ATA Nº 19, DE 14 DE JUNHO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 18, referente à sessão realizada em 7 de junho de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-034.894/2016-0 e TC-045.853/2020-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-041.003/2021-7, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-004.122/2017-8 e TC-005.603/2022-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
TC-003.897/2020-6, TC-020.797/2016-8 e TC-026.162/2020-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3303 a 3344.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3258 a 3302, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-017.647/2014-2 (Ata nº 5/2022). O Tribunal aprovou o Acórdão 3266, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

TRANSFERÊNCIA DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo TC-033.430/2018-7 (Ata nº 18/2022), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o revisor é o Ministro Jorge Oliveira, foi transferida para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 21 de junho de 2022.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-002.332/2020-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Joanilson Guedes Barbosa não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Wenceslau de Sousa Marques. Acórdão 3265.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3258/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.892/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Alexandre Girão Mota da Silva (284.947.411-87).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor José Alexandre Girão Mota da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Alexandre Girão Mota da Silva (284.947.411-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua imediatamente dos proventos do inativo a parcela referente à incorporação de quintos que se originou do exercício de funções ocupadas pelo ex-servidor a partir de 4/9/2001 (entre 4/9/2001 e 31/1/2003);

9.2.2. após a exclusão mencionada no subitem 9.2.1, ajuste o valor da parcela remanescente percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.3. concluídos os ajustes mencionados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo Sr. José Alexandre Girão Mota da Silva entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3258-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3259/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.519/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V– Aposentadoria.
3. Interessado: Mário de Jesus Beserra de Sousa (130.740.673-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor do ex-servidor Mário de Jesus Beserra de Sousa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mário de Jesus Beserra de Sousa (130.740.673-49), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;
9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3259-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3260/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.251/2016-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Andrea Lanna Pereira da Silva (044.281.056-30); Fernando Villar Paiva (045.128.948-02); Rogerio Anildo Jost (317.640.290-20).
3.2. Recorrentes: Fernando Villar Paiva (045.128.948-02); Rogerio Anildo Jost (317.640.290-20).
4. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luis Antonio Nascimento Curi (OAB/SP 123.479), Aurélio Cechelero Couto (OAB/SP 195.283), Carlos Gusmão Tápia (OAB/DF 38.630).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos conjuntamente por Fernando Villar Paiva e Rogerio Anildo Jost contra o Acórdão 2.113/2022-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar os recorrentes acerca desta deliberação;
9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos do TCU para prosseguimento do feito quanto ao recurso juntado à peça 110.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3260-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3261/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.047/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Baroni Rocha (060.524.118-05) e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (28.548.725/0001-38).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05) e da União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 313.678-09/2009, firmado junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05) e da União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
15/4/2010	215.911,00	Débito
5/3/2014	96.299,04	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Sr. Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05), no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma

prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer ao Sr. Antônio Baroni Rocha que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3261-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3262/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.064/2019-2.

1.1. Apenso: 043.120/2021-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Agenor Matias Bezerra (201.810.942-15); Evaneida Carvalho (748.677.503-44); Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda (03.956.813/0001-48).

3.2. Recorrentes: Agenor Matias Bezerra (201.810.942-15); Evaneida Carvalho (748.677.503-44); Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. (03.956.813/0001-48).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Karla Fernandes Soares (OAB/CE 40.735).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Agenor Matias Bezerra, Evaneida Carvalho e Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. contra o Acórdão 7.604/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar os recorrentes e a Secretaria Especial de Cultura.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3262-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3263/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.454/2019-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Elmari Alves do Nascimento (618.433.937-00); Marcello Cabreira Xavier (988.777.807-97).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – Superintendência Regional/RJ (extinta).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luiz Adriano Ribeiro Fogaca (OAB/RJ 164.206).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) de responsabilidade de Elmari Alves do Nascimento e Marcello Cabreira Xavier, em decorrência de supostas irregularidades na gestão dos recursos objeto do Convênio CRT/RJ 0004/2007, Siafi 599590;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o senhor Roberto Cláudio Frota Bezerra do rol de responsáveis;

9.2 . arquivar o processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar os responsáveis e o Incra acerca desta deliberação.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3263-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3264/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.986/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jose Rodrigues Ribeiro Filho (028.045.973-42).

4. Entidade: Município de Várzea Grande – PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI 10.049).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Rodrigues Ribeiro Filho, ex-prefeito de Várzea Grande/PI (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 16.698/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. notificar acerca da presente deliberação o recorrente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3264-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3265/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.332/2020-5.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Wenceslau Souza Marques (424.265.614-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Wenceslau Souza Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB por meio do Convênio 00877/2009 (Siafi 704540) para aplicação na "XIII Semana de Arte e Cultura",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. Wenceslau Souza Marques, ex-Prefeito do Município de Teixeira/PB, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3265-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3266/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.647/2014-2.
1.1. Apensos: 019.778/2014-7; 028.522/2015-0
2. Grupo: I – Classe: VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo (Sesc-AR/ES).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representações legais: José William de Freitas Coutinho (OAB/ES 3.323), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP 119.431), e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada a partir do procedimento investigatório MP/ES 2014.0004.2820-29, que tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, apresentado ao Tribunal pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), dando conta de possíveis irregularidades na execução do Contrato ES-2009-CO-001, tendo por objeto a execução de obras de construção de biblioteca e reforma de edifício, a cargo do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo (Sesc-AR/ES),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;
9.2. dar ciência ao Sesc/ES sobre as falhas a seguir identificadas na Concorrência 09/0003-CC e respectivo Contrato ES-2009-CO-001, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
9.2.1. utilização de unidade genérica “verba” e falta de detalhamento do BDI, em afronta à jurisprudência do TCU, notadamente a Súmula/TCU 258 e aos arts. 3º; 6º, inciso IX; e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
9.2.2. extrapolação do limite legal de 50% de alteração contratual e consideração indevida de compensação entre acréscimos e supressões, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos do Plenário 50/2019 e 2.157/2013); e
9.3. dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Espírito Santo, à Construtora Progredior Ltda., e ao representante.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3266-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3267/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.034/2022-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Silene Peixoto Cavalcanti (124.546.804-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Sefip que:

9.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

9.1.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à imediata revisão de ofício da aposentadoria de interesse da sra. Maria Silene Peixoto Cavalcanti (número 34881/2020), levando em conta, para tanto, a irregularidade identificada nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3267-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3268/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.085/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Juliano Jadson Aquino de Lima (009.282.434-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Juliano Jadson Aquino de Lima;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0001607-46.2015.5.19.0009, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 19ª Região.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3269/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.105/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Milciley Cristiano Andrade Silva (046.586.816-92).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Milciley Cristiano Andrade Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0011612-28.2015.5.03.0089, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3269-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3270/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.128/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Patricia Oliveira de Sousa Teixeira (022.286.241-60).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Patricia Oliveira de Sousa Teixeira;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo trabalhista 0000105-96.2016.5.10.0006, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 10ª Região.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3270-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3271/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.520/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Vanessa Barcelos Teixeira Vilela (094.988.577-09).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Vanessa Barcelos Teixeira Vilela;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo trabalhista 0100741-27.2016.5.01.0263, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3271-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3272/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.684/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: José Primo (222.863.304-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Primo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade

administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. José Primo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3272-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3273/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.685/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Amaro Antonio de Lima (129.561.204-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Amaro Antonio de Lima, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Amaro Antonio de Lima, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3273-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3274/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.668/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Manuel Domingos Alves (210.524.334-72).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Manuel Domingos Alves, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Manuel Domingos Alves, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3274-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3275/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.551/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Márcio Coutinho Vargas (281.695.491-91).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Márcio Coutinho Vargas, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;
9.3.3. promova, na sequência, o destaque da fração excedente de 2/10 de FC-4, vinculada ao exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Márcio Coutinho Vargas teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3275-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3276/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.663/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68); PB Construções e Serviços Eireli (11.209.767/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Francisco Moreira da Silva (OAB/DF 61716), Bruna Regina de Andrade Cabral Gomes (OAB/PB 21.404), Manoel Alves de Oliveira e outros, representando o Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na condição de Prefeito de Pedras de Fogo/PB, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso PAC 59/2012, que teve por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa PB Construções e Serviços Eireli, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas de Derivaldo Romão dos Santos e da sociedade empresária PB Construções e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, alínea “b”, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los, na forma a seguir apresentada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. responsável individual: Derivaldo Romão dos Santos:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
04/02/2013	219.471,00	Débito

18/01/2018	157.698,51	Crédito

9.3.2. responsáveis solidários: Derivaldo Romão dos Santos e PB Construções e Serviços Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
02/07/2014	10.529,00	Débito

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Derivaldo Romão dos Santos	R$ 54.000,00
PB Construções e Serviços Ltda.	R$ 3.200,00

9.5. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.6. dar ciência deste acórdão à Funasa e aos responsáveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3276-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3277/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.996/2020-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Elisa Maria Costa (304.573.006-04).

3.2. Recorrente: Elisa Maria Costa (304.573.006-04).

4. Entidades: Município de Governador Valadares - MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: João Batista de Oliveira Filho (20.180/OAB-MG), Oliveira Filho Advogados (135/OAB-MG) e outros, representando a Sra. Elisa Maria Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Sra. Elisa Maria Costa ao Acórdão 1.676/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3277-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3278/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.686/2016-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adriano José dos Santos (036.457.487-92); Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp (07.521.696/0001-40); Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Município de Nova Iguaçu/RJ (29.138.278/0001-01); Romário Galvão Maia (236.206.845-53); Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (833.772.637-72); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49).

4. Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Beatris Jardim de Azevedo (117.413/OAB-RJ) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220), Paulo Henrique Teles Fagundes (72474/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos Vasconcelos (031.664/OAB-RJ), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (168.812/OAB-RJ), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Esporte em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 45/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, cujo objeto era a implantação de 150 núcleos de esporte educacional do Programa “Segundo Tempo” (PST), para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sheila Chaves Gama de Souza, Adriano José dos Santos, Romário Galvão Maia e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e do

Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), em virtude das irregularidades aludidas nas letras “c1”, “c2” e “c4” do item 131 da instrução da SecexTCE, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis designados a seguir ao pagamento solidário das quantias abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho e Adriano José dos Santos e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
8.000,00	11/12/2008

9.2.2. Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho e Romário Galvão Maia e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
157.500,00	22/1/2009
157.500,00	22/1/2009
8.000,00	22/1/2009
8.000,00	22/1/2009
38.800,00	30/4/2009
157.500,00	5/6/2009
110.950,00	8/7/2009
101.850,00	8/7/2009
103.250,00	8/7/2009
93.800,00	15/7/2009
8.000,00	23/7/2009
8.000,00	23/7/2009
158.047,55	7/8/2009
141.400,00	29/9/2009
85.450,00	29/9/2009
66.821,89	29/9/2009
187.403,55	29/9/2009
43.350,00	30/9/2009
350,00	14/10/2009
350,00	14/10/2009
573,29	14/10/2009
350,00	14/10/2009
93.685,98	15/10/2009
8.000,00	15/10/2009
8.000,00	15/10/2009
30.465,25	19/10/2009
98.777,81	27/10/2009
11.423,69	27/10/2009
20.395,08	27/10/2009
84.290,00	11/11/2009

49.017,35	11/11/2009
62.922,27	11/11/2009
16.670,00	12/11/2009
8.000,00	19/11/2009
8.000,00	19/11/2009
214.640,00	9/12/2009
149.810,00	10/1/2010
34.970,00	20/1/2010
175.350,00	5/2/2010
37.582,95	8/2/2010
31.517,08	8/2/2010
16.000,00	8/2/2010
105.900,00	8/2/2010
105.900,00	8/2/2010
16.000,00	9/2/2010
141.516,66	11/3/2010
18.900,00	18/3/2010
46.952,53	31/3/2010
51.205,90	31/3/2010
19.838,52	31/3/2010

9.2.3. Sras. Sheila Chaves Gama de Souza e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
62.850,00	16/4/2010	Débito
105.900,00	17/5/2010	Débito
95.270,00	27/5/2010	Débito
91.748,33	23/6/2010	Débito
5.600,00	25/6/2010	Débito
600,00	29/6/2010	Crédito
24.300,00	8/7/2010	Débito
81.171,66	29/7/2010	Débito
76.026,68	27/8/2010	Débito
8.000,00	5/10/2010	Débito

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Nova Iguaçu comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias indicadas a seguir aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

Valor original (R$)	Data da ocorrência
222.343,98	13/5/2009
15.721,77	15/5/2009
5.116,16	15/5/2009
35.318,00	25/5/2009
17.153,42	8/7/2009
31.788,50	8/7/2009
5.408,96	8/7/2009
6.741,91	8/7/2009
39.661,06	13/7/2009
10.964,95	17/7/2009
9.961,77	17/7/2009
73.046,04	9/8/2010
21.583,92	9/8/2010
77.568,95	23/8/2010
61.879,23	23/8/2010
49.700,35	2/9/2010

9.5. adiar o julgamento das contas dos Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho, Romário Galvão Maia, Sheila Chaves Gama de Souza e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e do Município de Nova Iguaçu/RJ, em virtude das irregularidades aludidas nas letras “c3” e “c5” do item 131 da instrução da SecexTCE;

9.6. aplicar as seguintes multas individuais, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.6.1. Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho: R$ 600.000,00;

9.6.2. Sr. Romário Galvão Maia: R$ 600.000,00;

9.6.3. Sra. Sheila Chaves Gama de Souza: R$ 100.000,00;

9.6.4. Sra. Sandra Maria da Silva Costa: R$ 100.000,00; e

9.6.5. Idesp: R$ 700.000,00.

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. determinar à Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ que, no prazo de quinze dias, devolva o saldo remanescente em fundos de investimento, que somava R$ 1.109.987,30, em 14/05/2019, e se encontrava depositado na conta bancária n° 70.022-3 — agência 081-7, Banco do Brasil S/A, vinculada ao Convênio 45/2008, conforme prevê o art. 73 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507, de 24 de novembro de 2011;

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado de Rio de Janeiro, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3278-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3279/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.380/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) ().
3.2. Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda. (11.370.063/0001-56); José Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).
4. Entidade: Município de Poço Dantas - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do objeto do Convênio Siconv 701.797/2008, celebrado com o Município de Poço Dantas/PB para a construção da 1ª etapa do açude no Sítio Lajes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Gurgel Sobrinho e da empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico
25/10/2013	R$ 257.135,36

9.2. aplicar ao Sr. José Gurgel Sobrinho e Fecol Comércio e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem,

perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3279-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3280/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.595/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Iara Ines Chaimsohn (110.966.478-85); José Luiz Rodrigues (024.796.298-80); Luiza Mitico Moribe Maekawa (066.840.368-30).
3.2. Recorrente: Iara Ines Chaimsohn (110.966.478-85).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Iara Ines Chaimsohn.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Iara Ines Chaimsohn ao Acórdão 2.717/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3280-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3281/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.994/2006-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Simplificada

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

3.2. Responsáveis: Alderi Araujo da Silva (237.981.903-30); Analia Almeida de Sousa (062.475.473-15); Arnaldo Simões Filho (075.232.383-00); Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Gislene Ferreira Bezerra Santos (100.558.603-97); Iolanda Bispo de Sousa Coqueiro (129.346.073-72); Isídia Dodo Silva (064.496.203-82); José Alves Monteiro Filho (064.839.763-72); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); Raimundo Nonato Albuquerque Filho (222.065.662-49); Zenildo Oliveira dos Santos (125.828.673-49)

3.3. Recorrente: Raimundo Nonato Albuquerque

4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Rina Marcia Soares Albuquerque, representando Raimundo Nonato Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Albuquerque contra o Acórdão 9.071/2020-1ª Câmara, que julgou regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o caput e os itens 1.1 e 1.7 do Acórdão 9.071/2020 – 1ª Câmara, de modo que onde se lê "Raimundo Nonato Albuquerque (013.[XXX.XXX]-15)", leia-se "Raimundo Nonato Albuquerque Filho (222.065.662-49); e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Sr. Raimundo Nonato Albuquerque Filho e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamenta pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3281-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3282/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.725/2016-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00), ex-Secretário-Executivo
4. Unidade: Secretaria de Portos (extinta)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, referente ao exercício de 2015, agora em fase de análise de recurso de reconsideração interposto por Luiz Otávio Oliveira Campos, ex-secretário-executivo do órgão, contra o Acórdão 5.404/2021 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa de R$ 15.000,00, em decorrência de irregularidades em contratos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial

9.2. alterar o valor da multa aplicada a Luiz Otávio Oliveira Campos por meio do item 9.2 do Acórdão 5.404/2021 – 1ª Câmara para R$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3282-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3283/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.182/2020-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Rosângela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (5.176/OAB-RO), representando Rosângela Maria Rocha de Souza Roriz Pina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de pedido de reexame interposto por Rosângela Maria Rocha de Souza Roriz Pina contra o Acórdão 12.550/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em seu nome, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que:

9.1.1. caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantido o pagamento da parcela de "quintos" imune à absorção por reajustes futuros, de acordo com a modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.1.2. caso a comprovação a que se refere o subitem 9.1.1 não ocorra, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deverá promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada, relativa ao exercício da função comissionada FC-5 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3283-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3284/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.094/2021-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro (371.892.801-97)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos indevidos, relativos à incorporação de um décimo de função comissionada CJ-3 após 4/9/2001;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades identificadas, e disponibilize-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3284-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3285/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.804/2020-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (118.065.403-04)

4. Unidade: Comando da 10ª Região Militar

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar em desfavor de Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil em razão do recebimento de pensão militar em valor superior ao devido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Comando da 10ª Região Militar e à responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. determinar à Sefip que promova a autuação e a instrução do ato de pensão instituído pelo militar Raimundo William Noronha Brasil em favor da Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, constante do sistema e-Pessoal sob o número 14539/2019 (peça 77).

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3285-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3286/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.581/2019-6.

2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura - Anpare (05.735.186/0001-40); Guilherme Schiffer Durães (393.981.459-87).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Anna Gui Knopfholz Durães (93.450/OAB-PR), representando Guilherme Schiffer Durães; Anna Gui Knopfholz Durães (93.450/OAB-PR), representando Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura (Anpare) e pelo Sr. Guilherme Schiffer Durães, Presidente da entidade, contra o Acórdão 17936/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura (Anpare) e pelo Sr. Guilherme Schiffer Durães, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se o Acórdão 17936/2021-1ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3286-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3287/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.809/2017-7.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Geraldo Fernandes de Oliveira, ex-Prefeito (592.694.802-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bannach/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA), Luiz Sérgio Pinheiro Filho (12.948/OAB-PA) e outros, representando Valbetânio Barbosa Milhomem; José Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Geraldo Fernandes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Bannach/PA (gestão 2005/2008), contra o Acórdão 18379/2021 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se o Acórdão 18379/2021 – TCU – 1ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3287-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3288/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.941/2020-0.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (045.318.698-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do ex-empregado Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, em razão de

desvio de recursos da instituição, praticado mediante utilização de documentação falsificada para abertura de contas e outros serviços bancários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/3/2009	22.000,00
9/3/2009	20.000,00
12/3/2009	30.000,00
26/3/2009	2.700,00
4/5/2009	359,35
15/5/2009	1.662,55
18/5/2009	9.571,92
18/5/2009	1.013,45
18/5/2009	22.360,88
18/5/2009	26.867,17

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3288-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3289/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.417/2021-1.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Erenir Sardy Silveira, CPF 107.752.851-53.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 30/3/2022, o ato de alteração da pensão militar instituída por Ambrosio Romeiro Pare em favor de Erenir Sardy Silveira (ato nº 47264/2016);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da pensão militar instituída por Ambrosio Romeiro Pare em favor de Erenir Sardy Silveira (ato nº 47264/2016); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3289-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3290/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.424/2021-8.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessado: Paulo Manoel de Souza, CPF 248.637.009-97.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma de Paulo Manoel de Souza (ato nº 14151/2017, peça 3), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3290-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3291/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.322/2021-4.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Monica Alves de Levy Machado, CPF 334.475.001-15.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 66829/2018), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Monica Alves de Levy Machado, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Monica Alves de Levy Machado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de "quintos/décimos" com base na Lei 13.302/2016;

9.3.5. após a adoção da providência referida no item precedente, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3291-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3292/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.652/2021-2.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Ediana Moreira Gosendo, CPF 114.127.631-34.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 73389/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Ediana Moreira Gosendo, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Ediana Moreira Gosendo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de “quintos/décimos” com base na Lei 13.302/2016;

9.3.5. após a adoção da providência referida no item precedente, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3292-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3293/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 041.052/2021-8.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Simone Rossini, CPF 449.080.910-72.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 79914/2018), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Simone Rossini, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3293-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3294/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.832/2019-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Dea Fatima Viana Leite Moreira da Silva (CPF 972.669.578-34), Joaquim Fernandes Branco (CPF 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF 536.252.348-15), Cintia Fleiria Sabino (CPF 303.050.648-78), Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda. (CNPJ 61.106.159/0001-80) e Lima Soares Engenharia Ltda. (CNPJ 02.088.418/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Município de Miracatu/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Caio César Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364), representando Dea Fatima Viana Leite Moreira da Silva e Euclydes da Cunha Filho e Joaquim Fernandes Branco; Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP 68.162), representando Lima Soares Engenharia Ltda. e Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) ao Município de Miracatu/SP, no âmbito do Termo de Compromisso (TC) 359/2010, celebrado para a "recuperação de pontes, estradas vicinais e vias públicas não pavimentadas",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. determinar ao Banco do Brasil S/A a devolução aos cofres do Tesouro Nacional do saldo total porventura disponível na conta 130514-X, da Agência 2302-7, vinculada ao Termo de Compromisso 359/2010 - Município de Miracatu/SP (Cláusula VIII, alínea "h", peça 7), considerando a existência do valor de R$ 31.356,41 em 29/7/2011; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3294-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3295/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.218/2019-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); João Marcos Pereira (387.747.397-00).

3.2. Recorrentes: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); João Marcos Pereira (387.747.397-00).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH, Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, bem como pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH contra o acórdão 1894/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, na pessoa de seus representantes legais.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3295-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3296/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.328/2021-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Irinilsa Pires de Castro Araújo (033.380.531-34).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria referente a Irinilsa Pires de Castro Araújo (42392/2019, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3296-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3297/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.133/2021-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Elci Elem da Fonseca (606.504.358-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria de Elci Elem da Fonseca (20301/2021, peça 3), concedendo-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques da interessada, a rubrica referente ao adicional de qualificação, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3297-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3298/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.678/2021-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Edilson do Nascimento (101.807.101-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Edilson do Nascimento (58715/2018, peça 3), negando seu registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques do interessado, a parcela referente ao percentual de 3,17% decorrente da aplicação equivocada dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3298-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3299/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.856/2020-0.
2. Grupo I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Arivaldo Ferreira Soares (356.045.905-25).

4. Órgão/Entidade: município de Nova Soure/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Nova Soure/BA, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/4/2013	138.000,00
3/10/2013	51.000,00
5/11/2013	45.000,00
23/12/2013	46.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Arivaldo Ferreira Soares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela

importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Sr. José Arivaldo Ferreira Soares;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3299-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3300/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.118/2020-6.

2. Grupo I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Jairo André Ribeiro Sousa (383.401.002-20); Raryson Pedrosa Nakayama (595.003.952-15).

4. Entidade: Município de Iracema/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Iracema/RR, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jairo André Ribeiro Souza;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Jairo André Ribeiro Sousa, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, com fundamento no art. 16, III, “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/7/2016	22.000,00
23/9/2016	5.000,00

9.5. aplicar ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e ao Sr. Jairo André Ribeiro Souza;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3300-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3301/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.790/2018-4.

2. Grupo I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (131.168.605-30); Maria do Carmo Miranda Alves de Lima - ME (08.064.738/0001-24).

4. Entidade: município de Antônio Cardoso/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Antônio Cardoso/BA, para ações Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho e a empresa Maria do Carmo Alves de Lima (ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (ME), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2013	47.170,34
20/12/2013	19.000,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho e à empresa Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (ME) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho e a Maria do Carmo Miranda Alves de Lima;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3301-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3302/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.332/2021-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Pereira Nunes (008.143.931-87).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. José Pereira Nunes pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar registrado, tacitamente, em 3/11/2021, o ato de aposentadoria de José Pereira Nunes (36808/2020, peça 3), nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;
9.2. autorizar a Sefip a promover a revisão de ofício do ato de alteração (36808/2020, peça 3), em favor do interessado;
9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3302-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3303/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.333/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edna dos Reis Pereira (966.757.056-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.038/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sidnei de Lima (083.205.748-70).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.975/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Benedito Donadon Leal (387.221.609-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.999/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arquilau Faustino Borges da Silveira (255.676.670-00); Iguacy Silva da Cunha (740.878.607-44); Marcia Regina Ladeia Pereira (034.042.028-64); Maria de Fátima do Nascimento (150.800.641-53); Ricardo Denys de Sousa Costa (144.340.243-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-022.358/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jane de Almeida Dobbin (297.645.807-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3308/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-022.371/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Tadeu Galiza Gualberto (094.493.023-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3309/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-022.372/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane Araújo de Matos (126.521.993-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3310/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-022.545/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jaqueline Maria Duarte da Cunha Martins (314.261.154-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3311/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-023.473/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvia Falcão de Oliveira (543.682.607-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3312/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.045/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Jacy Rangel Encarnação (051.584.627-98); Tânia Lucia Encarnação (574.764.707-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3313/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, em vista da ausência de pressuposto de constituição do processo, dando-se ciência desta decisão ao Departamento Penitenciário Nacional e ao responsável:

1. Processo TC-013.283/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Astério Pereira dos Santos (091.931.207-10).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, em vista da ausência de pressuposto de constituição do processo, dando-se ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis:

1. Processo TC-015.227/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Ednardo Braga Lima Filho (910.566.833-68); Roberto Ivens Uchoa Sales (034.282.903-30).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3315/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 2.045/2022-TCU-1ª Câmara (peça 9).

1. Processo TC-001.504/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucielia Moreira do Sacramento (097.656.545-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3316/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.048/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Barbara de Simas (375.194.339-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3317/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de José Aparecido Barra Mansa.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 019.026/2021-8 (Acórdão 216/2022-TCU- 1ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2/12/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 0000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – Sintrajud;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 21524/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 5347/2018, já apreciado no TC 019.026/2021-8;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Aparecido Barra Mansa (353.291.656-87), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, em relação à concessão emitida em favor do Sr. José Aparecido Barra Mansa.

1. Processo TC-009.515/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Aparecido Barra Mansa (353.291.656-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3318/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Cláudia Mara Silva Barbosa.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cláudia Mara Silva Barbosa (796.845.307-06), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.534/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cláudia Mara Silva Barbosa (796.845.307-06).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de quintos incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3319/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor da ex-servidora Azuila Urtiga Pereira Antunes.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico (84,32%);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Azuila Urtiga Pereira Antunes (190.967.044-87), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.563/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Azuila Urtiga Pereira Antunes (190.967.044-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente de Plano Econômico, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3320/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.623/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos de Figueiredo Lima Filho (224.933.604-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.112/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eveline Cavalcante de Moura Martins (097.911.593-00); Helena da Cunha Correia Lima (032.729.903-72); Silvana Moura da Costa (107.947.004-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3322/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.971/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Laura Maidana Tavares (111.222.668-04).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3323/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Carmino Antonio de Souza (723.931.818-49) e Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH (11.422.382/0002- 49);

b) julgar regulares com ressalva as contas de Carmino Antonio de Souza (723.931.818-49) e da Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH (11.422.382/0002- 49), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.317/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – ABHH (11.422.382/0002-49); Carmino Antonio de Souza (723.931.818-49).

1.2. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Maria Cleusa Guedes (OAB/SP 95.680) e Antonio Franzé Junior (OAB/SP 104.127).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3324/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 1.6 do Acórdão 7.872/2020-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 7), a contar do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-046.746/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Manuela Negri Severo (OAB/ES 23.368) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3325/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, a fim de que esta Corte de Contas adote medidas tendentes a fiscalizar possíveis fraudes ocorridas no âmbito da Câmara dos Deputados, relacionadas à aquisição ilegal de veículos por deputados, custeada com recursos públicos originários da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – Ceap.

Considerando que os fatos ora analisados se revestem de interesse público e, caso materializados, ensejariam atuação desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU; e

c) apensar os autos ao TC 028.317/2016-5, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-013.291/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3326/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Célia Regina Paes Calipo, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Célia Regina Paes Calipo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.425/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Célia Regina Paes Calipo (998.326.908-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3327/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal

para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.609/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Denize Cavalheiro da Silva (168.824.079-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, ‘a’, e 218 do RITCU, ACORDAM em dar quitação abaixo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.966/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 026.219/2020-4 (Cobrança Executiva); 026.218/2020-8 (Cobrança Executiva) E 026.221/2020-9 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsáveis: Christianne da Silveira Santos (868.196.741-04); Conselho Federal de Farmácia (60.984.473/0001-00); Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15) e Ludmilla da Silveira Santos Hummel (947.725.251-49).
1.3. Entidade: Conselho Federal de Farmácia.
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle da Administração do Estado (SecexAdministração)
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. dar quitação a Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15) e a Christianne da Silveira Santos (868.196.741-04), ante o recolhimento do débito solidário que lhes foi imputado pelo item 9.1 do Acórdão 6.704/2009 – 2ª Câmara (peças 678 e 692); e
1.8.2. encaminhar os autos à SecexAdministração, para que seja verificado o cumprimento da determinação constante do item 9.4 do Acórdão 6.704/2009 – 2ª Câmara, pelo Conselho Federal de Farmácia.

ACÓRDÃO Nº 3329/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, com base nas informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, foi possível verificar que a determinação constante do item 9.4 do Acórdão 1.327/2022 – 1ª Câmara foi atendida, tendo em vista o termo aditivo ao contrato 30/2021;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, inciso V, "a", do RITCU, em considerar cumprida a determinação do item 9.4 do Acórdão 1.327/2022 – 1ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e adotar a providência abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.954/2022-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. apensar, definitivamente, este processo ao TC 015.055/2021- 3, nos termos do artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 3330/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, V, "a", do RITCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações proferidas no item 1.6 do Acórdão 4.504/2021-1ª Câmara e arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.107/2021-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, embora presentes os requisitos de admissibilidade, não há plausibilidade jurídica nas supostas irregularidades trazidas pela representante;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235 e 237, VII, parágrafo único, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:
conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
arquivar os autos.

1. Processo TC-009.906/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
1.2. Representante: Soll – Serviços, Obras e Locações Ltda.
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (20305/OAB-PE).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não se identificou nenhum risco de dano financeiro para o Ministério da Infraestrutura decorrente da não atuação deste Tribunal, neste caso concreto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, 235, 237, VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, c/c no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, arquivando-a e enviando cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao representante e à Secretaria Nacional de Trânsito, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.037/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Elmer Coelho Vicenzi
1.2. Entidade: Secretaria Nacional de Trânsito.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 2851/2022-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-002.771/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Iveraldo Antonio Duarte (034.427.128-58).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 2208/2022-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-023.014/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wladimir Rodrigues (049.099.808-90).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Jonatha Paz Cruz nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 11/2011;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 pela 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, o interessado em tela teve autorizada sua nomeação e posse em cargo público mesmo após expirada a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011, devendo ser observado que referida deliberação ainda não transitou em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021 – TCU – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Jonatha Paz Cruz, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que acompanhe o desdobramento da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 em trâmite na 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o desdobramento da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 em trâmite na 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-025.299/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jonatha Paz Cruz (035.530.131-84).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-008.963/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eulino Veloso da Silva Filho (389.980.926-20); Paulo Tavares Frederico (284.951.606-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta dias) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante do acórdão 2404/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-023.690/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raquel Inocencia Saad Reigada (062.307.618-74).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'c', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o presente processo, até que se proceda à abertura do inventário do espólio de Jonas dos Santos Souza, com a devida nomeação do inventariante.

1. Processo TC-033.422/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Viacom Construções Ltda. - ME (10.217.599/0001-73).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. solicitar à Advocacia-Geral da União para que requeira a abertura de inventário judicial do espólio de Jonas dos Santos Souza, com base na legitimidade de credor da União, consubstanciada no acórdão 8504/2021-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. cientificar a Secex-TCE desta decisão, de modo a se conferir idêntico tratamento no âmbito do TC 004.634/2021-7, em que figura como responsável o espólio do mesmo gestor.

ACÓRDÃO Nº 3339/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as informações de que a apuração dos PARs relacionados à "Operação Semilla" estão em andamento no ministério (a exemplo do ocorrido com os processos 21000.047406/2020-88; 21000.047470/2020-69);

Considerando que a Conjur/Mapa apresentou justificativas para o ritmo atual dos trabalhos sob o seu encargo, indicando a data provável de 31/12/2022 para conclusão das manifestações jurídicas da consultoria;

Considerando que a primeira data de prescrição de processos ainda não finalizados da "Operação Semilla" é 8/11/2023;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade em prorrogar para 28/2/2023 o prazo para o cumprimento da determinação contida no item 1.9 do acórdão 13060/2020-TCU-1ª Câmara, prazo esse já anteriormente ampliado para 20/11/2021 pelo acórdão 10648/2021-TCU-1ª Câmara, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 32) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para ciência.

1. Processo TC-008.940/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Orientações:

1.6. autorizar a SecexAgroAmbiental a realizar, no tempo devido, o monitoramento da deliberação expressa no item 1.9 do acórdão 13060/2020-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3340/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos (peças 9 e 10), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao representante e ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional/SP-MJ.

1. Processo TC-008.703/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: DPF - Superint. Regional/SP – MJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 16), ao representante e à regional de São Paulo do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

1. Processo TC-009.304/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Módulo Security Solutions S/A (CNPJ 28.712.123/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Serpro - Regional São Paulo/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Modulo Security Solutions S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando decisão da entidade licitante no sentido de revisar as condições do edital do certame com posterior republicação, conforme Adendo II - Errata à peça 8, corrigindo as alegações de inconformidades apresentadas pelo representante,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da Selog emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para considerá-la prejudicada por perda de seu objeto, e por conseguinte do pedido de medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 11), ao representante, e ao SESC - Polo Socioambiental (SESC Pantanal).

1. Processo TC-009.386/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).

1.2. Entidade: Serviço Social do Comercio Sesc.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (OAB-SP 442216), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante e à Procuradoria Regional do Trabalho - 16ª Região/MA - MPT/MPU.

1. Processo TC-009.896/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ 05.340.639/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 16ª Região/MA - MPT/MPU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o edital do pregão 7/2022-ILMD, sob a responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por intermédio do Instituto Leônidas e Maria Deane (ILMDV), promovido para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciada, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão eletrônico com chip, para a frota de veículos e motores geradores de energia, vedou a apresentação de proposta com taxa de administração zero ou negativa, desatendendo à pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que a Fundação Oswaldo Cruz, ao receber a impugnação apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com o mesmo teor da presente representação, resolveu suspender o certame para ajuste no edital, de modo que a unidade instrutiva entendeu suficiente a expedição de ciência à entidade.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, por perda de seu objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante e à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e fazer a ciência conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-009.905/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a falha identificada no Pregão 7/2022-ILMD, concernente à vedação de taxa de administração negativa (item 8.7.1 do edital e item 10.2.3 do termo de referência), em afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 2004/2018-TCU-1ª Câmara, 1482/2019-TCU-Plenário e 321/2021-TCU-Plenário.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 37 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 21 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 19, DE 14 DE JUNHO DE 2022
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 3258 a 3302, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 008.892/2022-9.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Senado Federal.
Interessado: José Alexandre Girão Mota da Silva (284.947.411-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REAJUSTE IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTE A FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA

DA LEI 9.624/1998, EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. CONVERSÃO DA RUBRICA DE QUINTOS, CONCEDIDA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001, EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES, CASO A INCORPORAÇÃO NÃO TENHA SE FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO IMEDIATA DE PARCELA DE QUINTOS INCORPORADA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES OCUPADAS POSTERIOMENTE A 4/9/2001.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Senado Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 144102/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA - CPF: 284.947.411-87**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei n° 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE n° 638.115/CE - STF e dos Acórdãos TCU n°s 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 - 2ª Câmara.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 4.276,99).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A contagem de quintos é somente até 04/09/2001. Assim, o período aquisitivo foi de 12/11/1997 - 31/01/2003. Portanto, a incorporação deveria ser de 3/5 e não de 5/5.

9.2.2. Indício encontrado para o servidor/instituidor JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA de CPF 284.947.411-87 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponíveis para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010 , e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ¿ VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita

exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição

de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

d. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

e. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

10. **CONCLUSÃO**

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 144102/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Para o ato de Aposentadoria de JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

12.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

12.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.3.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

12.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do Sr. José Alexandre Girão Mota da Silva. No ato em questão, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções exercidas após 9/4/1998, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF. A unidade técnica também identificou que a parcela de quintos incorporada pelo inativo foi reajustada irregularmente pelos índices concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%).

2. No mérito, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe em razão: (i) do reajuste irregular da parcela de quintos pelos índices concedidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016; (ii) da incorporação de quintos ter considerado o exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998 (que entrou em vigor em 8/4/1998).

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5. No que diz respeito à parcela decorrente de incorporação de quintos, observo que, consoante consta no formulário de peça 3, o inativo percebe 10/10 de uma FC-7 pelo exercício da referida função nos seguintes períodos:

Período de exercício	Tempo de exercício
12/11/1997 – 8/4/1998 (1)	4 meses e 25 dias
9/4//1998 – 4/9/2001 (2)	3 anos, 4 meses e 27 dias
5/9/2001 – 31/3/2003(3)	1 ano, 4 meses e 27 dias

(1) A data limite para incorporações de quintos é 8/4/1998.

(2) 4/9/2001 é marco temporal limite amparado pela decisão proferida pelo STF, no RE 638.115/CE, para a conversão em VPNI absorvível, de parcelas de quintos incorporadas entre 9/4/1998 e 4/9/2001, em caso de concessões que não estejam amparadas por decisão judicial transitada em julgado.

(3) Período incorporado, *a priori*, sem amparo em lei ou decisão judicial.

6. Destaco que, em situações como a que se vê nos presentes autos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

7. No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Senado Federal para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo inativo, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

8. Quanto à parcela que foi incorporada entre 5/9/2001 e 31/3/2003, destaco que tal parcela deve ser imediatamente excluída dos proventos do inativo, uma vez que não há amparo legal ou judicial que fundamente o referido pagamento.

9. Por fim, acolho as conclusões precedentes quanto ao reajuste indevido na parcela de quintos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%). Para essa constatação, destaco que os

"quintos"/"décimos" incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

10. Observo, contudo, que as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, *in verbis*:

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

11. Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.(...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem**

pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes**. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

12. Diante de tal fato, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.

13. Por fim, entendo desnecessário determinar a emissão de novo ato em relação à concessão em análise, já que o imprescindível destaque da parcela de quintos incorporados pelo exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não tornará a concessão regular, razão pela qual tal ação se torna inócua.

Considerando essa ordem de ideias, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

ACÓRDÃO Nº 3258/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.892/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Alexandre Girão Mota da Silva (284.947.411-87).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor José Alexandre Girão Mota da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Alexandre Girão Mota da Silva (284.947.411-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua imediatamente dos proventos do inativo a parcela referente à incorporação de quintos que se originou do exercício de funções ocupadas pelo ex-servidor a partir de 4/9/2001 (entre 4/9/2001 e 31/1/2003);

9.2.2. após a exclusão mencionada no subitem 9.2.1, ajuste o valor da parcela remanescente percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.3. concluídos os ajustes mencionados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo Sr. José Alexandre Girão Mota da Silva entre

8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3258-19/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 009.519/2022-0.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Interessado: Mario de Jesus Beserra de Sousa (130.740.673-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

13. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

14. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
14.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
14.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

14.3. Subunidade cadastradora: CEST-PI RUA BENJAMIM CONSTANT, Nº 2037 BAIRRO: CENTRO TERESINA- PI CEP: 64.000.280.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

15. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

16. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

17. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

18. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

19. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

20. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

21. **Ato: 24637/2018 - Inicial - Interessado(a): MARIO DE JESUS BESERRA DE SOUSA - CPF: 130.740.673-49**

21.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

21.2. Constatações e análises:

21.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1971 a 30/11/1971, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 15/05/1978 a 31/12/1981 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/01/1982 a 05/03/2018.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual compatível ao entendimento do TCU, vez que, embora tenha rompido o vínculo com a administração pública, restabeleceu vínculo federal com a posse no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em 1/1/1982; portanto, antes da vigência da Lei 8.112/1990, preenchendo todos os requisitos exigidos da jurisprudência da Corte de Contas para o recebimento de ATS na forma concedida pelo órgão.

21.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.346,17).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado

proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ¿ ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ¿ VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que "... se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012". Consoante documentos anexo ao ato, constata-se que essa decisão judicial transitou em julgado em 10/3/2017.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 541/2020 - 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

21.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

21.4. **Encaminhamento do ato:**

21.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIO DE JESUS BESERRA DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

21.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição

de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

22. **CONCLUSÃO**

23. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 24637/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

24.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIO DE JESUS BESERRA DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

24.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

24.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

24.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em favor do ex-servidor Mário de Jesus Beserra de Sousa, ex-ocupante do cargo de desenhista.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), após analisar o formulário submetido a registro via e-Pessoal (peça 3), propôs considerar ilegal o ato em epígrafe, em razão de ter identificado a percepção de parcela irregular, referente à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2021, nos proventos do interessado. Em conclusão, a Sefip entende que:

(...) o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

4. Registro minha concordância com a proposta de mérito formulada pela Sefip no sentido de considerar ilegal o ato. Discordo, entretanto, da conclusão de não ser possível determinar a absorção da parcela judicial pelas breves razões que passo a expor.

5. Para melhor explicar a questão aqui colocada, transcrevo, em razão da clareza na exposição da irregularidade, as razões de decidir adotadas no Voto condutor do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler:

(...)

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

"*Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.*

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter *pro labore faciendo*, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de "*descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012*".

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os *estabelecidos pela Lei 12.716/2012*, – "*devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012*".

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza *pro labore faciendo* –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos

proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

6. Portanto, tendo em vista que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, esta última apresentando natureza *pro labore faciendo*, não há óbice para que a variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

7. Diante das razões apresentadas, o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3259/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.519/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V– Aposentadoria.
3. Interessado: Mário de Jesus Beserra de Sousa (130.740.673-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor do ex-servidor Mário de Jesus Beserra de Sousa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mário de Jesus Beserra de Sousa (130.740.673-49), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3259-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 017.251/2016-8.

Natureza: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério das Relações Exteriores.

Responsáveis: Andrea Lanna Pereira da Silva (044.281.056-30); Fernando Villar Paiva (045.128.948-02); Rogerio Anildo Jost (317.640.290-20).

Representação legal: Luis Antonio Nascimento Curi (OAB/SP 123.479), Aurélio Cechelero Couto (OAB/SP 195.283), Carlos Gusmão Tápia (OAB/DF 38.630).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 2.113/2022-TCU-1ª CÂMARA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos conjuntamente por Fernando Villar Paiva e Rogerio Anildo Jost em face do Acórdão 2.113/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, entre outros, julgou irregulares suas contas, condenou os responsáveis ao ressarcimento do débito constatado, bem como aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Em seu apelo recursal, juntado na peça 106 e encaminhado em 19/5/2022, os embargantes sustentam, no essencial, o que segue abaixo:

"Os presentes embargos declaratórios têm por finalidade eliminar contradição e suprimir omissão relevante no acórdão embargado.

Conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: (...)
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Somando-se a isso, vejamos o que dispõe o artigo 287 do Regimento Interno:

Art. 287. "Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.
§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso."

Na hipótese vertente, com a *devida vênia*, o E. relator deixou de apreciar teses defensivas por parte dos embargantes que, se consideradas, afetariam o pronunciamento judicial.

Inicialmente, sobre os processos criminais alienígenas, itens 25.1 a 25.4 do acórdão, cujas informações foram veementemente negadas pelos embargantes, evidente a omissão e o ponto obscuro presentes na r. decisão, haja visto que o fundamento da decisão foi um relatório do MRE que remete a um **telegrama sequer trazido aos autos**.

O requerido Rogério manifestou e reitera estranheza e desprezo quanto informações distorcidas e tem direito a que uma decisão dessa magnitude se baseie em provas existentes nos autos, já que tal influencia a decisão de fundo e compromete a boa fé objetiva com que sempre laborou.

Onde nos autos a cópia do procedimento americano? Onde a sentença condenatória e a pena de prisão?

Em termos de **contradição**, o entendimento do E. relator nos itens 27.2 a 27.4 quanto à impossibilidade de se atribuir a Rogério a responsabilidade pelos débitos dos Senhores Rene e Carmen conflita com a aplicação de pena e multa ao dito embargante, seja pela "ausência de evidência contundente acerca da responsabilidade" seja por "ter ultrapassado mais de 10 (dez) anos do fato".

No mais, vale apontar **obscuridade** quanto a questão da prescrição, ressaltando, inclusive, precedente da 1ª Turma do STF indicando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU.

Na mesma linha, o próprio Tribunal possui tese específica sobre o prazo da prescrição:

(...) defende a prescrição quinquenal, com base na analogia com diversas normas do Direito Público. Os principais argumentos que fundamentam esse entendimento são:

a) A Lei nº 8.443/92 não disciplina a matéria da prescrição;

b) como existe uma lacuna na legislação, deverá ser feita pelo intérprete a devida integração legislativa;

c) deve-se utilizar o instituto da analogia como técnica de integração de lacunas. Deve-se buscar nas normas de Direito Público a analogia para a fixação do prazo;

d) seria despropositado utilizar a disciplina do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, haja vista a absoluta diferença entre os fatos abarcados pelo espaço de incidência daquela regra jurídica – de natureza eminentemente privada – e os inerentes à relação de Direito Público travada entre a União e os administrados, no âmbito dos processos do
TCU;

e) fazendo-se uso do critério de integração da analogia, o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de Direito Público, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92; do art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90; do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; do art. 174 do Código Tributário Nacional; do art. 1º da Lei nº 9.873/99; do art. 1º da Lei nº 6.838/80; e do art. 46 da Lei nº 12.529/2011;

f) o STJ já estaria decidindo dessa forma (Resp. 894.539/PI);

g) liminar em mandado de segurança no STF – Relator Min. Luís Roberto Barroso – entendeu plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo TCU (MS 32.201/DF).

Com isso, tendo os embargantes tido acesso aos autos somente em 22/06/2020, toda e qualquer cobrança ou tomada atinente a período anterior a maio de 2015 está prescrita.

Resta clara, portanto, a obscuridade no r. acórdão, devendo ser sanada e declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ainda que assim não fosse, e que se pudesse contar a prescrição como defendido pelo acórdão embargado, evidente que o termo inicial seria de ser contado fato a fato, e jamais da "cessação dos eventos".

Por fim, conforme reconhecido pelo ilustre Relator, no que pertine o processo administrativo disciplinar, **"fazia-se necessária a notificação dos responsáveis, inclusive para acompanhar as oitivas dos demais agentes arrolados na sindicância, mas não há indícios nos autos de que tais notificações tenham sido efetivadas."**

Ora, onde já se viu afastar direito de defesa por conta de suposta ausência de boa fé objetiva, conceito vago e mendaz ora em voga nessa corte de contas?

Como provar presença de boa fé objetiva sem ser ouvido? Onde a concessão do direito divino à defesa? ...aquele "mais sentido do que estudado"...

"Caim, que fizestes? "

Obscura a decisão neste ponto.

Dessa forma, considerados os fatos omitidos e contraditórios, bem como as obscuridades presentes na decisão, requerem os embargantes sejam os presentes recebidos em seus excepcionais efeitos modificativos, para que:

1. sejam supridos os pontos obscuros, omissos e contraditórios relacionados ao processo criminal nos Estados Unidos, à prescrição quinquenal e a necessidade de os embargantes terem sido ouvidos mesmo que a acusação seja de ausência de boa fé objetiva, culminando-se com a atribuição de excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos para declarar que : a) a questão criminal estrangeira não foi provada nos autos, b) a prescrição ocorreu de forma quinquenal e deve ser contada fato a fato; e c) que os embargantes faziam jus a defesa administrativa e a PAD,
2. seja extinta e declarada nula a presente TCE.".

É o relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos conjuntamente por Fernando Villar Paiva e Rogerio Anildo Jost em face do Acórdão 2.113/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, entre outros, considerou irregulares suas contas, condenou-os a ressarcir o débito apurado e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Preliminarmente, destaco que o Sr. Rogerio Anildo Jost tomou ciência da decisão embargada por meio do seu representante legal em 9/5/2022, via sistema conecta-TCU (peça 98), enquanto a ciência de Fernando Villar Paiva teria se dado em 16/5/2022 (peça 102). Com isso, os embargos acostados à peça 106, datados de 17/5/2022 e assinados e protocolizados neste Tribunal em 19/5/2022, encontram-se tempestivos, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. Os embargantes alegam vício de omissão, nos itens 25.1 a 25.4, por deixar de apreciar a tese defensiva que questiona informações oriundas de processos criminais "alienígenas", uma vez que o fundamento da decisão embargada foi um relatório do MRE que remete a telegrama não constante dos autos. Questiona também a ausência nos autos de cópia do procedimento americano, sentença condenatória e pena de prisão.

4. Há nos embargos ainda apontamento quanto à suposta contradição entre o entendimento nos itens 27.2 a 27.4 [do relatório] quanto à impossibilidade de se atribuir a Rogério Anildo Jost a responsabilidade pelos débitos de Rene Peres e Carmen Mattos, e a aplicação de pena e multa ao embargante, seja pela ausência de responsabilidade, seja por ter ultrapassado mais de dez anos do fato.

5. Outro ponto questionado pelos embargantes é a suposta obscuridade quanto à prescrição. Para justificar a alegação, os embargos colacionam precedente da 1ª Turma do STF que indicaria o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU, bem como "tese específica do Tribunal" sobre o prazo da prescrição. Ainda a esse respeito, alegam que, como os embargantes tiveram acesso aos autos somente em 22/6/2020, toda e qualquer cobrança ou tomada a período anterior a maio de 2015 está prescrita. Sustentam também que, ainda que fosse adotada a tese defendida pelo Acórdão, o termo inicial haveria de ser contado fato a fato e jamais da "cessação dos eventos".

6. Por fim, há alegação de obscuridade e apontamento quanto ao processo administrativo disciplinar, o qual haveria de contemplar necessária "notificação dos responsáveis, inclusive para acompanhar as oitivas dos demais agentes arrolados na sindicância". Nesse diapasão, manifesta inconformismo com o fato de ter tido seu direito de defesa afastado por conta de suposta ausência de boa-fé objetiva, o qual afirma ser conceito vago e "mendaz" aplicado pela Corte de Contas.

7. Em seu pedido, os embargantes requerem supressão de obscuridades, omissões e contradições relacionados ao processo criminal nos Estados Unidos, à prescrição quinquenal, à necessidade de serem ouvidos os responsáveis; bem como requerem que seja declarado que a questão criminal não foi provada nos autos, que a prescrição ocorreu de forma quinquenal, devendo ser contada fato a fato e que os embargantes faziam jus a defesa administrativa e a PAD.

8. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

9. De forma introdutória, acerca da natureza dos embargos declaratórios, entendo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro José Múcio:

> Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).

10. Adicionalmente, é necessário destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante didática explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar:

> A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são

diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.

11. Feitos esses esclarecimentos, registro que os argumentos dos embargantes não merecem prosperar.

12. Quanto a uma suposta omissão acerca das informações contidas em processos criminais nos EUA, conforme constou do Relatório (item 142) e do Voto (itens 47-48 e 50), no âmbito desta TCE os responsáveis não foram citados pelo cometimento de fraudes, mas por sua responsabilidade pelos danos causados ao Erário. A decisão esclareceu ainda que, na proposta de encaminhamento que fundamentou a citação, os elementos dos autos acerca de apurações perante autoridades norte-americanas não foram acolhidos na instrução, restando a redação de que no exercício de suas funções os auxiliares eram responsáveis pelo recolhimento dos valores pagos a título de taxa para solicitação e processamento de vistos. Essa mesma peça instrutória apresenta detalhado histórico das apurações avaliadas para fundamentar as irregularidades.

13. Como se vê, não há qualquer omissão a esse respeito, mas tão somente uma repetição de argumentos já afastados pela decisão anterior.

14. Quanto à alegada contradição entre a impossibilidade de se atribuir a Rogério Jost a responsabilidade por supostos débitos de responsabilidade de outros funcionários do consulado e a aplicação de pena e multa ao embargante, não resta qualquer dúvida de que são situações completamente distintas.

15. Conforme destacou o item 27.4 do Relatório que integra a decisão, o afastamento da responsabilidade no primeiro caso decorreu do entendimento de que seria indevido transferir automaticamente ao senhor Rogério Jost os débitos vinculados anteriormente aos colaboradores Rene Peres e Carmen Saldanha, uma vez ausente qualquer evidência contundente – destaque-se, nestes autos – de que o senhor Rogério teria responsabilidade também sobre os atos associados aos outros funcionários. A ausência de evidência de que o responsável teria utilizado as estações de trabalho dos demais colaboradores para cometimento de atos irregulares não se confunde com sua responsabilidade pelos vistos processados irregularmente sob sua própria alçada e que terminaram por fundamentar sua condenação pelo prejuízo causado.

16. Também não merece guarida a alegação de obscuridade quanto ao juízo formado a respeito da prescrição da pretensão punitiva, pois não paira dúvida quanto ao entendimento esposado nos itens 51 a 53 do Voto combatido. Recorde-se que não constitui obscuridade atacável pela via dos embargos declaratórios a adoção de tese contrária ao entendimento da parte afetada, tendo o *decisum* aplicado a jurisprudência unânime adotada por esta Corte de Contas até a presente data, consistente na adoção do paradigma estabelecido pelos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, qual seja, o prazo decenal previsto no art. 2015 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal.

17. Quanto ao fato de ter sido adotado como paradigma para análise do prazo prescricional a data do último visto irregularmente concedido pelo responsável, embora não haja obscuridade, esclareço que tal posição encontra-se resguardada pela jurisprudência do TCU, a qual tem adotado a data da irregularidade sancionada como marco para início de fruição do prazo prescricional da pretensão punitiva (Acórdãos 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 1.441/2016-TCU-Plenário, Rel. Walton Alencar, 1.641/2016-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 70/2017-TCU-Plenário, Rel. Augusto Nardes). No caso em questão, tendo em vista o **caráter continuado** do não recolhimento das devidas taxas para emissão de vistos, cada novo visto irregularmente emitido renova o termo inicial de transcurso da prescrição.

18. Recorde-se, ainda, que tal discussão em nada afeta o cálculo do montante a ser restituído

ao Erário e nem tampouco a dosimetria das multas aplicadas com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica, visto que permanece em vigor no âmbito da Corte de Contas o entendimento acerca da imprescritibilidade do dano ao Erário a resguardar o exercício da pretensão ressarcitória, e, no caso concreto, o caráter comprovadamente continuado das irregularidades fez com que não ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal para qualquer das parcelas que compõem o prejuízo apurado.

19. Por fim, quanto às alegações de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no âmbito de processo administrativo-disciplinar, esclarece-se que não compete a esta Corte de Contas controlar, interferir ou atuar como instância revisora em processos desse tipo, cuja apuração incumbe, mediante rito próprio, aos dirigentes do órgão de lotação dos servidores (nesse sentido, Acórdãos 4.774/2016-TCU-1ª Câmara e 1.588/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 5.644/2016-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, entre outros).

20. Portanto, a alegação de prejuízo ao seu direito de defesa não merece prosperar, uma vez que, no âmbito da tomada de contas especial neste TCU, o exercício do contraditório e da ampla defesa tem sido plenamente assegurado aos responsáveis. Registre-se que, uma vez citados no âmbito desta TCE, puderam ter acesso a todas as informações constantes dos autos, à produção e registro de suas alegações de defesa, inclusive mediante atendimento de solicitações de prorrogação de prazo. Posteriormente, suas alegações foram analisadas e discutidas na decisão combatida. Nada obstante, seu direito regular de defesa continua a ser exercido pela via recursal, não cabendo qualquer alegação de seu cerceamento.

21. Em conclusão, inexistindo as alegadas contradições, obscuridades e omissões, e não tendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, manifesto-me pela rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3260/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.251/2016-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andrea Lanna Pereira da Silva (044.281.056-30); Fernando Villar Paiva (045.128.948-02); Rogerio Anildo Jost (317.640.290-20).

3.2. Recorrentes: Fernando Villar Paiva (045.128.948-02); Rogerio Anildo Jost (317.640.290-20).

4. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luis Antonio Nascimento Curi (OAB/SP 123.479), Aurélio Cechelero Couto (OAB/SP 195.283), Carlos Gusmão Tápia (OAB/DF 38.630).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos conjuntamente por Fernando Villar Paiva e Rogerio Anildo Jost contra o Acórdão 2.113/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os recorrentes acerca desta deliberação;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos do TCU para prosseguimento do feito quanto ao recurso juntado à peça 110.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3260-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.047/2020-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Antônio Baroni Rocha (060.524.118-05); União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (28.548.725/0001-38).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONTRATO DE REPASSE. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 83) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 84 a 86):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal instituição financeira mandatária, em desfavor de Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05) e da União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 313.678-09/2009, registro Siafi 730392 (peça 19), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil, e que tinha por objeto "o fortalecimento da agricultura familiar e desenvolvimento dos territórios rurais por meio da expansão das CEFFAs, na área de abrangência da UNEFAB, envolvendo participantes dos Territórios da Cidadania".

HISTÓRICO

2. Em 10/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 37). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1653/2019.

3. O Contrato de Repasse 313.678-09/2009 foi firmado no valor de R$ 506.006,00, sendo R$ 455.006,00 à conta do contratante e R$ 51.000,00 referentes à contrapartida da contratada. Teve vigência de 31/12/2009 a 31/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/4/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 455.006,00 (peças 40 e 41).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar e o desenvolvimento dos territórios rurais por meio da expansão das EFAs (CEFFAs), na área de abrangência da UNEFAB, envolvendo participantes dos Territórios da Cidadania: Inhamúns Crateús, Entre Rios, das Águas Emendadas, Norte, Velho Chico, Zona da Mata Sul¸ Central, Baixada Cuiabana, Médio Jequitinhonha, Baixo São Francisco, Grande Dourados, Dos Lagos, Cocais, Médio Mearim, Norte, do Sissal e demais territórios: Baixo Acre, Piemonte do Paraguaçu, Sul Litorâneo, das Montanhas e Águas do Espírito Santo." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 119.611,96, imputando-se a responsabilidade a Antônio Baroni Rocha, Presidente no período de 11/9/2009 a 20/9/2013, na condição de dirigente, e à União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil, na condição de contratada.

7. Em 23/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

8. Em 30/4/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

9. Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 17, 19, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 45 e 47.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, caput, e 50, caput, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea "e", e Sexta, item 6.1.1, do instrumento contratual.

9.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38) e Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
15/4/2010	215.911,00	D1
5/3/2014	96.299,04	C1

9.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.1.5. **Responsável**: União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38).

9.1.5.1. **Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

9.1.5.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

9.1.6. **Responsável**: Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05).

9.1.6.1. **Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo

em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

9.1.6.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

9.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

9.1.7. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 45 e 47.

9.2.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea "f", e Décima Segunda do instrumento contratual.

9.2.3. Débitos relacionados aos responsáveis União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38) e Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
15/4/2010	215.911,00	D1
5/3/2014	96.299,04	C1

9.2.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.5. **Responsável**: União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38).

9.2.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos em face da omissão no dever de prestar contas.

9.2.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do contrato de repasse.

9.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.6. **Responsável**: Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05).

9.2.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos em face da omissão no dever de prestar contas.

9.2.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do contrato de repasse.

9.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.7. Encaminhamento: citação.

9.3. **Irregularidade 3:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do contrato de repasse.

9.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 45 e 47.

9.3.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea "f", e Décima Segunda do instrumento contratual.

9.3.3. **Responsável**: Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05).

9.3.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do contrato de repasse.

9.3.3.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal

entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do contrato de repasse.

9.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.3.4. Encaminhamento: audiência.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Antônio Baroni Rocha - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 13645/2021 – Seproc (peça 68) Data da Expedição: 27/4/2021 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 72 e 74) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 13646/2021 – Seproc (peça 66) Data da Expedição: 27/4/2021 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 73 e 71) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Renach, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 13647/2021 – Seproc (peça 67) Data da Expedição: 27/4/2021 Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 69) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do TSE, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 52042/2021 – Seproc (peça 77) Data da Expedição: 15/9/2021 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 78) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 75).
Comunicação: Ofício 52049/2021 – Seproc (peça 76) Data da Expedição: 15/9/2021 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 79) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).
Comunicação: Edital 1507/2021 – Seproc (peça 80) Data da Publicação: 8/11/2021 (peça 81). Fim do prazo para a defesa: 23/11/2021.

b) União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 13648/2021 – Seproc (peça 65) Data da Expedição: 27/4/2021. Data da Ciência: **6/5/2021** (peça 70). Nome Recebedor: **Michelle Jorge Pantaleão.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 21/5/2021.

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antônio Baroni Rocha e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2016 (dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas final), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Antônio Baroni Rocha, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 11/2/2019, conforme AR (peça 9).

13.2. União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil, excepcionalmente, não houve notificação (notificada em nome de seu representante legal à época, Antônio Baroni Rocha).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R$ 215.800,91; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no

inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Antonio Baroni Rocha e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil

21. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Antônio Baroni Rocha e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). Devido ao insucesso de realizar a citação de Antônio Baroni Rocha em endereços constantes da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU (peça 75). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação do referido responsável por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 80)

22. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara. relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, os responsáveis Antonio Baroni Rocha e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida norma.

Cumulatividade de multas

29. No que diz respeito à Irregularidade 3, já descrita nesta instrução (descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do contrato de repasse), cujo responsável é Antonio Baroni Rocha, haveria a possibilidade de aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Entretanto, ainda que, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, seja adequada a realização de citação e de audiência do responsável, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdãos 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman).

30. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade privada, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de dirigente ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdãos 1689/2019-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2924/2018-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; e 2391/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2016 (dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas final), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/3/2021 (peça 62).

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Antonio Baroni Rocha e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

35. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 59.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Antonio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05) e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05) e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mencionada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antonio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05), em solidariedade com a União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
15/4/2010	215.911,00	Débito
5/3/2014	96.299,04	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/1/2022: R$ 381.761,67.

c) aplicar individualmente, aos responsáveis Antonio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05) e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de

1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do acórdão que for proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

h) informar, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

A Caixa Econômica Federal – Caixa, na qualidade de instituição financeira mandatária, instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor do Sr. Antônio Baroni Rocha e da União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 313.678-09/2009, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil, e que tinha por objeto "o fortalecimento da agricultura familiar e desenvolvimento dos territórios rurais por meio da expansão das CEFFAs, na área de abrangência da Unefab, envolvendo participantes dos Territórios da Cidadania".

22. Para a execução do convênio, foram previstos recursos federais na ordem de R$ 455.006,00 (peça 4), com vigência entre 31/12/2009 e 31/3/2016. O prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 30/4/2016.

23. Conforme os extratos bancários, a primeira parcela foi creditada na conta corrente específica em 15/4/2010, no valor de R$ 215.911,00 (peça 27, p. 1 e 2). O saldo da conta corrente (R$ 96.299,04) foi transferido para a conta poupança em 5/3/2014 (peças 27, p. 4, 28, p. 3, e 29, p. 2). Esse valor deverá constar como crédito, considerando que o saldo da conta de poupança foi restituído pela Caixa à União (peça 32, p. 2).

24. A não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador e a omissão no dever de prestar contas justificaram a notificação dos responsáveis, no âmbito deste Tribunal.

25. Instados a apresentar alegações de defesa, mediante citação e audiência, conforme aviso de recebimento regularmente recebido (peça 70) e edital publicado no D.O.U. (peça 81), os responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizada suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, suas condenações em débito e a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus

Eduardo de Vries Marsico, concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 86).

28. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

29. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário seguimento ao processo.

30. No mérito, acompanho a manifestação da unidade técnica, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

31. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

32. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

33. A obrigatoriedade de apresentação, pelo contratado, do Relatório de Execução de Atividades (REA) era requisito contratual para a liberação da segunda parcela da avença e como instrumento de prestação de contas (cláusula sexta, item 6.1.1), providências de que não se desincumbiram os responsáveis.

34. No caso vertente, não foram juntados aos autos, nem na fase interna desta TCE, os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos envolvidos.

35. Assim, adequada a proposta de irregularidade das contas dos responsáveis e suas condenações no débito apurado.

36. Entendo não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual sugiro a aplicação de multa aos responsáveis. A irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2016 e o ato que autorizou a citação do responsável foi proferido em 24/3/2021 (peça 62). Assim, no momento da citação do responsável, não havia transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, por força do entendimento tratado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

37. Com relação à multa a ser aplicada ao Sr. Antônio Baroni Rocha, reconheço que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão no dever de prestar contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, em atenção ao princípio da absorção.

38. Importante que o responsável tenha ciência de que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, dando ensejo à irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao responsável.

39. Dessa forma, ainda que, na via recursal, reste demonstrada a correta aplicação dos recursos federais aplicados na avença, caso a responsável não justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas suas contas permanecerão irregulares, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação dos recursos públicos tratados nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3261/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.047/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Baroni Rocha (060.524.118-05) e União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (28.548.725/0001-38).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05) e da União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 313.678-09/2009, firmado junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05) e da União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
15/4/2010	215.911,00	Débito
5/3/2014	96.299,04	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil (CNPJ: 28.548.725/0001-38), no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Sr. Antônio Baroni Rocha (CPF: 060.524.118-05), no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer ao Sr. Antônio Baroni Rocha que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3261-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.064/2019-2 [Apenso: TC 043.120/2021-0].

Natureza: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Agenor Matias Bezerra (201.810.942-15); Evaneida Carvalho (748.677.503-44); Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda (03.956.813/0001-48).

Representação legal: Karla Fernandes Soares (OAB/CE 40.735).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda., Agenor Matias Bezerra e Evaneida Carvalho contra o Acórdão 7.604/202-TCU- 1ª Câmara.

2. Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, transcrita a seguir, a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 127 e 128):

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda., Agenor Matias Bezerra e Evaneida Carvalho (peça 107), contra o Acórdão 7.604/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 92), relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. (CNPJ: 03.956.813/0001-48), do Sr. Agenor Matias Bezerra (CPF: 201.810.942-15) e da Sra. Evaneida Carvalho (CPF: 748.677.503-44), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
30/11/2012	155.000,00

9.2. aplicar, individualmente, à Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. (CNPJ: 03.956.813/0001-48), ao Sr. Agenor Matias Bezerra (CPF: 201.810.942-15) e à Sra. Evaneida Carvalho (CPF: 748.677.503-44) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

HISTÓRICO

2. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. (CNPJ: 03.956.813/0001-48), do Sr. Agenor Matias Bezerra (CPF: 201.810.942-15) e da Sra. Evaneida Carvalho (CPF: 748.677.503-44), em razão da não comprovação, pela ausência de apresentação de prestação de contas, da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, no montante de R$ 155.000,00, destinados ao projeto “São João Gonçalo” (Pronac 11-11008) - que teve por objeto a realização de evento festivo em São Gonçalo do Amarante/CE, com shows culturais, apresentações de artistas nacionais, regionais e locais, além de festival de dança regional e comidas típicas -, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 707/2011, o que permitiu a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

3. Após o trâmite da TCE em sua fase interna, e frente a ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e diante da não devolução dos recursos captados, o Relatório de TCE, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela imputação, aos responsáveis, de débito equivalente ao montante integral captado, conclusões essas que foram levadas ao conhecimento do ministro responsável pela área.

4. Já neste Tribunal, os responsáveis, pessoas físicas, foram regularmente ouvidos em audiência, pela omissão no dever de prestar contas, e todos, pessoas físicas e jurídica, citados pela ausência de comprovação da integral aplicação dos recursos captados nas finalidades previstas.

5. Em resposta, os responsáveis apresentaram seus argumentos de defesa e fizeram juntar aos autos um extenso conjunto de documentos (peças 65 a 69), para demonstrar, conforme alegam, a correta utilização dos recursos captados.

6. Em vista disso, o Ministro relator determinou, por meio de Despacho datado de 24/9/2020 (peça 75), que fosse realizada diligência à Secretaria Especial de Cultura, para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas encaminhada ao Tribunal, em termos de execução financeira e física, bem como as descrições, os valores e as datas de eventuais débitos constatados.

7. A nota técnica encaminhada a esta Corte, em resposta à diligência, concluiu pela rejeição da documentação apresentada a título de prestação de contas, pela ausência de apresentação de documentos previstos e necessários à avaliação da execução física do objeto, conforme assim explicitado (peça 85, p. 2-3):

14. No que diz respeito ao cumprimento do objeto, a documentação não se mostra suficiente para sua comprovação. Nesse ínterim, cumpre salientar que a análise da execução física se baseia em evidências bastante diversas da análise financeira, como clipping de mídia espontânea, amostras do material de divulgação, registros videográficos e fotográficos, declarações de pessoas físicas e entidades beneficiadas, borderôs de bilheteria, entre outros elementos que demonstrem a efetiva realização do projeto cultural e seu impacto na sociedade. A documentação deve ser apta a comprovar, além do objeto, o cumprimento das medidas de democratização de acesso e acessibilidade pactuadas, plano de distribuição e plano de divulgação.

15. Nesse contexto, os únicos documentos comprobatórios sensíveis à avaliação do objeto apresentados foram fotografias. As imagens encaminhadas não permitem estabelecer relação inconteste com a proposta cultural pactuada. Trata-se de imagens típicas de festejos juninos (balões, quadrilhas, bandeirolas etc.) que podem se referir a qualquer evento no espaço e no tempo. Ademais, há fotografias de um banner que tampouco contribuem para a comprovação exigida, já que não informam datas, local, se a gratuidade prevista foi observada, todas as atrações contratadas, entre outras informações fundamentais para se aferir se o projeto foi executado conforme as características aprovadas.

16. Não obstante, em consonância com o princípio da busca da verdade material, fizemos pesquisa espontânea na internet a fim de encontrar registros sobre o projeto cultural. Não encontramos evidências suficientes da execução satisfatória do projeto cultural, que previa requisitos de democratização de acesso, acessibilidade a pessoas com deficiência, plano de divulgação, artistas e grupos convidados, entre outros.

8. Dessa forma, o Tribunal, por meio do Acórdão 7.604/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 92), relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes multas individuais.

9. Insatisfeitos, os responsáveis interpuseram o presente recurso de reconsideração (peça 107), requerendo (peça 107, p. 9):

a) preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição da presente pretensão punitiva em face dos recorrentes;

b) subsidiariamente, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no tocante à aplicação das penalidades, requer-se Vossas Excelências se dignem a reconsiderar a sanção aplicada aos recorrentes para reconhecer a regularidade das contas prestadas; ou ainda, que, com fundamento no art.16 c/c art.19, parágrafo único, seja aplicada a multa prevista no inciso I do art. 58, da Lei 8443/1992, ante a ausência de débito.

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 109), ratificado pelo relator, Ministro Vital do Rêgo (peça 113), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, aos recorrentes os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.604/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto do recurso verificar se:

a) houve a prescrição (peça 107, p. 2-4);

b) houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (peças 107, p. 5);

c) a penalidade foi desproporcional e desarrazoada (peça 107, p. 6-9).

12. Ocorrência da prescrição

12.1. Os recorrentes defendem a ocorrência da prescrição na presente tomada de contas especial, com base nos seguintes argumentos:

a) o Supremo Tribunal Federal tem entendido de forma contrária à imprescritibilidade das sanções, conforme se verifica no julgamento do RE-RG 669.069 (tema 666), em que se fixou a tese de repercussão geral de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível, restringindo, assim, o alcance do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vale ressaltar a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, também de repercussão geral, RE-RG 636.866 (tema 899), de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (peça 75, p. 2-4).

Análise

12.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 126, que contêm, respectivamente, estudo e pronunciamento anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor os efeitos legais, independentemente de tais efeitos terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

12.3. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12.4. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordinar-se-ia ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

12.5. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

12.6. Aplicando-se essas balizas ao caso em exame em relação à recorrente, verifica-se que entre o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, dia **31/1/2013** (peça 7, p. 2), e a data do despacho que autorizou a citação dos recorrentes (interrupção), **26/8/2019** (peça 47), passaram-se pouco mais de seis anos. Dessa última data até o julgamento do acórdão recorrido, em 4/5/2021 (peça 92), não se passaram dois anos.

12.7. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se pela possibilidade de aplicação de multa e de condenação ao ressarcimento, por não estarem prescritas, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201).

12.8. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que também não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

12.9. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim "do dia em que tiver cessado" a permanência ou a continuidade.

12.10. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente. É certo que a aplicação dos recursos pode ser fiscalizada a qualquer tempo e, se algum ilícito for constatado nesse acompanhamento, já surge a possibilidade de agir e, portanto, a prescrição da reparação do dano. Se o ilícito não foi constatado antes, contudo, há um momento certo para aferição do cumprimento das obrigações do proponente, que se dá exatamente com a prestação de contas. Logo, enquanto não exaurido o prazo para a aplicação dos recursos e a correspondente prestação de contas, não flui prazo prescricional (CC, art. 199, II).

12.11. Considerando que não foi apresentada a prestação de contas do convênio, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se dará a partir do primeiro ato de apuração do fato o que ocorreu por meio dos trabalhos consubstanciados na diligência de **3/2/2017** (peça 14).

b) Prazo:

12.12. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir

crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". Entretanto, essa hipótese não se aplica ao caso em exame.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

12.13. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" (art. 2º, II), como por exemplo, sindicâncias, processo administrativo disciplinar, auditorias, ocasião em que são apurados a legalidade dos atos e, constatando irregularidades, desencadeiam as providências ressarcitórias e punitivas cabíveis. Com esse fundamento, de acordo com os documentos constantes dos autos, verificou-se que a prescrição foi interrompida:

a) em 28/2/2018, com o Despacho 166/2018 - COFIS/CGEFIIDEIPC/SEFIC-MinC (peça 15);

b) em 15/6/2018, com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 070/2018 - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (peça 20);

c) 28/1/2019, com o Relatório da TCE 1.813/2018 (peça 38);

d) em 9/7/2019, com o Relatório de Auditoria 768/2019, da Controladoria Geral da União (peça 39);

e) em 26/7/2019, com a autuação do presente processo de TCE, visando a apuração de irregularidades.

d) Interrupções pela notificação ou citação dos responsáveis:

12.14. A prescrição também é interrompida "pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital", nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação ou audiência propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção:

Notificação (fase interna)

Data da notificação (interrupção)	**Responsável notificado**	**AR ou Resposta**
15/5/2018	Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda.	peças 16-17
6/7/2018	Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda., Agenor Matias Bezerra e Evaneida Carvalho	Peças 23-25 e 29

Citação (fase externa)

Data da citação (interrupção)	**Responsável citado**	**AR ou Resposta**
24/10/2019	Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda.	peça 54
22/10/2019	Agenor Matias Bezerra	peça 71
25/10/2019	Evaneida Carvalho	peça 55

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

12.15. A prescrição também se interrompe "pela decisão condenatória recorrível" (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999), ocorrida na data sessão virtual de julgamento do acórdão condenatório que foi em 4/5/2021 (peça 92).

f) Da prescrição intercorrente:

12.16. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando "julgamento ou despacho".

12.17. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez praticada a infração à legislação ou interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

12.18. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

12.19. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a "apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

12.20. Especificamente quanto a esta TCE, não se verificou a paralisação do processo por prazo superior ao interregno trienal, seja entre a sua autuação e a citação, ou entre esta última e o acórdão recorrido.

Além disso, foram realizados diversos despachos - providências internas e externas que importaram em impulso processual (peças 15-47, 72-75 e 87-91), de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela lei.

g) Conclusão:

12.21. Observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo ao se considerar o prazo geral de cinco anos), tomando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

12.22. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

12.23. Assim, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999), verifica-se que, em nenhuma hipótese, o prazo extintivo foi extrapolado.

13. Houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

13.1. Os recorrentes afirmam que houve a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) embora intempestivamente, a prestação de contas foi realizada pelos recorrentes, tendo sido apresentados os documentos exigidos, a fim de sanar a irregularidade e provar a boa e regular aplicação dos recursos captados, mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, para a realização do evento festivo no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, cujo projeto cultural foi aprovado e autorizado pela Portaria – MinC 707/2011 (peça 107, p. 5);

b) ainda que entendam que as imagens acostadas não sejam suficientes ao convencimento, no que tange à execução satisfatória do projeto cultural apresentado pela empresa recorrente, é inegável que os documentos outros carreados aos autos, como o relatório de execução de receitas e despesas, os recibos, os comprovantes bancários e as cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos recursos utilizados no evento, demonstram a boa-fé dos recorrentes e comprovam a realização do evento e a aplicação das verbas captadas. Não havendo, pois, que se falar em débito (peça 107, p. 5);

c) os documentos acostados aos autos revelam a realização efetiva do evento pactuado e demonstram o nexo entre os recursos captados e as despesas apresentadas na execução do objeto. Sendo, portanto, no caso em tela, manifesta a ausência de dolo ou de quaisquer outras imprudências, exceto a morosidade em apresentar os documentos para a realização do dever jurídico de prestar contas (peça 107, p. 5).

Análise

13.2. Conforme visto, quando da apresentação das alegações de defesa, os ora recorrentes acostaram documentos (peças 65 a 69) para demonstrar, conforme alegam, a correta utilização dos recursos captados. Nessa oportunidade, o ministro relator submeteu os comprovantes enviados à análise da Secretaria Especial de Cultura, para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas encaminhada ao Tribunal, em termos de execução financeira e física, bem como as descrições, os valores e as datas de eventuais débitos constatados.

13.3. A manifestação da Secretaria, quanto à execução física, foi pela rejeição da documentação apresentada a título de prestação de contas, pela ausência de apresentação de documentos previstos e necessários à sua avaliação, a exemplo do clipping de mídia espontânea, amostras do material de divulgação, registros videográficos e fotográficos, declarações de pessoas físicas e entidades beneficiadas, borderôs de bilheteria, entre outros elementos que demonstrem a efetiva realização do projeto cultural e seu impacto na sociedade (peça 85, p. 2-3).

13.4. A Secretaria Especial de Cultura, então, pondera que a documentação deve ser apta a comprovar, além do objeto, o cumprimento das medidas de democratização de acesso e acessibilidade pactuadas, plano de distribuição e plano de divulgação. Nesse contexto, os únicos documentos comprobatórios sensíveis à avaliação do objeto apresentados foram fotografias. As imagens encaminhadas não permitem estabelecer relação inconteste com a proposta cultural pactuada. Trata-se de imagens típicas de festejos juninos (balões, quadrilhas, bandeirolas etc.) que **podem se referir a qualquer evento no espaço e no tempo**.

13.5. Assim, nada obstante os recorrentes terem apresentado comprovantes da execução financeira para parte dos recursos repassados, não foi possível encontrar nos autos a comprovação da execução física desses recursos. A prestação de contas dos recursos captados pela Lei Rouanet, à época, deveria observar as

disposições do art. 71 da Instrução Normativa MinC 1/2012 que previa a necessidade de apresentação de relatórios trimestrais no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, além dos seguintes documentos:

VI - exemplar de produto, comprovação fotográfica ou outro registro do cumprimento do plano básico de divulgação do projeto (arquivos digitais, livro, CD, registro audiovisual etc.);

VII - comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura;

13.6. A apresentação de fotos, ainda que típicas de festejos juninos, mas sem correlação com os recursos captados, não são aptas a comprovar e caracterizar o nexo de causalidade entre a execução física e financeira. Desse modo, sem a existência dos comprovantes da execução física do projeto não é possível avaliar se a aplicação dos recursos públicos atingiu aos seus objetivos e estabelecer o liame causal entre as despesas financeiras realizadas e os bens e serviços eventualmente entregues à sociedade.

13.7. Veja-se que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a regularidade do gasto pressupõe a comprovação da execução financeira, da execução física e do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdãos 5.298/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 3.223/2017-TCU- Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; 10.045/2017-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13.8. Assim, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços eventualmente entregues à sociedade.

14. A penalidade foi desproporcional e desarrazoada

14.1. Os recorrentes afirmam que a penalidade foi desproporcional e desarrazoada, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) os recursos aqui discutidos foram captados na forma de patrocínios, conforme estipulado no dispositivo abaixo citado, art. 26, inciso II, da Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999; ou seja, foi deduzido, pelos patrocinadores do aludido evento, o percentual de 30% do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda (peça 107, p. 6):

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

b) resta evidentemente desarrazoada e extremamente excessiva a condenação aplicada aos recorrentes, no que concerne à devolução do valor originário de R$ 155.000,00, devidamente atualizado até a data do recolhimento, e à multa de R$ 20.000,00 aplicada; a uma, porque não há que se falar em débito ao erário nesse montante de R$ 155.000,00, já que desta quantia somente foram deduzidos pelo patrocinador do evento 30% do Imposto sobre a Renda; a duas, porque restou demonstrada, ainda que tardiamente, a boa e regular aplicação dos recursos federais (peça 107, p. 6);

c) a decisão recorrida, não faz menção à perda, extravio ou desvio de recursos financeiros, mas, tão somente, à omissão do dever de prestar contas, ante a ausência de comprovação de execução satisfatória do projeto cultural, ou seja, apontam apenas suposta inobservância de algumas medidas formais obrigatórias, exigidas pela Lei Rouanet, como, por exemplo, a utilização e circulação dos bens culturais resultantes dos incentivos criados por esta lei sem limitações de acesso, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso, e também em formato acessível à pessoa com deficiência, sempre que tecnicamente possível (peça 107, p. 6-7);

d) considerando a infração cometida pelos recorrentes, a sanção condizente ao caso em comento é a prevista no artigo 58, I, da Lei Orgânica do TCU, como aduz o parágrafo único do artigo 19 do mesmo diploma legal, haja vista que se trata de suposta omissão do dever de prestar contas, da qual, comprovadamente, não resulta débito (peça 107, p. 7);

e) o débito que se quer efetivar na verdade não prospera, visto que o atraso no envio das informações não evidencia o débito, já que não trouxe prejuízos ao erário, nem o agente obteve proveito patrimonial ou financeiro. Dessa forma, está nítido o exagero na penalidade arbitrada, pois não se verifica a existência de débito, tampouco de desvio ou má aplicação de verbas públicas, mas sim a morosidade do dever de prestar contas, dever este cumprido mesmo que intempestivamente (peça 107, p. 8);

f) cumpre informar que a empresa, Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda., ora penalizada, é uma Microempresa, cuja atividade principal é a realização de eventos, e que, portanto, devido às medidas preventivas tomadas pelo Governo do Estado do Ceará, em razão da Pandemia da Covid 19, encontra-se com o faturamento demasiadamente afetado, tanto que foi obrigada a demitir em massa os seus funcionários. Com efeito, a empresa recorrente - que já sofre com uma redução brusca de mais de 90% no seu faturamento, em razão das medidas de isolamento da Covid 19, e, consequentemente, do cancelamento dos eventos - caso seja obrigada ao pagamento deste valor exorbitante de R$ 155.000,00, atualizado monetariamente desde a ocorrência e acrescido dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, certamente, será obrigada a decretar a falência (peça 107, p. 8-9).

Análise

14.2. Inicialmente, observa-se que os ora recorrentes não compreenderam que, a despeito de o art. 26, inciso II, da Lei 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), limitar a dedução dos valores patrocinados por pessoas jurídicas a 30% do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, o *caput* do mesmo dispositivo autoriza deduzir do imposto devido os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos da Lei 8.313/1991.

14.3. Estima-se que cada patrocinador irá realizar concessões de modo a estar limitado ao montante de 30% do seu Imposto de Renda. O cerne aqui, entretanto, é que os ora recorrentes, de fato, receberam na conta específica do seu projeto o valor de R$ 155.000,00 e não prestaram contas. Em momento posterior, igualmente, não conseguiram comprovar a execução física do objeto e nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços eventualmente entregues à sociedade.

14.4. Nessa toada, a decisão recorrida e o relatório e voto que a fundamentam fazem menção expressa à ausência de apresentação de documentos previstos e necessários à avaliação da execução física do objeto (peças 92-94). De igual modo, a multa prevista no artigo 58, I, da Lei Orgânica do TCU, é aplicada para os casos em que não está caracterizado o débito, o que não se observa na presente TCE.

14.5. Importa salientar que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

14.6. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

14.7. Veja-se que a legislação de regência não afasta a responsabilidade do microempreendedor, que, como qualquer pessoa jurídica que gerenciou ou administrou dinheiros, bens e valores públicos, deverá prestar contas e comprovar a sua regular aplicação, o que não foi possível observar no presente caso.

14.8. Assim, a penalidade aplicada foi proporcional e razoável, tendo em vista que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos captados, o que motivou a condenação em débito e a aplicação de multas individuais, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999);

b) não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços eventualmente entregues à sociedade;

c) a penalidade aplicada foi proporcional e razoável, tendo em vista que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos captados, o que motivou a condenação em débito e a aplicação de multas individuais, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

16. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso, uma vez que os argumentos ofertados pelo recorrente não tiveram o condão de elidir as irregularidades inquinadas e nada adicionam aos arrazoados já rejeitados pelo Tribunal, perdurando válidas as razões de decidir consubstanciadas no acórdão atacado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes e à Secretaria Especial de Cultura.

3. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica. Ressaltou a não ocorrência de prescrição, apesar de discordar pontualmente acerca da consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, consoante o parecer acostado à peça 129, integralmente transcrito a seguir:

> Este representante do Ministério Público de Contas da União aquiesce com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 127-128).
>
> 2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 127, p. 6). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.
>
> 3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, não ocorreu a prescrição, consoante o exame da unidade técnica (Tal entendimento se coaduna com o posicionamento da Corte de Contas no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, a teor do Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 7.604/2021-TCU-1ª Câmara, Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda., Agenor Matias Bezerra e Evaneida Carvalho tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados solidariamente a ressarcir o débito apurado e receberam, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em decorrência da não comprovação, pela ausência de apresentação de prestação de contas, da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, no montante de R$ 155.000,00, destinados ao projeto “São João Gonçalo” (Pronac 11-11008).

2. O referido projeto previa a realização de evento festivo em São Gonçalo do Amarante/CE, com shows culturais, apresentações de artistas nacionais, regionais e locais, além de festival de dança regional e comidas típicas, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 707/2011, o que permitiu a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (mecenato), conforme disposto na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente ouvidos em audiência pela omissão no dever de prestar contas e citados pela ausência de comprovação da integral aplicação dos recursos captados. Em resposta, apresentaram suas alegações de defesa com documentos para demonstrar a utilização dos recursos captados. Diante disso, foi realizada diligência à Secretaria Especial de Cultura, para que informasse sobre a regularidade da documentação comprobatória da prestação de contas encaminhada ao Tribunal, em termos de execução financeira e física, bem como as descrições, os valores e as datas de eventuais débitos constatados.

4. A Secretaria Especial de Cultura concluiu pela rejeição da documentação apresentada, diante da ausência de apresentação de documentos previstos e necessários à avaliação da execução física do objeto. Nesse contexto, por meio da decisão recorrida, as contas foram julgadas irregulares,

com condenação em débito solidário (valor histórico de R$ 155.000,00 em 30/11/2012) e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Neste momento, a empresa Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. e os senhores Agenor Matias Bezerra e Evaneida Carvalho intervêm com recurso de reconsideração contra a deliberação condenatória, com os argumentos a seguir sintetizados: (i) ocorrência do instituto da prescrição; (ii) prestação de contas e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassado, com inexistência de débito; (iii) desproporcionalidade e não razoabilidade da multa; e (iv) impacto financeiro decorrente da condenação em débito e aplicação de multa à microempresa Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda., em especial no contexto de pandemia de covid-19, que poderá significar o encerramento em definitivo das suas atividades.

6. Em exame de mérito dos argumentos recursais, a unidade técnica concluiu pelo não provimento (peças 127 e 128), considerando que não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, independentemente da premissa adotada, bem como não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, diante da falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre os recursos financeiros e os serviços eventualmente entregues à sociedade. Também considerou a penalidade aplicada proporcional e razoável, tendo em vista que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos captados, o que motivou a condenação em débito e a aplicação de multas individuais.

7. O Ministério Público de Contas, consoante parecer acostado à peça 129, aquiesceu com o encaminhamento proposto pela Serur.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. Ratifico a admissibilidade deste recurso de reconsideração interposto por Agenor Matias Bezerra, Evaneida Carvalho e Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda., nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conforme despacho que proferi à peça 113.

10. Registro que acompanho as propostas constantes dos pareceres prévios, adotando como razões de decidir as análises ali empreendidas.

11. Preliminarmente, trato da análise das prescrições ressarcitória e punitiva.

12. Quanto ao tema, o percuciente exame realizado pela Serur deixa clara a inocorrência da prescrição das pretensões tanto punitiva – seja com base no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que se serve do prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, seja com amparo na Lei 9.873/1999, que utiliza o prazo de cinco anos com a aplicação das hipóteses interruptivas do seu curso no tempo –, quanto ressarcitória, esta última, também arrimada na Lei 9.873/1999.

13. Não obstante o denodo da argumentação da unidade instrutiva, em respeito ao princípio da colegialidade, reforço minha posição de que os ressarcimentos de débitos buscados pelo TCU são imprescritíveis, nos termos da Súmula-TCU 282, e que a prescrição da pretensão punitiva ainda se encontra regida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até que esta Corte de Contas se pronuncie em definitivo acerca do tema, com base nos resultados apresentados pelo grupo técnico de trabalho conforme restou decidido no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

14. Passo ao exame quanto ao mérito.

15. Diante da não apresentação de novos documentos na peça recursal, perquiri os documentos constantes dos autos apresentados quando da prestação de contas extemporânea. Conforme Nota Técnica 51/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 85), a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo concluiu pela reprovação quanto à execução física do projeto cultural pela ausência de documentação pertinente, com consequente necessidade de restituição da totalidade dos recursos federais transferidos.

16. O evento São João Gonçalo teria sido realizado no período de 21 a 23 de junho de 2012, na cidade de São Gonçalo Amarante/CE, para 120 mil pessoas, com oferta gratuita de shows de artistas nacionais, regionais e locais, festival de dança regional e comidas típicas. De acordo com a referida Nota Técnica, a execução física deve se basear em evidências diversas da análise financeira, como

clipping de mídia espontânea, amostras do material de divulgação, registros videográficos e fotográficos, declarações de pessoas físicas e entidades beneficiadas, borderôs de bilheteria, entre outros elementos que demonstrem a efetiva realização do projeto cultural e seu impacto na sociedade.

17. Entretanto, os únicos documentos comprobatórios sensíveis à avaliação do objeto apresentados foram fotografias de imagens típicas de festejos juninos (balões, quadrilhas, bandeirolas etc.) que, segundo a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, poderiam se referir a qualquer evento no espaço e no tempo. Ainda foi ressaltado que fotografias de banner tampouco contribuem para a comprovação exigida, já que não informam datas, local, ou se a gratuidade prevista foi observada, entre outras informações consideradas fundamentais para se aferir se o projeto foi executado conforme as características aprovadas.

18. O documento também revela que, em atendimento ao princípio da verdade material, a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo realizou pesquisa espontânea na *internet* a fim de encontrar registros sobre o projeto cultural, mas não se deparou com evidências suficientes da execução satisfatória do projeto cultural, que previa requisitos de democratização de acesso, acessibilidade a pessoas com deficiência, plano de divulgação, artistas e grupos convidados, entre outros. Assim, concluiu pela rejeição da documentação apresentada a título de prestação de contas, pela ausência de apresentação de documentos previstos e necessários à avaliação da execução física do objeto.

19. Nesse contexto, o Parecer Financeiro 75/2020/CAEPP/CGPCONT/SGFT/GSE (peça 82) perdeu sua relevância, já que indicou que, caso a área técnica concluísse pela integral execução do objeto, poder-se-ia acatar parcialmente a documentação apresentada com glosa do valor de R$ 39.350,00, em valores originais, cuja comprovação não atendeu às normas contidas na IN 01/2010, então vigente, ou na IN 02/2019, que seria mais benéfica, no presente caso.

20. Ainda em busca da verdade material, minha assessoria procurou, na rede mundial de computadores, informações sobre a realização do evento em análise. Contudo, não foi encontrada qualquer informação sobre o evento de São Gonçalo do Amarante no estado do Ceará.

21. No Termo de Decisão que aprovou o projeto (peça 4), ficou clara a necessidade de comprovação do cumprimento de todas as medidas de acessibilidade e democratização de acesso apresentadas como quesito de avaliação da proposta cultural:

> Destacamos, assim, que todas as medidas de acessibilidade e democratização de acesso apresentadas como quesito de avaliação da proposta cultural deverão ser comprovadas seu cumprimento quando da prestação de contas, sendo este item indispensável para aprovação das respectivas contas. Ressaltamos ainda que para a prestação de contas o proponente deverá apresentar o material de mídia e divulgação constando a informação de preços acessíveis e da gratuidade em atendimento aos incisos I e 111 do Decreto 5.761/06. E, além disto, cumprir fielmente os parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 6° da Instrução Normativa 1/2010 de acordo com o solicitado na planilha orçamentária. (grifo nosso)

22. Ademais, na relação de pagamentos realizados pela proponente Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. apresentada quando da citação dos responsáveis (peça 68, p. 6), constam Carnailha Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., Atlis Serviços Promocionais Ltda. e Falcão Produções e Eventos Ltda. Os recursos teriam sido captados da empresa Norsa Refrigerantes Ltda. No entanto, nas fotos do evento juntadas aos autos, o destaque é dado à identificação de Supermercados GG, RB produções e Walber car, empresas sem relação com a prestação de contas (peça 67, p. 14).

23. Assim, apesar de os recorrentes terem apresentado comprovantes da execução financeira para parte dos recursos repassados, não foi possível encontrar nos autos a comprovação da execução física desses recursos nos termos exigidos para prestação de contas de recursos captados pela Lei Rouanet que, à época, deveria observar as disposições do art. 71 da Instrução Normativa MinC 1/2012, que previa, entre outros, a apresentação dos seguintes documentos:

> VI - exemplar de produto, comprovação fotográfica ou outro registro do cumprimento do plano básico de divulgação do projeto (arquivos digitais, livro, CD, registro audiovisual etc.);

VII - comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura;

24. Assim, resta evidenciado que, ao captar recursos mediante incentivo fiscal na forma autorizada pelo poder público, o proponente tinha pleno conhecimento das regras objetivas estabelecidas para a devida comprovação da aplicação dos valores federais geridos. Ao não cumprir com a obrigação que assumiu de antemão – de comparecer com toda a documentação pertinente a demonstrar a inequívoca e regular aplicação dos recursos –, incorreu em irregularidade e deu causa a prejuízo ao erário, situação que não foi esclarecida na presente fase recursal.

25. Quanto à dosimetria da sanção aplicada pela decisão recorrida, esclareço que o valor da multa aplicada aos recorrentes encontra-se de acordo com o que estabelece o art. 57 da Lei 8.443/1992, que prevê aplicação de multa de até 100% do débito imputado aos responsáveis. No presente caso, a multa aplicada individualmente a cada um dos recorrentes, no valor de R$ 20.000,00, representou menos de 15% do débito apurado, considerando que cada um responde pela integralidade do valor imputado solidariamente aos responsáveis. Portanto, a multa aplicada aos recorrentes é proporcional à gravidade da infração cometida.

26. Assim, considerando que os argumentos apresentados pelos recorrentes não lograram afastar as irregularidades a eles atribuídas, não verifico a existência de erro de procedimento ou de julgamento capazes de ensejar a anulação ou a reforma do juízo anteriormente formulado. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Diante de todo o exposto, acolhendo os pareceres prévios, voto para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3262/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.064/2019-2.
1.1. Apenso: 043.120/2021-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Agenor Matias Bezerra (201.810.942-15); Evaneida Carvalho (748.677.503-44); Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda (03.956.813/0001-48).
3.2. Recorrentes: Agenor Matias Bezerra (201.810.942-15); Evaneida Carvalho (748.677.503-44); Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. (03.956.813/0001-48).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Karla Fernandes Soares (OAB/CE 40.735).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Agenor Matias Bezerra, Evaneida Carvalho e Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. contra o Acórdão 7.604/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar os recorrentes e a Secretaria Especial de Cultura.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3262-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Tomada de Contas Especial.
TC 033.454/2019-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – Superintendência Regional/RJ (extinta).
Responsáveis: Elmari Alves do Nascimento (618.433.937-00); Marcello Cabreira Xavier (988.777.807-97).
Representação legal: Luiz Adriano Ribeiro Fogaça (OAB/RJ 164.206).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. CONVÊNIO. OBRAS DE DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO DE PONTE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA. INDÍCIOS CONVERGENTES DE APLICAÇÃO ESCORREITA DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 40), que contou com parecer favorável da chefia imediata (peça 41) e da unidade técnica (peça 42), a seguir transcrita:

"1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Elmari Alves do Nascimento (CPF 618.433.937-00), prefeito do Município de Silva Jardim, no período de 13/12/2007 a 31/12/2008, Marcelo Cabreira Xavier (CPF 988.777.809-97), prefeito do referido município, na gestão 2009-2012, e Município de Silva Jardim/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/RJ 0004/2007, Siafi 599590 (peça 3, p. 113-120), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Silva Jardim/RJ, que tinha por objeto a dragagem de 4,25 km referente aos Canais Vale do Sol (0,95 km), Meio (2,30 km) e Incra (1,00 km), e a construção de uma ponte mista em concreto armado e madeira de lei com 12,00 m de comprimento, na foz do Canal do Meio, no interior do Projeto de Assentamento Sebastião Lan, localizado no Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro-RJ" (peça 3, p. 113).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 384.787,94, sendo R$ 365.548,54 à conta da concedente e R$ 19.239,40 referentes à contrapartida da convenente (peça 3, p. 116).

3. O ajuste teve vigência de 21/12/2007 a 8/3/2009 (peça 3, p. 116, 124-126, 137-142 e 151), com prazo para apresentação da prestação de contas no prazo máximo de até sessenta dias após a data final da vigência (peça 3, p. 117).

4. No Relatório de TCE (peça 6, p. 84-99) consta, dentre outras informações, que o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados (peça 6, p. 91) e que o prejuízo importaria no valor de R$ 365.548,54, de responsabilidade de Elmari Alves do Nascimento e de Marcelo Cabreira Xavier e do Município de Silva Jardim/RJ.

5. Em 30/11/2018, foi emitido o Relatório de Auditoria (peça 6, p. 100-102), apontando omissão no dever de prestar contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 6, p. 103-104).

6. Em 25/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 7).

7. Na instrução inicial (peça 10), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis Elmari Alves do Nascimento e Marcelo Cabreira Xavier em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.

8. Concluiu-se ainda ser necessária a realização de audiência do responsável Marcelo Cabreira Xavier em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados.

9. Contudo, a Subunidade, em seu pronunciamento (peça 11), observou que houve a prescrição punitiva, não havendo necessidade de realização de audiência do responsável, haja vista não ser possível a aplicação de multa. Além disso, entendeu que seria necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse, com relação ao convênio sob análise, os extratos bancários da conta corrente que consta da Ordem Bancária 2007OB901675 – "BANCO 001 AGENCIA 2689 CONTA CORRENTE 102571" –, bem como a cópia de eventuais cheques utilizados e a identificação de destinatários de eventuais transferências eletrônicas ou saques.

10. O titular da Unidade se manifestou de acordo com a proposta formulada pelo titular da Sec-TCE/D3 (peça 12).

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, foi efetuada citação do responsável Elmari Alves do Nascimento, por meio do Ofício 34353/2020-TCU/Seproc, de 6/7/2020 (peça 16), que foi recebido em 12/8/2020 (peça 19). Foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável (peça 22).

12. A citação do responsável Marcello Cabreira Xavier foi efetuada por meio do Ofício 34354/2020-TCU/Seproc, de 6/7/2020 (peça 17), que foi recebido em 12/8/2020 (peça 20). Contudo, não foram apresentadas alegações de defesa.

13. A diligência ao Banco do Brasil foi realizada por meio do Ofício 34367/2020-TCU/Seproc (peça 15), recebido em 11/8/2020 (peça 18), reiterada por meio do Ofício 50164/2020-TCU/Seproc, de 15/9/2020 (peça 25), recebido em 22/9/2020 (peça 26), e por meio do Ofício 14913/2021-TCU/Seproc, de 30/3/2021 (peça 29), recebido em 12/5/2021 (peça 30). Foi solicitada prorrogação de prazo (peça 31), que foi deferida pelo Ministro-Relator (peça 33). Em resposta, foram apresentadas as informações que constam nas peças 34-38.

EXAME TÉCNICO

Da diligência realizada junto ao Banco do Brasil

14. O Banco do Brasil foi diligenciado a fim de que encaminhasse os extratos bancários da conta corrente 102571, Agência 2689", bem como a cópia de eventuais cheques utilizados e a identificação de destinatários de eventuais transferências eletrônicas ou saques.

15. Em resposta, a entidade encaminhou a documentação que consta nas peças 34-38.

16. No extrato da conta corrente do convênio (peça 36, p. 4) consta que em 3/1/2008 havia saldo de recursos federais, no valor de R$ 365.548,54, e que em 5/3/2008 foi depositado o valor de R$ 19.239,40 (crédito autorizado referente à contrapartida), totalizando R$ 384.787,94. Esse valor foi transferido para a conta de poupança em 26/3/2008 (peça 35).

17. Na peça 36, p. 11-13, se constata que em 2008 foram realizados os seguintes saques da conta de poupança: R$ 62.663,86, em 10/10/2008, R$ 75.320,62, em 13/11/2008, R$ 8,28, em 13/11/2008, R$ 106.333,67, em 26/11/2008, R$ 11.814,85, em 27/11/2008, e R$ 12,99, nessa mesma data, totalizando R$ 256.145,99.

18. Em 2009 foram realizados saques da poupança nos valores de R$ 58.319,15, em 30/1/2009, e de R$ 44.163,93, em 15/4/2009, totalizando R$ 102.483,08 (peça 36, p. 14 e 17).

19. Cumpre informar que o valor de R$ 42.540,92 foi sacado da conta corrente em 31/8/2009 (peça 36,

p. 21-22) e depositado novamente na conta de poupança em 3/9/2009 (peça 37). Conforme consta na peça 36, p. 37, em 15/12/2010 foi sacado da poupança o valor de R$ 46.140,02 e em 22/12/2010 o referido valor foi devolvido ao erário federal (peça 3, p. 254).

20. Com base nas informações acima, o débito a ser imputado a Elmari Alves do Nascimento deverá ser de R$ 263.108,64, pois os referidos recursos foram sacados em 2008, quando o responsável ainda era prefeito do Município de Silva Jardim/RJ.

21. O débito a ser imputado ao responsável Marcelo Cabreira Xavier deverá ser de R$ 102.470,09, pois esses recursos foram sacados em 2009, na gestão desse responsável.

Das alegações de defesa do responsável Elmari Alves do Nascimento

22. A citação do responsável Elmari Alves do Nascimento se deu em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados. Em resposta, o responsável encaminhou suas alegações de defesa (peça 22), a seguir elencadas:

a) a Instrução Normativa TCU - 71/2012 tratou da prescrição decenal, ao abordar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial (peça 22, p. 3);

b) a Lei 9.873/1999 estabelece prazo de prescrição quinquenal (peça 22, p. 4);

c) decisão monocrática do STF (Mandado de Segurança 32.201/DF) caminha no sentido da prescrição quinquenal, tendo aquela Corte avançado nesse sentido, quando da análise do Mandado de Segurança 35971TP/DF (peça 22, p.5-7);

d) os demais Tribunais Superiores têm decidido no sentido da prescrição quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 22, p. 9-10);

e) resta evidente a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que as supostas irregularidades sancionadas ocorreram, em tese, no dia 8/5/2009, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, e que a TCE somente foi instaurada após ter expirado tal prazo (peça 22, p. 10);

f) o mandato como prefeito do Município de Silva Jardim se deu no período de 13/12/2007 a 31/12/2008, não sendo possível a prestação de contas, já que a obra foi concluída no mandato de seu sucessor, quando não tinha mais acesso aos gastos ou documentos públicos que embasariam tal prestação (peça 22, p. 11);

g) houve prestação de contas pelo Sr. Marcelo Cabreira Xavier, junto ao CPTCE, por meio do Ofício 494/2009, recebido em 4/9/2009 (peça 22, p. 11-12); e

h) consta dos autos termo de recebimento das obras, atestando a execução de 100% do objeto do convênio (peça 22, p. 2).

Análise

Da alegação de prescrição do débito

23. O responsável alega ter havido prescrição do débito com base na Lei 9.873/1999 e em decisões do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança 32.201/DF e 35971TP/DF) e dos demais Tribunais Superiores.

Da pretensão ressarcitória a cargo do TCU.

24. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese a confirmação pelo STF, em sede de Embargos de Declaração julgados em agosto de 2021, de que a abrangência da tese ali firmada circunscreve-se apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

25. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

26. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

27. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

28. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos

interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

29. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

30. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o "caput" do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: "data da prática do ato" (o que equivale a "ocorrência da irregularidade sancionada");

b) Regra especial: "no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

31. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

32. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. **Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.*
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * *procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.*	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. **Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.*
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito;

manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

33. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

34. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) autuação da Tomada de Contas Especial pelo Incra, em 5/7/2017 (peça 3, p. 44);

b) notificação enviada pela autoridade administrativa, para fins de recolhimento do débito, por meio de notificação, datada de julho de 2017 (peça 3, p. 225 e 232);

c) Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, de 21/11/2017 (peça 6, p. 84-99);

d) autuação de documentação da tomada de contas especial no TCU em 7/8/2019 (peça 2); e

e) despacho do titular da Secex-TCE, de 2/7/2020 (peça 12), autorizando a realização das citações propostas.

35. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória desta Corte no entender do STF, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o fim do mandato do responsável (31/12/2008) e a autuação da Tomada de Contas Especial pelo Incra (5/7/2017).

36. Entretanto, reafirma-se o entendimento pacificado no âmbito do TCU, no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

37. Contudo, não se desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada no dia 17/4/2020, apreciou o Recurso Extraordinário 636.886, vindo a decidir, com repercussão geral, por sete votos favoráveis e três com ressalva, fixar a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas".

38. Em virtude da questão ainda se encontrar em fase de análise interna pelo TCU, com vistas à apresentação de recurso ao STF, vem sendo dispensado à matéria a orientação jurisprudencial então predominante, tal como se deu no Acórdão 6350/2020-TCU-2ª Câmara, e também no Acórdão 5236/2020-TCU-1ª Câmara, no qual o Relator, Ministro Benjamin Zymler, assim se manifestou:

Enfatizo **que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria**, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de **uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil**. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o

Tema 899: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*". **Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal**. (Grifos do original)

39. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição quanto ao dano ao erário, razão pela qual as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Da alegação de impossibilidade de prestar contas dos recursos do convênio

40. O responsável alega que exerceu o cargo de prefeito no período de 13/12/2007 a 31/12/2008 e que não era possível prestar contas, já que a obra foi concluída no mandato de seu sucessor, quando não tinha mais acesso aos gastos ou documentos públicos, necessários à prestação de contas.

41. Verifica-se, nos termos da cláusula segunda, item II, "q", do termo de convênio (peça 3, p. 114-115), abaixo transcrito, que deveria haver prestação de contas dos recursos utilizados:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

II - À CONVENENTE

(...)

q) prestar contas ao **INCRA** dos recursos financeiros locados, observando a Legislação Federal pertinente e os prazos estabelecidos neste Convênio;

42. Embora não sendo o signatário do termo de convênio (peça 3, p. 120), o responsável, quando da assinatura do primeiro termo aditivo (peça 3, p. 125), tomou conhecimento dos seus deveres em relação ao ajuste, dentre eles o da prestação de contas, em vista do disposto em sua cláusula segunda, segundo a qual "Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições encontradas no convênio".

43. Além do mais, a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial encontra amparo no art. 32 da Instrução Normativa - STN 1/1997, abaixo transcrito:

Da Prestação De Contas Parcial

Art. 32. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do art. 28 desta Instrução Normativa.

44. Cumpre relatar que segundo o disposto no art. 30 da citada Instrução Normativa, abaixo transcrito, os documentos comprobatórios das despesas deveriam ser mantidos em arquivo pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação das contas:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

45. Acrescente-se que apesar de o responsável ter alegado que não tinha mais acesso aos gastos ou documentos públicos, necessários à prestação de contas, sequer evidenciou que deixou nos arquivos municipais a documentação necessária para a elaboração da prestação de contas do convênio à disposição de seu sucessor.

46. Por fim, consoante o voto que fundamentou o Acórdão 95/2013-TCU-Plenário, abaixo transcrito, incumbia ao responsável a regular aplicação dos recursos do convênio:

Além disso, nunca é demais relembrar que recai sobre o agente público o ônus de demonstrar a regular prestação de contas dos recursos federais por ele administrados, *ex vi* do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

47. Pelo exposto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Da alegação de execução física do objeto e aprovação parcial das prestações de contas

48. É alegado que houve prestação de contas por parte de seu sucessor, Sr. Marcelo Cabreira Xavier, por meio do Ofício 494/2009, recebido em 4/9/2009, e que consta dos autos termo de recebimento das obras, atestando a execução de 100% do objeto do convênio, e comprovação da devolução do saldo dos recursos não utilizados.

49. A alegação de ter havido prestação de contas não procede, pois conforme consta no Relatório de TCE (peça 6, p. 96): i) em resposta à notificação do responsável, foram apresentadas por ele, como

comprovação da prestação de contas, apenas "*o termo de recebimento da obra e devolução de valores"*; ii) cabia ao responsável apresentar a documentação das despesas, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que fosse possível confirmar que o objeto pactuado foi executado conforme o previsto no termo de convênio.

50. Portanto, embora tenha sido alegado que houve execução integral do objeto, não houve a necessária comprovação de sua execução financeira, ou seja, demonstração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Conclusão

51. As alegações apresentadas pelo responsável devem ser rejeitadas, devendo ser-lhe imputado débito, no valor de R$ 256.145,99, conforme apurado no item 17 da presente instrução.

Da revelia do responsável Marcelo Cabreira Xavier

52. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

53. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

54. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

55. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

56. A citação do responsável foi efetivada por meio do Ofício 34354/2020-TCU/Seproc, de 6/7/2020 (peça 17), tendo havido ciência do responsável no dia 12/8/2020 (peça 20). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peça 14). Válida, portanto, sua citação.

57. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

58. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

59. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

60. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

61. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

62. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

63. Deve ser imputado a esse responsável o débito de R$ 102.483,08, conforme apurado no item 18 da presente instrução.

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, o responsável Marcelo Cabreira Xavier optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

65. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável Elmari Alves do Nascimento, uma vez que não foram suficientes para afastar o débito apurado.

66. Inexistindo nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Marcelo Cabreira Xavier (CPF 988.777.809-97), prefeito do referido município, na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Elmari Alves do Nascimento (CPF 618.433.937-00), prefeito do Município de Silva Jardim, no período de 13/12/2007 a 31/12/2008;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcelo Cabreira Xavier (CPF 988.777.809-97) e Elmari Alves do Nascimento (CPF 618.433.937-00), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Elmari Alves do Nascimento (CPF 618.433.937-00), prefeito do Município de Silva Jardim, no período de 13/12/2007 a 31/12/2008

Quantificação do débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/10/2008	62.663,86
13/11/2008	75.320,62
13/11/2008	8,28
26/11/2008	106.333,67
27/11/2008	11.814,85
27/11/2008	12,99

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/8/2021: R$ 711.730,20.

Marcelo Cabreira Xavier (CPF 988.777.809-97), prefeito do referido município, na gestão 2009-2012

Quantificação do débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/1/2009	58.319,15
15/4/2009	44.163,93

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/8/2021: R$ 273.911,84.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no feito, Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de forma divergente em relação à proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 43):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor dos Srs. Elmari Alves do Nascimento (CPF 618.433.937-00) e Marcelo Cabreira Xavier (CPF 988.777.809-97), ex-prefeitos do Município de Silva Jardim/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/RJ 0004/2007 (peça 3, p. 113-120).

O objeto do convênio previa a dragagem de uma extensão de 4,25km dos canais Vale do Sol (0,95km), Meio (2,3km) e Incra (1,0km), além da construção de uma ponte mista em concreto armado e madeira de lei, com 12m de comprimento, na foz do canal do Meio, no interior do Projeto de Assentamento Sebastião Lan, localizado no município.

O convênio foi firmado no valor total de R$ 384.787,94, sendo R$ 365.548,54 à conta do concedente e R$ 19.239,40 referentes à contrapartida municipal (peça 3, p. 116).

O ajuste teve vigência de 21/12/2007 a 8/3/2009 (peça 3, p. 116, 124-126, 137-142 e 151), com prazo máximo para a apresentação da prestação de contas de sessenta dias após o fim da vigência (peça 3, p. 117).

O período de gestão do Sr. Elmari Alves do Nascimento foi de 13/12/2007 a 31/12/2008. Já o do Sr. Marcelo Cabreira Xavier se iniciou em 1/1/2009, terminando em 31/12/2012. Importa destacar que, conquanto os dois ex-prefeitos tenham gerido recursos do convênio, o prazo para a apresentação da prestação de contas se escoou na gestão do Sr. Marcelo Cabreira Xavier.

Por meio dos ofícios que integram as peças 16 e 17 (AR a peças 19 e 20; pesquisa de endereço a peças 13 e 14), foi promovida a citação dos responsáveis. Regularmente notificados, somente o Sr. Elmari Alves do Nascimento compareceu aos autos, apresentando, em 26/8/2020, a defesa que integra a peça 22.

Concomitantemente, em 6/7/2020, foi expedida diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhasse os extratos bancários da conta específica, bem como cópia de eventuais cheques utilizados e a identificação de destinatários de eventuais transferências eletrônicas ou saque (peças 11 e 15). A diligência, reiterada em 15/9/2020 (peça 25) e em 30/3/2021 (peça 29), foi atendida somente em 2/7/2021 (peças 35-38), quase um ano após o Sr. Elmari Alves do Nascimento ter apresentado suas alegações de defesa.

Por meio da instrução que integra a peça 40, a SecexTCE, ao analisar o feito, propõe a rejeição da defesa apresentada; a revelia do ex-prefeito sucessor; e o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação individual dos responsáveis ao recolhimento das quantias que cada um geriu. A proposta de fracionamento do débito segundo o período de gestão de cada um dos ex-prefeitos só foi possível em razão da discriminação dos valores movimentados na conta específica, revelada pelos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil.

Passando ao exame do feito, cumpre alertar para as seguintes questões, as quais, segundo entendemos, sugerem que o processo não está pronto para ser julgado.

Primeiro, a observação atenta dos ofícios citatórios (peças 16 e 17), complementados pela proposta de citação, na qual estão discriminadas as irregularidades atribuídas aos ex-prefeitos (instrução a peça 10, p. 6-7, item 27-a), revela que os responsáveis foram chamados ao processo para justificar apenas a omissão no dever de prestar contas. Ao deixar de atribuir a responsabilidade pela não comprovação da regular aplicação dos recursos – obrigação inafastável de todo aquele que gere recursos públicos –, a citação deixou de caracterizar adequadamente a irregularidade que deveria ser objeto de defesa. Tal fato é especialmente relevante em relação ao Sr. Elmari Alves do Nascimento, uma vez que, como o seu mandato se encerrou durante a vigência do convênio, não cabia a ele a obrigação de prestar contas. Esse fato parece ter trazido prejuízo à sua defesa, haja vista que as alegações apresentadas pelo responsável, além de arguir a prescrição do feito, limitaram-se a justificar que esse encargo cabia ao sucessor.

Segundo, entendemos que a autuação de documentos relevantes para a delimitação das responsabilidades posteriormente à citação, a exemplo de extratos bancários, poderá suscitar, caso haja a condenação, a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, havendo um julgamento nessas condições, as

partes poderão alegar que a deliberação levou em conta documentos sobre os quais não tiveram a oportunidade de se manifestar. Nesse particular, dissentimos da opinião do Diretor da Unidade Técnica sobre o assunto, levada a efeito em pronunciamento após a instrução inicial (peça 11, p. 2, itens 9-10).

Não obstante tais falhas constituam, a nosso sentir, óbices ao regular andamento do processo, entendemos que há nos autos outros elementos que merecem ser destacados.

Quanto à execução física do convênio, os documentos presentes nos autos são robustos no sentido de que o objeto pactuado foi integralmente executado. É o que afirmaram os técnicos do INCRA que, de forma minuciosa, fiscalizaram a execução da obra em suas diversas etapas. Os inúmeros relatórios de vistoria técnica produzidos (peça 3, p. 182-183; peça 3, p. 175-176; peça 3, p. 266; peça 3, p. 269; peça 3, p. 177-181; peça 3, p. 184-186; e peça 5, p. 41-42) mostram que a execução da obra evoluiu de forma rigorosamente normal, conforme se espera de um empreendimento conduzido com zelo técnico. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho, extraído do último relatório de vistoria (peça 5, p. 41-42):

"*Fomos comunicados pela Empresa contratada pela Prefeitura para execução dos serviços/obra no P.A. Sebastião Lan que os serviços haviam sido concluídos em 25 de fevereiro. Deslocamo-nos no dia 03 do mês corrente ao P.A., na ocasião acompanhados do Secretário de Obras e do representante da Empresa, para os procedimentos de praxe: Observação do cumprimento das especificações técnicas e medição dos serviços executados.*

Cabe informar que no período transcorrido após a penúltima medição (23/12/2008) a região foi assolada por grande enchente, vastamente noticiada, causando inclusive a remoção emergencial das famílias por equipes da Defesa Civil. Houve atraso na conclusão, sem, contudo ultrapassar o prazo de vigência. Afora a dificuldade de acesso causada pelo precário estado da estrada municipal e a perda da produção dos assentados, os serviços que já haviam sido executados não sofreram maiores prejuízos. A ponte, que ficou submersa por vários dias está intacta, bem como não houve danos aos serviços de dragagem.

Tendo sido constatada a execução total dos serviços contratados, orientamos a Secretaria de Obras para que nos envie a documentação pertinente à prestação de contas incluindo o Termo de Aceitação que terá o nosso endosso, uma vez que os serviços foram executados na sua totalidade e em harmonia às" (texto interrompido no original).

Em relação à execução financeira, a suposta não apresentação da prestação de contas pelo prefeito sucessor comprometeu a aprovação das contas do convênio pelo concedente, criando um obstáculo à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos. Nada obstante, julgamos oportuno destacar as seguintes observações, obtidas a partir dos elementos contidos nos autos:

a) consta, a peça 3, p. 243, cópia do Ofício 494/2009, de 3/9/2009, por meio do qual o Sr. Murilo Diniz Moreira, então Controlador Geral do Município, teria encaminhado ao INCRA cópia da prestação de contas final do convênio. Esse ofício, supostamente recebido no dia 4/9/9/2008, e sobre o qual não há qualquer comentário nos autos, levanta uma dúvida razoável quanto ao fundamento da instauração da presente TCE (omissão no dever de prestar de contas);

b) a obra objeto do convênio foi licitada, conforme Ata de Abertura e Julgamento de Habilitação e Propostas de 16/7/2008 (peça 3, p. 267); a vencedora da Tomada de Preços 02/2008 foi a Construtora Chaves Ltda, que executou a obra; o contrato (peça 3, p. 201-207), assinado em 15/8/2008 pelo valor global de R$ 375.168,24 (cláusula segunda), fazia expressa menção ao Convênio CRT/RJ 04/2007 e previa a execução de obra idêntica àquela definida como objeto do convênio;

c) o exame dos extratos bancários da conta específica, encaminhados pelo Banco do Brasil, revela que:

c.1) o repasse do concedente, no valor R$ 365.548,54, foi creditado em 3/1/2008 (peça 36, p. 2). Dois meses depois, em 5/3/2008, foram aportados os R$ 19.239,40 relativos à contrapartida municipal (peça 36, p. 4). Logo depois, em 26/3/2008, o saldo total, no valor de R$ 384.787,94, foi transferido para a conta de poupança associada à conta específica;

c.2) com a transferência do saldo total para a poupança, o convênio passou a auferir rendimentos. Além disso, todos os lançamentos a débito realizados na conta específica passaram a ser acompanhados de um lançamento automático a crédito, proveniente da poupança, para fazer frente ao valor debitado;

c.3) as informações prestadas pelo Banco do Brasil na peça 38 resumem de forma fidedigna as movimentações ocorridas na conta específica e na poupança;

c.4) a primeira retirada da conta específica ocorreu somente em 10/10/2008 (peça 36, p.11). Essa é provavelmente a data do primeiro pagamento realizado à construtora, haja vista a sua compatibilidade com a data da assinatura do contrato (15/8/2008, peça 3, p. 207). Da mesma forma, a última retirada (15/4/2009, peça

36, p. 17), ainda que tenha sido feita um mês após o término da vigência do convênio (8/3/2009), é compatível com a data de término das obras (fevereiro/2009) e com as datas do termo de recebimento provisório (13/3/2009, peça 3, p. 244) e do termo de recebimento definitivo (10/6/2009, peça 3, p. 245);

c.5) exceto quanto à última retirada, que ocorreu após um intervalo de tempo maior, as demais retiradas foram realizadas em intervalos regulares de um mês, sugerindo se tratar do pagamento de medições à construtora;

c.6) a soma de todas as retiradas ocorridas na conta específica, excluindo-se as quantias de R$ 42.540,92 (3/9/2009, peça 36, p. 22) e R$ 46.140,02 (22/12/2010, peça 36, p. 37), sobre as quais comentaremos na alínea seguinte, totaliza R$ 365.600,00. Este valor, que é R$ 9.568,24 inferior ao valor total do contrato (R$ 375.168,24), é com ele compatível, sendo possível imaginar que, ao final, algum pequeno serviço tenha sido suprimido do contrato original;

c.7) quanto aos valores não incluídos no total de R$ 365.600,00 comentados na alínea anterior, cabe ressaltar que os R$ 42.540,92 retirados em 3/9/2009, provenientes da poupança, haviam sido creditados na conta específica 3 dias antes, em 31/08/2009 (peça 36, p. 21). Como o destino desse recurso foi o retorno à própria poupança em 3/9/2009 (peça 37), imagina-se que a sua retirada tenha decorrido de um engano, que foi prontamente corrigido. Já em relação aos R$ 46.140,02 retirados da conta específica em 22/12/2010, esse montante corresponde ao saldo do convênio, que foi restituído ao concedente, conforme se observa no respectivo processo de pagamento (peça 3, p. 246-256);

c.8) considerando que o valor total do convênio creditado na conta específica foi de R$ 384.787,94 (alínea "c.1", retro); que o total das retiradas supostamente utilizado no pagamento da construtora foi de R$ 365.600,00 (alínea "c.6", retro); e que o valor restituído ao concedente foi de R$ 46.140,02 (alínea "c.7", retro); é possível afirmar que o rendimento total auferido pela aplicação dos recursos na poupança foi de R$ 26.952,08 (365.600,00 + 46.140,02 - 384.787,94). Esse valor é compatível com a movimentação dos recursos do convênio, o que sugere não ter havido desvios;

c.9) o Banco do Brasil informou na peça 38 que não foi possível disponibilizar a imagem dos cheques, fato que impediu a identificação dos beneficiários dos pagamentos.

Como se vê, o exame detido do processo não revela qualquer indício que sugira a ocorrência de desvios ou malversação dos recursos. Ao contrário, os documentos presentes nos autos possuem um padrão de organização e formam um conjunto consistente de informações que sugerem a aplicação dos recursos no objeto do convênio, senão vejamos: o município aportou contrapartida; a obra foi licitada; a construtora que venceu a licitação executou integralmente o que fora previsto; a execução da obra foi fiscalizada de perto pelo concedente; a obra executada resistiu a graves eventos da natureza; o valor despendido foi ligeiramente menor do que o valor contratado; os desembolsos da conta específica ocorreram no exato período em que se deu a execução da obra; os recursos do convênio foram aplicados e mantidos na poupança; o saldo final do convênio, com os respectivos rendimentos, foi restituído ao concedente. Todos esses fatos estão demonstrados nos autos. Faltaram apenas as notas fiscais (ou mesmo as cópias dos cheques), que comprovariam inequivocamente que os recursos retirados da conta específica foram utilizados no pagamento da construtora.

Não se ignora que essa é uma falha extremamente grave, praticamente intransponível, até porque a apresentação da prestação de contas é dever de todo aquele que gere recursos públicos. Porém, no caso presente, há algumas particularidades que devem ser sopesadas.

Em situações como a que ora se examina, o encaminhamento natural, pelas razões expostas anteriormente, seria a renovação da citação dos responsáveis. Contudo, ante a existência de documento sugerindo que as contas teriam sido prestadas, conforme comentado na alínea "a", retro, entendemos que seria necessário diligenciar o INCRA previamente à renovação das citações, para que se manifestasse sobre o conteúdo do Ofício 494/2009 (peça 3, p. 243). Somente depois disso, e dependendo dos esclarecimentos que viessem a ser prestados pelo órgão, seria possível avaliar a necessidade de renovar ou não as citações.

Esse procedimento, por certo, retardaria ainda mais o desfecho do processo. Além disso, por tratar de fatos que ocorreram há mais de 12 anos, essa seria uma medida de eficácia duvidosa. O mais provável é que a dúvida quanto ao recebimento da prestação de contas ou mesmo quanto a um possível extravio desses documentos jamais seja esclarecida pelo INCRA.

Ressalte-se que a dificuldade imposta pelo transcurso do tempo afetou o próprio Banco do Brasil. Com efeito, diligenciado para que encaminhasse os extratos da conta específica e cópias dos cheques compensados, o banco não conseguiu apresentar a imagem dos cheques, fato que impediu a identificação dos destinatários dos recursos e a consequente comprovação da presunção de que os recursos foram pagos à construtora.

Diante disso, pensamos que o encaminhamento mais adequado seja o arquivamento do processo. Ressalte-se, nesse sentido, que a obra objeto do convênio foi comprovadamente executada; há fundados indícios de que os recursos foram aplicados no seu objeto; e não se tem a necessária certeza de que as contas não foram prestadas. Acrescente-se, que, como os fatos tratados no processo ocorreram há mais de 12 anos, a probabilidade de saneamento dos autos é baixa, o que dificulta o exercício da ampla defesa pelos responsáveis. Essas circunstâncias excepcionais dão ao caso um contorno especial, o que justifica, a nosso ver, a proposta de arquivamento.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo.

Contudo, na eventual hipótese de a proposta ora sugerida não vir a ser acolhida, alertamos para a necessidade de saneamento dos autos, o que inclui a expedição de diligência ao INCRA para que se manifeste sobre o Ofício 494/2009 (peça 3, p. 243) e, posteriormente, dependendo dos esclarecimentos que vierem a ser prestados, a renovação da citação dos responsáveis, para que tenham a oportunidade de se manifestar sobre os extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil, bem como sobre os documentos que vierem a ser carreados aos autos em resposta à diligência."

É o relatório.

VOTO

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) instaurou tomada de contas especial de responsabilidade de Elmari Alves do Nascimento e Marcello Cabreira Xavier, ex-prefeitos de Silva Jardim/RJ, nos períodos de 13/12/2007 a 31/12/2008, e de 2009 a 2012, respectivamente, bem como em desfavor do próprio município, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/RJ 4/2007, Siafi 599590, firmado entre a autarquia e aquela municipalidade.

40. O objeto do convênio previa a dragagem de uma extensão de 4,25km dos canais Vale do Sol (0,95km), Meio (2,3km) e Incra (1,0km), além da construção de uma ponte mista em concreto armado e madeira de lei, com 12m de comprimento, na foz do canal do Meio, no interior do Projeto de Assentamento Sebastião Lan, localizado no município.

41. O convênio foi firmado no valor total de R$ 384.787,94, sendo R$ 365.548,54 à conta do concedente e R$ 19.239,40 referentes à contrapartida municipal (peça 3, p. 116). O ajuste teve vigência de 21/12/2007 a 8/3/2009 (peça 3, p. 116, 124-126, 137-142 e 151), com prazo máximo para a apresentação da prestação de contas de sessenta dias após o fim da vigência (peça 3, p. 117)

42. De antemão, observo que consta relacionado como responsável no processo digital o senhor Roberto Cláudio Frota Bezerra (CPF 013.201.143-34), o qual não consta do rol de responsáveis do relatório do tomador de contas (peça 6, p. 84), nem tampouco do relatório de auditoria e certificado de auditoria do órgão de controle interno (peça 6, p. 100 e 103). Também não constou da matriz de responsabilização da peça instrutória (peça 10, p. 9-11), o que indica tratar-se de mero equívoco no registro eletrônico, ensejando sua exclusão do rol de responsáveis da presente TCE.

43. No âmbito da tomada de contas, segundo a unidade técnica, a constatação da não comprovação da regular aplicação dos recursos examinados decorreu da omissão no dever de prestar contas por parte dos responsáveis.

44. Instados a se manifestar, o responsável Marcelo Cabreira Xavier optou pelo silêncio. Já o Sr. Elmari Alves do Nascimento compareceu aos autos por intermédio de seu patrono. Uma vez analisadas suas razões de justificativa, a unidade propôs sua rejeição, bem como julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, imputando-lhes o débito integral em função da não comprovação das despesas efetuadas.

45. Tal proposta não recebeu anuência da parte do membro do Ministério Público junto ao TCU, conforme parecer acostado à peça 43.

46. De acordo com o representante do *Parquet* de contas, o exame do processo não revelou qualquer indício de ocorrência de desvios ou de malversação de recursos públicos, sendo que, ao contrário, os documentos nos autos possuem um padrão consistente de informações que indicam a aplicação dos recursos no objeto do convênio. Inobstante a ausência de comprovação da prestação de

contas financeira (notas fiscais, cópias de cheques) que assegurariam o nexo causal entre as despesas efetuadas e a obra executada, o MPTCU entende que a situação ora examinada merece que determinadas particularidades sejam sopesadas.

47. Em seu entender, embora a falha seja grave, os autos iriam requerer tanto a renovação da citação aos responsáveis – citados apenas pela omissão – quanto diligência prévia ao Incra para que se manifestasse sobre o conteúdo do Ofício 494/2009 (peça 3, p. 243), o qual teria o condão de indicar o encaminhamento da prestação de contas por parte do controlador-geral da municipalidade. Contudo, tendo em vista tratarem-se de fatos ocorridos há mais de doze anos, entende o MP de contas que seriam medidas de saneamento de eficácia duvidosa e que dificultam o exercício da ampla defesa dos responsáveis, o que justifica, a seu sentir, proposta de arquivamento, ou, apenas de forma subsidiária, de saneamento dos autos.

48. Feito esse breve histórico, acompanho o parecer do MPTCU, adotando os argumentos nele expostos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de também acolher os fundamentos apresentados no correspondente parecer da unidade técnica, a despeito de não acolher a sua proposta de encaminhamento.

49. De início, aplico ao responsável Marcelo Cabreira Xavier os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

50. Diferentemente do apontado pela unidade instrutiva em sua análise derradeira, a qual realizou o exame da pretensão punitiva mediante aplicação do paradigma da Lei 9.873/1999 e correspondentes causas interruptivas, entendo prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme já havia sido apontado pelo exame preliminar (peça 10).

51. A prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser avaliada sob as orientações contidas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Nesse diapasão, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que as irregularidades ocorreram em 8/5/2009, e o ato que determinou a citação foi expedido apenas em 2/7/2020 (peças 10-12), posteriormente, portanto, ao interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal.

52. No tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, há anos o TCU, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na Súmula 282, de que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis". Apesar de o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), ter fixado, com repercussão geral, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, houve recentemente a apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da referida deliberação no sentido de sua rejeição, tendo sido enfatizado que o RE 636.886 não tratou da fase interna do processo no âmbito do TCU.

53. Assim, opto por continuar a seguir a jurisprudência unânime nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, tese também abraçada por recentes decisões deste Tribunal (Acórdão 5236/2020-TCU-Plenário, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros).

54. Quanto ao mérito, consoante registrou o parecer do MPTCU, observo convergência de indícios de que houve aplicação dos recursos na consecução da obra, a qual foi acompanhada e recebida pelo convenente, a saber:

a) aporte de contrapartida por parte do município;

b) realização de licitação da obra a ser executada;

c) o contrato 11/2008 foi assinado entre o município de Silva Jardim e a empresa construtora Chaves Ltda., vencedora da licitação, o qual aponta ainda o convênio com o Incra (peça 3, p. 201) em seu objeto;

d) a execução da obra foi fiscalizada pelo poder concedente;

e) há relatos de que a obra resistiu a eventos naturais;

f) os valores despendidos são ligeiramente menores que o valor contratado e os desembolsos guardam contemporaneidade com o período de execução da obra; e

g) houve manutenção e aplicação dos recursos do convênio em poupança e o saldo final do convênio, bem como os respectivos rendimentos, foram restituídos ao concedente.

55. É fato que os comprovantes da devida execução financeira constituem elemento indispensável da regular prestação de contas dos recursos geridos, necessários à caracterização do nexo causal entre as despesas efetuadas e a respectiva obra executada.

56. Contudo, os fatos já apontados pelo MP e constantes dos autos sugerem a existência de liame causal entre os desembolsos efetuados e a obra executada. Acrescento, nesse sentido, que durante a fiscalização realizada por parte do concedente, foram realizadas visitas de acompanhamento às obras conduzidas pela empresa vencedora da licitação, a qual desempenhava seus serviços tendo por base contrato que indicava o respectivo convênio firmado. Consta, inclusive, termo de aceitação das obras (peça 3, p. 211) emitido pelo Incra, relacionando o convênio 4/2007 e a construtora Chaves Ltda.

57. Ademais, há nos autos comunicação do procurador-geral do município apontando a entrega da prestação de contas, o que coloca em dúvida a regularidade da citação dos responsáveis por omissão. Observe-se que, ao refutar esse argumento da defesa (peça 40, p. 9), a unidade técnica utiliza os argumentos apresentados pelo relatório do tomador de contas, ou seja, de que a documentação apresentada pelo gestor na fase interna da tomada de contas – termo de recebimento da obra e devolução dos valores – seria insuficiente.

58. Por dever de clareza, devo ressaltar que a época de emissão do ofício comunicando a prestação de contas (peça 3, p. 243), setembro de 2009, e de ressalva na fase interna na prestação de contas, novembro de 2017 (peça 6, p. 96), não podem ser confundidas. A meu ver, a não apresentação do teor integral da prestação de contas na fase interna da TCE, cerca de nove anos após o período de gestão dos recursos, não é prova inconteste de que havia insuficiência de documentos na prestação de contas originalmente encaminhada pelo município, cujo ofício, consoante apontou o *Parquet*, deveria ser objeto de diligência ao Incra para melhor esclarecimento do seu teor.

59. Com efeito, e considerando ainda que nem mesmo a instituição financeira logrou êxito na apresentação de imagens dos cheques emitidos, impedindo a identificação dos destinatários dos desembolsos, estou de acordo com o MP no sentido de existirem dificuldades concretas para o saneamento dos autos e para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

60. Conjugados, portanto, os convergentes indícios de regularidade da execução física do objeto e de entrega da obra; a existência de fiscalização da obra pelo concedente e de seu aceite formal; a dúvida quanto à regularidade da citação por omissão; o longo decurso de tempo entre a realização da obra e a presente apuração, que obstaculiza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; a dificuldade da instituição financeira em prover informações adicionais; bem assim a prescrição da pretensão punitiva, entendo que estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da TCE, ensejando o seu arquivamento com fundamento no art. 212 do Regimento Interno e na jurisprudência do Tribunal (Ac. 8.228/2021-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, Ac. 9.650/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

Dessa forma, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3263/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.454/2019-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Elmari Alves do Nascimento (618.433.937-00); Marcello Cabreira Xavier

(988.777.807-97).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – Superintendência Regional/RJ (extinta).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luiz Adriano Ribeiro Fogaca (OAB/RJ 164.206).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) de responsabilidade de Elmari Alves do Nascimento e Marcello Cabreira Xavier, em decorrência de supostas irregularidades na gestão dos recursos objeto do Convênio CRT/RJ 0004/2007, Siafi 599590;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o senhor Roberto Cláudio Frota Bezerra do rol de responsáveis;

9.2 . arquivar o processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar os responsáveis e o Incra acerca desta deliberação.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3263-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 033.986/2019-3.
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Várzea Grande – PI.
Responsável: Jose Rodrigues Ribeiro Filho (028.045.973-42).
Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI 10.049).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS QUE NÃO AFASTAM AS PREMISSAS QUE NORTEARAM O JULGAMENTO *A QUO*. NEGATIVA DE PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Secretaria de Recursos (peça 107) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU (peças 108 e 109):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Rodrigues Ribeiro Filho, ex-prefeito de Várzea Grande/PI (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 16.698/2021-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com o seguinte teor (peças 76 e 88-95):

9.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho (CPF 028.045.973-42), condenando-o ao pagamento do débito na forma a seguir especificada, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde as datas discriminadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/10/2013	2.927,90
10/10/2013	1.510,89
29/10/2013	613,45
21/11/2013	6.022,76
22/11/2013	5.624,10
25/11/2013	5.764,14
25/11/2013	703,81
27/12/2013	15.406,96
27/12/2013	6.982,50
31/12/2013	6.982,50
31/12/2013	7.042,84

9.2. aplicar ao Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho (CPF 028.045.973-42) multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-prefeito José Rodrigues Ribeiro Filho (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Várzea Grande/PI à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013.

3. Para a execução do mencionado programa, o FNDE repassou ao Município de Várzea Grande/PI a importância de R$ 100.641,00, conforme ordem bancária e extrato bancário constante dos autos (peças 8 e 9).

4. O fundamento para a instauração da TCE foi a omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, as quais deveriam ter sido apresentadas até 3/8/2015.

5. Em 11/10/2018, mediante a Informação 4002/2018/SEOPC/COPRA/CGAP/DIFIN-FNDE, o FNDE atestou que todas as medidas administrativas com vista à apresentação da prestação de contas dos referidos recursos foram exauridas e que constam dos autos os pressupostos para instauração de tomada de contas especial (peça 10).

6. Em 9/5/2019, o FNDE emitiu o Relatório de TCE 58/2019, que apurou dano ao Erário no valor total de R$ 100.641,00, sob a responsabilidade de José Rodrigues Ribeiro Filho (peça 17).

7. Entre 26/8 e 30/8/2019, a Controladoria-Geral da União (CGU) expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, referência 976/2019-CGU (peças 18-20), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas (peça17). Em 9/9/2019, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando o conhecimento das irregularidades (peça 21).

8. Considerando que em suas alegações de defesa, encaminhadas em razão da citação, o ex-prefeito informou que havia prestado contas (peças 31-32, 36, 38), foi realizada diligência ao FNDE para enviar documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Munícipio de Várzea Grande/PI, no exercício de 2013, no âmbito do Peja (peças 40-42).

9. Em decorrência do exame da documentação acostada pelo FNDE (peças 46-49 e 51-55), foi proposta nova citação do responsável (peças 57-59), que permaneceu silente. Na sequência, o processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 16.698/2021-TCU-1ª Câmara, na forma transcrita na seção "Introdução (peça 76).

10. Inconformado, José Rodrigues Ribeiro Filho interpôs recurso de reconsideração (peças 88-95), que será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 96), ratificado pelo relator, Ministro Vital do Rêgo (peça 99), que concluiu pelo conhecimento do recurso e conferiu efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, na forma proposta pela Secretaria de Recursos (Serur).

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação

12.1 Constitui objeto do presente recurso verificar, em preliminar, a ocorrência da prescrição; e no mérito, a regularidade da aplicação dos recursos do Peja, exercício 2013.

13. Da prescrição

13.1 Embora o recorrente não tenha apresentado qualquer alegação a respeito, a análise acerca de eventual prescrição se torna necessária, em razão do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636886 (Tema 899 da repercussão geral).

13.2 Nesse ponto, é importante mencionar que, nos processos de controle externo, matéria de ordem pública pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso (Acórdão 1.160/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes). De mesmo modo, ressalta-se que questões de ordem pública autorizam o órgão *ad quem* a julgar fora do que consta nas razões ou contrarrazões do recurso (Acórdão 690/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

13.3 No exame da prescrição, a Secretaria de Recursos (Serur) tem adotado os entendimentos detalhados na peça 106 que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

13.4 Para análise da prescrição do caso concreto, impede registrar que em caso de omissão do dever de prestar contas deve ser considerado como termo inicial a data prevista para entrega da prestação, ou seja, 3/8/2015, independentemente do regime adotado, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário ou Lei 9.873/1999, com o prazo de dez anos, para a realização da primeira citação e/ou audiência, ou cinco anos para o primeiro ato de apuração do fato, respectivamente.

13.5 Levando-se em conta os parâmetros fixados pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entende-se que não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que transcorreu menos de dez anos entre o termo inicial acima mencionado (3/8/2015) e a data do ato que ordenou a citação (1/10/2019) (peça 29).

13.6 Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não ocorreu a prescrição para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

13.7 À luz das balizas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, tem-se também a não-incidência da prescrição, uma vez que, entre o marco inicial (3/8/2015) e o acórdão recorrido, prolatado em 28/9/2021 (peça 76), conforme as causas de interrupção, consistentes nos atos processuais a seguir listados, não houve transcurso superior a cinco anos para a prática do primeiro ato de apuração tampouco paralisação do processo por mais de três anos, o que caracterizaria a prescrição intercorrente:

a) Em 11/10/2018, Informação 4002/2018-SEOPC/COPRA/CGAP/DIFIN-FNDE, (peça 10);

b) Em 9/5/2019, Relatório de TCE 58/2019 (peça 17);

c) Entre 26/8 e 9/9/2019, Relatório de Auditoria 2.163/2018 e os respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peças 18-21);

d) Em 21/9/2019, autuação da TCE no TCU;

e) Em 1/10/2019, ato que ordenou a citação (peça 29); e

f) Em 7/4/2021, proposta de mérito (peça 72).

13.8 Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da não-ocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

14. Das razões recursais

14.1 O recorrente afirma que a meta do Peja, exercício de 2013, foi alcançada, uma vez que foram realizadas 45 novas matrículas, conforme detalhamento apresentado e documentação anexa: a) na Unidade Escolar José Sobreira, foram 24 novas solicitações, das quais onze para a turma da 1ª Etapa; b) na Unidade Escolar Medeiros, foram oito novas matrículas; e c) na Unidade Escolar Zumbi dos Palmares, foram treze novas matrículas na turma de 1ª Etapa.

14.2 Contesta os números apresentados pelo FNDE, mediante Notas Técnicas 1936819/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN e 212/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, que atestaram uma redução de 86,51% no número de novos alunos, em razão de que, no ano de 2012, eram 176 alunos e, no seguinte, 143, conforme estatística básica do Censo Escolar do Inep.

14.3 Assevera que, no exercício de 2013, participaram do Peja 228 alunos, assim distribuídos:

Unidade Escolar	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa	5ª Etapa	Total
José Sobreira	11	13	---	9	---	33
Zumbi dos Palmares	13	22	41	45	54	175
José Medeiros	---	13	7	---	---	20
Total						228

14.4 Diante desses números, conclui que, no exercício de 2013, houve uma evolução de 77,19% em relação ao ano anterior.

14.5 Para afastar o débito imputado pelo acórdão recorrido, elenca os seguintes pagamentos:

Data	Valor (R$)	Beneficiário	Comprovante
10/10/2013	2.927	Babylandia	NFe 000.016.063

	,90	Distribuidora	
10/10/2013	1.510 ,89	Babylandia Distribuidora	NFe 000.015.049
29/10/2013	613,4 5	Casa Freitas	NFe 000.000.869
21/11/2013	6.022 ,76	Grupo Mônaco	NFe 000.028.410
22/11/2013	5.624 ,10	Posto Paraíso	NFe 000.000.992
25/11/2013	5.764 ,14	Babylandia Distribuidora	NFe 000.016.512
25/11/2013	703,8 1	Destak Magazine	NFe 000.000.239
27/12/2013	15.40 6,96	Ótima Distribuidora	DANF-e 49497
27/12/2013	6.982 ,50	Babylandia Variedades	NFe 000.016.788
31/12/2013	6.982 ,50	Babylandia Distribuidora	NFe 000.017.178
31/12/2013	7.042 ,84	Ótima Distribuidora	DANF-e 51479

14.6 Defende que os itens adquiridos guardam vínculo com o objeto do Peja, pois são materiais utilizados no quotidiano em sala de aula, o que demonstraria a incontroversa boa-fé do recorrente. Sendo assim, entende correta a aplicação das verbas questionadas e requer a exclusão da obrigação de ressarcimento ao Erário, bem como a exclusão da multa imposta.

Análise

14.7 Nos termos do acórdão condenatório, após exame da resposta encaminhada pelo FNDE em razão da diligência para apresentar análise acerca da prestação de contas enviada extemporaneamente, o recorrente foi citado pelo "não cumprimento do objeto e do objetivo previsto no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 33 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos" (peça 77, item 5).

14.8 Em sede recursal, para demonstrar o atingimento da meta acima mencionada, o recorrente apresenta diários de classe relativos às Unidades Escolares José Sobreira e Zumbi dos Palmares; e requerimentos de matrícula e fichas de notas da Unidade Escolar José Félix de Medeiros (peças 89-92).

14.9 Relativamente à execução financeira, foram juntados extratos bancários, notas de empenho e notas fiscais, os quais demonstram que as despesas realizadas foram realizadas com recursos da conta específica (peças 93-95). Contudo, registre-se que não foram juntados documentos relativos às licitações ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade.

14.10 Ainda que seja atestada a execução financeira, não se pode olvidar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a regularidade do gasto pressupõe a comprovação da execução financeira, da execução física e do nexo de causalidade entre uma e outra (**v.g.** Acórdãos 5.298/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 10.045/2017-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 3.223/2017-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

14.11 Os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar o cumprimento da meta física estabelecida em 33 novas matrículas para o ano letivo de 2013, pois os diários de classe (somente dos meses de fevereiro e março), requerimentos de matrícula e fichas de nota não evidenciam que os dados que apresentam são relativos a novos alunos uma vez que não existem informações dos alunos matriculados no ano anterior. Com relação aos requerimentos de matrícula, vê-se que são relativos a alunos novos não-repetentes do EJA II e III (peça 90), não necessariamente alunos que ingressaram no programa no ano de 2013.

14.12 Oportuno registrar que, conforme a Resolução CD/FNDE 48/2012, os entes federados deveriam cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no Censo Escolar subsequente ao início das atividades.

14.13 Além da ausência de evidências de que os recursos utilizados, no âmbito do Peja, em 2013, repassados ao Município de Várzea Grande/PI, tenham propiciado o ingresso proporcional de novos alunos, existe o descumprimento pelo recorrente do prazo de prestar contas desses recursos, que se encerrou em 3/8/2015.

14.14 As contas foram apresentadas ao FNDE em janeiro/2020, após a citação do TCU, em dezembro/2019. Em casos como esse, a jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que a intempestividade não descaracteriza a omissão propriamente dita, haja vista que a prestação de contas ocorreu posteriormente à citação. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. (Acórdão 162/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas (Acórdão 1.427/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. (Acórdão 5773/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)

14.15 Por derradeiro, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito e que agiu de forma zelosa e diligente. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (v.g. Acórdãos 2.399/2014-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

14.16 Pelo exposto, os elementos apresentados não demonstram que as despesas executadas com os recursos repassados à conta do Peja, exercício de 2013, cumpriram seu fim, ou seja, a realização de 33 novas matrículas, o que evidencia a procedência do débito imputado ao recorrente, bem como da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, seja pelos ditames do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) seja pelas balizas da Lei 9.873/1999; e

b) não foi demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos repassados ao Município de Várzea Grande/PI, à conta do Peja, exercício de 2013, tendo em vista a não-comprovação do atingimento da meta física estabelecida de 33 novas matrículas, o que impõe a manutenção do débito e da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.1 Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Rodrigues Ribeiro Filho contra o Acórdão 16.698/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados.

É o relatório.

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, conheço do recurso de reconsideração interposto por José Rodrigues Ribeiro Filho, ex-prefeito de Várzea Grande/PI (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 16.698/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e multa, em função do não cumprimento do objeto e do objetivo previsto no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e

Adultos (Peja), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 33 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos.

2. O recorrente alegou, em síntese, que: (i) a meta do Peja, exercício de 2013, foi alcançada, uma vez que foram realizadas 45 novas matrículas, conforme detalhamento apresentado e documentação anexa ao recurso; (ii) os números apresentados pelo FNDE, mediante Notas Técnicas 1936819/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN e 212/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB não estão corretos, porquanto não houve redução de 86,51% no número de novos alunos; (iii) no exercício de 2013, participaram do Peja 228 alunos, distribuídos nas unidades escolares de José Sobreira (33 alunos), Zumbi dos Palmares (175 alunos) e José Medeiros (20 alunos); (iv) caracterizada se encontra uma evolução de 77,19% em relação ao ano anterior; (v) os itens adquiridos com os recursos questionados guardam vínculo com o objeto do Peja, pois são materiais utilizados no quotidiano em sala de aula, o que demonstraria a incontroversa boa-fé do recorrente.

3. Após analisar as peças recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs fosse negado provimento aos recursos interpostos, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem alterar os fundamentos do acórdão recorrido.

4. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, acompanhou a proposta da unidade técnica.

5. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

II

6. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

7. De início, destaco a inocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória, independentemente do regime legal adotado para sua apuração, conforme demonstrado pela unidade técnica na manifestação que integra o relatório precedente. Apenas reforço, quanto ao tema, que sigo aplicando o entendimento unânime nesta Corte de Contas no que se refere à imprescritibilidade do débito e à prescrição decenal da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

8. No mérito, também entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são aptos a modificar a deliberação recorrida.

9. A condenação decorreu do não cumprimento do objeto e do objetivo previsto no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 33 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos.

10. O FNDE encaminhou a Nota Técnica 212/2020 (peça 54), que concluiu que, com o total dos recursos gastos no âmbito do PEJA/2013, seria possível custear 33 novos alunos da modalidade de educação de jovens e adultos.

11. Entretanto, a partir de informações da sinopse estatística da educação básica do Censo Escolar do Inep, o que se observou foi a redução de alunos matriculados de 2012 para 2013 (redução de 176 para 147 matrículas presenciais da rede pública municipal), de forma que o FNDE constatou que não foram declaradas 33 matrículas de EJA.

12. Dessa forma, o FNDE chegou à seguinte conclusão:

4.1. A partir das informações prestadas, a Coordenação-Geral de Jovens e Adultos (COEJA), conclui que, no **exercício de 2013, não houve atingimento da meta** pelo município de **Várzea Grande/PI.**

13. Nesse ponto, cumpre transcrever o art. 4º, da Resolução CD/FNDE 48/2012, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, a partir do exercício 2012:

Art. 4º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento das novas turmas de EJA, de acordo com o que estabelece o Art. 70 da Lei n° 9.394/1996.

14. Segundo apurado pelo FNDE, em 2013 não houve novas turmas de Educação de Jovens e

Adultos, e o que se constatou foi o contrário, uma redução de matrículas de alunos dessa modalidade de educação.

15. Nesse contexto, todos os dispêndios realizados com esses recursos no exercício de 2013 foram glosados, uma vez que não foram utilizados para custear novas turmas de EJA.

16. Conforme evidenciou a unidade técnica, os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar o cumprimento da meta física questionada.

17. Os diários de classe (somente dos meses de fevereiro e março), requerimentos de matrícula e fichas de nota não evidenciam que os dados que apresentam são relativos a novos alunos, uma vez que não existem informações dos alunos matriculados no ano anterior.

18. Com relação aos requerimentos de matrícula, vê-se que são relativos a alunos novos não-repetentes do EJA II e III (peça 90), não necessariamente alunos que ingressaram no programa no ano de 2013.

19. O recorrente questiona os dados constantes do Inep, entretanto é oportuno registrar que, conforme a mencionada Resolução CD/FNDE 48/2012, os entes federados deveriam cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no Censo Escolar subsequente ao início das atividades.

20. Em 2012, o Peja foi regulamentado pela publicação da Resolução CD/FNDE 48/2012, alterada pela Resolução CD/FNDE 48/2013, que estabeleceu orientações, procedimentos, critérios e normas quanto às transferências e à correta execução dos recursos financeiros, com vistas à consecução dos seus objeto e objetivos.

21. As Resoluções supramencionadas instauraram as diretrizes da prestação de contas quanto à meta física e, posteriormente, o MEC, por meio da Nota Técnica 1/2019/ADM/CGPG/SEMESP/CGPG/SEMESP/SEMESP, elaborada pela Secretaria de Modalidade Especializadas do Ministério da Educação, definiu os procedimentos necessários para a análise do cumprimento da meta física. Referida Nota Técnica da Semesp foi ratificada pela Secretaria de Educação Básica (SEB), atual gestora da EJA, conforme Nota Técnica 98/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB.

22. Para realização da análise do cumprimento de objeto do PEJA, desenvolveu-se uma fórmula de cálculo, conforme item 15 da Nota Técnica 01/2019/ADM/CGPG/SEMESP/CGPG/ SEMESP/SEMESP, que relaciona o valor pago e executado, os recursos próprios, as informações da adesão, as informações da sinopse estatística da educação básica do Censo Escolar do Inep (matrículas presenciais da rede pública municipal) e a apuração final que calcula, com base no custo/aluno Fundeb do ano de execução, a meta física, bem como se ela foi cumprida.

23. Dessa forma, ao aderir ao programa, o recorrente já tinha pleno conhecimento das regras objetivas estabelecidas para a apuração do cumprimento de seus objetivos.

24. Não foram trazidos aos autos elementos que pudessem refutar as conclusões obtidas pelo FNDE, que aplicou o regramento estabelecido pelo programa, não sendo lícito ao recorrente, nesse momento, questionar as regras às quais voluntariamente aderiu.

25. Não vejo, portanto, motivos para afastar a condenação atribuída pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3264/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.986/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Jose Rodrigues Ribeiro Filho (028.045.973-42).
4. Entidade: Município de Várzea Grande – PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI 10.049).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Rodrigues Ribeiro Filho, ex-prefeito de Várzea Grande/PI (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 16.698/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. notificar acerca da presente deliberação o recorrente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3264-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 002.332/2020-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
Responsável: Wenceslau Souza Marques (424.265.614-91).
Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Wenceslau Souza Marques.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO COM APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CARTAS DE EXCLUSIVIDADE EM VEZ DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CACHÊS AOS ARTISTAS (NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECIBOS). NÃO APRESENTAÇÃO DE IMAGENS DO EVENTO. COMPROVAÇÃO DA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM MÍDIA DE RÁDIO E TV. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO DE VISTORIA IN LOCO ATESTANDO A EXECUÇÃO FÍSICA DO CONVÊNIO COM A APRESENTAÇÃO DAS BANDAS. INSTRUMENTO CELEBRADO E EXECUTADO EM DATA ANTERIOR À PORTARIA MTUR 153/2009. PRECEDENTES DO TCU. EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA INTERMEDIADORA CONTRATADA. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MEDIANTE ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA O DIA DO EVENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DESDE OS FATOS A INCIDIR, SOBRE ESSE FATO, A PRESCRIÇÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 1.441/2016 – PLENÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da edição da Portaria-MTur 153/2009, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente (precedentes: Acórdão 1892/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 11.787/2020-TCU-1ªCâmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 5938/2021-1ªCâmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 12192-1ªCâmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

RELATÓRIO

Inicio o presente relatório pela transcrição da instrução técnica elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 140), com a qual se manifestaram de acordo os escalões dirigentes (peças 141/142):

"**INTRODUÇÃO**

39. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Wenceslau Souza Marques (CPF: 424.265.614-91), ex-Prefeito de Teixeira/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00877/2009, registro Siafi 704540 (peça 6), firmado entre o MTur e aquele Município, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'XIII Semana de Arte e Cultura'.

HISTÓRICO

40. Em 17/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 91). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1958/2018.

41. O Convênio 00877/2009, registro Siafi 704540, foi firmado no valor de R$ 210.000,00, sendo R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 10.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 21/8/2009 a 27/11/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/12/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 200.000,00 (peça 9).

42. O Relatório de Execução da Receita e da Despesa (peça 18) traz os seguintes itens de despesas, pagos conforme as notas fiscais detalhadas no quadro compilado a seguir, de acordo com as informações contidas nos autos:

Quadro de despesas						
Itens			**Nota Fiscal**			
eta º	**Discriminação resumida**	**Valor**	**Nº**	**Valor**	**Local.**	**Favorecido/ Contratado**
	Banda Garota Safada	60.000,00	000026	180.000,00	Peça 22, p. 1	Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. CNPJ 07.408.508/0001-72
	Show Roberto Muller	5.000,00				
	Banda Labaredas	15.000,00				
	Banda Grafith	20.000,00				
	Banda Feras	15.000,00				
	Banda	35.0				

	Capim Cubano	00,00				
	Banda The Fevers	30.000,00				
	Mídia Radiofônica	8.428,00	000049	30.000,00	Peça 22, p. 2	Vieberton da Silva Feitosa CNPJ 09.565.396/0001-99
	Mídia Televisiva	21.572,00				
Total		**210.000,00**		**210.000,00**		

43. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 29, 37, 40, 49, 60, 66, 72 e 81.

44. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 704540/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB.

45. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

46. No relatório (peça 99), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Wenceslau Souza Marques, na condição de gestor dos recursos.

47. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 101), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 102 e 103).

48. Em 24/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 104).

49. Na instrução técnica inicial (peça 108), que contou com a anuência superior (peças 109 e 110), propôs-se a citação do responsável, resumidamente nos seguintes moldes:

Responsável: Wenceslau Souza Marques (CPF: 424.265.614-91), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
13/10/2009	28.571,43	D1

Irregularidade 2: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
13/10/2009	171.428,58	D2

50. Acerca da notificação válida e eficaz, tem-se o seguinte, de acordo com o despacho de conclusão das comunicações (peça 137):

> **Comunicação**: Ofício 39005/2021-Seproc (peça 112)
> Data da Expedição: 12/8/2021
> Data da Ciência: **20/8/2021** (peça 136)
> Nome Recebedor: Renato Marques Amorim
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema da RFB (peça 111).
> Fim do prazo para a defesa: **8/9/2021**

51. Verifica-se que o responsável, por meio de seu advogado constituído nos autos (peças 114), apresentou, tempestivamente, em 25/8/2021, suas alegações de defesa (peça 113 e anexos, peças 115 a 135), que serão analisadas adiante, no tópico 'exame técnico'.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

52. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/10/2009, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Wenceslau Souza Marques, por meio do edital acostado à peça 87, publicado em 28/6/2017.

Valor de Constituição da TCE

53. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 319.960,00, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

54. Informa-se que foi encontrado processo de TCE em aberto no Tribunal com o mesmo responsável, qual seja, TC 035.335/2015-7 (Irreg. no Convênio nº 0484/2009 - MTur - Siafi 703728).

55. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

56. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00877/2009 (Siafi 704540), firmado com o município de Teixeira/PB, que tinha por objeto a 'XIII Semana de Arte e Cultura"

i. Da mantença da irregularidade atinente a pagamento de cachês a bandas e/ou artistas

57. A respeito da mantença da Irregularidade 2 ('*ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento*'), observa-se que as decisões desta Corte vêm se consolidando no sentido de se manter essa irregularidade, quando presentes algumas condicionantes, como se verifica, por exemplo, no Acórdão 45/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, que, em seu Voto condutor, assim dispôs a respeito (TC 019.343/2015-9):

21. No que se refere à execução financeira da avença, acolho integralmente o parecer da unidade técnica, porquanto não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar o efetivo pagamento às atrações artísticas que porventura se apresentaram no multicitado Festival da Juventude de Jaguaribe/CE.

22. Como visto no relatório precedente, constaram dos termos das citações encaminhadas ao responsável diversas ocorrências, das quais restaram não elididas a irregularidade consistente na inexecução financeira do

ajuste e outras duas falhas atinentes às medidas prévias da realização do certame (peças 13, 59-60 e 80-81): **falta de comprovação de que a empresa intermediária contratada, sem a demonstração válida da representação exclusiva das atrações artísticas, pagou o cachê das bandas e/ou cantores que eventualmente se apresentaram no evento**; ausência de pesquisa de preço anterior à realização do pregão para contratação da empresa promotora do evento e não apresentação de justificativa para o emprego de pregão presencial em detrimento do eletrônico.

23. Em linhas gerais, o responsável alegou ter havido a apresentação dos artistas contratados, a efetivação do pagamento a eles pelo serviço prestado e a validade das declarações de exclusividade. Ademais, sustentou que a falta de informações no documento fiscal não impediria o estabelecimento do nexo causal entre as despesas incorridas, o pagamento às bandas/artistas e os recursos do convênio, porquanto no contrato os serviços ajustados estariam detalhados.

24. Afirmou também ter havido pesquisa de preço na fase que antecedeu o pregão, porquanto a comissão de licitação teria empregado como parâmetro os preços apresentados no plano de trabalho ao Ministério do Turismo, o qual os aprovou por estarem dentro da faixa praticada no mercado.

25. **Das três falhas remanescentes a única capaz de impor débito ao ex-gestor é a falta de comprovação do pagamento do cachê às bandas/cantores**.

26. Cabe anotar, desde logo, que a obrigação de o convenente exigir da empresa contratada documento comprobatório do efetivo pagamento aos artistas, bandas ou grupos, somente veio a ser positivada na Portaria/Ministério do Turismo 153, de 06/10/2009, posterior à data de celebração do Convênio 703.868/2009, ocorrida em 25/6/2009, mas ainda no prazo da prestação de contas que se encerrou em 20/10/2009 (peça 1, p. 32-50).

27. **Ainda que não exigível tal comprovante na fase de prestação de contas ao concedente, a superveniência do aludido ato normativo não impede que na etapa externa da TCE seja solicitado ao responsável, em especial porque, diante do quadro da incerteza sobre a apresentação das bandas no evento do Festival da Juventude, a entrega de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o pagamento às atrações artísticas serviria ao propósito da formação do necessário liame de causalidade entre a realização física dos shows e os gastos incorridos com os recursos federais**.

28. Conforme análise empreendida pela unidade técnica, de fato não restou evidenciado que os recursos federais oriundos da avença em questão foram devidamente aplicados no pagamento das bandas que iriam se apresentar no evento, haja vista a falta de documentos fiscais, bancários, recibos ou quaisquer outros equivalentes, capazes de evidenciar o aludido pagamento dos cachês e a necessária causalidade entre os recursos públicos do convênio e as despesas com as atrações artísticas.

29. Na Nota Fiscal 074, emitida pela AMP de Sousa - ME, empresa contratada para realizar o evento objeto do Convênio 703.868/2009, no valor de R$ 209.300,00, não consta qualquer discriminação do nome das bandas nem do respectivo valor que seria devido a cada uma delas. A especificação dos serviços contratados é genérica e impede, com base nesse documento, a formação do liame entre as despesas com as atrações artísticas e os recursos públicos do convênio, como mencionei alhures. Essa empresa, segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, peça 47, não recolheu impostos e contribuições previdenciárias em 2009, e a última declaração de Imposto de Renda apresentada àquela secretaria referiu-se ao ano calendário de 2007.

30. A propósito, o representante do Ministério Público junto ao TCU considerou imprestável a aludida nota fiscal para fins de comprovação de pagamento do cachê às bandas/cantores (peça 88):

‘Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, tendo em vista que o responsável, nas diversas oportunidades que teve de se defender nos autos, não logrou comprovar a relação de causalidade entre os supostos pagamentos efetuados à empresa contratada e a aplicação dos recursos públicos no objeto do contrato, cabendo destacar a absoluta imprestabilidade do documento fiscal apresentado como prova idônea, tendo em vista não conter o detalhamento das despesas e ainda o fato de que foi emitido por pessoa jurídica que se encontrava em situação irregular perante a Receita Federal.’ Grifei.

31. Também não socorre o responsável a alegação de que o contrato assinado entre a empresa AMP de Sousa - ME e o Município de Jaguaribe/CE supriria a falta de especificação da nota fiscal, na medida em que detalhava minuciosamente os serviços contratados. O fato de haver cláusula contratual com a indicação dos nomes das bandas e os preços correspondentes de suas apresentações (cláusula terceira, peça 42, p. 8 e 9) não constitui prova cabal de que as bandas e cantores receberam os valores indicados pela prestação dos serviços.

32. Além disso, as declarações de exclusividade da AMP de Sousa - ME relativamente às bandas/artistas para as apresentações nas datas indicadas (peça 42, p. 3-6) também não constituem prova legal e irrefutável de

vínculo entre as atrações artísticas e a empresa intermediadora.

33. Essas declarações de exclusividade padecem de legitimidade, haja vista que estão desacompanhadas da comprovação da titularidade dos signatários para representar legalmente as bandas e artistas nominados. Nesse contexto, não se pode afirmar haver vínculo contratual entre a AMP de Sousa - ME e as bandas/artistas que se apresentariam no evento.

34. A fragilidade dessas declarações de exclusividade aliada à falta de um documento comprobatório do pagamento às bandas/artistas solidifica a reprovação da execução financeira do objeto pactuado. De concreto, há a incerteza do paradeiro dos recursos federais do Convênio 703.868/2009, a falta de recibos dos cachês, ou quaisquer outros documentos legais equivalentes, supostamente pagos às bandas/cantores, e a absoluta ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais e o fim a que eles se destinavam.

35. Não é demais anotar que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, cabendo a ele reunir a documentação probatória do correto emprego dos recursos públicos na execução do objeto pactuado mediante convênio.

58. Como visto, há situações excepcionais em que se pode propor o afastamento desta irregularidade devido à ausência de previsão normativa para exigir recibos de pagamento de cachês a bandas e/ou artistas.

59. Entretanto, este não é o caso dos presentes autos, considerando que consta, à Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'll', do Termo de Convênio a seguinte exigência:

Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

60. Observa-se, dessa forma, que o responsável, ao assinar o termo de convênio, tinha conhecimento de que não poderia contratar bandas e/ou artistas por meio de intermediários que não fossem seus efetivos representantes, sob pena de glosa dos recursos.

61. Mesmo na ocorrência desta irregularidade, poder-se-ia afastar o débito caso se comprovasse o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, o que se daria por meio de documentos que comprovassem que a empresa intermediária contratada indevidamente por inexigibilidade efetivamente pagou os cachês declarados a bandas e/ou artistas. Porém, mantida a Irregularidade 2 ante as razões aqui expostas, tal exame é assunto para o tópico específico da 'Análise 3' adiante.

ii. Da validade das notificações:

62. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

63. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

64. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

65. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso vertente, a citação do responsável (peça 112) se deu em endereço fidedigno proveniente da base CPF da Receita Federal (peça 111). A entrega do ofício citatório nesse endereço, recebido por terceiros, ficou devidamente comprovada (peça 136). Não obstante, o responsável compareceu aos autos e apresentou alegações de defesa (peça 113), que supre plenamente eventual questionamento a respeito.

iii. Das alegações de defesa

66. Verifica-se que o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 113), cujos anexos podem ser assim descritos:

tem	Discriminação	Localização (peça)

1	Prestação de Contas – Anexo XIV	115
2	Prestação de Contas – Anexo X	116
3	Comprovantes de veiculação em rádio	117
4	Idem item anterior (cópia com idêntico conteúdo)	118
5	Ofício 117/2010-PM Teixeira/PB, de 18/11/2010 (Comprovantes veiculações anúncios rádio/TV)	119
6	Tabela de Preços de Inserções Comerciais da TV Cabo Branco/TV Paraíba	120
7	Processo 0801021-29.2017.4.05.8205 - Ação Civil de Improbidade Administrativa (Sentença)	121
8	Processo 0801020-44.2017.4.05.8205-Crimes Responsabilidade Funcion. Públicos (Sentença)	122
9	Processo 0801020-44.2017.4.05.8205-Crimes Responsabilidade Funcion. Públicos (Certidão)	123
0	Processo 0800206-32.2017.4.05.8205 - Apelação Criminal (Relatório, Voto e Acórdão)	124
1	Resolução Normativa RN-TC- 03/2009-TCE/PB	125
2	Check-list Siconv - Convênio 704540/2009	126
3	Consulta Siconv Convênio 704540/2009	127
4	Portaria 153, de 6/10/2009 - Ministério do Turismo	128
5	TC 016.324/2009-3-Acórdão 2163/2011-TCU-2ª Câmara, Relatório e Proposta de Deliberação	129
6	Portaria 88, de 10/12/2010 - Ministério do Turismo	130
7	Portaria 112, de 24/5/2013 - Ministério do Turismo	131
8	TC 003.539/2015-6 - Acórdão 9279/2021-TCU-2ª Câmara	132
9	TC 001.331/2015-9 - Voto	133
0	TC 002.281/2011-2 - Relatório e Voto - Recurso de Reconsideração	134
1	Acórdão Nº 2013/2017-TCU-2ª Câmara	135

67. Passa-se, a seguir, ao exame das alegações de defesa, exceto o tópico de ‘I-Sinopse dos Fatos’, por ser meramente expositivo (peça 113, p. 1-2).

68. Argumento 1:

69. Acerca do tópico ‘II-Da prescrição da punibilidade e da prescrição de ressarcimento’ (peça 113, p. 3-6), o Defendente argumenta, em síntese, que teria já transcorrido mais de 10 anos entre os fatos e o despacho de citação da TCE, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva.

70. Menciona os posicionamentos do STF (Decisões de repercussão geral temas 666, 897 e

899) e doutrina, utilizados em reiteradas defesas e já conhecidos por esta Corte, versando sobre imprescritibilidade e prazo prescricional que teriam o condão de promover a extinção deste processo.

71. Análise 1 (rejeição):

72. Acerca da parte da defesa que suscita a prescrição da pretensão punitiva, esclarece-se que não exige maiores considerações porque este tópico é quesito obrigatório das instruções de mérito desta Corte, tratado como parte integrante dos exames proferidos, razão por que não há necessidade de se suscitar esse argumento.

73. De fato, conforme se verá no tópico **'v'** pertinente, mais adiante, o tratamento desta Corte quanto a essa questão é automático, no que concerne à obediência ao prazo decenal entre o fato gerador e ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva do responsável, em cumprimento ao incidente de uniformização de jurisprudência que vem sendo adotado desde o advento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, nos termos do arts. 189 e 205 do Código Civil. Adiante-se que, no caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 13/10/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu até 22/06/2021.

74. Acerca da argumentação de prescrição que suscita entendimentos do STF e doutrina, sobre eventual descabimento da pretensão de ressarcimento por decurso de prazo prescricional, tem-se a esclarecer o seguinte.

75. Os argumentos acerca de prescrição sustentados pelo responsável não necessitam de maiores detalhamentos, pois são amplamente conhecidos por esta Corte, que já se debruça sobre a questão há muito tempo, inclusive ciente das posições do STF.

76. Frise-se que, segundo o entendimento do Tribunal, a cobrança do débito é imprescritível, conforme enunciado da Súmula de Jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do STF no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

77. Há casos, contudo, que mesmo não havendo a prescrição para a cobrança do débito, o TCU pode dispensar a instauração da TCE, se decorridos mais de dez anos sem que o responsável tenha sido notificado da irregularidade. Não se trata, no entanto, da hipótese no caso em tela (vide tópico Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa, desta instrução).

78. O responsável teve ciência das pendências relativas à prestação de contas antes do prazo de 10 (dez) anos invocado para a prescrição. Não há, portanto, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

79. Assim, sendo a cobrança do dano ao erário imprescritível, não tendo ocorrido a prescrita punitiva ou não tendo sido evidenciado qualquer prejuízo processual à ampla defesa e ao contraditório, a preliminar de prescrição para arquivamento do feito não merece ser acolhida.

80. Logo, ante a ausência de provas aptas a demonstrar o prejuízo à ampla defesa, as irregularidades presentes nestes autos constituem motivo suficiente para proposta de julgamento destas contas pela irregularidade, com a consequente imputação de débito.

81. Ainda sobre o tema da prescrição – seja ela por decurso de prazo superior a 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, e a impossibilidade do exercício de ampla defesa, há que se fazer arrazoado à parte para deixar claro que nem mediante incidência do posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – de prazo prescricional de 5 (cinco) anos –, esse argumento acudiria o responsável. E deve ser registrado que tal entendimento preliminar do Supremo (STF) ainda não está consagrado nesta Corte, o que, todavia, não impede que sejam feitas considerações a respeito, no subtópico a ser aberto para discussão específica do tema, destacado no quadro a seguir.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

82. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo 'conhecimento' da TCE),

verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

83. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

84. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial**. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE.

FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

85. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

86. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

87. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

88. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ **(o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);**

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

89. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de

solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

90. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas**, **sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) **notificação** no âmbito do proc administrativo de ressarcimento previamente à in da TCE; (ii) **notificação** efetuada pelo órgão tomador acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a **citação** efetuada pelo T **Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou do edital no DOU.*
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ** procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.*	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades ao processo administrativo prévio à instauração da T (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, d informações e memorandos relacionados à apur fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de in da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras c **Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam pro responsável sobre as irregularidades investigadas.*
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU co **da prolação** do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsá demonstre claramente a sua intenção de recolher o

91. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também**, **certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008**, **sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do**

fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

92. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, destacam-se, a seguir, alguns eventos processuais, por ano, exemplificativos de '**causas de interrupção da prescrição**':

a) 2009 – Relatório de Supervisão 'In Loco' 0140/2009 (peça 11);
b) 2010 – Parecer de Análise da Prestação de Contas 1203/2010 (peça 29);
c) 2011 – Nota Técnica de Reanálise 1357/2011 (peça 40);
d) 2012 – Nota Técnica de Reanálise 778/2012 (peças 47/49);
e) 2014 – Nota Técnica de Reanálise 614/2014 (peça 60);
f) 2016 – Nota Técnica de Reanálise Financeira 0052/2016 (peça 68);
g) 2017 – Parecer Financeiro 0425/2017 (peça 82);
h) 2018 – Relatório de TCE 247/2018 (peça 99);
i) 2020 – Termo de sorteio de Relator (peça 102);
j) 2021 – Instrução no TCU (peça 108).

93. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

94. Em relação à prescrição do dano ao erário é de se ressaltar que no recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), a decisão do ainda não transitou em julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral União.

95. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

96. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

> A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).
>
> 97. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
>
> 98. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante item de análise específica adiante.
>
> 99. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

100. Conforme resta claro do exame da questão prescricional, é evidente que ainda que fosse aplicada, nesta Corte, a tese que vem se consolidando no STF, as diversas causas de interrupção de prescrição listadas retro, em rol exemplificativo, impedem que haja ruptura do lapso temporal de modo a não permitir que se consume tal instituto.

101. Desse modo, ante os argumentes expendidos e ora analisados, acerca da notificação, de ação em outra instância e de prescrição, todos devem ser integralmente rejeitados.

102. Argumento 2:

103. Relativamente ao tópico ‘III.1. Da Irregularidade 1’ das alegações de defesa (peça 113, p. 7-11), que diz respeito a itens de divulgação, alega, quanto ao cumprimento do objeto, que a supervisão *in loco* do MTur concluiu que houve a efetiva execução do Convênio, de acordo com o PT apresentado (peça 11, item 11), tendo se manifestado especificamente sobre a mídia de Rádio e TV naquele documento. Como prova, fez juntar os seguintes documentos (peças 118 a 120):

- doc. 02: demonstrativo dos veículos de comunicação que realizaram a referida divulgação;

- doc. 03: as declarações das rádios atestando a veiculação da mídia;

- doc. 04: o mapa de veiculação da mídia de TV atestado pela emissora e um detalhamento das mídias de rádio;

- doc. 05: a tabela de preços da emissora de TV, o que possibilita verificar a compatibilidade dos valores executados com os valores aprovados no plano de trabalho.

104. Menciona ações de improbidade e penal provocadas pelo MTur junto à Polícia Federal devido à reprovação do convênio, tendo o juízo federal julgado ambas improcedentes, inclusive com posicionamento reconhecendo que houve a devida comprovação dos serviços de mídia (vide menção a docs. 06 e 07, peças 121 e 122, com transcrições das sentenças na peça de defesa). Por fim, aduz que, a despeito da independência das instâncias e a desobrigação desta Corte em acatar o entendimento do Judiciário, as sentenças se somam às provas carreadas aos autos para o acatamento do argumento.

105. Análise 2 (rejeição):

106. Para que melhor se possa examinar o ‘Argumento 2’ retro, reproduz-se, a seguir, o delineamento conferido à Irregularidade 1 na instrução técnica precedente (peça 108), a saber:

21.1.1.2. A execução física não foi comprovada devido a não apresentação de documentos que comprovem a realização dos itens de publicidade prévia ao evento; a ausência desses documentos indica a não comprovação da realização física do item de publicidade, de acordo com as seguintes ressalvas apontadas pela Nota Técnica de Reanálise 210/2016 (peça 81):

	M	Valor	Ressalvas - Nota Técnica de Reanálise

tem o PT	ídia	(em R$)	210/2016
	R adio	**8.428,00**	**[Ressalvas nºs 01 a 15]** - Os documentos encaminhados (fls. 346-353) não contêm indicação dos valores cobrados pelos veículos de comunicação, o que impossibilita verificar a compatibilidade dos valores executados com os valores aprovados no plano de trabalho. Ademais, a empresa contratada pelo convenente apenas subcontratou as empresas responsáveis pelas veiculações, sem que houvesse previsão de subcontratação no contrato (fls. 69-71). Conforme cláusula 7ª do contrato (fl. 70), a empresa contratada sequer iria produzir o material de divulgação. **Observação**: Ressalva sobre aniversário da cidade não considerada.
	T V	**21.572,00**	
Total		**30.000,00**	
Parcela federal proporcional		**28.571,43**	**95,2381%**

107. O Plano de Trabalho aprovado (peça 3) não traz a discriminação da parte de divulgação, mas o Relatório de execução físico-financeira apresenta um detalhamento a ser utilizado na análise deste quesito (peça 14). De início, verifica-se discrepância em relação ao número de inserções de TV lançado alusivamente ao programa Bom dia Brasil, em que teriam sido executadas 560 inserções, tratando-se, obviamente, de erro de digitação (deveria constar o quantitativo 05). Isso porque o documento da TV Paraíba (peça 119, p. 3 e 4) dá conta de 78 inserções de 30 segundos cada. Este quantitativo coincide com o lançado na Nota Fiscal respectiva (peça 45), mas difere do quantitativo do relatório de execução físico-financeira (64 inserções).

108. Cotejando-se tal quantitativo/detalhamento apresentado no citado documento (tomando-o como válido, apesar de não estar registrado em cartório ou ter firma reconhecida) com a tabela de preços apresentada (peça 120), tem-se o seguinte quadro de despesas com divulgação (considerando que o preço aplicado constante da tabela à peça 120 refere-se à praça Campina Grande):

Item do PT	**Mídia**	**Inserções Programadas**	**Inserções Executadas**	**Valor unitário (em R$)**	**Valor total (em R$)**
Mídia Radiofônica	Panaty FM 93.9 MHz	**?**	160	**não informado[b]**	**?**
	Espinharas AM 1440 KHz	**?**	184		**?**
	Itatiunga FM 102.9 MHz	**?**	216[a]		**?**
	Total	**560**	**560[c]**		**8.428,00**
Item do PT	**Programa de TV**	**Inserções Programad**	**Inserções de**	**Valor unitário p/comerciai**	**Valor total**

		as	30'' executadas	s de 30''	
Mídia Televisiva	NBRA (Bom dia Brasil)	05	*05	187,00	935,00
	MAVO (Mais Você)	06	06	160,00	960,00
	VALE (Vale a pena ver novo)	06	06	240,00	1.440,00
	VIDE (Vídeo Show)	06	06	277,00	1.662,00
	BPRA (Bom dia Praça)	07	00	103,00	0,00
	TARA (Sessão da Tarde)	07	00	130,00	0,00
	GESP (Globo Esporte)	08	08	354,00	2.832,00
	PTV1 (JPB 1ª edição)	08	08	303,00	2.424,00
	PTV2 (JPB 2ª edição)	08	08	804,00	6.432,00
	HUCK (Caldeirão do Huck)	04	04	203,00	812,00
	ZORR (Zorra Total)	04	04	392,00	1.568,00
	ANGE (Angélica Estrelas)	05	05	186,00	930,00
	ESPO (Esporte Espetacular)	02	02	328,00	656,00
	TURM (A Turma do Didi)	02	02	174,00	348,00
	Total	**78**	**64**		

a) O mapa à peça 119, p. 11, detalha um total de 156 inserções, em contraste com o que é informado à peça 119, p. 1; todavia, ao se contabilizar, uma a uma, as inserções no mapa à peça 119, p. 11, verifica-se que constam 8 dias de divulgação vezes 27 inserções ao dia, o que totaliza, de fato, 216 inserções (e não 156), tratando-se, pois, de provável falha formal;

b) O valor unitário das inserções em rádio não foi apresentado;

c) Verifica-se que a peça 118 traz quantitativos distintos dos que estão representados no quadro acima; naquele documento, constam, para cada rádio, 140 inserções; ademais, há uma quarta rádio incluída nas declarações de comprovação de veiculação de anúncio em rádio que não está listada no quadro acima, qual seja, Rádio 104 FM (peça 118, p. 3); com isso, as 4 rádios totalizariam 560 inserções (4 X 140); porém, essa informação contradiz o que a peça 119 trouxe de inserções executadas (vide quadro retro).

109. Conforme se observa, mesmo analisando a documentação apresentada/reapresentada, exsurgem diversos aspectos incompatíveis com a regularidade, reforçando a ressalva 01 apontada na Nota Técnica de Reanálise 210/2016 (peça 81), de que '*os documentos encaminhados (fls. 346-353) não contêm indicação dos valores cobrados pelos veículos de comunicação, o que impossibilita verificar a compatibilidade dos valores executados com os valores aprovados no plano de trabalho*'.

110. Desse modo, elencam-se, a seguir, as principais incompatibilidades que ratificam a irregularidade 1, a saber:

a) na peça 119, constam documentos de inserção de três rádios; contudo, na peça 118, constam documentos comprovando a inserção de quatro rádios; o número de inserções é dispare em

ambas as peças;

b) o documento de comprovação de divulgação na TV (peça 119, p. 3) não possui qualquer reconhecimento oficial ou de firma em cartório, tendo sua autenticidade não comprovada;

c) o relatório de execução físico-financeira apresentou uma divulgação realizada com 64 inserções da TV Paraíba (peça 14, p. 1); porém, o mapa de divulgação apresentado (peça 119, p. 3-4) apresenta 78 inserções de TV;

d) o quantitativo relatado de inserções de TV no Relatório de Execução físico-financeira (peça 14, p. 1) foi de 578 inserções; mesmo admitindo se tratar de erro material provável, a expectativa de inserções seria 78 inserções executadas; entretanto, nem uma nem outra perspectiva de inserções realizadas coincide com o que é declarado como executado pelo documento apresentado, qual seja, 64 inserções (peça 119, p. 3);

e) a Nota Fiscal 41 (peça 22, p. 2) traz a execução de 78 inserções de TV, contrastando com os números apresentados no Relatório de execução físico-financeira (peça 14);

f) não houve apresentação do custo unitário das inserções em cada uma das rádios, não havendo como se emitir uma análise a respeito;

111. Portanto, diante dessas incongruências, a despeito de terem sido anexados à peça de defesa documentos como o demonstrativo dos veículos de comunicação que realizaram a referida divulgação, as declarações das rádios atestando a veiculação da mídia, o mapa de veiculação da mídia de TV atestado pela emissora, detalhamento das mídias de rádio e a tabela de preços da emissora de TV (peças 117 a 120), não há elementos para se concluir pela regularidade da execução do item impugnado.

112. Acerca do argumento de que a supervisão *in loco* do MTur concluiu que houve a efetiva execução do Convênio e do item divulgação, de acordo com o PT apresentado (peça 11, item 11), tais informações foram aferidas em caráter preliminar, eis que os documentos técnicos do MTur posteriores, em especial, a Nota Técnica de Reanálise 210/2016 (peça 81), rejeitaram essa primeira aferição e justificaram, mediante o lançamento de ressalva, tal negativa.

113. Acerca das ações de improbidade e penal juntadas à defesa, as questões verificadas pelo juízo federal não guardam necessariamente vínculo no que concerne aos elementos analisados e aos critérios de julgamento. Conforme a própria defesa antecipa, as instâncias administrativa e judicial são independentes. O tema ‘improbidade administrativa’ não é do domínio de competência desta Corte. Desse modo, a proposta da defesa, de se considerar as sentenças judiciais em conjunto com os elementos coligidos por ela não se traduz em estratégia viável porque tais elementos, consoante análise proferida, não se mostraram aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado.

114. Conforme se observa, o argumento aduzido merece ser integralmente rejeitado, mantendo-se a irregularidade.

115. Argumento 3:

116. Acerca do tópico III.2 da peça de defesa (peça 113, p. 11-15), atinente à Irregularidade 2, não comprovação de pagamento de cachê a bandas e/ou artistas, a defesa alude que, a despeito de não ter registrado os contratos de exclusividade em cartório, foram juntadas cartas de exclusividade (peças 43 e 44) que conferiam poderes à empresa Xoxoteando Produções e Eventos para dar recibo de cachês às bandas.

117. Aduz que as apresentações das bandas ocorreram e foram atestadas pela supervisão *in loco* do MTur (peça 11, item 11). Afirma, ainda – citando as já conhecidas condicionantes do subitem 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 1435/2017 que excepcionam o julgamento de irregularidade – que a Nota Técnica de Reanálise 210/2016-MTur (MTur) ressalta o cumprimento do objeto em relação à apresentação das bandas.

118. Menciona outros aspectos de exclusão de ilicitude, como o parecer jurídico do Município pela regularidade do processo de inexigibilidade (peça 27) e decisão do TCE/PB acerca da validade de cartas de exclusividade específicas para datas do evento (doc. 08)

119. Menciona, ainda, *check list* do MTur (**doc. 09**) solicitando ‘Carta de Exclusividade’ e a

respectiva diligência (**doc. 10**) requerendo tal documento, insinuando que esse tipo teria sido validado pelo Concedente. Anexa a Portaria-MTur 153/2009 (**doc. 11**) e cita o art. 17, § 2º, que exigia somente algum documento comprobatório do contratante dos artistas do efetivo pagamento do cachê. Menciona que tal norma teria motivado o Acórdão 2163/2011-TCU-2ª Câmara, subitem 9.3.2.1 (**doc. 12**), a expedir determinação revendo esse normativo de modo a se ajustar ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. O MTur, então, expediu a Portaria 88/2010, que revogou a anterior (**doc. 13**), porém, também sem fazer menção a contratos de exclusividade. E apenas com o advento da Portaria 112/2013 (**doc. 14**) é que houve a incorporação do Acórdão 96/2008; porém, mesmo tal normativo, assim como o que o sucedeu (Portaria 112/2013), não mencionou, conforme art. 53, §2º, a proibição de exclusividade para datas ou eventos específicos.

120. A defesa menciona, ainda, diversas decisões do TCU (**doc. 15**), como o Acórdão 9279/2021-TCU-2ª Câmara (TC 003.539/2015-6), que teria semelhança no tocante à questão das cartas de exclusividade com os presentes autos e no qual tal exigência foi desconsiderada, com julgamento de contas regulares.

121. Por fim, cita os arts. 22 e 28 da Lei 13.655/2018 (Lei da Segurança para Inovação Pública), que suscita serem levados em conta as dificuldades e obstáculos reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como o fato de o agente público responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

122. Análise 3:

123. Acerca das cartas de exclusividade juntadas aos autos (vide tabela a seguir, compilada a partir das peças 43, 44 e 55), que conferiam poderes à empresa Xoxoteando Produções e Eventos para dar recibo de cachês às bandas, há que se esclarecer que o gestor signatário do Termo de Convênio não tem autorização legal transferir obrigações que foram a ela atribuídas em virtude do ato voluntário de representar o ente municipal e dotá-lo de recursos federais para consecução de objeto. Nesse sentido, independentemente da opção de escolha pela inexigibilidade na contratação de bandas e/ou artistas por intermediário, o gestor responde pela comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos. A seguir, segue compilação das cartas de exclusividade localizadas nos autos:

º	Artista/Banda	Documento de exclusividade		
		Localização	Emissor da exclusividade	Destinatário da exclusividade
	Garota Safada	Peça 55, p. 12	Luan Promoções e Eventos	Xoxoteando Prod. Art.
	Roberto Muller	Peça 43, p. 4 Peça 55, p. 28	José Ribamar da Silva	Xoxoteando Prod. Art.
	Banda Labaredas	Peça 55, p. 24	Valmir José dos Santos	Xoxoteando Prod. Art
	Banda Grafith	Peça 44, p. 4 (ilegível) Peça 55, p. 4	Christiano Gomes de Lima Júnio (vide peça 4, p. 5)	Xoxoteando Prod. Art.
	Banda Feras	Peça 44, p. 8 Peça 55, p. 8	Adonis Araújo de Assis	Xoxoteando Prod. Art.
	Banda Capim Cubano	Peça 44, p. 12 Peça 55, p. 12	Luan Promoções e Eventos	Xoxoteando Prod. Art.
	The Fevers	Peça 44, p. 16	José Carlos D. Marinho	Xoxoteando Prod. Art.

124. De fato, incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. A alegação de que caberia à contratada comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal, mas não procede por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que deixam claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

125. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança

(MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

126. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

127. Portanto, essa parte da argumentação não subsiste, pois não há como exigir da empresa que comprove pagamento de cachês a bandas e/ou artistas, quando tal obrigação está assentada no Termo de Convênio, v.g., na Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, inciso III, e na Cláusula Sétima, Parágrafos Segundo e Terceiro.

128. A respeito da afirmação de as apresentações das bandas terem ocorrido e sido atestadas pela supervisão *in loco* do MTur (peça 11, item 11), há que se esclarecer o seguinte. O aludido relatório serve de subsídio para a tomada de decisão das instâncias do MTur, e muitas vezes se baseia na observação estatística de determinados dados e informações. Entretanto, ele não consagra a opinião final do Concedente, porque avalia aspectos visuais da execução física do objeto do convênio, majoritariamente, e se tais aspectos estão em consonância com o Plano de Trabalho. Isso não significa que a equipe de fiscalização teve acesso a notas fiscais, recibos e toda a gama de documentos comprobatórios.

129. De fato, observa-se que há posicionamentos técnicos posteriores do MTur que revisam o entendimento ali firmado, do ponto de vista físico e financeiro, como, por exemplo, o Parecer Financeiro 0425/2017 e a Nota Técnica de Reanálise 210/2016, entre outros. Essas opiniões técnicas são levadas em conta em conjunto e em confronto pelo TCU. Quando dotadas de alguma possibilidade de flexibilização que demonstre não ser razoável levar adiante uma condenação ou imputação de débito, esta Corte muitas vezes acolhe os argumentos de defesa, seja na fase de instrução ou na decisão do Relator e Colegiado – por vezes, até mesmo, em posições contrárias entre si. Todavia, não se vislumbram aspectos que possam ser levados em consideração para afastar do responsável as condutas inquinadas.

130. Ainda sobre o tema, deve-se esclarecer que a execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Ainda que tenha sido constatado que houve a execução física parcial do objeto, não há comprovação de que os recursos para sua consecução advieram integralmente do convênio sob análise.

131. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

132. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto- Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

133. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução de parte do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito

134. Acerca das condicionantes do Acórdão 1435/2017 que excepcionam o julgamento de irregularidade, não se entende que a posição da Nota Técnica de Reanálise 210/2016-MTur em relação à apresentação das bandas seja suficiente para afastar as condutas. A não comprovação do pagamento do cachê às bandas, restando como pendência, desguarnece a situação de regularidade das apresentações artísticas, ainda que estas tenham ocorrido.

135. No caso, não havendo como saber se os artistas receberam recursos provenientes da fonte específica deste Convênio, razão não há para acatar o argumento de que, se houve apresentação, nenhum artista saiu prejudicado. A questão não é se os artistas foram pagos, mas sim a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os repasses federais.

136. Esta Corte já acumulou experiência suficiente, ao longo dos últimos anos, para questionar esse tipo de gasto, porque diversas situações de fraude, desvio e toda sorte de artimanhas no uso de verbas públicas na área do turismo, principalmente no período abarcado por este convênio, foram identificadas, inclusive, por vezes, com a participação de agentes públicos do próprio órgão Concedente.

137. Por essas razões, o rigor na aplicação da lei e na exigência de comprovação dos requisitos documentais não se coloca como opção, mas como imperativo – apesar de o TCU, mediante o Acórdão 1435/2017-Plenário, ter desenhado situações de excepcionalidade, mesmo dentro do mencionado rigor.

138. Acerca dos demais aspectos de exclusão de ilicitude, a defesa cita um deles como sendo decisões do gestor lastreadas em pareceres jurídicos do Município atestando a regularidade do processo de inexigibilidade (peça 27).

139. A respeito do tema, deve ser esclarecido que a existência de parecer técnico e/ou jurídico não exime o gestor de responsabilidade.

140. O ex-Prefeito argumenta que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em pareceres técnicos e jurídicos.

141. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010- TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

142. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos.

143. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de contratar intermediário, mediante processo de inexigibilidade, e a ele transferir obrigação de pagar o cachê de bandas e/ou artistas, sem se assegurar de que conseguiria controlar e deter uma forma de comprovar que tais pagamentos pudessem integrar a prestação de contas, não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado.

144. Acerca da menção a decisão do TCE/PB sobre validade de cartas de exclusividade específicas para datas do evento (peça 125, chamada de **doc. 08** pela defesa), deve ser dito que não há qualquer tipo de hierarquia ou regramento que obrigue esta Corte a acatar, seguir ou utilizar como subsídio decisões, normas e posicionamentos dos tribunais de contas estaduais ou municipais. O entendimento desta Corte a respeito da validade legal de contratos de exclusividade já foi externado em diversas decisões, em especial pelo Acórdão 96/2008-TCU-P e 1435/2017-TCU-P, e as posições ali externadas vão de encontro à norma da corte estadual de contas mencionada, no aspecto aqui abordado.

145. Acerca do *check list* do MTur (peça 126, **doc. 09**) solicitando ‘Carta de Exclusividade’ e a respectiva diligência (peça 127, **doc. 10**) requerendo tal documento, insinuando que esse tipo de documento teria sido validado pelo Concedente, em verdade, tais documentos são referências internas do MTur, não atestam que o órgão flexibilizou o entendimento do que vem a ser um contrato de exclusividade. Até porque, consoante se pode extrair do Parecer Jurídico MTur prévio à aprovação do Termo de Convênio (peça 4, p. 8), bem restaram delineados, na alínea ‘E) Dos valores arrecadados com eventos e do contrato de exclusividade de artista’, os contornos que o expressamente citado

Acórdão 96/2008-TCU-Plenário entendia para tomar como válido e regular um contrato de exclusividade. Ademais, o Parecer Técnico-MTur 829/2009 alertava da necessidade de ciência do Convenente acerca do citado *decisum* (peça 5, p. 3).

146. Acerca da sequência de normativos internos do MTur, na linha do tempo, dispondo sobre documentos obrigatórios para comprovação da regularidade de convênio e a suposta inexistência de requisito expresso versando sobre pagamento de cachês a bandas e/ou artistas, ou mesmo de 'algum documento' comprovando tais despesas (peça 128, **doc. 11**; peça), bem como decisões do Tribunal acerca do tema (Acórdão 2163/2011-TCU-2ª Câmara, subitem 9.3.2.1, peça 129, **doc. 12**), ou, ainda, normativos do MTur que, a despeito de seguirem o Acórdão 96/2008-TCU-P, nada mencionavam sobre contratos de exclusividade (peça 130, **doc. 13**), ou, quando o fizeram, eram omissos sobre a proibição de exclusividade para datas ou eventos específicos (peça 131, **doc. 14**), tem-se a esclarecer o seguinte. O Termo de Convênio assinado pelo responsável previu, na Claúsula Terceira, item II, alínea 'll' (peça 6, p. 7), a exigência de apresentação de contratos de exclusividade, onde restou claro e expresso que tais documentos diferem da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, **conforme dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário**. O Termo de Convênio é, em última instância, norma específica, sobrepõe-se e prevalece sobre as demais; logo, portarias expedidas pelo MTur, em que pese irradiarem suas normas para acordos e ajustes como o termo de convênio, não invalidam as obrigações ali constantes.

147. Acerca de diversas decisões do TCU (peça 132, **doc. 15**), como o Acórdão 9279/2021-TCU-2ª Câmara (TC 003.539/2015-6), que teria semelhança no tocante à questão das cartas de exclusividade com os presentes autos e no qual tal exigência foi desconsiderada, com julgamento de contas regulares, tal similitude não se verifica. No Voto condutor daquele *decisum*, o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, esclarece a confusão havida na citação/audiência da responsável, em que se mencionou como irregularidade indevidamente questões atinentes à publicação de contratos de exclusividade, quando, em verdade, o Acórdão 96/2008-TCU-P faz menção a esse tipo de publicação para contratos de inexigibilidade de empresas contratadas como intermediárias. Reconhecido o equívoco, sua Excelência passou a examinar a questão das Cartas de Exclusividade precárias, mas sob o jugo do prejuízo causado à defesa pelo equívoco da citação/audiência, a saber:

10. O ofício da audiência deu clara ênfase ao fato de que a contratação direta ocorreu 'sem que houvesse a publicação no Diário Oficial de União do eventual contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada' (peça 2, pp. 278-284) . Por conseguinte, o relator a quo fundamentou a proposta de multa exatamente nesse mesmo fato (peça 30, p.3) , como se depreende da leitura do voto. Nele, a questão da insuficiência de cartas de exclusividade para arrimar a inexigibilidade de licitação ficou relegada a 'pano de fundo' na fundamentação da multa.

11. Assim, o reconhecimento, em sede de recurso, de que a exigência de publicação é fruto de má-interpretação do Ministério do Turismo a respeito do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, a meu ver, autoriza o provimento do recurso para afastar a aplicação de multa e a irregularidade das contas, considerando os termos do ofício da audiência e do voto do relator do acórdão recorrido. O julgamento pela irregularidade das contas, segundo entendo, também deixa de ter a consistência necessária, à vista das orientações técnicas confusas, que levaram a uma dificuldade de entendimento das normas que regiam o convênio, tal como argumentou a recorrente.

12. No caso em exame, há claro prejuízo à defesa da recorrente advindo da menção indevida, no ofício de citação, da ausência de publicação no DOU de eventual contrato de exclusividade como irregularidade principal. Entendo que, em sede de recurso, não é dado ao julgador inferir que a recorrente sabia de qual irregularidade ela deveria se defender, apenas com base na suposição de que a instrução preliminar já havia suprido tal falha ao fazer a menção correta à conduta irregular. Entender dessa forma é dar indevidamente novo fundamento à multa aplicada pelo acórdão recorrido e violar a vedação de *reformatio in pejus*, ainda que o membro do Parquet não tenha proposto mudanças a maior no quantum estabelecido para a penalidade. Como é cediço, é também preciso cingir-se aos limites qualitativos da decisão recorrida. (...)

148. A respeito da menção à Lei 13.655/2018 (Lei da Segurança para Inovação Pública),

verifica-se que tal norma de aplicação do direito público insere dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em que pese dever ser observada por esta Corte, não se identifica de que maneira a aplicação das normas de controle externo, a Lei Orgânica, o Regimento Interno e a Constituição Federal poderiam estar causando lesão a direito ou prejuízos ao gestor. A discussão aqui não é de dolo ou erro grosseiro, é a respeito de condutas que causaram irregularidades; de despesas efetuadas com recursos públicos federais sem nexo de causalidade com os pagamentos efetuados; de dispositivos aplicáveis ao convênio e violados pelo responsável.

149. Portanto, conforme se pode observar, não há qualquer argumento apresentado pelo responsável que possa o socorrer e que tenham o condão de afastar a irregularidade ora inquinada, razão por que deve ser rejeitado.

iv. Do desfecho

150. Após o exame proferido retro acerca dos argumentos da peça de defesa (peça 113 e anexos, peças 135 a 135), cabe frisar que incide sobre o responsável o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª.

151. Assim, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável devem ser integralmente rejeitadas.

152. Logo, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito total, sem cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 por conta da prescrição da pretensão punitiva (vide item a seguir).

v. Da prescrição da pretensão punitiva

153. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva do responsável.

154. No caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 13/10/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu até 22/06/2021.

CONCLUSÃO

155. Em face da análise promovida no Exame Técnico retro, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Wenceslau Souza Marques (CPF: 424.265.614-91), ex-Prefeito (gestão 2009-2012), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito imputado.

156. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável e/ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. A matriz de responsabilização já consta dos autos à peça 107.

157. Desse modo, devem suas contas, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação do responsável em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

158. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Wenceslau Souza Marques (CPF: 424.265.614-91), ex-Prefeito (gestão 2009-2012);

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Wenceslau Souza Marques (CPF: 424.265.614-91), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **condenando-o** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno

do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor do débito referente à Irregularidade 1:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
13/10/2009	28.571,43	D1

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/2/2022: R$ 72.456,69 (peça 138)

Valor do débito referente à Irregularidade 2:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
13/10/2009	171.428,58	D2

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/2/2022: R$ 357.436,92 (peça 139)

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, ara adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e às responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se em divergência com as proposições da secretaria, conforme parecer de peça 143, transcrito a seguir:

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB por meio do Convênio 00877/2009 (Siafi 704540) para aplicação na '*XIII Semana de Arte e Cultura*' (peça 6).

2. A avença vigeu entre 21/8/2009 e 27/11/2009, prevendo aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais, ficando sob a responsabilidade da convenente ofertar contrapartida de R$ 10.000,00.

3. Com base nos pareceres produzidos durante a análise da prestação de contas, o tomador concluiu pela existência de débito no valor integral repassado, sob a responsabilidade do Sr. Wenceslau Souza Marques, haja vista a não comprovação da regular aplicação do montante transferido (peça 99).

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável, cuja defesa foi objeto de análise na peça 140, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, mas sem aplicação de multa, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

5. A meu ver, os autos merecem encaminhamento diverso, pelas razões adiante expostas.

6. De acordo com os elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em 28/11/2009, quando se encerrou o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio (peça 6, p. 7). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

7. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC **004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC** 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

9. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (*v.g.* Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame**

da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.

11. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões**.

12. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 28/11/2009, quando se encerrou o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio (peça 6, p. 7). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, qual seja, o pronunciamento do titular da SecexTCE, expedido em 22/6/2021 (peça 110).

13. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

14. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, proponho o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, pelas razões adiante expostas.

15. De acordo com as informações constantes dos autos, os recursos repassados ao Município de Teixeira/PB se destinavam à contratação das apresentações artísticas para o evento, bem como ao pagamento das despesas com divulgação em mídia radiofônica e televisiva.

16. Nos dias 27 a 29/8/2009, houve visita *in loco* para verificação da execução do objeto, tendo o relatório na peça 11 consignado a conclusão das ações descritas no plano de trabalho.

17. Em relação à execução financeira da avença, a citação abarcou duas irregularidades, referentes à inexecução dos itens mídia radiofônica e televisiva (R$ 28.571,43) e à ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento (R$ 171.428,58).

18. Quanto aos valores referentes ao pagamento dos serviços de divulgação do evento, o responsável juntou aos autos a documentação nas peças 117 a 120, composta de comprovantes de veiculação de anúncios em rádios e na televisão, autorização de veiculação e mapa de veiculação. Em que pesem as divergências apontadas pela unidade técnica quanto o número de inserções, não se afigura razoável a impugnação total das despesas, visto existirem elementos indicativos de que foi dada publicidade à realização da festa, informação ratificada durante a visita *in loco*.

19. Assim, entendo que, caso se decida pela manutenção da glosa, seria necessário calcular o valor correto de eventual diferença observada em relação aos quantitativos constantes do plano de trabalho aprovado, para se exigir somente a devolução da parcela não executada.

20. Outro aspecto sobre o qual os responsáveis foram chamados a se manifestar diz respeito à '*ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento*' (peça 108, p. 11).

21. Sobre o assunto, chamo a atenção, inicialmente, para o fato de o termo de convênio não conter exigência quanto à comprovação do pagamento do cachê, o que desautorizaria o MTur a impugnar despesas sob tal pretexto. As disposições sobre a contratação por inexigibilidade de artistas consagrados dizem respeito tão somente à obrigatoriedade de apresentação do contrato de exclusividade registrado em cartório e de sua publicação no Diário Oficial da União (letras 'll' e 'mm', II, da Cláusula 3ª - peça 6, p. 7).

22. Além disso, considero que, no caso concreto em exame, a ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas não tem o condão de comprometer o estabelecimento do nexo de causalidade. O Convênio 00877/2009 foi firmado em 21/8/2009, antes da vigência da Portaria MTur 153, de 6/10/2009. É essa portaria que passou a prever, com a inserção do § 2º em seu art. 17 pela Portaria MTur 73/2010, a apresentação, quando da prestação de contas, do '*documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê*' por parte dos artistas.

23. Foi nessa linha o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, do Ministro Bruno Dantas. Naquele caso, esta Corte deixou de exigir o comprovante de recebimento de cachês pelos artistas para fim do estabelecimento do nexo causal porque o convênio examinado era anterior à Portaria MTur 153/2009. O excerto transcrito a seguir destaca a referida portaria como marco para a exigência ou não dos recibos emitidos pelos artistas para fins de estabelecimento do nexo causal:

A meu ver, a prolação do recente Acórdão 1892/2020-TCU-Plenário exige que a questão seja analisada sob novo olhar, visto que o Tribunal pode se deter novamente sobre essa questão. Destaco que o presente caso apresenta a mesma situação fática daquele em que se baseou o referido acórdão, o que exige que seja dado a este processo o mesmo deslinde daquele outro.

Os dois casos referem-se a convênios celebrados em 2008, portanto antes da Portaria MTur 153/2009. **Somente após a vigência do referido normativo, passaram a ser exigidos na prestação de contas, nos termos do art. 17, § 2º, os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas**.

Muito embora não fosse esse o posicionamento que vinha adotando nos processos de minha relatoria, **ajuízo que, agora, em convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época.** Friso que, a despeito da irregularidade relacionada à contratação indevida por inexigibilidade de licitação, tal entendimento só é possível por terem sido verificadas a efetiva execução física do objeto conveniado e a inexistência de elementos que caracterizem superfaturamento dos cachês artísticos. (destacamos)

24. Ainda que se conclua pela permanência dessa irregularidade nestas contas especiais, entendo que não se justificaria a imputação de débito, mas apenas a aplicação de multa, se não estivesse prescrita essa pretensão, conforme jurisprudência a seguir mencionada:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 374/2017-TCU-1ª Câmara)

A apresentação de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista consagrado para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não implica o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco condenação em débito. (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário)

25. Pelos motivos acima expostos, caso não acolhida a análise quanto à ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, proponho que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalvas.

26. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República na Paraíba."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB por meio do Convênio 00877/2009 (Siafi 704540) para aplicação na "XIII Semana de Arte e Cultura", evento esse que previa a apresentação de diversas bandas e artistas.

2. O convênio vigeu entre 21/8/2009 e 27/11/2009, prevendo aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais, ficando sob a responsabilidade da convenente contrapartida no montante de R$ 10.000,00.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral repassado, sob a responsabilidade do Sr. Wenceslau Souza Marques, ex-prefeito, haja vista a não comprovação da regular aplicação do montante transferido.

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável em razão (i) da não comprovação da execução física do objeto do convênio, em face da não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio e (ii) da ausência de comprovação de que as empresas intermediadoras dos artistas, que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

5. Citado, o responsável apresentou documentação e defesa, acostadas ao processo, incluindo a prestação e contas, comprovação de veiculação do evento em rádio/TV, processos judiciais, cópia da Portaria MinC 153/2009, e precedentes julgados deste Tribunal, bem como arguiu em preliminar prescrição.

6. Quanto ao cumprimento do objeto, alegou que a supervisão *in loco* do MTur concluiu que houve a efetiva execução do Convênio, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado, bem como que as ações judiciais intentadas não resultaram em sua condenação em face do reconhecimento da execução do objeto do convênio.

7. A defesa foi objeto de análise, conforme instrução transcrita no relatório precedente, resultando em proposta construída no âmbito da SecexTCE, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, mas sem aplicação de multa, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

8. Ainda sobre a prescrição, em que pese a aplicabilidade da tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento, vigente nesta Corte, aferiu-se na instrução que mesmo sob a ótica quinquenal, tal como decidido em julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, com referência à aplicação da Lei 9873/1999, não se teria consumado a prescrição do dano, em razão das inúmeras causas interruptivas verificadas no curso do processo, seja na fase interna, seja na externa, perante este Tribunal.

8. O Ministério Público/TCU, todavia, em linha divergente à análise empreendida pela secretaria, defende, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, que a prescrição punitiva e a de ressarcimento devam ser aferidas com base no critério previsto no art. 205 do Código

Civil (dez anos desde os fatos), sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Salienta, a propósito, e com as devidas vênias, que seu posicionamento se dá *"Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário) (...)"*.

9. Conclui, assim, que uma vez ultrapassados mais de dez anos entre os fatos e a citação autorizada por este Tribunal, estariam prescritos o dano e a irregularidade passível de sancionamento, de maneira que propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.

10. Todavia, caso não acolhida a tese de prescrição, entende que as contas do responsável devam ser julgadas regulares com ressalva, dando-se a ele quitação. Isso porque:

10.1. "Nos dias 27 a 29/8/2009, houve visita *in loco* para verificação da execução do objeto, tendo o relatório na peça 11 consignado a conclusão das ações descritas no plano de trabalho";

10.2. "o termo de convênio não continha exigência quanto à comprovação do pagamento do cachê, o que desautorizaria o MTur a impugnar despesas sob tal pretexto. As disposições sobre a contratação por inexigibilidade de artistas consagrados dizem respeito tão somente à obrigatoriedade de apresentação do contrato de exclusividade registrado em cartório e de sua publicação no Diário Oficial da União (letras 'll' e 'mm', II, da Cláusula 3ª - peça 6, p. 7)";

10.3. "no caso concreto em exame, a ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas não tem o condão de comprometer o estabelecimento do nexo de causalidade. O Convênio 00877/2009 foi firmado em 21/8/2009, antes da vigência da Portaria MTur 153, de 6/10/2009. É essa portaria que passou a prever, com a inserção do § 2º em seu art. 17 pela Portaria MTur 73/2010, a apresentação, quando da prestação de contas, do 'documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê' por parte dos artistas.";

10.4. "Quanto aos valores referentes ao pagamento dos serviços de divulgação do evento, o responsável juntou aos autos a documentação nas peças 117 a 120, composta de comprovantes de veiculação de anúncios em rádios e na televisão, autorização de veiculação e mapa de veiculação. Em que pesem as divergências apontadas pela unidade técnica quanto o número de inserções, não se afigura razoável a impugnação total das despesas, visto existirem elementos indicativos de que foi dada publicidade à realização da festa, informação ratificada durante a visita *in loco*;".

11. De fato, entendo que assiste parcial razão ao Ministério Público/TCU.

12. Quanto ao tema da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, como bem sabido pelo D. Procurador, as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente, no RE 636.886/AL, bem assim, aquelas tomadas em outros processos judiciais, não tiveram o condão, ainda, de alterar o posicionamento desta Corte de Contas sobre a matéria, a qual se encontra pacificada pelo Enunciado de Súmula TCU 282 e pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência tratado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário. Portanto, nesse ponto específico, acompanho o pronunciamento da secretaria.

13. Digno de registro ainda que o recente Acórdão 459/2022 – TCU – Plenário, prolatado em face de discussões havidas em face do Tema 899 de Repercussão Geral publicado pelo Supremo Tribunal Federal em face do julgamento do RE 636.886/AL evidencia que esta Corte não modificou o entendimento, que permanece ainda vigente, constante da referida Súmula.

14. No entanto, entendo, assim como defendido na proposta alternativa do *Parquet* especializado, que as contas, no caso concreto em exame, devam ser julgadas regulares com ressalva, ante os apontamentos realizados pelo D. Procurador.

15. De fato, o entendimento desta Corte sobre a matéria relativa à comprovação de pagamento dos cachês aos artistas é de que:

"Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da edição da Portaria-MTur 153/2009, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente."

Acórdão 5938/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 351 de 26/04/2021

***

"Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da alteração da Portaria-Mtur 153/2009 pela Portaria-MTur 73/2010, de 30/9/2010, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente."

Acórdão 12192/2021-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 372 de 27/09/2021

16. Neste caso, uma vez que as notas fiscais foram emitidas em nome das empresas intermediadoras e constam dos autos, bem assim, considerando que houve vistoria *in loco* atestando a apresentação dos artistas nos dias programados, além da veiculação do evento nas mídias indicadas, a única irregularidade remanescente seria aquela relativa à contratação por inexigibilidade de licitação baseada em cartas de exclusividade, a qual não pode ser sancionada, haja vista a incidência da prescrição punitiva.

17. Dessarte, acompanho a proposição alternativa do Ministério Público/TCU no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, dando-se a ele quitação.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3265/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.332/2020-5.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Wenceslau Souza Marques (424.265.614-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Wenceslau Souza Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB por meio do Convênio 00877/2009 (Siafi 704540) para aplicação na "XIII Semana de Arte e Cultura",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. Wenceslau Souza Marques, ex-Prefeito do Município de Teixeira/PB, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3265-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA
TC 017.647/2014-2
Apensos: TC 019.778/2014-7, TC 028.522/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo (Sesc-AR/ES)
Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES)
Representações legais: José William de Freitas Coutinho (OAB/ES 3.323), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP 119.431), e outros

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA E REFORMA DE EDIFÍCIO, A CARGO DO SESC-AR/ES. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. OITIVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DE FORMA A AFASTAR O SOBREPREÇO. OCORRÊNCIA DE OUTRAS FALHAS, INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DANO OU JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da SeinfraUrbana (peça 106), transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação trazida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), protocolada na unidade técnica Secex/TCU/ES em 18/6/2014 (peças 1 a 14), cujo representante trouxe cópia do procedimento investigatório MP/ES 2014.0004.2820-29, que tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória.

2. O referido procedimento se destinava a apurar suposto enriquecimento ilícito do Diretor Regional do Sesc/ES, Gutman Uchôa de Mendonça, decorrente de possível prática de desvio de recursos públicos na execução do Contrato ES-2009-CO-001, firmado em 13/4/2009 (peça 16, p. 32-

47), cujo objeto era construção de uma biblioteca e reforma do Edifício Glória, em Vitória, ES. O contrato teve como origem a licitação na modalidade Concorrência 09/0003-CC, lançada em 3/2/2009 (peça 4, p. 13-31), em regime de empreitada por preço global, no valor original de R$ 13.279.807,13.

3. A presente instrução tem como objetivo a análise de oitivas dos responsáveis apontados no processo.

HISTÓRICO

4. Antes da representação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em 2014 (peças 1 a 14), a Secex/ES já havia realizado, em 2011, fiscalização nos processos de licitação e contratos de diversas entidades do 'Sistema S' no estado do Espírito Santo, dentre os quais a obra de construção da biblioteca e reforma do Edifício Glória da Regional do Sesc/ES (Concorrência 09/0003-CC e Contrato ES-2009-CO-001), onde não foram apontadas ocorrências de malversação ou desvios de recursos (TC 026.299/2011-9 - peça 17, p. 63), mas foram constatadas três impropriedades que deram lugar à seguinte deliberação do TCU (peça 18):

Acórdão 7.462/2012-TCU-2ª Câmara, de 16/10/2012, Min. Rel. Aroldo Cedraz.

1.7.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo, que:

1.7.1.1. caso seja possível à Administração saber antecipadamente que determinado serviço, do conjunto da obra, poderá ser subcontratado, não se mostra coerente exigir qualificação técnica do licitante para o dito serviço, a exemplo do que ocorreu no objeto contratado mediante a Concorrência 03/2009, salvo nos casos em que o edital admita a possibilidade de subcontratação condicionada à exigência de que o eventual subcontratado apresente comprovação de qualificação técnica equivalente;

1.7.1.2. o art. 30 do Regulamento SESC 1.102/2006 não ampara a inclusão, por meio de aditivo, de serviços novos que não fizeram parte do escopo da contratação, e que com ela não guardam qualquer dependência, sendo, pois, passíveis de serem contratados mediante procedimento licitatório, consoante o que se verificou nas alterações contratuais promovidas pelos 3º e 4º Aditivos ao Contrato ES-2009-CO-001, e;

1.7.1.3. o interesse em concluir toda a obra e a falta de espaço físico para duas prestadoras de serviços trabalharem paralelamente não constituem motivo para aditar contrato, como se praticou na execução do Contrato ES-2009-CO-001.

5. Diante da representação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), a Secex/TCU/ES, à época responsável pelo processo, elaborou uma primeira instrução (peça 23), onde afirmou que não foram trazidos pelo *parquet* circunstâncias ou fatos irregulares que justificassem nova atuação do Tribunal ou a continuidade do trâmite do processo, propondo (i) conhecer da representação; (ii) encaminhar ao MP/ES cópia da auditoria já realizada, e; (iii) arquivamento.

6. Contudo, o Acórdão 1.528/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, em 10/3/2015 (peça 25), conheceu da representação e determinou à Secex/ES que procedesse à análise de custos das obras objeto do contrato ES-2009-CO-001, bem como de seus respectivos aditivos, licitadas por meio da concorrência 09/0003-CC, de forma a apresentar resposta integral à Autoridade Representante.

7. Em cumprimento a essa determinação, a Secex/ES buscou informações junto ao Crea/ES (peça 35) e realizou inspeção no Sesc/ES de 11/5/2016 a 21/06/2016. O relatório assinado em 12/8/2016 (peça 71), constatou a ocorrência de sobrepreços/superfaturamentos no montante de R$ 2.846.452,30 na execução contratual e na celebração dos termos aditivos, o que resultou na proposta de que o processo fosse convertido em Tomada de Contas Especial, a fim de citar os responsáveis em relação ao sobrepreço apurado.

8. Também foi proposta a realização de audiências em relação às irregularidades não ensejadoras de débito (peça 71, p. 10-14) verificadas no procedimento de contratação e na execução contratual, tais como a utilização da unidade genérica 'verba' na planilha orçamentária, contrariando a Súmula TCU 258, de 9/6/2010.

9. Deve-se destacar que em sua análise a Secex/ES utilizou como referencial de BDI os valores definidos no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

10. Após a instrução redigida pela Secex/ES e, antes de se manifestar no mérito, o Ministro Relator, por meio de Despacho de 1/6/2017 (peça 74), solicitou à SeinfraUrbana nova avaliação dos

sobrepreços e superfaturamentos apurados pela Secex/ES com base nos referenciais estabelecidos no Acórdão 2.622/2013, tendo em vista que o critério fora inaugurado em Acórdão prolatado em data posterior à contratação.

11. De acordo com o despacho do Ministro (peça 74), a unidade técnica regional havia verificado, em suma, as seguintes ocorrências:

a) adoção de BDI cheio de 35% para o fornecimento de equipamentos, o que contraria o disposto no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, que estabelece como limite o percentual de 16,8%;

b) custo excessivo para diversos itens de serviço, decorrentes da comparação com os custos coletados em sistemas referenciais, em outras licitações auditadas pelo TCU;

c) adoção de BDI de 35%, superior ao limite máximo de 25% estabelecido no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, para o restante dos itens não alcançados pelos quesitos anteriores.

12. Em cumprimento à solicitação do Relator, a instrução concluída pela SeinfraUrbana em 5/8/2020 (peça 75), realizou nova análise quanto à metodologia utilizada na avaliação dos sobrepreços apurados pela inspeção da Secex/ES (peça 71), especialmente quanto à utilização dos referenciais estabelecidos no Acórdão 2.622/2013, além de encaminhar propostas a respeito de todos os aspectos levantados anteriormente pela Secex/ES.

13. A análise realizada pela SeinfraUrbana (peça 75) reexaminou a planilha orçamentária objeto do contrato (peça 57) e constatou a ocorrência de preços excessivos frente ao mercado no montante de R$ 4.752.364,41, que equivale a um sobrepreço de 52,18% na amostra examinada. A amostra contou com 29 serviços mais relevantes da curva ABC (peça 75, p. 14-16), totalizando R$ 9.106.973,90, que corresponde a 45,42% do valor total do contrato, no montante de R$ 20.049.785,07 (com aditivos e BDI de 35%).

14. Outrossim, corroborando o relatório de inspeção da Secex/ES (peça 71), concluiu-se pela aplicabilidade dos referenciais do Acórdão 2.622/2013 no caso concreto (peça 75, p. 3-6), conforme esclarecem os Acórdãos 2.440/2014-TCU-Plenário e 1.923/2016-TCU-Plenário. Nesses julgados o TCU entendeu que as taxas referenciais de BDI definidas no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário são aplicáveis às análises técnicas do TCU elaboradas a partir da data de publicação daquela decisão, independentemente de a licitação ou o contrato serem anteriores a ele, pois a pesquisa dos preços praticados no mercado (peça 54) que embasou os índices de BDI foram referentes ao período de 2007 a 2011, onde se enquadram a licitação e contrato em questão, realizados em 2009.

15. A instrução da SeinfraUrbana (peça 75, p. 8) confirmou também a existência de itens do orçamento da obra indicados mediante o uso de unidade genérica ‘verba’, o que contraria a Súmula TCU 258, de 9/6/2010.

16. Ademais, a análise dos aditivos firmados constatou (peça 75, p. 8-12) que o somatório de acréscimos de valores corresponde a 50,98% do valor original do contrato, qual seja R$ 13.279.807,13 e, portanto, acima do permitido pela lei 8.666/1993, art. 65, § 1º, que estabelece o limite máximo de 50% para obras de reformas.

17. Por fim, a instrução (peça 75, p. 13) propôs expedir oitiva ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo e a empresa Construtora Progredior Ltda., acerca dos seguintes indícios de irregularidades.

a) existência de indícios de sobrepreço/superfaturamento encontrado no orçamento do Contrato ES-2009-CO-001;

b) existência de indícios de extrapolação do limite de 50% de acréscimos para reformas previsto na Lei 8.666/93 para aditivos ao Contrato ES-2009-CO-001.

18. Outrossim, a instrução (peça 75, p. 12) sugeriu que por ocasião da análise de mérito do presente processo deveria ser dada ciência ao Sesc-AR/ES acerca das seguintes irregularidades levantadas:

a) utilizar como base para a licitação orçamento contendo serviços cuja unidade foi indicada mediante o uso de unidade genérica ‘verba’, o que contraria a Sumula TCU 258;

19. Em consonância com proposta da Unidade Técnica, o Relator determinou a oitiva do Sesc/ES (peça 78) para que, em vinte dias, se manifestasse a respeito das irregularidades apontadas.

20. Também, determinou oitiva da Construtora Progredior Ltda. Para que, em vinte dias, se manifestasse a respeito de indícios de sobrepreço encontrados no orçamento no Contrato ES-2009-CO-001 (peça 78).

21. Atendendo ao Ofício 54048/2020-TCU/Seproc, de 30/9/2020 (peça 79), entregue em 9/10/2020 (peça 81), o Sesc/ES apresentou resposta intempestiva em 4/11/2020 (peças 87 a 90), a qual será analisada abaixo.

22. Por outro lado, o representante legal da Construtora Progredior, objetivando cumprir com o Ofício 54049/2020-TCU/Seproc, de 30/9/2020 (peça 80), entregue em 13/10/2020 (peça 85), intempestivamente solicitou em 9/11/2020 prorrogação de prazo por igual período (peça 91), que foi concedido por Despacho do relator em 29/1/2021 (peça 101), sendo trazida a resposta dentro do prazo de prorrogação, em 21/11/2020 (peça 94 a 99), a qual será também examinada abaixo.

EXAME TÉCNICO

23. A presente instrução visa analisar as respostas do Sesc/ES (peças 87 a 90) e da empresa Progredior (peças 94 a 99), em relação às oitivas determinadas pelo Relator (peça 78) visando esclarecer as impropriedades apontadas pela instrução da unidade técnica (peça 75) quanto ao Contrato ES-2009-CO-001 (peça 60).

Análise da Resposta do Sesc/ES

Quanto ao BDI

24. Inicialmente a entidade destaca que se trata de licitação ocorrida em 2009, cuja obra foi realizada entre abril de 2009 e junho de 2012, antes da prolação dos acórdãos 2.622/2013-TCU-Plenário, 2.440/2014-TCU-Plenário e 1.923/2016-TCU-Plenário, os quais estabeleceram critérios para definição de BDI em obras e serviços de engenharia e, portanto, alega não ser cabível a aplicação dos índices preconizados nesses julgados.

Análise

25. A instrução anterior da unidade técnica (peça 75) considerou aplicáveis ao Contrato ES-2009-CO-001, firmado em 13/4/2009, os referenciais estabelecidos no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, de 4/10/2013, com fundamento nos Acórdãos 2.440/2014-TCU-Plenário e 1.923/2016-TCU-Plenário. Esses julgados esclarecem que as taxas referenciais de BDI definidas no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário são aplicáveis às análises técnicas do TCU elaboradas a partir da data de publicação do julgado (4/10/2013), independentemente de a licitação ou o contrato serem anteriores a ele, visto que a pesquisa de índices de BDI no mercado se referia ao período de 2007 a 2011.

26. A despeito da manifestação anterior desta Unidade Técnica, vale mencionar que o posicionamento sobre aplicabilidade do referencial do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário a licitações e contratos conformados em data anterior ao acórdão foi recentemente revisto no âmbito desta Unidade Técnica, conforme manifestação no TC 011.956/2018-6 (ainda pendente de apreciação pelo relator Exmo. Min. Bruno Dantas), em virtude de ponderações trazidas à luz da Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

27. Vale reproduzir a seguir, alguns elementos que embasaram a mudança de posicionamento em relação ao tema. Entre as alterações promovidas na LINDB, tem-se a inclusão do art. 24 ao Decreto-lei 4.657/1942, nos seguintes termos:

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

28. Considera-se que o dispositivo acima transcrito – introduzido em 2018 ao ordenamento jurídico brasileiro – é aplicável ao caso ora analisado, uma vez que a avaliação da compatibilidade dos preços praticados no contrato em tela (que inclui o BDI de 35%) em relação aos preços de mercado

deverá levar em conta as orientações gerais da época, sendo vedada a utilização de mudanças posteriores ocorridas na orientação geral.

29. Analogamente, observa-se que a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento foi a conclusão que este Tribunal chegou em recente deliberação (Acórdão 4.719/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Vital do Rêgo) que julgou recurso de reconsideração interposto contra acórdão que havia condenado gestor pela não comprovação da regularidade da execução financeira de convênio, embora tivesse comprovado a sua execução física, conforme segue:

Trecho do Voto:

11. O espectro de debate nos presentes autos resume-se, em princípio, à necessidade de comprovação das execuções física e financeira do Convênio [...], executado com os recursos do FAT.

[...]

13. Como bem salientou a representante do MPTCU, em seu parecer à peça 91, a jurisprudência do TCU acerca da comprovação da regularidade desse tipo de convênio, até o final da década passada, fundava-se, essencialmente, na demonstração de sua execução física, bastando a comprovação da existência dos três elementos essenciais que atestam tal execução, a saber, instrutores, treinandos e instalações físicas. [...]

14. Mais recentemente, [...] o entendimento do Tribunal acerca do tema em voga sofreu substancial evolução, no sentido de que, para fins de comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos na área de treinamento, é necessária também a análise da regularidade da execução financeira, tarefa que envolve a verificação documental das despesas realizadas. [...]

15. Ocorre que os fatos noticiados datam de dezembro de 1999, época em que vigia o entendimento desta Corte de Contas trazido a lume pela Procuradora-Geral. A esse respeito, basta dizer que se este processo de TCE tivesse sido autuado, instruído e julgado dentro de um prazo razoável, ainda no curso da década passada, sua análise de mérito teria seguido a linha da necessidade de comprovação da execução física dos treinamentos ajustados.

16. Mantidos, em sede recursal, os fundamentos da decisão combatida significaria conferir nova interpretação à legislação que vigia à época dos fatos, o que é expressamente vedado pelo art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, de aplicação subsidiária aos processos do TCU, conforme se observa de sua redação a seguir transcrita:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

17. Mencionado dispositivo busca, em sua essência, preservar a segurança jurídica em prol dos administrados, conferindo a expectativa de que, agindo de acordo com os normativos, orientações e jurisprudência vigentes, estarão atuando dentro dos limites legais aplicáveis.

18. A importância da segurança jurídica nas relações reguladas pelo Direito é tão grande que dispositivo de teor semelhante àquele acima descrito, mas de maior amplitude, eis que aplicável a todos os tipos de processo, passou a integrar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por força da Lei 13.655/2018, que conferiu a seguinte redação ao art. 24**:**

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

19. A regra acima fixa expressamente balizas ao intérprete da norma, seja autoridade administrativa, seja julgador, ao definir que ele deverá considerar as orientações de caráter geral vigentes à época, sendo estas entendidas, por clara disposição do parágrafo único, como sendo a jurisprudência judicial ou administrativa majoritária.

20. Nesse mesmo sentido, também caminha a jurisprudência do STF que, na apreciação do MS 28.223-AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, entendeu não ser possível a aplicação retroativa de interpretação pelo TCU quando do exercício de sua competência constitucional de registro de atos de pessoal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ALUNO APRENDIZ. Na apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato inicial concessivo de aposentadoria, a jurisprudência desta Suprema Corte, fundada nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, reputa inviável a aplicação retroativa da interpretação restritiva da Súmula nº 96/TCU assentada por meio do Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União. Agravo regimental conhecido e não provido.

21. Do exposto e em consonância com o parecer emitido nos autos pela representante do MPTCU, entendo aplicável ao caso concreto a jurisprudência do TCU vigente à época da execução do ajuste em foco, segundo o qual a documentação que comprova sua execução física, a exemplo da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, é apta a afastar a incidência do débito.

30. Conforme transcrição acima, embora a condenação inicial tivesse entendido pela necessidade de exigência da comprovação da regularidade da execução física e financeira do convênio (com base em 'mudança posterior da orientação geral'), constatou-se que a orientação geral vigente à época dos fatos somente exigia a comprovação da execução física, que havia sido apresentada pelo recorrente. Assim, o Acordão 4.719/2020-TCU-1ª-Câmara (rel. Vital do Rêgo) deu provimento ao recurso, afastando a aplicação de débito ao gestor, resultando no seguinte enunciado:

Não pode o TCU aplicar nova interpretação da legislação se for mais gravosa ao responsável do que a jurisprudência do Tribunal vigente à época dos fatos em análise, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, subsidiariamente aplicável aos processos de controle externo, e no art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB).

31. Voltando aos presentes autos, observa-se que, à época da assinatura do contrato, no ano de 2009, estavam vigentes as disposições do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário (rel. Guilherme Palmeira), que firmou entendimentos sobre as taxas de BDI paradigma a serem utilizadas pelas unidades técnicas do TCU. Avaliando-se os valores referenciais de BDI mais aderentes ao caso concreto, a partir da evolução cronológica da jurisprudência do TCU acerca do tema, teríamos os seguintes valores, apontados em cada um dos acórdãos a seguir indicados.

Acórdão	325/2007-Plenário	2.369/2011-Plenário	2.622/2013-Plenário
BDI máximo aplicável mais aderente ao tipo de obra	28,87%	29,6%	25%
OBS	Linhas de Transmissão e Subestações – valor máximo	Obras de Edificação – Reforma com valores entre R$ 1,5 e R$ 75 milhões – valor máximo	Construção de Edifícios – 3º Quartil

32. Em face dessas informações e tendo em conta tanto a redação trazida pela nova LINDB quanto as especificidades dos referenciais de BDI mencionados, entende-se, preliminarmente, que nenhuma das taxas de BDI mencionadas acima se adequa ao caso concreto. O de 2007 porque se referia à linhas de transmissão. As demais, porque são posteriores à assinatura do contrato. A despeito dessa constatação preliminar, há outras ponderações que merecem atenção.

33. A Concorrência Sesc/ES 09/0003-CC e o Contrato ES-2009-CO-001 levados a efeito em 2009, não estavam sob a regência da Lei 8.666/1993, mas sim, em conformidade com o Regulamento de Licitações do Sesc (Resolução 1.102/2006 - peça 103), editado para atender à Decisão TCU

907/1997 e Decisão TCU 461/1998, ambas sob relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Apenas a título de registro, esse regulamento próprio não previa a observação de sistemas referenciais de preços Sinapi ou Sicro, mas apenas a 'estimativa de valor' praticada no mercado (peça 54).

34. Quanto à jurisprudência do Tribunal, somente em 5/9/2012 foi recomendado ao Sesc, por meio do Acórdão 2.386/2012-TCU-Plenário, sob relatoria do Min. Aroldo Cedraz, a adoção preferencial dos sistemas Sinapi e Sicro nos orçamentos de obra, para atender o disposto no Acórdão 2.372/2011-Plenário.

35. Antes disso, o Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, de 27/8/2008, sob relatoria do Min. Raimundo Carreiro, no item 9.3.4 houvera determinado ao Sesc a inclusão, em seus editais de licitação, de critério de aceitabilidade de preços unitários e globais, bem como o uso dos sistemas oficiais de preços. Destaca-se que, no voto condutor do acórdão, o Relator rejeitou a proposta da unidade técnica do TCU, no sentido de incluir tais critérios nos regulamentos de licitação, nos seguintes termos:

24. Deixo de acolher proposta da Secob no sentido de que este Tribunal determine a inclusão nos regulamentos próprios do Sesc e do Senac de dispositivos referentes à licitação de obras (item A.II da proposta de encaminhamento), por entender que a exigência feita com relação a esses regulamentos, conforme Decisão 907/97 do Plenário desta Corte, é no sentido de que suas normas estejam consubstanciadas nos princípios gerais do processo licitatório e, nos presentes autos, não foi apurada infração relativamente a essa orientação. (Grifamos).

36. Portanto, apesar de a pesquisa que embasou o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário ter sido efetuada no período de 2007 a 2011 e, portanto, abarcando o período em que a licitação foi realizada em 2009, a jurisprudência do TCU ainda não exigia que as entidades do sistema S observassem os parâmetros de orçamentação de obras adotados pela Administração Federal, pois estavam sujeitas às normas próprias de licitação, bastando que a entidade incluísse em seus editais de licitação 'critério de aceitabilidade de preços' a serem adotados por licitantes em suas propostas (Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, Min. Rel. Raimundo Carreiro).

37. No caso do Sesc, para regular as licitações foi editada a Resolução 1.102/2006 (peça 103), a qual, em seu art. 13, previa a 'estimativa de seu valor', mas não exigia a adoção de índices oficiais de custos, tais como Sinapi e Sicro.

38. Diante dos argumentos apresentados, considera-se que o Sesc/ES obedeceu ao normativo aplicável à época da licitação, qual seja, a Resolução SESC 1.102/2006 (peça 103), não se podendo falar em inobservância das faixas de BDI preconizadas no 2.622/2013-TCU-Plenário, visto que somente em 5/9/2012 foi recomendado ao Sesc, por meio do Acórdão 2.386/2012-TCU-Plenário, a adoção de parâmetros de orçamentação de obras recomendados pelo Tribunal.

39. Vale esclarecer ainda que o comando do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, assim como dos referenciais que o precederam, não se destina à Administração Pública no sentido de que os valores ali consignados sejam obrigatoriamente utilizados. Portanto, não há que se falar em inobservância das faixas BDI. Tais parâmetros foram concebidos e aperfeiçoados ao longo do tempo a partir de estudos estatísticos para definir um percentual capaz de representar, com razoável segurança, os valores a serem acrescidos aos custos extraídos dos sistemas referenciais para se obterem os preços de mercado.

40. Em adição, convém destacar que mesmo o uso dos parâmetros do multicitado acórdão pela unidade técnica deve ser feito com parcimônia. A obra em questão se trata de uma reforma, com restauração de edificação histórica. O Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário traz referências de valor para a tipologia 'construção de edifícios'. O caso concreto certamente apresenta uma parcela de riscos muito maiores do que seria em uma construção nova, o que justificaria um BDI maior.

41. Todavia, mesmo passível de justificativas, o Sesc deveria, com vistas a garantir maior transparência à contratação, não só detalhar os itens que compunham o BDI de referência adotado, como deveria também ter exigido dos concorrentes que o fizessem, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa e mais segura para a entidade.

42. A necessidade de detalhamento do BDI por parte da administração não é novidade. Mesmo na época da licitação em tela já havia diversos julgados nesse sentido. O paradigmático Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário já pugnava pela necessidade de apresentação do BDI detalhado, até para a certificação de que não havia duplicidade de pagamentos de itens na planilha de custos diretos e no BDI. Posteriormente foi editada a Súmula 258/2010, que determina que o detalhamento dos encargos sociais e do BDI devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

43. A documentação apresentada à Secex – ES e posteriormente em sede de oitiva a esta unidade técnica comprovou que o BDI de referência da Concorrência 09/0003-CC não possuía detalhamento das parcelas que o compunham. Em resposta ao item ‘g’ do ofício de requisição 001-2016/2016 (peça 43), que solicitava a ‘composição analítica do BDI adotado na planilha orçamentária...’ o Sesc apenas respondeu que ‘o BDI aplicado pela Construtora (...) foi de 35%, coincidente com o mesmo BDI aplicado no orçamento base do Sesc...’. Ou seja, resta claro que o BDI adotado não estava acompanhado de justificativas para o seu valor, mais se assemelhando a um ‘chute’.

44. Em conclusão, a partir das análises acima referidas, entende-se que não é adequado aplicar o referencial de BDI de 25% do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário ao presente caso. Além disso, a eventual aplicação do percentual de 29,6%, indicado pelo Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, requereria a ponderação de especificidades da obra analisada, com possível majoração do valor, devido a fatores presumidos como, por exemplo, maior risco/imprevisibilidade, mercado mais restrito relacionado a restauração de edificação histórica.

45. Ocorre que, diante da ausência de detalhamento das parcelas do BDI contratual, bem como a ausência de informações adicionais prestadas pelo Sesc-ES e pela contratada que pudessem balizar uma análise mais pormenorizada do BDI utilizado, devemos considerar que os encargos do BDI são personalíssimos tendo em vista que refletem a estrutura organizacional de cada empresa e as necessidades específicas da obra. Nesse caso, em se tratando de restauração arquitetônica do Cine-Teatro Glória, inaugurado em 1932 (89 anos se passaram desde a construção do prédio em estilo eclético), considerando a magnitude das incertezas e riscos inerentes às intervenções e reformas em prédio histórico, ante à ausência de referência semelhante ao caso, opta-se por rever o posicionamento anterior e, de forma conservadora, manter o BDI do contrato no cálculo do sobrepreço.

46. O impacto dessas conclusões preliminares sobre a presente análise será melhor detalhado mais adiante.

Quanto à legitimidade da representação

47. O representante legal do Sesc/ES questiona a legitimidade da representação, tendo em vista que a peça foi encaminhada pelo Ministério Público estadual solicitando apenas ‘apoio técnico para coleta e análise de dados’ com base em denúncia anônima, contrariando o art. 235 do Regimento Interno do TCU (peça 87, p. 3-5).

Análise

48. A jurisprudência do TCU é pacífica quanto a esse ponto, pois ‘em hipóteses de recebimento de denúncias anônimas contendo indícios de irregularidades graves, o TCU pode apurar os fatos, tendo em vista sua competência para atuar de ofício’ (Acórdão 713/2008-Plenário, Min. Rel. Ubiratan Aguiar; Acórdão 1.459/2010-Plenário, Min. Rel. Augusto Sherman; Acórdão 2.098/2011-Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 2.440/2011-Plenário, Min. Rel. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.817/2013-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 425/2014-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 2.389/2017-Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 3.062/2018-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 1.688/2020-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler).

49. Portanto, além deste tópico não ter sido objeto da oitiva, conclui-se que o argumento do Sesc/ES não tem o condão de interromper o desenvolvimento do processo.

Item a.1 da oitiva - existência de indícios de sobrepreço/superfaturamento encontrados no orçamento do Contrato ES-2009-CO-001.

Resposta

50. Em relação à compatibilidade do valor da obra com os preços praticados no mercado (peça 75, p. 14-16) o respondente informa que, por se tratar de restauração arquitetônica os materiais utilizados na reforma foram de primeira qualidade e não material de uso comum utilizado pelo TCU no seu orçamento referencial, conforme comparação reproduzida abaixo:

Tabela comparativa de materiais e serviços (peça 87, p. 6)

Utilizado na obra	**Utilizado pelo TCU para verificação de preço**
Vidro temperado laminado	Vidro temperado
Forro de gesso acartonado	Gesso liso em placas
Porcelanato	Cerâmica esmaltada ‘padrão médio’
Demolição de concreto (manual)	Demolição de concreto (com máquinas)
Concreto grout	Argamassa grout
Estaca raiz (310 mm de diâmetro) + serviços	Apenas estaca com 250 mm de diâmetro
Tijolo cerâmico furado, espessura 14 cm	Tijolo cerâmico furado 10 x 20 x 20 cm
Rodapé em granito Preto São Gabriel	Granito cinza
Corrimão com guarda-corpo em aço inox	Tubo de aço galvanizado

51. Aduz o respondente (peça 87, p. 7) que, a equipe técnica do Sesc/ES efetuou análise (peça 88) dos 16 itens mais relevantes contidos no orçamento referencial elaborado pela unidade técnica do TCU (Anexo II - peça 75, p. 17-28) para demonstrar as diferenças de composição, o que poderia derrubar a tese de sobrepreço.

52. Destaca que, por se tratar de obra em um prédio de valor histórico, inaugurado em 1932, com riquezas de detalhes e acabamentos conforme imagem apresentada (peça 90), não foram utilizados na reforma materiais classificados como ‘comuns’, ‘medianos’, ou ‘padrão médio’ próprios dos sistemas Sinapi e Sicro. Nesse sentido, afirma que os bens/serviços tiveram seus preços conferidos e validados com o que era utilizado no mercado (peça 54) com pesquisa em pelo menos três fontes, adotando-se o menor preço no orçamento estimativo (peça 87, p. 7).

Análise

53. Com efeito, procede a alegação do Sesc/ES de que a instrução da unidade técnica do TCU havia elaborado orçamento referencial (Anexo II - peça 75, p. 17-28) cotando materiais diferentes daqueles efetivamente empregados na obra. É importante registrar também que constam do processo as cotações de preço, obtidas em pelo menos três fornecedores (peça 16, p. 135-146).

54. A tabela comparativa apresentada pelo Sesc/ES (peça 87, p. 6) é um resumo do parecer técnico de especialista em orçamento da entidade, Brunella Scardua Muniz Baptista (peça 88), e mostra que as composições referenciais usadas no Anexo II da instrução anterior (peça 75, p. 17-28), são diferentes da descrição dos serviços efetivamente contratados, conforme se constata no resumo abaixo:

Tabela comparativa resumida (peça 87, p. 6; peça 75, p. 17-28)

Utilizado na obra* (peça 87, p. 6)	Referencial utilizado pelo TCU (Anexo II - peça 75, p. 17-28)
Vidro temperado laminado	• 72120 Vidro temperado 10mm (peça 75, p. 18); • 72118 Vidro temperado 6mm (peça 75, p. 24); • 26292/11 Vidro temperado 6mm em caixilho (peça 75, p. 27).
Forro de gesso acartonado	• 70986/1 Forro de gesso em placas 60x60 (peça 75, p. 20); • 23754/1 Forro de gesso em placas pré-moldadas 60x60 (peça 75, p. 25).
Porcelanato	• 23721/1 Piso cerâmico esmaltado (peça 75, p. 20).
Demolição de concreto manual	• 5 S 04 999 08 Demolição de concreto armado. A - Equipamento: E202 compressor de ar; E210 martelete rompedor

Utilizado na obra* (peça 87, p. 6)	Referencial utilizado pelo TCU (Anexo II - peça 75, p. 17-28)
	(peça 75, 22).
Concreto grout	• 0134 Argamassa autonivelante para grouteamento em geral (peça 75, p. 21).
Estaca raiz 310 mm de diâmetro + serviços	• 71786/1 Estaca raiz 250 mm de diâmetro + serviços (peça 75, p. 21).
Tijolo cerâmico furado, espessura 14 cm	• 23776/1 Tijolo cerâmico furado 10 x 20 x 20 cm (peça 75, p. 23).
Rodapé em granito Preto São Gabriel	• 10841 Granito cinza (peça 75, p. 23).
Corrimão com guarda-corpo em aço inox	• 68587/1 Corrimão em tubo aço galvanizado (peça 75, p. 25); • 68067 Guarda corpo de ferro galvanizado (peça 75, p. 24).

(*) Grifamos na coluna 1 as diferenças na descrição dos itens.
Fonte: tabela apresentada pelo Sesc/ES (peça 87, p. 6).

55. Como se observa nas colunas 1 e 2 existem diferenças de descrição em todos os nove itens da tabela que impactam no preço dos serviços: (i) vidro temperado laminado x vidro temperado comum; (ii) gesso acartonado x gesso em placas 60x60 cm; (iii) porcelanato x cerâmica; (iv) demolição de concreto manual x demolição de concreto mecanizado; (v) concreto grout x argamassa grout; (vi) estaca 310 x estaca 250; (vii) tijolo 14 cm x tijolo 10 cm; (viii) granito Preto São Gabriel x granito cinza, e; (ix) corrimão em aço inox x corrimão em aço galvanizado.

56. Portanto, a planilha referencial elaborada pela SeinfraUrbana não comprova, com os referenciais adotados, a ocorrência de sobrepreço, tendo em vista as diferenças significativas nas composições dos serviços.

57. Ademais, o Sesc/ES informa que a licitação teve estimativa de preços elaborada por empresa especializada em janeiro de 2009 (peça 54, p. 1-4) contratada para esse fim, de acordo com o Regulamento de Licitações do Sesc (Res. 1.252/2006 – peça 103), a qual teria se baseado em três orçamentos de mercado, adotando-se o menor preço.

Resposta

58. A entidade trouxe parecer técnico de funcionária especializada em orçamento (peça 88), que analisou 16 serviços do total dos 29 referidos no Anexo II da instrução anterior (peça 75, p. 17-28). Dessas 29 composições de custo, algumas foram tratadas de forma conjunta pela funcionária devido à semelhança, tais como, vidro temperado laminado que, na composição de referência estão identificados como três insumos de itens diferentes: vidro temperado de 10 mm, vidro temperado de 6 mm, vidro temperado de 6 mm com caixilho. Para efeito de análise, foram agrupados os itens semelhantes por apresentarem as mesmas divergências na descrição. No caso dos vidros cotados na planilha de referência da Seinfraurbana (peça 75, p. 17-28), eles apresentam custos inferiores por não serem laminados e, de acordo com o local de instalação do vidro (exemplo guarda-corpo), há recomendação normativa (NBR 14718) de instalação de vidro laminado, considerado de segurança.

59. Para fins de comparação, o parecer técnico da orçamentista do Sesc/ES (peça 88) apresentou comentários em 16 serviços contratados e comparou com as respectivas composições referenciais adotadas no Anexo II da instrução (peça 75, p. 17-28). No entanto, o parecer não indica a fonte dos preços utilizados no orçamento de referência. Reproduzimos abaixo, parte desse parecer, indicando entre colchetes o correspondente serviço referencial elaborado pela unidade técnica:

a) Estrutura metálica perfil ASTM A572

[Comparado ao serviço ‘Estrutura Metálica’, peça 75, p. 17]

Ao comparar este item à composição Sinapi 25624/3, incorre-se no equívoco de comparar diferentes tipos de insumos, além do fato de que na composição Sinapi constata-se ausência de elementos (insumos) indispensáveis à execução da estrutura metálica. Em relação ao insumo principal, no orçamento em questão, foi utilizado um perfil metálico cujas características técnicas diferem do insumo contemplado na composição 25624/3 que traz em si o insumo ‘Cantoneira Aço Abas iguais (qualquer bitola) E = 1/8’. Há diferença técnica

entre os perfis metálicos ASTM 0572 (W, H, I) e a cantoneira de aço utilizada nesta composição, que, inclusive, dadas as incompatibilidades técnicas verificadas, foi descontinuada da tabela oficial do Sinapi nas publicações seguintes. Ainda, existem elementos necessários à execução deste serviço que não estão relacionadas na composição usada para a comparação tais como transporte comercial dos perfis metálicos, carga e descarga dos perfis, transporte horizontal e vertical (içamento com uso de guindastes), serviços técnicos e insumos para corte e soldas dos perfis, chapa metálica para fixação da estrutura no concreto, buchas metálicas, parafusos, jateamento abrasivo pré-pintura, pintura anticorrosiva e, inclusive, a mão de obra de 'montador de estrutura metálica' e de 'soldador' que são os responsáveis pela execução de fato (montagem e soldagem) da estrutura metálica e de sua fixação na estrutura existente.

b) Escada metálica em perfil ASTM A-36

[Comparado ao serviço 'Chapa metálica', peça 75, p. 17]

As escadas que circundam o elevador panorâmico foram construídas em estrutura metálica que, apesar de serem executadas predominantemente com chapas metálicas, os materiais nela utilizados não se restringem apenas às chapas. Desta maneira, atribuir à composição 04340/ORSE 'Coluna de sustentação de cobertura em chapa metálica' ao serviço 'Escada metálica em perfil metálico' deixa de incluir todos os serviços já mencionados no item anterior, além de deixar de considerar a particularidade da construção de uma escada que, é composta de elementos com recortes (degraus e espelhos), demandando considerável esforço de mão de obra no corte e solda dos elementos. Não sendo possível obter, em tabelas oficiais, composição que abarcasse todos os insumos e esforços necessários à fabricação, montagem instalação da escada, a consulta de preços no mercado foi absolutamente necessária.

c) Vidro temperado laminado incolor 6.1.6, instalados com perfil U 15 mm x 25 mm de alumínio anodizado fosco, fixado com botões em aço inox

[Comparado ao serviço 'Vidro temperado 10 mm', peça 75, p. 18]

O próprio enunciado do serviço traz elementos que são indispensáveis à sua execução. Ao fazer a comparação com as composições 72120 + 68476/1, é possível notar que não há qualquer compatibilidade dos serviços executados com as composições utilizadas para a análise em questão. A Composição 72120 contempla o insumo 'vidro temperado 10 mm' instalado com massa de vedação, o que difere totalmente, em termos concretos, de vidro laminado, que é um vidro de segurança composto de 2 lâminas de vidro de 6mm com uma película de segurança de 1 mm entre elas. Já a composição 68476/1 é de 'caixilho de ferro basculante', cujo insumo é de 'basculante em cantoneira de ferro', não guardando qualquer semelhança técnica com perfil U de alumínio anodizado fosco. Ainda, a fixação se deu por botões em aço inox que, na comparação feita pelo TCU, ficou ausente. Assim pode ser constatado que, na ocasião, não existia qualquer insumo em tabelas oficiais que pudessem embasar uma composição de custos compatível com o serviço em questão.

d) Pintura com tinta base acrílica fosco aveludada, em três demãos de acabamento, sobre superfície preparada com raspagem, limpeza, demão de selador acrílico, duas demãos de massa corrida, na cor branco – forro de gesso e tetos

[Comparado ao serviço 'Pintura a base de tinta acrílica', peça 75, p. 19]

Dadas as informações contidas no enunciado do serviço acima, além dos serviços de emassamento e pintura, cujas composições 26320/1 e 26317/4 foram utilizadas no comparativo, foram executados serviços de raspagem de pintura antiga, limpeza da superfície e aplicação de selador acrílico. Além disso, é sabido e reconhecido atualmente pelo próprio Sinapi que os serviços executados em piso e parede têm produtividade e rendimento de insumos diferentes. Atualmente, há composições específicas para teto interno, teto externo, paredes internas e paredes externas. O rendimento dos insumos (tinta, selador, massa corrida, lixa) por m^2 também pode variar em função da porosidade da base a receber os acabamentos de pintura, fato este que sempre deve ser levado em conta pelo orçamentista, especialmente em obras de reforma.

Análise

60. Preliminarmente, convém destacar que o orçamento não apresenta detalhamento das composições de preços unitários e nem de BDI, como visto anteriormente, o que é inadmissível para um orçamento elaborado por uma empresa dita 'especializada'. Da análise do parecer emitido por profissional especializada, constata-se diferenças relevantes na descrição de todas as composições do orçamento contratado, em relação às composições referenciais elaboradas pela instrução da unidade técnica do TCU (peça 75, p. 17-28), conforme resumido na tabela comparativa acima.

61. Diante disso, considera-se aceitável a justificativa do Sesc/ES segundo o qual a diferença de preços não significa, *a priori*, ocorrência de sobrepreço, pois existem diferenças relevantes na descrição de 16 itens do orçamento contratado (peça 57) em comparação com a descrição dos correspondentes 22 serviços do orçamento referencial elaborado pela instrução do TCU (peça 75, p. 17-28).

62. Constata-se que a orçamentista analisou 16 itens considerados mais relevantes, que correspondem a 22 itens na planilha referencial elaborada pela SeinfraUrbana (peça 75, p. 17-28), deixando de emitir parecer em relação a outros sete itens apontados na planilha da instrução. Todavia, a orçamentista apenas apontou as diferenças nas especificações dos itens, não apresentando material que justificasse os preços praticados na obra.

63. Assim, alguns comentários devem ser tecidos em relação aos principais itens desse orçamento, apesar das dificuldades que o grande lapso temporal entre os preços levantados e este texto representa.

Estrutura metálica perfil ASTM A572

64. O Sesc tem razão quanto à falta de elementos presentes na composição referencial utilizada pela unidade técnica na instrução precedente (peça 75). No entanto, o Sesc também nunca apresentou uma composição capaz de justificar o preço referencial. Um sistema de preços que possui uma composição mais adequada ao caso é o elaborado pela Prefeitura do Rio de Janeiro (SCO-Rio). Esse sistema, além de ter uma composição mais completa, contemplando os itens reclamados pela parecerista do Sesc, refere-se a uma cidade mais próxima da obra em si, aumentando a chance de aderência. Observando a composição anexada à peça 105, verifica-se o preço por kg de R$ 12,90 para o serviço, já contemplando a mão de obra, material de solda e até movimentação dentro da obra. Merece menção o fato de que o aço em si nem é a parcela mais relevante do serviço, sendo possível uma pequena variação em sua especificação, sem que se fique muito distante de um preço correto, uma vez que a mão de obra tem um peso maior nesta composição.

65. Esse preço do SCO-Rio é muito próximo do preço contratado pelo Sesc, que foi de R$ 13,10 por kg do aço aplicado à estrutura. Aplicando-se a diferença ao quantitativo estimado do serviço, ainda se teria um sobrepreço de R$ 23.492,60 o que dá uma diferença de 1,13% do valor pago. Dadas as condições de imprecisão das informações, torna-se arriscado afirmar que há sobrepreço para esse serviço, com uma diferença tão pequena.

Escada metálica perfil ASTM A36

66. Da mesma forma que o item anterior, nota-se que o preço de referência da instrução anterior (ORSE – peça 75, p. 17) contempla apenas material, desconsiderando a mão de obra. Apenas como exercício, se acrescentarmos o mesmo valor de mão de obra do item anterior ao material já contemplado, chegamos ao valor unitário de R$ 18,60/kg para a confecção da escada (R$ 11,95 de material mais R$ 6,65 de mão de obra – ver peça 105), elidindo eventual sobrepreço. Se adotarmos o valor de mão de obra da CPU do contrato (R$ 5,30 – ver peça 68), o sobrepreço para esse item seria de R$ 15.944,62 (a diferença de R$ 0,43 por kg de material multiplicada pelo peso da escada.

67. Importante destacar que esse ‘exercício’ não considera a diferença de complexidade da construção da escada em relação à estrutura metálica composta com elementos maiores e mais retilíneos, aumentando a produtividade.

68. Outro item apontado com sobrepreço substancial na instrução anterior é o vidro laminado. Aqui, novamente o Sesc tem razão quanto à impossibilidade de comparação do vidro especificado na obra com a referência adotada na instrução anterior. Além do vidro em si ser mais caro, pelo processo como é produzido, há elementos acessórios ao vidro (perfis anodizados, botões de aço inox, corrediças, entre outros) já incluído no preço do metro quadrado do orçamento da entidade.

69. Pela especificidade do serviço, é inviável tomar como referência os sistemas oficiais disponíveis. Solicitar orçamentos de empresas especializadas no momento da elaboração do orçamento, entregando o projeto executivo para a elaboração do orçamento seria um método mais adequado.

70. Compulsando os autos, temos acesso a uma cotação elaborada pelo próprio Sesc em junho de 2010 com três empresas (peça 16, p. 135-146). Nela é possível observar que o serviço 'vidro laminado 6.1.6, instalados com perfil 'U' (...) de alumínio anodizado', apresenta os valores de R$ 829,11, R$ 755,31 e R$ 581,60 por metro quadrado instalado. A média desses valores resulta em R$ 722,01, valor muito próximo do contratado junto à empresa Progredior, de R$ 716,15. Situação semelhante ocorre com o serviço 'vidro temperado laminado 10.1.10 fixado em perfil 'U' de alumínio...'. Dessa forma, assiste razão à engenheira do Sesc quanto aos apontamentos para esse item.

71. A cotação de preço mais de um ano depois do contrato assinado, mostra de forma didática os riscos da contratação de obras sem projetos completos. O vidro do exemplo acima havia sido especificado por ocasião da licitação como 'caixa de vidro dos elevadores', item 13.1 da planilha orçamentária (peça 57, p. 24). Posteriormente, com alterações nos projetos, o serviço do vidro laminado foi melhor detalhado, alterando inclusive o quantitativo (de 493,50m2 para 681,61m2), culminando com a cotação mencionada no parágrafo anterior e com um preço bem maior que o originalmente previsto. Se a situação tivesse ocorrido num órgão ou entidade com menos recursos, o risco de termos mais uma obra paralisada e incompleta seria grande.

72. De todo modo, na fase em que este processo se encontra e para a análise dos preços após os aditivos, as cotações obtidas pelo Sesc parecem adequadas, indicando que esses itens foram contratados a preços de mercado na ocasião.

Demais serviços

73. Os referenciais adotados para os serviços de pintura, forro de gesso acartonado, granito, entre outros, foram serviços comuns diferentes das especificidades da obra em questão. Todavia, o processo de desenvolvimento da obra do Sesc Glória demonstrou diversas inconformidades por parte da entidade.

74. Percebe-se que foram realizadas coletas de preços (peças 65 e 67) que antecederam a assinatura dos termos aditivos (terceiro e quarto – peças 64 e 66). E que os preços adotados no contrato correspondiam à média das cotações obtidas. A quantidade de itens financeiramente relevantes no orçamento analisado que foram incorporados somente nos aditivos demonstra falha de planejamento da contratação, deficiências nos projetos básicos e possível fuga aos procedimentos licitatórios, uma vez que foram contratados, sem licitação, itens extremamente relevantes, como os mencionados nesse tópico. Não foram encontradas justificativas para a licitação não contemplar desde o seu início itens como 'gesso acartonado', 'granito preto são Gabriel', 'pintura', entre outros.

75. Contudo, as pesquisas de preços em diversos fornecedores indicam ao menos uma tentativa de se obter preços condizentes com o praticado pelo mercado na ocasião. Não se vislumbram nos autos, elementos capazes de conferir certeza razoável à afirmação de que há sobrepreço nos preços efetivamente contratados, uma vez que os itens que não estavam disponíveis nos sistemas oficiais, foram obtidos por meio de, no mínimo, três cotações. Quando não, eram feitas ainda mais pesquisas, como atesta a peça 65, em que parte da planilha do 4º termo aditivo é obtida a partir da consulta a quatro empresas diferentes.

Serviços não abordados na resposta à oitiva

76. Na resposta da entidade, verifica-se a existência de sete itens da planilha referencial não comentados no parecer da orçamentista do Sesc/ES, quais sejam:

- Escoramento metálico (peça 75, p.17);
- Aço CA 50 (peça 75, p. 24);
- Engenheiro (peça 75, p. 25);
- Cabo de cobre 300 mm^2 (peça 75, p. 26);
- Impermeabilização de laje (peça 75, p. 26);
- Colagem de armadura (peça 75, p. 27);
- Concreto 30 Mpa (peça 75, p. 28).

77. Os sete itens que não foram objeto das justificativas acima, podem ter os seus preços referenciais analisados separadamente para verificar a existência de um possível sobrepreço. Para isso, pode-se aproveitar a tabela contida no anexo I da instrução anterior (peça 75, p. 14-16), aferindo-se somente esses sete itens.

Tabelas de preços de sete itens, em R$ (peça 75, p. 14-16)

Descrição dos Serviços	Contrato Progredior	Referência	Sobrepreço apurado
	Preço Total + BDI 35%	Preço Total + BDI 25%	
Escoramento metálico	864.000,00	864.000,00	0,00
Aço (CA-50)	137.763,55	93.084,54	44.679,01
Engenheiro	108.000,00	97.732,80	10.267,20
Condutor de cobre 300 mm2 SINTENAX isolamento 1 kv flexível	107.834,02	98.427,45	9.406,57
Impermeabilização laje de cobertura	96.347,75	73.130,00	23.217,75
Colagem armadura	78.298,16	49.835,48	28.462,68
Concreto (fck=30MPa) bombeado	66.207,78	46.035,00	20.172,78
TOTAL	1.458.451,26	1.322.245,27	**136.205,99**

Análise de sobrepreço de sete itens, em R$ (peça 75, p. 14-16)

Descrição	Valores
Total com BDI de 35% e TA	20.049.785,07
Amostra (7 itens)	1.458.451,26
Amostra / Total	7,27%
Sobrepreço	**136.205,99**
Sobrepreço / amostra	**9,33%**
Sobrepreço / total	**0,67%**

78. Se adotarmos o BDI de 35% em vez dos 25% utilizados na instrução da peça 75, percebe-se que o sobrepreço é praticamente elidido, resultando nos seguintes valores:

Tabelas de preços de sete itens com **BDI de 35%**, em R$ (peça 75, p. 14-16)

Descrição dos Serviços	Contrato Progredior	Referência	Sobrepreço apurado
	Preço Total + BDI 35%	Preço Total + BDI 35%	
Escoramento metálico	864.000,00	933.120,00	-69.120,00
Aço (CA-50)	137.763,55	100.531,30	37.232,25
Engenheiro	108.000,00	105.551,42	2.448,58
Condutor de cobre 300 mm2 SINTENAX isolamento 1 kv flexível	107.834,02	106.301,65	1.532,37
Impermeabilização laje de cobertura	96.347,75	78.980,40	17.367,35
Colagem armadura	78.298,16	53.822,32	24.475,84
Concreto (fck=30MPa) bombeado	66.207,78	49.717,80	16.489,98
TOTAL	**1.458.4**	**1.428.**	**30.426,37**

Descrição dos Serviços	Contrato Progredior	Referência	Sobrepreço apurado
	Preço Total + BDI 35%	Preço Total + BDI 35%	
	51,26	**024,89**	

Análise de sobrepreço de sete itens com **BDI de 35%** (R$)

Descrição	Valores
Total com BDI de 35% e TA	20.049.785,07
Amostra (7 itens)	1.458.451,26
Amostra / Total	7,27%
Sobrepreço	**30.426,37**
Sobrepreço / amostra	**2,09%**
Sobrepreço / total	**0,02%**

79. Uma nova análise dos preços desses sete itens adotando-se o BDI de 35%, defendido pelo Sesc, o sobrepreço seria de R$ 30.426,37, superando a planilha referencial em 2,09% e, ultrapassando o valor total do contrato em 0,02%. Esta simulação evidencia que a indicação do sobrepreço nos moldes propostos na instrução anterior, para os mencionados itens, fundamenta-se quase que exclusivamente na diferença entre os referenciais de BDI adotados. Como já explicitado anteriormente, não se mostra adequado o apontamento de sobrepreço baseado exclusivamente no BDI, dadas as peculiaridades do caso concreto e as lacunas de informação existentes.

80. Tendo em vista a racionalidade administrativa e o baixo valor em questão, considera-se inadequado solicitar, na atual fase processual, novos esclarecimentos do Sesc/ES a respeito desses sete itens não justificados pela orçamentista da entidade.

81. Em suma, não se pode firmar convicção acerca da ocorrência dos sobrepreços apontados, em razão de: (i) as diferenças nos insumos dos serviços da planilha referencial comparativamente à planilha contratada, decorrente das adaptações aos preços do Sinapi e Sicro; (ii) a baixa significância do possível sobrepreço remanescente (R$ 30.426,37, representando 0,02% do valor total do orçamento) observado nos sete itens não justificados pelo parecer da entidade; (iii) a não consideração de ‘peculiaridades de cada caso concreto’ em obra de restauração, previsto no item 9.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, na hipótese de se aplicar essa norma.

Item a.2 da oitiva - existência de indícios de extrapolação do limite de 50% de acréscimos para reformas previsto na Lei 8.666/93 para aditivos ao Contrato ES-2009-CO-001.

Resposta

82. Inicialmente a instituição destaca (peça 87, p. 8-9) que, conforme ordenamento jurídico vigente e consolidada jurisprudência, os serviços sociais autônomos seguem seus próprios regulamentos devidamente publicados, devendo-se ater ao disposto na Resolução Sesc 1.102/2006, aplicável à época da contratação.

83. Afiança o representante legal da entidade que a Resolução Sesc 1.102/2006 em seu art. 30 estabelece o limite de 50% para aditamentos de obras de reforma, sendo praxe utilizar como base de cálculo o preço inicial atualizado, ao passo que a unidade técnica do TCU tomou por base o valor inicial do contrato sem as devidas atualizações (peça 87, p. 9), e com isso apontou acréscimo de 50,98%.

84. Acrescenta que o cálculo efetuado pelo TCU utilizou o valor original do contrato de R$ 13.279.807,13, enquanto o Sesc adotou como base de cálculo, para o terceiro e quarto aditivos (peças 64 e 66), o valor atualizado do contrato de R$ 14.027.717,90. Partindo do valor atualizado, o

total de aditivos ficaria em 48,55%, ou seja, dentro dos limites estabelecidos na norma própria, conforme memória de cálculo anexa (peça 89) e quadro de apuração abaixo (peça 87, p. 9-10).

Tabela de apuração do valor de aditivos do Sesc/ES

	Cálculo SESC	Cálculo TCU
Valor inicial	R$ 13.279.807,13	R$ 13.279.807,13
2º Aditivo Inclusão	R$ 723.220,60	R$ 723.220,60
% de acréscimo	5,45%	5,45%
Explicação	**Até aqui tudo igual nos dois cálculos**	
Atualização do valor inicial	R$ 14.027.717,90	**NÃO CONSIDERADO**
3º Aditivo inclusão	R$ 4.895.029,82	R$ 4.895.029,82
3º Aditivo exclusão	R$ 265.314,49	R$ 265.314,49
Valor acrescido	R$ 4.629.715,33	R$ 4.629.715,33
% de acréscimo	33,00%	34,86%
Explicação	**Ao não considerar o valor inicial atualizado, temos um percentual maior do que o que deve ser considerado.**	
4º Aditivo inclusão	R$ 1.417.010,98	R$ 1.417.010,98
% de acréscimo	10,10%	10,67%
Explicação	**Novamente, ao não considerar o valor inicial atualizado, temos um percentual maior do que o que deve ser considerado.**	
% total de acréscimo	48,55%	50,98%

Análise

85. A prática adotada pelo Sesc de atualizar os valores iniciais do contrato no cálculo dos limites de acréscimos está de acordo com os normativos do Sesc e também está em consonância com o previsto na Lei 8.666/1993, no §1º do art. 65, muito embora o Sesc seja pautado por normativos próprios de licitação.

86. Observa-se na tabela de aditivos do Sesc/ES, acima reproduzida, que no cômputo do limite de acréscimos ocorreu a exclusão de R$ 265.313,49 nos cálculos do 3º aditivo. Todavia, a jurisprudência do TCU não admite a compensação de itens acrescidos com itens suprimidos na aditivação contratual (Acórdãos 50/2019 e 2.157/2013, todos do Plenário). Ademais, a extrapolação desses limites só é aceitável em situações excepcionalíssimas, permeadas de imprevisibilidade e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos no Acórdão 50/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.826/2016-TCU-Plenário e, Decisão 215/1999-TCU-Plenário.

87. Se for desconsiderada a supressão de R$ 265.313,49 do 3º termo aditivo na tabela acima e, refazendo-se os cálculos, os aditivos de acréscimos somariam 50,44% (5,45% + 34,89% + 10,1%).

88. Diante disso, considerando-se a insignificância do valor extrapolado de 0,44 pontos percentuais e, de acordo com o princípio da economicidade e eficiência que devem nortear a Administração, considera-se que na atual fase processual não convém solicitar nova justificativa da entidade. Diante disso, vai-se propor seja dada ciência ao Sesc/ES quanto à jurisprudência do TCU (Acórdãos 50/2019 e 2.157/2013, todos do Plenário) sobre tema para que, doravante, evite a repetição dessa impropriedade.

Resposta da Construtora Progredior

89. A empresa Construtora Progredior foi instada a se manifestar a respeito de indícios de superfaturamento (peça 75, p. 13). Todavia, a respondente trouxe argumentos relativos a outros tópicos reputados irregulares pela instrução da peça 71 e não abordados em instrução posterior na SeinfraUrbana (peça 75), os quais não foram objeto da oitiva sob exame e, por isso, não serão objeto de análise.

90. Portanto, aqui serão examinadas somente respostas às questões levantadas na última instrução da unidade técnica (peça 75), conforme determinado em despacho do Relator (peça 78).

Resposta quanto à legalidade da representação

91. O representante da empresa afirma que a representação é ilegal por se tratar de denúncia anônima vedada em lei e, por ter sido protocolada pelo Ministério Público do Espírito Santo solicitando a realização de auditoria, sem que o órgão detenha essa prerrogativa legal (peça 94, p. 3-9).

Análise

92. Da mesma forma que o Sesc/ES, a empresa alega denúncia apócrifa e ausência de prerrogativa legal do ministério público estadual para solicitar auditoria ao TCU e, diante disso, pede o arquivamento dos autos.

93. Todavia, aplica-se à este argumento a mesma avaliação efetuada em relação ao Sesc/ES, ou seja, de que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto a esse tema, pois 'em hipóteses de recebimento de denúncias anônimas contendo indícios de irregularidades graves, o TCU pode apurar os fatos, tendo em vista sua competência para atuar de ofício' (Acórdão 713/2008-Plenário, Min. Rel. Ubiratan Aguiar; Acórdão 1.459/2010-Plenário, Min. Rel. Augusto Sherman; Acórdão 2.098/2011-Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 2.440/2011-Plenário, Min. Rel. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.817/2013-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 425/2014-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 2.389/2017-Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 3.062/2018-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 1.688/2020-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler).

94. Ademais, a conversão do pedido de auditoria em representação decorre do princípio da formalidade moderada, amplamente adotado nesta Corte.

Resposta quanto a prescrição do processo

95. Também alega a empresa que o processo deve ser arquivado devido à sua prescrição, em vista do lapso de mais de cinco anos decorridos entre o ato ensejador do alegado dano ao erário e a sua investigação pela autoridade administrativa (peça 94, p. 9-17).

96. Para configurar a prescrição, destaca que o contrato ES-2009-CO-001 foi firmado em 13/4/2009 (peça 60) com o Sesc/ES e a empresa somente fora notificada sobre a existências dos feitos no dia 13/10/2020 (peça 85), conforme Aviso de Recebimento dos correios, ou seja, decorridos mais de onze anos do fato reputado irregular.

97. Argumenta a empresa que, se for considerado como início da contagem de prazo a entrega da obra, o contrato teve formalizado seu recebimento provisório no dia 18/06/2012 (peça 95, p. 1) e o recebimento definitivo no dia 22/01/2013 (peça 95, p. 2), ou seja, sete anos antes de receber a primeira diligência do TCU, encaminhada por meio do Ofício 54049/2020-TCU/Seproc (peça 80), entregue em 13/10/2020 (peça 85).

98. Nesse sentido, traz a seu favor o caput do art. 1º, da Lei 9.873/1999, que trata de 'prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, além de julgados do STF e do STJ.

99. Por fim, conclui esse tópico afiançando que o termo para contagem do prazo previsto é a data de apresentação da proposta ou, no limite, a data da assinatura do contrato, os quais estão impossibilitados de nova fiscalização em razão do decurso de prazo quinquenal (peça 94, p. 17).

Análise

100. Não se verificam nos autos a ocorrência de irregularidade incorrida pela empresa que, tão somente, cumpriu com o previsto no edital de licitação e nos normativos regentes de licitação pelo Sesc. Portanto, não se constatam fatos que possam resultar em apenação ou débito da Progredior. Tendo em vista que a empresa ponderou sobre o complexo tema da prescritibilidade no âmbito do TCU, apesar do eventual débito ter sido descaracterizado, convém tecer alguns breves comentários, em caso de discordância das instâncias superiores dos termos desta instrução.

101. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

102. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o 'caput' do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de

uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: 'data da prática do ato' (o que equivale a 'ocorrência da irregularidade sancionada');

b) Regra especial: 'no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'.

103. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

104. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) assinatura do contrato original: 13/4/2009;

b) assinatura do 4º termo aditivo (último com itens de serviços analisados neste processo): 28/1/2011;

c) autuação da representação do Ministério Público do Espírito Santo no TCU: 14/7/2014;

d) ciência da primeira oitiva do órgão e da empresa para esclarecimentos acerca da planilha de preços: 8/10/2020 (peça 81).

105. Supondo que houvesse irregularidade confirmada praticada por ocasião da assinatura do último termo aditivo, o tempo transcorrido entre o ato irregular e a primeira notificação válida supera os nove anos, ou seja, no entender do STF teriam transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

106. Em relação à prescrição do dano ao erário é de se ressaltar que no recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), a decisão do ainda não transitou em julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União.

107. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

108. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade

sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

109. Portanto, no caso em exame, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/1/2011, data em que se deu a assinatura do último termo aditivo, e o ato de ciência da oitiva ocorreu em 9/10/2020.

Resposta em relação ao sobrepreço

110. Em relação ao suposto sobrepreço, a empresa assevera em suas alegações finais que há erro de premissa na instrução do TCU na medida em que parametrizou para fins de comparação os valores constantes de tabelas oficiais inaplicáveis à espécie e, ainda, que a análise se baseou em itens apenas ‘semelhantes’, e não idênticos aos que foram contratados, em total ofensa ao princípio da isonomia (peça 94, p. 17).

111. Ademais, o respondente se insurge contra o critério adotado pela instrução da unidade técnica que considerou como indício de sobrepreço o percentual do BDI licitado e contratado em relação àquele estipulado pelo Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, ignorando se o valor final da obra estaria condizente com o valor de mercado para restauração de patrimônio histórico tombado (peça 94, p. 18).

112. Outrossim, alega (peça 94, p. 18-19) ser inaplicável a tabela Sinapi às obras e serviços contratados pelo sistema S, visto que, por força da Decisão TCU 907/97, de 11/12/1997, e Decisão TCU 461/98, de 22/07/1998, o Sesc está obrigado a observar a Resolução Sesc 1.252/2006, que em seu art. 13 (peça 103, p. 8) dispõe que a realização de procedimento licitatório é condicionada à ‘estimativa de seu valor’, que no caso concreto fora precedida de orçamento elaborado por empresa do ramo de engenharia (peça 54), com apresentação da planilha orçamentária.

113. Por fim, alega que as análises de preços empreendidas pelas instruções do TCU (peças 71 e 75) levaram em conta somente preços de serviços individualizados e, não teriam considerado que a licitação teve como critério de julgamento o valor global das propostas. Por fim, aduz que as análises não constataram que o valor total estivesse acima dos padrões do mercado (peça 94, p. 20).

Análise

114. Em relação ao índice de BDI, cabe razão à empresa quando assevera que por ocasião da elaboração do orçamento estimativo da Concorrência 09/0003-CC e Contrato ES-2009-CO-001, ambos de 2009, o Sesc estava sujeito tão somente ao art. 13 da Resolução Sesc 1.252/2006 (peça 103, p. 8), que preconizava promover a ‘estimativa de seu valor’ e, naquele momento, a entidade ainda não estava sujeita aos índices de BDI adotados pelo Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, o que foi objeto de recomendação apenas em 2012, por meio do Acórdão 2.386/2012-TCU-Plenário, conforme examinado acima.

115. Quanto à pretendida comparação entre o preço global da proposta e o preço total do mercado, por se tratar de licitação na modalidade empreitada por preço global, essa alegação não procede. Isso porque o Sesc/ES não utilizou em sua estimativa de preços os índices oficiais dos sistemas Sinapi ou Sicro, por ausência de previsão nos normativos próprios da entidade. Além disso, como bem afiançou o Sesc/ES em sua justificativa acima, aqui trata-se de obra de restauração com peculiaridades diferentes dos itens ‘comuns’, ‘medianos’, ou ainda ‘padrão médio’ próprios dos sistemas oficiais. Essa equiparação entre o valor global do contrato com o valor total de mercado, no caso de empreitada por preço global, é objeto de diversos julgados do TCU referentes a contratos regidos pela Lei 8.666/1993, onde é obrigatório o uso de índices oficiais como parâmetro de preços, o que não é o caso do Sesc.

116. Apesar desse último tópico da justificativa ser improcedente, ou seja, a pretensa comparação entre o valor global da proposta e o valor total da estimativa de mercado, considera-se que a planilha estimativa de preços do Sesc/ES foi elaborada em conformidade com as normas próprias vigentes à época, não se comprovando ocorrência de sobrepreço nos valores contratados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

117. Observa-se que as peças 96 a 99 acostadas aos autos são idênticas às peças 94 e 95 aqui analisadas e, portanto, torna-se desnecessário o seu exame.

118. Verifica-se no portal eletrônico do Ministério Público do Espírito Santo que o Inquérito Civil nº 2014.0004.2820-29 objeto da presente representação, está localizado na Secretaria Geral do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, com a sua última movimentação realizada em 29/8/2016 descrita como 'Baixa na carga', encontrando-se na situação de 'Autos no setor', conforme busca realizada em 31/8/2021, às 12:13, no endereço: https://consultaspublicas.mpes.mp.br/ autos/20140004282029 e, portanto, infere-se que ainda não foi encaminhada denúncia à Justiça.

119. O portal do Sesc/ES mostra fotos da fachada e do interior do Centro Cultural do Sesc instalado no edifício Glória sob exame, informando que foi inaugurado em 27/9/2014 e 'possui espaços voltados às artes cênicas, artes visuais, cinema, literatura e música, além de uma biblioteca especializada em arte e cultura com mais de 7 mil itens' (https://sesc-es.com.br/cultura/centro-cultural-gloria/).

CONCLUSÃO

120. Trata-se de representação trazida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo dando conta de procedimento investigatório, MP/ES 2014.0004.2820-29, que tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória. O referido procedimento se destinava a apurar suposto enriquecimento ilícito do Diretor Regional do Sesc/ES, Gutman Uchôa de Mendonça, na execução do Contrato ES-2009-CO-001, firmado em 13/4/2009, envolvendo a obra de construção de uma biblioteca e reforma do Edifício Glória, em Vitória, ES, licitadas por meio da Concorrência 09/0003-CC, em 3/2/2009, em regime de empreitada por preço global, no valor original contratado de R$ 13.279.807,13.

125. Em cumprimento a determinação do Relator, emitida após análise inicial procedida pela então Secex-ES, a SeinfraUrbana, em 5/8/2020, realizou análise quanto à legitimidade da utilização dos referenciais de BDI estabelecidos no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, quando reexaminou a planilha orçamentária do contrato e, em uma amostra de 29 serviços mais relevantes da curva ABC no valor de R$ 9.106.973,90, que corresponde a 45,42% do valor total de R$ 20.049.785,07 (com aditivos), constatou a ocorrência de preços excessivos frente ao mercado no montante de R$ 4.752.364,41 que, equivaleria a 52,18% da amostra.

126. Em Despacho de 16/9/2020, o Min. Rel. Augusto Sherman determinou a oitiva do Sesc/ES para se manifestar a respeito dos indícios de sobrepreço/superfaturamento encontrados no orçamento no Contrato ES-2009-CO-001 e dos indícios de extrapolação do limite de 50% de acréscimos para reformas previsto na Lei 8.666/93 para aditivos ao Contrato ES-2009-CO-001.

127. Também, determinou oitiva da Construtora Progredior Ltda. para se manifestar a respeito de indícios de sobrepreço encontrados no orçamento no Contrato ES-2009-CO-001.

129. Diferentemente da análise anterior, a presente instrução, ao analisar a resposta da entidade, discordou do posicionamento quanto à aplicabilidade do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Pesaram especialmente para esta conclusão o advento da Lei 13.655/2018, que reforçou a impossibilidade de aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial que possa invalidar ato já constituído.

130. Além disso, ponderou-se que a Concorrência Sesc/ES 09/0003-CC e o Contrato ES-2009-CO-001 procedidos em 2009, estavam de acordo com o Regulamento de Licitações do Sesc, Resolução 1.252/2006, a qual não previa a observação de sistemas referenciais de preços Sinapi ou Sicro. Destaca-se que somente em 5/9/2012 foi recomendado ao Sesc, por meio do Acórdão 2.386/2012-TCU-Plenário, a adoção 'preferencial' dos sistemas oficiais de preços nos orçamentos de obra para atender o disposto no Acórdão 2.372/2011-Plenário.

131. Antes disso, o Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, no item 9.3.4, já havia determinado ao Sesc a inclusão em seus editais de licitação de critério de aceitabilidade de preços unitários e globais a serem adotados por licitantes em suas propostas sem, contudo, mencionar o uso dos sistemas oficiais de custos.

132. Quanto a isso, a entidade informou que a licitação teve estimativa de preços efetuada por empresa especializada, em janeiro de 2009, a qual teria se baseado em três orçamentos do mercado, adotando-se o menor valor.

133. O parecer técnico de funcionária do Sesc/ES, anexo à mais recente resposta da entidade, analisou 16 itens considerados mais relevantes da amostra, que correspondem a 22 itens de um total de 29 contidos na planilha referencial elaborada pela SeinfraUrbana, deixando de emitir parecer em relação a sete itens. A presente análise acolheu os argumentos apresentados em relação aos 22 itens concluindo pela plausibilidade dos preços praticados.

134. Da análise separada dos sete itens não justificados pelo Sesc-ES, verificou-se que permaneceu sem justificativa, no parecer da orçamentista, o valor de R$ 1.458.451,26. Adotando-se o BDI de 35%, defendido pelo Sesc, o sobrepreço remanescente seria de apenas R$ 30.426,37, o que representaria apenas 2,09% da amostra analisada e 0,02% do valor contratual. Tal simulação evidenciou que o fundamento principal para o apontamento do sobrepreço remanescente é a diferença entre o BDI contratual, de 35% e o BDI paradigma então adotado, de 25%.

135. Portanto, em face das fragilidades apontadas em relação à adoção do BDI referencial de 25%, e devido à irrelevância do percentual remanescente de sobrepreço não associado diretamente ao BDI, entende-se que não seria conveniente, nesta etapa do processo, solicitar ao Sesc/ES justificativa para essa diferença, tendo em vista a racionalidade administrativa e os princípios da economicidade e eficiência da gestão pública.

131. Em suma, não se pode firmar convicção acerca da ocorrência dos sobrepreços apontados, em razão de: (i) as diferenças nos insumos da planilha referencial comparativamente à planilha contratada; (ii) a baixa significância do possível sobrepreço remanescente (R$ 30.426,37) observado nos sete itens não justificados pelo parecer da entidade e; (iii) a não consideração de especificidades da restauração arquitetônica de imóvel tombado, conforme recomenda o item 9.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário e; iv) a não aplicabilidade do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário por se tratar de contrato efetuado em 2009, antes do Acórdão 2.386/2012-TCU-Plenário, que recomendou ao Sesc adotar os parâmetros de BDI estipulados pelo TCU a partir dessa decisão, aos quais estava até então desobrigado por se tratar de entidade sujeita a normas próprias.

132. Quanto à extrapolação do limite de 50% de acréscimos para reformas previsto na Lei 8.666/93 o Sesc/ES utilizou como base de cálculo o preço inicial atualizado e, com isso o total de aditivos ficaria em 48,55%, o que está de acordo com os normativos do Sesc/ES e em consonância com a Lei 8.666/1993, em seu art. 65, § 1º. Contudo, a jurisprudência do TCU não admite a compensação de itens acrescidos com itens suprimidos (Acórdãos 50/2019 e 2.157/2013, todos do Plenário) e, assim, refazendo-se os cálculos sem ‘abater’ a supressão observada no cálculo do Sesc/ES, os aditivos de acréscimos somariam 50,44%. Pela insignificância do valor da extrapolação, apenas 0,44%, em homenagem ao princípio da economicidade e eficiência administrativa, será proposto dar ciência à entidade.

151. Em relação ao suposto sobrepreço observado pela instrução da unidade técnica, a empresa traz argumentos semelhantes àqueles apresentados pelo Sesc já analisados acima e, considerados procedentes, tornando-se desnecessário efetuar novos comentários.

152. A instrução anterior da unidade técnica constatou que foi utilizado no orçamento a unidade genérica denominada ‘verba’, contrariando a Súmula TCU 258. Diante disso, sugeriu-se que por ocasião da análise de mérito fosse dada ciência ao Sesc/ES acerca dessa impropriedade.

153. Destaca-se ainda que a representação já foi conhecida pelo TCU, com fundamento nos arts. 235, caput, e 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme decisão proferida por meio do Acórdão 1.528/2015-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

154. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;

b) com fundamento no art. 9º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Sesc/ES sobre as falhas a seguir identificadas na Concorrência 09/0003-CC e respectivo Contrato ES-2009-CO-001, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

b.1) utilização de unidade genérica 'verba' e falta de detalhamento do BDI, em afronta à jurisprudência do TCU, notadamente a Súmula TCU 258 e a Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II;

b.2) extrapolação do limite legal de 50% de alteração contratual e consideração indevida de compensação entre acréscimos e supressões, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 50/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.157/2013-TCU-Plenário);

c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Espírito Santo – Sesc-AR/ES, à Construtora Progredior Ltda. e ao representante, destacando que o conteúdo da decisão, incluindo o relatório e voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Representação autuada a partir do procedimento investigatório MP/ES 2014.0004.2820-29, que tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, apresentado ao Tribunal pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), dando conta de possíveis irregularidades na execução do Contrato ES-2009-CO-001, tendo por objeto a execução de obras de construção de biblioteca e reforma de edifício, a cargo do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo (Sesc-AR/ES).

2. A instrução inicial realizada pela então Secex/ES (peça 23) considerou inexistirem circunstâncias ou fatos irregulares que justificassem nova atuação do Tribunal ou a continuidade do trâmite do processo. Essa conclusão decorreu da fiscalização nos processos de licitação e contratos de diversas entidades do "Sistema S" no Estado do Espírito Santo, dentre os quais a obra de construção da biblioteca e reforma do Edifício Glória da Regional do Sesc/ES, objeto da presente representação, no âmbito do TC-026.299/2011-9, julgado pelo Acórdão 7.462/2012-TCU-2ª Câmara.

3. Deixei, entretanto, de acolher essa proposta. Por meio do Acórdão 1.528/2015-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, o Tribunal determinou à Secex/ES que procedesse à análise de custos das obras objeto do contrato ES-2009-CO-001, bem como de seus respectivos aditivos, licitadas por meio da concorrência 09/0003-CC, de forma a apresentar resposta integral à Autoridade Representante.

4. Em cumprimento a essa determinação, a Secex/ES realizou diligência ao Crea/ES (peça 35) e promoveu inspeção no Sesc/ES, cujo relatório (peça 71) constatou a ocorrência de sobrepreços/superfaturamentos no montante de R$ 2.846.452,30 na execução contratual e na celebração dos termos aditivos. Dessa forma, foi proposto que o processo fosse convertido em tomada de contas especial.

5. Por meio do Despacho à peça 74, solicitei à SeinfraUrbana nova avaliação dos sobrepreços e superfaturamentos apurados pela Secex/ES. Isto porque a avalição da Secex/ES teve como base os referenciais estabelecidos no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, prolatado em data posterior à contratação. Naquela oportunidade, solicitei que, caso o entendimento da unidade técnica fosse pela não aplicação desse referencial à contratação em análise, fossem reavaliados os sobrepreços apontados segundo os parâmetros que a SeinfraUrbana considerasse adequados ao caso.

6. Por meio da instrução à peça 75, a análise da SeinfraUrbana apresentou, naquela ocasião, as seguintes conclusões:

a) são aplicáveis ao contrato objeto desta representação os referenciais estabelecidos no Acórdão 2622/2013, com fundamento nos Acórdãos 2440/2014 e 1923/2016, todos do Plenário, uma vez que essas decisões esclarecem que as taxas referenciais de BDI definidas no Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário são aplicáveis às análises técnicas do TCU elaboradas a partir da data de publicação do julgado (4/10/2013), independentemente de a licitação ou o contrato serem anteriores a ele;

b) o valor do sobrepreço/superfaturamento após a reavaliação realizada é de R$ 4.752.364,41;

c) o somatório dos acréscimos de valores ao contrato corresponde a um percentual de 50,98% ao valor original do contrato, de R$ 13.279.807,13; e

d) a existência de serviços do orçamento da obra indicados mediante o uso de unidade genérica, "verba", o que contraria a Sumula/TCU 258, deverá ser objeto de ciência à entidade por ocasião do julgamento de mérito do presente processo.

7. Ante essa avaliação, acolhi, por meio do Despacho à peça 79, proposta da SeinfraUrbana de realização de oitiva do Sesc-AR/ES acerca das irregularidades apuradas, bem como de oitiva da empresa contratada, a Construtora Progredior Ltda., para que se manifestasse acerca dos indícios de superfaturamento encontrados no orçamento no Contrato ES-2009-CO-001.

8. Por meio da instrução à peça 106, transcrita no relatório integrante desta deliberação, a SeinfraUrbana analisou as respostas às oitivas, tendo concluído que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar o sobrepreço até então apurado. Dessa forma, propôs dar ciência ao Sesc-AR/ES sobre as falhas acerca do uso de unidade genérica "verba" e falta de detalhamento do BDI, e extrapolação do limite legal de 50% de alteração contratual e consideração indevida de compensação entre acréscimos e supressões.

9. Acolho o encaminhamento formulado pela unidade técnica, cuja análise adoto como razões de decidir.

10. O sobrepreço apurado neste processo até o momento da realização da oitiva do Sesc-AR/ES e da empresa contratada (R$ 4.752.364,41 calculados pela SeinfraUrbana – peça 75) decorreu dos seguintes fatores:

a) utilização de BDI de 35%, em desacordo com o referencial de 25% estabelecido no Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário; e

b) preços excessivos frente ao mercado apurado nos itens de custo mais relevantes da obra.

Utilização de BDI em desacordo com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário

11. Conforme já mencionado, uma das componentes do sobrepreço inicialmente apurado pela então Secex/ES foi a utilização de BDI de 35% na composição dos custos da obra, o que estaria em desconformidade com o limite máximo de 25% estabelecido no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Esta constatação levou-me a solicitar da SeinfraUrbana nova avaliação do sobrepreço apurado, especialmente quanto à aplicabilidade do referencial adotado, em razão de o mencionado Acórdão ser posterior à data de contratação.

12. A SeinfraUrbana avaliou inicialmente estar correta a aplicação do referencial de 25% de BDI estabelecido no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Isto porque, segundo análise da unidade técnica, a pesquisa dos preços praticados no mercado que embasou os índices de BDI da decisão paradigma referem-se ao período de 2007 a 2011, quando foi realizada a licitação que deu origem ao contrato objeto destes autos.

13. Por ocasião da análise das respostas à oitiva em relação a essa irregularidade, entretanto, a SeinfraUrbana, por meio da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, reviu seu posicionamento quanto à aplicabilidade dos critérios estabelecidos no Acórdão 2.622/2013-TCU-

Plenário a licitações e contratos anteriores à mencionada decisão. Esse reposicionamento leva em consideração o princípio da segurança jurídica, conforme as disposições do art. 24 introduzido no Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) pela Lei 13.655/2018, *in verbis*:

> "Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

14. No caso em análise, à época da assinatura do contrato, no ano de 2009, não existia posicionamento desta Corte em relação ao BDI aplicável às obras contratadas. Por outro lado, além de a observância ao art. 24 da LINDB afastar a retroatividade da aplicação dos parâmetros estabelecidos no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, há que ser ressaltado que aquela decisão trata da construção de edifícios, enquanto que o contrato em análise envolve uma obra de reforma. Dessa forma, conforme apontado pela unidade técnica, o caso concreto certamente apresenta uma parcela de risco muito maior do que ocorreria em uma construção nova, o que, em tese, justificaria um BDI maior.

15. Pelo que foi exposto, considerando não caber impor o limite de 25% de BDI estabelecido no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário ao contrato em questão, bem como a inexistência à época de outras balizas que infirmem o BDI utilizado, e considerando, ainda, que o contrato envolvia a restauração arquitetônica do Cine-Teatro Glória, inaugurado em 1932, tratando-se, portanto de prédio histórico, envolvendo maiores incertezas e riscos inerentes às intervenções e reformas, acolho o posicionamento esposado pela SeinfraUrbana, no sentido de desconsiderar o sobrepreço decorrente do BDI de 35% utilizado, apesar da falta de detalhamento desse BDI na planilha de preços, falha que deve ser objeto de ciência.

Preços excessivos frente ao mercado

16. A segunda componente do sobrepreço apurado diz respeito aos preços excessivos frente ao mercado nos itens de custo mais relevantes da obra.

17. A oitiva do Sesc-AR/ES e da empresa contratada apontou 29 itens considerados mais relevantes na composição de custo da obra nos quais foram apurados sobrepreços, conforme o Anexo 2 da instrução à peça 75. A resposta do Sesc-AR/ES à oitiva tratou de 22 desses itens, em relação aos quais apontou diferenças relevantes na descrição de todas as composições do orçamento contratado em relação às composições referenciais elaboradas na instrução da unidade técnica do Tribunal. Face a essas discrepâncias, a SeinfraUrbana avalia que a diferença de preços não significa, *a priori*, ocorrência de sobrepreço. Ante essa premissa, a unidade técnica reavaliou, com base nas especificações dos itens efetivamente utilizados na obra, a possível ocorrência de sobrepreço.

18. Essa reavaliação apontou, em relação ao item mais relevante (Estrutura metálica perfil ASTM A572), um sobrepreço no valor de R$ 23.492,60, o que corresponde a uma diferença de 1,13% em relação ao valor pago. Assim, dadas as condições de imprecisão das informações quanto ao referencial de preços (foi utilizada na análise a composição elaborado pela Prefeitura do Rio de Janeiro), bem como o tempo transcorrido desde a execução da obra, a unidade técnica avalia ser arriscado afirmar que há sobrepreço para esse serviço, ante uma diferença tão pequena.

19. Em relação aos demais itens abordados na resposta do Sesc-AR/ES, a unidade técnica avalia, com base nas informações apresentadas acerca dos materiais e composições utilizadas na obra, também não ser possível apontar a existência de sobrepreço.

20. Por fim, quanto aos sete itens não abordados na resposta à oitiva, a SeinfraUrbana promoveu a análise dos custos desses itens, considerando o BDI de 35% admitido no presente caso, tendo concluído que, em conjunto, esses itens representam um sobrepreço no valor total de R$ 30.426,37, correspondente a uma diferença de 2,09% do valor total pago por esses itens. Pelas mesmas razões anteriores, face à pequena diferença, propõe desconsiderar esse sobrepreço.

21. Considerando ter restado comprovadas diferenças nos insumos da planilha referencial utilizada na análise anteriormente realizada pela unidade técnica em relação à planilha contratada, bem como a baixa significância dos possíveis sobrepreços remanescentes, acolho a proposta da SeinfraUrbana no sentido de considerar também elididos os sobrepreços decorrentes de preços excessivos frente ao mercado.

Outras irregularidades

22. Além das questões acerca do sobrepreço, foram apontadas as seguintes falhas, a respeito das quais a unidade técnica propõe dar ciência à entidade, por não representarem dano ou se revestirem de gravidade suficiente para ensejar apenação dos responsáveis:

a) utilização de unidade genérica “verba” para itens da planilha de custo da obra; e

b) extrapolação do limite legal de 50% de alteração contratual para obra de reforma.

23. Quanto à questão da extrapolação do limite legal de 50% de alteração contratual para obra de reforma, conforme apontado pela SeinfraUrbana, o Sesc-AR/ES utilizou como base de cálculo o preço inicial atualizado e, com isso o total de aditivos ficaria em 48,55%, o que está de acordo com os normativos do Sesc/ES e em consonância com o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Contudo, a jurisprudência do TCU não admite a compensação de itens acrescidos por meio de itens suprimidos (Acórdãos 50/2019 e 2157/2013, do Plenário). Assim, refazendo-se os cálculos sem abater a supressão observada no cálculo do Sesc-AR/ES, os aditivos de acréscimos somariam 50,44%. Todavia, considerando a insignificância do valor da extrapolação, entendo adequado o encaminhamento proposto, no sentido de se dar ciência à Entidade quanto à ocorrência.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VOTO REVISOR

O presente processo cuida de representação autuada a partir de peças do procedimento investigatório MPES 2014.0004.2820-29, encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), destinado a apurar suposto enriquecimento ilícito do Diretor Regional do Sesc/ES decorrente da prática de desvio de recursos no âmbito do Contrato ES-2009-CO-001 e respectivos aditivos, tendo por objeto a realização de obras de construção de uma biblioteca e reforma do Edifício Glória, localizado em Vitória/ES.

2. Insta salientar que o Contrato ES-2009-CO-001 foi celebrado entre o Sesc/ES e a Construtora Progredior Ltda., no valor de R$ 13.279.807,13. Porém, o aludido ajuste foi objeto de aditamentos contratuais que elevaram o valor acordado em 50,44%.

3. Em apertada síntese, o feito foi instruído incialmente pela então Secex/ES e, posteriormente, pela SeinfraUrbana, que apontaram um indício de superfaturamento de R$ 4.752.364,41 nas referidas obras, o que ensejou a determinação do relator para que fossem realizadas as oitivas da entidade e da construtora contratada.

4. O sobrepreço apurado inicialmente nos autos decorreu da conjugação dos seguintes fatores:

a) utilização de BDI de 35%, em desacordo com o referencial de 25% estabelecido no Acórdão 2.622/2013-Plenário;

b) não utilização de BDI reduzido sobre o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes; e

c) oferta de valores excessivos frente ao mercado apurada em vários dos itens de serviços previstos na planilha orçamentária da obra.

5. Ao proceder o exame de mérito desta representação, a minuta de voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, relator do feito, acolheu o novo posicionamento da unidade técnica especializada em obras que considerou inaplicáveis os parâmetros do Acórdão 2.622/2013-Plenário ao caso em questão.

6. A mudança do entendimento na segunda manifestação nos autos da SeinfraUrbana levou em consideração o princípio da segurança jurídica e as disposições do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), abaixo reproduzido:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

7. A SeinfraUrbana aduziu que, à época da assinatura do contrato (no ano de 2009), não haveria posicionamento desta Corte em relação ao BDI aplicável às obras contratadas. Assim, além de a observância ao art. 24 da LINDB afastar a retroatividade da aplicação dos parâmetros estabelecidos no Acórdão 2.622/2013-Plenário, aquela decisão trataria somente da construção de edifícios, enquanto o contrato em análise envolveu uma obra de reforma, o que representaria uma parcela de risco maior do que aquela que ocorreria em uma construção de nova edificação, justificando o emprego de uma taxa de BDI mais elevada.

8. Por discordar desses entendimentos, solicitei vista dos autos na sessão da Primeira Câmara do dia 8/3/2022.

9. Conforme demonstrarei nos tópicos seguintes, considero que o emprego do Acórdão 2.622/2013-Plenário ao caso examinado não represente violação ao princípio da segurança jurídica ou infração ao disposto no art. 24 da LINDB. Na verdade, o referido **decisum** apenas modificou parâmetros de BDI que já eram utilizados anteriormente pelo TCU na análise de obras públicas, conforme se dessume da leitura do seguinte excerto da decisão (grifo acrescido):

"9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	**1°Quartil**	**Médio**	**3° Quartil**
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	**1º QUARTIL**	**MÉDIO**	**3º QUARTIL**
	11,10%	**14,02%**	**16,80%**

,,

10. O Acórdão 2.369/2011-Plenário já apresentava um valor médio para a taxa de BDI de obras de reforma de edificações (com ampliação de até 40%) equivalente a 24,5%, para contratos na faixa de valor correspondente ao contrato ora em exame. Por sua vez, o Acórdão 325/2007-Plenário, embora constituísse referência específica para obras de linha de transmissão e subestações de energia, era empregado com frequência como parâmetro para avaliar outros tipos de empreendimento. Aquele julgado demonstrava uma taxa de faixa referencial de BDI variando entre 16,36% (mínimo), 22,61% (médio) e 28,87% (máximo).

11. A comparação entre os três acórdãos obviamente requer algumas cautelas, pois a decisão mais recente, o Acórdão 2.622/2013-Plenário, não divulgou os valores mínimos e máximos da taxa de BDI como ocorreu nos dois outros acórdãos mencionados, optando por apresentar os valores do 1º e 3º quartis[1]. No entanto, os valores médios das taxas de BDI das três deliberações podem ser comparados entre si, visto que se referem à mesma medida de tendência central.

12. Ou seja, os novos parâmetros de referência que foram implementados pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário não apresentaram mudanças significativas em relação aos percentuais de BDI que já eram utilizados pela jurisprudência do TCU. Assim, não há de se falar em retroação de entendimento ou em suposta violação ao princípio da segurança jurídica pela utilização dos valores do Acórdão prolatado em 2013 para um contrato celebrado em 2009 (cuja execução perdurou até 2014).

13. Na verdade, a impugnação de taxas de BDI elevadas por esta Corte de Contas é procedimento rotineiro, que pode ser observado em várias decisões prolatadas desde o final da década de 1990, como se observa na Decisão 255/1999-1ª Câmara ou na Decisão 469/1999-Plenário, sendo que nesta última foi quantificado o dano observado no conhecido caso de superfaturamento das obras do Fórum Trabalhista de São Paulo. Naquela ocasião, discutiu-se a inadequação do BDI de 40,69% adotado no orçamento da construtora Incal, considerando-se que a taxa mais adequada seria de apenas 21,89%.

14. Seria possível mencionar uma série de outras referências de BDI da época da contratação que demonstrariam que o valor empregado no contrato ora em análise estava, de fato, muito elevado. Posso citar a tabela do Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo (IOPES), importante e reconhecida tabela de custos local, que demonstra que o BDI de referência para outubro de 2009 era de 28% (disponível para consulta em: https://iopes.es.gov.br/referencial-preco-1). Como se trata de referência de amplo uso no âmbito de órgãos e entidades do Estado do Espírito Santo, é de

1 Os quartis são medidas de localização que dividem a amostra de dados ordenada em ordem crescente em quatro partes. O 1º quartil ou quartil inferior (Q1) é a medida que divide aproximadamente 25% dos dados em valores inferiores ou iguais a Q1, ao passo que aproximadamente 25% dos dados são superiores ou iguais a Q3 e os restantes dados, aproximadamente 50%, situam-se entre Q1 e Q3. De um modo geral, quando nos referimos aos quartis, estamos a referir-nos ao 1º e 3º quartis, uma vez que o 2º quartil é designado por mediana.

se esperar que a construtora contratada e os gestores do Sesc/ES tivessem conhecimento de tal parâmetro. Cito também o Sistema Sicro-2, do Dnit, cujo BDI em março/2009 era de somente 19,60%.

15. Portanto, entendo que o BDI referencial de 25% adotado inicialmente para a avaliação do contrato mostra-se plenamente adequado ao exame.

16. Quanto à afirmação da unidade técnica de que o parâmetro referencial do Acórdão 2.622/2013-Plenário não abrangeria obras de reforma de edificações, verifico que o estudo aprovado por meio do Acórdão 2.622/2013-Plenário dividiu os contratos selecionados para compor a amostra de dados em onze diferentes tipos de obra, as quais foram agrupadas em cinco diferentes classificações CNAE 2.0, nos termos da tabela a seguir:

Classe/Subclasse (CNAE 2.0)	CLASSIFICAÇÃO CNAE 2.0	TIPO DE OBRA (AMOSTRA)
4120-4	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	OBRAS DE EDIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO
		OBRAS DE EDIFICAÇÃO - REFORMA
		OBRAS AEROPORTUÁRIAS - TERMINAIS
4211-1	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	OBRAS RODOVIÁRIAS
		OBRAS FERROVIÁRIAS
		OBRAS AEROPORTUÁRIAS - PÁTIO E PISTA
4222-7	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	OBRAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL
		OBRAS HÍDRICAS - IRRIGAÇÃO, BARRAGENS E CANAIS
4221-9/02 e 4221-9/03	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	OBRAS DE LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
4291-0	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	OBRAS PORTUÁRIAS - ESTRUTURAS
		OBRAS DE DERROCAMENTO E DRAGAGEM

17. Assim, não é correta a afirmação da unidade técnica de que o parâmetro de BDI constante do Acórdão 2.622/2013-Plenário não se aplique também para obras de reforma de edificações, pois tal tipologia de obra estava dentro do universo de contratos selecionados para a realização dos estudos estatísticos que embasaram as conclusões do aludido acórdão.

18. Ainda que se entenda que o caso concreto apresente um valor de risco maior do que seria observado em uma construção nova, o que, em tese, justificaria um BDI maior, observo que o parâmetro empregado nas análises constantes dos autos corresponde ao terceiro quartil do Acórdão 2.622/2013-Plenário, intervalo que compreende a faixa das amostras mais elevadas da taxa de BDI observadas no estudo que embasou o referido julgado. Se fosse adotada a taxa média do referido estudo, a referência de BDI seria de somente 22,12%. Cabe ressaltar ainda que o suposto risco de uma obra de reforma acabou por onerar a entidade contratante, como se verifica no expressivo percentual de aditamento contratual ocorrido no ajuste, de forma que não me parece adequado majorar o percentual de risco a ser adotado neste caso concreto.

19. Outrossim, conforme consta do parágrafo 325 do relatório que fundamentou o Acórdão 2.622/2013-Plenário, o estudo baseou-se em amostra de contratos de obras em execução entre 2007 e 2011, o que me faz concluir que os parâmetros de referência de BDI aprovados por aquela decisão eram contemporâneos ao contrato ora em exame, celebrado em 2009.

20. A respeito da não utilização do uso da taxa de BDI reduzido para o fornecimento de equipamentos, que é causa de outra parcela do indício de sobrepreço apontado, observo que tal entendimento não decorre originalmente do Acórdão 2.622/2013-Plenário, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do TCU bem antes da prolação do referido julgado, consoante a Súmula 253/2010.

21. Novamente, não há de se falar em aplicação retroativa de novos entendimentos do TCU ou de suposta violação ao disposto no art. 24 da LINDB, pois esta Corte de Contas somente teria consolidado sua linha de entendimento em 2010, com a edição da Súmula 253. Nesse mister, registro que o verbete da Súmula 253 retratou o entendimento já empregado neste Tribunal de que, em obra pública, o fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas, demonstrada a inviabilidade técnico-econômica de realização de licitação específica, deveriam apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à aplicável aos demais itens.

22. Dito de outra forma, a súmula é a expressão da orientação do TCU a respeito do tema. Ela não inova na jurisprudência, mas tão somente edita um enunciado sobre matéria já pacificada em todos os órgãos colegiados desta Corte de Contas. A Súmula 253 nasceu de uma coleção de julgados que apontavam a desvantajosidade da obtenção de equipamentos a partir de contratos de obras públicas, em que eles estivessem sujeitos ao mesmo BDI incidente sobre o restante do contrato. Mencionem-se, como exemplos, os Acórdãos 1.914/2003-Plenário (Relator Ministro Humberto Souto), 1.600/2003-Plenário (Relator Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha), 1.521/2005-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 1.020/2007-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 325/2007-Plenário (Relator Ministro Guilherme Palmeira), entre outros.

23. Não se pode olvidar que o Acórdão 2.622/2013-Plenário apresentou novos valores para as taxas de BDI diferenciado, variando entre 11,10% e 16,80%, mas tais parâmetros representaram uma ligeira elevação em relação às taxas de BDI reduzido que eram até então empregadas nas análises do TCU. Cito os exemplos dos Acórdãos 157/2009-Plenário e 993/2009-Plenário, que adotaram, respectivamente, taxas de BDI de 13,04% e de 10% sobre os itens relativos ao fornecimento de tubos de aço e de ferro fundido, o que demonstra que os parâmetros trazidos posteriormente, em 2013, pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário, foram provavelmente mais favoráveis aos até então adotados nas auditorias realizadas pelo Tribunal em obras públicas.

24. Por fim, faço alguns comentários sobre a aplicabilidade do Sinapi como referência de preços para as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no bojo de entidades integrantes do Sistema "S". Com efeito, o Decreto 7.983/2013, que preconiza o uso do referido sistema no âmbito das contratações de obras com recursos da União, não é de uso cogente para as entidades do Sistema "S".

25. No entanto, ainda que as entidades integrantes do Sistema "S" não estejam obrigadas a seguir os estritos procedimentos da Lei 8.666/1993 (e do Decreto 7.983/2013), seus regulamentos próprios devem ter por base os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais o Princípio da Economicidade.

26. Assim, por prestarem serviços públicos e manejarem recursos oriundos de contribuições parafiscais, vários precedentes do TCU têm adotado o Sinapi para avaliar a aderência das contratações do Sistema "S" frente aos parâmetros de mercado. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 2.442/2021, 2.441/2021, 201/2018 2.890/2015 e 397/2011, todos do Plenário, e o Acórdão 2.992/2016-1ª Câmara, dentre várias outras decisões. Reproduzo aqui excerto extraído do Acórdão 397/2011-Plenário:

"9.10. alertar ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Acre - Senai/DR/AC que: [...]

9.10.5. nas licitações que tenham por objeto serviços de obras e engenharia, ***inclua em seus orçamentos, parte integrante dos projetos básicos, coluna com a denominação do código Sinapi para cada item****, com intuito de facilitar a fiscalização quanto ao cumprimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que define como parâmetro máximo, para aceitação de preços, os valores estabelecidos pelo Sinapi."*

27. O fato é que a jurisprudência do TCU tem considerado que os preços medianos constantes do Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço

quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi (Acórdão 618/2006-Plenário). Desde a LDO de 2003, o Sinapi tornou-se referência oficial de preços, enquanto o Sicro foi vinculado ao controle dos gastos públicos federais a partir da LDO de 2010.

28. Todavia, muito antes disso, tais sistemas já eram utilizados como balizadores de preços pelo TCU, que começou a utilizar ambos os sistemas em 1999, pois o que norteia a atuação desta Corte de Contas é o princípio da economicidade, que representa, em síntese, a realização de contratações por preços compatíveis com os de mercado.

29. Finalizo a minha apreciação dos autos concluindo que está plenamente caracterizada a superestimativa do BDI utilizado no Contrato ES-2009-CO-001, bem como que o Acórdão 2.622/2013-Plenário é uma referência adequada ao exame do ajuste. Ocorre que eventual débito no aludido contrato ainda não está devidamente delineado, visto que a SeinfraUrbana bem demonstrou que diversas referências utilizadas pela então Secex/ES para avaliar os custos unitários avençados estavam inadequadas, exigindo ajustes nas referências empregadas.

30. A caracterização do sobrepreço não pode ocorrer somente a partir da análise da taxa de BDI. Conforme entendimento exposto no Acórdão 1.511/2018-Plenário, a análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado poderia ser compensado por um desconto no custo direto dos serviços, de modo que o valor contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o de referência, sendo este último composto pelo custo paradigma de mercado e pelo percentual referencial de BDI.

31. Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013-Plenário, foi consignado que as taxas referenciais de BDI constantes daquela decisão não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

32. Nesse aspecto, ao compulsar o demonstrativo de cálculo do superfaturamento elaborado pela então Secex/ES (peça 69 e peça 71), observo que sobrepreço devido ao diferencial entre o BDI de 35% (utilizado no contrato) e o máximo admitido pelo TCU para essa modalidade de fornecimento de equipamentos, de 16,8%, nos termos do Acórdão-2.622/2013-Plenário, alcança o valor total de R$ 258.272,58. Ocorre que não houve exame dos custos diretos de mercado desses itens, demonstrando que houve unicamente a impugnação da taxa de BDI sem que se realizasse a análise de todos os componentes de preço.

33. O mesmo procedimento ocorreu na amostra dos demais itens cujos custos unitários de referência não foram analisados pelo TCU. Para tais serviços da planilha do contrato e dos aditivos, cujo custo atinge o montante de R$ 10.331.159,44, a Secex/ES apontou um sobrepreço de R$ 1.033.115,94, decorrente do diferencial entre o BDI do Acórdão 2.622/2013-Plenário (25%) e aquele adotado na planilha do contrato (35%).

34. Entendo que são inconclusivas essas duas parcelas do superfaturamento (R$ 258.27,58 e R$ 1.033.115,94), pois não houve o exame dos custos diretos associados aos serviços, tendo sido promovida unicamente a glosa do diferencial da taxa do BDI entre o percentual contratado e a referência desta Corte de Contas.

35. Em suma, na parcela do sobrepreço em que os custos diretos foram efetivamente analisados, a última instrução da SeinfraUrbana apontou a inadequação de várias das referências utilizadas, ao passo que as demais parcelas do sobrepreço decorreram tão somente da impugnação da taxa de BDI sem que houvesse qualquer juízo sobre a adequação dos custos diretos praticados.

36. Portanto, por fundamentos diversos, alinho-me integralmente ao encaminhamento do relator no sentido de considerar a presente representação parcialmente procedente, de dar ciência das irregularidades observadas ao Sesc/ES, bem como de arquivar os autos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor

ACÓRDÃO Nº 3266/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.647/2014-2.
1.1. Apensos: 019.778/2014-7; 028.522/2015-0
2. Grupo: I – Classe: VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo (Sesc-AR/ES).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representações legais: José William de Freitas Coutinho (OAB/ES 3.323), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP 119.431), e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada a partir do procedimento investigatório MP/ES 2014.0004.2820-29, que tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, apresentado ao Tribunal pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), dando conta de possíveis irregularidades na execução do Contrato ES-2009-CO-001, tendo por objeto a execução de obras de construção de biblioteca e reforma de edifício, a cargo do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo (Sesc-AR/ES),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;
9.2. dar ciência ao Sesc/ES sobre as falhas a seguir identificadas na Concorrência 09/0003-CC e respectivo Contrato ES-2009-CO-001, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
9.2.1. utilização de unidade genérica “verba” e falta de detalhamento do BDI, em afronta à jurisprudência do TCU, notadamente a Súmula/TCU 258 e aos arts. 3º; 6º, inciso IX; e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
9.2.2. extrapolação do limite legal de 50% de alteração contratual e consideração indevida de compensação entre acréscimos e supressões, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos do Plenário 50/2019 e 2.157/2013); e
9.3. dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Espírito Santo, à Construtora Progredior Ltda., e ao representante.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3266-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 003.034/2022-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
Interessada: Maria Silene Peixoto Cavalcanti (124.546.804-91).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE "QUINTOS" DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À DEFINITIVA EXTINÇÃO DO INSTITUTO DA INCORPORAÇÃO, VERIFICADA COM A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público nos autos, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

"*Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Maria Silene Peixoto Cavalcanti, no cargo de analista judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (peça 3).*

2. Após análise do ato a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro da concessão em face do pagamento de parcela de quintos incorporados após 8/4/1998, sem determinação à unidade jurisdicionada para cessação dos pagamentos indevidos, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 638.115, por entender que a parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado (peça 5).

3. Foi informado no ato em exame que a parcela de quintos após 8/4/1998 foi incorporada com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (peça 3, p. 6-35).

4. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal'.

5. No entanto, no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos da decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas ou com base em decisão judicial não transitada em julgado, a parcela de quintos/décimos não seja imediatamente suprimida dos proventos dos interessados. A modulação de efeitos permitiu a conversão de tal parcela, incorporada após 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. Porém, se houver decisão judicial transitada em julgado a amparar o pagamento da parcela, esta estará imune de absorção.

6. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115, ***in verbis*** *(grifos inseridos):*

'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].'

7. No caso em exame, foi informado no ato que a vantagem questionada está fundada em decisão judicial transitada em julgado cuja ação foi proposta por associação de classe. Nesses casos, a jurisprudência do TCU – a exemplo dos Acórdãos da Primeira Câmara 16.653/2021 e 12.096/2021 – firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, assim ementado (grifos inseridos):

'REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. ***O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados****. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.* ***As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.****'*

8. Assim, para que a ex-servidora seja beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, faz-se necessário que: (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la no feito; (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à referida associação.

9. Foi anexado ao ato cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, relação de beneficiários e andamento processual (peça 3, p. 8-35). Tais informações não são suficientes para comprovar que a ex-servidora é beneficiária da multicitada da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.

10. A despeito do acima expendido, observa-se que o referido ato foi originalmente enviado ao TCU há mais de cinco anos, especificamente em 26/7/2016, conforme consta no próprio ato (peça 3), bem assim no item 9.2.1 da instrução da unidade técnica (peça 5, p. 2).

11. Nesses casos, a jurisprudência anterior do Tribunal determinava a realização de oitiva do interessado, previamente à apreciação do ato, consoante entendimento firmado por meio do Acórdão 587/2011-Plenário.

12. Entretanto, em 19/2/2020, ao julgar o RE 636.553, o STF manteve sua jurisprudência acerca da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 no período entre a publicação do ato sujeito a registro pela Administração e a apreciação da sua legalidade pelos tribunais de contas, haja vista ainda inexistir ato perfeito e acabado, mas fixou a seguinte tese de repercussão geral (grifos inseridos):

'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, ***os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas****.'*

13. Assim, 'findo o referido prazo, ***o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente****' (grifos inseridos), conforme consignou em seu voto o relator, Ministro Gilmar Mendes.*

14. Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração, cujo julgamento foi encerrado em 4/12/2020, e o inteiro teor do acórdão publicado em 4/2/2021. Apesar de rejeitados os embargos, o relator esclareceu em seu voto que, passado o prazo de cinco anos contados da chegada do ato ao TCU, sem a finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, contudo, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos e prazo do art. 54 da Lei 9.784/1999.

15. Na sessão do Plenário de 27/1/2021, o TCU prolatou o Acórdão 122/2021 ao aprovar o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no qual foi examinada a citada decisão do STF. O relator concluiu em seu voto que 'cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte'. Asseverou que 'a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo', e que 'esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU', segundo o qual:

'O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.'

16. Desse modo, tendo em vista que o ato em apreço ingressou no Tribunal há mais de cinco anos, bem como a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636.553, adotada pelo TCU por meio do Acórdão 122/2021-Plenário, este representante do Ministério Público de Contas da União opina porque o ato seja considerado tacitamente registrado em 26/7/2021.

17. Ademais, considerando a decisão do STF nos embargos de declaração opostos em face daquela decisão, e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, opinamos pelo retorno dos autos à Sefip, para dar início aos procedimentos destinados a revisão de ofício do ato, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021-Plenário."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Maria Silene Peixoto Cavalcanti, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de "quintos" de função comissionada exercida em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Deixa, todavia, de sugerir a exclusão da vantagem do benefício, por acreditar se tratar de vantagem protegida por decisão judicial transitada em julgado, a saber, aquela obtida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) na ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.

3. O Ministério Público, em divergência, observa, preliminarmente, que, diferentemente do quanto informado pela unidade técnica, não há prova nos autos de que a incorporação extemporânea de "quintos", pela inativa, esteja de fato amparada pela sentença judicial indicada. Para tanto, acrescenta, seria necessário comprovar, nos termos da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 573.232, que a interessada integrou a lista de representados da associação juntada à inicial do processo de conhecimento, o que não foi feito.

4. No mérito, tem o ato por tacitamente registrado em 26/7/2021, data em que completados cinco anos de sua disponibilização para exame do TCU, pelo que sugere a adoção dos procedimentos pertinentes para sua revisão de ofício, nos termos do Acórdão 122/2021-Plenário.

5. Com efeito, na linha defendida pelo **Parquet**, impende reconhecer, nesta oportunidade, tão só o registro tácito da concessão aqui tratada, em linha com o entendimento fixado pelo STF, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 636.553.

6. É que, recebido nesta Corte em 26/7/2016 (peça 3, p. 1), o título de aposentação em análise teve sua instrução providenciada pela Sefip apenas em fevereiro de 2022, ou seja, já fora do quinquênio.

7. Sem embargo, uma vez identificada possível irregularidade na composição dos proventos, cabe determinar à unidade técnica – à semelhança do encaminhamento adotado no Acórdão 122/2021-Plenário – que dê início imediato aos procedimentos de revisão de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3267/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.034/2022-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Silene Peixoto Cavalcanti (124.546.804-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Sefip que:

9.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

9.1.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à imediata revisão de ofício da aposentadoria de interesse da sra. Maria Silene Peixoto Cavalcanti (número 34881/2020), levando em conta, para tanto, a irregularidade identificada nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3267-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 004.085/2022-1
Natureza(s): Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessado: Juliano Jadson Aquino de Lima (009.282.434-00).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITO EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), a qual contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 6) e da representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

"INTRODUÇÃO

25. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

26. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

26.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

26.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

26.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

27. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

28. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

29. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

30. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento*

do registro do ato.

31. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

32. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

33. ***Ato: 2803/2017 - Interessado(a): JULIANO JADSON AQUINO DE LIMA - CPF: 009.282.434-00***

33.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

33.2. *Constatação e análise:*

33.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 19/09/2016 e foi convocado em 27/12/2016.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de JULIANO JADSON AQUINO DE LIMA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo RTOrd 0001607-46.2015.5.19.0009, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

33.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

33.4. ***Encaminhamento do ato:***

33.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de JULIANO JADSON AQUINO DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. *acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.*

34.

35. ***CONCLUSÃO***

36. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2803/2017 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

37.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de JULIANO JADSON AQUINO DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

37.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:*

37.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão do Sr. Juliano Jadson Aquino de Lima nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

5. De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada no Acórdão 1.106/2020-Plenário, citado pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5). Aquele caso envolveu processo judicial – de caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.

6. Aqui, diferentemente, cuida-se de ação individual envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor do interessado, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação sobre a matéria.

7. Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

8. Pois bem, segundo informam os autos, o Sr. Juliano Jadson Aquino de Lima, classificado na 43ª colocação do concurso, com previsão de lotação para o polo de Maceió/AL, para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014/NM, requereu em juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua convocação. Como prova do alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

9. A sentença favorável ao interessado apresenta o seguinte dispositivo (Processo 0001607-46.2015.5.19.0009, 9ª Vara do Trabalho de Maceió):

"POSTO ISSO, e por tudo mais que nos autos do Processo n. 0001607-46.2015.5.19.0009 constam, resolve o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Maceió-AL rejeitar as preliminares suscitadas na defesa, e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JULIANO JADSON AQUINO DE LIMA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para determinar que a ré

efetive os procedimentos de contratação restantes do autor, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão e independentemente do trânsito em julgado desta Sentença, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00, em caso de descumprimento.

Defiro o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Tudo com suporte na fundamentação anterior que ao dispositivo se integra para todos os fins formais e legais.

Custas processuais a cargo do réu, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), previstas no art. 789, da CLT, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 10.000,00 apenas para este fim."

10. Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada no citado processo judicial e em vários outros tratando da mesma questão, a CEF ressaltou que não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação do interessado, e que as contratações de novos empregados careceriam de previsão orçamentária.

11. Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pelo interessado, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3268/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.085/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Juliano Jadson Aquino de Lima (009.282.434-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Juliano Jadson Aquino de Lima;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0001607-46.2015.5.19.0009, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 19ª Região.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 004.105/2022-2
Natureza(s): Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessado: Milciley Cristiano Andrade Silva (046.586.816-92).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITO EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), a qual contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 6) e do representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

"INTRODUÇÃO

38. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

39. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

39.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

39.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

39.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

40. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

41. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante*

concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

42. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

43. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

44. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

45. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

46. ***Ato: 17325/2018 - Interessado(a): MILCILEY CRISTIANO ANDRADE SILVA - CPF: 046.586.816-92***

46.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

46.2. *Constatação e análise:*

46.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 07/02/2018 e foi convocado em 21/03/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de MILCILEY CRISTIANO ANDRADE SILVA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0011612-28.2015.5.03.0089, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

46.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

46.4. ***Encaminhamento do ato:***

46.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de MILCILEY CRISTIANO ANDRADE SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

46.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. *acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.*

47.

48. ***CONCLUSÃO***

49. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17325/2018 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

50.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de MILCILEY CRISTIANO ANDRADE SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

50.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:*

50.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão do Sr. Milciley Cristiano Andrade Silva nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

5. De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada no Acórdão 1.106/2020-Plenário, citado pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5). Aquele caso envolveu processo judicial – de caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.

6. Aqui, diferentemente, cuida-se de ação envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor do interessado, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação sobre a matéria.

7. Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

8. Pois bem, segundo informam os autos, o Sr. Milciley Cristiano Andrade Silva, classificado na 2 ª posição para o polo de Ipatinga/MG e 16ª posição no macropolo Minas Gerais, para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014/NM, requereu em

juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua convocação. Como prova do alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

9. A decisão de segunda instância, favorável ao interessado, foi assim ementada (Processo 0011612-28.2015.5.03.0089, recurso ordinário, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; peça 3, p. 4):

"EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. A contratação de trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados. (Tese Jurídica Prevalecente nº. 18 deste Regional)."

10. Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada no citado processo judicial e em vários outros tratando da mesma questão, a CEF ressaltou que não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação do interessado, e que as contratações de novos empregados careceriam de previsão orçamentária.

11. Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pelo interessado, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3269/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.105/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Milciley Cristiano Andrade Silva (046.586.816-92).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Milciley Cristiano Andrade Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0011612-28.2015.5.03.0089, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3269-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 004.128/2022-2
Natureza(s): Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessado: Patricia Oliveira de Sousa Teixeira (022.286.241-60).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), a qual contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 6) e da representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

"INTRODUÇÃO

51. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

52. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

52.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

52.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

52.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

53. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

54. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como*

eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

55. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

56. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

57. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

58. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

59. ***Ato: 65253/2018 - Interessado(a): PATRICIA OLIVEIRA DE SOUSA TEIXEIRA - CPF: 022.286.241-60***

59.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

59.2. *Constatação e análise:*

59.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 16/02/2018 e foi convocada em 28/06/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de PATRICIA OLIVEIRA DE SOUSA TEIXEIRA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000105-96.2016.5.10.0006, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

59.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

59.4. ***Encaminhamento do ato:***

59.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de PATRICIA OLIVEIRA DE SOUSA TEIXEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

59.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. *acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.*

CONCLUSÃO

60. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 65253/2018 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

61.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de PATRICIA OLIVEIRA DE SOUSA TEIXEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

61.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:*

61.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão da Sra. Patricia Oliveira de Sousa Teixeira nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

5. De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada no Acórdão 1.106/2020-Plenário, citado pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5). Aquele caso envolveu processo judicial – de caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.

6. Aqui, diferentemente, cuida-se de ação individual envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor da interessada, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação sobre a matéria.

7. Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

8. Pois bem, segundo informam os autos, a Sra. Patricia Oliveira de Sousa Teixeira aprovada em concurso, com previsão de lotação no polo do Distrito Federal, para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014/NM, requereu em juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua convocação. Como prova do alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

9. A sentença favorável à interessada apresenta o seguinte dispositivo (Processo 0000105-96.2016.5.10.0006, 6ª Vara do Trabalho de Brasília):

"JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a imediata convocação da autora para os exames médicos e a contratação subsequente, caso aprovada nestes exames, nos termos do artigo 297 do NCPC, concedendo, inclusive, a antecipação de tutela do referido pedido, além da condenação em pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00."

10. Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada no citado processo judicial e em vários outros tratando da mesma questão, a CEF ressaltou que não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação da interessada, e que as contratações de novos empregados careceriam de previsão orçamentária.

11. Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pela interessada, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3270/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.128/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Patricia Oliveira de Sousa Teixeira (022.286.241-60).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Patricia Oliveira de Sousa Teixeira;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo

trabalhista 0000105-96.2016.5.10.0006, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 10ª Região.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3270-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 005.520/2022-3
Natureza(s): Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessado: Vanessa Barcelos Teixeira Vilela (094.988.577-09).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), a qual contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 6) e do representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

"INTRODUÇÃO

62. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

63. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

63.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

63.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

63.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

64. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

65. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e*

validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

66. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

67. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

68. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

69. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

70. ***Ato: 34525/2017 - Interessado(a): VANESSA BARCELOS TEIXEIRA VILELA - CPF: 094.988.577-09***

70.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

70.2. *Constatação e análise:*

70.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 02/08/2017 e foi convocada em 08/09/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de VANESSA BARCELOS TEIXEIRA VILELA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 01007412720165010263, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

70.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

70.4. ***Encaminhamento do ato:***

70.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de VANESSA BARCELOS TEIXEIRA VILELA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal,

com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

70.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. *acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.*

71.

72. ***CONCLUSÃO***

73. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 34525/2017 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

74.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de VANESSA BARCELOS TEIXEIRA VILELA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

74.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:*

74.2.1. *acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão da Sra. Vanessa Barcelos Teixeira Vilela nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

5. De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada no Acórdão 1.106/2020-Plenário, citado pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5). Aquele caso envolveu processo judicial – de caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.

6. Aqui, diferentemente, cuida-se de ação individual envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor da interessada, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação sobre a matéria.

7. Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

8. Pois bem, segundo informam os autos, a Sra. Vanessa Barcelos Teixeira Vilela, classificada em 7º lugar, no polo de Niterói/RJ, para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014-NM, requereu em juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua convocação. Como prova do alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

9. A decisão de segunda instância, favorável à interessada, foi assim ementada (processo 0100741-27.2016.5.01.0263), recurso ordinário, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; peça 3, p. 4):

"RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. Restando comprovado que, no período de validade do concurso, a Reclamada realizou a contratação de empresas terceirizadas para o desempenho de atividades relacionadas a atribuições do cargo de Técnico Bancário Novo, observa-se a efetiva preterição dos aprovados no concurso público nº 01/2014 da Caixa Econômica Federal."

10. Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada no citado processo judicial e em vários outros tratando da mesma questão, a CEF ressaltou que não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação da interessada, e que as contratações de novos empregados careceriam de previsão orçamentária.

11. Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pela interessada, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3271/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.520/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Vanessa Barcelos Teixeira Vilela (094.988.577-09).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Vanessa Barcelos Teixeira Vilela;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo trabalhista 0100741-27.2016.5.01.0263, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3271-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 005.684/2022-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessado: José Primo (222.863.304-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em Alagoas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

9. ***Ato: 62489/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE PRIMO***

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

9.2. *Constatações e análises:*

9.2.1. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 34,02.

9.2.2. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 363,72.

9.2.3. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 292,73.

9.2.4. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 292,61.

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

Trata-se de parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91, que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento das rubricas, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessas parcelas.

9.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

9.4. ***Encaminhamento do ato:***

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de JOSE PRIMO do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam*

*convicção de que o ato 62489/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de JOSE PRIMO do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE;*

11.2. *com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:*

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

*11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de JOSE PRIMO, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*

11.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

11.2.5. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*"

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. José Primo, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, "gatilho" de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisão trabalhista.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA*

INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ***verbis****: 'Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'*

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. 'In casu', restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – 'verbi gratia', Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada" (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA* ***REBUS SIC STANTIBUS****. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua ***rebus sic stantibus****: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido" (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. José Primo apresentaram expressiva majoração, em muito superior à indigitada "*vantagem judicial*" obtida na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em junho de 2012, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R$ 4.834,75, aí incluídas todas as rubricas "judiciais" alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em junho de 2017, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R$ 5.956,34.

10. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos da sentença trabalhista, prolatada em favor do sindicato dos servidores da Funasa em Alagoas, a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF é esclarecedora (o destaque não consta do original):

"[...]

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

[...]"

11. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

"*Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes*. [...] *Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas*."

12. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

"*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos*."

13. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da "*coisa julgada*", perpetrado pelos dirigentes do NEMS/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

14. Ilegal, pois, a concessão em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3272/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.684/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: José Primo (222.863.304-68).
4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Primo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. José Primo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3272-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 005.685/2022-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessado: Amaro Antonio de Lima (129.561.204-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO

BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

12. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

13. *O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em Alagoas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

15. ***Ato: 85665/2019 - Inicial - Interessado(a): AMARO ANTONIO DE LIMA***

15.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

15.2. *Constatações e análises:*

15.2.1. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 358,51.

15.2.2. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 288,42.

15.2.3. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 288,53.

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

Trata-se de parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91, que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria

e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento das rubricas, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessas parcelas.

15.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

15.4. ***Encaminhamento do ato:***

15.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de AMARO ANTONIO DE LIMA do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

16. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 85665/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

17.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de AMARO ANTONIO DE LIMA do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE;*

17.2. *com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:*

17.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

17.2.2. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;*

17.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

17.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

*17.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de AMARO ANTONIO DE LIMA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*"

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Amaro Antonio de Lima, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, "gatilho" de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisão trabalhista.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.*

[...]

*3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: 'Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'*

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as

inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. 'In casu', restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – 'verbi gratia', Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada" (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA* ***REBUS SIC STANTIBUS****. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua ***rebus sic stantibus****: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido" (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Amaro Antonio de Lima apresentaram expressiva majoração, em muito superior à indigitada "*vantagem judicial*" obtida na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em junho de 2012, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R$ 4.754,05, aí incluídas todas as rubricas "judiciais" alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em junho de 2017, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R$ 5.768,01.

10. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos da sentença trabalhista, prolatada em favor do sindicato dos servidores da Funasa em Alagoas, a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF é esclarecedora (o destaque não consta do original):

"[...]

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

[...]"

11. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

"*Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes.* [...] *Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.*"

12. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

"*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.*"

13. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da "*coisa julgada*", perpetrado pelos dirigentes do NEMS/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

14. Ilegal, pois, a concessão em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3273/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.685/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Amaro Antonio de Lima (129.561.204-68).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Amaro Antonio de Lima, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Amaro Antonio de Lima, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3273-19/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 006.668/2022-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessado: Manuel Domingos Alves (210.524.334-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

18. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

19. *O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em Alagoas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

20. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

21. ***Ato: 130010/2019 - Inicial - Interessado(a): MANUEL DOMINGOS ALVES***

21.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

21.2. *Constatações e análises:*

21.2.1. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (PROCESSO 01588-1991-003-19-00-0).

21.2.2. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 363,72.

21.2.3. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 292,61.

21.2.4. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R$ 292,73.

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

Trata-se de parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91, que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento das rubricas, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessas parcelas.

21.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

21.4. ***Encaminhamento do ato:***

21.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MANUEL DOMINGOS ALVES do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....
.....

CONCLUSÃO

22. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 130010/2019 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

23.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MANUEL DOMINGOS ALVES do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE;*

23.2. *com fulcro no art. 262,* ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:*

23.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

23.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

23.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

23.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de MANUEL DOMINGOS ALVES, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, ***caput****, também do Regimento;*

23.2.5. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*"

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Manuel Domingos Alves, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, "gatilho" de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisão trabalhista.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.*

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ***verbis****: 'Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'*

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. 'In casu', restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – 'verbi gratia', Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada" (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA* ***REBUS SIC STANTIBUS****. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua ***rebus sic stantibus****: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido" (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Manuel Domingos Alves apresentaram expressiva majoração, em muito superior à indigitada "*vantagem judicial*" obtida na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em junho de 2012, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R$ 4.842,11, aí incluídas todas as rubricas "judiciais" alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em junho de 2017, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R$ 5.853,82.

10. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos da sentença trabalhista, prolatada em favor do sindicato dos servidores da Funasa em Alagoas, a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF é esclarecedora (o destaque não consta do original):

"[...]

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

[...]"

11. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

"*Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes*. [...] *Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas*."

12. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

"*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos*."

13. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da "*coisa julgada*", perpetrado pelos dirigentes do NEMS/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

14. Ilegal, pois, a concessão em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3274/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.668/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Manuel Domingos Alves (210.524.334-72).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Manuel Domingos Alves, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Manuel Domingos Alves, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3274-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 009.551/2022-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessado: Márcio Coutinho Vargas (281.695.491-91).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE "QUINTOS" DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DAS PARCELAS INCORPORADAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

24. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

25. *O ato deste processo pertence à Câmara dos Deputados.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

26. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

27. ***Ato: 58654/2021 - Inicial - Interessado(a): MARCIO COUTINHO VARGAS***

27.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: 'Quanto aos 2/10 da FC-04 (incorporados de 1/7/1991 a 19/2/2001), esclarecemos que não foram destacados como parcela compensatória porque, para a sua concessão, foi utilizado período residual de funções nos termos do art. 5º da Lei nº 9.648/1998, conforme autorizado pelo TCU na Decisão nº 925/1999-Plenário e nos Acórdãos nºs 5.455/2018-2ªCâmara, 2.437/2021-1ª Câmara e 2.155/2021-2ª Câmara'.*

27.2. *Constatações e análises:*

27.2.1. Rubrica '122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R$ 2.345,98.

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

27.2.2. Valor da VPNI [dos 'quintos'] *sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento.*

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponíveis para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vêm ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim

estabeleceu:

'Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018'.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores) não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes' (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados para que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos pelo(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei

13.323/2016.

27.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

27.4. ***Encaminhamento do ato:***

27.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de MARCIO COUTINHO VARGAS do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

28. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 58654/2021 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

29.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de MARCIO COUTINHO VARGAS do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados;*

29.2. *para o ato de aposentadoria de MARCIO COUTINHO VARGAS, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;*

29.3. *com fulcro no art. 262,* ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Câmara dos Deputados que:*

29.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

29.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

29.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

29.3.4. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*"

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Marcio Coutinho Vargas, ex-servidor da Câmara dos Deputados.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes ocorrências:

a) inclusão, nos proventos, de "quintos" de função comissionada (FC) exercida em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998; e

b) reajustamento indevido, a partir de 2005, das frações de FC incorporadas pelo interessado.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, sem prejuízo das considerações adiante.

5. Segundo informam os autos, o sr. Marcio Coutinho Vargas teve incluído, em seu benefício previdenciário, 1/5 de FC-4 vinculado ao exercício da função comissionada após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*" (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, entretanto, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

"*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado* [...]. *No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.* [...] *Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores* [...]" (grifei).

8. Assim, não havendo notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos do interessado esteja assentada em decisão judicial transitada em julgado, o "quinto" incorporado após a edição da Lei 9.624/1998, a despeito de sua ilicitude, poderá subsistir – nos exatos termos da deliberação do STF – "*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*".

9. Sobre a anotação do Controle Interno, ventilando a possibilidade de aproveitamento, para uma derradeira incorporação de FC, do tempo residual verificado em 10/11/1997, ponto não abordado pela Suprema Corte no julgamento do RE 638.115, saliento que, nos exatos termos da Decisão 925/1999-Plenário, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, a incorporação admitida é de um "décimo", e não de um "quinto", como ocorre no caso:

"*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

8.1. firmar o seguinte entendimento:

*8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, **caput**, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;*

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94" (grifei).

10. De outra parte, ainda com relação aos "quintos" incluídos nos proventos de aposentadoria, as fichas financeiras do sr. Marcio Coutinho Vargas revelam que a administração da Câmara dos Deputados reajustou indevidamente a vantagem nos últimos anos: em março de 2017, por exemplo, o ex-servidor recebia, a esse título, R$ 4.053,36; em março de 2021, R$ 4.439,08, ou seja, um acréscimo superior a 9%, num período em que não houve reajuste geral do funcionalismo.

11. A questão foi abordada pelo Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 8.314/2021-1ª Câmara, do qual me permito transcrever, por sua pertinência, os excertos adiante (destaques do original):

"[...] *a Câmara dos Deputados aplicou, aos quintos, os reajustes concedidos pela Lei 13.323/2016, de 28 de julho de 2016, que, no art. 1º, assim dispôs:*

'Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.'

Destaco que os 'quintos'/'décimos' incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário:

'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Observo, contudo, que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003 [...].

Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que ***os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)****. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de*

*2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes**' (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).*

Diante de tal fato, cabe determinar à Câmara dos Deputados que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos [...]*, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.*"

12. Com efeito, tratando-se os "quintos/décimos" de vantagem de natureza tipicamente estatutária – e não de retribuição contemplada no particular plano de carreira da Câmara dos Deputados –, há de prevalecer, na espécie, entre a Lei 13.323/2016 e a Lei 8.112/1990, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a regra estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, do Estatuto, qual seja: "*A VPNI de que trata o **caput** deste artigo* ['quintos'] *somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais*". E revisão geral, bem entendido, é aquela fixada em lei de iniciativa do Presidente da República e estendida – sem distinção de índices – a todos os servidores públicos federais (cf. art. 37, inciso X, da CF; **v.** ADI 3.968), a exemplo da Lei 10.697/2003.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3275/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.551/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Márcio Coutinho Vargas (281.695.491-91).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Márcio Coutinho Vargas, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da fração excedente de 2/10 de FC-4, vinculada ao exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Márcio Coutinho Vargas teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3275-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.663/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo (PB).

Responsáveis: Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68); PB Construções e Serviços Eireli (11.209.767/0001-41).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

Representação legal:

Francisco Moreira da Silva (OAB/DF 61716), Bruna Regina de Andrade Cabral Gomes (OAB/PB 21.404), Manoel Alves de Oliveira e outros, representando o Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO PAC CELEBRADO COM A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM VALOR SUPERIOR AO VOLUME DE OBRAS E SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR VÍCIO NA CITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVAS CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de lavra da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 116), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da mencionada unidade técnica (peças 117 e 118), bem como do douto representante do MP/TCU (peça 119):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Derivaldo Romão dos Santos, prefeito de Pedras de Fogo/PB na gestão 2013-2016, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso PAC 0059/2012 (Siafi 672216), que teve por objeto a construção de 94 módulos sanitários domiciliares, dentro da ação "Sistema de Esgotamento Sanitário MSD" (peça 1, p. 4-14).

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso PAC 0059/2012 teve vigência de 03/05/2012 a 30/10/2014, com prazo para a apresentação da prestação de contas em 29/12/2014 (peça 1, p. 22, 64 e 149).

3. Foi previsto o total de R$ 500.000,00 para a consecução da avença, integralmente à conta da União, com crédito realizado na conta vinculada em duas parcelas de R$ 250.000,00, nos dias 22/05/2012 e 04/02/2013. Houve devolução aos cofres federais do valor de R$ 157.698,52 no dia 18/01/2018 (peça 31).

4. A Funasa realizou três visitas ao município, nos dias 18/12/2012, 28/03/2014 e 20/03/2015, de acordo com o Parecer Técnico Final 72/15, de 10/04/2015 (peça 1, p. 142-143), tendo a entidade repassadora dos recursos federais consignado nesta última visita que a execução física e o cumprimento do objeto alcançaram, respectivamente, os patamares de 74,34% e de 54%.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes na peça 1, p. 38, 142, 155.

6. O responsável foi notificado nos dias 21/05/2015 e 30/05/2016 para apresentar a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 145 e 160). Diante da ausência de manifestação, a concedente instaurou, em 09/08/2016 (peça 1, p. 181), o presente procedimento especial, tendo notificado o responsável em 16/08/2016 da não aprovação da prestação de contas final do ajuste e da instauração da TCE (peça 1, p. 185-186).

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 05/09/2016 (peça 1, p. 190-194), concluiu pela ocorrência de dano ao erário decorrente da "não apresentação da prestação de contas", no valor original de R$ 254.799,82, e imputou a responsabilidade a Derivaldo Romão dos Santos, prefeito de Pedras de Fogo/PB na gestão 2013-2016.

8. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 189/2017, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu, em linha com o relatório do tomador de contas, que o Sr. Derivaldo Romão dos Santos se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R$ 346.923,22 (peça 1, p. 214-217).

9. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 189/2017, a CGU exarou o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, conclusivos pela irregularidade das contas do responsável. O Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 218-220).

10. No âmbito do Tribunal, o responsável foi ***citado*** *para se pronunciar sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, bem assim foi chamado em* ***audiência*** *para se manifestar sobre o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, nos temos do Ofício 0780/2017 (peça 10).*

11. O responsável apresentou a manifestação acostada à peça 15, mediante a qual alegou, em síntese, que teria providenciado o envio da prestação de contas à Funasa em 26/01/2018 e que teria executado 76 dos 94 módulos sanitários previstos, bem assim que teria restituído aos cofres da Funasa o saldo remanescente da conta vinculada, no valor de R$ 157.698,51, em 18/01/2018.

12. Diante dessas informações, o relator fixou prazo para que a Funasa concluísse a análise da prestação de contas enviada pelo responsável e determinou a esta unidade técnica que promovesse novo exame do feito (peça 23).

13. Promovida a reanálise das contas (peça 29, p. 3-4), a Funasa reiterou as conclusões anteriormente proferidas, no sentido de que "a execução física foi mensurada em 74,34% e alcance o objetivo em 54%, correspondente a 48 melhorias sanitárias construídas".

14. Além de reiterar as conclusões anteriores, a Funasa opinou pela inclusão da empresa contratada, PB Construções e Serviços Ltda., no polo passivo da presente relação processual, porquanto tal empresa teria sido beneficiada com pagamentos realizados a maior do que a parcela efetivamente executada, no valor de R$ 25.009,04.

*15. A análise do pronunciamento da Funasa foi realizada na instrução à peça 32. No tocante à execução física, ponderou-se que o alcance dos objetivos pactuados em apenas 54% do objeto representaria um débito no montante de R$ 230.000,00 (R$ 500.000,00 * 46%), diante da não comprovação da boa e regular aplicação de 46% dos recursos da avença.*

16. No tocante ao pagamento realizado em favor da contratada, verificou-se que o valor devido era inferior ao apontado pela Funasa, bem que a baixa materialidade envolvida (R$ 10.529,00) não justificava postergar o julgamento do feito.

17. Na oportunidade, concluiu-se que a defesa apresentada pelo responsável não afastava as irregularidades relativas à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos no âmbito do TC/PAC 0059/2012 (citação) e ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, encerrado no dia 29/12/2014 (audiência).

18. Ao deliberar sobre o feito, o Tribunal prolatou o Acórdão 10.861/2020-1ª Câmara, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68), prefeito do município de Pedras de Fogo (PB), em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso PAC 59/2012, que teve por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68);

9.2. com espeque nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, 'a', do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, abatendo-se, na oportunidade, a quantia ressarcida, que também foi indicada na tabela abaixo:

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*
04/02/2013	*230.000,00*	*Débito*
18/01/2018	*157.698,51*	*Crédito*

9.3. aplicar ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o

prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal, em consonância com o estabelecido no art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. esclarecer ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos que, caso ele demonstre, pela via recursal, a correta aplicação dos recursos federais transferidos, mas não a justifique a omissão na prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade destas contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992;

9.5. nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.6. com fundamento nos arts. 28, I, da Lei 8.443/1992 e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso seja requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.7. dar ciência deste acórdão à Funasa e ao responsável; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

19. Na sequência, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 55), tendo a Secretaria de Recursos deste Tribunal opinado pelo seu improvimento (peça 72), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 75), que opinou pelo recebimento da nova documentação apresentada pelo responsável como memoriais, em linha com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.279/2007 e 846/2010, ambos do Plenário; e 7.364/2014 e 4.208/2008, ambos da 2ª Câmara), e, em consequência, pela manutenção dos exatos termos do Acórdão 10.861/2020-1ª Câmara.

20. Em seu voto (peça 78), todavia, o relator ad quem considerou que houve comprometimento do direito de defesa do responsável, consubstanciado na falta de identidade entre o fundamento utilizado na citação (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas) e o único fundamento da condenação (inexecução parcial dos módulos sanitários).

21. Diante dos argumentos sustentados pelo relator ad quem, o Tribunal prolatou o Acórdão 10.999/2021-1ª Câmara, nestes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos contra o Acórdão 10.861/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 10.861/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. restituir os autos ao relator a quo, para adoção das providências que entender cabíveis;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à Funasa.

22. A partir da aludida decisão, o relator a quo determinou a formulação de nova proposta de citação do responsável, agora em face da inexecução parcial do objeto, e a sua audiência em virtude da apresentação intempestiva das contas, bem assim a avaliação da pertinência de incluir a empresa

contratada no polo passivo da presente demanda, conforme despacho lançado à peça 92, nestes termos:

Com vistas a sanear os vícios apontados no voto condutor do Acórdão 10.999/2021-1ª Câmara, encaminho o presente feito à SecexTCE, para que formule nova proposta de citação do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, tendo como pressuposto a inexecução parcial dos módulos sanitários estabelecidos no Termo de Compromisso PAC 59/2012, no equivalente a 46%, conforme o Relatório de Visita Técnica elaborado em 22/4/2015 e o Parecer Técnico Final 72/2015 (peça 1, págs. 139/143), ambos da Funasa, com o consequente débito de R$ 230.000,00.

*2. Acolhendo a sugestão do relator **ad quem**, solicito à unidade técnica avaliar a pertinência de que a empresa contratada seja citada em solidariedade, no caso de recebimento de remuneração por serviços não executados ou de ter concorrido de alguma outra forma para a ocorrência do dano ao Erário.*

3. Outrossim, considerando que houve a apresentação intempestiva das contas pelo responsável, somente após a sua citação, não houve saneamento da omissão inicial da prestação de contas, o que requer que seja realizada audiência do Sr. Derivaldo Romão dos Santos quanto à essa ocorrência.

4. Por derradeiro, com base no princípio da razoável duração do processo, solicito que a unidade técnica priorize a instrução do presente feito, a fim de que possa ser reapreciado pelo TCU o quanto antes.

23. Em atenção ao encaminhamento do Relator, a Unidade Técnica elaborou a instrução lançada à peça 93, onde realizou o seguinte Exame Técnico:

EXAME TÉCNICO

28. Em consonância com a determinação do relator do feito, proferida em face da decisão que tornou insubsistente o julgamento original das presentes contas, será realizada nova citação do responsável, desta feita especificamente em face da inexecução parcial dos módulos sanitários estabelecidos no TC/PAC 59/2012, no equivalente a 46% do total avençado, conforme o Relatório de Visita Técnica de 22/04/2015 (peça 1, p. 139) e o Parecer Técnico Final 72/2015 (peça 1, p. 142), com consequente débito de R$ 230.000,00, a contar data do crédito da segunda parcela, 04/02/2013 (peça 31), sem prejuízo de ser lançado em favor do responsável o valor devolvido aos cofres federais em 18/01/2018, no montante de R$ 157.698,51.

29. Como visto, além da citação pela inexecução de parte do objeto, foi determinada a audiência do responsável, visto que a apresentação das contas somente após a sua citação por este Tribunal não tem o condão de sanear a irregularidade consistente na omissão inicial da prestação de contas.

30. Verifica-se, todavia, que tal providência já foi adotada, sendo desnecessária sua renovação nesta oportunidade, pelos motivos a seguir aduzidos.

31. Com efeito, a comunicação processual encartada à peça 10, além da citação, agora considerada viciada, chamou o responsável em audiência para apresentar razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

32. Conforme mencionado anteriormente, o responsável compareceu aos autos e apresentou defesa tanto para a omissão original (citação) quanto para a perda do prazo (audiência), por meio da peça 15. As defesas para estes dois tópicos foram objeto de exame na instrução à peça 19, tendo esta unidade técnica concluído que permanecia a irregularidade cometida pelo responsável quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do ajuste (audiência).

33. Importa lembrar ter sido este, inclusive, o motivo pelo qual foi proposta, já naquela oportunidade, a aplicação da penalidade prevista pelo art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao responsável.

34. Merece destaque, ainda, que a nulidade de parte do ato não prejudica as outras que dela sejam independentes (art. 175, parágrafo único, do RITCU), ocorrendo o mesmo efeito processual no caso vertente, em que se verifica que o vício que maculou a decisão original alcançou tão somente o

ato citatório, porquanto tal vício consistiu na falta de identidade entre o fundamento da citação e o da condenação, não contaminando, portanto, o ato de notificação que promoveu a audiência do responsável, que se mantém juridicamente válido.

35. Além da renovação da citação e da realização da audiência, o relator solicitou a esta unidade técnica que avaliasse a pertinência de que a empresa contratada seja citada em solidariedade, no caso de recebimento de remuneração por serviços não executados ou de ter concorrido de alguma outra forma para a ocorrência do dano ao Erário.

36. A questão, como visto, foi objeto de análise no âmbito da peça 32, a partir das informações disponibilizadas pela Funasa sobre pagamentos a maior recebidos pela contratada. Na ocasião, ponderou-se que a reduzida materialidade da dívida da empresa para com os cofres federais não justificava postergar o julgamento do feito.

37. Diante da renovação da citação do principal responsável neste processo de contas, todavia, tal argumento deve ser afastado, em vista do que será proposta a citação solidária da empresa PB Construções e Serviços Ltda., pelo valor de R$ 10.529,00, a contar da data do último pagamento, 02/07/2014 (peça 31).

*38. Verifica-se, também com base na peça 31, que o valor em destaque resulta da diferença entre os valores pagos à empresa (R$ 382.229,00) e valor de R$ 371.700,00 (peça 1, p. 139), que corresponde ao percentual de execução física apurado (74,34% * R$ 500.000,00).*

39. Por fim, a composição do débito deve apresentar os seguintes contornos para que esteja alinhada com o recente Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara, da lavra do Min.-Sub. Marcos Bemquerer:

39.1. Responsável individual: Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
04/02/2013	219.471,00	Débito
18/01/2018	157.698,51	Crédito

39.2. Responsáveis solidários: Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68) e PB Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.209.767/0001-41):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
02/07/2014	10.529,00	Débito

24. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação Derivaldo Romão dos Santos e PB Construções e Serviços Ltda., nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

***Irregularidade 1**: inexecução parcial dos módulos sanitários estabelecidos no Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012, no equivalente a 46% do total avençado.*

***Dispositivos violados**: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.*

***Responsável**: Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68).*

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
04/02/2013	219.471,00	Débito
18/01/2018	157.698,51	Crédito

***Cofre para recolhimento**: Tesouro Nacional.*

***Conduta**: deixar de executar parte do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012.*

***Nexo de causalidade**: a inexecução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012 resultou em prejuízo aos cofres públicos federais no valor histórico de R$ 230.000,00.*

***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012 em sua totalidade.*

***Irregularidade 2**: execução financeira em montante superior ao volume de obras e serviços executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012.*

***Responsáveis solidários**: Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68) e PB Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.209.767/0001-41):*

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
02/07/2014	10.529,00	Débito

***Cofre para recolhimento**: Tesouro Nacional.*

***Responsável 1**: Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68):*

***Conduta**: realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.*

***Nexo de causalidade**: a realização de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais no valor histórico de R$ 10.529,00.*

***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.*

***Responsável 2**: PB Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.209.767/0001-41):*

***Conduta**: receber pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.*

***Nexo de causalidade**: o recebimento de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais no valor histórico de R$ 10.529,00.*

***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.*

25. Em cumprimento ao pronunciamento do Relator, proferido em 03/11/2021 (peça 96), foi efetuada citação dos responsáveis, nos seguintes moldes:

c) Derivaldo Romão dos Santos – promovida a citação do responsável por meio do Ofício 62451/2021 (peça 100), com resposta lançada à peça 109.

d) PB Construções e Serviços Eireli – promovida a citação da empresa, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação**: Ofício 62449/2021 – Secomp (peça 102)*
> *Data da Expedição: 12/11/2021*
> *Data da Ciência: **não houve** (peça 107)*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU, atualizada em 04/11/2021 (peça 97)*

> ***Comunicação**: Ofício 1575/2022 – Secomp (peça 111)*
> *Data da Expedição: 31/01/2022*
> *Data da Ciência: **não houve** (peça 112)*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU, atualizado em 21/01/2022 (peça 110)*

> ***Comunicação**: Edital 0517/2022 – Secomp (peça 113)*
> *Data da Expedição: 04/04/2022*
> *Data da Ciência: **05/04/2022** (peça 114)*
> *Fim do prazo para defesa: 20/04/2022*

26. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 115), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

27. Transcorrido o prazo regimental, apenas o responsável Derivaldo Romão dos Santos veio aos autos. A sociedade empresária PB Construções e Serviços Eireli deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar defesa.

EXAME TÉCNICO

28. O exame técnico ora proposto compreende a análise da defesa apresentada, bem como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dos responsáveis em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas

intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da sociedade empresária PB Construções e Serviços Eireli

33. No caso vertente, a citação da empresa ocorreu inicialmente em endereços obtidos na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 97 e 110). O insucesso das notificações nestes moldes, por sua vez, motivou a realização da citação da empresa pela via editalícia (peça 113).

34. A comunicação realizada por edital publicado em órgão oficial ocorre quando o seu destinatário não é localizado. Esta forma de chamamento da parte está em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida, e tem como principal efeito concluir a fase de comunicação a cargo desta Corte de Contas.

35. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Como visto, a empresa foi citada em virtude do recebimento de pagamentos por serviços não executados, o que resultou em prejuízo aos cofres federais no valor histórico de R$ 10.529,00.

38. Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. No entanto, não houve manifestação de nenhum dos responsáveis chamados aos autos na fase interna (peça 1, p. 193), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, a empresa PB Construções e Serviços Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Das alegações de defesa de Derivaldo Romão dos Santos

43. O responsável apresenta a manifestação lançada à peça 109 por meio de procurador regularmente constituído.

44. Em linhas gerais, o responsável não apresenta defesa quanto aos pontos inquinados, vindo aos autos tão somente com o objetivo de requerer o sobrestamento do julgamento desta TCE pelo Tribunal até que sobrevenha a manifestação da Funasa acerca do recurso de revisão por ele

apresentado à entidade.

45. O requerimento apresentado pelo responsável não merece prosperar. A propósito, a defesa já havia sido informada quanto à impertinência de manifestação nesse sentido quando da prolação do Acórdão 10.999/2021-1ª Câmara, que tornou insubsistente o julgamento das suas contas e deu ensejo à nova citação que agora é objeto de análise.

46. Na oportunidade, o relator do feito rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, que supostamente teria ocorrido diante da orientação da Funasa para que o responsável apresentasse seus requerimentos diretamente a esta Corte de Contas. Sobre este ponto, o voto do relator foi enfático ao observar que este "tipo de processo compreende fases autônomas e subsequentes, sendo a primeira no âmbito do repassador e a segunda nesta Corte. Eventuais dúvidas ou lacunas apontadas pelo responsável, se consideradas pertinentes, podem ser objeto de diligência determinada pelo TCU junto ao repassador".

47. A rigor, a ausência de manifestação específica sobre os fatos que lhe foram imputados, nesta fase e na fase interna, conduz ao entendimento de que houve lesão aos cofres públicos, por malversação dos recursos descentralizados no âmbito do TC/PAC 0059/2012, o que autoriza o pronto julgamento das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado.

48. Nada obstante, verifica-se que o responsável juntou, em complemento ao pedido para o sobrestamento do feito, a manifestação que indicou ter enviado à Funasa a título de recurso de revisão (peça 109, p. 4 e seguintes). Essa manifestação passa a ser analisada na condição de alegações de defesa, em atenção ao princípio da verdade material que orienta a atuação desta Corte de Contas.

Da manifestação apresentada pelo responsável à Funasa

49. Em sua manifestação à entidade concedente, a defesa informa que as impropriedades verificadas na última visita in loco foram todas sanadas, e apresenta acervo fotográfico do que alega serem as 28 unidades contratadas para a gestão 2013-2016 (peça 109, p. 11-133). Além das fotos, são juntados documentos de execução de despesa, o contrato com a empresa PB Construções e Serviços Ltda., ateste de execução física elaborado pela Funasa e relatórios de visitas.

50. A defesa também alega que foi devolvido à Funasa o valor de R$ 107.882,54, referentes à diferença do valor liberado da segunda parcela, e que o remanescente na conta seria suficiente para a construção de apenas 18 MSD. Ainda segundo a defesa, a prestação de contas final realizada em 29/01/2018 foi "devidamente acompanhada dos demonstrativos contábeis, comprovantes de pagamentos, extratos bancários, portanto sanando o principal motivo da abertura da presente Tomada de Contas".

51. A defesa ainda alega cerceamento de defesa em virtude de não ter sido notificado pela Funasa acerca das conclusões alcançadas pela entidade no Parecer Financeiro de Reanálise 10/2018 (peça 29, p. 3).

Da análise da manifestação apresentada pelo responsável à Funasa

52. As alegações apresentadas não merecem acolhida.

53. Em primeiro lugar, a devolução do saldo da conta vinculada aos cofres federais ocorreu apenas em 18/01/2018 (peça 31), portanto depois do final da vigência do ajuste, ocorrido em 30/10/2014.

54. A alegação de cerceamento de defesa por não ter sido notificado do Parecer Financeiro de Reanálise 10/2018 (peça 29, p. 3) não tem fundamento. A manifestação da Funasa ocorreu por provocação do TCU (peça 23), quando a entidade se pronunciou sobre a prestação de contas apresentada intempestivamente pelo responsável.

55. Ademais, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente assegurado ao responsável quando da sua citação por esta Corte de Contas.

56. Além disso, os documentos que agora são analisados a título de alegações de defesa não se prestam a comprovar a execução da parcela pendente do ajuste. Não é possível extrair tal conclusão do acervo fotográfico juntado aos autos, que se resume a apresentar uma séria de fotos em

que aparecem módulos sanitários e o nome dos beneficiários. Não há nesse material, todavia, qualquer elemento que comprove que tais módulos tenham sido de fato edificados com os recursos do ajuste, tampouco que os ali informados sejam realmente os agraciados com as benfeitorias.

57. Não é demais observar que é assente no Tribunal o entendimento de que "fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos da União e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio" (Boletim de Jurisprudência 276/2019).

58. Nenhum dos demais documentos juntados pelo responsável permite estabelecer o vínculo necessário à comprovação do alegado. Aliás, nenhum deles constitui fato novo. Todos constavam dos autos quando da manifestação da Funasa sobre a prestação de contas final apresentada pelo responsável.

59. Três desses documentos dizem respeito a fatos ocorridos na gestão da sua antecessora. Assim se dá com a cópia do contrato celebrado com a PB Serviços e Construções Ltda. (peça 109, p. 154), com a certidão emitida pela Funasa em 18/12/2012 e com o relatório de avaliação de andamento elaborado em 27/12/2012 (peça 109, p. 165 e 169).

60. Por sua vez, o relatório de visita técnica de 24/03/2015 é o documento em que a Funasa mensurou a execução física em 74,34% e o alcance dos objetivos em 54% (peça 109, p. 135). Por fim, os comprovantes de despesa juntados fazem referência a despesas já consideradas na análise da execução do ajuste, sendo elas as despesas nos valores de R$ 47.632,04, R$ 54.702,09 e R$ 37.436,11 (peça 109, p. 142, 143, 147, 148 e 152), pagas, respectivamente, em 18/10/2013, 31/01/2014 e 02/07/2014 (peça 31).

61. Verifica-se dessas considerações que a manifestação apresentada nos autos pela defesa não elide as irregularidades que foram imputadas ao responsável, subsistindo, portanto, o entendimento de que houve malversação dos recursos públicos descentralizados ao Município de Pedras do Fogo/PB no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0059/2012.

62. Permaneceram, portanto, sem esclarecimento a irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas, que fundamentou a primeira citação realizada no feito (peça 10), bem como as irregularidades que fundamentaram a última citação realizada nos autos (peça 100), consistentes na: i) inexecução parcial dos módulos sanitários estabelecidos no Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012, no equivalente a 46% do total avençado; e na ii) execução financeira em montante superior ao volume de obras e serviços executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012.

63. Não é demais salientar que a decisão proferida pelo TCU por meio do Acórdão 10.999/2021-1ª Câmara, conquanto tenha tornado insubsistente o Acórdão 10.861/2020-1ª Câmara, não apontou qualquer vício na citação fundamentada na omissão no dever de prestar contas (peça 10).

64. Tal irregularidade, conforme visto, não foi esclarecida pelo responsável, e deve ser mantida, à luz da jurisprudência desta Corte (Acórdão 4.816/2017-2ª Câmara, Min. Ana Arraes), na medida em que a injustificada apresentação das contas pelo responsável em 26/01/2018 não tem o condão de afastá-la, porquanto tal fato ocorreu somente após a citação do TCU, dado que a ciência da notificação data de 05/01/2018 (peça 11).

65. Além disso, conforme análise realizada no âmbito da instrução lançada à peça 19, a defesa não apresentou argumentos consistentes para elidir a irregularidade que deu ensejo à ***audiência*** *do responsável, relativa ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, que se encerrou no dia 29/12/2014, situação que autoriza a aplicação da sanção punitiva prevista pelo art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.*

66. Por fim, cumpre notar que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da conduta do responsável, o que autoriza o pronto julgamento das suas contas nesta oportunidade.

Prescrição da Pretensão Punitiva

67. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário,

Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

68. No caso em exame, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que a irregularidade sancionada, em relação ao prefeito Derivaldo Romão dos Santos, deu-se em 29/12/2014, prazo limite para a apresentação da prestação de contas, e em relação à empresa PB Construções e Serviços Ltda., deu-se em 02/07/2014, data do último pagamento recebido, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/10/2021 (peça 92).

CONCLUSÃO

69. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", conclui-se que a defesa não apresentou argumentos consistentes para elidir as irregularidades que deram ensejo à citação e à audiência do responsável Derivaldo Romão dos Santos nos autos, devendo ter suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, situação que enseja o julgamento das suas contas pela irregularidade, com condenação do responsável em débito e aplicação das multas previstas nos art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aquela em face da configuração do dano; esta, em face do não cumprimento do prazo legal para a apresentação da prestação de contas do referido ajuste.

70. Verifica-se, ainda, que a empresa PB Construções e Serviços Ltda., regularmente chamada aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considera revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

71. Em atenção ao que determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não se verificou no caso em análise a ocorrência de boa-fé na atuação dos responsáveis.

72. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise já realizada.

73. Registra-se ainda que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

74. Em relação às multas acima referidas, tendo em conta o entendimento corrente de se tratarem de institutos mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, sem prejuízo, contudo, de ser informado ao responsável Derivaldo Romão dos Santos que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

75.1. considerar revel a sociedade empresária PB Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.209.767/0001-41), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

75.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68);

25.1. julgar irregulares as contas de Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68) e da a sociedade empresária PB Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.209.767/0001-41), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 2º, alínea "b", da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-los, na forma a seguir apresentada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

25.1.1. responsável individual: Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68).

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*
04/02/2013	*219.471,00*	*Débito*
18/01/2018	*157.698,51*	*Crédito*

25.1.2. responsáveis solidários: Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68) e PB Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.209.767/0001-41):

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*
02/07/2014	*10.529,00*	*Débito*

25.2. aplicar aos responsáveis Derivaldo Romão dos Santos (CPF 381.164.214-68) e sociedade empresária PB Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.209.767/0001-41), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.3. esclarecer ao responsável Derivaldo Romão dos Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique quanto ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

25.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

25.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

25.6. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

25.7. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Funasa e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa ao responsável; e

25.8. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, e

do art.209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ex-prefeito do de Pedras de Fogo/PB, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso PAC 59/2012 (Siafi 672216), que teve por objeto a construção de 94 módulos sanitários domiciliares.

2. Em 3/5/2012, o município de Pedras de Fogo/PB, representado pela então prefeita, a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, firmou o aludido Termo de Compromisso PAC 59/2012. Para a consecução do respectivo objeto, definido como sendo a "execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD", foi prevista a aplicação apenas de recursos federais, que atingiram o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A vigência desse ajuste foi inicialmente pactuada de 3/5/2012 até 3/5/2014 (peças 1, p. 9 e 19 a 27, e 3).

3. Os recursos em tela foram transferidos em duas parcelas, conforme explicitado na tabela abaixo:

Ordem bancária - OB	Data da OB	Valor (R$)	Data do crédito	Localização
2012OB803558	18/5/2012	250.000,00	22/5/2012	peça 1, p. 174 e 122
2013OB800248	30/1/2013	250.000,00	não informada	peça 1, p. 174

4. A primeira parcela, de R$ 250.000,00, foi transferida e aplicada ainda na gestão da prefeita Maria Clarice Ribeiro de Borba, que prestou as respectivas contas e as teve aprovadas, na medida em que comprovou a execução física de 50,26% do objeto, confirmada em vistoria, plenamente compatível, portanto, com o montante que geriu.

5. Outra parcela de R$ 250.000,00 foi liberada já no mandato do prefeito sucessor, Derivaldo Romão dos Santos, que deveria concluir a execução e prestar as contas finais. Entretanto, vencido o prazo, em 29/12/2014, o novo mandatário municipal não encaminhou à Funasa os necessários documentos comprobatórios.

6. Na ocasião, a Funasa procedeu a mais uma vistoria, tendo verificado que a execução física alcançou 74,34% do previsto, mas com aproveitamento de apenas 54%, correspondentes aos 48 módulos sanitários efetivamente finalizados, resultando, sob esse aspecto, em dano ao Erário de R$ 230.000,00.

7. Não obstante, pelo referido valor "já estar inserto na cobrança relativa à não apresentação da prestação de contas da 2ª parcela", que permanecia pendente, a Funasa calculou o débito atribuível ao ex-prefeito Derivaldo Romão dos Santos em R$ 254.799,82 (ao repasse de R$ 250.000,00, foram somados R$ 4.695,70 de rendimentos financeiros e R$ 104,12 de saldo bancário).

6. Assim, o responsável foi notificado a apresentar a prestação de contas final, especificamente quanto à 2ª parcela, ou devolver a quantia de R$ 254.799,82, acrescida dos consectários legais. Todavia, não houve resposta.

7. No TCU, foram feitas a citação e a audiência do ex-prefeito, que informou ter finalmente prestado as contas à Funasa, nas quais estaria comprovada a execução de 76 módulos sanitários (dos 94 compromissados) e a restituição de R$ 157.698,51.

8. Em atendimento ao meu despacho, a Funasa foi diligenciada a se manifestar sobre a nova documentação apresentada. Porém, a entidade, por meio do Parecer Financeiro de Reanálise 10/2018, ratificou o recebimento da prestação de contas, mas, depois de examiná-la, manteve o entendimento de que, conforme sua última vistoria, apenas 48 módulos foram concluídos.

9. Diante do exposto, este Tribunal proferiu o Acórdão 10.861/2020-1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual julgou irregulares as contas do ex-prefeito Derivaldo Romão dos Santos, condenando-o ao pagamento do débito de R$ 230.000,00 (equivalentes aos 46% de inexecução), com abatimento dos R$ 157.698,51 recolhidos, e da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00.

10. Irresignado com o desfecho processual, o responsável interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e provido pelo Acórdão 10.999/2021-1ª Câmara, relatado pelo eminente Ministro Vital do Rêgo.

11. O relator **ad quem** entendeu procedente a argumentação do recorrente a respeito de que houve mudança da irregularidade principal identificada na TCE e da necessidade de que a ele fosse dada nova oportunidade de defesa após o Parecer Financeiro de Reanálise 10/2018 da Funasa, pois o débito inicialmente imputado ao responsável era resultante da sua omissão no dever de prestar contas e, no final, passou a se referir à inexecução parcial dos módulos sanitários, questão que nunca foi clara e diretamente desafiada ao ex-prefeito.

12. Consoante explicitado, no voto condutor do Acórdão 10.999/2021-1ª Câmara, a citação do responsável se restringiu a registrar como irregularidade a "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas*", não incluindo como ocorrência a falta de parte dos módulos e tendo o débito sido fixado em R$ 250.000,00, correspondente à 2ª parcela (peça 10).

13. Ocorre que, posteriormente o ex-prefeito apresentou as contas, que, de acordo com o Parecer Financeiro de Reanálise 10/2018 da Funasa, não continham desconformidades relevantes sob o prisma da movimentação dos recursos públicos, apesar de falhas pela ausência de alguns comprovantes de recolhimento de impostos, bem como de indicação correta do termo de compromisso e de atesto completo (só constava a assinatura de engenheira) em determinadas notas fiscais.

14. Consequentemente, pela leitura do referido Parecer, o débito foi reclassificado para a situação de inexecução parcial, sendo assim diminuído.

15. Tais fatos ensejaram a anulação do Acórdão 10.861/2020-1ª Câmara e o retorno dos autos ao meu gabinete.

16. Com vistas a sanear os vícios apontados no voto condutor do Acórdão 10.999/2021-1ª Câmara, encaminhei o presente feito à SecexTCE, para que formulasse nova proposta de citação do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, tendo como pressuposto a inexecução parcial dos módulos sanitários estabelecidos no Termo de Compromisso PAC 59/2012, no equivalente a 46%, conforme o Relatório de Visita Técnica elaborado em 22/4/2015 e o Parecer Técnico Final 72/2015 (peça 1, págs. 139/143), ambos da Funasa, com o consequente débito de R$ 230.000,00.

17. Acolhendo a sugestão do relator **ad quem**, solicitei à unidade técnica que avaliasse a pertinência de que a empresa contratada fosse citada em solidariedade, no caso de recebimento de remuneração por serviços não executados ou de ter concorrido de alguma outra forma para a ocorrência do dano ao Erário.

18. Assim, o Sr. Derivaldo foi citado novamente pela inexecução parcial dos módulos sanitários estabelecidos no Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012, no equivalente a 46% do total avençado, correspondendo ao seguinte débito:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
04/02/2013	219.471,00	Débito
18/01/2018	157.698,51	Crédito

19. O mesmo responsável foi citado em solidariedade com a empresa PB Construções e Serviços Ltda. pelo débito no valor histórico de R$ 10.529,00, pela conduta caracterizada pela

execução financeira em montante superior ao volume de obras e serviços executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 59/2012.

20. Regularmente comunicada, a empresa PB Construções e Serviços Ltda. deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi concedido para apresentação de suas alegações de defesa. Dessa forma, restou caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

21. O Sr. Derivaldo Romão dos Santos apresentou alegações de defesa que foram detidamente analisadas pela SecexTCE. Em pareceres uníssonos a unidade técnica concluiu, em síntese, que a defesa não apresentou argumentos consistentes para elidir as irregularidades que deram ensejo à citação e à audiência do responsável Derivaldo Romão dos Santos nos autos, devendo ter suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas. Por conseguinte, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado, sendo parte dele em solidariedade com a PB Construções e Serviços Ltda, bem como da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. O MP/TCU, em seu parecer regimental, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

II

23. Feita a devida exposição do caso, considero adequados os exames procedidos pela unidade técnica e ratificados pelo MP/TCU, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações adicionais.

24. Com efeito, o responsável não apresentou defesa quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, vindo aos autos tão somente com o objetivo de requerer o sobrestamento do julgamento desta TCE pelo Tribunal até que sobrevenha a manifestação da Funasa acerca de recurso de revisão por ele apresentado à entidade.

25. Portanto, é forçoso concluir que apenas 54% do objetivo do ajuste foi alcançado. Assim sendo, embora tenha havido a execução física de 74,34% do objeto avençado, não foi comprovada a boa e regular aplicação de 46% dos recursos repassados com fulcro no convênio em tela, o que equivale ao valor histórico de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), no dia 4/2/2013. Por via de consequência, esse deve ser o valor inicial do débito a ser imputado ao responsável, sendo que nesse montante se encontra a parcela de R$ 10.529,00, na qual existe solidariedade entre o ex-prefeito e a construtora contratada, a PB Construções e Serviços Ltda.

26. Por outro lado, o Sr. Derivaldo Romão dos Santos demonstrou ter devolvido à Funasa, no dia 18/1/2018, a quantia de R$ 157.698,51 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Consequentemente, esse último valor deverá ser abatido do débito atribuído exclusivamente ao responsável, nos termos da citação que lhe foi endereçada.

27. No que tange à audiência consistente na apresentação de contas de forma intempestiva, considero que tal irregularidade persiste, uma vez que o responsável só encaminhou a prestação de contas para a Funasa após a realização da sua citação. Nessa hipótese, deve ser aplicada a jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que a citação é o marco temporal a partir do qual a apresentação das contas não descaracteriza a omissão. Nesse sentido, por exemplo, pode ser citado o Acórdão 4.816/2017-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes.

28. Portanto, julgo irregulares as contas do Sr. Derivaldo Romão dos Santos e da empresa PB Construções e Serviços Ltda. e os condeno ao pagamento do débito apurado.

29. Nesse ponto, passo a examinar as circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e a culpabilidade do Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

30. Com relação ao assunto, entendo que a inexecução parcial do objeto previsto para ser executado com recursos recebidos para consecução de importante política pública constitui conduta que denota grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, grave negligência na gestão da coisa pública. Tal observação ainda é agravada pela constatação de terem sido efetuados pagamentos para a empresa contratada além dos serviços que foram efetivamente prestados.

31. Sendo assim, compreendo que a atitude do ex-prefeito é passível de ser punida com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

32. Saliento que, ainda que tenha sido adequada a realização da citação e da audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "inexecução parcial do objeto", "de pagamentos em montante superior ao volume de obras e serviços executados no âmbito do Termo de Compromisso" e de "omissão na prestação de contas". Diante disso, como foram constatadas essas três irregularidades, julgo que a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte de Contas deverá afastar a imputação da sanção estabelecida no art. 58, inciso I, dessa mesma norma, em atenção ao princípio da absorção.

33. Cabe frisar que a jurisprudência desta Corte de Contas acolhe a tese acima mencionada, consoante exposto, por exemplo, nos Acórdãos 9.579/2015-2ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 2.469/2019-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

34. Dessa forma, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando-se a omissão no dever de prestar contas como um agravante na fixação do valor da multa.

35. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento, já que as condições para a execução do programa estão expressamente previstas nas normas de regência.

36. Em pesquisa ao histórico processual do responsável, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que o Sr. Derivaldo Romão dos Santos possui condenação em outros dois processos de tomada de contas especiais no âmbito desta Corte de Contas, a saber, os Acórdãos 15.241/2021-2ª Câmara e 1.246/2022-2ª Câmara.

37. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), cerca de 30% do valor do débito atualizado de sua responsabilidade.

38. Quanto à construtora PB Construções e Serviços Ltda, endosso a proposta de aplicar a sanção capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o que corresponde à cerca de 20% do débito atualizado que lhe foi imputado.

39. Por derradeiro, trato do pedido formulado pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos no sentido de que o presente processo seja sobrestado até que a Funasa emita parecer sobre "recurso de revisão" protocolado naquela entidade (peça 120). A esse respeito, o novo pedido apenas repete alegação que já foi apresentada anteriormente, a qual foi analisada nos seguintes termos pela SecexTCE:

"45. O requerimento apresentado pelo responsável não merece prosperar. A propósito, a defesa já havia sido informada quanto à impertinência de manifestação nesse sentido quando da prolação do Acórdão 10.999/2021-1ª Câmara, que tornou insubsistente o julgamento das suas contas e deu ensejo à nova citação que agora é objeto de análise.

46. Na oportunidade, o relator do feito rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, que supostamente teria ocorrido diante da orientação da Funasa para que o responsável apresentasse seus requerimentos diretamente a esta Corte de Contas. Sobre este ponto, o voto do relator foi enfático ao observar que este "tipo de processo compreende fases autônomas e subsequentes, sendo a primeira no âmbito do repassador e a segunda nesta Corte. Eventuais dúvidas ou lacunas apontadas pelo responsável, se consideradas pertinentes, podem ser objeto de diligência determinada pelo TCU junto ao repassador".

40. Friso ainda que o responsável apresentou a manifestação acostada à peça 15, mediante a qual informou que teria providenciado o envio da prestação de contas à Funasa em 26/01/2018 e que

teria executado 76 dos 94 módulos sanitários previstos, bem assim que teria restituído aos cofres da Funasa o saldo remanescente da conta vinculada, no valor de R$ 157.698,51, em 18/01/2018.

41. Diante dessas informações, em prol do princípio da verdade material, determinei a realização de diligência para que a Funasa concluísse a analisasse a prestação de contas enviada pelo responsável.

42. Não obstante o exposto, promovida a reanálise das contas, a Funasa reiterou as conclusões anteriormente proferidas, no sentido de que "a execução física foi mensurada em 74,34% e alcance o objetivo em 54%, correspondente a 48 melhorias sanitárias construídas". Assim, o responsável não apresentou nenhuma alegação que fundamentasse a promoção de nova diligência para a Funasa reexaminar algum aspecto da execução física ou financeira do Termo de Compromisso PAC 59/2012.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3276/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.663/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
3.2. Responsáveis: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68); PB Construções e Serviços Eireli (11.209.767/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Francisco Moreira da Silva (OAB/DF 61716), Bruna Regina de Andrade Cabral Gomes (OAB/PB 21.404), Manoel Alves de Oliveira e outros, representando o Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na condição de Prefeito de Pedras de Fogo/PB, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso PAC 59/2012, que teve por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa PB Construções e Serviços Eireli, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas de Derivaldo Romão dos Santos e da sociedade empresária PB Construções e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 2º, alínea "b", da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los, na forma a seguir apresentada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. responsável individual: Derivaldo Romão dos Santos:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
04/02/2013	219.471,00	Débito
18/01/2018	157.698,51	Crédito

9.3.2. responsáveis solidários: Derivaldo Romão dos Santos e PB Construções e Serviços Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
02/07/2014	10.529,00	Débito

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Derivaldo Romão dos Santos	R$ 54.000,00
PB Construções e Serviços Ltda.	R$ 3.200,00

9.5. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.6. dar ciência deste acórdão à Funasa e aos responsáveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3276-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.996/2020-1

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Governador Valadares - MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Elisa Maria Costa (304.573.006-04).

Representação legal: João Batista de Oliveira Filho (20.180/OAB-MG), Oliveira Filho Advogados (135/OAB-MG) e outros, representando a Sra. Elisa Maria Costa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG POR CONTA DO PNATE/2015. TRANSFERÊNCIAS NÃO VINCULADAS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA OCORRIDAS A PARTIR DA CONTA ESPECÍFICA. CONTAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DO PARECER DO FNDE QUE APONTOU A EXECUÇÃO FÍSICA DO PROGRAMA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Elisa Maria Costa ao Acórdão 1.676/2022-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, preliminarmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Valadares/MG, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2015.

3. No âmbito do FNDE, foram verificadas a divergência entre o valor de despesa declarado e o constatado na prestação de contas e a falta de correlação entre os dispêndios declarados e os constantes do extrato bancário.

4. Diante do não saneamento das irregularidades, o órgão concedente instaurou e, ao final, concluiu pela existência de prejuízo ao Erário no montante de R$ 256.114,98, imputando-se responsabilidade à Sra. Elisa Maria Costa, prefeita de Governador Valadares/MG, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

5. Submetidos os autos ao descortino deste Tribunal, autorizei a citação da referida responsável devido à *"divergência total entre a movimentação financeira e as informações de documentos de despesa apresentados na prestação de contas, e ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2015"*.

6. À vista da resposta enviada pela responsável, que não se mostrou apta a elidir a irregularidade e afastar a sua culpabilidade, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.676/2022-1ª Câmara, julgar irregulares as contas da Sra. Elisa Maria Costa, condená-la ao pagamento do débito especificado e imputar-lhe a multa de R$ 35.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Irresignada com esta deliberação, a ex-prefeita ingressou com os presentes embargos de declaração, nos quais alegou, em apertada síntese, que:

a) o FNDE apontou, em seu parecer de execução física, que os recursos foram corretamente aplicados e que inexistiu dano ao Erário; o documento é taxativo ao afirmar que houve regular aplicação dos recursos, a despeito das falhas técnicas encontradas pelo órgão concedente;

b) apesar de essa questão ter sido destacada nas alegações de defesa, ela *"não foi devidamente tratada no acórdão que decidiu a Tomada de Contas Especial, o que configura omissão apta a ser atacada pela via do presente Embargo de Declaração"*; e

c) b) segundo a jurisprudência do TCU, *"não deve haver imputação de débitos quando, apesar da existência de irregularidades, há aproveitamento dos recursos pelo órgão público"* [citou trecho do sumário do Acórdão 2.676/2009-2ª Câmara).

8. Com isso, requereu que os presentes embargos de declaração fossem conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada e, dando efeitos infringentes ao recurso, *"julgar regulares,*

ainda que com ressalvas, as contas sob análise no presente feito e, por consequência, afastar a imputação de débito".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Elisa Maria Costa ao Acórdão 1.676/2022-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, preliminarmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Valadares/MG, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2015.

3. Na fase preliminar do processo, autorizei a citação da referida responsável devido à *"divergência total entre a movimentação financeira e as informações de documentos de despesa apresentados na prestação de contas, e ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2015"*.

4. À vista da resposta enviada pela responsável, que não se mostrou apta a elidir a irregularidade e afastar a sua culpabilidade, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.676/2022-1ª Câmara, julgar irregulares as contas da Sra. Elisa Maria Costa, condená-la ao pagamento do débito especificado e imputar-lhe a multa de R$ 35.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Irresignada com esta deliberação, a ex-prefeita ingressou com os presentes embargos de declaração, nos quais alegou, em apertada síntese, que:

a) o FNDE apontou, em seu parecer de execução física, que os recursos foram corretamente aplicados e que inexistiu dano ao Erário; o documento é taxativo ao afirmar que houve regular aplicação dos recursos, a despeito das falhas técnicas encontradas pelo órgão concedente;

b) apesar de essa questão ter sido destacada nas alegações de defesa, ela *"não foi devidamente tratada no acórdão que decidiu a Tomada de Contas Especial, o que configura omissão apta a ser atacada pela via do presente Embargo de Declaração"*; e

c) b) segundo a jurisprudência do TCU, *"não deve haver imputação de débitos quando, apesar da existência de irregularidades, há aproveitamento dos recursos pelo órgão público"* [citou trecho do sumário do Acórdão 2.676/2009-2ª Câmara).

6. Com isso, requereu que os presentes embargos de declaração fossem conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada e, dando efeitos infringentes ao recurso, *"julgar regulares, ainda que com ressalvas, as contas sob análise no presente feito e, por consequência, afastar a imputação de débito"*.

7. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

8. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual podem ser conhecidos.

9. Quanto ao mérito, não persiste a omissão alegada pelo recorrente.

10. Isso porque adotei como razão de decidir o exame empreendido pela SecexTCE, o qual se manifestou da seguinte forma a respeito do parecer de execução física do FNDE:

"20.11. Alegar que o Parecer 58/2018 (peça 11) não apontou prejuízo também não prospera pelo simples fato de que este documento técnico se limitou a avaliar a execução física do programa, fundamentado no Parecer Conclusivo da instância de controle social.

20.12. No entanto, a irregularidade em apuração diz respeito à execução financeira do programa, caracterizada nos termos do Parecer 2085/2018 (peça 14), e que culminou na sua devida descrição, conforme registrado no item 20.3 desta instrução."

11. No caso, a Sra. Elisa Maria Costa foi condenada em débito devido à divergência total entre a movimentação financeira e as informações de documentos de despesa apresentados na prestação de contas. Conforme deixei consignado no voto, houve várias transferências da conta específica do PNATE para outras contas do município e vice-versa, o que implicou a perda do nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do programa.

12. A propósito, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera execução física do objeto não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o liame de causalidade entre os valores geridos e os documentos de despesa referentes à execução (Acórdãos 1.189/2008-1ª Câmara, 6.968/2014-1ª Câmara e 5.170/2015-1ª Câmara, dentre outros).

13. Conforme exaustivamente mencionado na deliberação atacada, tal comprovação não ocorreu no presente caso concreto.

14. Quanto à tese ventilada no Acórdão 2.676/2009-2ª Câmara, trata-se de situação fática absolutamente distinta da analisada nos presentes autos, uma vez que, naquele precedente, não se discutiram impropriedades na execução financeira do programa fiscalizado.

15. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos de declaração.

16. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3277/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.996/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Elisa Maria Costa (304.573.006-04).
3.2. Recorrente: Elisa Maria Costa (304.573.006-04).
4. Entidades: Município de Governador Valadares - MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: João Batista de Oliveira Filho (20.180/OAB-MG), Oliveira Filho Advogados (135/OAB-MG) e outros, representando a Sra. Elisa Maria Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Sra. Elisa Maria Costa ao Acórdão 1.676/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3277-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 031.686/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Ministério do Esporte (extinta)
Responsáveis: Adriano José dos Santos (036.457.487-92); Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp (07.521.696/0001-40); Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Município de Nova Iguaçu/RJ (29.138.278/0001-01); Romário Galvão Maia (236.206.845-53); Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (833.772.637-72); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49)
Representação legal: Beatris Jardim de Azevedo (117.413/OAB-RJ) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220), Paulo Henrique Teles Fagundes (72474/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos Vasconcelos (031.664/OAB-RJ), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (168.812/OAB-RJ), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. CELEBRAÇÃO DE SUBCONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE PARTE DO OBJETO DA AVENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A REGULAR EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DA AVENÇA. CITAÇÃO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇAO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ DEVOLVER OS RECURSOS APLICADOS EM SEU BENEFÍCIO COM DESVIO DE FINALIDADE. ADIAMENTO DE JULGAMENTO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS POR ESTA DÍVIDA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Esporte em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 45/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, cujo objeto era a implantação de 150 núcleos de esporte educacional do Programa "Segundo Tempo" (PST), para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R$ 12.492.470,00, sendo R$ 10.264.970,00 oriundos da União, e o restante equivalendo à contrapartida.

3. Em 21/12/2008, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao convênio, no valor adicional de R$ 492.619,68, sendo R$ 397.500,00 oriundos do concedente, e o restante correspondendo à contrapartida do ente municipal. O propósito desta parcela foi *"suplementar os recursos financeiros especificados na Cláusula Quarta, objetivando o desenvolvimento Programa Segundo Tempo/Recreio nas Férias nos períodos de 19 a 23 de janeiro de 2009 e de 26 a 30 de janeiro de 2009"*.

4. Do total pactuado, somente foram liberados os valores de R$ 5.132.485,00 e R$ 397.500,00, em 4/7/2008 e 28/9/2009, respectivamente.

5. A avença foi rescindida em 1º/11/2011, tendo em vista as *"*[...] *dificuldades encontradas pela entidade em estruturar e implementar as ações imprescindíveis ao desenvolvimento da parceria firmada com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ"*.

6. Não obstante o motivo acima anunciado, a resolução do convênio tomou por base relatório elaborado pelo órgão concedente, o qual concluiu pela existência de diversas irregularidades operacionais em sua gestão.

7. Após a notificação dos responsáveis, sem o saneamento das irregularidades, o então Ministério do Esporte instaurou processo de tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela existência de prejuízo no valor de R$ 5.828.320,26, correspondente ao valor da primeira parcela (R$ 5.132.485,00), menos o valor aprovado (R$ 200.088,28), mais 100% da suplementação do "Recreio das Férias" (R$ 397.500,00) e 100% dos rendimentos auferidos (R$ 498.423,54).

8. Na ocasião, o órgão concedente atribuiu responsabilidade ao Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho e à Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, na condição de prefeitos do Município de Nova Iguaçu/RJ, no período de 3/7/2008 a 15/12/2010.

9. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, a então Secex/RJ propôs a citação dos referidos responsáveis pelo débito apurado pelo então Ministério do Esporte. Todavia, fiz retornar o processo à unidade técnica, a fim de que ela quantificasse os valores do prejuízo ocorrido nos períodos de gestão do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho e da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza.

10. Ademais, determinei que fossem incluídos no polo passivo do presente feito os Secretários Municipais de Esporte e Lazer, durante os períodos de gestão dos agentes públicos indicados no item anterior.

11. Na sequência, a então Secex/RJ promoveu a citação dos Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho, Romário Galvão Maia, Adriano José dos Santos, Sheila Chaves Gama de Souza e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e do Município de Nova Iguaçu/RJ, por débitos ocorridos nos respectivos períodos de gestão, em virtude da *"não execução do objeto pactuado e do atingimento parcial dos objetivos avençados, que propiciou a ocorrência de impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 45/2008 e aditivos, firmados com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ"*.

12. A unidade técnica analisou as respostas apresentadas e apurou que o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp) deveria ser incluído no rol de responsáveis, uma vez que havia sido encarregado de executar as despesas da avença, por força de convênio assinado com o Município de Nova Iguaçu/RJ.

13. Ademais, a Secex/RJ promoveu nova apropriação do débito entre os períodos de gestão dos prefeitos e secretários municipais, o que culminou com a realização de nova citação, nos termos consignados a seguir:

13.1. Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Adriano José dos Santos, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 4/7/2008 a 16/12/2008:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Natureza
8.000,00	11/12/2008	Débito

13.2. Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Romário Galvão Maia, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 17/12/2008 a 31/3/2010:

Valor original	Data da	Natur

(R$)	ocorrência	eza
5.343.868,30	31/12/2008	Débito
200.088,28	8/7/2009	Crédito
397.500,00	28/9/2009	Débito
1.637.758,52	31/3/2010	Crédito

13.3. Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 1/4/2010 a 28/3/2011:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Natureza
1.637.758,52	1/4/2010	Débito

14. Cumpridas as medidas processuais, a então Secex/RJ analisou as respostas enviadas, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi convenientes:

"13. O Sr. Romário Galvão Maia não apresentou defesa, devendo-lhe, a princípio, serem aplicados os efeitos da revelia.

14. A Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu alegou que ter ocorrido prescrição da pretensão de ressarcimento, pois sua citação foi efetuada em 16/3/2018, tendo passado mais de cinco anos entre o nascimento do suposto direito ao ressarcimento e a instauração do processo em face do Município.

15. Alegou ainda inexistir responsabilidade do Município em razão do não preenchimento dos dois requisitos essenciais à configuração da responsabilidade do ente beneficiário da transferência voluntária (peça 37, p. 7-8), descritos na Decisão Normativa TCU 57/2004: concretização da aplicação irregular dos recursos e demonstração do efetivo benefício do ente público.

16. No caso em tela, prossegue, o requisito relativo ao benefício do Município em decorrência da aplicação irregular dos recursos federais repassados não foi preenchido, pois a suposta disponibilidade da verba transferida não se confunde com o efetivo benefício do Município. A comprovação do benefício do Município pressuporia a demonstração de que as verbas federais foram efetivamente utilizadas e alcançaram os objetivos almejados, o que não ocorreu na instrução desta tomada de contas especial.

17. Conclui que a condenação do ente municipal à restituição de quantia que não foi utilizada para o atendimento de finalidades públicas previstas no instrumento formalizador da transferência voluntária importaria na indevida transferência de recursos municipais vocacionados ao atendimento de programas definidos na lei orçamentária para os cofres federais e, em última instância, na penalização da população do Município que será obrigada a "pagar" pela malversação concretizada por um determinado agente público. Haveria manifesta contradição na decisão emanada desta Corte de Contas, pois não há compatibilidade lógica em se afirmar que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos em prol do Município e, simultaneamente, consignar que o Município deve ser responsabilizado porque se beneficiou de tais valores. Se os gestores, à época, não aplicaram os recursos conforme o pactuado, houve prejuízo não só à União, mas ao próprio Município, na condição de vítima de má conduta de agentes públicos. Caberia, portanto, a imputação de responsabilidade ao Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), responsável por executar o convênio (peça 37, p. 8-10).

18. Para sustentar suas alegações, informa que o Idesp firmou, com o Município de Nova Iguaçu, convênio que teve por escopo a "cooperação técnica para a execução do Programa 2º Tempo" (peça 38, p. 1-4). No ajuste ficou consignado que o Município promoveria repasses financeiros de R$ 313.760,00 mensais, ao passo que caberia ao Instituto prestar contas mensalmente. Por consequência, as supostas falhas na execução integral do objeto ou na prestação de contas seriam de responsabilidade desse instituto.

19. Por fim, solicitou que todas as comunicações processuais dirigidas ao Município fossem remetidas à Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 179, §7º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (peça 37, p. 10).

20. O Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho alegou ter ocorrido a prescrição do ressarcimento (peça 56, p. 1-3), pois deve-se aplicar no caso em análise, o prazo decadencial de cinco anos, por analogia ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 e ao art. 1° da Lei 9.873/1999.

21. Como a citação ao ex-Prefeito ocorreu apenas em 16/3/2018, a pretensão de ressarcimento em tela foi atingida pela prescrição.

22. No mérito, afirma não lhe caber responsabilidade, pois, na condição de do ex-Prefeito, não participou da assinatura do convênio em tela, (o convênio foi assinado pelo então Secretário de Educação do Município e a empresa Idesp), bem como não acompanhou a realização do convênio até o seu final e a sua prestação de contas, tendo em vista o fim de sua gestão em momento anterior (peça 56, p. 3-5).

23. Para tanto, fundamenta-se no Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário (rel: Benjamin Zymler), segundo o qual o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando).

24. A Sra. Sheila Chaves Gama de Souza alegou que nenhuma parcela de numerário foi transferida pelo Ministério do Esporte ao Município de Nova Iguaçu em sua gestão (peça 51, p. 4), e que os valores do convênio foram efetivamente transferidos em 4/7/2008, como primeira parcela de valor R$ 5.132.485,00, e em 28/9/2009, como suplementação de "Recreio nas Férias", no valor de R$ 397.500,00, tendo a ex-prefeita assumido a chefia do executivo municipal em 1/4/2010, não tendo participado da captação dos recursos em tela.

25. Aduz ainda que ao assumir a administração municipal, em 1/4/2010, encontrou a execução do Convênio 45/2008 eivada de vícios, conforme relato na peça 3, p. 45, no Relatório de Vistoria Técnica 02/2010, datado de 20/7/2010, elaborado pelo Ministério do Esporte, por intermédio da Secretaria Nacional de Esporte (peça 51, p. 4-7).

26. Afirma que o relatório ressalva que a vistoria foi realizada há menos de dois meses da mudança de gestão no município, com a vice-prefeita assumindo o governo local, e que a mesma estava se inteirando dos programas e ações estratégicas municipais (peça 3, p. 57).

27. Adicionalmente, a Secretaria Nacional de Esporte Educacional, em seu despacho conclusivo (peça 3, p. 58-59), teria demonstrado "quão desastrosa foi a condução de execução do Convênio" na gestão do prefeito que a antecedeu, por período que compreendeu 24 meses (7/3/2008 a 31/3/2010), e que, como a vigência do instrumento expiraria em 3/8/2010, restariam à ex-Prefeita quatro meses para concluir a sua execução.

28. Por fim, discorda da manifestação contida no Relatório Final 18/2010-Denúncia/PST/SNEED/ME (peça 7, p. 43), no sentido de que: a ex-gestora, ao assumir, teria dito não ter conhecimento do assunto, uma vez que o acontecido foi na gestão anterior a dela, mesmo sendo ela a vice, demonstrando total indiferença e arrogância. Enquanto vice-Prefeita, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza não exercera nenhuma função executiva no Município. Quando na condição de chefe do Executivo Municipal, sua manifestação não foi indiferente ou arrogante, mas de aversão pelo descaso do administrador que a precedeu para com o Programa "Segundo Tempo".

29. Quanto ao registro de que a prestação de contas final não foi apresentada após o encerramento da vigência (peça 3, p. 27), a ex-Prefeita informa que, no Município de Nova Iguaçu, por delegação de competência, a prestação de contas é responsabilidade dos Secretários Municipais (peça 51, p. 8-13).

30. Aduz que no Município de Nova Iguaçu, por delegação de competência, a prestação de contas é responsabilidade dos Secretários Municipais.

31. Mais adiante, como fundamento para isentá-la da responsabilidade apontada, anota que o art. 80, §2º, do Decreto-Lei 200/1967 estatui que o ordenador de despesas não responde por prejuízos causados à Fazenda Pública por agentes subordinados que exorbitem de ordens recebidas, e que, no Estado do Rio de Janeiro, a descentralização administrativa encontra abrigo no artigo 360-A, do texto de sua Constituição, onde está expressamente admitida que os Prefeitos podem delegar aos Secretários Municipais e dirigentes de autarquias e fundações municipais a competência de serem ordenadores de despesas das respectivas contas de gestão. Além desses, o Decreto-Lei 220/1975, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, em seus arts. 41 a 45, estabelece a responsabilidade do servidor nas seguintes situações: exercício irregular de suas atribuições; procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou terceiros; e atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função. Nos três casos, o legislador vincula a responsabilidade ao ato concreto em si, ou seja, relaciona responsabilidade ao conteúdo da vontade ou do ato do agente público.

32. Acresce que o art. 88 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu admite que o Prefeito Municipal delegue suas atribuições de natureza administrativa, fazendo-o mediante decreto, e que, na condição de prefeita municipal, a responsável editou o Decreto Municipal 8.983, de 1/4/2011 (peça 51, p. 18), delegando aos Secretários Municipais competência para praticarem atos necessários à gestão de convênios celebrados pelo Município com órgãos municipais, estaduais e federais. Em decorrência, no Município de Nova Iguaçu, a prestação de contas de convênios passou a ser responsabilidade exclusiva dos Secretários Municipais.

33. Pelo acima apresentado, entende que não há como enquadrar a autoridade delegante nestes três casos da norma estadual porque a delegação é ato abstrato de transferência de competência, porquanto as prestações de Contas do Convênio 45/2008, por força do estatuído no mencionado Decreto Municipal, é de exclusiva responsabilidade da titular da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Nova Iguaçu.

34. Alega que até a data da rescisão do convênio, ocorrida em 1/11/2011 (peça 7, p. 127), empenhou-se no soerguimento do Programa "Segundo Tempo". Entretanto, devido à administração "catastrófica" de não ter havido qualquer transferência financeira para o Município de Nova Iguaçu durante a sua gestão, o Convênio 45/2008 foi rescindido unilateralmente em 1/11/2011 (peça 7, fl. 125) pela União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte e da Secretaria Nacional de Esporte Educacional.

35. O Sr. Adriano José dos Santos (peças 52-53), preliminarmente, solicitou a correção quanto ao período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que se deu entre 1/4/2008 a 16/12/2008 (peça 52, p. 6 e 9).

36. Alega que não lhe cabe responsabilização, tendo em vista que não era o ordenador de despesas (peça 52, p. 3-5).

37. Explica: no período de 4/7/2008 a 28/5/2009, o próprio Prefeito era o ordenador de despesas. A partir de 29/5/2009 até 1/4/2010, o ordenador de despesa passou a ser o Secretário de Planejamento, com a expedição do Decreto 8.380, de 29/5/2009 (peça 52, p. 10).

38. Prossegue, informando que somente após a assunção da Prefeita Sheila Chaves Gama de Souza (em razão da renúncia do Prefeito Luiz Lindbergh Faria, para se desincompatibilizar e concorrer ao Senado da República), foi expedido o Decreto 8.600, de 1/4/2010, atribuindo aos Secretários Municipais em suas respectivas pastas a atribuição de ordenador de despesas (peça 52, p. 7).

39. A Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (peça 54) afirma ter assumido a Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Nova Iguaçu em 1/4/2010, de modo que nenhuma parcela de numerário foi transferida pelo Ministério do Esporte ao Município de Nova Iguaçu em sua gestão (peça 54, p. 4-5), e que atuou na execução do convênio desde a sua assunção até a rescisão do ajuste, em 1/11/2011 (peça 7, p. 127).

Análise das citações pela UT (peça 63)

40. As considerações presentes nas alegações de defesa aportadas, juntamente com uma análise minuciosa dos demais documentos presentes nos autos, permitiram à Secex/RJ corrigir algumas informações e aperfeiçoar o entendimento quanto aos responsáveis, aos valores devidos e as datas dos débitos.

41. Com respeito às correções, pôde-se verificar uma inversão dos nomes dos titulares da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Adriano José dos Santos e o Sr. Romário Galvão Maia, nas citações. Constatou também que a data correta referente ao valor aprovado de R$ 200.088,28 é 8/7/2009, e não 8/7/2008.

42. Restou constatado que o Município de Nova Iguaçu firmou convênio (peça 38, p. 1-4), em 4/7/2008, com o Idesp, sendo atribuição desse instituto executar o objeto do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Município (peça 38, p. 2, item II.a) e apresentar a prestação mensal de contas (peça 38, p. 2. Item II.h), sendo-lhe previsto o repasse mensal de R$ 313.760,00 (peça 38, p. 1, item I.c), no valor global de R$ 6.911.980,00, ao longo de 25 meses (peça 38, p. 3, Cláusula Quarta). Dessa forma, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b" da Lei Orgânica do TCU, o Idesp deve ser considerado solidário aos responsáveis.

43. Entendendo ser mais adequado considerar os recursos que estiveram efetivamente à disposição dos responsáveis, a UT, com base no Parecer Financeiro 171/2014-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 14/8/2014 (peça 3, p. 24-31) concluiu pela aprovação apenas do montante de R$ 200.088,28, em 8/7/2009 (peça 3, p. 29, itens 36 a 38, p. 31, item 51), impugnando as demais despesas (peça 3, p. 29, itens 39 a 45), seja por desvio de finalidade (peça 3, p. 29, item 41), seja por falta de documentação comprobatória (peça 3, p. 30, item 44). Foi consignada a impossibilidade da área técnica em identificar e atestar o cumprimento do objeto do convênio e a aplicabilidade nas atividades e metas no programa Recreio nas Férias, que determinou a suplementação de recursos (peça 3, p. 30, item 49). Por fim, não houve a prestação de contas final do convênio (peça 3, p. 30, item 50) e a correspondente devolução de saldo residual.

44. O Sr. Adriano José dos Santos esteve à frente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de 1/4/2008 a 16/12/2008 (peça 52, p. 6 e 9). Verifica-se, pelos extratos bancários relativamente a esse período (peça 4, p. 94-105), que o valor de R$ 5.132.485,00, repassado em 4/7/2008, foi integralmente aplicado em "BB CP ADMIN SUPREMO", havendo apenas um pagamento de R$ 8.000,00 em 11/12/2008 (peça 4, p. 105). Desse modo, a citação solidária referente ao seu período de gestão deverá se referir ao débito de R$ 8.000,00, ocorrido em 11/12/2008.

45. O Sr. Romário Galvão Maia ocupou o referido cargo de 17/12/2008 a 31/3/2010 (peça 52, p. 9). Ao assumir a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, o valor em aplicação referente ao convênio em tela era de R$ 5.343.868,30, em 31/12/2008 (peça 4, p. 104). Ao deixar a Secretaria, o saldo em aplicação financeira era de R$ 1.637.758,52, em 31/3/2010 (peça 4, p. 130). Desse modo, a Secex/RJ entendeu que a citação solidária referente ao seu período de gestão deverá se referir aos débitos de R$ 5.343.868,30, em 31/12/2008 (saldo no início de sua gestão), e R$ 397.500,00, em 28/9/2009 (repasse adicional); e créditos de R$ 200.088,28, em 8/7/2009 (despesas aprovadas), e R$ 1.637.758,52, em 31/3/2010 (saldo remanescente ao final de sua gestão).

46. Já a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza e a Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo assumiram a Chefia do Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente, ambas em 1/4/2010, com o saldo em aplicação financeira de R$ 1.637.758,52, em 31/3/2010 (peça 4, p. 132). Tento em vista que não ocorreram novos repasses em suas gestões, bem como não houve despesas aprovadas ou devolução de valores, a citação solidária referente ao

período em que ocuparam os mencionados cargos deve referir-se ao débito de R$ 1.637.758,52, ocorrido em 1/4/2010.

47. Por fim, não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 45/2008, de modo que o ex-Prefeito Luiz Lindbergh Farias Filho, a ex-Prefeita Sheila Chaves Gama de Souza, e os ex-Secretários Adriano José dos Santos, Romário Galvão Maia e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo deveriam ser responsabilizados relativamente aos recursos geridos em suas respectivas gestões.

48. O exame realizado permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos ex-Prefeitos e ex-Secretários mencionados, bem como do Município de Nova Iguaçu/RJ, em razão de os recursos terem sido utilizados em seu favor, e do o Idesp, tendo em vista que esse instituto havia celebrado o Convênio 002/Semel/08, em 4/7/2008, com o Município, para execução do objeto do Convênio 45/2008 de acordo com o plano de trabalho aprovado.

49. Assim, a correção da tabela de débitos que ensejou os ofícios citatórios tornou-se mandatória, nos seguintes termos:

Responsáveis	***Valor original (R$)***	***Data da ocorrência***	***Natureza***
Luiz Lindbergh Farias Filho, Adriano José dos Santos, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp). Referente ao período de 4/7/2008 a 16/12/2008.	*8.000,00*	*11/12/2008*	*Débito**
Luiz Lindbergh Farias Filho, Romário Galvão Maia, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Idesp. Referente ao período de 17/12/2008 a 31/3/2010.	*5.343.868,30*	*31/12/2008*	*Débito***
	200.088,28	*8/7/2009*	*Crédito***
	397.500,00	*28/9/2009*	*Débito****
	1.637.758,52	*31/3/2010*	*Crédito*****
Sheila Chaves Gama de Souza, Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Idesp. Referente ao período de 1/4/2010 a 28/3/2011.	*1.637.758,52*	*1/4/2010*	*Débito******

** Valor referente ao único pagamento realizado (e não aprovado) com recursos do convênio na gestão do ex-Secretário Adriano José dos Santos (mandato do ex-Prefeito Luiz Lindbergh Farias Filho), que correspondeu ao período de 4/7/2008 a 16/12/2008 (item 24 da instrução na peça 63).*

*** Valor existente na conta específica do convênio em 31/12/2008, relativamente ao início da gestão do ex-Secretário Romário Galvão Maia (mandato do ex-Prefeito Luiz Lindbergh Farias Filho), que correspondeu ao período de 17/12/2008 a 31/3/2010 (item 25 da instrução na peça 63).*

**** Valor correspondente às despesas aprovadas na gestão do ex-Secretário Romário Galvão Maia, conforme Parecer Financeiro 171/2014-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 3, p. 29, itens 36 a 38, p. 31, item 51) (item 25 da instrução na peça 63).*

***** Repasse adicional ("Recreio nas Férias") ocorrido na gestão do ex-Secretário Romário Galvão Maia (item 25 da instrução na peça 63).*

****** Valor residual na conta específica do convênio na data indicada, relativamente ao final da gestão do ex-Secretário Romário Galvão Maia, e ao início da gestão da ex-Secretária Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (mandato da ex-Prefeita Sheila Chaves Gama de Souza) (itens 25 e 26 da instrução na peça 63).*

50. Assinalando a solicitação que todas as comunicações processuais dirigidas ao Município sejam remetidas à Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 179, §7º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (item 15.4 desta instrução), a UT propôs a citação dos responsabilizados, nos termos da tabela constante do item anterior desta instrução.

51. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, foram realizadas as citações propostas, que foram respondidas consoante quadro abaixo (peça 106, corrigida):

Ofício	***Destinatário***	***Ciência / Resposta***
1559/2018, peça 65	*Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp)*	*Resposta: Peça 98-102*
1562/2018, peça 66	*Sandra Maria da Silva Costa Azevedo*	*Resposta: Peça 97*
1560/2018, peça 67	*Romario Galvão Maia*	*Ciência: peça 79 4/7/2018* *Resposta: Não há*
1556/2018, peça 68	*Luiz Lindbergh Farias Filho*	*Resposta: peça 105*
1582/2018, peça 69	*Município de Nova Iguaçu- RJ*	*Resposta: peça 74*
1580/2018, peça 70	*Adriano Jose dos Santos*	*Resposta: peça 88*
1579/2018, peça 71	*Sheila Chaves Gama de Souza*	*Resposta: peça 96*

Respostas às citações

52. O Idesp apresentou defesa, alegando, preliminarmente, ter ocorrido prescrição da pretensão de ressarcimento, pois sua citação foi efetuada em 3/7/2018, tendo passado mais de cinco anos do marco inicial, a data do convênio firmado entre o Idesp e o Município de Nova Iguaçu (4/7/2008), ou da data constante do relatório da tomada de contas, realizado pelo próprio Município de Nova Iguaçu, de 27/11/2011.

53. Para reforçar tal argumento, alega que o convênio entre o Município de Nova Iguaçu e o Idesp foi firmado em julho de 2008, com cláusula expressa fixando o prazo de cinco anos para guarda dos documentos relativos aos fatos e atos relativos à execução do instrumento.

54. Afirma ainda que o instituto não tem mais acesso aos documentos apresentados ao Município na oportunidade das prestações de contas correspondente ao convênio firmado entre os dois e, tampouco possui cópia de toda documentação entregue ao ente municipal para as devidas providências.

55. Além disso, prossegue, trata-se de procedimento de controle das finanças públicas com a finalidade de constituir crédito não tributário. Entende, assim, que o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União e não pelo instituto.

56. Segue alegando que o suposto dano alegado denota a ocorrência de prejuízo ao erário e, consequentemente, a imputação do débito e multa cabe ao gestor falho ou faltoso.

57. Declara que não procede o argumento de que o Idesp foi contratado para a execução do objeto do convênio firmado pelo Município com o Ministério do Esporte. Tal alegação, aduz, não passa de subterfúgio para tirar o foco dos responsáveis de fato, ou seja, o próprio ente municipal e seus gestores.

58. Por fim, afirma que todas as contas foram devidamente apresentadas. Como comprovação, junta aos autos a prestação de contas apresentada em 3/5/2010, de montante R$ 157.500,00, encaminhada ao município (peças 99-101), referente ao processo de pagamento

2008/380209, mas apontado no Relatório da Comissão de Tomada de Contas como ausente, em suas folhas 661-665.

59. Ao final, disserta sobre a exata compreensão acerca de contas iliquidáveis e requer análise da legislação aplicável

60. A Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, por meio de seu procurador legal (peça 97) reiterou o todo apresentado na primeira citação (peça 54), ou seja, que nenhuma parcela de numerário foi transferida pelo Ministério do Esporte ao Município de Nova Iguaçu em sua gestão, que atuou na execução do convênio por apenas quatro meses, que o ex-prefeito foi responsável pela execução do convênio por compreendeu 24 meses, e que a obrigação de prestar contas deveria ter sido cumprida pelo prefeito sucessor.

61. O Sr. Romário Galvão Maia, não apresentou defesa às duas citações encaminhadas, devendo-lhe serem aplicados os efeitos da revelia.

62. O Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (peça 105) reiterou o todo apresentado na primeira citação (peça 56), ou seja, que ocorreu a prescrição do ressarcimento, que não lhe cabe responsabilidade, pois, na condição de do ex-Prefeito, não participou da assinatura do convênio em tela, (o convênio foi assinado pelo então Secretário de Educação do Município e a empresa Idesp), e que não acompanhou a realização do convênio até o seu final e a sua prestação de contas, tendo em vista o fim de sua gestão em momento anterior.

63. A Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (peça 74) reiterou o todo apresentado na primeira citação (peça 37-38), ou seja: que ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento, a inexistência de responsabilidade por parte do Município em razão do não preenchimento dos dois requisitos essenciais à configuração da responsabilidade do ente beneficiário da transferência voluntária, descritos na Decisão Normativa TCU 57/2004: concretização da aplicação irregular dos recursos e demonstração do efetivo benefício do ente público; que a condenação do ente municipal à restituição de quantia que não foi utilizada para o atendimento de finalidades públicas previstas no instrumento formalizador da transferência voluntária importaria na indevida transferência de recursos municipais vocacionados ao atendimento de programas definidos na lei orçamentária para os cofres federais e, em última instância, na penalização da população do Município que será obrigada a "pagar" pela malversação concretizada por um determinado agente público. Haveria manifesta contradição na decisão emanada desta Corte de Contas, pois não há compatibilidade lógica em se afirmar que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos em prol do Município e, simultaneamente, consignar que o Município deve ser responsabilizado porque se beneficiou de tais valores. Se os gestores, à época, não aplicaram os recursos conforme o pactuado, houve prejuízo não só à União, mas ao próprio Município, na condição de vítima de má conduta de agentes públicos; que caberia, portanto, a imputação de responsabilidade ao Idesp, responsável por executar o convênio.

64. O Sr. Adriano José dos Santos (peça 88), alegou que o valor que foi imputado como débito não deve ser reconhecido pois "não foi chamado a participar de sua produção na ocasião devida, em nenhum momento, acompanhou sua formação, o que fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa e dos meios de provas a ele inerentes, insculpida em letras de ouro na Constituição da República - art 5º, inciso LV".

65. A Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (peça 96) reiterou o todo apresentado na primeira citação (peça 51), ou seja: que nenhuma parcela de numerário foi transferida pelo Ministério do Esporte ao Município de Nova Iguaçu em sua gestão; que os valores do convênio foram efetivamente transferidos em 4/7/2008, como primeira parcela de valor R$ 5.132.485,00, e em 28/9/2009, como suplementação de "Recreio nas Férias", no valor de R$ 397.500,00, tendo a ex-prefeita assumido a chefia do executivo municipal em 1/4/2010, não tendo participado da captação dos recursos em tela; que ao assumir, encontrou a execução do Convênio 45/2008 eivada de vícios, conforme Relatório de Vistoria Técnica 02/2010, datado de 20/7/2010; que a Secretaria Nacional de Esporte Educacional, em seu despacho conclusivo constatou a "desastrosa condução de execução do Convênio" na gestão do prefeito que a antecedeu; que, na condição de chefe do Executivo Municipal, sua manifestação não

foi indiferente ou arrogante, mas de aversão pelo descaso do administrador que a precedeu para com o Programa "Segundo Tempo"; que, no Município de Nova Iguaçu, por delegação de competência, a prestação de contas é responsabilidade dos Secretários Municipais, portanto, a irregularidade apontada é de exclusiva responsabilidade da titular da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Nova Iguaçu.

Análise

Prescrição das ações de ressarcimento

66. Com respeito à prescrição da pretensão de ressarcimento, alegada por muitos dos responsáveis, não lhes cabe razão, pois essa matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, em consonância com o STF, no julgamento do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, em 4/9/2008, e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

67. Ressalte-se a necessidade de atenção quanto ao tipo do ilícito apontado, visto que ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

68. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, exemplificada no Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Bruno Dantas).

Prescrição da pretensão punitiva da multa

69. Quanto à prescrição da pretensão punitiva da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a matéria foi pacificada neste parquet por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. Walton Alencar Rodrigues), que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

70. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos.

71. Nesse sentido decidiu o Tribunal, conforme o seguinte trecho do sumário do Acórdão 10986/2016-TCU-2ª Câmara (rel. Marcos Bemquerer):

'2. Nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Afigura-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos casos de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. (g.n.)'

72. Cumpre informar que a data limite para a entrega da prestação de contas, de acordo com o art. 7º, VIII, da IN STN 01/1997 (alterada pela IN STN 02/2002), vigente à época, seria 60 dias contados da data do término da vigência.

73. A vigência foi prevista para o período de 25 meses, contados a partir da data da liberação da primeira parcela (peça 2, p. 45, Cláusula Terceira), que veio a ocorrer em 4/7/2008 (peça 2, p. 7).

74. Dessa forma, à luz do parâmetro delineado pelo supracitado Acórdão, eventual sanção administrativa a ser aplicada à responsável pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que a data limite para a entrega da prestação de contas deu-se em 4/10/2010, e

as primeiras citações ocorreram em 8/3/2018 e 9/3/2018 (peças 23-28). Ainda que se considere as correções nas notificações, as datas seriam 25/6/2018 e 26/6/2018 (peças 65-71).

75. Portanto, o lapso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e o a data que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido decisum.

76. Diante do todo apresentado, registre-se que não se verificou prescrição da pretensão punitiva, consoante os parâmetros firmados em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de 8/6/2016, relator: Benjamin Zimler).

Luiz Lindbergh Farias Filho – ex-prefeito municipal

77. Superadas as questões acerca da prescritibilidade do débito e da multa, passa-se à próxima alegação apresentada.

78. Não prospera a alegação de que não lhe cabe responsabilidade, pois, na condição de do ex-Prefeito, não participou da assinatura do convênio em tela, pois resta comprovado que o ex-gestor assinou o convênio, consoante peça 2, p. 38-55.

79. Dessa forma, conforme trazido pelo próprio responsável, fica tipificada sua responsabilidade, fundamentada no Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário (rel: Benjamin Zymler), segundo o qual o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando).

Sheila Chaves Gama de Souza – ex- prefeita municipal

80. Da mesma forma, uma vez superadas as questões quanto à prescritibilidade do débito e da multa, passa-se às próximas alegações apresentadas.

81. As informações prestadas pela ex-gestora, de que não houve captação de recursos em sua gestão, e do exíguo prazo que lhe coube para a conclusão do convênio, não possuem o condão de lhe subtrair a responsabilidade pela prestação de contas. Mais ainda por restar comprovado seu conhecimento quanto às diversas irregularidades descritas no Relatório de Vistoria Técnica 02/2010.

82. A Súmula-TCU-230 é cristalina ao estipular que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

83. O Acórdão 304/2009-TCU-Primeira Câmara (rel: Valmir Campelo), ensina que a adoção de medidas legais pelo Prefeito sucessor para resguardar o patrimônio público importa na exclusão de sua responsabilidade. Não há, nos autos, qualquer comprovação, uma vez constatada a "desastrosa condução de execução do Convênio" na gestão do prefeito que a antecedeu, de ter a sucessora tomado as medidas cabíveis para sua correção ou tomado medidas legais adequadas visando à proteção do patrimônio público.

84. Ao contrário, conforme constatado no Relatório Final 18/2010, de 21/5/2009 (peça 7, p. 43-70), a ex-prefeita atuou efetivamente na continuidade do convênio, no que lhe coube durante sua gestão, ao assinar Decreto substituindo todos os coordenadores do Programa.

85. Quanto ao registro de que a prestação de contas final não foi apresentada após o encerramento da vigência (peça 3, p. 27), a alegação de que a prestação de contas é responsabilidade dos Secretários Municipais também não deve prosperar, pois de forma análoga ao seu antecessor, cabe-lhe a responsabilidade, em consonância com o Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário (rel: Benjamin Zymler), posto que o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando).

86. Saliente-se que na condição de sucessora do responsável pelo convênio, competia-lhe o acompanhamento e a fiscalização da avença.

87. Sendo assim, ao assumir tal função/responsabilidade, comprometeu-se com todos os negócios jurídicos firmados no contrato, o que incluía, no que interessa ao presente feito, o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato em análise, na condição de gestora.

88. Se os seus subalternos/subdelegados não agiram adequadamente, na fiscalização e no trato dos assuntos administrativos afetos ao apoio de sua atividade gerencial na condução do convênio, tal aspecto não afasta a responsabilidade da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza perante a União, pois ela também agiu com culpa no cumprimento de seus deveres, conforme exposto.

89. Ademais, encontra-se assentada neste Tribunal a tese segundo a qual a delegação de poderes a subordinados não afasta a responsabilidade do gestor de ente ou de entidade pública por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (v.g. Acórdãos 3.598/2017-TCU-2ª Câmara - rel: Marcos Bemquerer; 3.776/2017-TCU-2ª Câmara - rel: André de Carvalho; 5.717/2017-TCU-1ª Câmara, rel: Marcos Bemquerer, 8.045/2017-TCU-1ª Câmara, rel: Walton Alencar Rodrigues).

90. No mesmo sentido decidiu o colegiado ao acompanhar o voto condutor do Acórdão 1.346/2013-Plenário, sob a relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer:

'(...) o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.'

91. Portanto, remanesce a irregularidade das contas, bem como a solidária responsabilidade da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, referente ao período de 1/4/2010 a 28/3/2011, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Sandra Maria da Silva Costa Azevedo - Secretária Municipal de Esporte e Lazer

92. As informações prestadas pela ex-secretaria municipal, no período de 1/4/2010 a 28/3/2011, de que não houve captação de recursos em sua gestão, e do exíguo prazo que lhe coube para a conclusão do convênio, argumentos semelhantes aos apresentados pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, ex-prefeita municipal, da mesma forma, não possuem o condão de lhe subtrair a responsabilidade. Mais ainda por restar comprovado seu conhecimento quanto às diversas irregularidades descritas no Relatório de Vistoria Técnica 02/2010, e de não ter, uma vez constatada a "desastrosa condução de execução do Convênio" na gestão do prefeito e dos titulares da Secretária Municipal de Esporte e Lazer que a antecedeu, de ter tomado as medidas cabíveis para sua correção ou tomado medidas legais adequadas visando à proteção do patrimônio público.

93. Portanto, remanesce a irregularidade das contas, bem como a solidária responsabilidade da Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, referente ao período de 1/4/2010 a 28/3/2011, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Romário Galvão Maia - Secretário Municipal de Esporte e Lazer

94. Não apresentou defesa às duas citações encaminhadas, devendo-lhe serem aplicados os efeitos da revelia, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Adriano José dos Santos - Secretário Municipal de Esporte e Lazer

95. A alegação de que "não foi chamado a participar de sua produção na ocasião devida, em nenhum momento, acompanhou sua formação, o que fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa e dos meios de provas a ele inerentes, insculpida em letras de ouro na Constituição da República - art 5º, inciso LV", não procede, uma vez constatada que lhe foi dada oportunidade de defesa, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 26 e 70).

96. Com respeito ao argumento apresentado, de não ter sido o ordenador de despesas, não é suficiente para elidir suas responsabilidades na execução do convênio em análise, conforme se constata nos autos, em documentos assinados pelo responsável: em 2/7/2008 (peça 3, p. 150); em 17/10/2008 (peça 169); em 24/10/2008 (peça170); em 26/9/2008 (peça 171); em 26/11/2008 (peça 172); em 4/7/2008 (peças 175/178 e 181-182 e peça 4, p. 143-148).

97. Portanto, remanesce a irregularidade das contas, bem como a solidária responsabilidade do Sr. Adriano José dos Santos, referente ao período de 1/4/2008 a 16/12/2008, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp)

98. Superadas as questões acerca da prescritibilidade do débito e da multa, passa-se à próxima alegação apresentada.

99. A alegação de que não lhe cabe responsabilidade, pois o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União e não pelo instituto não deve ser acolhido, pois restou constatado ser atribuição desse instituto executar o objeto do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Município (peça 38, p. 2, item II.a) e apresentar a prestação mensal de contas (peça 38, p. 2. Item II.h).

100. Não procede, também, a arguição acerca de contas iliquidáveis pois não há registro, nos autos, da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, necessários para qualificar as contas como iliquidáveis, consoante art. 122, do RI/TCU.

101. Dessa forma, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b" da Lei Orgânica do TCU, o Idesp deve ser considerado solidário aos responsáveis.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ

102. Da análise dos esclarecimentos apresentados pela municipalidade, resta evidenciado não ter havido destinação indevida dos recursos em seu favor, quando da execução do Convênio 45/2008, ora em análise. Desse modo, o município não deverá ser considerado responsável solidário pelos débitos imputados, excluindo-o do rol de responsáveis.

CONCLUSÃO

103. Em decorrência da análise promovida nos itens 66-102 desta instrução, cumpre acatar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, afastando a responsabilidade à ela atribuída, e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas. Saliente-se a revelia do Sr. Romário Galvão Maia.

104. Os argumentos de defesa apresentados tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas desses responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), procedendo-se à condenação de ambos, solidariamente em débito, e à aplicação da multa individualizada prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, excluindo-a do rol de responsáveis;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68), da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637,49), do Sr. Adriano José dos Santos (CPF 036.457.487-92), do Sr. Romário Galvão Maia (CPF 236.206.845-53) (revel), da Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (CPF 833.772.637-72), e do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp; CNPJ 07.521.696/0001-40);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 1º, 210 e 214,

inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68), da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637,49), na condição de ex-Prefeitos do Município de Nova Iguaçu/RJ, bem como do Sr. Adriano José dos Santos (CPF 036.457.487-92), do Sr. Romário Galvão Maia (CPF 236.206.845-53) e da Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (CPF 833.772.637-72), titulares da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer na gestão dos ex-Prefeitos supracitados na vigência do Programa "Segundo Tempo", da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, e condená-los, em solidariedade, com o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp; CNPJ 07.521.696/0001-40), na condição de executor do objeto do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Município de Nova Iguaçu/RJ, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:*

c.1) ***Responsáveis solidários:*** *Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Adriano José dos Santo e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 4/7/2008 a 16/12/2008.*

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***	***Natureza***
8.000,00	*11/12/2008*	*Débito*

Valor atualizado até 18/6/2018: R$ 13.818,40 (peça 60)

c.2) ***Responsáveis solidários:*** *Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Romário Galvão Maia e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 17/12/2008 a 31/3/2010.*

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***	***Natureza***
5.343.868,30	*31/12/2008*	*Débito*
200.088,28	*8/7/2009*	*Crédito*
397.500,00	*28/9/2009*	*Débito*
1.637.758,52	*31/3/2010*	*Crédito*

Valor atualizado até 18/3/2018: R$ 6.895.860,45 (peça 61)

c.3) ***Responsáveis solidários:*** *Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 1/4/2010 a 28/3/2011.*

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***	***Natureza***
1.637.758,52	*1/4/2010*	*Débito*

Valor atualizado até 18/3/2018: R$ 2.649.565,73 (peça 62)

d) aplicar aos Sr(a)s. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68); Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637,49); Adriano José dos Santos (CPF 036.457.487-92); Sr. Romário Galvão Maia (CPF 236.206.845-53); Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (CPF 833.772.637-72), e ao Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp; CNPJ 07.521.696/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-o que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

15. O corpo dirigente da unidade técnica aquiesceu à aludida análise.

16. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou da seguinte forma – transcrição parcial:

"10. Inicialmente, quanto à imputação dos débitos indicados nas instruções técnicas, em especial as de peças 63 e 107, entendo que da forma como foram fixados é possível que haja a cobrança de valores em duplicidade.

11. Os recursos creditados na conta vinculada aberta pelo Município foram aplicados em um fundo de investimento.

12. Considerando que o primeiro gasto impugnado ocorreu em 11/12/2008, este deveria ser o critério adotado em todas as imputações: usar cada um dos lançamentos impugnados na conta do convênio para a fixação dos débitos. Desse modo, qualquer valor de rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos não irá compor o montante dos débitos atribuídos aos responsáveis.

13. Quanto aos créditos, ou seja, valores aceitos como devidamente comprovados, deixarei de considerá-los, tendo em conta que apenas serão computados os lançamentos não aceitos.

14. Essa mudança de critério irá reduzir o valor dos débitos imputados aos responsáveis, o que beneficiará os mesmos, não sendo necessário reencaminhar novos ofícios citatórios.

15. Quanto ao afastamento da responsabilidade do Município de Nova Iguaçu, entendo que a proposta não deve ser acolhida, já que há nos autos indicação de que foram realizadas despesas com alimentação com desvio de finalidade, conforme apontado na peça 3, p. 29-30, item 41.

16. O Parecer Financeiro nº 171/2014-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME ressaltou que o cardápio semanal do Projeto Segundo Tempo envolvia o fornecimento de frutas e iogurtes, que seriam oferecidos nas segundas, quartas e quintas-feiras para o lanche da tarde (ou manhã, a depender do turno).

17. O ME concluiu que "a Prefeitura adquiriu alimentos componentes da merenda do Projeto Bairro Escola (carnes, arroz, feijão, biscoito, vinagre, margarina, etc.) com recursos do convênio, divergindo do Plano de Trabalho. Utilizou a verba federal para cobrir os custos da merenda escolar" (peça 3, p. 29).

18. Tal alteração do cardápio não figurou em nenhum termo aditivo ou recebeu qualquer aprovação do órgão concedente.

19. Nesse sentido, entendo que cabe responsabilizar o Município em solidariedade com o prefeito e secretário de esporte e lazer de cada período pela realização dessas despesas.

20. Quanto às demais despesas, a maior parte envolveu pagamento de pessoal, coordenadores, monitores e estagiários, cujo pagamento, em princípio, foi realizado pelo IDESP. O Parecer Financeiro ressalta que a comprovação dessas despesas ficou restrita à apresentação de listagens com os nomes dos contratados, sem datas e assinaturas dos beneficiários, ou cópia dos contratos individuais e dos recibos dos pagamentos (peça 3, p. 30, item 44), não sendo possível atestar a aplicação dos recursos.

21. Considerando que não há nos extratos da conta acostados indicação do depósito da contrapartida municipal, todos os gastos realizados com essa finalidade tiveram como fonte recursos federais.

22. Nesse caso, a solidariedade para o ressarcimento dessas despesas recai sobre os ex-gestores municipais e o IDESP. A comprovação dessas despesas seria simples de ser realizada,

bastaria que o IDESP e/ou Município apresentassem os comprovantes de depósito nas contas dos beneficiários, cópias de cheques, TEDs e/ou dos recibos assinados.

23. Quanto ao atendimento de 30.000 jovens, verifica-se que mesmo após 2 anos da assinatura do convênio o ME apontava para inconsistências no cadastro realizado pelo Município. Há nos autos fortes indícios que tal meta não foi alcançada.

24. Além disso, o Município não adotou qualquer controle de frequência dos jovens beneficiados e dos recursos humanos que prestaram os serviços, bem como não apresentou qualquer controle do registro de entrega do reforço alimentar previsto.

25. Quanto à ex-prefeita Sheila Chaves Gama de Souza, esta encaminhou elementos complementares de defesa, dos quais incluem o extrato da conta convenial e do fundo de investimento. Os documentos encaminhados a este Gabinete demonstram ainda existir um saldo de recursos a devolver na aplicação financeira de R$ 1.109.987,30, em 14/05/2019 (peça 110).

26. Em razão desse fato, deve ser determinado ao Município de Nova Iguaçu a devolução do saldo remanescente ainda aplicado na conta do convênio. Tal informação reforça a posição da inviabilidade de se atribuir débito integral dos valores repassados aos responsáveis arrolados, bem como deve-se atentar para as datas em que ocorreram os gastos.

27. No caso da Sra. Sheila, os elementos apresentados reduzem o débito que lhe foi atribuído, mas apresenta elementos que indicam a solidariedade no dano, ora com o IDESP, ora com o Município de Nova Iguaçu.

28. Em relação ao IDESP, o débito decorre da falta de comprovação do efetivo repasse dos valores aos coordenadores, monitores ou estagiários contratados.

29. No caso dos débitos a serem atribuídos ao Município, na gestão da ex-prefeita, entendo que devam ser considerados os pagamentos realizadas às empresas Comercial Milano do Brasil Ltda. e Ermar Alimentos Ltda., por se tratar de aquisição de alimentos para compor a merenda escolar, ou por não ter sido apresentada a nota fiscal.

30. Seguindo a linha adotada pelo ME, ao aceitar as despesas da ordem de R$ 200.088,28, entendo que as aquisições de iogurte e queijo minas tem relação com o reforço alimentar do segundo tempo, adquiridos junto à Home Bread Indústria e Comércio Ltda., cabendo, portanto, acolher a despesa de R$ 77.516,02, paga em 06/08/2010, referente a notas fiscais emitidas em 24/02/2010 e 23/02/2010 (peça 110, p. 98-100).

31. Há um segundo pagamento à Home Bread Indústria e Comércio Ltda. no valor de R$ 21.583,92, mas não foi apresentada a nota fiscal, por isso mantenho a glosa.

32. As demais despesas ou não têm relação direta com o Programa, ou carecem de outros documentos de comprovação, como o depósito dos valores aos contratados que prestaram serviços via IDESP.

Débitos de responsabilidade da ex-prefeita Sheila Gama		
Em solidariedade com	***DATA***	***VALOR***
IDESP	*16/04/2010*	*62.850,00*
IDESP-RH	*17/05/2010*	*105.900,00*
IDESP	*27/05/2010*	*95.270,00*
IDESP (*)	*23/06/2010*	*91.748,33*
IDESP (*)	*25/06/2010*	*5.600,00*
Crédito na conta	*28/06/201*	*-600,00*

	0	
IDESP (**)	*08/07/2010*	*24.300,00*
IDESP	*29/07/2010*	*81.171,66*
Município Nova Iguaçu (***)	*09/08/2010*	*73.046,04*
Município Nova Iguaçu (#)	*09/08/2010*	*21.583,92*
Município Nova Iguaçu (#)	*09/08/2010*	*77.516,02*
Município Nova Iguaçu (#)	*23/08/2010*	*77.568,95*
Município Nova Iguaçu (***)	*23/08/2010*	*61.879,23*
IDESP	*27/08/2010*	*76.026,68*
Município Nova Iguaçu (#)	*02/09/2010*	*49.700,35*
IDESP	*05/10/2010*	*8.000,00*

(*) Documentos complementares (peça 110, p. 80) – informa o estorno dos valores, mas não há crédito na conta do convênio.

(**) Refere-se ao convênio 003/09-SEMEL – sem relação com o Segundo Tempo – não referência a ele nos autos.

(***) Aquisições de alimentos – merenda escolar.

(#) Aquisição de produtos compatíveis com Lanche do PST, ou sem apresentação da NF.

III

33. O processo contém muitos elementos que revelam descontrole e desorganização do ente municipal na execução do Programa Segundo Tempo.

34. Logo após o repasse da primeira parcela do ajuste, o ME encaminhou o Ofício nº 2212/2008, de 22/09/2008 (peça 3, p. 82), no qual foram repassadas orientações para a estruturação do Programa, tendo alertado o gestor de que o início das ações estava condicionado ao cumprimento das referidas orientações e de prévio aval do ME.

35. Dentre as orientações, constava a necessidade de realização das capacitações previstas, cadastramento dos futuros beneficiários, realização das licitações de material esportivo e de alimentação, dentre outras.

36. Insta observar que em 13/11/2008 o ME não tinha conhecimento de que o PST já tinha sido iniciado pelo Município em setembro de 2008, já que reitera a orientação de que o início do atendimento regular, em fevereiro de 2009, estaria condicionado ao cumprimento integral dos procedimentos preliminares para obtenção do Termo de Autorização da "Ordem de Início" (peça 3, p. 86).

37. Em 17/04/2009, o ME ainda não havia recebido o Formulário Demonstrativo de Procedimentos Preliminares preenchido (peça 3, p. 89).

38. As ações pactuadas pelo Programa foram (peça 3, p. 46):

Ações	***Concedente R$***	***Convenente R$***	***Total R$***
Material Esportivo Suplementar	*300.000,00*	*-*	*300.000,00*

Pró-labore Recursos Humanos (01 Coordenador Geral, 150 Colaboradores de Núcleo e 450 Monitores)	*3.483.500,00*	*2.227.500,00*	*5.711.000,00*
Reforço Alimentar (30.000 crianças x 12 dias x 18 meses x R$ 1,00)	*6.480.000,00*	*-*	*6.480.000,00*
Eventos (viagens)	*1.470,00*	*-*	*1.470,00*
Total R$	***10.264.970,00***	***2.227.500,00***	***12.492.470,00***

39. O início do Programa se deu sem o aval do ME, em setembro de 2008, conforme declarado pela Prefeitura (peça 4, p. 137).

40. Nos extratos de aplicação dos recursos acostados aos autos (peças 6 e 7) e elementos complementares, não há registro do depósito da contrapartida municipal.

41. Por outro lado, há informação contraditória de que o PST teve início em março de 2009 (peça 3, p. 95, final).

42. Ocorre que o primeiro resgate da conta de aplicação ocorreu apenas em 11/12/2008, no valor de R$ 8.000,00 (peça 4, p. 104). Podemos concluir que o início do Programa, se ocorreu em setembro de 2008, se deu com recursos municipais.

43. O recebimento dos materiais esportivos, encaminhados pelo ME, aconteceu apenas em 03/07/2009 (peça 7, p. 79). O ME enviou esses materiais mesmo sem ter conhecimento de que o Município tinha dado início na execução do Programa e sem que este comprovasse o atendimento das exigências para a sua estruturação inicial.

IV

Outras Inconsistências Identificadas

44. O ME identificou duplicidade de beneficiários cadastrados pelo Município, após o cruzamento de dados no âmbito do PST (peça 7, p. 80).

45. Na visita realizada por técnicos do ME em 10 núcleos do projeto, entre 19 e 20/04/2010, ficou constatado que as atividades de todos os núcleos estavam paralisadas por falta de pagamento/atraso na remuneração dos recursos humanos. Considerando o saldo remanescente do convênio, havia recursos disponíveis para essas despesas.

46. O cadastro integral no Sistema do ME, de núcleos, beneficiários e recursos humanos, foi concluído apenas 18 meses após a assinatura do convênio.

47. O ME não conseguiu precisar o quantitativo de núcleos efetivamente implantados, nem obteve elementos para avaliar a disponibilização dos espaços físicos (peça 7, p. 87).

48. Segundo relatos constantes das avaliações realizadas pelo ME, não foi possível comprovar a frequência dos jovens no Programa (controle de presença) e nem dos recursos humanos, o que impossibilitou avaliar se os serviços foram efetivamente disponibilizados.

49. O ME informou que mesmo com o cadastramento de 30 mil beneficiários até 08/09/2009, constatou-se, nas vistorias realizadas, que as atividades estavam suspensas. Também não houve a identificação da publicidade/divulgação visual do PST e identificação dos núcleos (peça 7, p. 114).

50. É curioso observar que mesmo com esses problemas o ME encaminhou materiais esportivos do projeto Pintando a Liberdade para o convenente em 30/04/2010, dois anos após o aventado início das atividades do Programa. Foram enviadas 500 bolas de futebol de campo, 500 bolas de futsal, 500 bolas de vôlei e 30.000 camisetas. Um mês depois, foram enviadas mais 500 bolas de futebol de campo.

51. Tais remessas ocorreram a despeito de não existir qualquer indicação de que havia infraestrutura para a prática de futebol de campo, em larga escala como o pretendido.

52. Outra visita técnica foi realizada entre os dias 03 e 06/05/2010, e resultou no Relatório de Vistoria Técnica nº 02/2010 (peça 3, p. 45-57), na qual relata visita a 16 núcleos do PST, localizados

em 9 escolas. Em nenhuma das escolas visitadas foi observado o funcionamento do Programa. Deve-se ponderar que tal visita ocorreu após o Programa ter sido iniciado em setembro de 2008.

53. Nessa visita não foi verificado o funcionamento da Escola Integral, no sentido de atendimento das crianças em dois turnos. Tal fato contradiz com o que declarou o Município no censo escolar de 2009, no qual afirmou que 99,8% dos alunos estavam em horário integral, bem como com a informação de que o PST estava sendo executado em conjunto com o Programa municipal Bairro Escola – PBE.

54. Outros convênios também dariam apoio à iniciativa da escola integral, como Programa Esporte e Lazer da Cidade – PELC (SNDEL/MEC), Mais Educação e Saúde na Escola (MEC), Mães Voluntárias e Cidade Universitária (Prefeitura Municipal), Pontinho de Cultura (MinC), e Mais Educação e Telecentro (MEC).

55. Na avaliação do ME, o PST funcionou mais como uma das oficinas do Bairro Escola (peça 7, p. 106). Não vejo problema nisso, desde que fosse possível diferenciá-los adequadamente. Por outro lado, uma vez que já existia uma ação municipal similar, não havia razão para que essa ação fosse sobreposta pelo PST. O mais razoável era o Município buscar apoio para a ação já em curso, de modo a incrementá-la/complementá-la, do que buscar a execução de ação em paralelo, tendo como foco o mesmo grupo potencial de beneficiários.

56. O caráter complementar para o qual foi usado o PST consta da divulgação do próprio programa municipal, que afirma: "Nas atividades externas, os alunos são acompanhados por monitores da prefeitura municipal para circularem no bairro. Quem fica com as crianças no horário contrário ao escolar, são jovens beneficiados por programas federais e estaduais, voltados para a geração de renda como Pró-Jovem, Ponto de Cultura e Segundo Tempo" (https://portal.aprendiz.uol.com.br/content/em-nova-iguacu-bairro-escola-e-politica-publica-efetiva).

57. A existência de vários programas sendo executados no mesmo período exigem um forte controle na separação dos gastos e esforços redobrados para o acompanhamento e execução individualizada de cada programa.

IV.1

Fornecimento do Reforço Alimentar

58. Foram colhidos indícios de que houve o fornecimento de alimentos, mas em quantidade insuficiente e sem um controle efetivo da entrega e distribuição dos mesmos.

59. O fornecimento do reforço alimentar foi questionado pelo ME ante o que foi planejado, já que o início do Programa no Município se deu em setembro de 2008 e os contratos para fornecimento dos alimentos só foram assinados após 13/03/2009.

60. Registre-se que as ações do PST estavam restritas a 2h pela manhã ou tarde, 3 dias da semana por 18 meses, o que equivale a 12 dias por mês, conforme indicado no quadro acima.

61. Além disso, há indícios de que recursos do PST foram utilizados para compra da merenda escolar, de responsabilidade do Município, ante as informações constantes de processo licitatório realizado e termos de contrato (peça 4, p. 24-26, 43-44 e 49-51). Nas p. 44 e 51 citadas há informação de que a fonte de recursos decorre de transferência de convênio da União.

62. Por outro lado, o Município declara que alterou o projeto básico e mudou a especificação dos produtos que seriam adquiridos para o reforço alimentar, justificando o fato de que a Secretaria de Esporte e Lazer mostrou preocupação com a carência nutricional dos jovens (peça 4, p. 139). Não há indicação de que tais alterações foram autorizadas pelo órgão convenente.

63. Essa informação é incompatível com o planejamento inicial do Programa, que seria oferecer um lanche ao custo estimado de R$ 1,00/dia/jovem. Qualquer acréscimo nesses custos deveria ter sido negociado e previamente aprovado pelo ME.

64. A aquisição dos alimentos junto às empresas Comercial Milano Brasil Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Ermar Alimentos Ltda. revestem-se de indícios de serem aquisições para suprir as necessidades de merenda escolar do Município e não para atender o PST.

65. As Notas de empenho acostadas indicam o empenho de recursos do Programa Segundo Tempo (peça 4, p. 157-158, 167-168 e 178-179) e contêm uma lista de produtos previstos para serem fornecidos, que aparentemente visavam suprir a merenda escolar (peça 4, p. 160, 170-171 e 181).

66. Como já ponderado, nesses casos, cabe responsabilizar o Município, em solidariedade com os ex-gestores, de modo que discordo da unidade técnica em excluir o ente municipal do rol de responsáveis.

IV.2

Contratação de Recursos Humanos

67. Quanto aos recursos humanos, há uma relação dos coordenadores cadastrados (peça 3, p. 161-165) e uma lista inicial de estagiários selecionados (peça 3, p. 166-168). Observa-se que a lista se refere ao Programa Bairro Escola do Município.

68. A contrapartida do Município se daria nesse item de despesa que envolvia o pagamento de 1 Coordenador Geral (25 x R$ 900,00) e de 150 Coordenadores de Núcleo (21 x 150 x R$ 700,00), já os pagamentos de Coordenadores Setoriais (10 por mês), dos Monitores para atividades esportivas (300 ao mês) e de atividades complementares (150 ao mês) foram programados para serem quitados com recursos da União (peça 3, p. 24).

69. Pelo Convênio nº 002/SEMEL/08, cabia ao IDESP a responsabilidade pelo pagamento de todos os recursos humanos, tanto os que seriam financiados com recursos da União como aqueles de responsabilidade municipal (peça 3, p. 175-178).

70. Portanto, os débitos apontados referem-se apenas às transferências realizadas da conta vinculada do convênio, na qual não há registro do depósito da contrapartida municipal.

71. Em vista disso, qualquer outro tipo de pagamento por ausência de comprovação ou desvio de finalidade, como a aquisição de alimentos, não pode figurar como responsabilidade do IDESP.

72. Em 2009, o IDESP informa que houve a desistência de 181 estagiários, de modo que a folha de pagamento foi reduzida para 269 estagiários (peça 3, p. 166-167).

73. Outro dado a destacar é que os contratados para o PST desconheciam o fato de o IDESP/UNIG estar intermediando essa contratação (peça 3, p. 52).

74. O objeto do convênio celebrado entre o Município não deixou claro que os recursos mensais que lhe seriam repassados seria para gerir e pagar o pessoal ligado ao Segundo Tempo (R$ 313.760,00/mês).

75. De qualquer modo, a Prefeitura confirma em 2011 que o IDESP ficou responsável pela gestão de pagamento de recursos humanos, como estagiários e coordenadores (peça 5, p. 50).

76. Nas avaliações realizadas pelo ME, foram constatadas incompatibilidades entre os profissionais vinculados ao PST e os que estavam cadastrados no Sistema do ME, bem como duplicidades de cadastro (peça 3, p. 104 e 112-121).

77. Na visita de maio de 2010, constatou-se a paralisação dos monitores e coordenadores de núcleo do PST, em razão do atraso nos pagamentos e a ausência de merenda e/ou reforço alimentar na maioria das escolas visitadas.

78. O ME recebeu da convenente um CD com informações referentes a desembolsos gerados pelo Banco Santander, conforme tabulação constante na peça 7, p. 104. Houve um desembolso de R$ 2.352.900,00, o que representou 41,19% do valor total da ação.

79. Ocorre que os recursos do convênio foram repassados pelo ME para uma conta do Banco do Brasil aberta para essa finalidade. Tal informação indica que os recursos do PST foram transferidos para outra conta exclusiva no Santander e daí ocorreram os pagamentos indicados; não há como verificar o nexo de causalidade dessas despesas. Não há informação se a referida conta é de titularidade do IDESP.

80. Além disso, não há elementos nos autos, como cópia das TEDs emitidas e o extrato da conta do Santander, que indiquem o nexo de causalidade das despesas realizadas.

81. Somado a isso, o convenente não esclareceu como se deu a atuação dos recursos humanos do PST, devido a existência de outros projetos esportivos implantados nos mesmos espaços.

82. As apurações do ME concluíram que o PST funcionou como mais uma das oficinas do Programa Bairro Escola – PBE, de iniciativa municipal.

83. Ante a existência de vários Programas Sociais desenvolvidos concomitantemente, restou caracterizada a impossibilidade de comprovar a execução das ações pactuadas.

84. Nenhum dos questionamentos do ME (peça 3, p. 58-59) foram esclarecidos.

85. A ausência dos comprovantes de pagamentos corrobora a conclusão da unidade técnica, no sentido de sugerir a condenação dos responsáveis em débito.

IV.3

Materiais Esportivos e Suplementares

86. Houve a aquisição apenas parcial de materiais esportivos suplementares pelo convenente, ante o que foi previsto no Plano de Trabalho.

87. O ME não conseguiu confirmar a distribuição do material enviado aos núcleos do PST e nem as condições de armazenamento do material.

88. Em uma das escolas (E.M. Amazor Vieira Borges), não foi constatado o recebimento de materiais, exceto os que foram disponibilizados para o Recreio nas Férias (peça 3, p. 55).

89. Em entrevista com a diretora da Escola Municipal Rui Barbosa, foi informado que o PST funcionou em 2009, mas sem a entrega de lanche e materiais – bolas, camisas e outros. Nas outras duas escolas visitadas também houve a confirmação do Programa em 2009, com o fornecimento de lanche, sendo que o material recebido referia-se ao "Recreio nas Férias" (peça 3, p. 73-74).

90. Como já discorrido pela unidade técnica, o ME, em seu parecer financeiro, acolheu as despesas de R$ 200.088,28, ante a apresentação das notas fiscais dessas aquisições (peça 3, p. 29).

IV.4

Recreio nas Férias

91. Em que pesem esses problemas, o primeiro termo aditivo foi assinado em 31/12/2008 e suplementou os recursos financeiros do programa para o Município realizar a ação Recreio nas Férias nos períodos de 19 a 23 e 26 a 30/01/2009, mantendo a meta de atendimento a 30.000 jovens.

92. Segundo o ME, dos R$ 397.500,00 repassados, R$ 157.500,00 seriam destinados ao pagamento de recursos humanos, sendo 225 do PST e 225 contratados temporariamente. O período de execução na verdade foi de 26 a 30/01 e 02 a 06/02/2009 (peça 7, p. 63).

93. Não há comprovantes dos pagamentos desse pessoal, nem do IDESP nem da Prefeitura, embora o ME reconheça a execução parcial do Programa.

94. O repasse dos recursos apenas aconteceu em setembro de 2009, de modo que qualquer gasto com essa ação teve como fonte recursos já repassados no âmbito do PST.

V

95. De qualquer forma, os principais pontos que justificam o dano fixado deve-se ao fato da inexistência de registro do controle de atividades, como a frequência dos beneficiários cadastrados e dos monitores e coordenadores contratados, falta de controle da entrega e distribuição da alimentação prevista.

96. Além disso, houve uma sobreposição do PST com o Programa municipal Bairro Escola – PBE, havendo indicação de que recursos do PST foram utilizados para suprir necessidades desse Programa.

97. Registre-se que, como há fortes indícios de que o PST e o PBE tiveram ações sobrepostas, não é possível afirmar se os profissionais listados atuavam exclusivamente no âmbito do PST, o que pode indicar que os recursos do convênio foram utilizados para arcar com despesas também do PBE.

98. Esses indícios não foram afastados com os elementos de defesa apresentados pelos responsáveis, o que reforça os achados iniciais do ME de ausência de controles adequados a respeito da execução do Programa.

99. Nos quadros abaixo que detalham os débitos, foi excluída a coluna referente à natureza do valor, já que todos os valores se referem a débitos.

100. Para o período pós dezembro de 2009, foram aproveitados os elementos complementares apresentados pela Sra. Sheila Gama, que supriram uma lacuna dos extratos bancários encaminhados, informando lançamentos que eram desconhecidos até o momento.

101. Frise-se que a maior parte dos débitos se referem ao pagamento de pessoal. A comprovação seria possível via demonstrativos das transferências bancárias realizadas para as contas dos beneficiários, ou cópia de recibos assinados. Tais pagamentos, como se depreende do que consta dos autos, foram geridos pelo IDESP.

102. Ante o exposto, com base nos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica indicada à peça 107, p. 12-14, sugerindo o seguinte:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68), Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637,49), Sr. Adriano José dos Santos (CPF 036.457.487-92), Sr. Romário Galvão Maia (CPF 236.206.845-53) (revel), Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (CPF 833.772.637-72) e do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP (CNPJ 07.521.696/0001-40);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68), da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637,49), na condição de ex-prefeitos do Município de Nova Iguaçu/RJ, bem como do Sr. Adriano José dos Santos (CPF 036.457.487-92), do Sr. Romário Galvão Maia (CPF 236.206.845-53) e da Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (CPF 833.772.637-72), titulares da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer na gestão dos ex-prefeitos supracitados na vigência do Programa "Segundo Tempo", da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, e condená-los, em solidariedade, com o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP (CNPJ 07.521.696/0001-40), na condição de executor do objeto do convênio, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Município de Nova Iguaçu/RJ, bem como com o Município de Nova Iguaçu/RJ, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

c.1) Responsáveis solidários: Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Adriano José dos Santos e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP, relativamente ao período de 04/07/2008 a 16/12/2008.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
8.000,00	*11/12/2008*

c.2) Responsáveis solidários: Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Romário Galvão Maia e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP, relativamente ao período de 17/12/2008 a 31/03/2010.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
157.500,00	*22/01/2009*
157.500,00	*22/01/2009*
8.000,00	*22/01/2009*
8.000,00	*22/01/2009*
38.800,00	*30/04/2009*

157.500,00	*05/06/2009*
110.950,00	*08/07/2009*
101.850,00	*08/07/2009*
103.250,00	*08/07/2009*
93.800,00	*15/07/2009*
8.000,00	*23/07/2009*
8.000,00	*23/07/2009*
158.047,55	*07/08/2009*
141.400,00	*29/09/2009*
85.450,00	*29/09/2009*
66.821,89	*29/09/2009*
187.403,55	*29/09/2009*
43.350,00	*30/09/2009*
350,00	*14/10/2009*
Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
350,00	*14/10/2009*
573,29	*14/10/2009*
350,00	*14/10/2009*
93.685,98	*15/10/2009*
8.000,00	*15/10/2009*
8.000,00	*15/10/2009*
30.465,25	*19/10/2009*
98.777,81	*27/10/2009*
11.423,69	*27/10/2009*
20.395,08	*27/10/2009*
84.290,00	*11/11/2009*
49.017,35	*11/11/2009*
62.922,27	*11/11/2009*
16.670,00	*12/11/2009*
8.000,00	*19/11/2009*
8.000,00	*19/11/2009*
214.640,00	*09/12/2009*
149.810,00 (*)	*10/01/2010*
34.970,00 (*)	*20/01/2010*
175.350,00 (*)	*05/02/2010*
37.582,95 (**)	*08/02/2010*
31.517,08 (**)	*08/02/2010*
16.000,00 (*)	*08/02/2010*
105.900,00 (**)	*08/02/2010*
105.900,00 (**)	*08/02/2010*
16.000,00 (*)	*09/02/2010*
141.516,66 (*)	*11/03/2010*
18.900,00 (*)	*18/03/2010*
(***)	*18/03/2010*
46.952,53	*31/03/2010*
51.205,90	*31/03/2010*
19.838,52	*31/03/2010*

(*) Novos elementos (peça 110, p. 78 e ss.), período sem extratos bancários, fonte Conta Razão (Conta 70.022-1 – Convênio nº 45/2008) com registro das movimentações bancárias realizadas no período até março de 2010. Há valores que não constam do quadro, pois foram estornados.

(**) Aquisições de gêneros alimentícios.

(***) Há um lançamento na conta no valor de R$ 132.300,00, referente a outro convênio do ME, com objeto – Jogos Estudantis de Nova Iguaçu. Em consulta ao Siconv, há informação que o valor foi devolvido.

c.3) Responsáveis solidários: Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Romário Galvão Maia e o Município de Nova Iguaçu, relativamente ao período de 17/12/2008 a 31/03/2010 (peça 5, p. 99).

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
222.343,98 (1)	*13/05/2009*
15.721,77 (2)	*15/05/2009*
5.116,16 (3)	*15/05/2009*
35.318,00 (4)	*25/05/2009*
17.153,42 (5)	*08/07/2009*
Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
31.788,50 (6)	*08/07/2009*
5.408,96 (7)	*08/07/2009*
6.741,91 (8)	*08/07/2009*
39.661,06 (9)	*13/07/2009*
10.964,95 (10)	*17/07/2009*
9.961,77 (11)	*17/07/2009*

c.4) Responsáveis solidários: Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP, relativamente ao período de 01/04/2010 a 28/03/2011.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
62.850,00	*16/04/2010*
105.900,00	*17/05/2010*
95.270,00	*27/05/2010*
91.748,33	*23/06/2010*
5.600,00	*25/06/2010*
(600,00) (*)	*29/06/2010*
24.300,00	*08/07/2010*
81.171,66	*29/07/2010*
76.026,68	*27/08/2010*
8.000,00	*05/10/2010*

(*) valor creditado na conta do convênio

c.5) Responsáveis solidários: Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e o Município de Nova Iguaçu, relativamente ao período de 01/04/2010 a 28/03/2011.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
73.046,04 (*)	*09/08/2010*
21.583,92 (*)	*09/08/2010*
77.568,95 (*)	*23/08/2010*
61.879,23 (*)	*23/08/2010*
49.700,35 (*)	*02/09/2010*

- Não foi incluído na tabela como débito a despesa de R$ 77.516,02, por se tratar da compra de alimentos compatíveis à proposta do Segundo Tempo.

(*) Despesa com alimentos sem descrição – ausência de NF.

103. Por fim, deve o Tribunal determinar à Prefeitura de Novo Iguaçu/RJ que devolva o saldo de recursos do convênio depositados em fundo de investimento, caso ainda não o tenha feito."

17. Estando os autos em meu gabinete, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza fez juntar elementos supostamente novos, no intuito de comprovar a correta gestão dos recursos durante a sua gestão (peças 110 e 112).

18. Considerando os princípios da verdade real e do formalismo moderado, determinei, excepcionalmente, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, que a então Secex/RJ analisasse a documentação juntada pela responsável, avaliando se a prova produzida extemporaneamente tem o condão de alterar a proposta de mérito anterior.

19. O auditor da SecexTCE, que assumiu a responsabilidade pela condução do processo, examinou a matéria da seguinte forma – instrução transcrita apenas em parte, com os ajustes de forma pertinentes:

"20. Após a conclusão da instrução de mérito pela unidade técnica, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza juntou ao processo novos elementos na tentativa de contribuir para sua defesa na presente TCE.

21. Em seu primeiro pedido, a responsável anexou os seguintes documentos (peça 110):

a) saldo c/Corrente 70022-3 Ag. 81-7 BB, em 14/05/2019, no valor de R$ 1.109.987,30;

b) extrato c/Aplicação 70022-3 Ag. 81-7 do período 31/03/2010 a 31/12/2012;

c) extrato c/Corrente 70022-3 Ag. 81-7 do período abri1/2010 a dezembro/2012;

d) saldo Contábil da Razão de Contas - do período de 2010.

22. Já em seu segundo pedido, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza apresentou os seguintes documentos:

a) Nota Fiscal 000070646, no valor de R$ 77.568,95, e demais documentos;

b) Notas Fiscais 000.065.641, 000.065.637, 000.063.877, 000.065.639, nos respectivos valores de R$ 5.029,79, R$ 1.360,38, R$ 12.126,44, R$ 3.111,29;

c) Notas Fiscais 545987, 552314, 552.315, 567089, nos respectivos valores de R$ 3.123,41, R$ 33.644,59, R$ 24.633,26, R$ 4.99130, e demais documentos;

d) Notas Fiscais 000.009.036, 000.009.586, 000.009.666, 000.009.975, 000.012.103, 000.011.745, 000.012.209, 000.006.758, 000.016.265, nos respectivos valores de R$ 6.142,70, R$ 9.666,06, R$ 13.672,28, R$ 5.808,22, R$ 2.720,65, R$ 2.467,96, R$ 490,00, R$ 8.479,26, R$ 280,00 e demais documentos;

e) Relação de Funcionários do Instituto de Desenvolvimento Educacional, com discriminação dos nomes completos, CPF, agência, conta bancária, função e salário, para pagamento de salário referente ao mês de setembro de 2009, e demais documentos vinculados ao processo de pagamento 2009/168556, no valor de R$ 105.900,00;

f) Documento referente ao processo de pagamento 2010/015635, no valor de R$ 8.000,00;

g) Cópias de Requerimentos feitos pela Requerente junto à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.

23. Diante da determinação do Ministro-Relator em seu despacho (peça 113), passa-se a seguir ao exame do mérito levando em consideração na análise a nova documentação juntada pela responsável, bem como, o parecer do MPTCU.

Respostas às citações

24. O Idesp (Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político), responsável por executar o convênio, apresentou defesa, alegando, preliminarmente, ter ocorrido prescrição da pretensão de ressarcimento, pois sua citação foi efetuada em 3/7/2018, tendo passado mais de cinco anos do marco inicial, a data do convênio firmado entre o Idesp e o Município de Nova Iguaçu (4/7/2008), ou da data constante do relatório da tomada de contas, realizado pelo próprio Município de Nova Iguaçu, de 27/11/2011.

25. Para reforçar tal argumento, alega que o convênio entre o Município de Nova Iguaçu e o Idesp foi firmado em julho de 2008, com cláusula expressa fixando o prazo de cinco anos para guarda dos documentos relativos aos fatos e atos relativos à execução do instrumento.

26. Afirma ainda que não tem mais acesso aos documentos apresentados ao Município na oportunidade das prestações de contas correspondentes ao convênio firmado entre os dois e que tampouco possui cópia de toda documentação entregue ao ente municipal para as devidas providências.

27. Além disso, prossegue, trata-se de procedimento de controle das finanças públicas com a finalidade de constituir crédito não tributário. Entende, assim, que o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União e não pelo Instituto.

28. Segue alegando que o suposto dano alegado denota a ocorrência de prejuízo ao erário e, consequentemente, a imputação do débito e multa cabe ao gestor falho ou faltoso.

29. Declara que não procede o argumento de que o Idesp foi contratado para a execução do objeto do convênio firmado pelo Município com o Ministério do Esporte. Tal alegação, aduz, não passa de subterfúgio para tirar o foco dos responsáveis de fato, ou seja, o próprio ente municipal e seus gestores.

30. Por fim, afirma que todas as contas foram devidamente apresentadas. Como comprovação, junta aos autos a prestação de contas apresentada em 3/5/2010, de montante R$ 157.500,00, encaminhada ao município (peças 99-101), referente ao processo de pagamento 2008/380209, mas apontado no Relatório da Comissão de Tomada de Contas como ausente, em suas folhas 661-665.

31. Ao final, disserta sobre a exata compreensão acerca de contas iliquidáveis e requer análise da legislação aplicável

32. A Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, por meio de seu procurador legal (peça 97) reiterou o todo apresentado na primeira citação (peça 54), ou seja, que nenhuma parcela de numerário foi transferida pelo Ministério do Esporte ao Município de Nova Iguaçu em sua gestão, que atuou na execução do convênio por apenas quatro meses, que o ex-prefeito foi responsável pela execução do convênio por compreendeu 24 meses, e que a obrigação de prestar contas deveria ter sido cumprida pelo prefeito sucessor.

33. O Sr. Romário Galvão Maia, não apresentou defesa às duas citações encaminhadas, devendo-lhe serem aplicados os efeitos da revelia.

34. O Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (peça 105) reiterou o todo apresentado na primeira citação (peça 56), ou seja, que ocorreu a prescrição do ressarcimento, que não lhe cabe responsabilidade, pois, na condição de do ex-Prefeito, não participou da assinatura do convênio em tela, (o convênio foi assinado pelo então Secretário de Educação do Município e a empresa Idesp), e que não acompanhou a realização do convênio até o seu final e a sua prestação de contas, tendo em vista o fim de sua gestão em momento anterior.

35. A Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (peça 74) reiterou o todo apresentado na primeira citação (peça 37-38), ou seja: que ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento, a inexistência de responsabilidade por parte do Município em razão do não preenchimento dos dois requisitos essenciais à configuração da responsabilidade do ente beneficiário da transferência voluntária, descritos na Decisão Normativa TCU 57/2004: concretização da aplicação irregular dos recursos e demonstração do efetivo benefício do ente público; que a condenação do ente municipal à restituição de quantia que não foi utilizada para o atendimento de finalidades públicas previstas no instrumento formalizador da transferência voluntária importaria na indevida transferência de recursos municipais vocacionados ao atendimento de programas definidos na lei orçamentária para os cofres federais e, em última instância, na penalização da população do Município que será obrigada a "pagar" pela malversação concretizada por um determinado agente público. Haveria manifesta contradição na decisão emanada desta Corte de Contas, pois não há compatibilidade lógica em se afirmar que não

foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos em prol do Município e, simultaneamente, consignar que o Município deve ser responsabilizado porque se beneficiou de tais valores. Se os gestores, à época, não aplicaram os recursos conforme o pactuado, houve prejuízo não só à União, mas ao próprio Município, na condição de vítima de má conduta de agentes públicos; que caberia, portanto, a imputação de responsabilidade ao Idesp, responsável por executar o convênio.

36. O Sr. Adriano José dos Santos (peça 88), alegou que o valor que foi imputado como débito não deve ser reconhecido pois "não foi chamado a participar de sua produção na ocasião devida, em nenhum momento, acompanhou sua formação, o que fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa e dos meios de provas a ele inerentes, insculpida em letras de ouro na Constituição da República - art 5º, inciso LV".

37. A Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (peça 96) reiterou o todo apresentado na primeira citação (peça 51), ou seja: que nenhuma parcela de numerário foi transferida pelo Ministério do Esporte ao Município de Nova Iguaçu em sua gestão; que os valores do convênio foram efetivamente transferidos em 4/7/2008, como primeira parcela de valor R$ 5.132.485,00, e em 28/9/2009, como suplementação de "Recreio nas Férias", no valor de R$ 397.500,00, tendo a ex-prefeita assumido a chefia do executivo municipal em 1/4/2010, não tendo participado da captação dos recursos em tela; que ao assumir a gestão, encontrou a execução do Convênio 45/2008 eivada de vícios, conforme Relatório de Vistoria Técnica 02/2010, datado de 20/7/2010; que a Secretaria Nacional de Esporte Educacional, em seu despacho conclusivo constatou a "desastrosa condução de execução do Convênio" na gestão do prefeito que a antecedeu; que, na condição de chefe do Executivo Municipal, sua manifestação não foi indiferente ou arrogante, mas de aversão pelo descaso do administrador que a precedeu para com o Programa "Segundo Tempo"; que, no Município de Nova Iguaçu, por delegação de competência, a prestação de contas é responsabilidade dos Secretários Municipais, portanto, a irregularidade apontada é de exclusiva responsabilidade da titular da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Nova Iguaçu.

38. Além disso, conforme mencionado acima, após a conclusão da instrução pela unidade técnica, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza apresentou novos documentos a fim de auxiliar em sua defesa (peças 110 e 112), quais sejam:

a) saldo c/Corrente 70022-3, Ag. 81-7 BB, em 14/05/2019, no valor de R$ 1.109.987,30;

b) extrato c/Aplicação 70022-3, Ag. 81-7, do período 31/03/2010 a 31/12/2012;

c) extrato c/Corrente 70022-3, Ag. 81-7, do período abri1/2010 a dezembro/2012;

d) saldo Contábil da Razão de Contas - do período de 2010;

e) nota fiscal 000070646, no valor de R$ 77.568,95, e demais documentos, em que esclarece que a dita Nota Fiscal está descrita no Ofício 1812/2010 - proc. 2010/026619 (peça 110, p. 116);

f) notas fiscais 000.065.641, 000.065.637, 000.063.877, 000.065.639, nos respectivos valores de R$ 5.029,79, R$ 1.360,38, R$ 12.126,44, R$ 3.111,29, em que esclarece que as ditas Notas Fiscais estão descritas no Documento Ordem de Pagamento - proc. 2010/017341 (peça 110, p. 112);

g) notas fiscais 545987, 552314, 552.315, 567089, nos respectivos valores de R$ 3.123,41, R$ 33.644,59, R$ 24.633,26, R$ 4.99130, e demais documentos, em que esclarece que as ditas notas fiscais e documentos anexos estão vinculados ao processo de pagamento 2009/177205, no valor de R$ 73.046,04 (peça 110, p. 89/95). Também esclarece que a responsável está tentando localizar a nota fiscal 556994, no valor de R$ 7.051,15;

h) notas fiscais 000.009.036, 000.009.586, 000.009.666, 000.009.975, 000.012.103, 000.011.745, 000.012.209, 000.006.758, 000.016.265, nos respectivos valores de R$ 6.142,70, R$ 9.666,06, R$ 13.672,28, R$ 5.808,22, R$ 2.720,65, R$ 2.467,96, R$ 490,00, R$ 8.479,26, R$ 280,00 e demais documentos, em que esclarece que os documentos anexos e as ditas notas fiscais discriminadas no Documento Ordem de Pagamento estão vinculados ao processo de pagamento 2010/018389, no valor de R$ 49.700,35 (peça 110, p. 134-140);

i) relação de Funcionários do Instituto de Desenvolvimento Educacional, com discriminação dos nomes completos, CPF, agência, conta bancária, função e salário, para pagamento de salário

referente ao mês de setembro de 2009, e demais documentos vinculados ao processo de pagamento 2009/168556, no valor de R$ 105.900,00 (peça 110, p. 83-88). A responsável informa, também, que já solicitou à Prefeitura do Município de Nova Iguaçu para providenciar junto ao Banco Santander o Extrato de Conta do IDESP, no sentido de comprovar o efetivo pagamento dos funcionários relacionados no referido processo 2009/168556;

j) documento referente ao processo de pagamento 2010/015635, no valor de R$ 8.000,00 (peça 110, p. 142-148);

k) cópias de requerimentos feitos junto à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.

Análise

Prescrição das ações de ressarcimento

39. Com respeito à prescrição da pretensão de ressarcimento, alegada por muitos dos responsáveis, não lhes cabe razão, pois essa matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, em consonância com o julgamento do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, em 4/9/2008, e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

40. Ressalte-se a necessidade de atenção quanto ao tipo do ilícito apontado, visto que ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

41. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, exemplificada no Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Bruno Dantas).

42. De acordo com as novas decisões do STF, consubstanciadas no Recurso Extraordinário – RE 636.886, bem como nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos dolosos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992.

43. A Secretaria de Recursos do TCU (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) já se manifestaram sobre o tema no âmbito do TC 027.624/2018-8, e entenderam que, até que sobrevenha norma específica, a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

44. O Supremo, por meio de decisões prolatadas pelas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica à pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei 9.873/1999.

45. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

46. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o "caput" do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos

do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: "data da prática do ato" ("ocorrência da irregularidade sancionada");

b) Regra especial: "no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

47. A Lei 9.873/1999, em seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

'Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.'

48. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	*(i) **notificação** no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;* *(ii) **notificação** efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;* *(iii) **citação** efetuada pelo TCU.* **Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.*
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ** procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo de quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.*	*(i) relatório de sindicância ou PAD;* *(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;* *(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;* *(iv) relatório do tomador de contas;* *(v) relatório do controle interno;* *(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;* *(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.* **Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.*
III - pela decisão condenatória recorrível.	*(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a **data da prolação** do acórdão condenatório recorrível.*

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	*(i) pedido de parcelamento;* *(ii) pagamento parcial do débito;* *(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.*

49. Importa dizer que, nas causas interruptivas, o prazo já decorrido não se consuma para efeito de contagem da prescrição, situação por força da qual se abre período completamente novo, sem a interferência ou o cômputo do tempo que transcorreu. O prazo interrompido volta a correr por inteiro.

50. No caso em análise, tendo como parâmetro a novel tese firmada pelo STF, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de interrupção da prescrição, temos o seguinte:

51. Relatório de 21/5/2009 julgou procedente denúncia de irregularidades na execução do convênio (peça 7, p. 43-72), em 28/3/2011 o Parecer Técnico 14/2011 apontou irregularidades na execução do convênio e sugeriu sua rescisão (peça 7, p. 74-112), a vigência do convênio terminou em 3/11//2011 (peça 7, p. 127), em 14/8/2014 o Parecer Financeiro 171/2014 sugeriu a reprovação parcial das contas (peça 3, p. 24-31), em 9/10/2014 o Relatório de TCE 45/2014 (peça 7, p. 171-176) confirmou a rejeição parcial das contas, entre 21/7/2012 e 2/9/2014 houve várias notificações endereçadas à Prefeitura e seus gestores (peça 7, p. 175), em 4/11/2016 foi autuado este processo no TCU e o ato que autorização as citações data de 7/3/2018 (peça 19).

52. Desse modo, pela sequência de eventos processuais que têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional.

53. Portanto, considerando o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

54. Em que pese o entendimento acima exposto, adota-se o entendimento do Tribunal, pela prescrição da pretensão punitiva consubstanciada no Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, que subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

55. Igualmente, é razoável que se aplique, neste caso, a jurisprudência prevalente desta Corte de Contas sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, consolidada na Súmula 282, que conclui que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, com base no artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

Prescrição da pretensão punitiva da multa

56. Quanto à prescrição da pretensão punitiva da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a matéria foi pacificada neste parquet por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. Walton Alencar Rodrigues), que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

57. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos responsáveis, sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos.

58. Nesse sentido decidiu o Tribunal, conforme o seguinte trecho do sumário do Acórdão 10986/2016-TCU-2ª Câmara (rel. Marcos Bemquerer):

'2. Nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Afigura-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos casos de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. (g.n.)'

59. Cumpre informar que a data limite para a entrega da prestação de contas, de acordo com o art. 7º, VIII, da IN STN 01/1997 (alterada pela IN STN 02/2002), vigente à época, seria 60 dias contados da data do término da vigência.

60. A vigência foi prevista para o período de 25 meses, contados a partir da data da liberação da primeira parcela (peça 2, p. 45, Cláusula Terceira), que veio a ocorrer em 4/7/2008 (peça 2, p. 7).

61. Dessa forma, à luz do parâmetro delineado pelo supracitado Acórdão, eventual sanção administrativa a ser aplicada à responsável pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que a data limite para a entrega da prestação de contas se deu em 4/10/2010, e as primeiras citações ocorreram em 8/3/2018 e 9/3/2018 (peças 23-28). Ainda que se considere as correções nas notificações, as datas seriam 25/6/2018 e 26/6/2018 (peças 65-71).

62. Portanto, o lapso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a data que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido decisum.

63. Diante do todo apresentado, registre-se que não se verificou prescrição da pretensão punitiva, consoante os parâmetros firmados em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de 8/6/2016, relator: Benjamin Zimler).

Luiz Lindbergh Farias Filho – ex-prefeito municipal

64. Superadas as questões acerca da prescritibilidade do débito e da multa, passa-se à próxima alegação apresentada.

65. Não prospera a alegação de que não lhe cabe responsabilidade, pois, na condição de ex-Prefeito, não participou da assinatura do convênio em tela, pois resta comprovado que o ex-gestor assinou o convênio, consoante peça 2, p. 38-55.

66. Dessa forma, conforme trazido pelo próprio responsável, fica tipificada sua responsabilidade, fundamentada no Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário (rel: Benjamin Zymler), segundo o qual o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando).

Sheila Chaves Gama de Souza – ex- prefeita municipal

67. Da mesma forma, uma vez superadas as questões quanto à prescritibilidade do débito e da multa, passa-se às próximas alegações apresentadas.

68. As informações prestadas pela ex-gestora, de que não houve captação de recursos em sua gestão, e do exíguo prazo que lhe coube para a conclusão do convênio, não possuem o condão de lhe subtrair a responsabilidade pela prestação de contas. Mais ainda por restar comprovado seu conhecimento quanto às diversas irregularidades descritas no Relatório de Vistoria Técnica 02/2010.

69. A Súmula-TCU-230 é cristalina ao estipular que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

70. O Acórdão 304/2009-TCU-Primeira Câmara (rel: Valmir Campelo) ensina que a adoção de medidas legais pelo Prefeito sucessor para resguardar o patrimônio público importa na exclusão de sua responsabilidade. Não há, nos autos, qualquer comprovação, uma vez constatada a "desastrosa condução de execução do Convênio" na gestão do prefeito que a antecedeu, de ter a

sucessora tomado as medidas cabíveis para sua correção ou tomado medidas legais adequadas visando à proteção do patrimônio público.

71. Ao contrário, conforme constatado no Relatório Final 18/2010, de 21/5/2009 (peça 7, p. 43-70), a ex-prefeita atuou efetivamente na continuidade do convênio, no que lhe coube durante sua gestão, ao assinar Decreto substituindo todos os coordenadores do Programa.

72. Quanto ao registro de que a prestação de contas final não foi apresentada após o encerramento da vigência (peça 3, p. 27), a alegação de que a prestação de contas é responsabilidade dos Secretários Municipais também não devem prosperar, pois, de forma análoga ao seu antecessor, cabe-lhe a responsabilidade, em consonância com o Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário (rel: Benjamin Zymler), posto que o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando).

73. Saliente-se que na condição de sucessora do responsável pelo convênio, competia-lhe o acompanhamento e a fiscalização da avença.

74. Sendo assim, ao assumir tal função/responsabilidade, comprometeu-se com todos os negócios jurídicos firmados no contrato, o que incluía, no que interessa ao presente feito, o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato em análise, na condição de gestora.

75. Se os seus subalternos/subdelegados não agiram adequadamente, na fiscalização e no trato dos assuntos administrativos afetos ao apoio de sua atividade gerencial na condução do convênio, tal aspecto não afasta a responsabilidade da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza perante a União, pois ela também agiu com culpa no cumprimento de seus deveres, conforme exposto.

76. Ademais, encontra-se assentada neste Tribunal a tese segundo a qual a delegação de poderes a subordinados não afasta a responsabilidade do gestor de ente ou de entidade pública por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (v.g. Acórdãos 3.598/2017-TCU-2ª Câmara - rel: Marcos Bemquerer; 3.776/2017-TCU-2ª Câmara - rel: André de Carvalho; 5.717/2017-TCU-1ª Câmara, rel: Marcos Bemquerer, 8.045/2017-TCU-1ª Câmara, rel: Walton Alencar Rodrigues).

77. No mesmo sentido decidiu o colegiado ao acompanhar o voto condutor do Acórdão 1.346/2013-Plenário, sob a relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer:

'(...) o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.'

78. Portanto, remanesce a irregularidade das contas, bem como a solidária responsabilidade da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, referente ao período de 1/4/2010 a 28/3/2011, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

79. Em complemento à sua defesa, a responsável encaminhou, posteriormente, novos elementos (peça 110), que foram analisados pelo MPTCU (peça 111). Apesar de tais elementos não terem elidido nenhuma irregularidade, eles demonstram ainda existir um saldo de recursos a devolver na aplicação financeira de R$ 1.109.987,30, em 14/05/2019, o que reduz o débito que lhe foi imputado.

80. Além disso, em 12/11/2019, após a emissão do parecer do MPTCU, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza apresentou as seguintes notas fiscais referentes às despesas realizadas no âmbito do convênio durante a sua gestão:

a) nota fiscal 000070646, no valor de R$ 77.568,95, e demais documentos, em que esclarece que a dita Nota Fiscal está descrita no Ofício 1812/2010 - proc. 2010/026619 (peça 110, p. 116);

b) notas fiscais 000.065.641, 000.065.637, 000.063.877, 000.065.639, nos respectivos valores de R$ 5.029,79, R$ 1.360,38, R$ 12.126,44, R$ 3.111,29, em que esclarece que as ditas notas fiscais estão descritas no Documento Ordem de Pagamento - proc. 2010/017341 (peça 110, p. 112);

c) notas fiscais 545987, 552314, 552.315, 567089, nos respectivos valores de R$ 3.123,41, R$ 33.644,59, R$ 24.633,26, R$ 4.99130, e demais documentos, em que esclarece que as ditas notas fiscais e documentos anexos estão vinculados ao processo de pagamento 2009/177205, no valor de R$ 73.046,04 (peça 110, p. 89/95). Também esclarece que a responsável está tentando localizar a nota fiscal 556994, no valor de R$ 7.051,15;

d) notas fiscais 000.009.036, 000.009.586, 000.009.666, 000.009.975, 000.012.103, 000.011.745, 000.012.209, 000.006.758, 000.016.265, nos respectivos valores de R$ 6.142,70, R$ 9.666,06, R$ 13.672,28, R$ 5.808,22, R$ 2.720,65, R$ 2.467,96, R$ 490,00, R$ 8.479,26, R$ 280,00 e demais documentos, em que esclarece que os documentos anexos e as ditas notas fiscais discriminadas no Documento Ordem de Pagamento estão vinculados ao processo de pagamento 2010/018389, no valor de R$ 49.700,35 (peça 110, p. 134/140).

81. Tais documentos supriram a ausência das notas fiscais acima citadas nos autos, porém, os itens alimentícios descritos nelas corroboram a tese de que a aquisição dos alimentos junto às empresas Comercial Milano Brasil Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Ermar Alimentos Ltda. se revestem de indícios de serem aquisições para suprir as necessidades de merenda escolar do Município e não para atender ao PST, conforme informações constantes de processo licitatório realizado e termos de contrato (peça 4, p. 24-26, 43-44 e 49-51).

82. Apesar de o Município ter declarado que alterou o projeto básico e mudou a especificação dos produtos que seriam adquiridos para o reforço alimentar, justificando o fato de que a Secretaria de Esporte e Lazer mostrou preocupação com a carência nutricional dos jovens (peça 4, p. 139), não há indicação de que tais alterações foram autorizadas pelo órgão convenente.

83. Essa informação é incompatível com o planejamento inicial do Programa, que seria oferecer um lanche ao custo estimado de R$ 1,00/dia/jovem. Qualquer acréscimo nesses custos deveria ter sido negociado e previamente aprovado pelo ME.

84. Entre os novos elementos apresentados pela responsável em 12/11/2019, consta uma relação de funcionários do Instituto de Desenvolvimento Educacional, com discriminação dos nomes completos, CPF, agência, conta bancária, função e salário, para pagamento de salário referente ao mês de setembro de 2009.

85. Esses documentos se referem ao processo de pagamento 2009/168556, no valor de R$ 105.900,00 (peça 110, p. 83/88).

86. Conforme bem pontuado pelo MPTCU em seu parecer (peça 111, p. 7), há indícios de que os recursos do PST foram transferidos para outra conta exclusiva no Santander e daí ocorreram os pagamentos indicados; não há como verificar o nexo de causalidade dessas despesas.

87. Essa tese é corroborada pela informação passada pela responsável de que já solicitou à Prefeitura do Município de Nova Iguaçu para providenciar junto ao Banco Santander o Extrato de Conta do IDESP, no sentido de comprovar o efetivo pagamento dos funcionários relacionados no referido processo 2009/168556 (peça 112, p. 2).

88. Assim, para a devida comprovação desses pagamentos seriam necessárias cópias das TEDs emitidas e do extrato da conta do Santander, que indiquem o nexo de causalidade das despesas realizadas com os recursos do convênio, o que não consta dos autos.

89. Por fim, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza apresentou, junto aos novos elementos acima mencionados, documentos vinculados ao processo de pagamento 2010/015635 (peça 110, p. 142-148), no valor de R$ 8.000,00 (peça 112, p. 71-75).

90. Esses documentos referem-se ao pagamento de coordenadores setoriais, porém sem a comprovação, por meio de TEDs emitidas e do extrato da conta do Santander, o que impede a averiguação do nexo de causalidade dessa despesa com os recursos do convênio em destaque.

91. Diante do exposto, remanesce a irregularidade das contas da responsável, com a redução, no valor do débito a ela atribuído, do saldo existente na conta específica do convênio (ver item 78).

Sandra Maria da Silva Costa Azevedo - Secretária Municipal de Esporte e Lazer

92. As informações prestadas pela ex-secretaria municipal, no período de 1/4/2010 a 28/3/2011, de que não houve captação de recursos em sua gestão, e do exíguo prazo que lhe coube para a conclusão do convênio, argumentos semelhantes aos apresentados pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, ex-prefeita municipal, da mesma forma, não possuem o condão de lhe subtrair a responsabilidade. Mais ainda por restar comprovado seu conhecimento quanto às diversas irregularidades descritas no Relatório de Vistoria Técnica 02/2010, e de não ter, uma vez constatada a "desastrosa condução de execução do Convênio" na gestão do prefeito e dos titulares da Secretária Municipal de Esporte e Lazer que a antecedeu, de ter tomado as medidas cabíveis para sua correção ou tomado medidas legais adequadas visando à proteção do patrimônio público.

93. Portanto, remanesce a irregularidade das contas, bem como a solidária responsabilidade da Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, referente ao período de 1/4/2010 a 28/3/2011, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Romário Galvão Maia - Secretário Municipal de Esporte e Lazer

94. Não apresentou defesa às duas citações encaminhadas, devendo-lhe serem aplicados os efeitos da revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Adriano José dos Santos - Secretário Municipal de Esporte e Lazer

95. A alegação de que "não foi chamado a participar de sua produção na ocasião devida, em nenhum momento, acompanhou sua formação, o que fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa e dos meios de provas a ele inerentes, insculpida em letras de ouro na Constituição da República - art 5º, inciso LV", não procede, uma vez constatada que lhe foi dada oportunidade de defesa, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 26 e 70).

96. Com respeito ao argumento apresentado, de não ter sido o ordenador de despesas, não é suficiente para elidir suas responsabilidades na execução do convênio em análise, conforme se constata nos autos, em documentos assinados pelo responsável: em 2/7/2008 (peça 3, p. 150); em 17/10/2008 (peça 169); em 24/10/2008 (peça170); em 26/9/2008 (peça 171); em 26/11/2008 (peça 172); em 4/7/2008 (peças 175/178 e 181-182 e peça 4, p. 143-148).

97. Portanto, remanesce a irregularidade das contas, bem como a solidária responsabilidade do Sr. Adriano José dos Santos, referente ao período de 1/4/2008 a 16/12/2008, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp)

98. Superadas as questões acerca da prescritibilidade do débito e da multa, analisadas no início desse exame técnico, passa-se à próxima alegação apresentada.

99. A alegação de que não lhe cabe responsabilidade, pois o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União e não pelo instituto não deve ser acolhido, pois restou constatado ser atribuição desse instituto executar o objeto do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Município (peça 38, p. 2, item II.a) e apresentar a prestação mensal de contas (peça 38, p. 2. Item II.h).

100. Não procede, também, a arguição acerca de contas iliquidáveis pois não há registro, nos autos, da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, necessários para qualificar as contas como iliquidáveis, consoante art. 122, do RI/TCU.

101. Dessa forma, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b" da Lei Orgânica do TCU, o Idesp deve ser considerado solidário aos responsáveis.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ

102. A defesa do Munícipio de Nova Iguaçu/RJ se restringiu, basicamente, a afastar sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas, sem adentrar no mérito delas.

103. Em relação ao fornecimento do reforço alimentar, há indícios de que recursos do PST foram utilizados para compra da merenda escolar, de responsabilidade do Município, ante as informações constantes de processo licitatório realizado e termos de contrato (peça 4, p. 24-26, 43-44 e 49-51). Nas p. 44 e 51 citadas, há informação de que a fonte de recursos decorre de transferência de convênio da União.

104. Por outro lado, o Município declara que alterou o projeto básico e mudou a especificação dos produtos que seriam adquiridos para o reforço alimentar, justificando o fato de que a Secretaria de Esporte e Lazer mostrou preocupação com a carência nutricional dos jovens (peça 4, p. 139). Não há indicação de que tais alterações foram autorizadas pelo órgão convenente.

105. Essa informação é incompatível com o planejamento inicial do Programa, que seria oferecer um lanche ao custo estimado de R$ 1,00/dia/jovem. Qualquer acréscimo nesses custos deveria ter sido negociado e previamente aprovado pelo ME.

106. A aquisição dos alimentos junto às empresas Comercial Milano Brasil Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Ermar Alimentos Ltda. revestem-se de indícios de serem aquisições para suprir as necessidades de merenda escolar do Município e não para atender o PST.

107. As Notas de empenho acostadas indicam o empenho de recursos do Programa Segundo Tempo (peça 4, p. 157-158, 167-168 e 178-179) e contêm uma lista de produtos previstos para serem fornecidos, que aparentemente visavam suprir a merenda escolar (peça 4, p. 160, 170-171 e 181).

108. Diante do exposto, concorda-se com a manifestação do representante do MPTCU no sentido de responsabilizar o Município, em solidariedade, com os demais ex-gestores, pois há nos autos indicação de que foram realizadas despesas com alimentação com desvio de finalidade, conforme apontado na peça 3, p. 29-30, item 41.

109. Além disso, os documentos encaminhados, extratemporaneamente, pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, demonstram ainda existir um saldo de recursos a devolver na aplicação financeira de R$ 1.109.987,30, em 14/05/2019 (peça 110).

110. Em razão desse fato, deve ser determinado ao Município de Nova Iguaçu a devolução do saldo remanescente ainda aplicado na conta do convênio, conforme prevê o art. 73 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507, de 24 de novembro de 2011:

'Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.'

111. Apesar de o art. 14 da Resolução/TCU 315/2020 prever que a unidade técnica deve oportunizar aos destinatários da deliberação a apresentação de comentários sobre a determinação a ser proposta, entende-se que, no presente caso, como se trata da devolução ao Tesouro Nacional de recurso reconhecidamente da União e por se tratar de medida de fácil e rápida adoção, que não demanda custos para a administração e que visa corrigir irregularidade em curso, entende-se possível a imediata promoção da determinação, sem prévia manifestação do município, especialmente por ir ao encontro dos princípios da economicidade, eficiência e celeridade processual, além de a providência se mostrar racional, viável, clara, objetiva, não afrontar disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e culminar em resultado efetivo para a administração pública ao menor custo possível, aspectos esses que respaldaram a edição Resolução TCU 315/2020.

Do Débito

112. Para o período pós dezembro de 2009, foram aproveitados os elementos complementares apresentados pela Sra. Sheila Gama após a conclusão da instrução de mérito pela unidade técnica, que supriram uma lacuna dos extratos bancários encaminhados, informando lançamentos que eram desconhecidos até o momento (peça 110).

113. Além disso, concorda-se com o parecer do representante do MPTCU, de que a imputação dos débitos indicados nas instruções técnicas anteriores, em especial as de peças 63 e 107, foram fixados de forma que possa haver a cobrança de valores em duplicidade.

114. Os recursos creditados na conta vinculada aberta pelo Município foram aplicados em um fundo de investimento. Considerando que o primeiro gasto impugnado ocorreu em 11/12/2008, este deveria ser o critério adotado em todas as imputações: usar cada um dos lançamentos impugnados na conta do convênio para a fixação dos débitos. Desse modo, qualquer valor de rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos não irá compor o montante dos débitos atribuídos aos responsáveis.

115. Essa mudança de critério irá reduzir o valor dos débitos imputados aos responsáveis, o que beneficiará os mesmos, não sendo necessário reencaminhar novos ofícios citatórios, conforme manifestação do próprio MPTCU.

116. Em concordância com o parecer do MPTCU (peça 111), no caso dos débitos a serem atribuídos ao Município, na gestão da ex-prefeita Sheila Chaves Gama de Souza, entende-se que devam ser considerados os pagamentos realizadas às empresas Comercial Milano do Brasil Ltda. e Ermar Alimentos Ltda., por se tratar de aquisição de alimentos para compor a merenda escolar, ou por não ter sido apresentada a nota fiscal.

117. Seguindo a linha adotada pelo ME, ao aceitar as despesas da ordem de R$ 200.088,28, entende-se que as aquisições de iogurte e queijo minas têm relação com o reforço alimentar do segundo tempo, adquiridos junto à Home Bread Indústria e Comércio Ltda., cabendo, portanto, acolher a despesa de R$ 77.516,02, paga em 06/08/2010, referente a notas fiscais emitidas em 24/02/2010 e 23/02/2010 (peça 110, p. 98-100).

118. Entretanto, os itens alimentícios descritos nas notas fiscais (peça 112, p. 3-58) apresentadas pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, em 12/11/2019, corroboram a tese de que a aquisição dos alimentos junto às empresas Comercial Milano Brasil Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Ermar Alimentos Ltda. se revestem de indícios de serem aquisições para suprir as necessidades de merenda escolar do Município e não para atender ao PST, conforme informações constantes de processo licitatório realizado e termos de contrato (peça 4, p. 24-26, 43-44 e 49-51) e, portanto, propõe-se a manutenção de tais débitos.

119. Por fim, cabe registrar que, em 28/6/2010, houve um crédito no valor de R$ 600,00 na conta específica do convênio (peça 110, p. 44), o qual deve ser descontado do valor do débito imputado à Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, à Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e ao Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP.

120. Além disso, salienta-se que, como estão sendo glosadas parte das despesas, o marco inicial do débito proposto é a data do pagamento de cada despesa glosada, de forma que o saldo remanescente da conta específica automaticamente deixará de compor o débito da ex-prefeita.

CONCLUSÃO

121. Verifica-se que, após a válida e regular citação dos responsáveis nesta instância de controle externo, seus argumentos não lograram elidir as irregularidades imputadas.

122. Salienta-se que o Sr. Romário Galvão Maia, ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer, não apresentou defesa às duas citações encaminhadas, devendo-lhe serem aplicados os efeitos da revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

123. As manifestações apresentadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial também não foram suficientes para elidirem as irregularidades apontadas.

124. Apesar de os novos elementos apresentados pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza terem suprido algumas lacunas, tais documentos também não lograram êxito em elidir as irregularidades imputadas. Porém, foi possível averiguar a existência de saldo de recursos a devolver na aplicação financeira de R$ 1.109.987,30, em 14/05/2019 (peça 110).

125. Em razão desse fato, propõe-se determinação ao Município de Nova Iguaçu para que promova a devolução do saldo remanescente ainda aplicado na conta do convênio.

126. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

127. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente dos responsáveis na gestão da coisa pública.

128. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU 2 a Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. ANA ARRAES, entre outros.

129. Desse modo, as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa individualizada prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

130. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data limite para a entrega da prestação de contas deu-se em 4/10/2010, e as primeiras citações ocorreram em 8/3/2018 e 9/3/2018 (peças 23-28). Ainda que se considere as correções nas notificações, as datas seriam 25/6/2018 e 26/6/2018 (peças 65-71).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

131. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo

a) considerar revel o Sr. Romário Galvão Maia (CPF 236.206.845-53), ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Nova Iguaçu/RJ, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68), Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637,49), Sr. Adriano José dos Santos (CPF 036.457.487-92), Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (CPF 833.772.637-72), Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP (CNPJ 07.521.696/0001-40);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68), da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637,49), na condição de ex-prefeitos do Município de Nova Iguaçu/RJ, bem como do Sr. Adriano José dos Santos (CPF 036.457.487-92), do Sr. Romário Galvão Maia (CPF 236.206.845-53) e da Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (CPF 833.772.637-72), titulares da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer na gestão dos ex-prefeitos supracitados na vigência do Programa "Segundo Tempo", da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, e condená-los, em solidariedade com o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP (CNPJ 07.521.696/0001-40), na condição de executor do objeto do convênio, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Município de Nova Iguaçu/RJ, bem como com o Município de Nova Iguaçu/RJ, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

c.1) Responsáveis solidários: Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Adriano José dos Santos e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP, relativamente ao período de 04/07/2008 a 16/12/2008.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***	***Débito/Crédito***
8.000,00	*11/12/2008*	*Débito*

c.2) Responsáveis solidários: Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Romário Galvão Maia e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP, relativamente ao período de 17/12/2008 a 31/03/2010.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***	***Débito/Crédito***
157.500,00	*22/01/2009*	*Débito*
157.500,00	*22/01/2009*	*Débito*
8.000,00	*22/01/2009*	*Débito*
8.000,00	*22/01/2009*	*Débito*
38.800,00	*30/04/2009*	*Débito*
157.500,00	*05/06/2009*	*Débito*
110.950,00	*08/07/2009*	*Débito*
101.850,00	*08/07/2009*	*Débito*
103.250,00	*08/07/2009*	*Débito*
93.800,00	*15/07/2009*	*Débito*
8.000,00	*23/07/2009*	*Débito*
8.000,00	*23/07/2009*	*Débito*
158.047,55	*07/08/2009*	*Débito*
141.400,00	*29/09/2009*	*Débito*
85.450,00	*29/09/2009*	*Débito*
66.821,89	*29/09/2009*	*Débito*
187.403,55	*29/09/2009*	*Débito*
43.350,00	*30/09/2009*	*Débito*
350,00	*14/10/2009*	*Débito*
350,00	*14/10/2009*	*Débito*
573,29	*14/10/2009*	*Débito*
350,00	*14/10/2009*	*Débito*
93.685,98	*15/10/2009*	*Débito*
8.000,00	*15/10/2009*	*Débito*
8.000,00	*15/10/2009*	*Débito*
30.465,25	*19/10/2009*	*Débito*
98.777,81	*27/10/2009*	*Débito*
11.423,69	*27/10/2009*	*Débito*
20.395,08	*27/10/2009*	*Débito*
84.290,00	*11/11/2009*	*Débito*
49.017,35	*11/11/2009*	*Débito*
62.922,27	*11/11/2009*	*Débito*
16.670,00	*12/11/2009*	*Débito*

8.000,00	*19/11/2009*	*Débito*
8.000,00	*19/11/2009*	*Débito*
214.640,00	*09/12/2009*	*Débito*
149.810,00	*10/01/2010*	*Débito*
34.970,00	*20/01/2010*	*Débito*
175.350,00	*05/02/2010*	*Débito*
37.582,95	*08/02/2010*	*Débito*
31.517,08	*08/02/2010*	*Débito*
16.000,00	*08/02/2010*	*Débito*
105.900,00	*08/02/2010*	*Débito*
105.900,00	*08/02/2010*	*Débito*
16.000,00	*09/02/2010*	*Débito*
141.516,66	*11/03/2010*	*Débito*
18.900,00	*18/03/2010*	*Débito*
46.952,53	*31/03/2010*	*Débito*
51.205,90	*31/03/2010*	*Débito*
19.838,52	*31/03/2010*	*Débito*

c.3) Responsáveis solidários: Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Romário Galvão Maia e o Município de Nova Iguaçu, relativamente ao período de 17/12/2008 a 31/03/2010.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***	***Débito/Crédito***
222.343,98	*13/05/2009*	*Débito*
15.721,77	*15/05/2009*	*Débito*
5.116,16	*15/05/2009*	*Débito*
35.318,00	*25/05/2009*	*Débito*
17.153,42	*08/07/2009*	*Débito*
31.788,50	*08/07/2009*	*Débito*
5.408,96	*08/07/2009*	*Débito*
6.741,91	*08/07/2009*	*Débito*
39.661,06	*13/07/2009*	*Débito*
10.964,95	*17/07/2009*	*Débito*
9.961,77	*17/07/2009*	*Débito*

c.4) Responsáveis solidários: Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – IDESP, relativamente ao período de 01/04/2010 a 28/03/2011.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***	***Débito/Crédito***
62.850,00	*16/04/2010*	*Débito*
105.900,00	*17/05/2010*	*Débito*
95.270,00	*27/05/2010*	*Débito*
91.748,33	*23/06/2010*	*Débito*
5.600,00	*25/06/2010*	*Débito*
600,00	*29/06/2010*	***Crédito***
24.300,00	*08/07/2010*	*Débito*
81.171,66	*29/07/2010*	*Débito*
76.026,68	*27/08/2010*	*Débito*
8.000,00	*05/10/2010*	*Débito*

c.5) Responsáveis solidários: Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e o Município de Nova Iguaçu, relativamente ao período de 01/04/2010 a 28/03/2011.

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***	***Débito/Crédito***
73.046,04	*09/08/2010*	*Débito*
21.583,92	*09/08/2010*	*Débito*
77.568,95	*23/08/2010*	*Débito*
61.879,23	*23/08/2010*	*Débito*
49.700,35	*02/09/2010*	*Débito*

d) aplicar aos Sr(a)s. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68); Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637,49); Adriano José dos Santos (CPF 036.457.487-92); Sr. Romário Galvão Maia (CPF 236.206.845-53); Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (CPF 833.772.637-72), e ao Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp; CNPJ 07.521.696/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) determinar à Prefeitura de Novo Iguaçu/RJ que, no prazo de quinze dias, devolva o saldo remanescente em fundos de investimento, no valor de R$ 1.109.987,30, em 14/05/2019, depositado na conta bancária n° 70.022-3 — agência 081-7, Banco do Brasil S/A, vinculada ao Convênio 45/2008, conforme prevê o art. 73 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507, de 24 de novembro de 2011;

h) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-o que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

20. O corpo dirigente da SecexTCE anuiu ao aludido encaminhamento.

21. O Ministério Público junto ao TCU se pronunciou do seguinte modo (peça 118):

"6. Como ponderado pela unidade instrutora, apesar de os novos elementos apresentados pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza terem suprido algumas lacunas, os documentos não lograram êxito em elidir as irregularidades discriminadas.

7. No geral, a unidade técnica concordou com as ponderações feitas por este representante do MPTCU no parecer de peça 111.

8. Com base nos elementos constantes dos autos, na análise realizada pela Secex-TCE, bem como no que já abordei no parecer de peça 111, manifesto-me de acordo com as conclusões lançadas e com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica.

9. Ante o exposto, com base nos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposta de encaminhamento da unidade técnica, indicada à peça 115 (p. 18-21), no sentido de considerar revel o Sr. Romário Galvão Maia, de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, julgar irregulares as contas sob análise, condenar os responsáveis arrolados nos débitos indicados, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo da determinação direcionada ao Município de Nova Iguaçu/RJ."

22. Na sequência, o Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho informou a mudança de advogado e solicitou a retirada do processo da pauta de julgamento, com vistas à apresentação de nova manifestação (peça 119).

23. Excepcionalmente, concedi um prazo adicional de 60 dias para que ele trouxesse os elementos pertinentes ao exercício de sua defesa (peça 121).

23. Esgotado esse período, sem que o responsável se manifestasse nos autos, a SecexTCE devolveu os autos a este Gabinete, confirmando o inteiro teor do encaminhamento anterior (peças 128 e 129).

24. Quando os autos se encontravam no MPTCU para nova manifestação, o representante do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho ingressou com os elementos adicionais acostados nas peças 130 e 131. Da mesma forma, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza apresentou questão de ordem, na qual solicitou a retirada do processo de pauta, com vistas à realização de diligência junto à instituição bancária designada.

25. Nesse contexto, o representante do **Parquet** elaborou o seguinte parecer (peça 133):

"2. Os autos retornam a este Gabinete após segunda nova análise da unidade técnica, em atendimento aos pedidos do Sr. Lindbergh Farias (peça 131) e da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (peça 132) de retirada do presente processo da pauta de julgamento marcada para 8/2/2022.

3. Entendo desnecessário o retorno dos autos à unidade técnica para análise, já que os responsáveis não inovam em suas alegações, trazendo argumentos já analisados pelas instruções técnicas anteriores e pelo último parecer deste representante do MPTCU (peça 111).

4. O único ponto de inovação refere-se à alegação da Sra. Sheila com base no fato de que parte dos pagamentos realizados se deram por meio de recursos depositados em outra instituição financeira. As informações dessas movimentações financeiras foram feitas pela convenente ainda na fase interna desta TCE.

5. No parecer de peça 111, comento o fato:

'78. O ME ***recebeu da convenente*** *um CD com informações referentes a desembolsos gerados pelo Banco Santander, conforme tabulação constante na peça 7, p. 104. Houve um desembolso de R$ 2.352.900,00, o que representou 41,19% do valor total da ação.*

79. Ocorre que os recursos do convênio foram repassados pelo ME para uma conta do Banco do Brasil aberta para essa finalidade. ***Tal informação indica que os recursos do PST foram transferidos para outra conta exclusiva no Santander e daí ocorreram os pagamentos indicados; não há como verificar o nexo de causalidade dessas despesas. Não há informação se a referida conta é de titularidade do IDESP.***

80. Além disso, não há elementos nos autos, como cópia das TEDs emitidas e o extrato da conta do Santander, que indiquem o nexo de causalidade das despesas realizadas.' (Grifei.)

6. Registre-se que a informação consta do Parecer Técnico 014/2011/CGIMP/DEEIC/SNEED/ME, de 18/11/2011 (peça 7, p. 74-111). Ou seja, essa informação foi trazida pela própria Prefeitura de Nova Iguaçu há 11 anos, e desde essa data essa movimentação financeira não foi esclarecida.

7. Em vista desse fato, a petição requer que o TCU diligencie uma instituição financeira com vistas a obter elementos de prova, cuja obrigação cabe aos próprios responsáveis arrolados, dentre os

quais o IDESP, indicado como titular da citada conta. Tais movimentações representam uma parte relevante dos gastos, da ordem de 41,19% do total despendido.

8. Ante a constatação de que parte dos recibos apresentados foram pagos via outra instituição bancária, a ausência dos extratos e cópias dos cheques emitidos impedem uma avaliação do nexo de causalidade desses gastos.

9. A Sra. Sheila, no entanto, alega cerceamento de defesa, pois não recebeu orientação para apresentação das TEDs emitidas nessa outra conta. Tenta inverter a lógica processual, argumentando infringência ao princípio do contraditório, ao atribuir ao Tribunal a responsabilidade pelo saneamento da deficiente prestação de contas apresentada, fato, no mínimo, sui generis.

10. Ressalte-se que aparentemente o IDESP era titular da referida conta. Portanto, caberia à Sra. Sheila solicitar junto ao IDESP o fornecimento dessas informações e não requerer ao TCU a realização de uma diligência para obter esses elementos, cuja responsabilidade cabe à própria peticionante.

11. Merece registro, novamente, que esse dado consta dos autos desde 2011 e a informação foi prestada pelo própria convenente, da qual a requerente foi principal gestora (ex-prefeita municipal). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou de contraditório.

II

12. Quanto à petição do Sr. Lindbergh Farias, este informa que, com a concessão de um prazo adicional pelo Relator (peça 121) para apresentação de elementos adicionais de defesa, foi notificado do fato em 16/12/2021. Em vista disso, alega que essa notificação se deu em pleno recesso (forense), de modo que conclui, de forma unilateral, que o prazo de 60 dias concedido teria início apenas em fevereiro de 2022.

13. Comete um grave equívoco o interessado. Primeiro, o TCU não é órgão do judiciário e, por isso, não observa o recesso forense. Segundo, o art. 92 do Regimento Interno do TCU é claro ao definir que o recesso do Tribunal se inicia em 17/12 de cada ano e se encerra em 16/1 do ano seguinte. Além disso, nesse período não há interrupção ou suspensão dos prazos processuais:

'Art. 92. O Tribunal se reúne, anualmente, no Distrito Federal, no período de 17 de janeiro a 16 de dezembro.

*Parágrafo único. O recesso previsto no art. 68 da Lei nº 8.443 de 1992, compreendido no período de 17 de dezembro a 16 de janeiro, **não** ocasionará a paralisação dos trabalhos do Tribunal, **nem** a suspensão ou interrupção dos prazos processuais'. (Grifei.)*

14. Em vista disso, considerado que o responsável foi notificado em 16/12/2021, o prazo para apresentar elementos adicionais se encerrou em 16/02/2022.

15. Posteriormente, alega a nulidade processual tendo por base comunicação realizada ainda na fase interna da presente TCE. Também afirma erroneamente que jamais foi citado no presente processo e nem intimado de qualquer ato processual.

16. Tendo em conta a jurisprudência do TCU, há distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria.

17. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesses nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

18. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e se encerra com o julgamento (Acórdãos 7880/2014-1ª Câmara e 237/2015-Plenário, dentre outros).

19. A respeito da alegação de que nunca foi citado ou notificado, o responsável aparentemente se utilizou de uma peça de defesa relativa a outro processo, pois nos autos está bem

claro que ele foi citado (peças 23 e 41) e apresentou resposta à peça 56, sendo que desde essas datas já apresentou petições e elementos adicionais em outras oportunidades.

20. Por fim, novamente alega a prescrição, tanto da pretensão punitiva como de ressarcimento. Levanta a hipótese de que o prazo a ser observado é o previsto pela de Lei de Improbidade. O responsável, neste caso, confunde as instâncias e o tipo de processo que está sendo tratado.

21. Registro que tal ponto já foi exaustivamente tratado pelas instruções técnicas, a exemplo do ocorreu no âmbito da instrução de peça 115 (p. 7-10), cuja análise concluiu pela inocorrência dessas prescrições tanto com base na Lei 9.873/99, como com fundamento nos parâmetros indicados no Acórdão 1441/2016-Plenário.

III

22. A repetição de alegações de defesa busca, provavelmente, adiar de forma indefinida a apreciação do mérito da causa, já que este é o segundo pedido para o adiamento da apreciação do caso, sem que o ex-Prefeito tenha apresentado qualquer elemento novo, vide pronunciamento da unidade técnica a respeito do pedido anterior à peça 128.

23. Os responsáveis lançam mão de aguardar a entrada do processo em pauta de julgamento para, só assim realizar pedidos de retirada de pauta alegando a necessidade de apresentar novas alegações de defesa e documentos, os quais não são apresentados de forma definitiva. Essa prática é utilizada desde 2018 (peças 35, 46, 48, 50, 72, 73, 84, 85, 90, 92, 95, 120 e 131).

24. Em sua última instrução de mérito, a unidade instrutora concluiu que os argumentos apresentados pelos responsáveis não lograram elidir as irregularidades imputadas (peça 115, p. 17-21).

25. Como ponderado na instrução, apesar de os novos elementos apresentados pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza terem suprido algumas lacunas, os documentos não lograram êxito em elidir as irregularidades discriminadas.

26. No geral, a unidade técnica concordou com as ponderações feitas por este representante do MPTCU no parecer de peça 111.

27. Com base nos elementos constantes dos autos, na análise realizada pela SecexTCE, bem como no que foi abordado no parecer de peça 111, manifesto-me de acordo com as conclusões lançadas e com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica na instrução de peça 115, que foram reiteradas no pronunciamento de peça 128.

28. Ante o exposto, com base nos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) a rejeição das alegações adicionais apresentadas às peças 131 e 132;

b) o reconhecimento do transcurso do prazo adicional concedido ao Sr. Lindbergh Farias para apresentar elementos adicionais de defesa, concedido por meio do Despacho de peça 121;

c) o acolhimento da proposta de mérito da unidade técnica, indicada à peça 115 (p. 18-21), no sentido de considerar revel o Sr. Romário Galvão Maia, de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, julgar irregulares as contas sob análise, condenar os responsáveis arrolados nos débitos indicados, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo da determinação direcionada ao Município de Nova Iguaçu/RJ."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Esporte em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 45/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, cujo objeto era a implantação de 150 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo (PST), para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R$ 12.492.470,00, sendo R$ 10.264.970,00 oriundos da União, e o restante equivalendo à contrapartida.

3. Em 21/12/2008, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao convênio, no valor adicional de R$ 492.619,68, sendo R$ 397.500,00 oriundos do concedente, e o restante correspondendo à contrapartida do ente municipal. O propósito desta parcela foi *"suplementar os recursos financeiros especificados na Cláusula Quarta, objetivando o desenvolvimento Programa Segundo Tempo/Recreio nas Férias nos períodos de 19 a 23 de janeiro de 2009 e de 26 a 30 de janeiro de 2009"*.

4. Do total pactuado, somente foram liberados os valores de R$ 5.132.485,00 e R$ 397.500,00 em 4/7/2008 e 28/9/2009, respectivamente.

5. A avença foi rescindida em 1º/11/2011, tendo em vista as *"*[...] *dificuldades encontradas pela entidade em estruturar e implementar as ações imprescindíveis ao desenvolvimento da parceria firmada com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ"*.

6. Não obstante o motivo acima anunciado, a resolução do convênio tomou por base relatório elaborado pelo órgão concedente, o qual concluiu pela existência de diversas irregularidades operacionais em sua gestão.

7. Após a notificação dos responsáveis, sem o saneamento das irregularidades, o então Ministério do Esporte instaurou processo de tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela existência de prejuízo no valor de R$ 5.828.320,26, correspondente ao valor da primeira parcela (R$ 5.132.485,00), menos o valor aprovado (R$ 200.088,28), mais 100% da suplementação do "Recreio das Férias" (R$ 397.500,00) e 100% dos rendimentos auferidos (R$ 498.423,54).

8. Na ocasião, o órgão concedente atribuiu responsabilidade ao Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho e à Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, na condição de prefeitos do Município de Nova Iguaçu/RJ, no período de 3/7/2008 a 15/12/2010.

9. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, a então Secex/RJ propôs a citação dos referidos responsáveis e do Município de Nova Iguaçu/RJ pelo débito apurado pelo então Ministério do Esporte. Todavia, fiz retornar o processo à unidade técnica, a fim de que ela quantificasse os valores do prejuízo ocorrido nos períodos de gestão do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho e da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza.

10. Ademais, determinei que fossem incluídos no polo passivo do presente feito os Secretários Municipais de Esporte e Lazer, durante os períodos de gestão dos agentes públicos indicados no item anterior.

11. Na sequência, a então Secex/RJ promoveu a citação dos Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho, Romário Galvão Maia, Adriano José dos Santos, Sheila Chaves Gama de Souza e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e do Município de Nova Iguaçu/RJ, por débitos ocorridos nos respectivos períodos de gestão, em virtude da *"não execução do objeto pactuado e do atingimento parcial dos objetivos avençados, que propiciou a ocorrência de impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 45/2008 e aditivos, firmados com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ"*.

12. Os responsáveis alegaram o seguinte, em apertada síntese:

12.1. Município de Nova Iguaçu/RJ:

a) houve prescrição da pretensão de ressarcimento, pois sua citação foi efetuada em 16/3/2018, tendo passado mais de cinco anos entre o nascimento do suposto direito à devolução dos recursos e a instauração do presente feito em face da municipalidade;

b) não foi demonstrada a presença dos requisitos indicados na Decisão Normativa TCU 57/2004 para a responsabilização do ente municipal, a saber: a concretização da aplicação irregular dos recursos e a demonstração do efetivo benefício do ente público; a suposta disponibilidade da verba transferida não se confunde com o efetivo benefício do município; a comprovação deste pressupõe que as verbas federais foram efetivamente utilizadas e alcançaram os objetivos almejados, o que não ocorreu na instrução deste processo;

c) a sua condenação importaria na indevida transferência de recursos municipais vocacionados ao atendimento de programas definidos na lei orçamentária para os cofres federais e, em última instância, na penalização de sua população, que seria obrigada a pagar pela malversação concretizada por um determinado agente público; se os gestores, à época, não aplicaram os recursos conforme o pactuado, houve prejuízo não só à União, mas ao próprio Município, na condição de vítima de má conduta de agentes públicos; e

d) a responsabilidade deveria ser imputada ao Idesp, que foi encarregado de executar o programa, por força de convênio que assinou com o município.

12.2. Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho:

a) ocorreu prescrição do ressarcimento, à vista do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, aplicável ao caso por analogia ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 e ao art. 1° da Lei 9.873/1999;

b) não cabe a sua responsabilidade, pois, na condição de ex-prefeito, não participou da assinatura do convênio, que foi efetivada pelo então Secretário de Educação do Município e pelo Idesp; aplica-se o Acórdão 2.360/2015-Plenário, segundo o qual *"o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando)"*; e

c) não acompanhou a execução da avença e a sua prestação de contas até o final, uma vez que a sua gestão se encerrou em momento anterior.

12.3. Sra. Sheila Chaves Gama de Souza:

a) nenhuma parcela do convênio foi transferida em sua gestão, de forma que não teve participação na captação dos recursos em tela;

b) ao assumir a administração municipal, em 1º/4/2010, encontrou vários vícios na execução do ajuste, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica 2/2010, elaborado pelo Ministério do Esporte em 20/7/2010; à época, estava se inteirando dos programas e ações estratégicas municipais; o órgão concedente, em seu despacho conclusivo, teria classificado como desastrosa a execução do convênio na gestão do prefeito que a antecedeu, no período que compreendeu 24 meses (de 7/3/2008 a 31/3/2010); como a vigência do instrumento expiraria em 3/8/2010, restariam à ex-prefeita quatro meses para concluir a sua execução;

c) enquanto vice-Prefeita, não exerceu nenhuma função executiva no município;

d) a prestação de contas dos convênios é responsabilidade dos secretários municipais, por força de delegação de competência;

d) conforme o art. 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967, o ordenador de despesas não responde por prejuízos causados à Fazenda Pública por agentes subordinados que exorbitem de ordens recebidas; no Estado do Rio de Janeiro, a descentralização administrativa encontra abrigo no artigo 360-A de sua Constituição, que expressamente admite a delegação de competência para exercer a função de ordenador de despesas das respectivas contas de gestão, dos prefeitos aos secretários municipais e dirigentes de autarquias e fundações municipais; da mesma forma, o art. 88 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu/RJ admite que o prefeito delegue suas atribuições de natureza administrativa; e

e) até a data da rescisão do convênio, ocorrida em 1º/11/2011, empenhou-se no soerguimento do Programa *"Segundo Tempo"*; entretanto, devido à administração catastrófica, houve a resolução unilateral da avença pelo órgão concedente.

12.4. Sr. Adriano José dos Santos:

a) esteve à frente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no período compreendido de 1º/4/2008 a 16/12/2008; não lhe cabe responsabilização, tendo em vista que, na época, a função de ordenador de despesa era exercida pelo próprio prefeito; a partir de 29/5/2009 até 1º/4/2010, o ordenador de despesa passou a ser o Secretário de Planejamento, com a expedição do Decreto 8.380, de 29/5/2009; e

b) somente após a assunção da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, no cargo de prefeita, foi expedido o Decreto 8.600, de 1º/4/2010, atribuindo aos Secretários Municipais, em suas respectivas pastas, a função de ordenador de despesas.

12.5 Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo: assumiu a Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Nova Iguaçu em 1º/4/2010, de modo que nenhuma parcela de numerário foi transferida em sua gestão; atuou na execução do convênio desde a sua assunção até a rescisão do ajuste, em 1º/11/2011.

13. A unidade técnica analisou as respostas apresentadas e apurou que o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp) deveria ser incluído no rol de responsáveis, uma vez que havia sido encarregado de executar as despesas da avença, por força de convênio assinado com o Município de Nova Iguaçu/RJ.

14. Ademais, a Secex/RJ realizou nova apropriação do débito entre os períodos de gestão dos prefeitos e secretários municipais, o que culminou com a realização de nova citação, nos termos consignados a seguir:

14.1. Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Adriano José dos Santos, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 4/7/2008 a 16/12/2008:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Natureza
8.000,00	11/12/2008	Débito

14.2. Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sr. Romário Galvão Maia, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 17/12/2008 a 31/3/2010:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Natureza
5.343.868,30	31/12/2008	Débito
200.088,28	8/7/2009	Crédito
397.500,00	28/9/2009	Débito
1.637.758,52	31/3/2010	Crédito

14.3. Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), relativamente ao período de 1/4/2010 a 28/3/2011:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Natureza
1.637.758,52	1/4/2010	Débito

15. Os responsáveis reiteraram suas defesas, tendo o Sr. Adriano José dos Santos acrescentado que o débito não deve ser atribuído a ele, pois *"não foi chamado a participar de sua produção na ocasião devida, em nenhum momento, acompanhou sua formação, o que fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa e dos meios de provas a ele inerentes, insculpida em letras de ouro na Constituição da República - art 5º, inciso LV"*.

16. O Idesp argumentou o seguinte:

a) ocorreu prescrição da pretensão de ressarcimento, pois sua citação foi efetuada em 3/7/2018, tendo passado mais de cinco anos do marco inicial, a data do convênio firmado com o

Município de Nova Iguaçu (4/7/2008) ou a constante do relatório da tomada de contas elaborado pelo próprio Município de Nova Iguaçu (27/11/2011); o ajuste firmado com a municipalidade continha cláusula expressa fixando o prazo de cinco anos para guarda dos documentos relativos à sua execução; não tem mais acesso aos documentos apresentados ao município quando do envio das prestações de contas;

b) o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, e não ao instituto;

c) não procede o argumento de que foi contratado para a execução do objeto do convênio firmado entre o município com o Ministério do Esporte; tal alegação *"não passa de subterfúgio para tirar o foco dos responsáveis de fato, ou seja, o próprio ente municipal e seus gestores"*;

d) as contas foram devidamente apresentadas ao ente municipal; como comprovação, junta a documentação encaminhada ao município, referente ao processo de pagamento 2008/380209, que teria sido indicado como ausente no Relatório da Comissão de Tomada de Contas; e

e) as contas seriam iliquidáveis conforme a legislação aplicável.

17. A então Secex/RJ analisou as respostas apresentadas e concluiu que não foi evidenciada a destinação indevida dos recursos repassados em favor do Município de Nova Iguaçu/RJ. Por esse motivo, alvitrou que o aludido ente fosse excluído do rol de responsáveis. Quanto aos agentes públicos e ao Idesp, a unidade técnica consignou que os argumentos trazidos não elidiram as irregularidades nem as suas culpabilidades, razão pela qual propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com a imputação dos débitos pelos quais foram citados e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu parcialmente da unidade técnica, ao propor nova configuração para as datas dos débitos, que seriam as dos lançamentos impugnados na conta do convênio, e a condenação do ente municipal em débito, uma vez demonstrada a realização de despesas com alimentação escolar em seu benefício.

19. Estando os autos em meu gabinete, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza fez juntar elementos supostamente novos, no intuito de comprovar a correta gestão dos recursos durante a sua gestão (peças 110 e 112).

20. Considerando os princípios da verdade real e do formalismo moderado, determinei, excepcionalmente, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, que a então Secex/RJ analisasse a documentação juntada pela responsável, avaliando se a prova produzida extemporaneamente tem o condão de alterar a proposta de mérito anterior.

21. A SecexTCE assumiu a responsabilidade pela condução do processo e concluiu, em pareceres unânimes, que os novos elementos apresentados pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza não haviam logrado êxito em elidir as irregularidades imputadas, não obstante tivessem sanado algumas lacunas de informações.

22. Ademais, apurou a existência de saldo de recursos de aplicação financeira de R$ 1.109.987,30, em 14/05/2019, o que motivou proposta de determinação ao Município de Nova Iguaçu/RJ para que promovesse a devolução do valor existente na conta do convênio.

23. Assim, a unidade técnica acolheu a análise promovida pelo **Parquet** em sua manifestação anterior e alvitrou que as contas dos Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho, Romário Galvão Maia, Adriano José dos Santos, Sheila Chaves Gama de Souza e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e do Idesp fossem julgadas irregulares, com a condenação dos defendentes e do ente municipal ao pagamento do débito especificado. Houve, ainda, proposta de imputação de multa aos agentes públicos e ao instituto, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. O MPTCU anuiu ao referido encaminhamento.

25. Estando os autos em meu gabinete, o Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho informou a mudança de advogado e solicitou a retirada do processo da pauta de julgamento, com vistas à apresentação de nova manifestação.

26. Após o transcurso do prazo de 60 dias, deferido de modo excepcional, sem que o responsável se manifestasse nos autos, a SecexTCE devolveu os autos a este Relator, confirmando o inteiro teor do encaminhamento anterior.

27. Quando se encontrava no **Parquet**, o representante do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho ingressou com os elementos adicionais acostados, nos quais alegou que: a sua manifestação era tempestiva; houve nulidade em sua notificação na fase interna da tomada de contas especial; jamais foi citado no presente processo, nem intimado de qualquer ato processual; não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o mesmo não dispõe da aptidão jurídica para responder pelos atos administrativos questionados; houve prescrição.

28. Da mesma forma, a Sra. Sheila Chaves Gama de Souza apresentou questão de ordem, na qual solicitou a retirada do processo de pauta, com vistas à realização de diligência junto à instituição bancária designada.

29. O MPTCU analisou a matéria e assinalou, em apertada síntese, que:

a) é desnecessário o retorno dos autos à unidade técnica para análise, já que os responsáveis não inovam em suas alegações, trazendo argumentos já analisados pelas instruções técnicas anteriores e no último parecer do **Parquet**;

b) a diligência requerida pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza poderia ser requerida ao Idesp, titular da conta mencionada;

c) eventual falha na notificação dos responsáveis pelo órgão concedente não é causa de nulidade do processo de tomada de contas especial, pois a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa deste, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e se encerra com o julgamento;

d) está bem claro que o Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho foi regularmente citado nestes autos (peças 23 e 41), de modo que apresentou resposta à peça 56, sendo que desde então juntou petições e elementos adicionais em outras oportunidades;

e) a alegação de prescrição foi exaustivamente tratada pelas instruções técnicas, a exemplo do que ocorreu no âmbito da instrução de peça 115 (p. 7-10), cuja análise concluiu pela inocorrência.

30. Com isso, propôs a rejeição de todas as matérias preliminares e a questão de ordem levantadas, tendo confirmado, mais uma vez, os exames de mérito anteriores.

31. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

32. Manifesto-me de acordo com a análise realizada pelo **Parquet**, em seu primeiro parecer acostado aos autos, o qual foi acatado posteriormente pela SecexTCE e novamente corroborado pelo Ministério Público junto ao TCU, após o exame dos elementos adicionais de defesa. Ato contínuo, incorporo as considerações ali consignadas como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.

32. Com relação aos últimos elementos trazidos pelos responsáveis, também acompanho, pelos seus próprios fundamentos, o exame empreendido pelo MPTCU.

33. Quanto à questão de ordem trazida pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, entendo que a diligência pleiteada pela responsável envolve a produção de prova que constitui ônus da ex-prefeita, na condição de gestora dos recursos. Se ela tivesse adotado as medidas que lhe eram esperadas, à época, e exigido a cópia das TEDs emitidas e dos comprovantes de pagamento dos débitos verificados na conta específica do Convênio 2/SEMEL/2008, não estaria, nesse momento, invocando dificuldade de acesso a tais documentos.

34. Nesse ponto, cabe destacar que eventuais obstáculos do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, independentemente de sua natureza, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. Nesse sentido, invoco os Acórdãos 5.466/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo) e 3.357/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), dentre outros.

35. Sobre as questões preliminares trazidas pelo novo representante legal do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho é preciso levar ao seu conhecimento que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que eventual falha na notificação do responsável na fase interna da TCE não compromete o andamento regular e conclusão do processo, pois a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo no TCU e finda com o julgamento – Acórdãos 2.308/2011-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) e 5.661/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), dentre vários.

36. Do mesmo modo, não cabe cogitar que o Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho não foi regularmente citado neste feito, até porque a notificação foi entregue em seu endereço registrado no sistema da Receita Federal e ele compareceu aos autos em 17/5/2018, enviando resposta em face do expediente que lhe foi endereçado.

37. Quanto às demais alegações, elas já haviam sido manejadas pelo ex-prefeito e já enfrentadas pela unidade técnica, cabendo, nessa oportunidade, a manifestação deste Relator, que ocorrerá em capítulo próprio deste voto.

38. Sendo assim, não há, de fato, nenhuma razão para adiar a votação das questões de mérito submetidas ao contraditório e fazer retornar o feito para a realização de nova diligência ou instrução pela SecexTCE, pois já houve ampla dilação probatória e análise exauriente pelo corpo instrutivo e pelo **Parquet** a respeito das evidências e argumentos juntados ao processo, de sorte que o feito está maduro para julgamento.

39. Com isso, rejeito todas as questões preliminares.

II – Da prescrição

40. Com relação ao assunto, registro que os embargos de declaração opostos ao julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 AL (Tema 899), que tratou da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de tribunal de contas, foram apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021.

41. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, rejeitou o expediente recursal, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin.

42. Consta do voto a seguinte passagem:

"Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título." (grifos acrescidos).

43. Desse modo, se a questão decidida no RE 636.886 AL (Tema 899) não tratou da prescritibilidade das medidas administrativas adotadas no curso do processo de controle externo, ou seja, da existência de prazo prescricional para a constituição do título executivo extrajudicial por tribunal de contas, não há que se cogitar em mudança na jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual são imprescritíveis os processos de controle externo que tratem de dano ao Erário decorrente da irregular aplicação de recursos públicos.

44. Ainda se assim não fosse, observo que não ocorreu prescrição da pretensão ressarcitória, independentemente do regime jurídico adotado – prazo decenal do Código Civil ou quinquenal da Lei 9.873/1999.

45. No caso, os atos irregulares ocorreram por ocasião dos débitos verificados na conta específica do convênio, ou seja, no período de 11/12/2008 a 5/10/2010. A partir de então, houve diversos atos no âmbito do órgão concedente que podem ser considerados como causas interruptivas da prescrição, nos termos da Lei 9.873/1999.

46. Para mencionar apenas dois deles, invoco o Parecer Técnico 14/2011, que apontou irregularidades na execução do convênio e sugeriu sua rescisão (peça 7, p. 74-112); e o Relatório de TCE 45/2014 (peça 7, p. 171-176), que confirmou a rejeição parcial das contas.

47. No âmbito desta Corte de Contas, o ato de citação foi autorizado em 21/6/2018, considerando a renovação ocorrida após a primeira resposta enviada, o que mostra que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre os diversos marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional. Por fim, assinalo que o processo também não permaneceu parado por mais de três anos, circunstância que configuraria a chamada prescrição intercorrente, nos termos do art. 1°, § 1º, da Lei 9.873/1999.

48. No que se refere ao prazo decenal do Código Civil, é assente que a citação foi autorizada antes de se completar esse período, ainda que se considere a irregularidade mais remota (11/12/2008) e o último despacho autorizatório. Sendo assim, não há óbice à imputação de débito aos defendentes, de modo que deve ser rejeitada a questão preliminar ora trazida.

III – Do Débito

49. A execução do Convênio 45/2008 se notabilizou pelo completo descontrole e desorganização do ente municipal na documentação das ações supostamente realizadas para a consecução do Programa Segundo Tempo.

50. Tomando como base os elementos acostados aos autos, os responsáveis não demonstraram a regular consecução da avença, tanto em seu aspecto físico como financeiro, tendo em vista a ausência de uma prestação de contas minimamente organizada contendo os documentos exigidos pelo instrumento convenial e pelas normas de regência.

51. O convênio envolvia as seguintes ações:

Ações	Concedente R$	Convenente R$	Total R$
Material Esportivo Suplementar	300.000,00	-	300.000,00
Pró-labore Recursos Humanos (01 Coordenador Geral, 150 Colaboradores de Núcleo e 450 Monitores)	3.483.500,00	2.227.500,00	5.711.000,00
Reforço Alimentar (30.000 crianças x 12 dias x 18 meses x R$ 1,00)	6.480.000,00	-	6.480.000,00
Eventos (viagens)	1.470,00	-	1.470,00
Total R$	10.264.970,00	2.227.500,00	12.492.470,00

52. Como se vê, o cerne das despesas contemplava o pagamento de pessoal – coordenadores e monitores das atividades esportivas e complementares a serem oferecidas nos núcleos de esporte educacional - e de lanche aos alunos, a título de reforço alimentar.

III – Gastos com recursos humanos

53. Para a realização de parte da avença, o Município de Nova Iguaçu/RJ firmou o Convênio 2/SEMEL/2008 com o Idesp, cujo objeto previa a execução do Programa Segundo Tempo nos 150 núcleos escolares de esporte educacional, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo ente municipal.

54. Conforme a cláusula segunda, item II, letra "c", do ajuste, o instituto se responsabilizou, integralmente, *"*[...] *pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos utilizados na execução do objeto deste CONVÊNIO inclusive aqueles decorrentes do ajuizamento de eventuais demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora"*.

55. Dessa forma, o Idesp se comprometeu a pagar todos os recursos humanos necessários à consecução do Programa Segundo Tempo, tanto os que seriam financiados com recursos da União

como os de responsabilidade municipal. Consoante a cláusula segunda, item II, letra "m", o convenente deveria *"disponibilizar pessoal para a realização administrativa do projeto, promovendo todos os registros competentes, organizando e apresentando a documentação das ações desenvolvidas"*

56. No que se refere ao município, a cláusula segunda, item I, letra "c", do Convênio 2/SEMEL/2008, preconizava que ele deveria efetuar os repasses mensais ao Idesp, *"de acordo com o cronograma de desembolso e mediante a apresentação do relatório de atendimento e dos documentos comprobatórios dos serviços efetivamente prestados"*.

57. Não obstante essas regras, os responsáveis não fizeram juntar aos autos a documentação pertinente à prestação de contas desse subconvênio, tampouco a cópia das TEDs emitidas e dos comprovantes de pagamento dos débitos verificados na conta específica do Convênio 45/2008 e do Convênio 2/SEMEL/2008. Da mesma forma, também não consta dos autos a prestação de contas final dos recursos transferidos pelo então Ministério do Esporte ao Município de Nova Iguaçu/RJ.

58. O Parecer Financeiro 171/2014-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME atestou que a comprovação dessas despesas ficou restrita à apresentação de listagens com os nomes dos contratados, sem datas e assinaturas dos beneficiários, ou cópia dos contratos individuais e dos recibos dos pagamentos, não sendo possível atestar a aplicação dos recursos.

59. Além de lacunas de informações quanto à regular execução financeira, há várias inconsistências identificadas pelo então Ministério do Esporte que impedem a comprovação da execução física do convênio.

60. Nas avaliações realizadas pelo órgão concedente, foram constatadas incompatibilidades entre os profissionais vinculados ao Programa Segundo Tempo e os que estavam cadastrados em seu sistema, bem como duplicidade de beneficiários cadastrados.

61. Na visita realizada em 10 núcleos do projeto, em 19 e 20/4/2010, ficou constatado que as atividades de todos os núcleos estavam paralisadas por falta de pagamento/atraso na remuneração dos recursos humanos. Outra visita técnica, realizada entre 3 e 6/5/2010, inspecionou 16 núcleos, localizados em 9 escolas, e observou que o programa não estava em funcionamento em nenhum deles.

62. Diante desse cenário, o ministério não conseguiu precisar o quantitativo de núcleos efetivamente implantados, nem obteve elementos para avaliar a disponibilização dos espaços físicos.

63. Segundo relatos constantes das avaliações realizadas pelo órgão concedente, não foi possível comprovar a frequência dos jovens no programa (controle de presença) e nem dos recursos humanos, o que impossibilitou avaliar se os serviços foram efetivamente disponibilizados.

64. Por fim, o Município de Nova Iguaçu não esclareceu como se deu a atuação dos recursos humanos do programa, devido à existência de outros projetos esportivos implantados nos mesmos espaços. Segundo o então Ministério do Esporte, o Programa Segundo Tempo funcionou como mais uma das oficinas do Programa Bairro Escola – PBE, de iniciativa municipal.

65. Sendo assim, diante das inconsistências mencionadas e a existência de vários programas sociais desenvolvidos concomitantemente, acompanho a análise do Ministério Público junto ao TCU e entendo que não foi demonstrada a execução das ações pactuadas.

66. Por essas razões, reputo adequado glosar todos os valores debitados da conta específica do Convênio 45/2008 que sejam associadas a gastos com recursos humanos, na linha do exame empreendido pelo **Parquet**.

IV – Fornecimento de reforço alimentar

67. Conforme o Parecer Financeiro 171/2014-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, foi apurado que o Município de Nova Iguaçu/RJ adquiriu alimentos componentes da merenda do Projeto Bairro Escola (carnes, arroz, feijão, biscoito, vinagre, margarina, dentre outros) com recursos do convênio.

68. Tal conclusão decorreu da análise dos processos licitatórios, contratos e documentos de despesa, a qual permitiu verificar a compra de insumos não compatíveis com o previsto originalmente no plano de trabalho do Convênio 45/2008 – o reforço alimentar seria composto de maçã, laranja, banana, tangerina e iogurte.

69. No caso, o MPTCU propôs aceitar os dispêndios alusivos às aquisições de iogurte e queijo minas, no montante de R$ 77.516,02, por entender que tais gêneros guardam relação com os itens previstos para reforço alimentar. As demais despesas com alimentação contemplam produtos incompatíveis com o objetivo da avença ou não foram acompanhadas de outros documentos de comprovação.

70. Sendo assim, diante da análise realizada pelo **Parquet**, reputo pertinente glosar os dispêndios consignados nas letras "c.3" e "c.4" de seu pronunciamento (peça 111).

71. No caso, os responsáveis não trouxeram documentos e argumentos aptos a infirmar as conclusões do órgão concedente e das unidades que se debruçaram sobre o processo no âmbito desta Casa, motivo pelo qual cabe a imputação do débito, conforme proposto pela SecexTCE e pelo MPTCU.

V – Fornecimento de material esportivo

72. Sobre essa meta, acompanho os pareceres uniformes, lavrados na fase interna e externa desta tomada de contas especial, quanto ao acolhimento das despesas pertinentes à aquisição de materiais esportivos que totalizaram R$ 200.088,28, à vista da apresentação da documentação fiscal pertinente.

VI - Responsabilização

73. Com relação ao Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, verifico que ele assinou o Convênio 45/2008, o que implica a sua responsabilização pelas despesas não comprovadas durante o período de sua gestão, precipuamente em razão do nível de descontrole e desorganização da execução e documentação das ações desenvolvidas no curso da avença.

74. Como bem assinalou a então Secex/RJ e a SecexTCE, aplica-se o precedente trazido pelo próprio responsável, consubstanciado no Acórdão 2.360/2015-Plenário, segundo o qual o *"signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando)"* – tese extraída do repositório de Jurisprudência Selecionada desta Casa.

75. No que se refere ao Convênio 2/SEMEL/2008, firmado entre o Município de Nova Iguaçu e o Idesp, ainda que o instrumento não tenha sido assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, isso não significa a exclusão da responsabilidade do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho por irregularidades cometidas em sua execução, até porque a avença foi celebrada para executar o Programa Segundo Tempo e foi custeada por recursos federais oriundos do Convênio 45/2008.

76. No caso, considerando que a comprovação da regular consecução desta avença dependia da realização de ações e da apresentação de documentos pelo Idesp no âmbito do Convênio 2/SEMEL/2008, era dever do então prefeito exercer, de forma proativa, o seu papel gerencial, de forma a cumprir os compromissos pactuados com o então Ministério do Esporte, ao celebrar o Convênio 45/2008.

77. As mesmas considerações se aplicam à Sra. Sheila Chaves Gama de Souza, que, ao assumir a função de Chefe do Poder Executivo, em substituição ao Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, assumiu todos os deveres atribuídos ao antecessor, a partir de 1º/4/2010, em linha de consonância com o princípio da continuidade administrativa.

78. Quanto ao Sr. Adriano José dos Santos, ele assinou o Convênio 2/SEMEL/2008, tendo assumido, em consequência, o dever de gerenciar adequadamente os recursos federais que lhe foram sub-repassados e, por consequência, de cobrar do Idesp a regular execução das ações do Programa Segundo Tempo e a apresentação da documentação comprobatória das despesas, na forma pactuada.

79. Com relação ao argumento de que ele não era ordenador de despesas, papel exercido pelo prefeito municipal à época, entendo que a função assumida pelo defendente, ao assinar o ajuste mencionado no item anterior, o torna corresponsável por eventuais prejuízos decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos valores federais que lhe foram confiados.

80. No caso, houve uma única despesa de R$ 8.000,00, ocorrida em 11/12/2008, durante o período de gestão do Sr. Adriano José dos Santos à frente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Nova Iguaçu/RJ (de 1/4/2008 a 16/12/2008). À vista da ausência de elementos comprobatórios desse dispêndio, reputo correta a sua responsabilização pela quantia em tela, solidariamente ao Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho.

81. As mesmas considerações relativas ao princípio da continuidade administrativa expostas no item 76 **supra** se aplicam à situação dos Srs. Romário Galvão Maia e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, que exerceram o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer, de 17/12/2008 a 31/3/2010 e de 1º/4/2010 a 28/3/2011, respectivamente.

82. Ambos assumiram o compromisso de gerir adequadamente os valores que lhe foram confiados durante os seus períodos de gestão e zelar pelo escorreito cumprimento das obrigações pactuadas no Convênio 2/SEMEL/2008. Por conseguinte, são corresponsáveis pela situação de descontrole e desorganização administrativa verificadas na condução desse ajuste e por eventuais prejuízos decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos valores federais que lhe foram confiados, durante os períodos de suas gestões.

83. Como argumento adicional à responsabilização da Sra. Sandra Maria da Silva Costa Azevedo, ressalto que o Decreto Municipal 8.600, de 1º/4/2010, atribuiu aos Secretários Municipais em suas respectivas pastas a função de ordenador de despesas.

84. A propósito, este último fato não elide a responsabilização da Sra. Sheila Chaves Gama de Souza pelas falhas ocorridas na execução do Convênio 45/2008, seja diretamente, seja no âmbito do subconvênio assinado com o Idesp, em virtude do papel gerencial que ela herdou do prefeito antecessor, de administrar e executar adequadamente os compromissos pactuados com o então Ministério do Esporte.

85. No que se refere ao Idesp, não procede o argumento de que ele não possui o ônus de demostrar, perante a União, o regular emprego dos recursos que lhe foram transferidos, uma vez que ele teria cumprido adequadamente o dever de prestar contas do Convênio 2/SEMEL/2008 ao Município de Nova Iguaçu/RJ.

86. Ainda que o instituto tenha assumido deveres perante o ente municipal, o art. 70, parágrafo único, da Constituição, é claro no sentido de que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize recursos públicos federais"*. O fato de o Município de Nova Iguaçu/RJ ter firmado um subconvênio para executar o Convênio 45/2008 não transmuta a natureza dos valores transferidos de federal para municipal, nem exclui o subconvenente de eventual responsabilidade perante a União.

87. No caso, os prejuízos havidos na execução do Convênio 2/SEMEL/2008 são, em essência, danos aos cofres da União, o que justifica a jurisdição desta Corte de Contas sobre a entidade privada signatária desta avença perante o Município de Nova Iguaçu/RJ. Afinal, cabe ao TCU julgar as contas *"daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público"*, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição.

88. Quanto à responsabilidade do ente municipal, entendo, em linha de consonância com o MPTCU, que há indícios suficientes de que houve gastos com alimentação que se destinaram ao Programa Merenda Escolar, o que implica a utilização dos valores em detrimento dos propósitos do Convênio 45/2008 e em benefício da municipalidade.

89. Logo, correta a imputação do débito consignado pelo **Parquet**, o qual foi posteriormente acolhido pela instrução de mérito da SecexTCE.

90. Quanto aos elementos adicionais de defesa trazidos pela Sra. Sheila Chaves Gama de Souza e aos demais argumentos invocados pelos responsáveis não diretamente enfrentados neste voto, acolho a análise da unidade técnica, incorporando-a como razão de decidir.

VII - Conclusão

91. Diante da ausência de elementos a configurar a boa-fé dos agentes arrolados no processo, segundo o padrão de avaliação desta Corte de Contas, avalio adequado julgar, desde logo, irregulares

as contas dos agentes públicos e do Idesp, condenando-os ao pagamento solidário das quantias aludidas na instrução da SecexTCE, ressalvados os danos imputados em solidariedade ao município.

92. Em relação a estes, catalogados nas letras "c3" e "c5" do item 131 da instrução da unidade técnica, considerando a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, nos termos da jurisprudência pacífica desta Casa, cabe fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Nova Iguaçu/RJ recolha as quantias ali indicadas, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU. Por conseguinte, deixo de julgar as contas dos demais responsáveis arrolados solidariamente com o ente municipal.

93. Ressalto que o critério de análise adotado pelo **Parquet**, posteriormente acolhido pela SecexTCE, que considerou como débito os lançamentos na conta do convênio cuja regular execução não foi comprovada, não importou prejuízo à defesa dos responsáveis, até porque houve redução do valor devido em seu benefício e não houve inovação quanto aos atos irregulares imputados aos defendentes.

94. Com relação à multa, verifico que os responsáveis atuaram com grave negligência, pois assumiram diversos compromissos com vistas à regular utilização dos valores transferidos pelo então Ministério do Esporte, seja na condição de signatários de convênio e subconvênio, seja na condição de sucessores daqueles, e não cumpriram adequadamente os deveres pactuados.

95. Conforme visto, a execução do Convênio 45/2008 se notabilizou pelo completo descontrole e desorganização dos gestores envolvidos quanto à documentação das ações supostamente realizadas para a execução do Programa Segundo Tempo.

96. Em minha visão, o conjunto fático permite afirmar que os agentes públicos atuaram com grande distanciamento frente ao dever de cuidado objetivo esperado, pois violaram frontalmente a disciplina normativa que rege a realização de convênios e instrumentos congêneres.

97. Dessa forma, compreendo que a atitude dos Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho, Romário Galvão Maia, Adriano José dos Santos, Sheila Chaves Gama de Souza e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos públicos. Logo, reputo atendidos os pressupostos do art. 28 da LINDB.

98. Quanto ao exame da culpabilidade, não há nos autos elementos que possam sugerir a presença de circunstâncias práticas que tenham impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei.

99. Em pesquisa ao histórico processual dos responsáveis, a fim de perquirir seus antecedentes, observo a existências das seguintes decisões condenatórias:

a) Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho: Acórdão 14.2016/2018-1ª Câmara; e

b) Sra. Sheila Chaves Gama de Souza: Acórdãos 12.504/2019-2ª Câmara, 5.283/2019-2ª Câmara e 11.718/2018-1ª Câmara.

100. Não obstante, essas decisões não serão consideradas na dosimetria da pena dos defendentes, em razão da jurisprudência pacífica do STJ, produzida em matéria penal, mas aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, no sentido de que a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar à analisada (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS) .

101. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

102. Em face dessas premissas, entendo cabível a aplicação de multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no montante equivalente a aproximadamente 10% do valor dos débitos atualizados consignados nas letras "c1", "c2" e "c4" do item 131 da instrução da SecexTCE.

a) Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho: R$ 600.000,00;

b) Sr. Romário Galvão Maia: R$ 600.000,00;

c) Sra. Sheila Chaves Gama de Souza: R$ 100.000,00;

d) Sra. Sandra Maria da Silva Costa: R$ 100.000,00;

103. No tocante ao Sr. Adriano José dos Santos, embora sua conduta se insira no mesmo contexto de grave negligência, verifico que ele somente participou da cadeia causal de uma única despesa. Se adotada a mesma dosimetria dos demais responsáveis, a multa que lhe caberia seria inferior ao mínimo estipulado pelas normas internas do Tribunal. Por consequência, julgo adequado não lhe aplicar sanção.

104. No que se refere ao Idesp, a aplicação da sanção prevista no aludido dispositivo decorre de sua condição de terceiro beneficiário dos valores cuja regular aplicação não foi demonstrada, ou seja, que concorreu para o cometimento do dano apurado.

105. Os requisitos para a incidência da multa são os mesmos para a responsabilização por débito, sendo suficiente verificar a condição objetiva do tipo, isto é, a existência de dano ao Erário, e a participação da pessoa jurídica na cadeia causal dos fatos que ensejaram a ocorrência do prejuízo.

106. Por questão de paralelismo, reputo pertinente a incidência da mesma multa às pessoas físicas que foram condenadas solidariamente ao pagamento dos débitos aludidos nas letras “c1”, “c2” e “c4” do item 131 da instrução da SecexTCE.

107. Logo, julgo pertinente imputar a multa de R$ 700.000,00 ao Idesp, consoante o art. 57 da Lei 8.443/1992.

108. O julgamento do mérito de parte das irregularidades que compõem o objeto da presente tomada de contas especial é medida condizente com o princípio da celeridade processual, estando devidamente amparada no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme o dispositivo, o juiz pode decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento.

109. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3278/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.686/2016-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adriano José dos Santos (036.457.487-92); Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp (07.521.696/0001-40); Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Município de Nova Iguaçu/RJ (29.138.278/0001-01); Romário Galvão Maia (236.206.845-53); Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (833.772.637-72); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49).

4. Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Beatris Jardim de Azevedo (117.413/OAB-RJ) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220), Paulo Henrique Teles Fagundes (72474/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos Vasconcelos (031.664/OAB-RJ), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (168.812/OAB-RJ), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Esporte em razão da impugnação parcial das despesas do

Convênio 45/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, cujo objeto era a implantação de 150 núcleos de esporte educacional do Programa "Segundo Tempo" (PST), para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho, Sheila Chaves Gama de Souza, Adriano José dos Santos, Romário Galvão Maia e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político (Idesp), em virtude das irregularidades aludidas nas letras "c1", "c2" e "c4" do item 131 da instrução da SecexTCE, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis designados a seguir ao pagamento solidário das quantias abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho e Adriano José dos Santos e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
8.000,00	11/12/2008

9.2.2. Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho e Romário Galvão Maia e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
157.500,00	22/1/2009
157.500,00	22/1/2009
8.000,00	22/1/2009
8.000,00	22/1/2009
38.800,00	30/4/2009
157.500,00	5/6/2009
110.950,00	8/7/2009
101.850,00	8/7/2009
103.250,00	8/7/2009
93.800,00	15/7/2009
8.000,00	23/7/2009
8.000,00	23/7/2009
158.047,55	7/8/2009
141.400,00	29/9/2009
85.450,00	29/9/2009
66.821,89	29/9/2009
187.403,55	29/9/2009
43.350,00	30/9/2009
350,00	14/10/2009
350,00	14/10/2009
573,29	14/10/2009
350,00	14/10/2009
93.685,98	15/10/2009

8.000,00	15/10/2009
8.000,00	15/10/2009
30.465,25	19/10/2009
98.777,81	27/10/2009
11.423,69	27/10/2009
20.395,08	27/10/2009
84.290,00	11/11/2009
49.017,35	11/11/2009
62.922,27	11/11/2009
16.670,00	12/11/2009
8.000,00	19/11/2009
8.000,00	19/11/2009
214.640,00	9/12/2009
149.810,00	10/1/2010
34.970,00	20/1/2010
175.350,00	5/2/2010
37.582,95	8/2/2010
31.517,08	8/2/2010
16.000,00	8/2/2010
105.900,00	8/2/2010
105.900,00	8/2/2010
16.000,00	9/2/2010
141.516,66	11/3/2010
18.900,00	18/3/2010
46.952,53	31/3/2010
51.205,90	31/3/2010
19.838,52	31/3/2010

9.2.3. Sras. Sheila Chaves Gama de Souza e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político – Idesp:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
62.850,00	16/4/2010	Débito
105.900,00	17/5/2010	Débito
95.270,00	27/5/2010	Débito
91.748,33	23/6/2010	Débito
5.600,00	25/6/2010	Débito
600,00	29/6/2010	Crédito
24.300,00	8/7/2010	Débito
81.171,66	29/7/2010	Débito
76.026,68	27/8/2010	Débito
8.000,00	5/10/2010	Débito

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Nova Iguaçu comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias indicadas a seguir aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

Valor original (R$)	Data da ocorrência
222.343,98	13/5/2009
15.721,77	15/5/2009
5.116,16	15/5/2009
35.318,00	25/5/2009
17.153,42	8/7/2009
31.788,50	8/7/2009
5.408,96	8/7/2009
6.741,91	8/7/2009
39.661,06	13/7/2009
10.964,95	17/7/2009
9.961,77	17/7/2009
73.046,04	9/8/2010
21.583,92	9/8/2010
77.568,95	23/8/2010
61.879,23	23/8/2010
49.700,35	2/9/2010

9.5. adiar o julgamento das contas dos Srs. Luiz Lindbergh Farias Filho, Romário Galvão Maia, Sheila Chaves Gama de Souza e Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e do Município de Nova Iguaçu/RJ, em virtude das irregularidades aludidas nas letras “c3” e “c5” do item 131 da instrução da SecexTCE;

9.6. aplicar as seguintes multas individuais, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.6.1. Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho: R$ 600.000,00;

9.6.2. Sr. Romário Galvão Maia: R$ 600.000,00;

9.6.3. Sra. Sheila Chaves Gama de Souza: R$ 100.000,00;

9.6.4. Sra. Sandra Maria da Silva Costa: R$ 100.000,00; e

9.6.5. Idesp: R$ 700.000,00.

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. determinar à Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ que, no prazo de quinze dias, devolva o saldo remanescente em fundos de investimento, que somava R$ 1.109.987,30, em 14/05/2019, e se encontrava depositado na conta bancária n° 70.022-3 — agência 081-7, Banco do Brasil S/A, vinculada ao Convênio 45/2008, conforme prevê o art. 73 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507, de 24 de novembro de 2011;

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado de Rio de Janeiro, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3278-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 037.380/2018-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Poço Dantas - PB
Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda. (11.370.063/0001-56); José Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).
Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) ().
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO AÇUDE NO SÍTIO LAJES. EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS REFERENTES À ETAPA 11 DO PLANO DE TRABALHO (REFLORESTAMENTO DE ÁREAS DE JAZIDAS). CITAÇÃO DO PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E OS SERVIÇOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS INDIVIDUAIS. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da SecexTCE (peça 107), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 108 e 109):

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH) do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF 166.515.038-63, Prefeito Municipal de Poço Dantas/PB (Gestões: 2013-2016 e 2017-2020), em razão da execução parcial do objeto do Convênio Siconv 701797/2008 (peça 7), celebrado com aquele município, tendo por objeto a construção da 1ª etapa do açude no Sítio Lajes, composto de maciço de terra, sangradouro e tomada d'água, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 2).*

HISTÓRICO

2. O Convênio Siconv 701797/2008 foi firmado originalmente no valor de R$ 2.061.855,71, sendo R$ 2.000.000,00 à conta do concedente e R$ 61.855,71 referentes à contrapartida do convenente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, em 365 dias, contados a partir da data da publicação do extrato de convênio no Diário Oficial da União – DOU, ocorrida em ***31/12/2008****, sendo fixado na cláusula nona o prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas, contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, caso este viesse a ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência. O convênio passou por 5 prorrogações de ofício, tendo*

*a sua vigência encerrada em **7/4/2014**, conforme registrado na aba "Dados" do Siconv. Os recursos federais foram repassados mediante as seguintes ordens bancárias:*

Ordem Bancária	Emissão	Peça	Valor (R$)	Crédito
2011OB802038	20/12/2011	15	250.000,00	22/12/2011
2012OB801539	06/09/2012	8	250.000,00	12/09/2012
2012OB801992	07/12/2012	11	250.000,00	11/12/2012
2012OB801993	07/12/2012	12	250.000,00	11/12/2012
2012OB801994	07/12/2012	13	250.000,00	11/12/2012
2012OB801995	07/12/2012	14	250.000,00	11/12/2012
2013OB801898	15/10/2013	9	250.000,00	17/10/2013
2013OB801899	15/10/2013	10	250.000,00	17/10/2013
TOTAL			2.000.000,00	

3. Consta nos autos a informação de que teriam sido realizadas pela área técnica da Secretaria de Infraestrutura Hídrica três fiscalizações in loco (peça 52), nas seguintes datas: 5/7/2012 (peça 52, p. 2, item 13), 5/9/2013 (peça 52, p. 3, item 18) e 28/5/2015 (peça 52, p. 3, item 19). Observou-se, entretanto, que não foram juntados ao processo as cópias dos respectivos Relatórios de Supervisão e Acompanhamento de Obras.

4. Segundo informações contidas no item 8 do Parecer 055/2017/SIH/DOH/CGSOB, de 8/3/2017 (peça 38, p.2), a Prefeitura Municipal de Poço Dantas/PB teria encaminhado a prestação de contas do Convênio, em 2/12/2014, pelo Ofício Gapre 106/2014 e seus anexos, documentos esses também não juntados ao processo.

5. No curso da solução de pendências verificadas, sobretudo no tocante ao apontamento que teria constado do relatório da segunda fiscalização in loco, relativo à inexecução dos serviços de reflorestamento, e em virtude da Solicitação de Esclarecimentos 1/2014, mencionada no item 7 do já aludido Parecer 055/2017, de 8/3/2017 (peça 38, p.2), observou-se haver o convenente inserido na aba "Esclarecimentos", do módulo "Prestação de Contas" do Siconv, cópia digital do Ofício Gapre 037/2015, de 5/3/2015, acompanhado de Relatório Técnico e Fotográfico. A referida Solicitação de Esclarecimentos 1/2014 não foi juntada aos autos, ao passo que a cópia digital do Ofício Gapre 037/2015 e seus anexos estão disponibilizados no mencionado módulo do Siconv.

6. Ao analisar a execução física do objeto, considerando-se os documentos inseridos pelo convenente no módulo "Prestação de Contas", bem como os documentos de liquidação e pagamentos inseridos no módulo "Execução", ambos do Sistema Siconv, procedeu-se à notificação do convenente, por meio do Ofício 382/DGI/SECEX/MI, de 4/7/2016 (peça 29, p. 1), para informar que a área técnica havia glosado a importância de R$ 265.088,00, conforme Parecer Técnico-VBPC 40/2015 (peça 29, p. 2-8).

7. Consta, segundo registrado no item 11 do Parecer 055/2017, de 8/3/2017 (peça 38, p.2), que o Município teria apresentado justificativas por meio do Ofício Gapre 053/2016, que não foi também juntado aos autos. Analisadas as referidas justificativas, o convenente foi novamente notificado pelo Ofício 116/2017/DGI/SECEX/MI, de 23/3/2017 (peça 26).

8. Após esgotamento dos prazos estabelecidos na notificação enviada ao Responsável, elaborou-se o Parecer Financeiro 057/2017, de 22/5/2017 (peça 39), tendo-se consideradas exauridas as providências cabíveis para regularização das contas prestadas, sugerindo-se a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), sob o fundamento da inexecução parcial, devida à impugnação das despesas referentes à etapa 11 do Plano de Trabalho (Reflorestamento de áreas de Jazidas).

9. Consta no quadro do item 26 do Relatório de Tomada de Contas Especial 026/2017 (peça 52) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 27, o resumo das análises sobre as notificações expedidas.

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 026/2017 (peça 52, p. 8), concluiu-se que o prejuízo importaria em R$ 257.135,36, referente à parcela proporcional da Nota Fiscal 001, de 21/10/2013 (peça 20), paga em 25/10/2013, conforme TED registrada no extrato de outubro de 2013, não juntado aos autos, mas inserido na aba "Anexos" do módulo "Prestação de Contas" do Siconv, imputando-se responsabilidade ao Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF 166.515.038-63, ex-Prefeito (Gestões: 2013-2016 e 2017-2020).

11. O Relatório de Auditoria 916/2018, da Controladoria Geral da União (peça 53), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 54 e 55), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 56), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a última parcela dos recursos foi transferida em 15/10/2013, as despesas impugnadas datam de 8/3/2017 (peça 38) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 29/3/2017 (peça 33), pelo Ofício 116/2017/DGI/SECEX/MI, de 23/3/2017 (peça 26).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 .

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. No âmbito do Tribunal, devidamente citados, conforme Despacho de peça 104, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa que serão analisadas em seguida. As citações ocorreram nos exatos moldes propostos na instrução inicial de peça 61, conforme transcrito abaixo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*28.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF 166.515.038-63, Prefeito Municipal de Poço Dantas/PB (Gestões: 2013-2016 e 2017-2020), em solidariedade com a empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 11.370.063/0001-56, empresa contratada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:*

a) Ocorrência: falta de comprovação da execução dos serviços descritos no item 11 (Reflorestamento de Áreas de Jazidas), Subitem 11.1 (Plantio de Arbustos H=00,50 a 00,70; 12 ud/m^2; mão de obra), pagos à empresa contratada para execução do objeto do Convênio Siconv 701797/2008, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a construção da 1ª etapa do açude no Sítio Lajes, composto de maciço de terra, sangradouro e tomada d'água, no Município de Poço Dantas/PB;

Débito

Valor (R$)	***Data***
257.135,36	*25/10/2*

Valor (R$)	*Data*
	013

Valor atualizado do débito em 6/2/2019: R$ 350.809,77

b) Condutas:

b.1) do Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF 166.515.038-63, Prefeito Municipal de Poço Dantas/PB (Gestões: 2013-2016 e 2017-2020):

b.1.1) deixar de comprovar a execução dos serviços descritos no item 11 (Reflorestamento de Áreas de Jazidas), Subitem 11.1 (Plantio de Arbustos H=00,50 a 00,70; 12 ud/m^2; mão de obra) do Contrato 054/2011-CPL, pagos à empresa contratada para execução do objeto do Convênio Siconv 701797/2008;

b.1.2) Nexo de causalidade: ao deixar de comprovar a execução dos serviços descritos no item 11 (Reflorestamento de Áreas de Jazidas), Subitem 11.1 (Plantio de Arbustos H=00,50 a 00,70; 12 ud/m^2; mão de obra), pagos à empresa contratada, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por meio do Convênio Siconv 701797/2008;

b.2) Fecol Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 11.370.063/0001-56, empresa contratada:

b.2.1) receber o pagamento correspondente a serviços não comprovados, descritos no item 11 (Reflorestamento de Áreas de Jazidas), Subitem 11.1 (Plantio de Arbustos H=00,50 a 00,70; 12 ud/m^2; mão de obra) do Contrato 054/2011-CPL, firmado com a Prefeitura Municipal de Poço Dantas/PB, para execução do objeto do Convênio Siconv 701797/2008, referentes à Nota Fiscal 001, de 21/10/2013;

b.1.2) Nexo de causalidade: ao receber o pagamento correspondente a serviços não comprovados, descritos no item 11 (Reflorestamento de Áreas de Jazidas), Subitem 11.1 (Plantio de Arbustos H=00,50 a 00,70; 12 ud/m^2; mão de obra), a empresa contratada impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por meio do Convênio Siconv 701797/2008;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008; Cláusula Segunda, item II, letra 'a', do Convênio Siconv 701797/2008;

d) Evidências: Termo de Convênio Siconv 701797/2008 (peça 7); Proposta da empresa vencedora (Fekol), contendo a planilha com os itens de serviços (Siconv: Módulo "Execução Convenente", aba "Processo de Execução", visualização dos arquivos); Contrato 054/2011-CPL, firmado com a empresa Jose Erinaldo Oliveira Costa ME – Fekol, inserido na aba "Contratos" do módulo "Execução Convenente" do Siconv; Nota Fiscal 001, de 21/10/2013 (peça 20); justificativas constantes da cópia digital do Ofício Gapre 037/2015, de 5/3/2015, acompanhado de Relatório Técnico e Fotográfico, inserido na aba "Esclarecimentos" do módulo "Prestação de Contas" do Siconv; Parecer 055/2017/SIH/DOH/CGSOB, de 8/3/2017 (peça 38); Parecer Técnico-VBPC 40/2015 (peça 29, p. 2-8); Parecer Financeiro 057/2017, de 22/5/2017 (peça 39) e Relatório de Tomada de Contas Especial 026/2017 (peça 52).

***Alegações de defesa dos responsáveis José Gurgel Sobrinho** (peça 72) e **Fecol Comércio e Serviços Ltda.** (peça 101).*

16. Após o histórico das ocorrências relacionadas às conclusões das vistorias in loco realizadas em 5/9/2013 e 28/5/2015, os responsáveis iniciam suas alegações de defesa informando que:

16.1. O plantio das mudas ocorreu entre janeiro e fevereiro de 2013 e a fiscalização mais próxima foi em 5/9/2013, há cerca de 7 meses. E continua que "Através do Ofício GAPRE nº 037/2015 (em anexo), o município justificou que houve o plantio de plantas nativas da região nas áreas de jazidas, no entanto, em decorrência de baixas precipitações pluviométricas, o plantio foi prejudicado. Foi juntado ao ofício relatório fotográfico relatando a morte até mesmo de plantas nativas já existentes" (peça 72, p. 2).

16.2. A situação de baixa precipitação pluviométrica aquela época foi reconhecida pelos Governos Estadual e Federal como sendo de emergência, e a Prefeitura teria se esforçado em proteger grande parte da área de reflorestamento realizado.

16.3. Entre janeiro e fevereiro de 2015, a Prefeitura fez o replantio da mudas e requereu nova vistoria, que teria sido realizada 3 meses depois do replantio e registra:

A visita demonstrou claramente que o reflorestamento não foi realizado e que na tentativa de justificar o pagamento, realizou-se o plantio de algumas mudas, mas observou-se que a quantidade foi muito inferior ao

recurso pago e sem nenhum critério técnico. De maneira geral, observou-se na área uma regeneração natural e que as poucas mudas plantadas não tinham altura (h= 0,5 a 0,7m) nem a densidade (12 unid/m²) descrita no orçamento aprovado pelo Ministério. Além disso, o plantio foi realizado sem nenhum critério técnico, sendo que algumas mudas foram plantadas sem ser retirado saco plástico que protegia a muda.

(...)

Após vistoria de campo, conclui-se que o item "11 – reflorestamento" não foi executado de acordo com o Projeto Básico aprovado pelo Ministério da Integração.

17. Argumentam que o município teria encaminhado em 2016 relatório fotográfico com amostras dos tipos de plantas utilizadas no replantio, áreas plantadas com mudas de Leucena, Aroreira, Cajueiro, entre outras, e, ainda, imagens e documentos que também mostram o acompanhamento e orientação técnica pelos técnicos da Emater/PB, no plantio de mudas para reflorestamento das áreas de jazidas. Também teriam sido enviadas fotografias de áreas reflorestadas sob os efeitos da estiagem, além de declarações de pessoas residentes na localidade que trabalharam diretamente no replantio.

18. E, mais adiante, informam que a autorização do pagamento dos serviços ocorreu, "por ter compreendido que houve a satisfação do objeto proposto na planilha da empresa executora, pois foi demonstrado que houve plantio e replantio de mudas em conformidade com o código SINAP 73788/001 (peça 72, p. 4).

18.1. Reforçam que, se a Administração Municipal sustenta veementemente a execução da obra em sua integralidade, é porque está segura da execução do serviço contestado, tanto que solicitou de boa-fé a segunda vistoria.

18.2. Reforçam, ainda, que a regeneração natural observada pela fiscalização comprova que a execução do reflorestamento atendeu às especificações técnicas, graças ao emprego de mão de obra adequada para melhorar o solo e vegetação nativa, garantindo a regeneração da área.

18.3. Ainda como prova da execução do serviço, apontam fotografias e declarações de populares e da Emater/PB, cujos técnicos teriam acompanhado a execução do reflorestamento, juntamente com o setor de engenharia do município, o que também afastaria a apontada alegação de falta de critério técnico no plantio das mudas.

19. Em seguida, contestam o relatório daquela vistoria feita em 2015, posto que, "(...) ***se o item de reflorestamento de áreas de jazidas, adotando o SINAPI, utiliza apenas o valor de mão de obra por metro quadrado para a composição de custo e estabelecimento do valor total do serviço a ser executado, POR QUE A VISTORIA IN LOCO SE ATEVE A APONTAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALTURA E NA DENSIDADE DAS MUDAS?****" (peça 72, p. 6). Segundo a defesa, uma vez que se pagou pelo serviço, não há que se contestar a altura das mudas e densidade do plantio.*

20. Apontam fragilidades no relatório de vistoria, por não haver informação quanto à altura das mudas verificadas em campo, não faz referência ao solo, ao tamanho das áreas com regeneração natural e decorrente do plantio das mudas, bem como não ter levado em consideração que as áreas se encontravam com a cobertura vegetal regenerada e nem evidenciar que a vegetação nativa também estava morrendo (peça 72, p. 7-8). Aponta ainda a presença de termos que suscitam dúvidas sobre a conclusão do fiscal, como "aparentemente".

21. Alegam também que houve falhas adicionais na condução da vistoria realizada in loco, nos seguintes termos (peça 72, p. 8-9):

Verifica-se, portanto, que da vistoria em campo, não foram apresentados dados técnicos de aferição, medição etc., para corroborar as máculas apontadas no relatório, o que nos faz compreender que adotou critério de análise diferente do que foi proposto no item 11 da planilha, observando qualidade de mudas quando o serviço era de Reflorestamento de Áreas de jazidas - apenas mão de obra.

22. Quanto ao Plano de Recuperação de Área Degrada-PRAD, informam que:

De fato, o Município não apresentou o PRAD – Plano de Recuperação de Área Degrada, juntamente com o Mapa delimitando as áreas reflorestadas, nas oportunidades anteriores nas quais se manifestou, todavia, ocorre que os referidos documentos não foram solicitados em nenhum momento pelo MI. (peça 72, p. 9).

(...)

Porém, o Plano de Recuperação de Áreas Degradas - PRAD foi realizado em 2009 e o reflorestamento se deu observando o PRAD, o estudo do clima e o evento seca que, de fato, eram previsíveis, porém, a estiagem se deu por período ainda maior tornando inevitável a perda de mudas já plantadas.

Insigne Relator, no PRAD que oportunamente juntamos, no item 5 temos o Diagnóstico Ambiental da Área, cujo diagnóstico já aponta uma esperada condição climática desafiadora ao manejo do reflorestamento, com incidência de alta radiação solar, clima quente e seco em boa parte do ano.

(...) foram as condições climáticas imprevisíveis e extraordinária, que tornaram inevitáveis as consequências temporárias sobre a vegetação recém plantada e replantada, e destaque-se que isso ocorreu de fato temporariamente, uma vez que a área de 109.000m² encontra-se recuperada graças ao manejo da mão de obra adequada, desempenhado em conformidade com o que foi proposto (peça 72, p. 12).

23. Por fim, informam que "pelo relatório fotográfico em anexo, é possível verificar que a área (109.000m²) encontra-se reflorestada" (peça 72, p. 12) e que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE, após várias vistorias in loco feitas pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP à diversas obras do município, dentre elas a do Açude Lajes, Processo 09641/2013 - Acórdão AC2 – TC 01588/2018, em sessão realizada em 08 de maio de 2018, acordou pela regularidade das obras de Construção do Açude Lajes, dentre outras, conforme Acórdão em anexo.

Análise

24. Antes de mais nada, é importante ressaltar que os responsáveis foram citados pela "falta de comprovação da execução dos serviços descritos no item 11 (Reflorestamento de Áreas de Jazidas)". E a primeira fiscalização, conforme Parecer Técnico VBPC 40/2015 (peça 29, p. 3), constatou que o serviço de reflorestamento não foi realizado em 2013, durante a vigência do convênio. A segunda vistoria, conforme detalhado na instrução, aponta a execução parcial e com falhas técnicas, mas não fala se essa execução parcial correu em 2013. Por sua vez, os defendentes também não conseguiam demonstrar que realizaram o serviço durante a vigência do ajuste.

24.1. Realmente, as fotografias, declarações e cópias de recibos de compra de mudas juntadas pela defesa (peças 75-77 e 80-90) não conseguem demonstrar que as mudas foram plantadas durante a existência do convênio. Uma das notas fiscais é de fevereiro de 2015, quando o convênio não mais existia, e as outras, embora sejam de setembro de 2012, não fazem qualquer referência ao convênio (peça 89), tornando impossível confirmar que as mudas se destinaram ao objeto do ajuste em tela, de maneira que tais documentos não servem como prova da execução do serviço durante a vigência do ajuste.

24.2. As declarações (peças 77-79), por sua vez, além de não terem potencial para comprovar por si sós o fato alegado, são de 2016 e também não dizem quando ocorreu o plantio declarado, com o agravante de que o pedido de acompanhamento técnico feito à Emater/PB pela Prefeitura (peça 77, p. 13) é de 2015, o que leva a crer que a plantação parcial só ocorreu mesmo nesse ano, como indorma a fiscalização do concedente.

24.3. Sobre a estiagem ocorrida no período e que teria comprometido o reflorestamento, ela de fato ocorreu e foi um evento completamente atípico e até imprevisíveis sua duração e severidade. No entanto, o alegado intervalo de 7 meses não impedia a identificação pelos fiscais do concedente da presença de vestígios da plantação das mudas em 2013, especialmente por se tratar de área tão elevada (109.000 m²).

24.4. Nesse contexto, é importante frisar que, segundo a jurisprudência, elevado lapso temporal (em regra, a partir de 6 meses) entre o pagamento antecipado e a execução dos serviços correspondentes impede o devido nexo causal entre tais serviços e os recursos federais repassados (Acórdão 7328/2014-1ª Câmara, Relator Bruno Dantas). O Acórdão 1067/2009-2ª Câmara (Benjamim Zymler) confirma o entendimento:

No entanto, o pagamento antecipado não é a única inferência que se pode tirar da atitude do gestor de sacar os recursos na data da liberação dos mesmos. Outra questão que se acende diz respeito ao liame entre esse saque e as despesas de execução do objeto do Convênio nº 645/1999. O saque antecipado impede concluir que houve nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, até mesmo porque entre aquele e o Relatório do suposto cumprimento da obra decorreram, aproximadamente, seis meses (de 24/04/2000 a 16/10/2000). Isso, sem considerar a inexecução parcial, consubstanciada nos Relatórios de Viagens anteriormente referidos.

No caso específico, além do lapso temporal superior a 3 anos entre o último pagamento (4/10/2012) e a vistoria de 7/12/2015, a vigência do convênio se encerrou mais de 2 anos antes daquela vistoria. Portanto, não há mais relação entre os serviços feitos após a vistoria de 7/12/2015 e os recursos federais repassados no âmbito do Convênio EP 396/2008 (Siafi 651260).

24.5. Como respaldo à essa conclusão, tem-se estas decisões:

Voto condutor do Acórdão 2003/2017-2ª Câmara – Relator José Múcio

9. Na verdade, a afirmação do responsável de que concluiu os serviços em 2013 apenas reforça a conclusão sobre a fragilidade da documentação apresentada a título de prestação de contas. E ainda que se pudesse aceitar as fotografias como comprovação de que os módulos sanitários foram executados, de pouco adiantaria para efeito de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados ao município, tendo em vista a perda do nexo de causalidade, diante do longo período de tempo entre os pagamentos efetuados à contratada e a emissão das notas fiscais, ambos ocorridos em 2006, e a suposta conclusão dos serviços em 2013, como alegado. De pouca utilidade, portanto, seria um eventual ateste de que os serviços foram finalizados, por meio de vistoria, como requer o ex-prefeito, se não estiver respaldado em documentação idônea e suficiente para que se conclua que os recursos federais transferidos foram corretamente aplicados no objeto do convênio.

Voto condutor do Acórdão 2.491/2016-1ª Câmara – Relator Walton Alencar

A prova dos autos, consistente no pagamento antecipado da obra e realização parcial do empreendimento, no curso do convênio, afasta a possibilidade de se reconhecer a existência de nexo de causalidade entre os serviços supostamente executados após a vigência do ajuste e o emprego dos valores transferidos ao Município, pelo Ministério da Defesa.

Voto condutor do Acórdão 10.957/2015-2ª Câmara – Relator Vital do Rego

7. Os referidos pareceres foram emitidos em data posterior ao prazo final de vigência do convênio 1.418/2002, o que torna improvável, mesmo que a Funasa ateste a total conclusão das obras, neste momento, o estabelecimento de nexo de causalidade entre o percentual construído após o prazo de vigência e os recursos federais repassados ao município e integralmente gastos até o ano de 2005, conforme informam os documentos apresentados pelos recorrentes.

Voto condutor do Acórdão 1.829/2013-2ª Câmara – Relator Aroldo Cedraz

5. Também não foram capazes de justificar a execução das atividades do convênio em período que antecedeu a formalização do ajuste, o que contraria o artigo 8º, incisos V e VI, da IN/STN 1/97. Essa vedação tem como essência o fato de a realização de despesas fora da vigência do ajuste quase sempre comprometer a verificação do devido nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas.

Voto condutor do Acordão 2587/2017-Plenário (Relator Walton Alencar)

13.17. Observe-se que o Relatório de Vistoria Técnica, expedido pela Superintendência Regional do INCRA no Maranhão em 23/12/2008 (peça 64, p. 34-36), concluiu-se "que o percentual físico encontrado na data de 21/12/2008, foi de 93,33%, conforme planilha de medição em anexo". Contudo, esse Relatório foi emitido em 23/12/2008, ou seja, quase dois anos depois do término da vigência do Convênio (25/2/2007 - peça 1, p. 255-257).

24.6. Assim sendo, o replantio feito em 2015 não elide o débito apontado, mesmo que tenha obedecido plenamente às especificações técnicas, uma vez não ser possível firmar liame entre ele e os recursos federais conveniados, eis que os serviços foram pagos em 2013 e o convênio se encerrou em 7/4/2014.

24.7. O fato de a Prefeitura confirmar a execução do reflorestamento também não serve de prova, muito menos de que ele foi realizado em 2013, como disse a defesa.

24.8. A regeneração natural igualmente não comprova a execução dos serviços e nem que houve melhoramento no solo, como disse a defesa, posto ser esse um fenômeno natural e, ademais, a defesa não apresentou nenhum comprovante de que tenha realizado trabalho de melhoramento do

solo e da vegetação nativa e que isso provocou a mencionada regeneração.

24.9. Acerca das críticas ao relatório de vistoria, também não interferem na manutenção do débito, eis que, conforme discorrido acima, a glosa apontada corresponde à integralidade do serviço questionado e resulta da não execução do serviço durante a vigência do ajuste. Caso a execução parcial tivesse ocorrido em 2013, seria necessário levantar o valor da parcela inexecutada do reflorestamento e/ou da parte executada com falhas técnicas, resultando em acolhimento parcial da defesa e redução no débito, ou até mesmo afastamento do débito, ante impossibilidade de levantar o real valor devido.24.10. Apesar das críticas sobre as vistorias realizadas, os responsáveis não foram capazes de demonstrar que a área que deveria ser reflorestada realmente recebeu as mudas durante a vigência do ajuste e que foram tomadas as medidas adequadas para a sua manutenção. Não foram fornecidos os quantitativos das espécies plantadas, exame do solo mostrando se havia necessidade de sua correção antes do plantio, estudos mostrando que espécies seriam adequadas para o reflorestamento e demais detalhamentos dos serviços executados.

24.10. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

24.11. A existência do Plano de Recuperação de Área Degrada, da mesma forma, não tem o condão de comprovar a execução do serviço.24.13.Quanto à alegada boa-fé, não há elementos para que possa efetivamente reconhecer, cabendo ressaltar, por outro ângulo, que no âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo (Acórdão 6.211/2015 – 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas).

24.12. Finalmente, a aprovação das contas do município pelo tribunal de contas local não prova a execução do reflorestamento em 2013, posto não ter sido atestado isso na decisão, e também não vincula a veredicto do TCU, haja vista a constitucional independência das instâncias federal e estaduais.24.15. Portanto, as alegações de defesa não merecem acolhida, eis que não elidem a irregularidade e nem afasta a responsabilização dos defendentes.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25.1. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 25/10/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/3/2019 (peça 64).

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF 166.515.038-63, Prefeito Municipal de Poço Dantas/PB (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), e da empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 11.370.063/0001-56, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.

27. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

28. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §

6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 9 (p. 76-77).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José Gurgel Sobrinho (CPF 166.515.038-63), Prefeito Municipal de Poço Dantas/PB (Gestões: 2013-2016 e 2017-2020), e empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 11.370.063/0001-56);*

*b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José Gurgel Sobrinho (CPF 166.515.038-63) e da empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 11.370.063/0001-56), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$ 1,00)***
25/10/2013	*257.135,36*

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/3/2022: R$ 433.874,74

c) aplicar aos responsáveis Sr. José Gurgel Sobrinho (CPF 166.515.038-63) e Fecol Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 11.370.063/0001-56), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério da Integração Nacional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do

Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do objeto do Convênio Siconv 701.797/2008, celebrado com o Município de Poço Dantas/PB, tendo por objeto a construção da 1ª etapa do açude no Sítio Lajes, composto de maciço de terra, sangradouro e tomada d'água.

2. O ajuste em comento foi firmado no valor de R$ 2.061.855,71, sendo R$ 2.000.000,00 à conta do poder concedente e R$ 61.855,71 referentes à contrapartida do convenente. Sua vigência, após as cinco prorrogações ocorridas, compreendeu o período de 31/12/2008 a 7/4/2014. A prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro. Contudo, foi apresentada apenas no segundo semestre de 2014, ou seja, de forma intempestiva.

3. O objeto foi dividido em onze etapas (serviços preliminares, fundação, maciço, tomada d'água, filtro horizontal, sangradouro, muro de proteção, **rock-fill**, **rip-rap**, implantação da obra e reflorestamento de áreas de jazidas). Para a execução desses serviços, o município contratou a empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda., ao custo de R$ 2.049.249,31. Consta que a empresa recebeu todo esse valor, tendo emitido cinco boletins de medição.

4. Em visita realizada em 5/9/2013 por técnico do poder concedente, constatou-se a conclusão das obras, com exceção dos serviços de reflorestamento. O serviço inadimplido dizia respeito ao plantio de mudas, com altura entre 50 e 70 centímetros, e com densidade de 12 unidades por m². O serviço deveria ser feito nas áreas de jazidas, isto é, abrangia um espaço de 109.000 m².

5. Quando da visita, todos os boletins de medição já haviam sido emitidos, ou seja, os serviços deveriam estar concluídos. O item do plantio de arbustos foi integralmente pago na quinta medição, cujo período de referência era de 27/12/2012 a 31/5/2013.

6. Notificada, a administração municipal usou como justificativa a baixa precipitação pluviométrica na região, o que supostamente teria levado à morte algumas plantas nativas da região. Solicitou, então, nova vistoria.

7. Apesar de constar dos autos a informação de que o evento climático adverso ocorreu, a justificativa não foi aceita, pois o poder concedente encontrou uma grande área descampada, sem indícios da plantação dos arbustos (ausência de caules secos, por exemplo). A visita ocorreu em setembro de 2013, quando as medições atestavam a execução desse item no primeiro semestre daquele ano.

8. Apenas na segunda vistoria, realizada em 28/5/2015, o fiscal do Governo Federal deixou registrada a prestação de poucos serviços de reflorestamento, ainda assim em inobservância ao previsto no convênio e no contrato. Foi observado o plantio de algumas mudas, mas em quantidade muito inferior ao recurso pago e sem critério técnico. Nas palavras do supervisor:

"*A vistoria foi realizada para verificação da realização do item 11 (Reflorestamento de área de jazida), após o convenente apresentar justificativa e solicitar nova vistoria. A visita demonstrou*

claramente que o reflorestamento não foi realizado e que, na tentativa de justificar o pagamento, realizou-se o planto de algumas mudas, mas observou-se que a quantidade foi muito inferior ao recurso pago e sem nenhum critério técnico. De maneira geral, observou-se na área uma regeneração natural e que as poucas mudas plantadas não tinham a altura (h= 0,5 a 0,7 m) nem a densidade (12 unid/m²) descrita no orçamento aprovado pelo ministério. Além disso, o plantio foi realizado sem nenhum critério técnico, sendo que algumas mudas foram plantadas sem ser retirado saco plástico que protegia a muda." (Grifou-se)

9. Remetidos os autos ao TCU, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. José Gurgel Sobrinho, Prefeito de Poço Dantas/PB na época dos fatos (Gestões: 2013-2016 e 2017-2020), em solidariedade com a empresa contratada (Fecol Comércio e Serviços Ltda.). O débito imputado foi de R$ 257.135,36 (data-base: 25/10/2013).

10. A SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU analisaram as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e propuseram a rejeição. Por conseguinte, propuseram a irregularidade das contas dos jurisdicionados, a condenação em débito deles, no valor mencionado, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

12. Os responsáveis alegam que: i) o plantio das mudas ocorreu entre janeiro e fevereiro de 2013, com a utilização de plantas nativas da região; ii) os pagamentos ocorreram porque os serviços foram prestados, como atestam as fotografias e as declarações de populares e de técnicos da Emater/PB; iii) a situação climática da época era crítica e foi reconhecida pelos Governos Estadual e Federal, sendo necessário um novo replantio no início de 2015; iv) houve acompanhamento e orientação técnica, por parte dos técnicos da Emater/PB, no plantio de mudas para reflorestamento das áreas de jazidas; v) a regeneração natural observada pela fiscalização decorreu dos serviços impugnados, que foram capazes de melhorar o solo e de permitir o crescimento da vegetação nativa; vi) o relatório de vistoria contém fragilidades, pois não indica dados técnicos importantes, como altura e densidade da vegetação encontrada; vii) o reflorestamento observou o plano de recuperação de áreas degradadas; e viii) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba atestou a regularidade das obras de construção do açude Lajes.

13. A realização do plantio das mudas no primeiro semestre de 2013, apesar de indicada no quinto boletim de medição e reiterada nas alegações de defesa, não está demonstrada. Essa afirmação contrasta, na verdade, com o relatório de supervisão e acompanhamento de obras, de 22/1/2014, emitido em decorrência da inspeção realizada em 5/9/2013 pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do extinto Ministério da Integração Nacional, quando se concluiu que os serviços de reflorestamento não haviam sido executados, apesar de pagos pelo convenente.

14. Os atos administrativos que reconhecem o direito de a empresa contratada receber pelo plantio das mudas (emissão de ordem bancária e liquidação das despesas) gozam de presunção de veracidade, mas essa presunção não pode ser oposta aos órgãos de controle, sobretudo quando inspeção do poder concedente comprova que os dispêndios foram indevidos.

15. As imagens juntadas aos autos foram emitidas depois de encerrada a vigência do convênio, quando o município já tinha ciência da impugnação feita pelo poder concedente. Por exemplo, o relatório fotográfico anexo ao Ofício Gapre 37/2015 (peça 76) é de 20/2/2015. Nele, é possível confirmar os apontamentos feitos pelo extinto Ministério da Integração Nacional, como a regeneração da vegetação nativa, a presença de extensas áreas descampadas – ou, quando muito, formadas por gramas – e a existência de mudas em nítida proporção inferior à contratada (12 unidades por metro quadrado). Portanto, não procede a informação de que o reflorestamento observou o plano de recuperação de áreas degradadas.

16. A execução parcial dessa meta poderia diminuir o débito imputado aos responsáveis. Contudo, como apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, houve a perda do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o plantio das mudas. Isso porque, apesar de a

medição desse serviço ter ocorrido no primeiro semestre de 2013, as evidências indicam que sua execução – parcial, reitero – só foi realizada no começo de 2015, após a impugnação do poder concedente e depois de encerrada a vigência do ajuste.

17. O pedido de acompanhamento e orientação junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (Emater/PB) só foi feito em fevereiro de 2015 (peça 77, p. 13). As declarações dos técnicos dessa empresa pública, nas quais afirmam ter presenciado e orientado o plantio de mudas arbóreas, são de agosto de 2016.

18. As declarações dos operários responsáveis pelo serviço (Srs. Ivonaldo Penaforte Bento e Alcineudo Peixoto Lourenço) foram emitidas em agosto de 2016, mas não indicam o período em que foi feito o plantio (peça 77, p. 16/17). E aqui cabe uma observação que ratifica a perda do nexo de causalidade: esses prestadores de serviço nunca possuíram vínculo com a empresa contratada – informação obtida na Relação Anual de Informações Sociais.

19. A jurisprudência do TCU entende que o lapso temporal longo entre o pagamento antecipado e a execução dos serviços impede o estabelecimento do nexo causal entre tais serviços e os recursos federais repassados, sobretudo quando a execução ocorre depois do encerramento da vigência do convênio. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 7.328/2014-1ª Câmara, 1.067/2009-2ª Câmara, 2.003/2017-2ª Câmara, 2.491/2016-1ª Câmara e 2.587/2017-Plenário.

20. Exatamente por isso, não se mostra relevante para o deslinde do caso concreto a falta de informações técnicas, como a altura e a densidade da vegetação, no relatório de inspeção realizado em 2015.

21. A regeneração natural observada pela fiscalização não decorreu do serviço de plantio de arbusto. O contrato utilizou como referência a Composição Sinapi 73.788/001, que prevê apenas o emprego de servente, não sendo previstos insumos adicionais que poderiam auxiliar a recuperação do solo, como adubos.

22. Por fim, o Sr. José Gurgel Sobrinho argumenta que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba teria atestado a regularidade das obras de construção do açude Lajes. A decisão está juntada na peça 90 (Acórdão 1.588/2018), mas a avaliação se debruçou sobre as verbas municipais, não sobre as federais. Ademais, as instâncias são independentes, de modo que a avaliação da Corte Estadual não vincula o exame do Tribunal de Contas da União.

23. Dessa forma, compreendo que a conduta do Sr. José Gurgel Sobrinho é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos públicos. Logo, reputo atendidos os pressupostos do art. 28 da LINDB.

24. Quanto ao exame da culpabilidade, não há nos autos elementos que possam sugerir a presença de circunstâncias práticas que tenham impedido a atuação desse gestor público em conformidade com o direito.

25. Em pesquisa ao histórico processual dos responsáveis, a fim de perquirir seus antecedentes, não existem condenações em débito ou aplicação de multas ao ex-prefeito, tampouco em relação à empresa contratada, circunstância que milita favoravelmente a eles.

26. Em face dessas premissas, entendo cabível a aplicação de multas individuais de R$ 45.000,00 ao Sr. José Gurgel Sobrinho e à empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992. A quantia corresponde a aproximadamente 10% do valor atualizado do dano ao Erário.

27. Ante o exposto, voto por que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3279/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.380/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) ().

3.2. Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda. (11.370.063/0001-56); José Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).

4. Entidade: Município de Poço Dantas - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do objeto do Convênio Siconv 701.797/2008, celebrado com o Município de Poço Dantas/PB para a construção da 1ª etapa do açude no Sítio Lajes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Gurgel Sobrinho e da empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico
25/10/2013	R$ 257.135,36

9.2. aplicar ao Sr. José Gurgel Sobrinho e Fecol Comércio e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3279-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 046.595/2020-1
Natureza(s): I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Interessados: Iara Ines Chaimsohn (110.966.478-85); José Luiz Rodrigues (024.796.298-80); Luiza Mitico Moribe Maekawa (066.840.368-30).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Iara Ines Chaimsohn.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DE "QUINTOS" DECORRENTES DE FUNÇÕES EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ESCLARECIMENTOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Embargos de declaração opostos pela Sra. Iara Inês Chaimsohn ao Acórdão 2.717/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento a pedido de reexame anteriormente interposto, para manter a ilegalidade do seu ato de aposentadoria, esclarecendo, no entanto, ao órgão jurisdicionado, que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório.
2. Alega a embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que, se os "quintos" foram incorporados em conformidade com a modulação de efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, por ter sido ela beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, o seu ato de aposentadoria deveria ser considerado legal, procedendo-se ao registro correspondente.
3. Para a recorrente, *"mesmo que não se reconheça a legalidade do recebimento da VPNI (quintos), as outras parcelas estão de acordo com o que determinado pelo ordenamento jurídico, o que impõe a sua aprovação e registro, na medida em que, esta Eg. Corte de Contas poderia, no caso, homologar a aposentadoria do autor, ressalvada a parcela VPNI/Quintos"*.
4. Pretende, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para que o ato de aposentadoria seja considerado legal, procedendo-se ao registro correspondente. Sucessivamente, requer o registro da sua aposentadoria, ressalvando-se os "quintos" incorporados no período de abril de 1998 a setembro de 2001, os quais se encontram acobertados pelo trânsito em julgado na Ação Ordinária 0000292-57.2004.4.03.6100.

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço dos embargos declaratórios por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, dispõe o **caput** do artigo 34 da Lei 8.443/1992 que *"cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida"*.

3. No mesmo sentido, o artigo 287 do RITCU estabelece que *"cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal"*.

4. Como se sabe, os embargos de declaração são recurso de cognição estrita, que se destinam, exclusivamente, à supressão e/ou correção de vícios ou equívocos eventualmente existentes na decisão recorrida.

5. Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar os vícios que legitimam o ingresso dos embargos declaratórios no âmbito do processo civil, ensina que:

"[...]

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado" (**in** Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Editora Método, p. 718-719 – grifos acrescidos).

6. Na espécie, a recorrente sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que, mesmo reconhecendo que a aposentadoria fora concedida em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos "quintos" incorporados, dispensando, inclusive, a edição de novo ato de aposentadoria pelo órgão jurisdicionado, o acórdão recorrido, ao final, considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentação.

7. A despeito das alegações deduzidas pela recorrente, não há qualquer reparo a ser feito na decisão embargada.

8. De plano, observo que o Acórdão 2.717/2022-1ª Câmara se harmoniza perfeitamente com o entendimento expresso pelo STF no RE 638.115: de um lado, reconhece a ilicitude da inclusão de "quintos" posteriores a 8/4/1998 nos proventos da inativa; de outro, admite a continuidade dos respectivos pagamentos, em respeito à coisa julgada.

9. Com efeito, a negativa de registro da aposentadoria da embargante é mera decorrência do juízo de ilegalidade sobre a composição de seus proventos, que foram acrescidos de "quintos" auferidos após a definitiva extinção do instituto de incorporação. Tal juízo, como se sabe, foi inequivocamente declarado pelo STF na Tese 395, firmada em regime de repercussão geral:

"Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (grifos acrescidos).

10. Ora, de rigor, a negativa de registro de uma aposentadoria pelo Tribunal implica a necessidade da edição de outro ato pela origem, escoimado das falhas apontadas pela Corte, ou, alternativamente, o retorno do servidor à condição de ativo. É que, nessa circunstância, o ato originalmente editado, uma vez não aperfeiçoado, deixa de produzir seus regulares efeitos.

11. Ocorre que, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado, assegurando, em específico, a manutenção da parcela impugnada, impede o saneamento da concessão.

Daí, o esclarecimento ao gestor de pessoal a respeito, já que a deliberação desta Corte não poderia infirmar os efeitos da ordem judicial, mantidos íntegros enquanto subsistente a sentença.

12. Por fim, não se pode olvidar a natureza complexa dos atos de pessoal sujeitos a registro (como as admissões e concessões), caracterizados, para sua formação, pela manifestação de vontade de dois ou mais órgãos.

13. Também não se pode perder de vista o princípio da independência das instâncias. Assim, a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665/DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

"[...] *o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo".*

14. De tanto, resulta que não há na decisão embargada a contradição alegada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração opostos.

15. Por fim, registro que no regimento interno deste tribunal não está prevista a possibilidade do registro de atos de pessoal "com ressalvas", daí a impossibilidade de atendimento do pedido sucessivo formulado pela ora embargante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3280/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.595/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Iara Ines Chaimsohn (110.966.478-85); José Luiz Rodrigues (024.796.298-80); Luiza Mitico Moribe Maekawa (066.840.368-30).
3.2. Recorrente: Iara Ines Chaimsohn (110.966.478-85).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Iara Ines Chaimsohn.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Iara Ines Chaimsohn ao Acórdão 2.717/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3280-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.994/2006-5

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Simplificada

Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Exercício: 2006

Responsáveis: Alderi Araujo da Silva (237.981.903-30); Analia Almeida de Sousa (062.475.473-15); Arnaldo Simões Filho (075.232.383-00); Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Gislene Ferreira Bezerra Santos (100.558.603-97); Iolanda Bispo de Sousa Coqueiro (129.346.073-72); Isídia Dodo Silva (064.496.203-82); José Alves Monteiro Filho (064.839.763-72); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); Raimundo Nonato Albuquerque Filho (222.065.662-49); Zenildo Oliveira dos Santos (125.828.673-49).

Recorrente: Raimundo Nonato Albuquerque

Representação legal: Rina Marcia Soares Albuquerque, representando Raimundo Nonato Albuquerque.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO RESPONSÁVEL. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 81), que recebeu a concordância das instâncias superiores da unidade (peças 82 e 83) e a anuência do Ministério Público de Contas (peça 84):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Albuquerque (peça 54) contra o Acórdão 9071/2020-TCU-1ª Câmara (peça 40), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.1. A deliberação recorrida, proferida por relação, apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Zenildo Oliveira dos Santos (125.828.673-49), Raimundo Nonato Albuquerque (013.[XXX.XXX]-15), José Mario Alencar Santos (038.018.883-04), Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87), Gislene Ferreira Bezerra Santos (100.558.603-97) e Iolanda Bispo de Sousa Coqueiro (129.346.073-72), regulares com as ressalvas indicadas no item 1.7. desta deliberação, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no processo de contas da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no estado do Maranhão para o exercício de 2005, regulares, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas simplificada da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, relativa ao exercício de 2005, a qual foi precedida de fiscalização promovida pela Controladoria-Geral da União por meio do Relatório de Auditoria constante da peça 3, p. 18 à peça 6, p. 7.

2.1. Conforme manifestação da Unidade Técnica responsável pela instrução inicial destes autos, a entidade fiscalizada encaminhou a este Tribunal o rol de responsáveis (peça 1, p. 6-9) que, somado àqueles responsáveis descritos no Certificado de Auditoria (peça 17, p. 14-16), consta o nome do ora recorrente, Raimundo Nonato Albuquerque, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil sob o número 013.[XXX.XXX]-15, como Chefe de Patrimônio (peça 40).

2.2. Deste último documento, Certificado de Auditoria, foram consideradas regulares com ressalva as contas do recorrente em razão das falhas citadas no Relatório de Auditoria, tendo este Tribunal, nos termos do acórdão vergastado, assim julgado suas contas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 61), ratificado à peça 64 pelo relator, Exmo. Ministro Jorge Oliveira, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos do caput do Acórdão 9071/2020-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar se o recorrente deve ser excluído da relação processual.

4.2. Afirma o recorrente que seu nome e CPF foram equivocamente incluídos no rol de responsáveis da entidade auditada, afirmando nunca ter sido servidor da Funasa, motivo pelo qual deve ser corrigido o acórdão recorrido para exclusão do seu nome e CPF do acórdão recorrido, além da "exclusão dos links cabíveis ao TCU referentes ao Acórdão 9071/2020-TCU-1ª Câmara da rede mundial de computadores".

4.3. O Ministro-Relator, ao conhecer do recurso de reconsideração, determinou dar ciência a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão, com envio da cópia da peça recursal, para que se manifeste sobre o recurso (peça 64).

4.4. Remetido o ofício acostado à peça 67, recebido pela Funasa em 23/4/2021, até a presente data não houve manifestação, o que, entretanto, não impede a análise do mérito do recurso em tela.

<u>Análise</u>

4.5. Assiste razão ao recorrente quanto à sua ilegitimidade para figurar nos presentes autos. Conforme se verifica das portarias acostadas às peças 15, p. 8,11, 13 22, 23 e 28, assim como dos memorandos juntados às peças 20, p. 7, e 21, p. 17, dos presentes autos, o Chefe de Patrimônio da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão é Raimundo Nonato Albuquerque Filho, Siape 0519164, inscrito no CPF/MF 222.065.662-49, e não o ora recorrente, Raimundo Nonato Albuquerque, portador do CPF/MF 013.[XXX.XXX]-15.

4.6 Conforme apontado na peça recursal, a inclusão indevida do nome do recorrente ocorreu no âmbito da Controladoria-Geral da União ao elaborar o Certificado do Auditoria acostado à peça 17, p. 14-16 e deve ser corrigida por esta Corte.

4.7. Em relação ao pedido de exclusão dos links de acesso ao Acórdão 9071/2020-TCU-1ª Câmara, também requerido pelo recorrente, verifica-se não haver amparo legal para o acatamento do pleito.

CONCLUSÃO

5. Da análise anterior, conclui-se que deve ser dado parcial provimento ao recurso de reconsideração para que seja excluído dos presentes autos o nome e CPF do recorrente, incluído os dados de Raimundo Nonato Albuquerque Filho, CPF 222.065.662-49, e dada ciência do acórdão que

vier a ser proferido ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Albuquerque contra o Acórdão 9071/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, alterando os itens 1.1 e 1.7 do Acórdão 9071/2020-TCU-1ª Câmara, onde se lê "Raimundo Nonato Albuquerque (013.[XXX.XXX]-15)", leia-se "Raimundo Nonato Albuquerque Filho (222.065.662-49)";

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente, a Raimundo Nonato Albuquerque Filho e aos demais interessados."

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Nonato Albuquerque contra o Acórdão 9.071/2020-1ª Câmara, que julgou regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, relativas ao exercício de 2005.

2. Alega o recorrente que o seu nome e CPF foram equivocamente incluídos no rol de responsáveis da entidade auditada, afirmando nunca ter sido servidor da Funasa, motivo pelo qual requer a correção do acórdão recorrido para exclusão dessas informações. Pede, ainda, a "*exclusão dos links cabíveis ao TCU referentes ao Acórdão 9071/2020-TCU-1ª Câmara da rede mundial de computadores*".

3. A instrução constatou que o nome do recorrente foi incluído indevidamente no rol de responsáveis no âmbito da Controladoria-Geral da União, ao elaborar o Certificado de Auditoria constante da peça 17.

4. Trata-se de um evidente erro material. Por terem sido incluídos no rol de responsáveis informado pela unidade jurisdicionada, o nome e o CPF do Sr. "Raimundo Nonato Albuquerque" constaram do Acórdão 9.071/2020 da 1ª Câmara no lugar do nome do Sr. "Raimundo Nonato Albuquerque Filho" e o seu respectivo CPF. Este último, de fato, executou o papel de Chefe de Patrimônio da Funasa/MA e teve suas contas julgadas pela deliberação deste Tribunal.

5. A correção é, portanto, devida. Não acolho, todavia, o pedido de exclusão do referido acórdão da base de deliberações desta Corte de Contas que está disponível na internet, pois todas as demais informações relativas ao acórdão recorrido permanecem íntegras e devem estar disponíveis para conhecimento público.

Ante todo o exposto, anuo à proposta da unidade técnica, respaldada pelo Ministério Público, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão que ora apresento a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3281/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.994/2006-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Simplificada

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

3.2. Responsáveis: Alderi Araujo da Silva (237.981.903-30); Analia Almeida de Sousa (062.475.473-15); Arnaldo Simões Filho (075.232.383-00); Celso Antonio Carvalho Piorski

(094.934.173-87); Gislene Ferreira Bezerra Santos (100.558.603-97); Iolanda Bispo de Sousa Coqueiro (129.346.073-72); Isídia Dodo Silva (064.496.203-82); José Alves Monteiro Filho (064.839.763-72); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); Raimundo Nonato Albuquerque Filho (222.065.662-49); Zenildo Oliveira dos Santos (125.828.673-49)

3.3. Recorrente: Raimundo Nonato Albuquerque

4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Rina Marcia Soares Albuquerque, representando Raimundo Nonato Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Albuquerque contra o Acórdão 9.071/2020-1ª Câmara, que julgou regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o *caput* e os itens 1.1 e 1.7 do Acórdão 9.071/2020 – 1ª Câmara, de modo que onde se lê "Raimundo Nonato Albuquerque (013.[XXX.XXX]-15)", leia-se "Raimundo Nonato Albuquerque Filho (222.065.662-49); e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Sr. Raimundo Nonato Albuquerque Filho e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamenta pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3281-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 034.725/2016-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Unidade: Secretaria de Portos (extinta)
Exercício: 2015
Recorrente: Luiz Otávio Oliveira Campos, ex-secretário-executivo

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE PORTOS. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS IRREGULARES DO ENTÃO SECRETÁRIO-EXECUTIVO. MULTA. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA DE PESSOAL

TERCEIRIZADO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE SEM JUSTIFICATIVA E SEM AS FUNCIONALIDADES PREVISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. FALHA PROCESSUAL NA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO A UMA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Otávio Oliveira Campos, ex-secretário-executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), contra o Acórdão 5.404/2021 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa de R$ 15.000,00, em decorrência de irregularidades verificadas em contratos celebrados por aquele órgão no exercício de 2015.

2. O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

"*9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Otávio Oliveira Campos, Diogo Peres Neto, Luiz Stanley da Silva, Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco, Bárbara Catharine de Souza e Nathalia Beatriz Angotti Carrara;*

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Otávio Oliveira Campos, Diogo Peres Neto, Luiz Stanley da Silva, Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco, Bárbara Catharine de Souza e Nathalia Beatriz Angotti Carrara e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, ***caput*** *e inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

RESPONSÁVEL	*VALOR (R$)*
Luiz Otávio Oliveira Campos	*15.000,00*
Diogo Peres Neto	*10.000,00*
Luiz Stanley da Silva	*10.000,00*
Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco	*5.000,00*
Bárbara Catharine de Souza	*5.000,00*
Nathalia Beatriz Angotti Carrara	*5.000,00*

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 as contas de Américo Leite de Almeida, Guilherme Penin Santos de Lima, Fábio Lavor Teixeira, Helder Zahluth Barbalho, Edson Edinho Coelho Araújo e Rodrigo Mendes de Mendes, dando-lhes quitação;

9.5. dar ciência do acórdão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) e aos responsáveis."

3. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução elaborada pela Secretaria de Recursos que analisou os argumentos do recorrente:

"*(...)*

HISTÓRICO

2. Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), referente ao exercício de 2015.

2.1. O exame das contas teve como escopo os apontamentos realizados pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR) em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas, e a avaliação dos resultados qualitativos e quantitativos da gestão.

2.2. Nos termos do voto condutor (peça 117), o Parecer do Dirigente do Controle Interno 15/2016 apontou baixa execução orçamentária das ações finalísticas do órgão, fragilidades na gestão das transferências voluntárias e irregularidades na gestão de compras e contratações.

2.3. Quanto às últimas, destacou falhas na celebração e na execução do Contrato 34/2015, cujo objeto era a aquisição de sistema de gerenciamento de convênios e outras transferências voluntárias, e do Contrato 33/2015, mediante o qual foram contratados serviços terceirizados de apoio administrativo e secretariado.

2.4. Os responsáveis foram regularmente citados para apresentar defesa, e em relação ao recorrente, secretário-executivo do órgão nos últimos meses do exercício, suas alegações foram acolhidas pela unidade técnica e rejeitadas pelo Ministério Público junto ao TCU.

*2.5. Por meio do acórdão recorrido, o Tribunal rejeitou a defesa do recorrente, e julgou suas contas irregulares, com aplicação de multa com fundamento no art. 58, **caput** e inciso II, da Lei 8.443/1992.*

2.6. Em relação à gestão do responsável, foi considerado o que segue (peça 117):

'As irregularidades verificadas nas duas contratações diretas analisadas pela Ciset/PR e unidade técnica foram graves e motivam a irregularidade das contas, com aplicação de multa, aos gestores envolvidos, ouvidos em audiência, conforme demonstrarei a seguir.

(...)

Entendo que os procedimentos que culminaram no Contrato SEP 33/2015, com aumento de 120% do pessoal terceirizado do órgão, apresentaram graves falhas. Não foi realizado estudo para sustentar a consulta expedita aos diversos setores da SEP e motivar adequadamente a contratação. A pesquisa de mercado foi realizada com prazo de apenas dois dias úteis e, mesmo após questionamento da assessoria jurídica da SEP, quanto à desclassificação de outras propostas, foi escolhida a empresa Intelit Processos Inteligentes Ltda. EPP.

(...)

*Acolho posicionamento do **parquet** quanto à rejeição das alegações de defesa de Luiz Otávio Oliveira Campos, secretário-executivo e gestor que celebrou o ajuste. Seus argumentos sobre a necessidade de providências para aumentar a força de trabalho da SEP/PR não o socorrem, pois havia orientação expressa da Ciset/PR quanto à irregularidade da terceirização de pessoal para atividades finalísticas.*

Sendo esse responsável supervisor direto da área que realizou o levantamento de postos necessários e que propôs a revogação de pregão regular em andamento, entendo que o posicionamento da SeinfraPortoFerrovia sobre ser aceitável que, em virtude da recente nomeação para o cargo, avaliasse com menor rigor os pareceres de subordinados, carece de razoabilidade.

A própria unidade técnica atesta a vasta experiência desse responsável como gestor público e o fato de estar em análise dispensa de licitação para aumento significativo de pessoal terceirizado, acompanhada de proposta de revogação de pregão para a mesma finalidade e de significativa redução dos limites de movimentação e empenho do órgão, devia atrair mais atenção e zelo do secretário-executivo.

Sendo assim, rejeito as razões de justificativa apresentadas em relação ao Contrato 33/2015 e aplico a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

IV

O objeto do Contrato 34/2015 foi a aquisição do sistema Geconv para gerenciamento interno e execução de convênios e instrumentos congêneres. O ajuste foi celebrado com a empresa FAF Tecnologia da Informação Ltda., mediante inexigibilidade de licitação.

Anuo às conclusões do controle interno, da unidade técnica e do MP/TCU quanto à irregularidade da contratação. As justificativas para aquisição do sistema se mostraram frágeis e

insuficientes, pois a SEP/PR tinha pequena quantidade de convênios a gerir e executar e a União detinha o Siconv, sistema gratuito e de uso obrigatório.

Ademais, a demonstração da capacidade técnica da contratada, da compatibilidade do preço ofertado com parâmetros de mercado e a necessidade de avaliação quanto à exclusividade do fornecedor apresentaram graves falhas.

*Não foi demonstrado que o Geconv era o único **software** capaz de suprir as necessidades da SEP/PR. Conforme apontado, não foi realizada pesquisa de mercado e o preço não foi satisfatoriamente justificado. A fundamentação da compra na aquisição do sistema por um único órgão da Administração Pública Federal, em 2006, era de extrema fragilidade, principalmente pelo fato de sua utilização ter sido interrompida pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia após o advento do Siconv.*

Na execução do ajuste, foram verificados recebimento definitivo e pagamento adiantado pelos módulos 1 e 2 sem funcionalidade adequada, tendo em vista ausência de interface com o Siafi, sistema no qual se encontravam os dados da maior parte dos convênios geridos, na época, pela SEP/PR.

Por todas essas graves falhas, acolho as detidas análises das razões de justificativa pela SeinfraPortoFerrovia, como razões de decidir, para aplicar aos responsáveis pela contratação e execução da avença, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

(...)

Assim como no caso do Contrato 33/2015, divirjo da unidade técnica, unicamente quanto ao afastamento da responsabilidade do então Secretário-Executivo Luiz Otávio Oliveira Campos, com base na recente assunção do cargo e ausência de supervisão direta dos atos. O agente celebrou o contrato e tinha a área que a formulou sob supervisão direta.'

2.7. Irresignado com a decisão, o gestor interpôs recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

*3. O exame preliminar de admissibilidade às peças 177-178 – acolhido pelo Exmo. Ministro-Relator **ad quem** em despacho à peça 186 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.*

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso verificar se:

i) foram observados todos os elementos de defesa necessários para fundamentar a decisão recorrida;

ii) a responsabilidade foi adequadamente examinada nos autos; e

iii) é possível afastar a multa aplicada ao recorrente.

5. <u>Da decisão recorrida</u>

5.1. O recorrente aponta nulidade da decisão, pois não teriam sido examinados todos os argumentos e documentos, além de doutrina e jurisprudência, trazidos em sede de defesa. Entende que 'se essas provas tivessem sido substancialmente verificadas, muito provavelmente, seriam eliminadas quaisquer dúvidas quanto à regularidade da sua brevíssima atuação como secretário-executivo da SEP/PR, pouco menos de 3 meses' (peça 171, p. 10).

5.2. Considera aplicável no caso concreto o disposto no art. 489, § 1º, do CPC, que consigna que a decisão não se considera fundamentada caso: (i) não enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador e (ii) deixe de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a distinção do caso concreto com o paradigma apontado.

5.3. Defende ainda que houve ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do devido processo legal.

<u>Análise</u>

5.4. Sem razão ao recorrente.

5.5. Considera-se fundamentada a deliberação do TCU em que as questões suscitadas foram enfrentadas em algum dos elementos que a compõem, seja no relatório, que inclui as manifestações da

unidade técnica e do Ministério Público, ou no voto do relator (art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992). Nesse sentido o Acórdão 303/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

5.6. No caso concreto, todos os elementos de prova e de direito apresentados pelo responsável foram considerados na decisão recorrida. Nesse ponto, o próprio recorrente reconhece que sua defesa foi acolhida pela unidade técnica, no trecho recursal à peça 171, p. 23. A instrução técnica, a propósito, compõe o relatório da decisão à peça 118.

5.7. O entendimento, no entanto, não prevaleceu, e foi objeto de divergência pelo Ministério Público e pelo Tribunal, nos termos do acórdão recorrido.

5.8. O mero inconformismo, portanto, em não ter a suas razões de defesa acolhidas pelo Tribunal não representa vício processual ou ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do devido processo legal.

5.9. Esclareça-se também que não há direito adquirido a determinado entendimento ou a aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer em cada julgamento a livre convicção dos julgadores acerca da matéria apreciada no caso concreto (Acórdão 8.724/2020 – 1ª Câmara – Relator: Ministro Benjamin Zymler).

5.10. Por fim, registre-se que ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a refutar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, o que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC). Nesse entendimento o Acórdão 3477/2018 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

6. <u>Da responsabilidade do gestor</u>

6.1. O responsável questiona sua condenação nos autos, como secretário-executivo e dirigente à nível ministerial, pela recontagem de pessoal (no âmbito do Contrato SEP 33/2015). Defende que o superior hierárquico somente seria responsabilizado por atos praticados por agente subordinado se fosse conivente, nos termos do art. 80 do Decreto-Lei 200/1967.

6.2. Argumenta que a jurisprudência do Tribunal exige cautela em responsabilizar agente de nível ministerial por atos burocráticos de instâncias inferiores.

6.3. E destaca que, ao contrário do que consta no voto condutor, não subscreveu o Contrato SEP 33/2015.

6.4. Informa que tomou posse no cargo em 14/10/2015 e permaneceu apenas até o dia 31/12/2015, pouco menos de três meses depois.

6.5. Assinala que o levantamento das necessidades e dos perfis de pessoal com objetivo de contratar terceirizados ocorreu em 2014, antes de sua posse. Cita a Nota Técnica 78/2015/CGGI/SEP/PR (documento 10, acostado à peça 64), elaborada pela administração interna da SEP/PR, em 12/05/2015, que considerou insuficiente o total de 96 postos de trabalhos, identificados pelo levantamento feito em 2014.

6.6. Assevera que a revogação do pregão ocorreu em 22/01/2016, quando não ocupava mais a função executiva no órgão (documento 12, acostado à peça 64). E aponta que novo processo licitatório foi firmado em 01/04/2016 (documentos 18 e 19, acostados à peça 64).

6.7. Afirma que houve reforma ministerial que elevou o volume de trabalho da SEP/PR para demanda superior à capacidade técnica operacional do órgão.

6.8. Dessa forma, conclui que (i) não atuou de forma decisiva para a contratação emergencial, (ii) os postos de trabalhos foram necessários e o levantamento de pessoal não se deu de forma célere.

6.9. Considera que o Ministério Público se equivocou em relação ao normativo que tratava das competências do secretário-executivo. Utilizou as disposições do Decreto 8.088/2013 (atualmente revogado), enquanto seria aplicável a Portaria 408/2014, regra posterior e especial. Esse normativo não incluía a supervisão do Departamento de Gestão Corporativa entre suas atribuições, não lhe sendo exigível refazer os trabalhos de levantamento de pessoal terceirizado.

6.10. E questiona a diferença de tratamento da decisão em relação às suas contas e às contas dos ministros de estado. Aponta que os últimos somente tiveram ressalvas em razão do fraco desempenho institucional do órgão, tendo sido considerada a responsabilidade pela supervisão e atingimento dos objetivos organizacionais. Enquanto isso, o recorrente entende que teve suas contas julgadas irregulares mesmo exercendo função de supervisão no órgão, de forma similar aos dirigentes ministeriais.

6.11. Por outro giro, defende que a terceirização objeto do Contrato SEP 33/2015 foi regular e envolveu o desempenho de funções acessórias e auxiliares do órgão, não tendo relação com as atividades finalísticas. Nesse sentido juntou o documento 5, acostado à peça 63.

6.12. Para o desempenho de atividade-fim, informa que se empenhou em promover processos administrativos para autorização de nomeação de 50% a mais do quantitativo original das vagas disponibilizadas por concurso público realizado em 2014 (documento 3 à peça 63). Registra que renovou a validade do referido concurso, e requereu o deslocamento de novos cargos para a SEP, com objetivo de aumentar o quadro de efetivos do órgão. Tal pedido foi atendido em 2016, por meio da Portaria Conjunta 2/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público/MPOG e da SEP.

6.13. Assim, considera que empreendeu esforços para reequilibrar a quantidade de pessoal do órgão, requerendo realização de concursos e promovendo processos administrativos para contratação de profissionais capacitados para atividades de suporte e auxílio aos servidores.

Análise

6.14. Sem razão ao recorrente.

6.15. Diversamente do que aponta em seu recurso, sua condenação no âmbito do Contrato SEP 33/2015 não decorreu de ter subscrito o termo do contrato. Tal fato se deu em relação ao Contrato SEP 34/2015, ***verbis*** *(voto condutor à peça 117, p. 4):*

'O objeto do Contrato 34/2015 foi a aquisição do sistema Geconv para gerenciamento interno e execução de convênios e instrumentos congêneres. O ajuste foi celebrado com a empresa FAF Tecnologia da Informação Ltda., mediante inexigibilidade de licitação.

Anuo às conclusões do controle interno, da unidade técnica e do MP/TCU quanto à irregularidade da contratação. As justificativas para aquisição do sistema se mostraram frágeis e insuficientes, pois a SEP/PR tinha pequena quantidade de convênios a gerir e executar e a União detinha o Siconv, sistema gratuito e de uso obrigatório.

(...)

Assim como no caso do Contrato 33/2015, divirjo da unidade técnica, unicamente quanto ao afastamento da responsabilidade do então Secretário Executivo Luiz Otávio Oliveira Campos, com base na recente assunção do cargo e ausência de supervisão direta dos atos. O agente celebrou o contrato e tinha a área que a formulou sob supervisão direta.'

6.16. Os fatos e documentos que apresenta para demonstrar que não atuou diretamente na celebração do Contrato SEP 33/2015 também não prosperam.

6.17. O gestor informa que atuou como secretário-executivo entre 14/10/2015 e 31/12/2015, pouco menos de três meses depois. E discorre que o levantamento de pessoal ocorreu em 2014, enquanto a Nota Técnica 78/2015/CGGI/SEP/PR (documento 10, acostado à peça 64), elaborada em 12/05/2015, considerou insuficiente o total de 96 postos de trabalhos, identificados pelo levantamento feito em 2014.

6.18. Afirma, ainda, que a revogação do Pregão 7/2015 ocorreu em 22/01/2016, quando não ocupava mais a função executiva no órgão (documento 12, acostado à peça 64). E aponta que novo processo licitatório foi firmado em 01/04/2016 (documentos 18 e 19, acostados à peça 64).

6.19. Esses documentos e alegações, no entanto, não se prestam a afastar a irregularidade, uma vez que sua condenação decorreu dos atos que praticou durante o período de sua gestão, ainda que breve.

6.20. Como assinalado pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 57, grifos acrescidos):

'69. Após análise dos autos do processo, verificou-se que, em 22/10/2015, o pregoeiro responsável pelo certame informou ao Coordenador-Geral de Administração Interna sobre o cumprimento de todas as etapas do procedimento licitatório, estando as propostas vencedoras aptas para adjudicação e o certame apto para homologação. Nesse contexto, aguardavam adjudicação as propostas apresentadas pelas empresas: a) para o Grupo I (DF) – BNGL Locação de Serviços Ltda.: Valor R$ 9.006.097,20; e b) para o Grupo II (RJ) – Marajoara Comercio e Serviços Ltda. – EPP: Valor R$ 345.346,08.

70. Evidencia-se nos autos que o Coordenador-Geral de Administração Interna repassou a informação apresentada pelo pregoeiro ao Diretor do Departamento de Gestão Corporativa, em 23/10/2015; e consta registrado no sistema Comprasnet (sistema de compras do Governo Federal por meio do qual foi realizado o certame), que o Grupo II, do mencionado pregão eletrônico, encontrava-se em situação de adjudicado.

71. Entretanto, em 12/11/2015, por meio do Memorando 2278/2015/CGAD/SEP/PR, o Diretor do Departamento de Gestão Corporativa da SEP/PR solicitou ao Coordenador-Geral de Administração Interna a abertura de processo para a contratação emergencial dos serviços de apoio administrativo e secretariado, em função da não conclusão do procedimento licitatório relacionado ao Processo 00045.001395/2015-36, qual seja o mencionado Pregão Eletrônico 7/2015.

72. O procedimento de dispensa foi então analisado pela área jurídica que, por meio do Parecer 00300/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU, de 10/12/2015, concluiu pela possibilidade da contratação emergencial, desde que fossem observadas, entre outras questões, a necessidade de justificar a alteração do número de postos que superou em 115 o quantitativo estabelecido no contrato a ser substituído, qual seja o Contrato Emergencial 20/2015, que previa 96 postos de trabalho.

73. A justificativa foi apresentada pelo Diretor do Departamento de Gestão Corporativa, em Despacho 2649/2015/DGC/SEP/PR, de 10/12/2015, onde consta informado que o aumento no quantitativo de postos resultou do fato de a Secretaria de Portos encontrar-se, àquela época, com a mão de obra técnico-especializada defasada e que, em função de estudo junto às áreas estratégicas, foi identificado o quantitativo a ser contratado, conforme transcrito a seguir:

(...)

74. No dia seguinte à apresentação da justificativa, ou seja, em 11/12/2015, o Contrato Emergencial 33/2015 foi celebrado, pelo valor de R$ 13.381.959,18; e no mês seguinte, em 26/01/2016, foi publicada a revogação do Pregão Eletrônico 7/2015, em função da mesma justificativa apresentada para a realização emergencial, qual seja, a de que o quantitativo de postos previstos inicialmente no edital do pregão eletrônico, qual seja 96 postos, não atenderia à demanda da Secretaria, sendo necessária uma readequação do quantitativo, que passou para 211 postos, em função da reforma ministerial ocorrida em novembro de 2015, que readequou o planejamento estratégico existente e aumentou a demanda de trabalho da Secretaria, conforme Nota Técnica 08, de 22/01/2016, juntada às folhas 1473 e 1474, do Processo 00045.001395/2015-36.'

6.21. Pela cronologia dos fatos, durante a breve gestão do recorrente, o Pregão 7/2015 havia sido concluído e estava apto para homologação. No entanto, foi solicitado abertura de contratação emergencial, que culminou com a assinatura do Contrato SEP 33/2015.

6.22. Ainda que a revogação do Pregão 7/2015 tenha ocorrido em 26/01/2016, o ato decorreu diretamente da contratação emergencial realizada durante a gestão do recorrente, que esvaziou o objeto do certame.

6.23. Os fatos determinantes para a irregularidade, portanto, foram adotados durante a gestão do recorrente, ainda que o levantamento quantitativo de pessoal tenha sido iniciado em 2014 e que a revogação do certame tenha ocorrido em 2016. Tais fatos não foram determinantes para ocorrência da irregularidade e não se prestam a afastar a responsabilidade do recorrente.

6.24. O recorrente também assevera que o contrato foi regular e não envolveu área finalística do órgão. Tal fato não se mostra relevante dentro do contexto da irregularidade.

6.25. Foi observado pelo Controle Interno que (peça 5, p. 59):

'78. De outra forma, procedeu-se à análise do impacto do novo Contrato Emergencial 33/2015 frente à revogação do Pregão 7/2015, desconsiderando-se, para tanto, o quantitativo de postos de trabalho e os valores dos pisos salariais para esses postos, uma vez que foram diferentes, conforme se observa a seguir:

(...)

80. Como resultado, foi identificado o valor total de R$ 12.039.359,64 para uma contratação com prazo de vigência equivalente ao do Contrato Emergencial 33/2015, ou seja, 6 meses, demonstrando que o aproveitamento do procedimento licitatório, mesmo que para a celebração de uma contratação emergencial traria uma economia de R$ 1.342.599,54, se comparada ao Contrato Emergencial 33/2015, conforme demonstrado no quadro a seguir:

(...)'

6.26. Como se vê, a irregularidade aqui tratada – contratação direta emergencial em detrimento de certame concluído e pronto para homologação – resultou em dano ao erário estimado de R$ 1.342.599,54. Caso adotado esse entendimento, a condenação do gestor poderia ser acompanhada também de débito, o que não ocorreu. Na presente esfera recursal, contudo, não se mostra possível imputar o dano ao erário em referência, em face da impossibilidade de reformatio ***in pejus****.*

6.27. O gestor defende, por fim, que a supervisão dos atos irregulares não estaria dentre as suas atribuições. Ocorre, todavia, que em suas razões de recurso, sustenta que (peça 171, p. 21):

'Portanto, o recorrente, desde que assumiu o cargo de secretário-executivo da Secretaria de Portos da Presidência após a reforma ministerial e tendo conhecimento da situação de precariedade que a SEP passava em relação à mão de obra tentou, como foi possível, reequilibrar a quantidade de pessoal necessária, requerendo a realização de concursos e instaurando processos administrativos para contratação de profissionais capacitados para exercerem as funções de suporte e auxílio aos servidores.'

6.29. O recorrente assume que adotou medidas para regularizar suposto desequilíbrio de pessoal no órgão, inclusive para funções terceirizadas (de suporte e auxílio aos servidores), especialmente requerendo realização de concursos e instaurando processos administrativos de contratação de pessoal. Como o próprio gestor reconhece, sua atuação no caso concreto não se confundiu com as funções e atribuições de supervisão de um Ministro de Estado.

6.30. Reconhece que tinha competência para atuar na área e não se observa razoável supor que não tenha tido conhecimento ou participação na contratação emergencial de mais de 200 profissionais ocorridos durante sua gestão.

7. <u>Da multa</u>

7.1. O recorrente aponta as divergências na análise do caso concreto pela unidade técnica, pelo Ministério Público/TCU e pela decisão. Pondera que não seria juridicamente seguro atestar irregularidade na conduta do recorrente neste caso e requer o afastamento da multa.

7.2. Requer também que a responsabilidade do gestor seja apurada nos termos da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), em especial seus arts. 22 e 28, que determinam que seja observada as dificuldades concretas e obstáculos da gestão pública, além da existência de dolo ou erro grosseiro.

7.3. Argumenta que agiu de boa fé e não seria razoável condená-lo sem evidência de culpa ou responsabilidade, e sem demonstração de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades. Alega que não foi comprovado dolo ou erro grosseiro, nos termos definidos pelos Acórdãos 2391/2018 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e 2860/2018 – Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

7.4. Transcreve trecho de manifestação do Ministro Bruno Dantas no TC 026.071/2017-7, ao tratar sobre o uso exacerbado do poder sancionador pelos órgãos de controle. Defende que as condenações poderiam inibir a participação de bons profissionais nos quadros da Administração Pública.

7.5. Alternativamente, requer a redução do valor da multa.

7.6. Sustenta que o valor foi desproporcional e excessivo, superior ao que tem sido aplicado em processos com dano ao erário. Defende que demonstrou em sua defesa que os principais atos considerados irregulares não foram praticados durante sua gestão (que teria durado menos de três meses).

7.7. Entende cabível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e discorre que atos irregulares que não geram prejuízo ao erário não se revestem de potencial lesivo para justificar aplicação de sanção. Solicita aplicação do entendimento disposto no art. 171 da Lei 14.133/2021, que determina, nas fiscalizações, que os procedimentos sejam imparciais e fundamentados, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos.

7.8. Por fim, considera que a boa-fé do gestor deve ser presumida, uma vez que a ma-fé deve ser provada, nos termos do Acórdão 3.400/2011 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes).

Análise

7.9. Sem razão ao recorrente.

7.10. O gestor requer a aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB, mas não demonstra como tais dispositivos seriam cabíveis no caso concreto. A contratação direta emergencial em detrimento de certame concluído e pronto para homologação, por valores que não foram considerados econômicos pelo Controle Interno, não enseja aplicação das disposições legais citadas.

7.11. Neste aspecto, é de se considerar ainda que o contrato emergencial gerou prejuízo estimado de R$ 1.342.599,54, nos termos do relatório do controle interno (peça 5, p. 59). Se considerado este documento, seria possível imputar débito ao gestor e a multa poderia ser majorada, alcançando até 100% do valor do dano, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal procedimento não se mostra oportuno nesta fase processual, em face da proibição da reformatio ***in pejus****.*

7.12. O uso de contratação direta e emergencial quando havia certame concluído e pronto para homologação, com possível prejuízo ao erário, constitui fato grave e inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Nesse sentido o Acórdão 8.879/2021 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

7.13. A boa-fé no Tribunal não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação. Deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição. Nesse sentido os Acórdãos 4.667/2017 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas) e 8.928/2015 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

7.14. A negligência e descuido no trato de recursos públicos não permitem reconhecer boa-fé, nem mesmo de forma presumida, caso fosse aplicável tal entendimento neste Tribunal.

CONCLUSÃO

8. De todo o exposto, conclui-se que a decisão recorrida foi prolatada após exame de todos os aspectos fáticos e jurídicos aplicáveis ao caso concreto, inclusive os elementos de defesa trazidos pelo recorrente. Não se observa vício processual ou violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, dentre outros.

8.1. A responsabilidade do gestor foi adequadamente apurada e examinada nos autos. E entende-se que a multa aplicada poderia ser majorada, caso aplicável o entendimento de prejuízo ao

Erário contido no relatório de controle interno. No entanto, em face da proibição da ***reformatio in pejus****, entende-se prejudicado tal procedimento.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da decisão ao recorrente e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA)."

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, a peça encaminhada por Luiz Otávio Oliveira Campos, ex-secretário-executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, mesmo nominada como pedido de reexame, pode ser conhecida, com base no princípio da fungibilidade, como recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.404/2021 – 1ª Câmara.

2. A decisão recorrida, ao apreciar a prestação de contas anual da SEP/PR relativa ao exercício de 2015, julgou irregulares as contas do ex-gestor, aplicando-lhe multa de R$ 15.000,00.

3. Duas foram as ocorrências que determinaram sua condenação:

a) contratação de pessoal terceirizado sem licitação, quando havia pregão regular em andamento com objetivo semelhante, o que resultou em gastos substancialmente antieconômicos (Contrato 33/2015);

b) aquisição, sem licitação, do **software** Geconv para acompanhamento e controle da execução de convênios e instrumentos congêneres, mediante o Contrato 34/2015, sem que restasse demonstrada: (i) a necessidade do sistema; (ii) a exclusividade do fornecedor; (iii) a realização de pesquisa de mercado adequada; e (iv) a pertinência do preço praticado.

4. Inconformado com essa decisão, o ex-secretário-executivo alega, em sua peça recursal, que a decisão anterior não examinou adequadamente os argumentos e documentos apresentados por ele em suas razões de justificativa, a partir dos quais ficaria evidente que:

a) sua atuação como secretário-executivo da SEP/PR, foi brevíssima, de pouco menos de 3 meses, não tendo contribuído decisivamente para nenhuma das irregularidades apontadas;

b) não assinou o Contrato 33/2015 para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e secretariado;

c) a necessidade de contratação de mais pessoal já tinha sido detectada em 2014, antes de sua posse no órgão. Além disso, a revogação do pregão com objeto similar ocorreu em 22/01/2016, quando não ocupava mais cargo na SEP/PR;

d) agiu de boa fé e não seria razoável condená-lo sem evidência de dolo ou erro grosseiro e nem mesmo culpa, além de não ter restado demonstrado nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades, devendo ser consideradas, na apuração de sua responsabilidade, as dificuldades concretas e obstáculos inerentes à gestão pública, nos termos da Lei 13.655/2018 – LINDB.

5. Após apreciar os argumentos do recorrente, tanto a unidade técnica como o Ministério Público junto ao TCU opinaram por sua rejeição, e, consequentemente, pela manutenção, em seus exatos termos, do acórdão original.

6. Apesar de concordar com suas análises no aspecto substantivo, acredito ter havido uma falha processual em etapa anterior deste processo que comprometeu a adequada e plena formação do contraditório em relação a uma das irregularidades apontadas.

7. Mais especificamente, observo que Luiz Otávio Oliveira Campos foi chamado em audiência pelo Tribunal nos seguintes termos (peça 32):

"*a) celebrar o Contrato Emergencial 33/2015 sem realizar avaliação adequada do quantitativo de postos necessários, em afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e*

b) celebrar o Contrato 34/2015 com a empresa FAF Tecnologia da Informação Ltda. sem pesquisa de mercado e sem avaliação dos preços propostos pela contratada, e sem justificativa técnica razoável para aquisição de sistema de gerenciamento de transferências, contrariando o art. 14 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 14 da Instrução Normativa SLTI 4/2014." (grifei)

8. Em resposta, o ex-gestor apresentou razões de justificativa (peça 63) nas quais procurou demonstrar a ausência de sua responsabilidade em relação à celebração do Contrato 33/2015 sem a adoção das devidas cautelas. Não informou, contudo, não ter sido ele o agente que assinou a avença.

9. Tanto a unidade técnica como o Ministério Público, ao analisaram seus argumentos, foram corretos ao vincular a responsabilidade do recorrente não à assinatura do contrato, mas à gestão do órgão, como se abstrai do seguinte trecho do parecer do MPTCU:

"*32. Ao contrário do alegado por Luiz Otávio Oliveira Campos [em suas razões de justificativa], verifica-se na estrutura organizacional da SEP que o Secretário Executivo é responsável direto pelas contas da unidade jurisdicionada, no que diz respeito à sua gestão administrativa. Conforme definido no art. 4º, inciso III, do Decreto 8.088/2013, cabe à Secretaria Executiva 'supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e orçamento, de recursos humanos, de serviços gerais, de administração financeira e contabilidade, de administração de recursos de informação e informática, de documentação e arquivo e de organização e inovação institucional no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República'.*

33. Diretamente subordinado à Secretaria Executiva se encontra unicamente o Departamento de Gestão Corporativa, conforme se visualiza na figura do organograma funcional apresentado no Relatório de Gestão (peça 1, p. 27). Percebe-se, portanto, que todos os atos e procedimentos visando à celebração dos Contratos 33 e 34/2015, os quais foram realizados no âmbito desse Departamento, estiveram sob a supervisão da Secretaria Executiva.

34. Nos casos em exame não caberia tampouco a alegação de inviabilidade de supervisão integral das ações dos subordinados. Trata-se de situações que exigem maior atenção e diligência dos responsáveis pela gestão de recursos públicos. Ambas trazem em si a excepcionalidade de configurarem contratações diretas, portanto fugindo à regra da obrigatoriedade de procedimento licitatório estabelecida constitucionalmente. Além disso, observam-se circunstâncias específicas em cada caso, as quais demandariam o maior cuidado do gestor público." (grifei)

10. Contudo, o voto que fundamentou a decisão recorrida voltou a atribuir a assinatura do ajuste ao ex-gestor, o que demonstra que tal percepção permeou toda a análise do processo, **verbis**:

"*Acolho posicionamento do **parquet** quanto à rejeição das alegações de defesa de Luiz Otávio Oliveira Campos, secretário-executivo e gestor que celebrou o ajuste. Seus argumentos sobre necessidade de providências para aumentar a força de trabalho da SEP/PR não o socorrem, pois havia orientação expressa da Ciset/PR quanto à irregularidade da terceirização de pessoal para atividades finalísticas.*" (grifei)

11. Agora, em fase recursal, o ex-secretário-executivo demonstrou que o Contrato 33/2015 não foi celebrado por ele, mas pelo então Ministro de Estado Chefe da SEP/PR, evidenciando o equívoco na instrução deste processo desde a fase de audiência.

12. Apesar de a contratação em tela apresentar graves irregularidades, o que justifica a sanção de todos os gestores envolvidos, acredito que a falha processual na identificação das condutas atribuídas a Luiz Otávio Oliveira Campos acabou por comprometer o regular desenvolvimento do contraditório.

13. Nesse contexto, é forçoso dar provimento ao recurso, afastando a sanção imputada ao recorrente em relação a este ponto.

14. Em tese, caberia a reformulação de sua audiência em termos mais adequados, mas tal medida restaria inócua em face da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, consoante as diretrizes estabelecidas no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

15. Quanto à outra ocorrência que fundamentou a irregularidade destas contas, que diz respeito à aquisição, sem licitação, do **software** Geconv por meio do Contrato 34/2015, o recorrente não aduziu novos elementos, apenas reiterando os argumentos apresentados quando da apreciação original do processo.

16. Neste caso, acompanho o juízo formulado anteriormente por este Tribunal, no sentido de considerar insuficientes as justificativas apresentadas para afastar a falha.

17. Por sua clareza, reproduzo o seguinte trecho de um dos pareceres emitidos pelo MP/TCU, em que sintetiza as circunstâncias que comprometeram a referida contratação:

"*39. A outra contratação direta irregular em exame também foi promovida nos últimos meses de 2015, durante a gestão dos mesmos responsáveis mencionados acima. A decisão e todos os procedimentos para a aquisição do sistema Geconv foram tomados nesse interregno, resultando na celebração do Contrato 34/2015 com a empresa FAF Tecnologia da Informação Ltda., por inexigibilidade de licitação.*

40. As irregularidades apontadas atingem não só a legalidade da contratação, que não teve satisfeitos os requisitos legais estabelecidos para permitir a excepcionalidade da contratação direta, mas também a sua legitimidade.

41. Quanto aos aspectos legais, a justificativa apresentada pelos responsáveis, de que a contratada seria a única fornecedora do Geconv, não pode ser acolhida como motivação da inexigibilidade. Não há demonstração de que exclusivamente esse sistema seria o único a suprir as necessidades da SEP. Conforme apontado, a contratante não providenciou uma pesquisa de mercado. Tampouco foi satisfatoriamente justificado o preço.

42. Quanto à legitimidade, a necessidade do sistema de gerenciamento de transferências voluntárias não foi devidamente evidenciada pelos gestores. A pequena quantidade de instrumentos de repasse realizados pela Secretaria de Portos dificilmente demandaria um sistema dispendioso para sua gestão. Ademais, o ***software*** *adquirido não possuía interface com o principal sistema governamental manejado pela SEP, o Siafi, nem poderia substituir o Siconv, de uso obrigatório pelo Poder Público.*

43. Além disso, talvez devido à própria incapacidade operacional da contratada, não há evidência nos autos de que o Geconv tenha efetivamente entrado em operação e cumprido os objetivos para os quais sua aquisição foi efetuada. Este fato é indicativo de possível dano ao erário, especialmente por se ter verificado que os dois primeiros módulos foram pagos, uma semana após a assinatura do contrato, sem que apresentassem funcionalidade."

18. Assim, reconhecida a necessidade de se afastar uma das ocorrências incialmente atribuídas a Luiz Otávio Oliveira Campos, o presente recurso deve ser provido parcialmente, promovendo-se a diminuição da multa anteriormente imposta. Quanto à dosimetria da nova sanção, observo que a irregularidade que foi afastada, por sua materialidade, reveste-se de mais gravidade do que a remanescente, o que justifica a redução da sanção a patamares inferiores à metade do valor originalmente aplicado.

19. Consideradas as circunstâncias do fato, a conduta do agente e o nexo causal entre esta e a ilegalidade praticada, proponho a redução da multa para R$ 6.000,00. Assinalo que permanecem inalterados os demais termos do acórdão recorrido, em particular a irregularidade das contas do recorrente.

Ante o exposto, divirjo, pelas razões acima expostas, dos pareceres lançados nos autos e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 034.725/2016-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00), ex-Secretário-Executivo
4. Unidade: Secretaria de Portos (extinta)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, referente ao exercício de 2015, agora em fase de análise de recurso de reconsideração interposto por Luiz Otávio Oliveira Campos, ex-secretário-executivo do órgão, contra o Acórdão 5.404/2021 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa de R$ 15.000,00, em decorrência de irregularidades em contratos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial

9.2. alterar o valor da multa aplicada a Luiz Otávio Oliveira Campos por meio do item 9.2 do Acórdão 5.404/2021 – 1ª Câmara para R$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3282-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 036.182/2020-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Recorrente: Rosângela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. PROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA, SEM A ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS, SE COMPROVADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA JUDICIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Serur (peça 45), aprovada pelo Diretor da unidade (peça 46) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 47):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 31) interposto pela Sra. Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.550/2020–TCU–1ª Câmara (peça 7), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO em favor da ex-servidora Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela excedente de 'quintos' incorporados pela Sra. Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina, relativa ao exercício da função comissionada FC-5 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, enviando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta), documentos comprobatórios de que a inativa está ciente da presente deliberação.' (grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 2, a Sra. Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 36), ratificado à peça 40, pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, que entendeu pelo conhecimento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 12.550/2020–TCU–1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A recorrente, ao contrário que decidiu o TCU, tem assegurada incorporação de parcelas de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por decisão judicial TRANSITADA EM JULGADO, em 06-10-2015 (anexo), proferida nos autos do Processo nº 0000528- 49.2004.4.01.4100, ajuizado pelo

SINSJUSTRA – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE, sindicato o qual é filiada sendo substituída nos autos, tudo conforme documentação anexa.

Análise

5.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

2. Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Sefip no que diz respeito ao pagamento da parcela que decorre da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria da interessada. É que, conforme se observa no formulário de peça 2, a inativa incorporou, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998.

3. Nesse caso, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados.

4. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras. Assim, cabe determinação ao TRT da 14ª Região para que proceda o destaque da parcela excedente de 'quintos' incorporados pela interessada, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a interessada beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela 'quintos' incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de observar que, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço

eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Embora intempestivo, o pedido de reexame interposto por Rosângela Maria Rocha de Souza Roriz Pina contra o Acórdão 12.550/2020-1ª Câmara pode ser conhecido, sem efeito suspensivo, por ter sido apresentado no período de até cento e oitenta dias contados do término do prazo legalmente estabelecido e por conter fatos novos.

2. Por meio do referido acórdão o ato de aposentadoria da beneficiária foi julgado ilegal em razão da incorporação da vantagem de quintos após 8/4/1998 mediante decisão administrativa, e foi determinado o destaque das referidas parcelas, transformando-as em parcela compensatória.

3. Na atual fase processual a recorrente aduz que, ao contrário do que concluiu o TCU, é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, o que lhe asseguraria a incorporação dos quintos.

4. Conforme destacado pela Serur, caso seja comprovado que ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial que concedeu o benefício, bem como que a interessada é beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação definida pelo STF no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporada no referido período. No entanto, se essa comprovação não ocorrer, o órgão de origem deverá efetuar o destaque da parcela de quintos e sua transformação em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

5. Além disso, é preciso registrar que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isso não altera o julgamento do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

6. Desse modo, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, levando em consideração as situações previstas na modulação do RE 638.115, a depender dos comprovantes a serem apresentados pela interessada ao órgão de origem.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3283/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.182/2020-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Rosângela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (5.176/OAB-RO), representando Rosângela Maria Rocha de Souza Roriz Pina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de pedido de reexame interposto por Rosângela Maria Rocha de Souza Roriz Pina contra o Acórdão 12.550/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em seu nome, devido à incorporação de função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que:

9.1.1. caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantido o pagamento da parcela de "quintos" imune à absorção por reajustes futuros, de acordo com a modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.1.2. caso a comprovação a que se refere o subitem 9.1.1 não ocorra, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deverá promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada, relativa ao exercício da função comissionada FC-5 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3283-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 040.094/2021-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro (371.892.801-97)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A "QUINTOS" EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Inicio este relatório com a transcrição da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 5/6):

"***INTRODUÇÃO***

30. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

31. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

31.1. *Unidade emissora: Tribunal Superior do Trabalho.*

31.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Superior do Trabalho.*

31.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPES/TST.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

32. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

33. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

34. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

35. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

36. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

37. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

38. ***Ato: 20438/2019 - Inicial - Interessado: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO - CPF: 371.892.801-97***

38.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O presente formulário do e-Pessoal está substituindo o formulário do Sisac nº 20788401-04-2017-000143-3 encaminhado anterior e tempestivamente, em cumprimento à determinação contida no Ofício 5301/2018-TCU-Sefip, de 14/11/2018. Em relação à VPNI (quintos/décimos), convém esclarecer, conforme noticiado a essa Corte de Contas, mediante o OFÍCIO.TST.GP Nº 918/2016, que este Tribunal está mantendo as incorporações, então materializadas, posteriores a 8/4/1998, com fundamento na MP nº 2.225-45/2001, enquanto não sobrevier decisão definitiva do RE nº 638/115/CE, e que este procedimento encontra-se consoante com o Acórdão nº 7.186/2017-Segunda Câmara, uma vez que os servidores desta Casa encontram-se amparados por decisão judicial transitada em julgado, em que figura como impetrante o SINDJUS-DF (AO 0012092-54.2005.1.1.01.3400), muito embora haja decisão em sentido diverso no Acórdão nº 9.610/2017-2ª Câmara. Documentos anexados a este formulário.*

38.2. *Constatações e análises:*

38.2.1. Aposentadoria proporcional. A rubrica 1053 - PROVENTO (Provento básico) não foi proporcionalizada. Valor pago (R$) 6.532,01 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica (R$) 6.532,01) => 1 1,00.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

SÚMULA TCU 266: As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

38.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Legal***

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

38.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 4.127,88).

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

38.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

38.4. ***Encaminhamento do ato:***

38.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

38.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho que:

a. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

b. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

c. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

d. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

e. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*

39. ***CONCLUSÃO***

40. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção*

*de que o ato 20438/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

41.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

41.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho que:*

41.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

41.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

41.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

41.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

41.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, nestes autos representado por sua Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, emitiu parecer com o seguinte teor (peça 9):

"*Tratam os autos da concessão inicial de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro, no cargo de analista judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012 e vigência a contar de 21/09/2017 (peça n.º 3).*

2. Por meio dos pareceres uniformes exarados às peças n.ºs 5 e 6, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro da concessão de peça n.º 3 devido a erro no cálculo da proporcionalidade dos proventos, bem como pela incorporação de quintos relativamente a funções comissionadas exercidas no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

3. Em relação aos quintos incorporados pelo ex-servidor entre 08/04/1998 e 04/09/2001, como decorreram de sentença judicial transitada em julgado (informação de fl. 6 da peça n.º 3), deixamos de propor qualquer medida corretiva, nos termos dos embargos declaratórios julgados pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 638.115.

4. Quanto à proporção dos proventos da presente aposentadoria, a Sefip aponta que o vencimento básico constante do formulário de peça n.º 3 não observou a fração de 31/35, razão pela qual se propõe a ilegalidade da concessão, além da adoção de medidas corretivas.

5. Entretanto, ao percorrermos o contracheque mais recente do inativo, relativo ao mês de setembro/2021, verificamos que o vencimento básico informado é de R$ 6.901,75, que corresponde a 31/35 do vencimento básico relativo ao padrão C-13 do cargo de analista judiciário, atualmente no valor de R$ 7.792,30 (elementos de peças n.ºs 7 e 8). Não subsiste, pois, a irregularidade suscitada pela unidade técnica em relação à proporcionalidade da concessão ora em exame.

6. Portanto, a aposentadoria de peça n.º 3 está irregular devido à incorporação de quintos entre 08/04/1998 e 04/09/2001, o que foi considerado ilegal pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115, porém, sem a adoção de quaisquer medidas corretivas, dado que o inativo foi beneficiado por decisão judicial transitada em julgado.

7. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela Sefip às peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição constante do item 11 da instrução de peça n.º 5, deixando de acolher as providências listadas nos subitens 11.2.2 e 11.2.5, uma vez que não cabe, no presente caso, nem a cessação de pagamentos ao inativo e nem o cadastramento de novo formulário no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos da concessão inicial de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro, no cargo de analista judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Sefip propugna pela ilegalidade e negativa de registro, com adoção de medidas corretivas, em decorrência da presença de duas irregularidades: não observância da devida fração de 31/35 sobre o vencimento básico e incorporação de parcela de quintos em decorrência de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998.

3. O MPTCU fez juntar aos autos o contracheque mais recente do ex-servidor, em que se verifica que o vencimento básico informado corresponde à exata fração de 31/35 do vencimento básico relativo ao padrão no qual se deu a inativação. Concluiu, portanto, que não subsiste a irregularidade suscitada pela unidade técnica em relação à proporcionalidade da concessão.

4. Nada obstante a Procuradora-Geral ainda considerar o ato ilegal em decorrência da inclusão de quintos, entendeu que não há medidas corretivas a adotar, uma vez que a incorporação se deve à sentença judicial transitada em julgado.

5. Acompanho as conclusões dos pareceres precedentes em relação à ilegalidade do ato, acrescentando as considerações a seguir.

6. A documentação anexada às peças 7 e 8 demonstra que a proporcionalidade do tempo de contribuição foi observada para a parcela de vencimento básico, não havendo reparos a fazer nesse particular.

7. Por seu turno, não há dúvidas de que a incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998 é irregular, conforme jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE. Todavia, segundo a modulação de efeitos do julgamento daquele Recurso Extraordinário feita pelo STF, os quintos baseados em decisão judicial transitada em julgado podem subsistir.

8. Em análise do ato de peça 3, constatei ainda que o interessado foi beneficiado com a atualização de 2/10 da função "CJ-3 – Assessor de Ministro", decorrente do exercício entre 3/3/2000 e 31/05/2002. Entretanto, a jurisprudência desta Corte somente admite a utilização do tempo de função comissionada exercido após 4/9/2001 (data da publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001), para completar o interstício de doze meses do período residual porventura existente em 10/11/1997, para fins de incorporação ou atualização de um décimo (nesse sentido, o Acórdão 111/2013-Plenário).

9. Dessa forma, o ex-servidor faz jus apenas a 1/10 da referida função código CJ-3, além de 9/10 da "FC-5 Assistente 5".

10. Assim, o ato em análise deve ser julgado ilegal, cabendo determinação para que o órgão de origem cesse os pagamentos irregulares e emita novo ato.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3284/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.094/2021-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro (371.892.801-97)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Ricardo Alexandre dos Santos Carneiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos indevidos, relativos à incorporação de um décimo de função comissionada CJ-3 após 4/9/2001;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades identificadas, e disponibilize-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3284-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 047.804/2020-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Comando da 10ª Região Militar
Responsável: Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (118.065.403-04)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DA LEI, À ÉPOCA. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 74) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 78), abaixo transcritos:

"***INTRODUÇÃO***

159. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor de Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (CPF: 118.065.403-04), em razão de do recebimento de pensão com base em soldo integral, quando deveria ter recebido 15/30 do soldo, entre março de 1997 e junho de 2018.*

HISTÓRICO

160. *Em 16/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Comandante da 10ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2167/2020.*

161. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Recebimento de pensão com base no soldo integral ao invés do soldo proporcional de 15/30 de militar inativo falecido.

162. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

163. *No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 348.525,35, imputando-se a responsabilidade a Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, na condição de beneficiária.*

164. *Em 3/12/2020, a Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).*

165. *Em 30/12/2020, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das*

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército.

166. *Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

166.1. ***Irregularidade 1:*** *recebimento de pensão com base em soldo integral, quando deveria ter recebido 15/30 do soldo de militar inativo falecido.*

166.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 22, 26, 27, 28, 29, 31, 35, 36, 38, 39, 40, 45 e 47.

166.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002).

166.2. *Débitos relacionados à responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (CPF 118.065.403-04):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Data de ocorrência***	***Valor histórico (R$)***
1/3/1997	*359,13*	*1/11/2007*	*1.106,48*
1/4/1997	*359,13*	*1/12/2007*	*1.679,78*
2/5/1997	*359,63*	*2/1/2008*	*1.106,48*
1/6/1997	*360,13*	*1/2/2008*	*1.106,48*
1/7/1997	*536,49*	*1/3/2008*	*1.106,48*
1/8/1997	*361,13*	*1/4/2008*	*1.106,48*
1/9/1997	*361,63*	*2/5/2008*	*1.106,48*
1/10/1997	*362,13*	*1/6/2008*	*1.202,07*
1/11/1997	*362,63*	*1/7/2008*	*1.842,27*
1/12/1997	*549,15*	*1/8/2008*	*1.270,60*
2/1/1998	*363,63*	*1/9/2008*	*1.270,60*
1/2/1998	*372,50*	*1/10/2008*	*1.270,60*
1/3/1998	*446,00*	*1/11/2008*	*1.328,07*
1/4/1998	*364,48*	*1/12/2008*	*2.074,16*
2/5/1998	*660,40*	*2/1/2009*	*1.327,77*
1/6/1998	*435,76*	*1/2/2009*	*1.327,77*
1/7/1998	*771,20*	*1/3/2009*	*1.327,77*
1/8/1998	*498,67*	*1/4/2009*	*1.327,77*
1/9/1998	*508,00*	*2/5/2009*	*1.327,77*
1/10/1998	*509,26*	*1/6/2009*	*1.327,77*
1/11/1998	*502,08*	*1/7/2009*	*2.015,73*
1/12/1998	*772,35*	*1/8/2009*	*1.462,52*
2/1/1999	*509,26*	*1/9/2009*	*1.461,82*
1/2/1999	*509,26*	*1/10/2009*	*1.461,82*
1/3/1999	*550,66*	*1/11/2009*	*1.461,82*
1/4/1999	*550,66*	*1/12/2009*	*2.288,70*
2/5/1999	*550,66*	*2/1/2010*	*1.461,82*

1/6/1999	*545,32*	*1/2/2010*	*1.469,39*
1/7/1999	*834,45*	*1/3/2010*	*1.469,39*
1/8/1999	*545,32*	*1/4/2010*	*1.469,39*
1/9/1999	*545,32*	*2/5/2010*	*1.469,39*
1/10/1999	*545,32*	*1/6/2010*	*1.469,39*
1/11/1999	*545,32*	*1/7/2010*	*2.226,81*
1/12/1999	*793,47*	*1/8/2010*	*1.616,97*
2/1/2000	*522,27*	*1/9/2010*	*1.616,97*
1/2/2000	*550,66*	*1/10/2010*	*1.616,97*
1/3/2000	*550,66*	*1/11/2010*	*1.616,97*
1/4/2000	*550,66*	*1/12/2010*	*2.526,53*
2/5/2000	*550,66*	*2/1/2011*	*1.616,97*
1/6/2000	*545,32*	*1/2/2011*	*1.616,97*
1/7/2000	*834,45*	*1/3/2011*	*1.616,97*
1/8/2000	*545,32*	*1/4/2011*	*1.616,97*
1/9/2000	*545,32*	*2/5/2011*	*1.616,97*
1/10/2000	*545,32*	*1/6/2011*	*1.616,97*
1/11/2000	*545,32*	*1/7/2011*	*2.450,46*
1/12/2000	*829,11*	*1/8/2011*	*1.616,97*
2/1/2001	*545,32*	*1/9/2011*	*1.616,97*
1/2/2001	*758,63*	*1/10/2011*	*1.616,97*
1/3/2001	*758,63*	*1/11/2011*	*1.616,97*
1/4/2001	*758,63*	*1/12/2011*	*2.450,46*
2/5/2001	*758,26*	*2/1/2012*	*1.616,97*
1/6/2001	*758,26*	*1/2/2012*	*1.616,97*
1/7/2001	*1.148,71*	*1/3/2012*	*1.616,97*
1/8/2001	*758,26*	*1/4/2012*	*1.616,97*
1/9/2001	*757,48*	*2/5/2012*	*1.616,97*
1/10/2001	*758,26*	*1/6/2012*	*1.616,97*
1/11/2001	*758,26*	*1/7/2012*	*2.450,46*
1/12/2001	*1.148,71*	*1/8/2012*	*1.616,97*
2/1/2002	*756,70*	*1/9/2012*	*1.616,97*
1/2/2002	*758,26*	*1/10/2012*	*1.616,97*
1/3/2002	*758,26*	*1/11/2012*	*1.616,97*
1/4/2002	*758,26*	*1/12/2012*	*2.450,46*
2/5/2002	*758,26*	*2/1/2013*	*1.616,97*
1/6/2002	*758,26*	*1/2/2013*	*1.616,97*
1/7/2002	*1.232,67*	*1/3/2013*	*1.616,97*
1/8/2002	*812,77*	*1/4/2013*	*1.616,97*
1/9/2002	*813,61*	*2/5/2013*	*1.616,97*
1/10/2002	*813,61*	*1/6/2013*	*1.616,97*

1/11/2002	*813,61*	*1/7/2013*	*2.450,46*
1/12/2002	*1.232,56*	*1/8/2013*	*1.616,97*
2/1/2003	*811,93*	*1/9/2013*	*1.616,97*
1/2/2003	*811,93*	*1/10/2013*	*1.616,97*
1/3/2003	*813,61*	*1/11/2013*	*1.616,97*
1/4/2003	*813,61*	*1/12/2013*	*2.750,19*
2/5/2003	*813,61*	*2/1/2014*	*1.764,55*
1/6/2003	*813,61*	*1/2/2014*	*1.764,55*
1/7/2003	*1.232,56*	*1/3/2014*	*1.764,55*
1/8/2003	*812,77*	*1/4/2014*	*1.927,10*
1/9/2003	*813,61*	*2/5/2014*	*1.927,10*
1/10/2003	*813,61*	*1/6/2014*	*1.927,10*
1/11/2003	*813,61*	*1/7/2014*	*2.920,46*
1/12/2003	*1.232,56*	*1/8/2014*	*1.927,10*
2/1/2004	*811,93*	*1/9/2014*	*1.927,10*
1/2/2004	*813,61*	*1/10/2014*	*1.927,10*
1/3/2004	*813,61*	*1/11/2014*	*1.927,10*
1/4/2004	*813,61*	*1/12/2014*	*2.920,46*
2/5/2004	*813,61*	*2/1/2015*	*1.927,10*
1/6/2004	*813,61*	*1/2/2015*	*1.927,10*
1/7/2004	*1.232,56*	*1/3/2015*	*1.927,10*
1/8/2004	*812,77*	*1/4/2015*	*2.102,49*
1/9/2004	*813,61*	*2/5/2015*	*2.102,49*
1/10/2004	*895,13*	*1/6/2015*	*2.102,49*
1/11/2004	*894,97*	*1/7/2015*	*3.186,25*
1/12/2004	*1.397,71*	*1/8/2015*	*2.102,49*
2/1/2005	*893,12*	*1/9/2015*	*2.102,49*
1/2/2005	*894,97*	*1/10/2015*	*2.102,49*
1/3/2005	*894,97*	*1/11/2015*	*2.102,49*
1/4/2005	*894,97*	*1/12/2015*	*3.186,25*
2/5/2005	*894,97*	*2/1/2016*	*2.102,49*
1/6/2005	*894,97*	*1/2/2016*	*2.102,49*
1/7/2005	*1.355,81*	*1/3/2016*	*2.102,49*
1/8/2005	*894,04*	*1/4/2016*	*2.102,49*
1/9/2005	*894,97*	*2/5/2016*	*2.102,49*
1/10/2005	*894,97*	*1/6/2016*	*2.102,49*
1/11/2005	*894,97*	*1/7/2016*	*3.186,25*
1/12/2005	*1.595,09*	*1/8/2016*	*2.102,49*
2/1/2006	*1.011,68*	*1/9/2016*	*2.217,99*
1/2/2006	*1.006,47*	*1/10/2016*	*2.217,99*
1/3/2006	*1.006,47*	*1/11/2016*	*2.217,99*

1/4/2006	*1.006,47*	*1/12/2016*	*3.420,81*
2/5/2006	*1.006,47*	*2/1/2017*	*2.217,99*
1/6/2006	*1.006,47*	*1/2/2017*	*2.370,56*
1/7/2006	*1.527,95*	*1/3/2017*	*2.370,56*
1/8/2006	*1.003,86*	*1/4/2017*	*2.370,56*
1/9/2006	*1.107,00*	*2/5/2017*	*2.370,56*
1/10/2006	*1.106,48*	*1/6/2017*	*2.370,56*
1/11/2006	*1.106,48*	*1/7/2017*	*3.592,50*
1/12/2006	*1.731,59*	*1/8/2017*	*2.370,56*
2/1/2007	*1.100,74*	*1/9/2017*	*2.370,56*
1/2/2007	*1.106,48*	*1/10/2017*	*2.370,56*
1/3/2007	*1.106,48*	*1/11/2017*	*2.370,56*
1/4/2007	*1.106,45*	*1/12/2017*	*3.592,50*
2/5/2007	*1.106,48*	*2/1/2018*	*2.370,56*
1/6/2007	*1.106,48*	*1/2/2018*	*2.555,38*
1/7/2007	*1.679,78*	*1/3/2018*	*2.555,38*
1/8/2007	*1.103,61*	*1/4/2018*	*2.555,38*
1/9/2007	*1.106,48*	*2/5/2018*	*2.555,38*
1/10/2007	*1.106,48*	*1/6/2018*	*2.555,38*

166.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

166.2.2. ***Responsável****: Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (CPF: 118.065.403-04).*

166.2.2.1. ***Conduta:*** *receber proventos de pensão militar com base na integralidade do soldo quando deveria ter recebido 15/30 avos do soldo, entre março de 1997 e junho de 2018.*

166.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao receber pensão indevida, a responsável causou dano ao erário.*

166.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é exigível que devolva os valores recebidos indevidamente.*

167. *Encaminhamento: citação.*

168. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

e) Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 64712/2021 – Seproc (peça 68)* *Data da Expedição: 3/12/2021* *Data da Ciência:* ***13/12/2021*** *(peça 70)* *Nome Recebedor:* ***Maria do Carmo Brasil*** *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 65).* *Fim do prazo para a defesa: 28/12/2021*
Comunicação*: Ofício 64714/2021 – Seproc (peça 67)* *Data da Expedição: 3/12/2021* *Data da Ciência:* ***7/12/2021*** *(peça 69)* *Nome Recebedor:* ***Wendell de Sousa***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 65). *Fim do prazo para a defesa: 22/12/2021*
***Comunicação**: Ofício 67763/2021 – Seproc (peça 71)* *Data da Expedição: 12/1/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 72)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).*

169. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

170. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

171. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/6/2018, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

171.1. *Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 11/8/2020, conforme AR (peça 6).*

Valor de Constituição da TCE

172. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 555.927,41, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

173. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.*

174. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

175. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou

entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

176. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

177. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

178. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil

179. *No caso vertente, a citação da responsável (Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 65), em outras bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

179.1. *Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, ofício 64712/2021 - Seproc (peça 68), origem no sistema do TSE; ofício 64714/2021 - Seproc (peça 67), origem nos sistemas corporativos do TCU e ofício 67763/2021 - Seproc (peça 71), origem no sistema da Receita Federal.*

180. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

181. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova do regular recebimento da pensão, em afronta às normas que impõem àqueles que recebem recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem o seu correto recebimento.*

182. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

183. *No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

184. *De acordo com o art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988, o Tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por sua vez, de acordo com os arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Portanto, a Sra. Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil deve ser instada a devolver a parcela dos valores dos benefícios de pensão recebidos no período de março de 1997 a junho de 2018 aos quais ela não tinha direito.*

185. *O Sr. Raimundo William Noronha Brasil, 3º Sargento, reformado, cônjuge da Sra. Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, faleceu em 25/12/1996. Ele teria sido reformado com soldo proporcional a 15/30 do soldo integral, nos termos do art. 115, "a", da Lei 5.774/1971, revogada pela Lei 6.880/1980, que manteve o dispositivo em seu art. 111, I. A pensão da Sra. Maria do Carmo, entretanto, teria sido implantada considerando o recebimento do soldo integral pelo seu cônjuge falecido, o que as apurações efetuadas apontaram não ser procedente.*

186. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).*

187. *Dessa forma, a responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

188. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil,*

sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

189. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/6/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/11/2021.*

CONCLUSÃO

190. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

191. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

192. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

193. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 59.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

194. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

j) considerar revel a responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (CPF 118.065.403-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (CPF: 118.065.403-04), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (CPF 118.065.403-04):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Data de ocorrência***	***Valor histórico (R$)***
1/3/1997	*359,13*	*1/11/2007*	*1.106,48*
1/4/1997	*359,13*	*1/12/2007*	*1.679,78*
2/5/1997	*359,63*	*2/1/2008*	*1.106,48*
1/6/1997	*360,13*	*1/2/2008*	*1.106,48*
1/7/1997	*536,49*	*1/3/2008*	*1.106,48*
1/8/1997	*361,13*	*1/4/2008*	*1.106,48*
1/9/1997	*361,63*	*2/5/2008*	*1.106,48*
1/10/1997	*362,13*	*1/6/2008*	*1.202,07*
1/11/1997	*362,63*	*1/7/2008*	*1.842,27*
1/12/1997	*549,15*	*1/8/2008*	*1.270,60*
2/1/1998	*363,63*	*1/9/2008*	*1.270,60*
1/2/1998	*372,50*	*1/10/2008*	*1.270,60*

1/3/1998	*446,00*	*1/11/2008*	*1.328,07*
1/4/1998	*364,48*	*1/12/2008*	*2.074,16*
2/5/1998	*660,40*	*2/1/2009*	*1.327,77*
1/6/1998	*435,76*	*1/2/2009*	*1.327,77*
1/7/1998	*771,20*	*1/3/2009*	*1.327,77*
1/8/1998	*498,67*	*1/4/2009*	*1.327,77*
1/9/1998	*508,00*	*2/5/2009*	*1.327,77*
1/10/1998	*509,26*	*1/6/2009*	*1.327,77*
1/11/1998	*502,08*	*1/7/2009*	*2.015,73*
1/12/1998	*772,35*	*1/8/2009*	*1.462,52*
2/1/1999	*509,26*	*1/9/2009*	*1.461,82*
1/2/1999	*509,26*	*1/10/2009*	*1.461,82*
1/3/1999	*550,66*	*1/11/2009*	*1.461,82*
1/4/1999	*550,66*	*1/12/2009*	*2.288,70*
2/5/1999	*550,66*	*2/1/2010*	*1.461,82*
1/6/1999	*545,32*	*1/2/2010*	*1.469,39*
1/7/1999	*834,45*	*1/3/2010*	*1.469,39*
1/8/1999	*545,32*	*1/4/2010*	*1.469,39*
1/9/1999	*545,32*	*2/5/2010*	*1.469,39*
1/10/1999	*545,32*	*1/6/2010*	*1.469,39*
1/11/1999	*545,32*	*1/7/2010*	*2.226,81*
1/12/1999	*793,47*	*1/8/2010*	*1.616,97*
2/1/2000	*522,27*	*1/9/2010*	*1.616,97*
1/2/2000	*550,66*	*1/10/2010*	*1.616,97*
1/3/2000	*550,66*	*1/11/2010*	*1.616,97*
1/4/2000	*550,66*	*1/12/2010*	*2.526,53*
2/5/2000	*550,66*	*2/1/2011*	*1.616,97*
1/6/2000	*545,32*	*1/2/2011*	*1.616,97*
1/7/2000	*834,45*	*1/3/2011*	*1.616,97*
1/8/2000	*545,32*	*1/4/2011*	*1.616,97*
1/9/2000	*545,32*	*2/5/2011*	*1.616,97*
1/10/2000	*545,32*	*1/6/2011*	*1.616,97*
1/11/2000	*545,32*	*1/7/2011*	*2.450,46*
1/12/2000	*829,11*	*1/8/2011*	*1.616,97*
2/1/2001	*545,32*	*1/9/2011*	*1.616,97*
1/2/2001	*758,63*	*1/10/2011*	*1.616,97*
1/3/2001	*758,63*	*1/11/2011*	*1.616,97*
1/4/2001	*758,63*	*1/12/2011*	*2.450,46*
2/5/2001	*758,26*	*2/1/2012*	*1.616,97*
1/6/2001	*758,26*	*1/2/2012*	*1.616,97*
1/7/2001	*1.148,71*	*1/3/2012*	*1.616,97*

1/8/2001	*758,26*	*1/4/2012*	*1.616,97*
1/9/2001	*757,48*	*2/5/2012*	*1.616,97*
1/10/2001	*758,26*	*1/6/2012*	*1.616,97*
1/11/2001	*758,26*	*1/7/2012*	*2.450,46*
1/12/2001	*1.148,71*	*1/8/2012*	*1.616,97*
2/1/2002	*756,70*	*1/9/2012*	*1.616,97*
1/2/2002	*758,26*	*1/10/2012*	*1.616,97*
1/3/2002	*758,26*	*1/11/2012*	*1.616,97*
1/4/2002	*758,26*	*1/12/2012*	*2.450,46*
2/5/2002	*758,26*	*2/1/2013*	*1.616,97*
1/6/2002	*758,26*	*1/2/2013*	*1.616,97*
1/7/2002	*1.232,67*	*1/3/2013*	*1.616,97*
1/8/2002	*812,77*	*1/4/2013*	*1.616,97*
1/9/2002	*813,61*	*2/5/2013*	*1.616,97*
1/10/2002	*813,61*	*1/6/2013*	*1.616,97*
1/11/2002	*813,61*	*1/7/2013*	*2.450,46*
1/12/2002	*1.232,56*	*1/8/2013*	*1.616,97*
2/1/2003	*811,93*	*1/9/2013*	*1.616,97*
1/2/2003	*811,93*	*1/10/2013*	*1.616,97*
1/3/2003	*813,61*	*1/11/2013*	*1.616,97*
1/4/2003	*813,61*	*1/12/2013*	*2.750,19*
2/5/2003	*813,61*	*2/1/2014*	*1.764,55*
1/6/2003	*813,61*	*1/2/2014*	*1.764,55*
1/7/2003	*1.232,56*	*1/3/2014*	*1.764,55*
1/8/2003	*812,77*	*1/4/2014*	*1.927,10*
1/9/2003	*813,61*	*2/5/2014*	*1.927,10*
1/10/2003	*813,61*	*1/6/2014*	*1.927,10*
1/11/2003	*813,61*	*1/7/2014*	*2.920,46*
1/12/2003	*1.232,56*	*1/8/2014*	*1.927,10*
2/1/2004	*811,93*	*1/9/2014*	*1.927,10*
1/2/2004	*813,61*	*1/10/2014*	*1.927,10*
1/3/2004	*813,61*	*1/11/2014*	*1.927,10*
1/4/2004	*813,61*	*1/12/2014*	*2.920,46*
2/5/2004	*813,61*	*2/1/2015*	*1.927,10*
1/6/2004	*813,61*	*1/2/2015*	*1.927,10*
1/7/2004	*1.232,56*	*1/3/2015*	*1.927,10*
1/8/2004	*812,77*	*1/4/2015*	*2.102,49*
1/9/2004	*813,61*	*2/5/2015*	*2.102,49*
1/10/2004	*895,13*	*1/6/2015*	*2.102,49*
1/11/2004	*894,97*	*1/7/2015*	*3.186,25*
1/12/2004	*1.397,71*	*1/8/2015*	*2.102,49*

2/1/2005	*893,12*	*1/9/2015*	*2.102,49*
1/2/2005	*894,97*	*1/10/2015*	*2.102,49*
1/3/2005	*894,97*	*1/11/2015*	*2.102,49*
1/4/2005	*894,97*	*1/12/2015*	*3.186,25*
2/5/2005	*894,97*	*2/1/2016*	*2.102,49*
1/6/2005	*894,97*	*1/2/2016*	*2.102,49*
1/7/2005	*1.355,81*	*1/3/2016*	*2.102,49*
1/8/2005	*894,04*	*1/4/2016*	*2.102,49*
1/9/2005	*894,97*	*2/5/2016*	*2.102,49*
1/10/2005	*894,97*	*1/6/2016*	*2.102,49*
1/11/2005	*894,97*	*1/7/2016*	*3.186,25*
1/12/2005	*1.595,09*	*1/8/2016*	*2.102,49*
2/1/2006	*1.011,68*	*1/9/2016*	*2.217,99*
1/2/2006	*1.006,47*	*1/10/2016*	*2.217,99*
1/3/2006	*1.006,47*	*1/11/2016*	*2.217,99*
1/4/2006	*1.006,47*	*1/12/2016*	*3.420,81*
2/5/2006	*1.006,47*	*2/1/2017*	*2.217,99*
1/6/2006	*1.006,47*	*1/2/2017*	*2.370,56*
1/7/2006	*1.527,95*	*1/3/2017*	*2.370,56*
1/8/2006	*1.003,86*	*1/4/2017*	*2.370,56*
1/9/2006	*1.107,00*	*2/5/2017*	*2.370,56*
1/10/2006	*1.106,48*	*1/6/2017*	*2.370,56*
1/11/2006	*1.106,48*	*1/7/2017*	*3.592,50*
1/12/2006	*1.731,59*	*1/8/2017*	*2.370,56*
2/1/2007	*1.100,74*	*1/9/2017*	*2.370,56*
1/2/2007	*1.106,48*	*1/10/2017*	*2.370,56*
1/3/2007	*1.106,48*	*1/11/2017*	*2.370,56*
1/4/2007	*1.106,45*	*1/12/2017*	*3.592,50*
2/5/2007	*1.106,48*	*2/1/2018*	*2.370,56*
1/6/2007	*1.106,48*	*1/2/2018*	*2.555,38*
1/7/2007	*1.679,78*	*1/3/2018*	*2.555,38*
1/8/2007	*1.103,61*	*1/4/2018*	*2.555,38*
1/9/2007	*1.106,48*	*2/5/2018*	*2.555,38*
1/10/2007	*1.106,48*	*1/6/2018*	*2.555,38*

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/2/2022: R$ 1.082.662,84.

l) aplicar à responsável Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (CPF: 118.065.403-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a

notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de CE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

p) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Comando da 10ª Região Militar e à responsável, para ciência;

q) informar à Procuradoria da República no Estado de CE, ao Comando da 10ª Região Militar e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

r) *informar à Procuradoria da República no Estado de CE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal*".

2. Eis o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva:

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar contra a Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, em razão do recebimento indevido de pensão com base em soldo integral, quando deveria ter sido de 15/30, no período compreendido entre março de 1997 e junho de 2018.

2. Em pareceres uniformes, a Unidade Técnica propõe considerar revel a responsável, julgar suas contas irregulares, imputar-lhe débito, bem como aplicar-lhe a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Na análise, além de verificar que a prescrição não se operou com base nos termos do Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, a SecexTCE considerou inexistir nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, levando-se em conta que não houve apresentação de defesa nas fases interna e externa da TCE (peça 74, p. 9).

3. Compulsando os autos e avaliando as informações constantes das sindicâncias abertas para apurar o caso, divergimos da proposta alvitrada pela Unidade Técnica, conforme as considerações que expomos a seguir.

4. De acordo com as informações contidas nos autos, a pensionista Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil é viúva do 3º sargento Raimundo William Noronha Brasil, falecido em 25/12/1996. Após um acidente ocorrido fora do horário de serviço, o instituidor foi reformado em 1978, com soldo proporcional, nos termos dos arts. 112, inciso V, e 115, alínea "a", da Lei n.º 5.774/1971, todavia, observando-se o disposto no art. 125, parágrafo único, da Lei n.º 5.787/1972,

que dispunha que nenhum militar poderia receber como proventos valor inferior ao soldo integral do posto atingido na inatividade.

5. A habilitação da Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil como pensionista se deu quase vinte anos depois, em 21/1/1997, época em que estava em vigor a Lei n.º 8.237/1991 – que havia revogado a Lei n.º 5.787/1972 –, cujo art. 73 dispunha:

Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal existente, sendo-lhe pago, como complemento, a diferença encontrada.

6. Nesse momento, a instituição do benefício à base de 15/30 do soldo de 3.º Sargento garantiria à pensionista valor superior ao salário mínimo mensal vigente (peça 13, p. 3). Ocorre que, conforme entendimento defendido por todas as instâncias de apuração do caso, inclusive das unidades de controle interno (peças 53 a 56), é plenamente plausível a existência de equívoco da Administração na edição do ato decorrente de dúvida na interpretação, validade e incidência da norma infringida. Isso porque não seria possível determinar, em 1997, de forma inequívoca, se o direito do instituidor, implantado a época da vigência da Lei n.º 5.787/1972, estender-se-ia à pensionista, ou se deveria ser aplicada, naquele momento, a regra do art. 73 da Lei n.º 8.237/1991 (peça 13, p. 3).

7. Apenas em 2006, por questionamento da Diretoria de Auditoria do Comando do Exército, quando o ato de concessão da pensão se encontrava em análise previamente ao seu envio ao TCU para julgamento, foi detectada a irregularidade no valor do benefício (peça 51, p. 2). Nessa oportunidade, foi assinalada a necessidade de instauração de sindicância para apurar o caso. O encaminhamento sugerido, entretanto, só foi atendido mais de dez anos depois, em setembro de 2017 (peça 8).

7. Aberta a sindicância pelo Comando da 10.ª Região Militar para a investigação do caso em 2017, e realizada a inquirição da pensionista e do chefe da seção da SIP-10 na condição de testemunha, chegou-se à conclusão de que a Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil agiu de boa-fé, não tendo concorrido para receber o benefício em patamar acima do que era devido.

8. Diante desse contexto – longo decurso de tempo, boa-fé da pensionista e dúvida razoável quanto à aplicação da norma vigente à época da reforma, se seria extensiva ou não aos dependentes –, a sindicante defendeu a inexistência de dano ao erário e a revisão do ato para adequar-se ao valor correto do benefício a ser pago (peça 11), proposta endossada pelas instâncias superiores que se manifestaram no processo (peças 12 e 13). Assim, concluiu-se pela dispensa da restituição ao Erário das verbas recebidas indevidamente pela Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil.

9. Posteriormente, em 2019, outra sindicância foi aberta, no âmbito do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), para apurar a responsabilidade do agente administrativo pela concessão do benefício indevido à pensionista. Realizadas as diligências e uma nova inquirição do chefe da SIP-10, que assinou o ato, concluiu-se, em abril de 2020, que não havia, até então, meios de se identificar conduta equivocada, ou mesmo omissão, dentre os servidores que participaram do processo.

10. Não obstante tais conclusões apontarem para a absorção do dano pela União, a TCE foi instaurada em razão do próprio reconhecimento de ocorrência do débito, o qual, por si só, justificaria a certificação de irregularidade das contas, a exigir prosseguimento normal do curso para ser submetido à apreciação do TCU (peça 54, p. 2).

11. O tomador de contas, após expor os fatos atinentes às apurações realizadas, lançou as seguintes conclusões (peça 51, p. 14-15), que foram posteriormente acompanhadas pelas manifestações da unidade de controle interno do órgão (peças 53 a 56):

*42. Na opinião desta Equipe de TCE, **os fatos apurados nos processos indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de erro no momento da implantação dos proventos da pensão** da Sra. MARIA DO CARMO NOGUEIRA NORONHA BRASIL. Tais fatos motivaram a instauração do processo de TCE, conforme publicação contida no Boletim de Acesso Restrito do Comando da 10ª Região Militar n° 55, de 21 de julho de 2020, e em atendimento as disposições contidas no Artigo 84 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de*

1967, e no Art. 8° da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992. O qual foi instruído em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa n° 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU) e na Portaria do Comandante do Exército n° 424, de 27 de março de 2019, que aprova as Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial.

43. No tocante a quantificação do dano, este foi levantado pelo valor original de R$ 348.525,34 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente a motivação exposta no item II deste Relatório de TCE.

44. ***Esta Equipe de TCE entende que, com relação a atribuição de responsabilidade, esta não deve ser atribuída à beneficiaria, uma vez que apesar de ter recebido os valores a maior, recebeu de boa-fé e há mais de 5 (cinco) anos da implantação em contracheque da pensão****, que ocorreu em abril de 1998 ao amparo do Art. 54, da Lei n° 9.784, de 27 de janeiro de 1999.*

45. ***Em relação a redução do soldo de integral para proporcional dos recursos, esta equipe entende que a administração agiu acertadamente com amparo da Sumula 278 do TCU****, apesar de ter se passado a prescrição de 5 (cinco) anos entre a implantação em contracheque da pensão, ocorrida em abril de 1998, e a identificação do erro pela D Aud, em 28 de abril de 2006.*

46. Quanto ao agente da Administração responsável pelo ato, esta equipe entende que ***inexiste até o presente momento, dados suficientes para identificar todos os agentes da administração responsáveis pela implantação indevida, devendo o dano ser absorvido pela União****.*

47. Após a análise mais detalhada das peças técnicas que constam no processo, ***a equipe da TCE entende que o processo deve ser arquivado, em razão de ter transcorrido prazo demasiadamente extenso entre a ocorrência do fato e a notificação do possível dano a um agente responsável****, conforme o art. 6°, inciso II da Instrução Normativa - TCU n° 71, de 28 de novembro de 2012, salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União.*

VIII – CONCLUSÃO

48. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, ***entende esta Equipe de TCE que o dano ao Erário apurado*** *de R$ 348.525,34 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), cujo valor atualizado até 13 de outubro de 2020 é de R$ 626.640,48 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos),* ***deve ser imputado a União, motivo pelo qual, não foi emitida a Notificação de Cobrança****. O referido valor foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) mediante Nota de Lançamento n° 2020NL000296, de 16 de outubro de 2020 (fl. 239). (grifos nossos)*

12. Não obstante o desfecho uniforme sugerido pelo tomador de contas, em análise preliminar dos autos (peças 60 a 62), a Unidade Técnica se manifestou pela necessidade de citação da Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, e justificou a medida em razão de que a situação analisada nos autos não configuraria caso de dispensa da cobrança do débito, pois o pagamento indevido teria sido resultado de influência ou interferência da beneficiária para sua concessão (peça 60, p. 3). Fundamentou tal assertiva com base documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 22, 26, 27, 28, 29, 31, 35, 36, 38, 39, 40, 45 e 47, a despeito de os pareceres da fase interna terem registrado, em uníssono, que, após a apuração da sindicância, não restou caracterizada a má-fé da pensionista e que, no momento da concessão do benefício, havia dúvidas quanto à correta aplicação da norma.

13. Em completa sintonia com as manifestações conclusivas do Comando da 10.ª Região Militar, corroboramos a tese de boa-fé da responsável. Nesse sentido, em reforço a essa leitura, trazemos à baila as conclusões da sindicância aberta para apurar a sua responsabilidade no feito (peça 11, p. 3-4):

Da análise de todas as peças, que compõem a presente sindicância, observou-se que a sindicada, Sra. MARIA DO CARMO NOGUEIRA NORONHA BRASIL, durante a inquirição, afirmou não ter conhecimento de que recebia indevidamente soldo integral em sua pensão militar, ao invés de receber soldo proporcional à base de 15/30. Relata que nunca foi informada pela instituição que recebia um valor superior ao que tinha direito, que apenas foi habilitada em sua pensão. Acrescenta que desconhece a dívida causada pelo dano ao erário do período que recebeu a mais.

Foi ouvido como testemunha o Chefe da SIP/10 a época dos fatos, onde este informou que, em razão do decurso do tempo e das condições da seção, não havia como individualizar a responsabilidade do agente administrativo que implementou a pensão.

(...)

***Pelo que resultou apurado e consoante as provas carreadas aos autos e a análise realizada na parte expositiva, chega-se à conclusão que não houve má-fé da sindicada**, a Sra MARlA DO CARMO NOGUEIRA NORONHA BRASIL, **ao usufruir dos valores recebidos a mais em sua pensão militar** no período em que foi habilitada, em fevereiro de 1997, até os dias atuais. Ressalta-se que em razão do decurso do tempo, e dúvida razoável quanto a aplicação da norma se seria extensiva ou não aos dependentes, entendo que não houve dano ao erário. No entanto deve ser corrigida a exteriorização do ato administrativo, corrigindo o pagamento da pensão militar à cota do 15/30. Este é o parecer, salvo melhor juízo,*

14. Nos termos da Súmula TCU 249, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Adicionalmente, há que se verificar: a) presença de boa-fé do beneficiado; b) ausência, por parte do beneficiado, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (Acórdão n.º 3.748/2017-2.ª Câmara).

15. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo n.º 1009, firmou a seguinte tese a respeito da dispensa de devolução de valores percebidos de boa-fé por força de erro administrativo:

"Tese 1009 - Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

16. Ao percorrermos o feito, não identificamos nenhum ato capaz de caracterizar ingerência da Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil na definição do valor do benefício, que tem natureza alimentar, em patamar superior ao devido, o que, aliado à ausência de má-fé, nos leva ao entendimento pela improcedência de se buscar o ressarcimento do Erário para as parcelas que foram indevidamente pagas.

17. Ademais, diferentemente do servidor ou do militar da ativa ou inativado, que normalmente detém certo conhecimento a respeito da estrutura remuneratória da carreira a que pertence, não se pode exigir do pensionista o mesmo grau de ciência a respeito do cálculo do benefício, especialmente no caso concreto, em que o erro operacional no pagamento ocorreu desde a implantação da pensão na folha do Comando do Exército, não tendo havido uma mudança súbita nos proventos pagos à interessada.

18. Portanto, no caso em tela, verifica-se a presença de todos os requisitos exigidos pela Súmula TCU 249, bem como no Tema Repetitivo STJ n.º 1009, de modo que endossamos a proposta de dispensa da reposição dos valores indevidos recebidos pela pensionista entre os anos de 1997 e 2018.

19. Importa registrar que tal encaminhamento, por estar pautado em claras evidências presentes nos autos, prescinde até mesmo da análise jurídica sobre a incidência da prescrição – que aparentemente se operou, visto o intervalo de tempo entre a identificação do erro no benefício (2006) e a abertura de sindicância para apurar o caso (2017). O que é pertinente ainda discutir, neste momento, a nosso ver, é o cabimento do julgamento das contas da pensionista, assinaladas como irregulares no âmbito da fase interna da TCE.

20. Sobre isso, entendemos, de igual forma ao que foi consignado no relatório do tomador de contas, que restou caracterizado o prejuízo ao contraditório da responsável pelo longo decurso de

tempo entre a instituição do benefício (1997) e sua notificação pelo órgão concedente (2017), a determinar o arquivamento dos autos ***sem julgamento de mérito****, com fundamento no art. 6.º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do RITCU.*

21. O intervalo de vinte anos é demasiadamente extenso para a pensionista estabelecer defesa adequada em prol da regularidade de suas contas, dadas as evidentes dificuldades em colacionar provas aos autos – o que, inclusive, já ficou bastante explícito na sindicância que foi aberta para apurar a participação de agentes administrativos na concessão do benefício, pela inviabilidade de se identificar condutas ou omissões ocorridas duas décadas antes.

22. Por fim, noticiamos que o ato da pensão militar instituída pelo militar falecido Raimundo William Noronha Brasil em favor da pensionista Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil encontra-se na base de dados do sistema e-Pessoal com o número 14539/2019 e aguarda instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 77). Assim, consideramos pertinente propor que se determine providências à essa Unidade Técnica para autuação e instrução do ato de pensão militar em comento.

23. Diante do exposto, e com as vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o Tribunal:

23.1. delibere por arquivar os autos sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6°, II, e 19 da IN/TCU 71/2012 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do RITCU;

23.2. determine à Sefip que promova a autuação e a instrução do ato de pensão instituído pelo militar Raimundo William Noronha Brasil em favor da Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, constante do sistema e-Pessoal com o número 14539/2019 (peça 77)".

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada, em 16/07/2020, pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor de Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, em razão do recebimento de pensão com base em soldo integral, quando deveria ter recebido 15/30 do soldo, entre março de 1997 e junho de 2018.

2. A pensionista é viúva do 3º sargento Raimundo William Noronha Brasil, falecido em 25/12/1996.

3. Após um acidente ocorrido fora do horário de serviço, o instituidor foi reformado em 1978, com soldo proporcional, observando-se, todavia, o disposto no art. 125, parágrafo único, da Lei 5.787/1972, vigente à época, que dispunha que nenhum militar poderia receber como proventos valor inferior ao soldo integral do posto atingido na inatividade.

4. Quando a interessada foi habilitada à pensão em 21/01/1997, já estava em vigor a Lei 8.237/1991, estabelecendo que nenhum beneficiário de pensão militar poderia receber menos que o salário mínimo mensal. Nessa ocasião, 15/30 do soldo do 3º sargento era superior ao salário mínimo, o que justificaria o recebimento da pensão calculada com base no soldo de forma proporcionalizada.

5. Ocorre, entretanto, que, àquela época, havia dúvidas se o valor concedido ao instituidor em face da Lei 5.787/1972 se estenderia à pensionista ou se a pensão deveria ser recalculada na proporção de 15/30 conforme rezava a Lei 8.237/1991.

6. O fato é que, somente em 2006, ou seja, 9 anos após do início do pagamento da pensão, a Auditoria do Comando do Exército considerou irregular o pagamento da pensão com espeque na Lei 5.787/1972 e registrou a necessidade de instauração de uma sindicância para apurar os fatos, que só foi providenciada mais de 10 anos depois, em 2017.

7. A sindicância, após ouvir a beneficiária da pensão e a chefe da unidade responsável, concluiu que a interessada agiu de boa-fé, não tendo concorrido para o recebimento do valor questionado, devendo ser dispensada a devolução das verbas percebidas indevidamente, também em

razão do tempo decorrido e da dúvida razoável quanto à norma aplicada ao caso, adequando-se, a partir de então, o valor do benefício ao disciplinado na Lei 8.237/1991.

8. Em 2019, outra sindicância foi instaurada, desta feita pelo Centro de Controle Interno do Exército, para apurar a responsabilidade pela concessão do benefício em valor indevido, cujo desfecho foi pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis pela conduta equivocada. Não obstante, a TCE foi instaurada em função da existência de débito.

9. A conclusão da equipe responsável pela TCE (peça 51) no âmbito do Exército foi pelo arquivamento dos autos, por não ter sido possível identificar os agentes públicos responsáveis pelo erro em razão do tempo decorrido, isentando-se, ademais, a beneficiária por ter recebido os valores indevidos de boa-fé, devendo o dano "*ser imputado à União*", diferentemente do que consigna a instrução da SecexTCE (peça 74, § 5).

10. Concordando com esse parecer, o Relatório de Auditoria da 10ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, peça 53, finda por entender não ser possível a imputação de débito pelo dano causado, devendo, todavia, a TCE ser submetida a esta Casa.

11. Da mesma forma, o certificado de auditoria, constante da peça 54, firma a irregularidade das contas, atribuindo-se o dano à União e não à pensionista ou ao agente público responsável pelo ato irregular.

12. Em seguida, o parecer do dirigente do órgão de controle interno, peça 55, emitido em formulário padrão, concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação consubstanciada no certificado de auditoria, sem fazer qualquer ressalva, o que significaria que tampouco estaria atribuindo responsabilidade à pensionista. Todavia, há um campo nesse formulário padrão, com o título de "Responsável", no qual constou o nome da pensionista.

13. Isso certamente acabou por alterar a conclusão da TCE no âmbito da unidade jurisdicionada e o processo recebeu, por fim, a chancela da autoridade supervisora, o Comandante do Exército, que se pronunciou pela irregularidade das contas, responsabilizando a pensionista.

14. Não tendo percebido essa mudança de encaminhamento da TCE, que aconteceu de forma não deliberada e sem fundamentação, ainda na esfera da unidade militar, a SecexTCE, apesar de os pareceres na fase interna terem registrado a inexistência de responsabilidade da pensionista, realizou a citação dela, que não compareceu aos autos, sendo, assim, considerada revel.

15. Com efeito, a unidade técnica propõe, ao fim, que se julguem irregulares as contas da pensionista, condenando-a ao pagamento do débito apurado de março de 1997 a junho de 2018, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Já o Ministério Público de Contas, apoiando-se nas manifestações conclusivas do Comando da 10ª Região Militar, corrobora a ausência de má-fé da pensionista e entende plausível a dúvida existente à época, ou seja, em janeiro de 1997, sobre a regra do cálculo da pensão a ser aplicada ao caso em análise.

17. Consigna, ademais, que "*O intervalo de vinte anos é demasiadamente extenso para a pensionista estabelecer defesa adequada em prol da regularidade de suas contas, dadas as evidentes dificuldades em colacionar provas aos autos – o que, inclusive, já ficou bastante explícito na sindicância que foi aberta para apurar a participação de agentes administrativos na concessão do benefício, pela inviabilidade de se identificar condutas ou omissões ocorridas duas décadas antes.*"

18. Assim, o *Parquet* propõe que se arquive o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inc. II, da Instrução Normativa 71/2012, que assim dispõe:

"*Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;"

19. Acolho a proposta da Procuradoria e adoto como meus os sólidos fundamentos por ela defendidos.

20. De fato, essa TCE sequer deveria ter chegado a esta etapa. Graças ao meticuloso e competente exame dos autos promovido pela Procuradora-Geral, Dr.ª Cristina Machado da Costa e Silva, está sendo possível evitar uma injustiça.

21. Concordo, ademais, com a sugestão do Ministério Público, de se determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip que autue e instrua o ato de pensão militar em análise, que se encontra na base de dados do sistema e-Pessoal.

Ante todo o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3285/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.804/2020-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil (118.065.403-04)
4. Unidade: Comando da 10ª Região Militar
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar em desfavor de Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil em razão do recebimento de pensão militar em valor superior ao devido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Comando da 10ª Região Militar e à responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. determinar à Sefip que promova a autuação e a instrução do ato de pensão instituído pelo militar Raimundo William Noronha Brasil em favor da Senhora Maria do Carmo Nogueira Noronha Brasil, constante do sistema e-Pessoal sob o número 14539/2019 (peça 77).

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3285-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

TC 018.581/2019-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura
Responsáveis: Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura - Anpare (05.735.186/0001-40); Guilherme Schiffer Durães (393.981.459-87).
Representação legal: Anna Gui Knopfholz Durães (93.450/OAB-PR), representando Guilherme Schiffer Durães; Anna Gui Knopfholz Durães (93.450/OAB-PR), representando Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura - Anpare.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA FALHA ALEGADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura (Anpare) e pelo Sr. Guilherme Schiffer Durães, Presidente da entidade, contra o Acórdão 17936/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa individual no valor de R$ 15.000,00.

2. O acórdão embargado foi proferido em tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 07-9568, que objetivou a formação de uma rede interativa, mediante o estímulo da arte interpretativa, com 450 jovens entre 15 e 17 anos, em situação de risco e moradores das cidades de Paranaguá e Curitiba/PR, com montagem de um espetáculo teatral para apresentação ao público em geral.

3. Muito embora os responsáveis tenham encaminhado a prestação de contas em resposta à citação, a área competente do MTur, órgão sucessor do Ministério da Cultura, considerou reprovada a documentação por falta de elementos que demonstrassem a execução do projeto. Com fundamento nesse parecer e nas análises da SecexTCE, este Tribunal entendeu configurada a ausência de comprovação da execução do objeto e, consequentemente, da aplicação dada aos recursos captados, com materialização de prejuízo aos cofres públicos e descumprimento ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986.

4. Nestes embargos, os recorrentes alegam que haveria omissões no acórdão condenatório.

5. Segundo entendem, não foi considerado que o Ministério do Turismo teria reconhecido que, à época dos fatos, não havia regulamentação quanto à forma de prestação de contas. Assim, argumentam que a prestação de contas teria sido apresentada com os meios disponíveis, tanto que não foram identificadas irregularidades quanto ao aspecto financeiro. Nesse contexto, insurgem-se contra a rejeição de quatro fotos anexadas à prestação de contas, rejeição essa que se dera sob a justificativa de que não continham a identificação do projeto. Em especial, defendem a aceitação de uma foto, a qual apresenta a logomarca do projeto, bem como de notícia publicada no *site* da Associação Comercial de Ubiratã/PR no sentido de que foi concedida premiação à empresa TCP por apoio às atividades desenvolvidas.

6. Os embargantes também apontam que haveria omissão em considerar, como justificativa para a falta de documentos comprobatórios, o incêndio ocorrido na sede da Anpare em 08/11/2016, conforme Boletim e Certidão de Ocorrência registrados no Corpo de Bombeiros.

7. Com base nessa argumentação, foi solicitado o acolhimento destes embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Estes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, podendo ser conhecidos.

2. No mérito, não procedem as alegações de omissão.

3. Preliminarmente, esclareça-se que ausência de regulamentação específica sobre a forma de prestação de contas na época da execução do projeto não foi suscitada na defesa, nem em qualquer outra manifestação dos responsáveis juntada aos autos até a prolação do acórdão ora embargado, conforme pode ser verificado no relatório que fundamentou o Acórdão 17936/2021-1ª Câmara e nas demais peças do processo.

4. Na verdade, essa questão foi levantada pela Nota Técnica 19/2021/COAB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 60-fl. 09) para justificar a aplicação de procedimento de análise da prestação de contas **mais benéfico aos responsáveis**, com limitação da análise à fruição do produto cultural, ao plano de distribuição e ao plano de divulgação, nos termos da Lei Rouanet e do Decreto 5761/2006. Como as conclusões da referida nota técnica foram acolhidas por esta Corte sem reparos, resta demonstrado que a justificativa foi levada em consideração quando do julgamento das contas.

5. Também não houve omissão quanto à notícia sobre a ocorrência de incêndio na sede da Anpare em 2016.

6. Registre-se que esse assunto não foi abordado como argumento de defesa, conforme se verifica na peça correspondente (peça 52) e no relatório que acompanha o Acórdão 17936/2021-1ª Câmara.

6. Observa-se na peça 37 dos autos que o assunto foi mencionado pelo Presidente da Anpare tão somente para justificar seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, *in verbis*:

"2. O responsável, ora peticionário, declara que realizou plenamente o projeto e que a prestação de contas será devidamente concluída. Contudo, cumpre informar que, em 08 de novembro de 2016, ocorreu um sinistro na sede da Associação nacional de Pesquisa em Arte – Educação e Cultura, em Curitiba, conforme Boletim de Ocorrência e Certidão de Ocorrência com dados fornecidos pelo Registro Geral de Ocorrência (RGO), presente no Sistema de Informação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Protocolo nº 510, em anexo.

2.1 Felizmente, parte considerável dos documentos sinistrados foram e ainda estão sendo recuperados, reconstituídos e salvos após o sinistro (incêndio), ocorrido em virtude de problemas no circuito elétrico.

3. Ante o exposto, respeitosamente requer-se a concessão do prazo de 90 (noventa dias) para concluir a devida prestação de contas e para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos na realização do Projeto. Requer-se também a juntada do Boletim de Ocorrência realizado no 5º Distrito Policial (...)".

7. A solicitação de dilação de prazo foi examinada e deferida pela unidade técnica, segundo se verifica na peça 38, o que deixa evidenciado que não houve omissão quanto à matéria.

8. Os demais pontos expostos sinteticamente no relatório supra não se constituem em matéria passível de ser examinada em sede de embargos, pois se relacionam ao juízo sobre os elementos comprobatórios da execução do projeto.

9. Assim, conclui-se que o Acórdão 17936/2021-1ª Câmara não apresenta as omissões alegadas, cabendo a rejeição dos embargos opostos pelos responsáveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 3286/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.581/2019-6.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura - Anpare (05.735.186/0001-40); Guilherme Schiffer Durães (393.981.459-87).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Anna Gui Knopfholz Durães (93.450/OAB-PR), representando Guilherme Schiffer Durães; Anna Gui Knopfholz Durães (93.450/OAB-PR), representando Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura (Anpare) e pelo Sr. Guilherme Schiffer Durães, Presidente da entidade, contra o Acórdão 17936/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Pesquisa em Arte-Educação e Cultura (Anpare) e pelo Sr. Guilherme Schiffer Durães, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se o Acórdão 17936/2021-1ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3286-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA
TC 030.809/2017-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bannach /PA
Recorrente: Geraldo Fernandes de Oliveira, ex-Prefeito (592.694.802-91).
Representação legal: José Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Geraldo Fernandes de Oliveira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Bannach/PA (gestão 2005/2008), contra o Acórdão 18379/2021 – TCU – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no valor de R$ 18.000,00.

2. Registre-se que a condenação do responsável fundamentou-se em omissão no dever de prestar contas do Convênio 812.016/2006 (R$ 93.849,62, em 29/3/2007), bem como na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PDDE/2006 e PDDE/2007 repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx) do Município (respectivamente, R$ 2.850,60, R$ 3.212,40 e R$ 4.828,20, recebidos de novembro/2005 a agosto/2006; e, R$ 3.279,60, R$ 4.836,60 e R$ 1.639,80, transferidos em agosto e dezembro de 2007). Nesse caso, constatou-se que o responsável deixou de apresentar os Demonstrativos Consolidados da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, juntamente com o seu parecer conclusivo acerca das aplicações dos recursos e documentos relativos às UEx inadimplentes.

3. Também importa consignar que o ex-gestor quedou-se revel e que a prescrição da pretensão punitiva operou-se sobre os débitos relacionados ao PDDE.

4. Por meio destes embargos, o recorrente suscita a existência de omissões no acórdão guerreado.

5. A primeira omissão apontada refere-se ao pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, que, consoante o responsável, não teria sido respondido por esta Corte.

6. O segundo ponto indicado como omissão trata-se da incidência do prazo quinquenal à prescrição ressarcitória. No entender do responsável, este Tribunal teria deixado de aplicar o entendimento do STF acerca da matéria (Recursos Extraordinários 636886 e 669069), alegando que as normas relativas à Lei de Improbidade não se aplicam ao controle externo.

7. Por fim, o responsável argumentou que este Tribunal teria fundamentado a condenação tão somente em falha formal, ou seja, a ausência de prestação de contas. Segundo sustentado, teria ocorrido omissão desta Corte em comprovar a existência de desvio de finalidade, prejuízo ou qualquer ato doloso. Defendeu que teria sido dado atendimento material aos requisitos previstos no art. 28, inciso I a X, da Instrução Normativa STN 1/1997, que indica a documentação componente da prestação de contas. Nesse contexto, argumentou que teria ocorrido apenas inabilidade do gestor quanto à forma e à autenticação da prestação de contas. Para reforçar a argumentação, o responsável mencionou alguns julgados proferidos por Tribunais Superiores a respeito da convalidação de atos administrativos não obstante a verificação de vícios formais.

8. Em conclusão, o recorrente pediu que este Tribunal julgue as contas regulares com ressalva à luz das decisões do STF ou que decida pelo sobrestamento do processo até ulterior deliberação daquela Corte Suprema.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Estes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, podendo ser conhecidos.

2. No mérito, não assiste razão ao embargante.

3. Em primeiro lugar, não procede a alegação de que esta Corte omitiu-se em responder o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa encaminhado pelo ex-Prefeito.

4. A solicitação do responsável (peça 60) foi examinada pela unidade técnica, conforme o despacho de prorrogação de prazo localizado na peça 61. Naquele pronunciamento, a unidade técnica, com base na delegação de competência concedida por este Relator, deferiu o pleito e anotou

expressamente que "*nos termos do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a prorrogação de prazo, quando cabível, conta-se a partir do término do prazo inicialmente concedido* ***e independe de notificação da parte****"* [grifo deste Relator].

5. Igualmente, não procede o argumento de que, ao julgar a TCE, esta Corte deixou de considerar a aplicabilidade do Tema 899 do STF (Recurso Extraordinário 636886 e outros).

6. Essa questão foi abordada no item 13 do voto que fundamentou o Acórdão 18379/2021-1ª Câmara, na forma que segue transcrita:

> 13. No tocante à prescrição, observo que tenho optado por aplicar os balizamentos que estão vigentes na jurisprudência desta Corte. Em especial quanto ao Tema 899, vale acrescentar que recentemente, na sessão do Plenário Virtual iniciada em 13/08/2021, o STF examinou os embargos opostos pela AGU e deixou assente que o referido julgado se refere à fase de execução do acórdão condenatório deste TCU, não alcançando a formação do título executivo, como vem a ser o caso em tela.

7. O último ponto suscitado nestes embargos também não merece acolhida, pois não se verificou suposta omissão desta Corte em fundamentar a condenação do responsável em conduta que tenha causado prejuízo.

8. Cabe lembrar que a conduta do responsável, juntamente com os dispositivos legais infringidos, foi delimitada na citação, cujo teor foi reproduzido no relatório que fundamentou o Acórdão 18379/2021-1ª Câmara, *in verbis*:

> **Conduta 1:** Na condição de prefeito do Município de Bannach/PA durante a gestão 2005-2008, deixar de apresentar até 14/3/2009 a prestação de contas dos recursos federais que recebeu em 29/3/2007, administrou e geriu até 31/12/2008, por conta do Convênio 812.016/2006, Siafi 580.113, vigente entre 28/12/2006 e 13/1/2009, bem como deixar de possibilitar condições para que o seu sucessor a apresentasse, com vistas ao cumprimento do respectivo dever constitucional;
>
> **Dispositivos violados 1:** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 22 e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula Nona do Termo do Convênio 812.016/2006.
>
> (...)
>
> **Conduta 2:** Na condição de prefeito do Município de Bannach/PA durante a gestão 2005-2008, deixar de apresentar até 28/2/2007 o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias – UEx do Município de Bannach/PA, juntamente com o seu parecer conclusivo acerca das aplicações dos recursos, bem como documentos relativos às UEx inadimplentes no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola em 2006 – PDDE-2006, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
>
> **Conduta 3:** Na condição de prefeito do Município de Bannach/PA durante a gestão 2005-2008, deixar de apresentar até 28/2/2008 o Demonstrativo Consolidado das Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias – UEx do Município de Bannach/PA, juntamente com o seu parecer conclusivo acerca das aplicações dos recursos, bem como documentos relativos às UEx inadimplentes no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola em 2007 – PDDE-2007, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
>
> **Dispositivos violados 2:** Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 22, § 2º, da Resolução/CD/FNDE 27, de 14/7/2006.

9. Mais adiante, a exemplo dos itens 40 do relatório e 8, 14 e 15 do voto, foram tecidos comentários a respeito da imputação de débito a partir da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. A correlação entre omissão e configuração de dano dispensa esclarecimentos, já que se constitui em jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte (e. g. Acórdão 1643/2022-Segunda Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas; Acórdão 196/2016-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

10. Outros argumentos alinhados pelo recorrente quanto a este ponto adentram na discussão do mérito e, portanto, descabe analisá-los em sede de embargos.

11. Também cumpre registrar que, na peça recursal, o embargante fez referência a suposta existência de contradição, porém sem apresentar detalhes específicos acerca da matéria.

12. Com essas observações, conclui-se que o Acórdão 18379/2021-1ª Câmara não padece de omissão ou contradição, cabendo a rejeição dos embargos opostos pelo responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3287/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.809/2017-7.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Geraldo Fernandes de Oliveira, ex-Prefeito (592.694.802-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bannach/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA), Luiz Sérgio Pinheiro Filho (12.948/OAB-PA) e outros, representando Valbetânio Barbosa Milhomem; José Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Geraldo Fernandes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Bannach/PA (gestão 2005/2008), contra o Acórdão 18379/2021 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se o Acórdão 18379/2021 – TCU – 1ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3287-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA
TC 035.941/2020-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (045.318.698-00).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ABERTURA DE CONTAS COM DOCUMENTOS FALSIFICADOS EM AGÊNCIA DA CAIXA POR EX-EMPREGADO DO BANCO. DESVIO DE DINHEIROS. CITAÇÃO. REVELIA. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Inicio o presente relatório transcrevendo, com ajustes pertinentes, a instrução de peça 77, elaborada no âmbito da SecexTCE e com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 78/79):

"**INTRODUÇÃO**

195. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal, em desfavor de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (CPF: 045.318.698-00), em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, (...) ocorridas no âmbito da Agência Cidade de Guaíra/SP envolvendo a abertura de contas com documentos falsificados, levantamento de saldo de contas por alvará judicial, empréstimos Construcard, Crédito Rotativo e concessão/utilização de cartão de crédito obtidos e operacionalizados de forma fraudulenta, cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-empregado Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, matrícula funcional nº 083493-0.

HISTÓRICO

196. Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 49). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 283/2020.

197. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Os fatos vieram ao conhecimento da Agência Cidade de Guaíra/SP quando, em 19/02/2009, o ex-empregado Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro solicitou cópia da Ficha de Abertura e Autógrafo - FAA de uma conta aberta na Agência Senhora dos Navegantes/SC, cujo intuito seria efetuar um saque no valor de R$ 6.000,00, supostamente demandado pelos clientes Angelina Borba Santiago e seu cônjuge Osmar Santiago. Em 02/03/2009, o ex-empregado abriu uma conta poupança nº. 1202.013.4654-2 na Agência Cidade de Guaíra/SP em nome de Osmar Santiago, utilizando documentos falsificados, tais como: comprovante de residência com código de consumidor inexistente, endereço diferente do residido pelos clientes (que moravam em Santa Catarina) e assinatura no documento de identidade diferente do documento original que está de posse do cliente, respectivamente. Em 04/03/2009, o arrolado emitiu solicitação de transferência de valor total entre as contas dos clientes Angelina Borba Santiago e seu cônjuge Osmar Santiago, da Agência Senhora dos Navegantes/SC para Agência Cidade de Guaíra/SP. A transferência não foi consumada porque a Agência Senhora dos Navegantes/SC consultou os titulares da conta e obteve resposta negativa, constatando que se tratava de golpe. Exames grafotécnicos comprovaram tratar-se de falsidade nas assinaturas do cliente Osmar Santiago apostas na FAA e documento de identidade, localizados na conta aberta pelo arrolado na Agência Cidade de Guaíra/SP. Em decorrência da sucessão de fatos análogos, uma Comissão de Apuração de Responsabilidade foi instaurada pela Auditoria da CAIXA sob a Portaria nº 06/2009 de 04/05/2009, cujos trabalhos foram reabertos em 14/09/2009 através da Portaria nº 018/09, respectivamente, para efetuar diligência solicitada na Resolução CDR/CP 089/2009. A apuração gerou o Processo Disciplinar nº SP.1202.2009.A.000141 e teve como objetivo apurar irregularidades nos procedimentos de aberturas e movimentações de contas poupança operacionalizadas por Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro. Durante a

apuração, o arrolado foi afastado preventivamente de suas atividades na CAIXA, entre 29/07 e 25/11/2009, por 120 dias. A apuração revelou que, entre 04/02 e 10/03/2009, houve uma intensa movimentação em abertura de contas pelo arrolado, utilizando-se de modus operandi semelhante ao descrito no item, quais sejam: Sem consentimento dos clientes; Titularidade de pessoas que possuíam contas em outras agências da CAIXA; Comprovante de endereço com cód. consumidor inexistente e com históricos de consumo idêntico entre si; Cartão da conta devolvido pela ECT e não reclamado pelo cliente; Documento de Identidade e CPF com falsificações grosseiras e aparentes; Padrão das assinaturas das FAA compatíveis entre si, o que indica que uma mesma pessoa assinou se passando por outras; Falsificação de alvarás judiciais. Apurou-se que as aberturas das contas tinham como objetivo receber recursos financeiros, provenientes das mais diversas formas de fraude, que futuramente seriam movimentadas por Carlos Roberto, tais como: Créditos oriundos de seguro DPVAT; Transferência de recursos oriundos de outras Agências (onde o cliente possuía conta) para retiradas na Agência Cidade de Guaíra/SP; Saques em 05 contas com utilização de alvarás falsificados. Em 12/03/2009, a Agência recebeu contestação de saque no valor de R$ 30.000,00 da conta poupança nº 1202.013.33521-8, feita pela titular Dulce Helena Raimundo de Andrade. A Guia de Retirada (documento necessário para efetuar saque em conta de poupança) foi paga em 04/03/2009 pelo arrolado Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro. Na ocasião do pagamento, o arrolado trabalhava no guichê de caixa de forma excepcional, atendendo solicitação da gestora da Unidade, Shirlei Nunes Gea Kassem, sendo a abertura do terminal de caixa feita com sua própria senha para que ele efetuasse autenticações em dias de maior movimento na Unidade.*

198. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

199. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 136.535,32, imputando-se a responsabilidade a Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, na condição de gestor dos recursos.

200. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

201. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

202. Na instrução inicial (peça 63), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

202.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal.

202.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 22, 34, 35, 39 e 43.

202.1.2. Normas infringidas: MN CO 041 039 - POUPANÇA DA CAIXA - PESSOA FÍSICA - vigência 19/01/2009 e versões posteriores Na abertura das contas de poupança com documentos falsificados: 4.2.2.6.1 As cópias de toda a documentação apresentada na abertura da conta e nas alterações/atualizações efetuadas devem ser autenticadas em cartório ou por empregado da CAIXA. Nos pagamentos de guias de retirada das contas 1202.013.33521-8 e 1202.013.4592-9: 4.4.1.1 A movimentação por meio de Guia de Retirada deve ser precedida de criteriosa análise dos documentos de identificação do cliente/representante legal, bem como da documentação da conta. Na tentativa de transferência da Conta Poupança 1879.013.23765-0: 4.6.2.1.3 Encaminha o cliente ao Caixa/PV, com 3 vias do formulário de Solicitação de Transferência de Valores e os documentos apresentados, para coleta e conferência das assinaturas na FAA da conta aberta. MN CO 020 042 - CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA - vigência 31/10/2008, em seus subitens: Na abertura das contas correntes para concessões de Crédito Rotativo e Construcard: 4.2 ABERTURA 4.2.9 Solicita a apresentação de toda a documentação original específica, nos termos do Anexo I, e das respectivas cópias. 4.2.9.1 As cópias de toda e qualquer documentação, apresentadas na abertura da conta e nas alterações/atualizações

efetuadas, devidamente autenticadas em cartório ou por empregado CAIXA e constando o termo - CONFERE COM O ORIGINAL, devem ser carimbado (s) e assinado (s) pelo responsável pela conferência/recepção da documentação, e arquivados durante a manutenção da conta e pelo prazo de 20 anos, contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do encerramento da mesma. MN CO 139 014 - DEPÓSITOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL - vigência 15/09/2008, em seu subitem: Na tentativa de levantamento de saldo das contas judiciais com alvarás falsificados: 3.2.2.1 Somente através de Alvará/Ofício Judicial original emitido pelo Juízo competente. MN CO 196 038 - CONSTRUCARD CAIXA - vigência 26/12/2008, em seus subitens: Na operacionalização dos empréstimos Construcard: 3.4 DOCUMENTAÇÃO 3.4.1 DO PROPONENTE Conforme exigências do CO261 e do CR016. Formulários contidos no Anexo I. 3.4.3 DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA Certidão de inteiro teor da matrícula atualizada contendo registro atual, ações reais e pessoais reipersecutórias e quaisquer outros ônus incidentes sobre o imóvel com validade de 30 dias. Para o levantamento dos valores objeto dos contratos de Construcard, o empregado, em conluio com agente da empresa Borges de Guaíra Materiais de Construção Ltda, infringiu o disposto no subitem: 4.2.13 NOTA FISCAL 4.2.13.1 Conforme previsto no Convênio firmado com o estabelecimento de material de construção e/ou armários, deve ser emitida Nota Fiscal com a descrição individualizada e detalhada do material adquirido pelo cliente, cuja 2ª via, com aceite do comprador, é arquivada no estabelecimento comercial por 6 anos. MN RH 103 018 - CÓDIGO DE ÉTICA DA CAIXA Em seus valores: RESPEITO, HONESTIDADE, COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA e RESPONSABILIDADE. MN RH 053 - REGULAMENTO DE PESSOAL CAIXA 11.3.1.4 - improbidade.

202.2. Débitos relacionados ao responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (CPF: 045.318.698-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/3/2009	22.000,00	D1
9/3/2009	20.000,00	D2
12/3/2009	30.000,00	D3
26/3/2009	2.700,00	D4
4/5/2009	359,35	D5
15/5/2009	1.662,55	D6
18/5/2009	9.571,92	D7
18/5/2009	1.013,45	D8
18/5/2009	22.360,88	D9
18/5/2009	26.867,17	D10

202.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

202.2.2. **Responsável**: Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (CPF: 045.318.698-00).

202.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – saque indevido contestado pelos clientes.

202.2.2.2. **Conduta:** nas parcelas D5, D9 – utilização de documentos falsos para concessão do empréstimo.

202.2.2.3. **Conduta:** nas parcelas D6, D8 – falsa declaração de IRPF para comprovação de renda.

202.2.2.4. **Conduta:** na parcela D4 – falsificação de assinatura para saque em conta de cliente.

202.2.2.5. **Conduta:** na parcela D10 – falsificação de matrícula de imóvel para concessão de empréstimo.

202.2.2.6. **Conduta:** na parcela D7 – documentos não encontrados e parcelas debitadas da conta do enteado do ex-empregado.

202.2.2.7. Nexo de causalidade: A realização de saques fraudulentos resultou em dano ao erário.

202.2.2.8. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

203. Encaminhamento: citação.

204. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

f) Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 64911/2021 – Seproc (peça 70) Data da Expedição: 6/12/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 72) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU .
Comunicação: Ofício 64912/2021 – Seproc (peça 69) Data da Expedição: 6/12/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 71) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU .
Comunicação: Edital 0084/2022 – Seproc (peça 74) Data da Publicação: 28/1/2022 (peça 75) Fim do prazo para a defesa: 12/2/2022

205. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

206. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

207. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/5/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

207.1. Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 26/4/2012, conforme AR (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

208. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 222.476,06, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

209. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

210. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

211. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

212. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

213. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

214. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo

Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro

215. No caso vertente, a citação do responsável (Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 74)

216. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

217. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

218. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

219. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

220. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 25, 26, 27 e 38) **não** elidem as irregularidades apontadas.

221. Na defesa à peça 25, o responsável negou ter cometido qualquer conduta ilícita ou em desacordo com os normativos internos da CAIXA. Apontou seu comprometimento com as metas da Instituição Financeira. E, por fim, eximiu-se de qualquer responsabilidade por possíveis danos financeiros. Porém, não apresentou nenhum documento ou prova que pudesse ser utilizada em seu favor, além dos argumentos descritos.

222. Na defesa à peça 26, o responsável buscou eximir-se de qualquer responsabilidade com relação ao pagamento de alvarás fraudados. Alega que apenas cumpriu uma determinação do próprio gerente de relacionamento. Destacou que não era responsável pela conferência de assinaturas, nem

tampouco pelo pagamento. Por fim, alega que as assinaturas dos documentos pelos clientes eram de boa qualidade, não dando margem a desconfiança de falsidade, fato que indica o envolvimento de outros responsáveis pela conferência e aprovação de toda documentação envolvida nas fraudes.

223. Na defesa à peça 27, o responsável tentou transferir a responsabilidade pelas fraudes a terceiros. Segundo ele, a fraude teria ocorrido por omissão dos gestores. Alega que foi preso pela Polícia Federal, em função de depoimentos de envolvidos que se omitiram quanto às responsabilidades deles, tanto que foi liberto da prisão com votos unanimes em julgamento do mérito de *Habeas Corpus*. Por fim, reitera sua inocência quanto ao descumprimento de normativos ou participação em fraude.

224. Na defesa à peça 38, já em sede de recurso administrativo, requer a anulação das decisões proferidas nas Resoluções CDR/CP Nº 0089/2009 e Nº 0104/2009, bem como atos subsequentes, tendo em vista que o julgamento marcado para o dia 13/11/2009 à partir das 11h40 na AUDIR/CDR/CP, de fato, ocorreu na mesma data e local, porém às 9h30. Fato que impossibilitou o seu exercício de defesa, por meio de sustentação oral, a qual havia sido requerida na defesa escrita. Salientou, ainda, que toda a documentação de processos suspeitos de fraude passou pelo Caixa, pelo Gerente, pela Retaguarda para conferência de conformidade. Ninguém percebeu que a documentação era falsa. Segundo o defendente, as concessões foram operacionalizadas dentro nos normativos específicos. A atribuição do Técnico Bancário, conforme MN RH060, e outras atinentes à função, limita-se tão somente à recepção dos documentos, montagem do dossiê, análise no SIRIC. O gerente seria o responsável pela autorização e pela implantação nos sistemas corporativos. Por fim, alega que foi vítima de um sistema falho, que se aproveitando da fragilidade e falta de controles de segurança internos, intentaram as fraudes apresentadas no processo. Assim, seria injusto se faz atribuir toda a culpa a um empregado, técnico bancário, cuja alçada é muito limitada, em detrimento do envolvimento da gerência.

225. Enfim, nas defesas feitas na fase interna o defendente não apresentou nenhum elemento que pudesse descaracterizar as acusações e evidências obtidas na apuração do Processo Disciplinar nº SP.1202.2009.A.000141, conforme Relatório Conclusivo (peça 20) e que pudessem ser aproveitadas em seu favor nesta análise.

226. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

227. Dessa forma, o responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

228. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

229. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/5/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/11/2021.

CONCLUSÃO

230. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da

Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

231. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

232. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

233. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 62.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

234. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

s) considerar revel o responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (CPF: 045.318.698-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

t) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (CPF: 045.318.698-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (CPF: 045.318.698-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/3/2009	22.000,00
9/3/2009	20.000,00
12/3/2009	30.000,00
26/3/2009	2.700,00
4/5/2009	359,35
15/5/2009	1.662,55
18/5/2009	9.571,92
18/5/2009	1.013,45
18/5/2009	22.360,88
18/5/2009	26.867,17

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/3/2022: R$ 371.625,32.

u) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

v) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217

do Regimento Interno deste Tribunal;

w) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

x) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

y) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

z) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se à peça 80, nos termos seguintes:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, ex-empregado da agência localizada em Guaíra/SP, em decorrência de fraudes na abertura de contas com documentos falsificados, levantamento de saldo de contas por alvará judicial, empréstimos Construcard, Crédito Rotativo e concessão/utilização de cartão de crédito.

27. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 136.535,32 (peça 53).

28. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável nos endereços disponíveis nas bases de dados sob custódia desta Corte de Contas, sem que, contudo, se lograsse êxito na notificação por correspondência ou edital. Assim, o Sr. Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro permaneceu silente, razão pela qual foi considerado revel.

29. Em que pese a ausência de manifestação do responsável, entendo que o longo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a citação levada a efeito pela unidade técnica requer que se aprecie, de ofício, a ocorrência da prescrição.

30. De acordo com os elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em entre março e maio de 2009, quando foram realizadas as operações motivadoras dos débitos em discussão (peça 53, p. 4-5). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

31. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC **004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-**

2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

32. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

33. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

34. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (*v.g.* Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

35. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões**.

36. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2009, quando o ex-empregado realizou as operações de forma fraudulenta. Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, qual seja, o pronunciamento do titular da unidade técnica, expedido em 11/11/2021 (peça 65).

37. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas do responsável devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

38. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica.

39. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento

Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do ex-empregado Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, em razão de desvio de recursos da instituição, praticado mediante utilização de documentação falsificada para abertura de contas e outros serviços bancários.

2. Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Em prosseguimento à análise, a SecexTCE aferiu a existência de prescrição da pretensão punitiva, haja vista que as irregularidades que ensejaram o dano foram cometidas em 2009, ao passo que a citação foi ordenada em 2021, de maneira que transcorreu o prazo decenal tratado no paradigmático Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário. Dessarte, considerando a inexistência nos autos de elementos capazes de lhe afastar a responsabilidade, propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, sem multa proporcional, além de outras providências acessórias.

4. De sua vez, o Ministério Público/TCU, mesmo reconhecendo posicionamentos recentes desta Corte acerca da tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento com base na Súmula 282, entende aplicável, tanto ao débito quanto à multa, a prescrição decenal, com base em disposições do Código Civil, e na linha de pareceres já proferidos em outros processos. Assim, com base nesse entendimento, tendo-se verificado o transcurso de mais de dez anos desde os fatos, propõe o arquivamento sem julgamento de mérito desta TCE, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU. E, na eventualidade de não ser acolhida essa proposição, em atenção ao § 2º do art. 62 do Regimento Interno/TCU, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

5. Diante da revelia e da inexistência de elementos nos autos capazes de afastar o dano ou a responsabilidade, entendo que são adequadas as proposições e análises consignadas na instrução da secretaria, razão pela qual acompanho as medidas alvitradas, com exceção apenas da autorização para o recolhimento parcelado da dívida, uma vez que o responsável, se assim desejar, pode requerer a qualquer tempo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

6. Quanto ao tema relativo à prescrição do débito, registro que, como já ressaltado pelo próprio *Parquet* especializado, esta Corte não modificou o entendimento, que permanece ainda vigente, constante da Súmula TCU 282. Tal se verifica, a propósito, e com clareza meridiana, da leitura do recente Acórdão 459/2022 – TCU – Plenário, prolatado em face de discussões havidas em face do Tema 899 de Repercussão Geral publicado pelo Supremo Tribunal Federal em face do julgamento do RE 636.886/AL.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento da unidade instrutiva, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3288/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.941/2020-0.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (045.318.698-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do ex-empregado Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, em razão de desvio de recursos da instituição, praticado mediante utilização de documentação falsificada para abertura de contas e outros serviços bancários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito;

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
6/3/2009	22.000,00
9/3/2009	20.000,00
12/3/2009	30.000,00
26/3/2009	2.700,00
4/5/2009	359,35
15/5/2009	1.662,55
18/5/2009	9.571,92
18/5/2009	1.013,45
18/5/2009	22.360,88
18/5/2009	26.867,17

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3288-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 036.417/2021-1
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Comando do Exército.
Interessada: Erenir Sardy Silveira, CPF 107.752.851-53.
Representação legal: não há.

Sumário: PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO SUPERIOR IMEDIATA) A INSTITUIDOR QUE JÁ FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de pensão militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC4 – 4ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão

discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 11230/2017 – Inicial – Interessado: GUNTHER ROMEO THOMAS – CPF: 030.276.356-20

9.1. Beneficiário: WANDA DE ALBUQUERQUE THOMAS – CPF: 461.435.646-04 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Conforme documento anexo-Gestor anexou os seguintes documentos: Ofício nr 066, 22 Mai 80 e Of nr 101, 22 Out 87 -Documento oficial, Ficha Controle nº 12-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pela leitura do ato de concessão, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Primeiro Tenente.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Capitão. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente à situação encontrada a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Primeiro Tenente.

Não foram detectadas acumulações ilegais de cargos/proventos pela beneficiária, a qual não recebe mais a pensão militar instituída por Edgard Cavalcante de Albuquerque, estando o benefício recebido amparado pelo art. 29 da Lei 3765/1960

9.3.2. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [58855/2018, SISAC-10003371-07-2003-001267-4].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Conforme consta no ato de concessão de reforma e-pessoal 58855/2018 não há cômputo de tempo privado no tempo de serviço do instituidor da pensão que esteja sendo contabilizado de forma indevida. Ao todo constam 30 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de efetivo serviço militar (considerando a licença prêmio).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. **Encaminhamento do ato:**

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de GUNTHER ROMEO THOMAS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

d. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GUNTHER ROMEO THOMAS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 11230/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de GUNTHER ROMEO THOMAS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade; e

11.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GUNTHER

ROMEO THOMAS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de atos de pensão militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concordo com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade no ato de alteração da pensão militar instituída por Ambrosio Romeiro Pare em favor de Erenir Sardy Silveira (peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação superior imediata) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes).

3. No entanto, tendo em vista que o ato de alteração da pensão militar instituída por Ambrosio Romeiro Pare em favor de Erenir Sardy Silveira (peça 3) ingressou neste Tribunal em 30/3/2017 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 30/3/2022.

4. Considerando, ainda, o teor da decisão prolatada, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado pelo STF sobre o referido RE 636.553 e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, necessário restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato em questão, em especial a oitiva do Ministério Público e dos beneficiários, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Dessa forma, com as devidas vênias por divergir parcialmente do encaminhamento alvitrado pelas instâncias que me precederam, proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3289/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.417/2021-1.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Erenir Sardy Silveira, CPF 107.752.851-53.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 30/3/2022, o ato de alteração da pensão militar instituída por Ambrosio Romeiro Pare em favor de Erenir Sardy Silveira (ato nº 47264/2016);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da pensão militar instituída por Ambrosio Romeiro Pare em favor de Erenir Sardy Silveira (ato nº 47264/2016); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3289-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 036.424/2021-8
Natureza: Reforma.
Órgão/Entidade: Comando do Exército.
Interessado: Paulo Manoel de Souza, CPF 248.637.009-97.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. REFORMA. TEMPO AVERBADO ATÉ 29/12/2000 INSUFICIENTE PARA A MELHORIA ENTÃO PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC5 – 5ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 14151/2017 – Inicial – Interessado: PAULO MANOEL DE SOUZA – CPF: 248.637.009-97

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao Último posto/graduação na ativa ou ao Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reserva remunerada.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: QUANDO DA PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA O INATIVO PASSOU A PERCEBER PROVENTOS DE MAJOR, CONFORME MP Nº 2215-10, DE 31 AGO 01.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pela leitura do mapa de serviço de enviado no ato de concessão verifica-se que o militar conta com 28 anos, 01 mês, 21 dias de serviço em 29/12/2000, situação que o impede de ser agraciado com o posto acima previsto no inciso II do artigo 50 da lei nº 6.880/80, segue transcrição:

'Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;'

Dessa forma, pelas informações apresentadas no ato, a concessão em análise deve receber o parecer pela ILEGALIDADE e ter seu registro negado, devendo ainda seus proventos de reforma serem calculados com base no posto de capitão por falta de amparo legal para o posto acima por ocasião de passagem para a reserva.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma de PAULO MANOEL DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de PAULO MANOEL DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 14151/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma de PAULO MANOEL DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

12.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de PAULO MANOEL DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

12.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta

deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

12.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3. Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. No entanto, concordo com a sinalização da unidade instrutiva e da representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade na reforma de Paulo Manoel de Souza (ato nº 14151/2017, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos contemplaram o pagamento da vantagem prevista no art. 50, inc. II, da Lei 6.880/1980 (cálculo com base no posto/graduação superior imediata) a interessado que não completou, até 29/12/2000, trinta anos de efetivo serviço, requisito necessário para fazer jus ao benefício mencionado.

3. De fato, o então vigente inc. II do art. 50 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) assim dispunha:

"Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;".

4. Contudo, referido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001. A aludida norma, no entanto, garantiu aos militares que houvessem completado 30 anos de efetivo serviço militar até 29/12/2000 o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade, conforme se depreende da leitura de seu art. 34:

"Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração."

5. No caso dos autos, o Sr. Paulo Manoel de Souza, que ocupava o posto de Capitão na ativa, contava, em 29/12/2000, com apenas 28 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço (mesmo após o cômputo em dobro de licença prêmio/licença especial e férias não gozadas). Com isso, o interessado não faz jus à melhoria de proventos que atualmente percebe, referenciada no grau hierárquico imediatamente superior (Major).

6. Assim, o ato de reforma constante da peça 3 não pode prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

7. Destaco que o ato de concessão de reforma em questão foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitrada pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo a representante do Ministério Público, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3290/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.424/2021-8.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessado: Paulo Manoel de Souza, CPF 248.637.009-97.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma de Paulo Manoel de Souza (ato nº 14151/2017, peça 3), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3290-19/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 037.322/2021-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Senado Federal.
Interessada: Monica Alves de Levy Machado, CPF 334.475.001-15.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM "OPÇÃO", A INTERESSADA QUE SOMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAR-SE APÓS A EC 20/1998 E AINDA CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM "QUINTOS". INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno e aquelas obtidas mediante diligências por mim determinadas, lavrou a instrução constante da peça 16, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"**INTRODUÇÃO**
1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MONICA ALVES DE LEVY MACHADO no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO
3. Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que seja avaliada a presença de eventuais reajustes à parcela de VPNI (quintos incorporados), em razão da Lei 13.302/2016.
[...]

27. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

27.1. No que diz respeito à incorporação de quintos ou décimos, constata-se que houve o registro de períodos posteriores ao adento da Lei 9.624/1998. Em razão disso, o ato está ilegal

27.2. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

27.3. Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir de março/2017 – juntado nas peças 9 a 13) identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

27.4. Detectou-se que tais situações vêm ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

'Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o *caput* será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018'.

27.5. Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais'.

27.6. Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

27.7. Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 – **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE –, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes**.' (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

27.8. Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade também nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

CONCLUSÃO

28. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos/décimos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

c) atualização dos valores incorporados a título de quintos/décimos, em face dos reajustes concedidos pela Lei 13.302/2016.

29. Por fim, cabe determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo;

b) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, caso não haja decisão judicial que ampare a manutenção de seu pagamento;

c.2) retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

c.3) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, após cumprida a determinação do subitem anterior, caso a incorporação seja por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado;

c.4) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementadas as medidas dos subitens anteriores

c.5) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.6) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 18).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Desde logo, consigno alinhar-me à conclusão da Sefip, devidamente endossada pelo *Parquet* especializado, quanto a concluir pela presença de irregularidades no ato de concessão inicial da aposentadoria de Monica Alves de Levy Machado (peça 3), no que se refere à indevida inclusão da vantagem "opção" (no que se refere à opção, vide instrução inicial, peça 5, p. 2, item 9.2.1), à incorporação de "quintos" após a Lei 9.624/1998 e à atualização irregular da parcela decorrente da incorporação de quintos.

3. De fato, a inclusão, nos proventos, da vantagem denominada "opção", em favor de interessada que somente implementou os requisitos para aposentar-se após o advento da EC 20/98 carece de amparo legal, consoante pacífica e abundante jurisprudência desta corte de Contas, na linha do Acórdão 1599/2019 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 17230/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo, 17741/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira; e os Acórdãos da 2ª Câmara 17208/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 17957/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 18068/2021, Relator Ministro Augusto Nardes).

4. Além desse aspecto, o pagamento da rubrica "opção" cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, é igualmente irregular por falta de amparo legal, tendo em vista a vedação expressa quanto a isso constante do mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da "opção" na inatividade (o art. 193 da Lei 8.112/1990), consoante já há muito reconhecido pelo Tribunal, conforme explicitado por meio da Decisão 844/2001 – TCU – Plenário.

5. Assim, igualmente sob essa ótica, a aposentadoria de Monica Alves de Levy Machado deve ser considerada ilegal, por estar irregular o percebimento cumulativo das vantagens de quintos/décimos e opção.

6. Ainda que se fosse alegar que esses dois fundamentos seriam insuficientes para configurar a ilegalidade do pagamento da parcela "opção", ainda é possível verificar que a estrutura remuneratória em relação à qual se deu o estabelecimento dos proventos da servidora, o qual goza de paridade, mais recentemente sofreu alteração, com a edição da Lei 12.300/2010.

7. Com efeito, as funções comissionadas FC-3 e FC-4, que supostamente dariam ensejo ao pagamento da parcela "opção" à Sra. Monica Alves de Levy Machado, desde 2010, por força da Lei 12.300/2010, não mais conferem aos seus exercentes a faculdade de optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e a remuneração da função.

8. De fato, as FC-3 e FC-4, a exemplo de todas as demais FC do Senado Federal, voltaram a ser retribuídas como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 10 da Lei 12.300/2010), exatamente como se dava com as antigas GRG.

9. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, à Sra. Monica Alves de Levy Machado não é dado perceber a "opção" simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento da vantagem pelo exercício de função gratificada.

10. Assim, também em função desse último fundamento, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Monica Alves de Levy Machado ora examinado deve ser considerado ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, tendo em vista a total falta de supedâneo legal para a inclusão da vantagem "opção" em seus proventos.

11. No que refere à incorporação de "quintos" após a edição da Lei 9.624/1998, igualmente acompanho as conclusões da Sefip e do MP/TCU quanto à sua irregularidade, por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. No entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos ao referido *decisum*, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

12. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro). No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos até 2001 por parte de Monica Alves de Levy Machado decorra de decisão judicial transitada em julgado, cabendo, portanto, determinação com vistas à adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115, a não ser que demonstrada tal condição.

13. Acompanho também o entendimento da unidade técnica de que o valor de quintos nos proventos da interessada sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei, consoante demonstrado no quadro a seguir:

Monica Alves de Levy Machado – Valores da VPNI atinente a quintos

Em março/2017[2]	Em setembro/2018	Em março/2019
R$ 6.318,89[3]	R$ 6.622,26	R$ 6.920,39
[4]	Aumento de 4,8% em relação a março de 2017	Aumento de 4,5% em relação a setembro de 2018

Fonte: Sistema e-Pessoal.

14. Dentro desse contexto, verifico que o Senado Federal aplicou, aos quintos referidos, os reajustes concedidos pelo art. 1º da Lei 13.302/2016.

15. No entanto, os "quintos/décimos" incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e, nos termos do art. 15, § 1º daquele normativo, somente deveriam, salvo previsão legal em contrário, ser objeto dos reajustes gerais, categoria em que não se enquadram aqueles previstos pela Lei 13.302/2016 (diferentemente, por exemplo, dos casos das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003), igualmente não se verificando que referido instrumento contenha disposição expressa de que os reajustes nele estabelecidos devam alcançar a VPNI de quintos/décimos.

16. Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (vide, e.g., EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

17. Assim, a regularização do ato também dependerá de que o Senado Federal suprima, da VPNI correspondente aos "quintos/décimos" incorporados, os índices de reajustes aplicados com base na Lei 13.302/2016.

18. Tendo em vista, então, o registrado acerca da inclusão da vantagem "opção", da incorporação de "quintos" após a edição da Lei 9.624/1998 e do irregular reajuste dos "quintos" incorporados, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

19. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

20. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

---

[2] Primeira folha de pagamento disponível para a interessada no Sistema e-Pessoal.

[3] Nos contracheques da interessada, a rubrica em questão é usualmente representada pelos verbetes "160 – VPNI (Função Comissionada)", "161 – VPNI (GAL)" e "162 – VPNI (PL)", com exceção, apenas, dos meses iniciais de 2018, circunstância que motivou a utilização, aqui, do contracheque de setembro, a fim de viabilizar a comparação.

[4] No caso específico do ato examinado, como a posição da ficha financeira informada no ato é de 09/2017 e o contracheque mais antigo da interessada disponibilizado no e-Pessoal é o de 03/2017, não foi possível aqui explicitar os reajustes anteriores. No entanto, a perfeita coincidência das duas outras atualizações demonstradas com os índices fixados no art. 1º da Lei 13.302/2016 já comprova sua aplicação.

Diante do exposto, ao acolher as propostas alvitradas pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3291/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.322/2021-4.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Monica Alves de Levy Machado, CPF 334.475.001-15.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 66829/2018), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Monica Alves de Levy Machado, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Monica Alves de Levy Machado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de “quintos/décimos” com base na Lei 13.302/2016;

9.3.5. após a adoção da providência referida no item precedente, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3291-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 043.652/2021-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Senado Federal.
Interessada: Ediana Moreira Gosendo, CPF 114.127.631-34.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Senado Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 73389/2020 – Inicial – Interessado: EDIANA MOREIRA GOSENDO – CPF: 114.127.631-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei n° 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE n° 638.115/CE – STF e dos Acórdãos TCU nos 5753/2016 – 1ª Câmara e 7193/2017 – 2ª Câmara. Considerada a data limite de 8/4/1998, a servidora deveria receber a VPNI de 4/10-FC05 + 2/10-FC03 (MÉTODO TCU) ao invés de VPNI de 10/10-FC05 (MÉTODOS TCU/ADVOSF até 4/9/2001).

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O Controle Interno do Senado Federal emitiu parecer pela ilegalidade em função da incorporação de quintos após 8/4/1998 (publicação da Lei 9.624/1998). A irregularidade foi tratada no corpo desta instrução.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 – VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 5.441,90).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

9.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 04/02/2020

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 4/2/2020.

9.2.4. Indício encontrado para o servidor/instituidor EDIANA MOREIRA GOSENDO de CPF 114.127.631-34 – tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Observa-se no ato em tela que a interessada possui incorporação da vantagem denominada 'quintos' após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Além da incorporação após 8/4/1998, o valor da vantagem de quintos, percebido pela interessada, sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 da Lei

12.300/2010 (Plano de Cargos e Salários dos servidores do Senado Federal), a vantagem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 62-A da Lei 8.112/1990 é consubstanciada nas chamadas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL.

Em março de 2017, a interessada recebeu R$ 5.441,91 a título de quintos (no contracheque rubricas VPNI – Função Comissionada, VPNI – GAL e VPNI – PL). Em março de 2018 a inativa recebeu R$ 5.703,17 em função da incorporação. Já em março de 2019, houve nova majoração e a interessada recebeu R$ 5.960,89 em função da incorporação de quintos.

Assim, observa-se que o Senado Federal aplicou aos quintos os reajustes concedidos pela Lei 13.302 de 27 de junho de 2016. Os 'quintos'/'décimos' incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

Contudo, a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003. Tal entendimento restou explicitado no recente Acórdão 3223/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

O eminente relator, em seu voto condutor, menciona também que é esta a jurisprudência do STJ, ou seja, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, consoante o acórdão abaixo colacionado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES(...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 – entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE –, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.'

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 ¿ RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDIANA MOREIRA GOSENDO do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 73389/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDIANA MOREIRA GOSENDO do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Desde logo, consigno alinhar-me à conclusão da Sefip, devidamente endossada pelo *Parquet* especializado, quanto a concluir pela presença de irregularidades no ato de concessão inicial de aposentadoria a Ediana Moreira Gosendo (peça 3), no que se refere à incorporação de "quintos" após a Lei 9.624/1998 e à atualização irregular da parcela decorrente da incorporação de quintos.

3. No que refere à incorporação de "quintos" após a edição da Lei 9.624/1998, acompanho as conclusões da Sefip e do MP/TCU quanto à sua irregularidade, por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. No entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos ao referido *decisum*, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro). No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos até 2001 por parte de Ediana Moreira Gosendo decorra de decisão judicial transitada em julgado, cabendo, portanto, determinação com vistas à adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115, a não ser que demonstrada tal condição.

5. Acompanho também o entendimento da unidade técnica de que o valor de quintos nos proventos da interessada sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei, consoante demonstrado no quadro a seguir:

Ediana Moreira Gosendo – Valores da VPNI atinente a quintos

Em março/2017[5]	Em março/2018	Em março/2019
R$ 5.441,91[6]	R$ 5.703,17	R$ 5.960,08
[7]	Aumento de 4,8% em relação a março de 2017	Aumento de 4,5% em relação a setembro de 2018

Fonte: Sistema e-Pessoal.

6. Dentro desse contexto, verifico que o Senado Federal aplicou, aos quintos referidos, os reajustes concedidos pelo art. 1º da Lei 13.302/2016.

7. No entanto, os "quintos/décimos" incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e, nos termos do art. 15, § 1º daquele normativo, somente deveriam, salvo previsão legal em contrário, ser objeto dos reajustes gerais, categoria em que não se enquadram aqueles previstos pela Lei 13.302/2016 (diferentemente, por exemplo, dos casos das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003), igualmente não se verificando que referido instrumento contenha disposição expressa de que os reajustes nele estabelecidos devam alcançar a VPNI de quintos/décimos.

8. Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (vide, e.g., EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

9. Assim, a regularização do ato também dependerá de que o Senado Federal suprima, da VPNI correspondente aos "quintos/décimos" incorporados, os índices de reajustes aplicados com base na Lei 13.302/2016.

10. Assim, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

11. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

12. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher as propostas alvitradas pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3292/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.652/2021-2.

---

[5] Primeira folha de pagamento disponível para a interessada no Sistema e-Pessoal.

[6] Nos contracheques da interessada, a rubrica em questão é usualmente representada pelos verbetes "160 – VPNI (Função Comissionada)", "161 – VPNI (GAL)" e "162 – VPNI (PL)".

[7] No caso específico do ato examinado, como a posição da ficha financeira informada no ato é de 08/2017 e o contracheque mais antigo da interessada disponibilizado no e-Pessoal é o de 03/2017, não foi possível aqui explicitar os reajustes anteriores. No entanto, a perfeita coincidência das duas outras atualizações demonstradas com os índices fixados no art. 1º da Lei 13.302/2016 já comprova sua aplicação.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Ediana Moreira Gosendo, CPF 114.127.631-34.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 73389/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Ediana Moreira Gosendo, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Ediana Moreira Gosendo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de “quintos/décimos” com base na Lei 13.302/2016;

9.3.5. após a adoção da providência referida no item precedente, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3292-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 041.052/2021-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
Interessada: Simone Rossini, CPF 449.080.910-72.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADEQUAÇÃO DA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 79914/2018 – Inicial – Interessado: SIMONE ROSSINI – CPF: 449.080.910-72

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial ('0112 – VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL (Decisão judicial – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 1.492,22).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal ('0119 – VANTAGEM PESSOAL – DECIMOS INAT (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 1.492,23).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Indício encontrado para o servidor/instituidor SIMONE ROSSINI de CPF 449.080.910-72 – tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: TRATADO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, além do cargo de ‘GRUPO E1 APOSENTADOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL’, no Instituto Nacional do Seguro Social. Tal acumulação de cargos é vedada pelo art. 37, inciso XVI, da CF/1988.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de SIMONE ROSSINI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. apresente à interessada o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SIMONE ROSSINI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 79914/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de SIMONE ROSSINI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SIMONE ROSSINI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. apresente à interessada o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou divergência parcial em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 8):

"Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Simone Rossini, ex-servidora pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT-4.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato de peça nº 3, ante a incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, situação considerada irregular pelo Supremo Tribunal

Federal – STF – ao julgar o Recurso Extraordinário nº 638.115. Além disso, foi apontada uma acumulação irregular, pela interessada, do cargo efetivo de técnico judiciário no TRT – 4ª Região – com outro cargo ocupado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (pareceres uniformes de peças nºs 5 e 6).

3. Em relação às parcelas de quintos, acompanhamos a sugestão da unidade técnica, que deixou de propor medidas corretivas no caso concreto, uma vez que a ex-servidora está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Tal encaminhamento está em consonância com o que decidiu o STF na modulação fixada na apreciação dos embargos declaratórios opostos no RE nº 638.115, em que foram excepcionados de absorção os quintos incorporados entre 08/04/1998 e 04/09/2001 com fundamento em decisão transitada em julgado.

4. Já em relação à acumulação indevida apontada pela Sefip, permitimo-nos discordar do encaminhamento proposto pela unidade técnica, que propôs que a inativa fizesse opção por um dos cargos.

5. Em pesquisa ao sistema Siape, verificamos que a interessada ingressou em contrato temporário no INSS a partir de 23/03/2020, após a inativação no TRT – 4ª Região, ocorrida em 08/10/2018, já tendo sido inclusive desligada no vínculo temporário (peça nº 7).

6. O contrato temporário ocupado pela ex-servidora teve por fundamento a Medida Provisória nº 922/2000 que inseriu o artigo 3º-A no texto da Lei nº 8.745/1993, segundo o qual:

‘Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição’.

7. Portanto, não houve nenhuma irregularidade na acumulação impugnada pela Sefip nos pareceres de peças nºs 5 e 6, além de já haver cessado o vínculo temporário firmado pela inativa no INSS, motivo pelo qual deixamos de acolher as proposições de determinações constantes dos itens 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4 da instrução de peça nº 5.

8. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta trazida pela Sefip às peças nºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

8.1. considere ilegal e negue registro ao ato inicial de aposentadoria de Simone Rossini (CPF n.º 449.080.910-72) – peça nº 3, devido à incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, hipótese considerada irregular pelo Supremo Tribunal Federal – STF – ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 638.115;

8.2. deixe de aplicar qualquer medida corretiva no caso concreto, uma vez que a interessada incorporou os quintos ora impugnados por força de decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que não cabe a absorção das referidas parcelas, em conformidade com a modulação firmada pelo STF no julgamento dos embargos declaratórios opostos no RE 638.115, e

8.3. determine ao TRT – 4ª Região – que dê ciência da deliberação que vier a ser proferida à inativa.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Igualmente me alinho às análises às conclusões da Sefip e do MP/TCU de que o ato em questão compreende irregularidade, por falta de fundamento legal, em face da incorporação de quintos/décimos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, no valor de R$ 1.492,22, conforme

entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. No entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos ao referido *decisum*, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos 1739/2021 – TCU – 1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021 – TCU – 1ª Câmara, relator o Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021 – TCU – 1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2166/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator o Ministro Augusto Nardes, 3051/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator o Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator o Ministro Raimundo Carreiro). No caso específico do ato examinado, verifica-se o registro de que Simone Rossini teve direito à referida incorporação de quintos até 2001 por força de decisão judicial transitada em julgado (peça 3, p. 5/11), sendo, portanto, desnecessárias, no que se refere a tal rubrica de "quintos", medidas com vistas a adequá-lo à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 6338.115/CE.

4. Com as devidas vênias, contudo, divirjo da conclusão da unidade instrutiva e acompanho a ponderação do MP/TCU em relação à suposta acumulação indevida apontada.

5. A partir de consulta ao sistema Siape, a representante do *Parquet* de Contas apurou que a interessada ingressou em contrato temporário no INSS a partir de 23/3/2020, já após sua inativação no TRT/4, sendo que tal vínculo temporário, inclusive, já se encerrou (peça 7). Além disso, constatou que referida contratação temporária teve por fundamento o art. 3º-A da Lei 8.745/1993, dispositivo que permitiu que necessidades temporárias de excepcional interesse público fossem atendidas mediante a contratação, por tempo determinado, de aposentados do regime próprio de previdência social da União.

6. Igualmente não identifico, portanto, irregularidade alguma no que se refere à acumulação impugnada pela Sefip.

7. De todo modo, conforme já dito, a presença da parcela de "quintos" relativa ao exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ainda que amparada por decisão judicial transitada em julgado, é suficiente para que o ato em tela seja considerado ilegal, negando-se o correspondente registro. No caso, no entanto, desnecessárias tanto a adoção de medidas com vistas à adequação da referida parcela, quanto a emissão de novo ato de aposentadoria.

6. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitrada pela unidade técnica instrutiva com o ajuste sugerido pela representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3293/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 041.052/2021-8.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Simone Rossini, CPF 449.080.910-72.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 79914/2018), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Simone Rossini, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3293-19/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 033.832/2019-6
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade: Município de Miracatu/SP

Responsáveis: Dea Fatima Viana Leite Moreira da Silva (CPF 972.669.578-34), Joaquim Fernandes Branco (CPF 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF 536.252.348-15), Cintia Fleiria Sabino (CPF 303.050.648-78), Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda. (CNPJ 61.106.159/0001-80) e Lima Soares Engenharia Ltda. (CNPJ 02.088.418/0001-28).

Representação legal: Caio César Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364), representando Dea Fatima Viana Leite Moreira da Silva e Euclydes da Cunha Filho e Joaquim Fernandes Branco; Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP 68.162), representando Lima Soares Engenharia Ltda. e Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES DANIFICADAS POR DESASTRE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PREJUDICA A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE PARTE DAS OCORRÊNCIAS E O DIMENSIONAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução lançada aos autos pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 105-107):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva (CPF: 972.669.578-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 359/2010, registro Siafi 662117, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Miracatu - SP, e que tinha por objeto a 'recuperação de estradas e pontes danificadas por desastre'.

HISTÓRICO

2. Em 13/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 309/2018.

3. O Termo de compromisso 0359/2010, registro Siafi 662117, foi firmado no valor de R$ 1.000.000,00, sendo R$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 12/8/2010 a 6/8/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.000.000,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de pareceres do órgão repassador (peças 37 e 41).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

A recuperação das pontes e estradas vicinais não foram executadas conforme Plano de Trabalho, não tendo o objeto, portanto, funcionalidade.

6. A então prefeita arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.000.000,00, imputando-se a responsabilidade a Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva, Prefeita Municipal, no período de 26/2/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

8. Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

9. Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Epcco Engenharia de Projetos

Consultoria e Constr. Ltda, Lima Soares Engenharia Ltda, Joaquim Fernandes Branco, Euclydes da Cunha Filho e Cintia Fleiria Sabino como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que havia evidências de que tinham tido participação na irregularidade aqui verificada.

11. Logo, em instrução preliminar (peça 53), foi proposta a citação de Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva, Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr Ltda, Lima Soares Engenharia Ltda, Joaquim Fernandes Branco, Euclydes da Cunha Filho e Cintia Fleiria Sabino, pela ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como 'Recuperação de Estradas e Pontes danificadas por desastre', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

12. Após a anuência do corpo dirigente desta unidade técnica (peças 54-55), os responsáveis foram regularmente notificados.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável (ex-prefeita) pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/7/2011 (data do último pagamento), e a gestora dos recursos foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente: Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva, por meio do ofício (peça 38), recebido em 26/8/2016, conforme AR (peça 44). Os demais responsáveis, excepcionalmente, não foram notificados na fase interna (Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda, Lima Soares Engenharia Ltda, Joaquim Fernandes Branco, Euclydes da Cunha Filho e Cintia Fleiria Sabino), contudo não se passaram mais de dez anos também para eles (desde o fato gerador em 2011), não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.507.284,65, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável gestora dos recursos:

Responsável	Processos
Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva	026.160/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00787/2009, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 723421, função SAUDE, que teve como objeto aquisição de medicamentos (nº da TCE no sistema: 1351/2019)']

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Na instrução precedente (peça 53), houve a delimitação da responsabilidade pelo débito consignado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à proposta de citação deles. As propostas foram realizadas nos seguintes termos:

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos

pactuados no termo de compromisso descrito como 'Recuperação de Estradas e Pontes danificadas por desastre', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Responsável: Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva (CPF: 972.669.578-34), Prefeita Municipal, no período de 26/2/2009 a 31/12/2002, na condição de gestora dos recursos

Conduta: realizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do instrumento em questão. Também os serviços não foram executados conforme o plano de trabalho aprovado, pelo fato de a quantidade executada ser menor do que a pactuada e em valor incompatível com o pleiteado.

Nexo de causalidade: O pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Responsáveis: Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr Ltda (CNPJ: 61.106.159/0001-80) e Lima Soares Engenharia Ltda (CNPJ: 02.088.418/0001-28), na condição de contratados

Conduta: receber o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: O recebimento do pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Responsáveis: Euclydes da Cunha Filho (CPF: 536.252.348-15) e Joaquim Fernandes Branco (CPF 025.619.618-42), Diretor do Departamento de Agricultura e Meio ambiente, no período de 1/4/2011 a 31/7/2011 e 1/2/2011 a 31/3/2011, respectivamente; e Cintia Fleiria Sabino (CPF: 303.050.648-78), Diretora de Obras, no período de 1/2/2011 a 31/3/2011, todos na condição de fiscais de contrato

Conduta: atestar como adequados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: O ateste como adequados de serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. A tabela a seguir retrata os expedientes, resposta à citação/audiência e demais comunicações, com referência à localização daqueles elementos no processo:

Responsável	Ofício/AR	Resposta
Dea Fatima Viana Leite Moreira da Silva	peças 66 e 70	peças 77-78
Euclydes da Cunha Filho	peças 65 e 68	peças 77-78
Joaquim Fernandes Branco	peças 91 e 93	peça 99
Cintia Fleiria Sabino	peças 62 e 69	Não houve
Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda	peças 64 e 71	peças 79-80
Lima Soares Engenharia Ltda	peças 67 e 72	peça 82

Fonte: Despacho Seproc (peça 104) e consulta ao processo; pesquisa (peças 56-61 e 85) – todos foram notificados em endereço constante da base da Receita Federal (Joaquim também o foi em outras fontes públicas).

Da validade da notificação

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...) (Grifos acrescidos)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Cintia Fleiria Sabino

24. No presente caso, a citação dessa se deu pela entrega do Ofício 44749/2020-TCU/Seproc, em endereço constante na Base de Dados da Receita Federal do Brasil - Sistema CPF, conforme faz

prova o ofício, aviso de recebimento (AR) entregue e a pesquisa de endereço (peças 56, 62 e 69).

25. Em consonância com os normativos do TCU, cujos dispositivos foram destacados anteriormente, consideram-se entregues as comunicações com o retorno dos avisos de recebimento, entregues comprovadamente no endereço do destinatário, como foi o presente caso, cujo aviso foi datado de 18/9/2020 (peça 69).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade da empresa não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova do regular ateste nas despesas custeadas com os recursos públicos em apreço, ou seja, o atesto deveria ocorrer somente para os serviços executados conforme especificações previstas no instrumento de repasse.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial e/ou neste processo, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

29. Todavia, aproveitam-lhe os argumentos apresentados pela defesa dos demais responsáveis (citados em solidariedade pelo mesmo débito e irregularidade), no que concerne às circunstâncias objetivas, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU, como será abordado adiante.

30. Dessa forma, a responsável Cintia Fleiria Sabino deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da defesa dos responsáveis Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva, Euclydes da Cunha Filho e Joaquim Fernandes Branco

31. Analisa-se simultaneamente as defesas desses responsáveis, uma vez que o teor da defesa apresentada conjuntamente pelos responsáveis Dea e Euclydes (peça 77) é similar ao da defesa apresentada por Joaquim (peça 99), tendo os três um mesmo procurador constituído nestes autos. A defesa dos dois primeiros juntou um único documento, qual seja, cópia do termo de compromisso em análise (peça 78), enquanto a outra não apresentou nenhum documento.

32. Do arrazoado apresentado (peças 77 e 99), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

32.1. O Termo de Compromisso 359/2010 teve objeto firmado de forma genérica, no sentido da recuperação de pontes, estradas vicinais e vias públicas não pavimentadas. Por lapso administrativo, naquele contexto de extrema necessidade, o setor técnico responsável laborou em sério equívoco quanto à elaboração do plano de trabalho, que evidentemente deveria corresponder ao valor total dos recursos existentes (R$ 1 milhão), mas, erradamente, fez constar metas absolutamente impossíveis de sua realização pelo valor alocado pelo repasse federal. Outra impropriedade daquele plano foi deixar de indicar a orçamentação (custo) das etapas dos serviços objeto do ajuste, com sua metragem específica, optando por apresentar apenas um custo geral, prejudicando assim as metas correspondentes a essas etapas e seus itens de serviços respectivos, impedindo e maculando, por via de consequência, a própria mensuração dos montantes que deveriam ser executados. Seria impossível apontar um custo por etapas exatamente porque o numerário repassado era insuficiente para custear todo o montante geral do plano.

32.2. O grande erro foi o de não se ter buscado a devida alteração do plano de trabalho para sua adequação aos valores repassados, isto é, para a realização de metas e etapas reais e possíveis de acordo com o numerário existente. Essa é a razão da incongruência e incompatibilidade entre o que fora efetivamente executado em relação ao planejado pelo precário plano. Houve outro equívoco quando a prestação de contas seguiu o lapso primeiro da própria elaboração do plano de trabalho.

32.3. O montante repassado fora apenas suficiente para a realização das etapas efetivamente licitadas e realizadas pelas empresas Lima Soares e Epcco. É fato que o valor do repasse federal em questão acabou sendo usado no que foi possível pelo respectivo importe, tendo sido realizadas as obras de instalação de aduelas de travessia de curso d'água – Canal Água da Prainha, pela empresa Lima Soares Engenharia Ltda, e obras de recuperação de estradas vicinais – enrocamento na estrada Barra Funda e perenização da estrada Serraria e reconstrução de cabeceira de ponte na estrada Barra Funda, pela empresa Epcco Engenharia de Projetos e Construções Ltda. Essas obras atendiam parte do plano de trabalho, tendo sido entregues e recebidas com a devida qualidade e eficiência, o que melhor poderá ser constatado nas defesas dessas empresas nestes autos.

32.4. A vistoria realizada, que supostamente teria identificado problemas na eficiência dessas obras, só ocorrera em dezembro/2013, quando a defendente Déa já não era mais prefeita (desde dezembro/2012). Logo, cabia à Administração Municipal que assumiu em janeiro/2013 dar a manutenção devida ao local dessas obras, inclusive acionando as empresas, fosse o caso, dada a garantia de cinco anos das obras por força legal e contratual. Se a obra posteriormente apresentou defeitos ou ineficiência de seu uso, por certo que tal aspecto não pode ser debitado à conta de quem não era mais gestora do município ou aos ex-diretores municipais, que obviamente não podiam mais adotar providências então da alçada da nova administração municipal.

32.5. Os erros de elaboração do plano de trabalho e a omissão em não pedir sua retificação para a adequação das etapas e metas de acordo com o valor do repasse não implicam em conduta permeada por dolo, má-fé ou desonestidade, mas sim em mero erro de conduta, sem qualquer viés de improbidade, até pela inexistência de dano ao erário, mormente pelo uso da verba pública no pagamento das empresas contratadas que realizaram o que foi possível com o valor existente. Não se tratou de inexecução parcial, que se daria se existissem valores remanescentes condizentes para realização do restante, tampouco de superfaturamento quanto aos valores pagos às empresas contratadas, ante a ausência de evidências/apontamentos nesse sentido. Também não houve vícios nos procedimentos licitatórios que precederam a contratação das empresas que realizaram os serviços contratados.

32.6. As obras foram feitas e entregues legalmente ao patrimônio público municipal que as incorporou. Houve a comprovação, atestada pelo órgão repassador, da aplicação dos recursos nas obras levadas a efeito pelas empresas contratadas. Logo, a devolução dos valores, à conta solidária dos defendentes, mostra-se fora de qualquer parâmetro de proporcionalidade, razoabilidade e mesmo racionalidade, sem prejuízo de caracterizar o chamado enriquecimento sem causa do município que recebeu as obras, estas à época plenamente eficazes ao seu fim social.

32.7. Não se vislumbra nenhuma improbidade na conduta dos defendentes, mas sim de um erro formal justificado pelo momento em que foi elaborado o plano de trabalho, em plena calamidade pública no município, ocasião em que erroneamente computaram montante de serviços totalmente incompatível com o valor repassado.

32.8. Os defendentes Euclydes da Cunha Filho e Joaquim Fernandes Branco não praticaram nenhuma ilegalidade nas suas condutas isoladas, sendo desproporcional e desrazoável imputar responsabilidade solidária de débito a alguém que apenas atestou a regularidade de pagamentos das obras contratadas, de quem não participou de qualquer outro ato, exceto esse, que, aliás, dizia respeito a pagamento de obra certa, licitada e contratada legalmente, sem qualquer notícia de irregularidade, ilegalidade ou superfaturamento.

33. Requerem, ao final, que sejam acatadas as alegações de defesa, para o fim de ser reconhecido vício formal de elaboração do plano de trabalho que previu etapas e metas não condizentes com o valor repassado, relevando essa Corte de Contas o ocorrido para afastar-lhes a imposição de débito, uma vez o regular uso dos recursos repassados em parcela das obras necessárias, conforme a contratação das empresas para os objetos pertinentes, sem notícia de superfaturamento ou desvios legais outros nos atos licitatórios, reconhecendo, ainda, que, após 31/12/2012, as obras realizadas deveriam ser mantidas pelo prefeito que assumiu em janeiro/2013. Também rogam para

afastar a eventual responsabilidade solidária de Euclydes da Cunha Filho e Joaquim Fernandes Branco, dada a conduta isolada deles de apenas terem atestado (o segundo juntamente com Cintia Fleiria Sabino) as notas fiscais para pagamento de empresas licitamente contratadas e que prestaram os serviços.

Da defesa da empresa Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda

34. A empresa apresentou suas alegações de defesa com a inclusão de vários registros fotográficos em sua petição e juntando em anexo à sua defesa cópia de um documento do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER-SP), no qual traz considerações sobre a 'perenização de rodovia vicinal' (peça 80).

35. Do arrazoado apresentado (peça 79), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

35.1. A prescrição quinquenal do débito e da punibilidade por ter transcorridos mais de cinco anos da data do fato gerador até o dia da citação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (menciona decisões do STF, os Temas 666 e 899, a Lei 9.873/1999). Informa que, no presente caso, a TCE foi instaurada em 13/7/2017 (após 6 anos da conclusão da obra) e o processo fora registrado no sistema e-TCE apenas em 2018. Apenas a ex-prefeita Dea Fátima fora notificada na fase interna, de maneira que não consta nos autos nenhuma citação/intimação da defendente, a não ser a de 24/9/2020, ou seja, após mais de 9 anos da data do fato gerador.

35.2. A ilegitimidade passiva, porque a TCE visa apurar eventual uso irregular de verba federal recebida a partir do termo de compromisso entre a prefeitura e a União, e a defendente nunca fez parte daquele ajuste, tampouco de suas cláusulas era sabedora, de maneira que a responsabilidade é exclusiva do ente federado e não da pessoa jurídica que regularmente e licitamente participou de processo licitatório que sequer foi julgado irregular. A defendente não estava obrigada a prestar contas ao TCU e não participou do processo ordinário de prestação de contas, integrando este processo por supostamente ter causado prejuízo ao erário municipal e não à União.

35.3. A empresa executou/concluiu totalmente a obra que fora licitada pelo município. Sagrou-se vencedora da Tomada de Preço 1/2011, que tinha por objeto a 'contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais (Barra Funda e Serraria) e reconstrução de cabeceira de ponte (estrada Barra Funda)'. Após a assinatura do Contrato 25/2011, e de posse da então ordem de serviço, iniciou a execução da obra, que foi concluída sem nenhuma notícia de sua imprestabilidade ou interdição.

35.4. A vistoria *in loco* do ministério só ocorreu após dois anos da conclusão da obra executada, e dela verificou que somente vinte e cinco km de estradas vicinais foram recuperados e apresentavam patologias que comprometiam sua funcionalidade a apenas dois anos da conclusão dos serviços. A defesa entende que ou a fiscalização vistoriou o local errado ou se está diante de um laudo totalmente não comprometido com a verdade, porque as obras realizadas pela empresa relativas à recuperação das estradas da Serraria e da Barra Funda, bem como a recuperação da cabeceira de uma ponte na estrada da Barra Funda, foram realizadas e estão em plenas condições de uso até os dias de hoje, conforme laudo fotográfico contido na sua petição.

35.5. O perito apontou em dezembro/2013, conforme relatório de visita técnica, que o trabalho executado difere do plano de trabalho, ou seja, que foi executada somente uma ponte quando estavam previstas cinco pontes a serem executadas. Mas esse plano de trabalho nunca foi parte integrante do processo de licitação/contratação da empresa, competindo-lhe apenas defender-se em relação à recuperação das estradas vicinais licitadas e da cabeceira da ponte licitada/contratada pela municipalidade.

35.6. A alegação de falta de funcionalidade ou qualidade não podem prosperar, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa da Administração Pública, isto porque conforme afirmado pela própria fiscalização a obra fora executada.

35.7. A empresa executou todo o serviço exigido, conforme todas as medições emitidas pela prefeitura. As estradas foram recuperadas, perenizadas com ótima qualidade e estão em excelentes condições de tráfego até os dias de hoje, assim como a ponte na qual houve a recuperação da sua cabeceira, conforme demonstrado fotograficamente no arrazoado da defesa. Tanto assim o é que,

mesmo após nove anos da conclusão da obra, não há mais notícias de que naquela localidade, mesmo quando há fortes chuvas, haja veículos atolados, alagamentos ou interdição das estradas, sendo, portanto, evidente que a obra oferece sem sobra de dúvidas benefício social, sobretudo para os moradores do entorno.

35.8. O cronograma da obra licitada fora integralmente seguido, de maneira que a fiscalização e o relatório não logram êxito em demostrar o contrário, isto porque a perícia realizada foi superficial e deixou de analisar com precisão todos os itens que faziam parte do cronograma, demonstrando sua insuficiência ou qualidade.

35.9. A empresa não agiu com dolo e má-fé quando executou a obra, ela regularmente participou de uma licitação há mais de nove anos, executou o cronograma exigido, preços praticados foram os de mercado à época – sem nenhum apontamento em relação a eventual superfaturamento (embora a defesa tenha informado que estava juntando ao processo o plano de trabalho, proposta de preço, planilha de preço do DER, tais documentos não foram apresentados), nunca foi notificada da imprestabilidade da obra e jamais tomou conhecimento de interdição total da obra executada.

35.10. A defesa alega que é necessário dissociar o objeto do plano de trabalho proposto pela prefeitura (a recuperação de 5 pontes e a recuperação de 198 km de estradas vicinais) e o objeto da Tomada de Preços 1/2011, que resultou no Contrato 25/2011, celebrado entre a prefeitura e a empresa, cujo objeto era a execução de: 1) Maciço de enrocamento na estrada da Barra Funda (1.840,00 m^3), sendo que nessa estrada não estava prevista (na planilha orçamentária e tampouco no projeto) a sua perenização (recuperação); 2) Perenização (recuperação) de 7.300 m da estrada da Serraria; 3) Fornecimento e assentamento de tubo de concreto diâmetro = 1000 mm na estrada da Serraria; 4) Reconstrução de cabeceira de uma ponte na estrada da Barra Funda.

35.11. O item 1 (Maciço de enrocamento na estrada da Barra Funda) foi executado como solução técnica de criar maciços de enrocamento com rachão, em virtude de quatro pontos em que houve erosão, e, de acordo com a defesa, os quatro registros fotográficos contidos na petição (fotos 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), cujas legendas indicam o serviço realizado em 2011, são relativos a cada um daqueles pontos. O quinto registro fotográfico se refere ao ano de 2020 (foto 1.5), segundo a legenda, que, no entender da defesa, indica que os pontos se encontram estáveis e cumprindo a função de proteger as margens de erosões e desbarrancamentos, com a vegetação cobrindo totalmente o enrocamento.

35.12. O item 2 (Perenização – recuperação - de 7.300 m da estrada da Serraria) foi executado revestimento primário com bica corrida, a fim de proporcionar melhores condições de trafegabilidade. Conforme define a Instrução de Projeto do DER/SP (peça 80), a '*perenização das rodovias não pavimentadas consiste na melhoria das condições de tráfego, de forma a evitar a perda de capacidade de suporte em estações chuvosas (...). A meta do projeto deve ser a execução de atividades de baixo custo que propiciem condições mais favoráveis aos usuários, sem recorrer a intervenções mais profundas como mudanças substanciais no traçado ou greide, implantação de pavimentos nobres ou sistemas de drenagem completos*'. De acordo com a defesa, os sete registros fotográficos contidos na petição (fotos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7) indicam o serviço realizado em 2011, conforme legendas. Os demais registros fotográficos se referem ao ano de 2020 (fotos 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13), segundo a legenda, que, no entender da defesa, indicam que a perenização (recuperação) executada ainda se encontra em bom estado de conservação, mesmo após nove anos. Informa que por não ser pavimentada, pequenos buracos podem surgir após dois anos (data da vistoria do ministério), pois se trata de região de serra e o tráfego flui em condições adversas de chuvas torrenciais.

35.13. O item 3 (Fornecimento e assentamento de tubo de concreto diâmetro = 1000 mm na estrada da Serraria) foi executado (algumas tubulações de drenagem) ao longo do trecho de 7.300 m dessa estrada. De acordo com a defesa, os dois registros fotográficos contidos na petição (fotos 3.1 e 3.2) indicam o serviço realizado em 2011, conforme legendas.

35.14. O item 4 (Reconstrução de cabeceira de uma ponte na estrada da Barra Funda) foi executado numa ponte danificada pelas enchentes. De acordo com a defesa, os seis registros

fotográficos contidos na petição indicam a situação da ponte danificada (fotos 4.1 e 4.2) e a situação dela durante e após a sua reconstrução (fotos 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6), que, no seu entender, fora recuperada com sucesso e operando até 2020 normalmente.

35.15. Os argumentos/elementos acima permitem concluir que todos os serviços contratados foram fielmente executados, dentro da melhor técnica e nos termos do Contrato 25/2011 e seus anexos (planilha orçamentária, projeto básico e memorial descritivo), com preços abaixo do mercado da época. A defendente declara ainda que desconhece o aludido plano de trabalho, tampouco seu objeto, que não faz parte do escopo do contrato por ela firmado.

36. Requer, ao final, que seja reconhecida a prescrição quinquenal e o arquivamento e/ou extinção deste processo a favor da defendente.

Da defesa da empresa Lima Soares Engenharia Ltda

37. A empresa apresentou suas alegações de defesa com a inclusão de alguns poucos registros fotográficos em sua petição e sem juntar em anexo à sua defesa outro elemento.

38. Do arrazoado apresentado (peça 82), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

38.1. A prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva, com argumentação idêntica à esposada na defesa da empresa Epcco relatada anteriormente (itens 37.1 e 37.2 desta instrução). O único acréscimo se deu pela alegação de que não foi chamada a se manifestar acerca do laudo de vitória lavrado em dezembro/2013, ou seja, há aproximadamente sete anos atrás.

38.2. A empresa participou da licitação promovida pelo município na modalidade Tomada de Preço 5/2010, que tinha como objeto a ‘contratação de empresa para a instalação de aduelas de travessia de curso d’água’. Sagrou-se vencedora e assinou o Contrato 116/2010, iniciando a execução da obra, ou seja, instalação de aduelas de travessia de curso d’água no canal de águas da prainha Av. Getúlio Vargas, conforme o referido contrato (cláusula 1ª) e ordem de serviço. Logo, o local de intervenção do objeto licitado é em apenas uma travessia de curso d’água situada na Av. Getúlio Vargas, ou seja, em uma única ponte, e não em cinco como afirma o MDR. A obra seguiu seu percurso comum sem maiores dilemas ou intervenções, foi concluída sem nenhuma notícia de sua imprestabilidade ou interdição, fora fiscalizada pela contratante mediante a emissão das medições, bem como diante dos pagamentos das notas fiscais que tinham como referência os atestes de execução dos serviços.

38.3. A vistoria *in loco* do ministério só ocorreu após dois anos da conclusão da obra executada, e dela verificou que somente uma ponte foi recuperada (o que corresponde à obra licitada) e ela já se encontrava interditada e sem condições de uso a apenas dois anos após a sua conclusão. O perito alegou que água passa por baixo da aduela, quando na verdade ela passa por dentro da aduela, conforme fotos antiga e recente contidas na sua petição, dando vazão à água e principalmente atingido o fim a que se destina, que é o de evitar alagamentos. Cabe ainda frisar que o guarda corpo da ponte (new jersey) encontra-se em perfeitas condições de uso, inclusive ofertando segurança à população que ali transita.

38.4. O perito apontou em dezembro/2013, conforme relatório de visita técnica, que o trabalho executado difere do plano de trabalho, ou seja, que foi executada somente uma ponte quando estavam previstas cinco pontes a serem executadas. Mas esse plano de trabalho nunca foi parte integrante do processo de licitação/contratação da empresa, competindo-lhe apenas defender-se em relação à recuperação da ponte licitada/contratada pela municipalidade.

38.5. A alegação de falta de funcionalidade ou qualidade não podem prosperar, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa da Administração Pública, isto porque conforme afirmado pela própria fiscalização a obra fora executada.

38.6. A empresa executou todo o serviço exigido, conforme todas as medições e o atestado técnico emitido pela prefeitura. Os itens da obra foram atestados, de maneira que não há que se falar em sua inexecução. Ademais, as aduelas foram devidamente instaladas também com a finalidade de escoar as águas nos períodos de cheias. Logo, a obra está sendo utilizada pela população, conforme demonstrado fotograficamente no arrazoado da defesa. Tanto assim o é que, mesmo após nove anos da

conclusão da obra, não há mais notícias de que naquela localidade, mesmo quando há fortes chuvas, haja alagamentos, sendo, portanto, evidente que a obra oferece sem sobra de dúvidas benefício social, sobretudo para os moradores do entorno, devendo ser relevado o desgaste natural que incide sobre qualquer obra em local aberto.

38.7. O cronograma da obra licitada fora integralmente seguido, de maneira que a fiscalização e o relatório não logram êxito em demostrar o contrário, isto porque a perícia realizada foi superficial e deixou de analisar com precisão todos os itens que faziam parte do cronograma, demonstrando sua insuficiência ou qualidade.

38.8. A empresa não agiu com dolo e má-fé quando executou a obra, ela regularmente participou de uma licitação há mais de nove anos, executou o cronograma exigido, nunca foi notificada da imprestabilidade da obra e jamais tomou conhecimento de interdição total da obra executada.

38.9. A defesa entende que os seis registros fotográficos contidos na petição (sem numeração e legenda) indicam que a ponte recuperada mediante conclusão do objeto licitado/contratado está em perfeita condições reais de uso, de maneira que as alegações de que não possui utilidade pública, bem que havia risco de desmoronamento, não podem prosperar, pois antagônicas entre si. Ademais, alega que não há nenhuma demonstração nos autos especificadamente da inexecução total da obra e/ou a má qualidade e inutilidade da obra pública.

38.10. O relatório de fiscalização não demonstrou que as medições emitidas pela municipalidade estavam irregulares, e sequer mencionou que o atestado de execução da obra é nulo, deixando a certeza de que todo o alegado dano ao erário é presumido. A materialidade da acusação deve ser concreta, não podendo o ônus da prova do alegado ser invertido, quem tem que provar que a defendente é culpada são as provas materiais carreadas aos autos pelo autor da demanda, devendo-as ainda conduzirem a certeza do pretendido. Deverá ser sempre concreto e material (quantificado) o prejuízo causado ao erário, em contraposição às presunções ou desconfianças, pois a certeza é o único caminho possível para abrir a porta da devida reparação financeira ao ente público lesão. No caso dos presentes autos, não há comprovação do dano ao erário, porque a execução da obra atingiu 100% do objeto pactuado e não está clara a demonstração quantificada e específica que prove a inexecução parcial ou a imprestabilidade da obra executada pela empresa. Entende a defesa estar ausente neste processo a precisa imputação de autoria e a certeza da materialidade, tem-se tão apenas alegações não comprovadas mediante conjunto probatório material.

39. Requer, ao final, que seja reconhecida a prescrição quinquenal e o arquivamento e/ou extinção deste processo a favor da defendente. Se houver entendimento diverso, que esta TCE seja julgada improcedente em seu mérito por ausência de ilegalidade, irregularidade e dano ao erário, extinguindo-a ou arquivando-a.

Análise das questões preliminares

Da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória a cargo do TCU

40. Foi arguido pelas defesas a ocorrência da prescrição das pretensões de ressarcimento e de punibilidade do TCU.

41. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Não obstante as indagações acerca da abrangência da tese firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução (em outras palavras, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida nos autos do processo de TCE), verifica-se que o STF, mediante decisões prolatadas pelas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica à pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.873/1999.

42. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - regeria integralmente a prescrição

no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, completa, dada a autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, quanto ao prazo prescricional, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

43. Eis algumas ementas de decisões que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial**. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a**

aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

44. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

45. Portanto, observa-se que o **Supremo Tribunal Federal** tem se pronunciado no sentido de **reconhecer** não só a aplicação da **prescrição quinquenal** com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

46. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

47. Em relação **ao termo inicial da contagem** do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ **(o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);**

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

48. Por seu turno, a Lei 9.873/1999, em seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

49. Por sua vez, o quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas **causas de interrupção da prescrição** acima apontadas, **sem prejuízo**, é claro, **de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo**, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) **notificação** no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) **notificação** efetuada pelo órgão tomador de contas

	acerca da instauração da TCE; (iii) **citação** efetuada pelo TCU. **Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.*
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ** procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.*	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. **Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.*
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

50. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS,** ocorrida em 05/10/2005, **sendo este também**, **certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União**, ocorrida em 12/08/2008, **sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão** 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

51. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) Termo de compromisso 359/2010, com vigência de 12/8/2010 a **6/8/2011** (peça 7);

b) Relatório de Visita Técnica, de **23/12/2013** (peça 35), no qual o órgão relatou que havia discrepância entre as obras previstas no plano de trabalho e as executadas/vistoriadas e fez apontamentos quanto à ausência de funcionalidade do que fora executado e aos aspectos de

qualidade dos serviços que teriam sido executados com falhas técnicas e/ou de qualidade;

c) Parecer de Execução 34/2013-EAO/DRR, de **27/6/2014** (peça 36), em que foi proposto pelo órgão repassador a glosa de valores e a execução de serviços com vícios;

d) Parecer Técnico de Execução Física 502_PT_LCCS/2016/SEDEC/DRR/CGRR/CORE, de **19/7/2016** (Peça 37), no qual o órgão sugeriu a glosa integral dos valores repassados, considerando que o convenente executou o objeto do presente ajuste em desacordo com o aprovado e que o objeto pactuado não possuía funcionalidade;

e) Parecer Financeiro 200/2017/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI, de **12/12/2017** (peça 41), por meio do qual o ministério decidiu instaurar estas contas, com glosa pelo valor integral dos recursos repassados;

f) Relatório de TCE 35/2018, de **3/7/2018** (peça 46);

g) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: **19/9/2019**;

h) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: **21/8/2020** (peça 55).

52. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

53. Ademais, em casos semelhantes, conforme tem sido decidido pelos três colegiados desta Corte de Contas, tem prevalecido, ao menos por ora, o entendimento jurisprudencial predominante no TCU de que o débito é imprescritível. Ou seja, tendo em vista que o STF decidiu os embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida em 17/4/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886, informando que aquela decisão se refere à fase de execução do Acórdão do TCU, a **nova posição do STF sobre prescritibilidade da pretensão de ressarcimento não altera, por ora, entendimento do TCU de que as ações de ressarcimento movidas contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis**.

54. Logo, mesmo assistindo razão às defesas das empresas de que a citação/notificação delas ocorreram num prazo superior a cinco anos (e inferior a dez), e não foram demandadas a responderem aos apontamentos realizados pela vistoria do órgão repassador quando da fase interna deste processo, ainda assim não haveria que se arguir prescrição do débito, pela fundamentação exposta anteriormente de que o débito é imprescritível (nova posição do STF não altera, por ora, entendimento do TCU).

55. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

56. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 19/7/2011 (data do último pagamento) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/8/2020 (peça 55).

57. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se configurou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Ilegitimidade passiva em relação às empresas contratadas

58. A fundamentação apresentada pelas defesas das empresas foi de ilegitimidade passiva por não fazerem parte do termo de compromisso com a União e não estarem obrigadas a prestar contas ao TCU.

59. A alegada ilegitimidade passiva das empresas também não deve ser acatada, pois elas foram arroladas aos autos não por fazerem parte do ajuste e/ou por não prestarem contas, mas, na condição de pessoas jurídicas contratadas para execução de objeto custeado com recursos federais,

receberem pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão. O ato inquinado – recebimento indevido (*a priori*) – elas praticaram.

Análise das questões de mérito

I - Exame preliminar quando da proposta de citação dos responsáveis

60. Cabe repisar a situação fática analisada e discorrida na instrução precedente (peça 53), com vistas a contextualizar a irregularidade em comento e subsidiar a análise de mérito deste feito.

61. No caso concreto, o município de Miracatu/SP, com população em torno de 30 mil habitantes, foi beneficiário do repasse federal em comento para a execução do objeto do termo de compromisso descrito como 'Recuperação de Estradas e Pontes danificadas por desastre', com o seguinte plano de trabalho (peça 3):

Plano de Trabalho			
Meta	Especificação	Indicador Físico	Valor (R$)
1	Recuperação de pontes: 1.1) Bairro das Panelas; 1.2) Bairro dos Moaes; 1.3) Bairro Vista Grande; 1.4) Bairro Musácea; 1.5) Bairro Estação	5 unidades	Não discriminado
2	Recuperação de estradas vicinais: treze bairros (cada qual com km especificado – os Bairros da Barra Funda e da Serraria previam 15 km e 10 km, respectivamente)	198 km	
Valor repassado pela União			1.000.000,00

62. Do exame dos elementos extraídos da fase interna deste feito, observou-se que o objeto executado não pôde ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam.

63. A análise física e financeiro derradeira do ajuste em tela encontra-se registrada nos seguintes pareceres: Parecer Técnico de Execução Física 502_PT_LCCS/2016/SEDEC/DRR/CGRR/CORE (peça 37) e Parecer Financeiro 200/2017/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI (Peça 41). O parecer técnico foi apontado pelo órgão instaurador como motivador para a instauração destas contas.

64. Em dezembro/2013, o então Ministério da Integração Nacional (MI) realizou vistoria *in loco*, consignada no Relatório de Visita Técnica (peça 35). Relatou que havia discrepância entre as obras previstas no plano de trabalho e as executadas/vistoriadas. Estava prevista a recuperação de 5 pontes e foi executada somente uma; estava prevista a recuperação de 198 Km de estradas vicinais e foi executada a recuperação de 25 km. Considerou a execução de apenas 15% da meta física, e registrou que o relatório se referia apenas à avaliação física das obras previstas no plano de trabalho. A tabela a seguir resume as constatações:

Meta	**Objeto executado**	**Funcionalidade e aspectos de qualidade**	**Período executado**	**Valor Contratado (R$)**
5	Recuperação da Ponte do Bairro Estação	Contratação dos serviços por meio de licitação. Ponte está interditada para tráfego (veículo e pedestre), com risco eminente de desmoronamento, não possuindo mínima funcionalidade. Apresenta estado de ruína do concreto com várias trincas, rachaduras e recalque na estrutura (água passando por debaixo das aduelas), alas com rachaduras,	1/12/2010 a 6/8/2011	266.184,07

		tabuleiro com piso irregular e fenda, guarda corpo muito avariado e desmoronou.		
10	Recuperação da Estrada Vicinal do Bairro Barra Funda - 15 KM	Contratação dos serviços por meio de licitação. Estrada apresenta defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc. 30% não atende aos padrões de qualidade.	21/1/2011 a 6/8/2011	206.006,40
13	Recuperação da Estrada Vicinal do Bairro Serraria- 10 KM	Contratação dos serviços por meio de licitação. Estrada apresenta defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc. 25% não atende aos padrões de qualidade.	21/1/2011 a 6/8/2011	534.346,20
		Total Geral (vide nota)		**1.006.536,67**

Nota: os valores contratados informados na tabela acima foram ajustados em virtude da documentação contida na prestação de contas, enquanto os valores registrados na vistoria como sendo contratados eram, na verdade, os valores licitados (R$ 208.085,60 e 539.579,20, metas 10 e 13, respectivamente) ou contratados sem levar em conta o aditamento (R$ 256.005,03). Logo o total geral indicado na vistoria, de R$ 1.003.669,83, foi ajustado para R$ 1.006.536,67 (esse montante é inferior ao de despesas pagas em R$ 29.960,04, que se refere à reconstrução de cabeceira de ponte na Estrada da Barra Funda não prevista no plano de trabalho, conforme abordado adiante, e não relatado na vistoria.

64.1. Destaque-se o anexo fotográfico do Relatório de Visita Técnica (peça 35) evidenciando os apontamentos do órgão. Há registros com as seguintes legendas e indicação de localização dos objetos (ponte/estrada vicinal) por coordenadas geográficas: Meta 5/Ponte – parte desmoronada do guarda corpo, ponte interditada, fissura do tamanho do sapato, água passando por baixo das aduelas, ala com rachadura; Meta 10/Estrada Vicinal – início do trecho, enrocamento de pedras, pista danificada, cabeceira recuperada, drenagem ineficiente, pista danificada, final do trecho; Meta 13/Estrada Vicinal – início do trecho, pista irregular, final do trecho.

65. O Parecer de Execução 34/2013-EAO/DRR (peça 36), lavrado em junho/2014, levou em conta a informação de que o objeto do termo de compromisso foi executado parcialmente e apresenta diversas patologias que comprometem sua funcionalidade, conforme apontamentos do Relatório de Visita Técnica. Com efeito, propôs, entre outros, os seguintes encaminhamentos:

a) recomenda glosar os valores relativos às 4 pontes inexistentes; à 5ª ponte interditada (não funcional); às metas 6 a 9, 11, 12, 14 a 18 – presumem-se não executadas, conforme relatório de visita técnica que apontou 0% de execução física;

b) executar os serviços de recuperação de estradas vicinais relativos aos vícios encontrados para os casos das metas 5 e 10.

65.1. Em julho/2016, o Parecer Técnico de Execução Física 502 (peça 37), da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do MI, por meio de seu Departamento de Reabilitação e Reconstrução (SEDEC/DRR), sugeriu a glosa integral dos valores repassados, considerando que o convenente executou o objeto do presente convênio em desacordo com o aprovado pelo Parecer de Análise 81/2010 – LC/DRR (peça 4), e que o objeto pactuado não possui funcionalidade. Há a informação de que o município em nenhum momento durante a vigência do termo de compromisso solicitou ajuste de plano de trabalho, e utilizou os rendimentos dos recursos repassados também sem a anuência do ministério. Apresentou prestação de contas final e relatório de cumprimento de objeto informando que teria realizado o objeto integralmente conforme o aprovado pelo ministério.

66. No Parecer Financeiro 200/2017/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI (Peça 41),

constam as informações a seguir.

66.1. Verificou-se que as despesas com recurso federal registradas na relação de pagamentos foram devidamente identificadas nos extratos da conta corrente específica do convênio; a licitação foi efetivada sob a modalidade Tomada de Preços 1/2011, tendo a empresa Epcco Engenharia de Projetos Consultoria promovido a execução do objeto 'Enrocamento da estrada de Barra Funda, perenização da estrada serraria e reconstrução de ponte na estrada Barra Funda', no valor global de R$ 770.312,64.

66.2. Sugeriu a instauração da TCE no valor total repassado, tendo em vista a glosa técnica total conforme o Parecer Técnico de Execução Física 502/2016.

67. Repisa-se que o objeto do Termo de Compromisso 359/2010 – MI previu: Recuperação de 5 pontes: 'Bairro Panelas; Bairro dos Moraes; Bairro Musaçea; Bairro Estação e Bairro Vista Grande'. Recuperação de 198 KM de Estradas Vicinais: 'Bairro do Engano; Bairro Ribeirão do Júlio; Bairro do Mono; Bairro do Canil; Bairro da Barra funda; Bairro Peninche; Bairro Panelas; Bairro Serraria; Bairro do Faú; Bairro dos Moares; Bairro Tacanja; Bairro Bigazinho; Bairro Theagem I'.

68. O plano de trabalho do ajuste em comento previu o seguinte: recuperação dessas cinco pontes (etapas 1.1 a 1.5) e 198 km de recuperação de estradas vicinais naqueles bairros (etapas 2.1 a 2.13, cada qual com metragem específica e totalizando os 198 km), sem indicar a orçamentação (custo) para cada uma delas, apenas o custo geral (R$ 1 milhão, a cargo do concedente apenas). Tomando as etapas como metas, verifica-se correspondência entre as etapas do plano de trabalho e as metas indicadas no relatório de vistoria: metas 1 a 5 – recuperação de pontes, sendo a meta 5 a ponte do Bairro Estação. Metas 6 a 18 – recuperação de estradas vicinais, sendo as metas 10 e 13 as relativas aos Bairros Barra Funda (15 km) e Serraria (10 km).

69. Como foi realizado, segundo vistoria técnica do órgão repassador, apenas parte das ações (descritas na tabela acima), e não há menção sobre eventual alteração do plano de trabalho (este não detalhando os valores de cada meta, os itens de serviços de cada meta, mas o valor total apenas), os montantes que deveriam ser executados para as metas 5, 10 e 13, não podem ser mensurados, em virtude da ausência de estimativa de cada uma das etapas no plano de trabalho.

70. A partir da prestação de contas apresentada pela prefeitura (peças 11-32), verificam-se as seguintes informações:

70.1. Relatório de execução físico-financeiro registra que teria sido realizado o objeto integralmente – as dezoito etapas, conforme cópia do PT e relatório de execução físico-financeiro constante da prestação de contas juntada aos autos, ambos assinados pela então prefeita (peça 11, p. 1-6).

70.2. Receitas corresponderam ao montante de R$ 1.067.853,12, sendo R$ 1 milhão do repasse federal e R$ 67.853,12 relativo aos valores de rendimento de aplicação financeira (peça 11, p. 7).

70.3. Despesas executadas foram no montante de R$ 1.036.,496,71, correspondentes a sete pagamentos, resumidos na tabela abaixo (peça 11, p. 7-9):

Credor	Nota Fiscal/medição	Data	Valor
Lima Soares Engenharia Ltda. (CNPJ 02.088.418/0001-28) – TP 5/2010: instalação de aduelas de travessia de curso d'água 'Canal água da Prainha'	15 – 1ª med	9/2/2011	9.732,69
	9 – 2ª med	16/3/2011	81.122,55
	22 – 3ª med	30/6/2011	165.149,79
	23 – 1ª aditamento	19/7/2011	10.179,04
		Subtotal	266.184,07

Credor	Nota Fiscal/medição	Data	Valor
Epcco Eng. de Projetos, Cons. e Constr. Ltda. (CNPJ 61.106.159/0001-80) – TP 1/2011: recuperação de estradas vicinais (Barra Funda e Serraria) e reconstrução de cabeceira de ponte (estrada Barra Funda)	96 – 1ª med	18/4/2011	511.158,60
	23 – 2ª med	19/5/2011	259.154,04
		Subtotal	770.312,64
		Total	1.036.496,71

70.4. Tomada de Preço 1/2011 com objeto de contratação de empresa especializada em 'enrocamento de estrada na Estrada da Barra Funda, Perenização da Estrada da Serraria e Reconstrução de cabeceira de ponte na Estrada da Barra Funda'. Destacam-se os seguintes documentos:

a) Edital (peça 17, p. 31-33; peça 18, p. 1-20);

b) Planilha orçamentária da empresa Epcco, no valor global de R$ 770.312,64, sendo: R$ 534.346,20 para Estrada da Serraria (7.300 m), R$ 206.006,40 para Estrada da Barra Funda (5.700 m) e R$ 29.960,04 para reconstrução de cabeceira de ponte na Estrada da Barra Funda (peça 12, p. 17-21). Registra-se que a ponte referida não está prevista no plano de trabalho.

c) Termo de Homologação e adjudicação TP 1/2011, assinado pela então prefeita (peça 12, p. 23).

d) Contrato 25/2011, firmado em 15/3/2011, em decorrência da TP 1/2011, no valor de R$ 770.312,64 (peça 12, p. 24-29).

e) Notas Fiscais e respectivas ordens de pagamento (assinadas pela então prefeita): nº 23, relativa à 2ª medição, no valor de R$ 259.154,04 (peças 12, p. 33, e 13, p. 1-13); nº 96, relativa à 1ª medição, no valor de R$ 511.158,60 (peça 14, p. 10-26).

Tomada de Preço 5/2010, com objeto 'instalação de aduelas de travessia de curso d'água'. Destacam-se os seguintes documentos:

a) Edital (peça 25, p. 24-31; peça 26, p. 1-20);

b) Termo de Homologação e adjudicação TP 5/2010, assinado pela então prefeita (peça 15, p. 32).

c) Contrato 116/2010, firmado em 25/11/2010, em decorrência da TP 1/2011, no valor de R$ 256.005,03 (peça 15, p. 34-35; peça 16, p. 1-4), e aditamento (peça 16, p. 20-21).

d) Notas Fiscais e respectivas ordens de pagamento (assinadas pela então prefeita): nº 23, relativa medição do 1º aditamento, no valor de R$ 10.179,04 (peça 16, p. 8-14); nº 22, relativa à 3ª medição, no valor de R$ 165.149,79 (peça 16, p. 27-30); nº 9, relativa à 2ª medição, no valor de R$ 81.122,55 (peça 17, p. 3-6); nº 15, relativa à 1ª medição, no valor de R$ 9.732,69 (peça 17, p. 11-15).

71. Os elementos da prestação de contas final apresentam informações antagônicas sobre o que fora executado, pois no relatório de execução físico-financeiro há o registro de que teria realizado o objeto integralmente – as dezoito etapas (peça 11, p. 1-6), enquanto os demais documentos da prestação de contas indicam a execução de apenas parte do objeto pactuado no instrumento de transferência, ou seja, de três etapas correspondentes aos serviços prestados em uma ponte e em duas estradas vicinais, conforme relação de pagamentos e relação de bens (peça 11, p. 7-8), além dos demais documentos relativos aos procedimentos licitatórios já mencionados.

72. Percebe-se que há incompatibilidade entre o que fora programado/pactuado no plano de trabalho (PT) aprovado e o verificado *in loco* pelo órgão repassador. Segundo este, não houve pleito da convenente para ajuste do plano de trabalho, cujo objeto previu a recuperação de cinco pontes (etapas 1.1 a 1.5) e a recuperação de 198 km de estradas vicinais (etapas 2.1 a 2.13), ou seja, dezoito etapas. Todavia, aquele órgão apontou a execução de apenas três etapas (metas), e para estas apontou

problemas na execução dos serviços, mas não apontou nada sobre eventual superfaturamento dos serviços. O parecer financeiro apontou um certame licitatório, entrementes os elementos contidos na prestação de contas indicam que duas tomadas de preço foram realizadas, sagrando-se vencedoras duas empresas (Lima Soares Engenharia Ltda. – TP 5/2010; Epcco Eng. de Projetos, Cons. e Constr. Ltda. – TP 1/2011).

73. Ante a constatação da vistoria do órgão repassador de que apenas três etapas das dezoito previstas foram executadas, corroborada a partir das informações contidas na maior parte da documentação relativa à prestação de contas (devendo ser desconsiderado o relatório de execução físico-financeiro), utilizando-se a totalidade dos recursos federais repassados, de R$ 1 milhão, acrescidos dos valores dos rendimentos de aplicação financeira (que não passaram pela aprovação do ministério), a indagação que persistia é a seguinte: se para executar as dezoito etapas (recuperação de 5 pontes e 13 estradas vicinais) foi orçado (no plano de trabalho) o montante de R$ 1 milhão, como se utilizou todo o recurso federal na execução de apenas três etapas (recuperação de 1 ponte e 2 estradas vicinais) e não foi apontado superfaturamento dos serviços?

74. Em análise sumária dos elementos (custos dos serviços em cotejo com outros similares), não se observa tal ocorrência, o que possibilita inferir que houve, de fato, falha no dimensionamento do valor total para custear todas as etapas (dezoito) do plano de trabalho, ou seja, não se trata de eventual inexecução parcial, mas o montante repassado foi suficiente para a execução apenas das três etapas indicadas pelo convenente e sem ressalvas, no que tange ao custo, do repassador.

75. Considerando que em nenhum momento os pareceres do órgão repassador abordam essa questão, tampouco fizeram menção a evidências de eventuais superfaturamentos, mas se limitaram a constatar que o que fora executado (as três etapas) apresentava problemas construtivos que comprometem sua funcionalidade, entende-se que ante à ausência de outros indícios, a irregularidade ensejadora desta TCE e apontada anteriormente (ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuado, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado), deva ser o principal objeto de citação dos responsáveis (cujo rol abrange não apenas a gestora dos recursos, mas quem atestou as despesas e as duas empresas contratadas, conforme se abordará adiante). Por outro lado, na conduta atribuída à gestora do convênio, a então prefeita Sra. Dea Fátima, deve ser acrescida a ocorrência de que os serviços não foram executados conforme o plano de trabalho aprovado, dando-lhe a oportunidade de se explicar sobre essa incompatibilidade (entre o planejado e o executado).

76. A tabela a seguir resume os exames contidos nessa instrução:

PT			Prestação de Contas		Análise órgão	Análise nesta instrução
ta-pa	Objeto	Valor	Objeto executado	Valor pago-R$		
.5	Recuperação da Ponte do Bairro Estação (ponte em concreto armado pré-moldado de 10 m de extensão por 5 m de largura)	Não detalhou	Instalação de aduelas de travessia de curso d'água 'Canal Águas da Prainha', sob a Av. Getúlio Vargas (peça 24, p. 1)	266.184,07	Meta 5: Ponte está interditada para tráfego (veículo e pedestre) e sem condições de uso, não possuindo mínima funcionalidade, conforme relatório de vistoria e pareceres.	Item executado glosado por não ser funcional

.5	Recuperação da Estrada Vicinal do Bairro Barra Funda - 15 Km	Não detalhou	Enrocamento de estrada na Estrada da Barra Funda (5.700 m) (peça 12, p. e 17 e 19; peça 18, p. 18) e Reconstrução de cabeceira de ponte na Estrada da Barra Funda (peça 12, p. 17 e 20; peça 18, p. 19).	206.006,40 (estrada) e 29.960,04 (cabeceira de ponte)	Meta 10: Estrada apresenta defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc. Patologias comprometem sua funcionalidade.	Itens executados glosados por apresentar falhas técnicas e/ou de qualidade, patologias que comprometem sua funcionalidade. Para a gestora, cabe demandar também justificativa pelo fato de a quantidade executada ser menor do que a pactuada e em valor incompatível com o pleiteado no plano de trabalho. A cabeceira da ponte não estava prevista no PT.
.8	Recuperação da Estrada Vicinal do Bairro Serraria- 10 Km	Não detalhou	Pereniza ção da Estrada da Serraria (7.300 m) (peça 12, p. 17-18; peça 18, p. 17)	534.346,20	Meta 13: Estrada apresenta defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc.	

II - Exame considerando os elementos dos autos em cotejo com os juntados pelas defesas dos responsáveis

77. Percebe-se, nesta fase processual, que há duas questões que demandam uma análise mais percuciente.

78. A primeira questão fulcral deste processo, constitui na irregularidade em comento (ausência de funcionalidade do objeto, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado) e enseja em dano ao erário, atribuído a todos os responsáveis arrolados aos autos. Não se está tratando de inexecução (parcial) de serviços e/ou superfaturamento, mas da ausência de funcionalidade do objeto executado. A glosa realizada pelo órgão repassador, portanto, é de ordem técnica, não financeira. Cabe uma análise aprofundada dos motivos que a ensejaram, levando-se em conta as peculiaridades do repasse (obras emergenciais de recuperação de estradas e ponte danificada por desastre) e os elementos trazidos pelas defesas, sobretudo pelas empresas executoras das obras, em especial os registros fotográficos.

79. A segunda é uma questão secundária, atribuída à gestora do Termo de Compromisso 359/2010, que foi a ex-prefeita, mais especificamente acerca do descompasso entre o objeto previsto no plano de trabalho do ajuste e o objeto licitado/contratado/pago. Sobre esse ponto os demais responsáveis não foram demandados a se manifestarem, tampouco responsabilizados, razão pela qual são desarrazoados os argumentos de suas defesas que visam elidir essa ocorrência que sequer lhes fora

imputada, podendo ser desconsiderados.

II.a - Ausência de funcionalidade do objeto executado

80. Dois tipos de obras foram previstas: recuperação de ponte e de estrada vicinal, segundo o plano de trabalho do termo de compromisso. Dada a especificidade do repasse, da Defesa Civil para fazer frente aos desastres que, no caso, foi oriundo das chuvas, o pleito do ente municipal não vem acompanhado da apresentação do projeto básico e/ou executivo das obras solicitadas, tampouco há essa análise prévia ou *a posteriori* pelo órgão repassador, que se limita a verificar o enquadramento das obras realizadas e indicadas na prestação de contas em relação ao que fora programado no plano de trabalho (PT), simplificado por natureza. No presente caso, ainda, aquele documento estava incompleto (sem mensurar cada etapa prevista) e incorreto (indicando dezoito etapas e não as três possíveis com o valor repassado), como já relatado e abordado no tópico seguinte.

81. Nesse contexto, as obras licitadas/contratadas se harmonizam às previstas (genericamente) no plano de trabalho, seja pela natureza dos serviços (recuperação de ponte com instalação de aduelas de travessia ou recuperação de estradas vicinais com enrocamento e/ou perenização de estrada, destoando apenas os serviços de reconstrução de cabeceira de ponte da estrada vicinal, adiante relatado), seja pela localidade em que ocorreram (os bairros previstos correspondem aos bairros em que as obras foram executadas, segundo os documentos de contratação, além de não haver questionamento da vistoria do órgão sobre o assunto). Logo, se analisará a seguir cada tipo de obra executada (recuperação de ponte ou estrada vicinal).

82. A obra de 'Instalação de aduelas de travessia de curso d'água 'Canal Águas da Prainha', sob a Av. Getúlio Vargas' (peça 24, p. 1-19), previu obra de substituição de aduelas pré-moldadas de concreto armado em travessia existente, e foi executada pela empresa Lima Soares Engenharia Ltda. até agosto/2011.

83. Os apontamentos do órgão em dezembro/2013 (mais de dois anos após) são de que a ponte estava interditada para tráfego, com risco eminente de desmoronamento, não possuindo mínima funcionalidade. Apresentava estado de ruína do concreto com várias trincas, rachaduras e recalque na estrutura (água passando por debaixo das aduelas), alas com rachaduras, tabuleiro com piso irregular e fenda, guarda corpo muito avariado e desmoronou. O que evidencia tais apontamentos são os registros fotográficos contidos no Relatório de Visita Técnica (peça 35), cujas legendas indicam: parte desmoronada do guarda corpo, ponte interditada, fissura do tamanho do sapato, água passando por baixo das aduelas, ala com rachadura.

84. Já a empresa alega que executou a obra a contento e que apresentava funcionalidade à época e atualmente também. Refuta parte dos apontamentos do órgão, informando que a água passa por dentro da aduela (e não por baixo), dando vazão à água e evitando alagamentos, e que o guarda corpo da ponte (new jersey) encontra-se em perfeitas condições de uso. Entende que os seis registros fotográficos por ela apresentados (sem numeração e legenda) indicam que a ponte recuperada está em perfeita condições de uso, de maneira que a alegação de que não possui utilidade pública, bem como que havia risco de desmoronamento, não podem prosperar. Ademais, alega que não há nenhuma demonstração nos autos especificadamente da má qualidade e inutilidade da obra pública, ou seja, não está clara a demonstração quantificada e específica que prove a imprestabilidade da obra executada pela empresa (incerteza da materialidade, apontamentos não comprovados mediante conjunto probatório material).

85. Cotejando os registros fotográficos (do órgão e da defesa – peça 35, p. 26; peça 82, p. 13), dois anos após a execução da obra, entende-se que persiste, *a priori*, a dúvida acerca da funcionalidade dessa obra. Ainda que tenha havido problemas construtivos na execução (não se mostra razoável justificá-los pela ausência de manutenção durante o pequeno lapso de tempo entre a realização dos serviços e a vistoria realizada, como aventado por parte das defesas), não se dá para inferir o reflexo deles no todo, em outras palavras, se eles motivaram ou não a interdição e se esta foi temporária ou duradoura. Não se comprovou tecnicamente se os defeitos comprometiam todo o objeto no que tange à sua funcionalidade. Uma fissura, uma rachadura, uma parte do guarda corpo comprometida, não se

parecem vícios suficientes para inviabilizar a utilização da obra, os apontamentos e registros fotográficos da vistoria não trazem com segurança essa evidenciação. De outro lado, tem-se registros fotográficos da defesa indicando situação de utilidade da obra.

86. Como não há elementos nos autos capazes de assegurar, de forma inequívoca, a ausência de funcionalidade dessa ponte, e se mostra prejudicada eventual diligência ao órgão repassador para realizar uma nova inspeção *in loco*, já que se transcorreram mais de dez anos das mencionadas obras, entende-se que deve ser levada em consideração para a formulação de juízo de mérito desta TCE que, diante da incerteza do fato irregular, aplica-se ao caso o princípio do '*in* dubio pro reo', ainda mais se considerar as peculiaridades do repasse em apreço.

87. Esse mesmo entendimento se aplica às obras nas estradas vicinais, que foram obras de 'Enrocamento de estrada na Estrada da Barra Funda', 'Reconstrução de cabeceira de ponte na Estrada da Barra Funda' e 'Perenização da Estrada da Serraria' (peça 12, p. 16-20; peça 18, p. 17-20), que previram cinco serviços na estrada da Serraria (regularização e compactação de subleito, transporte de material, base para pavimentação inclusive compactação, maciço de enrocamento, fornecimento e assentamento de tudo de concreto), um na estrada da Barra Funda (fornecimento e assentamento de tudo de concreto) e três na cabeceira da ponte (forma de madeira, armação em aço, concreto usinado bombeado), e foram executadas pela empresa Epcco Eng. de Projetos, Cons. e Constr. Ltda.

88. Os apontamentos do órgão em dezembro/2013 (mais de dois anos após) são de que as estradas vicinais dos Bairros da Barra Funda e da Serraria apresentavam defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc. Estimou que um percentual dessas obras - de 30% e 25%, respectivamente - não atendiam aos padrões de qualidade. O que evidencia tais apontamentos são os registros fotográficos contidos no Relatório de Visita Técnica (peça 35), cujas legendas indicam: na primeira localidade (meta 10), início do trecho, enrocamento de pedras, pista danificada, cabeceira recuperada, drenagem ineficiente, pista danificada, final do trecho; na segunda (meta 13), início do trecho, pista irregular, final do trecho. Inicialmente o órgão demandou ao convenente que executasse os serviços de recuperação de estradas vicinais relativos aos vícios encontrados (Parecer de Execução 34/2013-EAO/DRR - peça 36), posteriormente, sugeriu a glosa integral dos valores repassados (Parecer Técnico de Execução Física 502 - peça 37).

89. Já a empresa alega que executou as obras a contento e que estão em plenas condições de uso até os dias de hoje. Refuta em geral os apontamentos do órgão, informando que o órgão ou vistoriou o local errado ou o laudo não refletiu a realidade. Entende que, (I) em relação ao maciço de enrocamento na estrada da Barra Funda (que conta apenas com um serviço, já mencionado), os quatro primeiros registros fotográficos (com legendas de 2011) e o quinto (com legenda de 2020) indicam a realização do serviço nos pontos em que houve erosão e que, com as obras, aqueles se encontram estáveis e cumprindo a função de proteger as margens de erosões e desbarrancamentos; (II) em relação à perenização (recuperação) da estrada da Serraria e ao fornecimento e assentamento de tubo de concreto naquela localidade, os nove registros fotográficos (com legendas de 2011) e os demais (com legenda de 2020) indicam os serviços de perenização (recuperação) e de fornecimento/assentamento de tubo executados e, ainda, em bom estado de conservação (mesmo após nove anos e considerando que, por não ser via pavimentada, pequenos buracos podiam surgir após dois anos desde a vistoria realizada); (III) em relação à reconstrução de cabeceira de uma ponte na estrada da Barra Funda, os seis registros fotográficos indicam a situação da ponte danificada e a situação dela durante e após a sua reconstrução, que fora recuperada e operava até 2020 normalmente.

90. Cotejando os registros fotográficos (do órgão e da defesa – peça 35, p. 27-28; peça 79, p. 13-27), dois anos após a execução da obra, entende-se que persiste, *a priori*, a dúvida acerca da ausência de funcionalidade dessa obra. Ainda que tenha havido problemas construtivos na execução (neste caso, dado à natureza dos serviços e ao fato de se tratar de região bastante chuvosa, dois anos - entre as obras e a vistoria realizada - seriam, em tese, suficiente para danificar parte dos serviços realizados), não se dá para inferir o reflexo deles no todo, em outras palavras, para considerar toda a obra não funcional, seja pela natureza/limitação dos apontamentos (partes indicando obras regulares,

parte apontando trecho de pista danificada, irregular ou com drenagem insuficiente, sem especificá-los), seja por indicarem que a maior parte era funcional (tanto que o parecer técnico inicial estimou percentuais de 25% a 30% de serviços que não atendiam aos padrões de qualidade). Mesmo parcialmente, não se percebe que os poucos problemas indicados nos registros fotográficos do órgão são capazes de configurar que trechos dessas obras (cujas inconformidades sequer foram devidamente especificadas e mensuradas – com indicação da quilometragem, por exemplo, fazendo aparentemente uma extrapolação indevida da amostra) não eram úteis, ou seja, os apontamentos e registros fotográficos da vistoria não trazem com segurança essa evidenciação. De outro lado, tem-se registros fotográficos da defesa indicando situação de utilidade das obras.

91. Como não ficou devidamente configurada a ausência de funcionalidade do objeto executado, a partir de elementos probantes adequados e suficientes para caracterizá-la, ainda que parcialmente, entende-se que se deva desconsiderar essa irregularidade, desconstituindo, por conseguinte, o débito apurado no presente processo, o que aproveita a todos os responsáveis nele arrolados (ex-prefeita, fiscais dos contratos e empresas contratadas).

II.b - Descompasso entre o objeto previsto no plano de trabalho do ajuste e o objeto licitado/contratado/pago

92. Como já discorrido anteriormente, trata-se de questão secundária cuja responsabilidade foi atribuída à gestora ex-prefeita, signatária do Termo de Compromisso 359/2010 e que apresentou a respectiva prestação de contas.

93. Na instrução precedente (peça 53), a partir dos elementos contidos nos autos, entendeu-se que, de fato, houve falha no dimensionamento do valor total para custear todas as etapas (dezoito) do plano de trabalho, ou seja, não se tratou de eventual inexecução parcial, mas o montante repassado foi suficiente para a execução apenas das três etapas indicadas pelo convenente e sem ressalvas, no que tange ao custo, do repassador.

94. A ocorrência foi admitida pela própria gestora em sua defesa, por meio da qual deixou assente a impropriedade do objeto do termo de compromisso, firmando de maneira genérica, com plano de trabalho que fez constar metas absolutamente impossíveis de sua realização pelo valor alocado pelo repasse federal, sem indicar a orçamentação (custo) das etapas dos serviços objeto do ajuste, apresentando apenas um custo geral. Ainda admitiu erro ao não ter buscado a devida alteração plano de trabalho para sua adequação aos valores repassados, bem como por manter inconformidades do plano de trabalho quando da prestação de contas.

95. Assim, a execução de três metas quando se estavam previstas no plano de trabalho dezoito ficou patente, mas se configura, ao final das análises, em uma irregularidade formal. Maior impacto poderia ter a reconstrução de cabeceira de ponte na estrada Barra Funda, não prevista no plano de trabalho e que foi executada como parte da meta 10, de recuperação daquela estrada. A execução foi declarada pela convenente, pela empresa executora e pelo próprio órgão executor, já que no registro fotográfico do Relatório de Visita Técnica (peça 35, p. 27), há a indicação da obra com ‘cabeceira recuperada’. Entende-se que a ausência de sua previsão no PT deva ser relevada, uma vez que não houve supressão de outros serviços para a sua realização (pois os objetos executados foram custeados com os recursos repassados acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira), e a natureza do serviço está, *a priori*, dentro da finalidade pactuada, qual seja, a de dar trafegabilidade à estrada vicinal, no caso no Bairro da Barra Funda. Trata-se, portanto, de mais uma inconformidade oriunda do descompasso entre o objeto previsto no plano de trabalho do ajuste e o objeto licitado/contratado/pago.

96. Com efeito, considerando que o plano de trabalho proposto era (em parte) inexequível com os recursos financeiros estimados e, depois, repassados; que não houve o pleito da convenente para o seu ajuste à realidade; que parte dos formulários de prestação de contas persistiu com o erro do pleito inicial; que houve a execução de obra sem previsão naquele plano, embora dentro da finalidade pactuada; e que não se observa dano ao erário em virtude da ocorrência em apreço (descompasso entre o objeto previsto *versus* executado), tampouco gravidade da irregularidade suficiente para macular as contas da gestora municipal, propõe-se o julgamento de suas contas com ressalvas, rejeitando

parcialmente suas alegações de defesa.

97. Por fim, cabe propor o julgamento também pela regularidade com ressalvas das contas dos demais responsáveis, acatando parcialmente suas alegações de defesa, pelos motivos expostos anteriormente.

CONCLUSÃO

98. A responsável Cintia Fleiria Sabino, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Todavia, aproveitam-lhe os argumentos apresentados pela defesa dos demais responsáveis (citados em solidariedade pelo mesmo débito e irregularidade), no que concerne às circunstâncias objetivas, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

99. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a irregularidade tipificada por 'ausência de funcionalidade do objeto executado' e que ensejaria dano ao erário não ficou devidamente configurada, razão pela qual não persiste o débito apontado nestas contas.

100. Por outro lado, a inconformidade de 'descompasso entre o objeto previsto no plano de trabalho do ajuste e o objeto licitado/contratado/pago' ficou patente e a ex-prefeita não logrou afastá-la, pelo contrário, a assentiu.

101. Cabe propor o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva, com a rejeição parcial de suas alegações de defesa, bem como dos demais responsáveis - Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr Ltda, Lima Soares Engenharia Ltda, Joaquim Fernandes Branco, Euclydes da Cunha Filho e Cintia Fleiria Sabino, com o acolhimento parcial de suas alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com a seguinte proposta:

102.1. considerar revel, para todos os efeitos, Cintia Fleiria Sabino (CPF: 303.050.648-78), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

102.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva (CPF: 972.669.578-34);

102.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda (CNPJ: 61.106.159/0001-80), Lima Soares Engenharia Ltda (CNPJ: 02.088.418/0001-28), Joaquim Fernandes Branco (CPF: 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF: 536.252.348-15);

102.4. julgar regulares com ressalva as contas de Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva (CPF: 972.669.578-34), Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda (CNPJ: 61.106.159/0001-80), Lima Soares Engenharia Ltda (CNPJ: 02.088.418/0001-28), Joaquim Fernandes Branco (CPF: 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF: 536.252.348-15) e Cintia Fleiria Sabino (CPF: 303.050.648-78), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação;

102.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

2. O representante do MP/TCU, divergindo em parte, manifestou-se nos seguintes termos (peça 108):

"Este processo de tomada de contas especial foi instaurado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União/Ministério da Integração Nacional (MIN) ao Município de Miracatu/SP, no âmbito do Termo de Compromisso (TC) 359/2010 (Siafi 662117), celebrado em 9/8/2010, no valor de R$ 1.000.000,00 (sem contrapartida municipal), com vistas à *"recuperação de pontes, estradas vicinais e vias públicas não pavimentadas"* (peças 7 e 43).

O TC 359/2010 foi aprovado mediante a Portaria 738, de 9/8/2010, do Ministério da Integração Nacional, que autorizou o repasse de recursos para a *"execução de ações para restabelecimento da normalidade no cenário de desastres"* (peça 8).

No montante de R$ 1.000.000,00, o plano de trabalho ao final aprovado[8] não incluía a recuperação de vias públicas não pavimentadas, mas somente 18 metas, cuja composição era a seguinte (peça 3):

a) recuperação de 5 pontes (bairros: Panelas, dos Moraes, Musácea, Estação e Vista Grande);

b) recuperação de 198 km de estradas vicinais em 13 bairros (bairros: Engano, Ribeirão do Júlio, Mono, Kanil, Barra Funda, Peninche, Panelas, Serraria, Faú, dos Moraes, Tacanja, Biguazinho e Theagem I).

O plano de trabalho aprovado (peça 3) não discriminou o custo de cada uma das 18 metas, nem os itens de serviços de cada uma, mas apenas o custo total do objeto pactuado (peça 53, p. 5, itens 18.1.1.7 e 18.1.1.8).

Os recursos federais foram transferidos em parcela única, no dia 1º/9/2010, mediante a ordem bancária 2010OB800532, no valor de R$ 1.000.000,00 (peça 9, p. 3), e a vigência do ajuste se encerrou em 6/8/2011 (peças 10 e 43).

A prestação de contas foi apresentada em 6/9/2011 (peças 11 a 32) e apontou pagamentos no montante de R$ 1.036.496,71, distribuídos entre os Contratos 116/2010 (Construtora Lima Soares Ltda.) e 25/2011 (Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.). Os dispêndios foram todos efetuados durante a gestão da prefeita Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (2009/2012), a saber (peça 11, pp. 8/9, e peça 41, p. 2):

Contrato 116/2010 (Tomada de Preços 5/2010), de 25/11/2010 (**R$ 256.005,03**, peça 15, pp. 34/5, e peça 16, pp. 1/4): obras de *"instalação de aduelas de travessia de curso d'água"*, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra. **Aditamento ao Contrato 116/2010**, de 12/5/2011 (**R$ 10.179,04**, peça 16, pp. 20/1): 420,75 m^2 de escavação mecânica com transporte para bota fora DTM = 1 Km; 20 m^2 de escavação manual de vala a frio, mat. de 2ª cat. (modelo ou rocha de 4,5 até 6 mt); 8 m^2 de desmonte controlado e retirada com reaproveitamento de aduelas existentes (notas fiscais e medições à peça 16, pp. 8/14 e 27/30, e à peça 17, pp. 3/6 e 11/5):

RECURSOS 1. Concedente 2. Executor 3. Outros [rendimentos financeiros]		Unidade Executora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**			**TERMO DE CONVÊNIO 359/2010**	
Rec.	**Credor**	**CH/OB**	**Data**	**Tit. Crédito**	**Data**	**Valor (R$)**
01	Construtora Lima Soares	850001	9/2/2011	NF 15	25/1/2011	9.732,69
01	Construtora Lima Soares	850002	16/3/2011	NF 09	11/3/2011	81.122,55

[8] O plano de trabalho inicialmente apresentado e posteriormente tornado "sem efeito" previa a recuperação de vias públicas não pavimentadas (peça 2, pp. 12/5).

01	Construtora Lima Soares	850006	30/6/2011	NF 22	23/5/2011	138.832,12
03	Construtora Lima Soares	850006	30/6/2011	NF 22	23/5/2011	26.317,67
03	Construtora Lima Soares	850008	19/7/2011	NF 23	23/5/2011	10.179,04
Subtotal	-	-	-	-	-	**266.184,07**
Contrato 25/2011 (Tomada de Preços 1/2011), de 18/3/2011 (**R$ 770.312,64**, peça 12, pp. 24/9): **e**nrocamento na estrada da Barra Funda (R$ 206.006,40), perenização da estrada da Serraria (R$ 534.346,20) e reconstrução de cabeceira de ponte na estrada da Barra Funda (R$ 29.960,04) (peça 12, pp. 13/23; peça 13, pp. 1/13; e peça 14, pp. 14/26):						
RECURSOS 1. Concedente 2. Executor 3. Outros [rendimentos financeiros]		Unidade Executora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**			**TERMO DE CONVÊNIO 359/2010**	
Rec.	**Credor**	**CH/OB**	**Data**	**Tit. Crédito**	**Data**	**Valor (R$)**
01	Epcco Eng. de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.	850003	18/4/2011	NF 09	12/4/2011	511.158,60
01	Epcco Eng. de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.	850004	19/5/2011	NF 23	2/5/2011	259.154,04
Subtotal	-	-	-	-	-	**770.312,64**
Total	-	-	-	-	-	**1.036.496,71**

Embora, como visto, o plano de trabalho aprovado não incluísse a recuperação de vias públicas não pavimentadas (peça 3), no Relatório de Cumprimento do Objeto, subscrito em 26/8/2011 e juntado à prestação de contas, a então prefeita Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva declarou que (peça 12, p. 5):

"Em obediência à Cláusula II do Termo de Compromisso n° 0359/2010 [peça 7], atesto que os valores de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) - transferido pelo Ministério da Integração Nacional - e de R$ 36.496,71 (trinta e seis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) - referente ao Rendimento de Aplicação Financeira - foram utilizados total e exclusivamente para execução da Recuperação de Pontes, Estradas Vicinais e Vias Públicas não Pavimentadas, no Município de Miracatu/SP, em total conformidade com as especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho anexo ao Convênio, e que o objeto deste Convênio foi cumprido integralmente."

Do Relatório de Visita Técnica realizada entre os dias 25 e 27/11/2013 pelo Ministério da Integração Nacional (peça 36, p. 1), datado de 23/12/2013, merecem destaque as seguintes observações (peça 35):

a) na "Avaliação *in loco* de aspectos gerais das metas", especificamente no quesito

"Funcionalidade plena", os achados foram os que seguem (peça 35, pp. 13/4):

Meta	Descrição	Funcionalidade plena	
		Sim	Não
5	Recuperação da ponte do bairro Estação		X
10	Recuperação da estrada vicinal do bairro Barra Funda	X	
13	Recuperação da estrada vicinal do bairro da Serraria	X	

b) há discrepância entre as obras previstas no plano de trabalho enviado à Sedec [Secretaria Nacional de Defesa Civil/MIN] e aquelas encontradas em campo (peça 35, p. 17, item 2.2);

c) das 18 metas previstas, o monitoramento do cronograma físico-financeiro revelou o seguinte (peça 35, pp. 15/6 e 19/20):

Meta	Descrição	Início real	Término real	Valor total gasto (R$)
5	Recuperação da ponte do bairro Estação	1/12/2010	6/8/2011	256.005,03
10	Recuperação da estrada vicinal do bairro Barra Funda	21/1/2011	6/8/2011	208.085,60
13	Recuperação da estrada vicinal do bairro da Serraria	21/1/2011	6/8/2011	539.579,20
-	-	-	-	**1.003.669,83**

d) no que se refere à meta 5 (recuperação da ponte do bairro Estação), na qual foram gastos R$ 266.184,07 (= R$ 256.005,03 + R$ 10.179,04, extrato à peça 11, pp. 11/9):

d.1) *"a ponte reconstruída está interditada para tráfego de veículos e de pedestres, com risco iminente de desmoronamento, não possuindo assim a mínima funcionalidade"*;

d.2) *"a ponte apresenta estado de ruína do concreto com várias trincas, rachaduras na estrutura, e está interditada para o tráfego de veículos e pedestres. A água do córrego está passando por debaixo das aduelas, causando solapamento e erosão, descalçando a base da ponte, ocasionando recalque em sua estrutura. As alas estão com rachaduras, o tabuleiro está com piso irregular, e uma fenda, como demonstra o anexo fotográfico, causa risco a sua travessia. O guarda-corpo de concreto desmoronou e está muito avariado"* (peça 35, p. 13; p. 17, itens 2.3 e 2.4; e p. 26);

e) relativamente à meta 10 (recuperação da estrada do bairro Barra Funda), *"a estrada tem em quase toda totalidade uma largura de 6,0 a 7,0m e apresenta vários trechos irregulares, com defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc., considerando-se assim que 30% da recuperação não atende aos padrões mínimos de qualidade"* (peça 35, p. 17, item 2.4, e p. 27);

f) quanto à meta 13 (recuperação da estrada do bairro Serraria), *"a estrada tem em quase toda totalidade uma largura de 6,0 a 7,0m e apresenta vários trechos irregulares, com defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc., considerando-se assim que 25 % não atende aos padrões de qualidade"* (peça 35, p. 17, item 2.4, e p. 28);

g) *"o trabalho executado difere do plano de trabalho, sendo que estava prevista a recuperação*

de 5 pontes e foi executada somente uma; estava prevista a execução da recuperação de 198 Km de estradas vicinais e foi executado 25 km. Cabe ainda salientar que a ponte recuperada está interditada devido à situação de risco iminente de desmoronamento, conforme descrito no item 2.4 deste relatório. Sendo assim, considero que apenas 15% da meta física foram realizadas" (peça 35, p. 23, item 4).

De acordo com o Parecer Técnico de Execução Física 502/2016, o município apresentou prestação de contas final e relatório de cumprimento de objeto informando que teria realizado o objeto integralmente, conforme o objeto aprovado pelo ministério, e que em nenhum momento a municipalidade, durante a vigência do Termo de Compromisso 359/2010, solicitou ajuste do plano de trabalho (peça 37, p. 3, itens 14 e 15).

Nesse cenário, por entender que o município executou o objeto do presente termo de compromisso em desacordo com o aprovado pelo Parecer de Análise 81/2010 – LC/DRR (peça 4) e que o objeto executado não possuía funcionalidade, o Parecer Técnico 502/2016 concluiu que o município deveria recolher aos cofres da União a integralidade dos recursos repassados, no valor de R$ 1.000.000,00, devidamente corrigidos (peça 37, p. 3, item 19).

No Parecer Financeiro 200/2017, constou o registro de que *"as despesas com Recurso Federal registradas na Relação de Pagamentos (vol. 1, pág. 87)* [peça 11, p. 8] *foram devidamente identificadas nos Extratos da Conta Corrente Específica do Convênio (vol. 1, págs. 90/117)* [peça 11, pp. 11/37, e peça 12, p. 1]*"* (peça 41, p. 2, item 7.1).

No âmbito desta Corte, ante o Relatório de TCE 35/2018 (peça 46) e a Matriz de Responsabilização (peça 52), e após instrução preliminar (peça 53) da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), a citação dos responsáveis solidários foi promovida em decorrência da *"ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como 'Recuperação de Estradas e Pontes danificadas por desastre', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado"* (peça 53, p. 3, item 18.1).

Os responsáveis, as condutas e os valores foram identificados da seguinte forma (peça 53):

Pagamentos		Responsáveis/Condutas
Data	Valor	
9/2/2011	9.732,69	**Déa Fátima, prefeita** (realizou pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade. Também os serviços não foram executados conforme o plano de trabalho aprovado, pelo fato de a quantidade executada ser menor do que a pactuada e em valor incompatível com o pleiteado) **Joaquim Fernandes Branco, Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e fiscal do contrato** (atestou como adequados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade) **Cintia Fleiria Sabino, Diretora de Obras e fiscal do contrato** (atestou como adequados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade) **Lima Soares Engenharia Ltda., empresa contratada** (recebeu o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade) (medições à peça 17, pp. 15 e 5, e notas fiscais à peça 17, pp. 4, 12 e 15)
16/3/2011	81.122,55	
Subtotal	**90.855,24**	
30/6/2011	165.149,79	**Déa Fátima, prefeita** (realizou pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade. Também os serviços não foram executados conforme o plano de trabalho
19/7/20	10.179	

Pagamentos		Responsáveis/Condutas
Data	Valor	
11	,04	aprovado, pelo fato de a quantidade executada ser menor do que a pactuada e em valor incompatível com o pleiteado) **Euclydes da Cunha Filho, Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e fiscal do contrato** (atestou como adequados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade) **Lima Soares Engenharia Ltda., empresa contratada (**recebeu o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade) (medições à peça 16, pp. 30 e 12, e notas fiscais à peça 16, pp. 14 e 28)
Subtotal	**175.328,83**	
18/4/2011	511.158,60	**Déa Fátima, prefeita** (realizou pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade. Também os serviços não foram executados conforme o plano de trabalho aprovado, pelo fato de a quantidade executada ser menor do que a pactuada e em valor incompatível com o pleiteado, além de não prever a reconstrução de cabeceira de ponte na Estrada da Barra Funda) **Euclydes da Cunha Filho, Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e fiscal do contrato** (atestou como adequados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade) **Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., empresa contratada (**recebeu o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade) (medições à peça 13, pp. 2/13, e peça 14, p. 14; e notas fiscais à peça 13, p. 1, e peça 14, p. 12)
19/5/2011	259.154,04	
Subtotal	**770.312,64**	
Total	**1.036.496,71**	

Promovidas as citações (peças 62 a 72, 83, 86 a 96 e 103), os seguintes responsáveis apresentaram alegações de defesa, permanecendo revel apenas a sra. Cintia Fleiria Sabino (peças 56, 62 e 69), Diretora de Obras e fiscal do Contrato 116/2010:

a) peças 77 e 78 - Déa Fátima (prefeita) e Euclydes da Cunha Filho (fiscal dos Contratos 116/2010 e 25/2011);

b) peças 79 e 80: Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.;

c) peça 82: Lima Soares Engenharia Ltda.;

d) peça 99: Joaquim Fernandes Branco (fiscal do Contrato 116/2010).

Após exame da documentação trazida ao processo, a SecexTCE oferece proposta no seguinte sentido (peças 105 a 107, Sigilosas):

"102.1. considerar revel, para todos os efeitos, Cintia Fleiria Sabino (CPF: 303.050.648-78), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

102.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva (CPF: 972.669.578-34);

102.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda (CNPJ: 61.106.159/0001-80), Lima Soares Engenharia Ltda

(CNPJ: 02.088.418/0001-28), Joaquim Fernandes Branco (CPF: 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF: 536.252.348-15);

102.4. julgar regulares com ressalva as contas de Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva (CPF: 972.669.578-34), Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda (CNPJ: 61.106.159/0001-80), Lima Soares Engenharia Ltda (CNPJ: 02.088.418/0001-28), Joaquim Fernandes Branco (CPF: 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF: 536.252.348-15) e Cintia Fleiria Sabino (CPF: 303.050.648-78), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação;

102.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

Em essência, a unidade técnica especializada relata e entende o que segue (peça 105, Sigilosa, pp. 16/24, itens 61 a 97, grifos originais):

a) o município de Miracatu/SP, com população em torno de 30 mil habitantes, foi beneficiário do repasse federal para a execução do objeto do termo de compromisso descrito como "Recuperação de Estradas e Pontes danificadas por desastre", com o seguinte plano de trabalho (peça 3):

Plano de Trabalho			
Meta	Especificação	Indicador Físico	Valor (R$)
1	Recuperação de pontes: 1.1) Bairro das Panelas; 1.2) Bairro dos Moraes; 1.3) Bairro Vista Grande; 1.4) Bairro Musácea; 1.5) Bairro Estação	5 unidades	Não discriminado
2	Recuperação de estradas vicinais: treze bairros (cada qual com km especificado – os Bairros da Barra Funda e da Serraria previam 15 km e 10 km, respectivamente)	198 km	
Valor repassado pela União			1.000.000,00

b) do exame dos elementos extraídos da fase interna desta TCE, observou-se que o objeto executado não pôde ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam;

c) os elementos da prestação de contas final apresentam informações antagônicas sobre o que fora executado, pois, no relatório de execução físico-financeira, há o registro de que teria realizado o objeto integralmente – as dezoito etapas (peça 11, pp. 1/6), enquanto os demais documentos da prestação de contas indicam a execução de apenas parte do objeto pactuado no instrumento de transferência, ou seja, de três etapas correspondentes aos serviços prestados em uma ponte e em duas estradas vicinais, conforme relação de pagamentos e relação de bens (peça 11, pp. 7/8), além dos demais documentos relativos aos procedimentos licitatórios;

d) há incompatibilidade entre o que fora programado/pactuado no plano de trabalho (PT) aprovado e o verificado *in loco* pelo órgão repassador. Segundo este, não houve pleito da convenente para ajuste do plano de trabalho, cujo objeto previu a recuperação de cinco pontes (etapas 1.1 a 1.5) e a recuperação de 198 km de estradas vicinais (etapas 2.1 a 2.13), ou seja, dezoito etapas. Todavia, aquele órgão apontou a execução de apenas três etapas (metas), e para estas apontou problemas na execução dos serviços, mas não apontou nada sobre eventual superfaturamento dos serviços. O parecer

financeiro apontou um certame licitatório, entrementes os elementos contidos na prestação de contas indicam que duas tomadas de preços foram realizadas, sagrando-se vencedoras duas empresas (Lima Soares Engenharia Ltda. – TP 5/2010; Epcco Eng. de Projetos, Cons. e Constr. Ltda. – TP 1/2011);

e) ante a constatação da vistoria do órgão repassador de que apenas três etapas das dezoito previstas foram executadas, corroborada a partir das informações contidas na maior parte da documentação relativa à prestação de contas (devendo ser desconsiderado o relatório de execução físico-financeira), utilizando-se a totalidade dos recursos federais repassados, de R$ 1 milhão, acrescidos dos valores dos rendimentos de aplicação financeira (que não passaram pela aprovação do ministério), a indagação que persistia é a seguinte: se, para executar as dezoito etapas (recuperação de 5 pontes e 13 estradas vicinais), foi orçado (no plano de trabalho) o montante de R$ 1 milhão, como se utilizou todo o recurso federal na execução de apenas três etapas (recuperação de 1 ponte e 2 estradas vicinais) e não foi apontado superfaturamento dos serviços?

f) em análise sumária dos elementos (custos dos serviços em cotejo com outros similares), não se observa ocorrência de superfaturamento, o que possibilita inferir que houve, de fato, falha no dimensionamento do valor total para custear todas as etapas (dezoito) do plano de trabalho, ou seja, não se trata de eventual inexecução parcial, mas o montante repassado foi suficiente para a execução apenas das três etapas indicadas pelo convenente e sem ressalvas, no que tange ao custo, do repassador;

g) em nenhum momento os pareceres do órgão repassador abordaram essa questão, tampouco fizeram menção a evidências de eventuais superfaturamentos, mas se limitaram a constatar que o que fora executado (as três etapas) apresentava problemas construtivos que comprometem sua funcionalidade;

h) a tabela a seguir resume os exames contidos na instrução [à peça 53]:

PT			Prestação de Contas		Análise órgão	Análise nesta instrução
ta-pa	Objeto	Valor	Objeto executado	Valor pago-R$		
.5	Recuperação da Ponte do Bairro Estação (ponte em concreto armado pré-moldado de 10 m de extensão por 5 m de largura)	Não detalhou	Instalação de aduelas de travessia de curso d'água "Canal Águas da Prainha", sob a Av. Getúlio Vargas (peça 24, p. 1)	266.184,07	Meta 5: Ponte está interditada para tráfego (veículo e pedestre) e sem condições de uso, não possuindo mínima funcionalidade, conforme relatório de vistoria e pareceres.	Item executado glosado por não ser funcional
.5	Recuperação da Estrada Vicinal do Bairro Barra Funda - 15 Km	Não detalhou	Enrocamento de estrada na Estrada da Barra Funda (5.700 m) (peça 12, p. e 17 e 19; peça 18, p. 18) e Reconstrução	206.006,40 (estrada) e 29.960,04 (cabeceira de ponte)	Meta 10: Estrada apresenta defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc. Patologias	Itens executados glosados por apresentar falhas técnicas e/ou de qualidade, patologias que comprometem

PT			Prestação de Contas		Análise órgão	Análise nesta instrução
ta-pa	Objeto	Valor	Objeto executado	Valor pago-R$		
			de cabeceira de ponte na Estrada da Barra Funda (peça 12, p. 17 e 20; peça 18, p. 19).		comprometem sua funcionalidade.	sua funcionalidade. Para a gestora, cabe demandar também justificativa pelo fato de a quantidade executada ser menor do que a pactuada e em valor incompatível com o pleiteado no plano de trabalho. A cabeceira da ponte não estava prevista no PT.
.8	Recuperação da Estrada Vicinal do Bairro Serraria- 10 Km	Não detalhou	Pereinização da Estrada da Serraria (7.300 m) (peça 12, p. 17-18; peça 18, p. 17)	534.346,20	Meta 13: Estrada apresenta defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc.	

i) no que se refere à <u>ausência de funcionalidade do objeto executado:</u>

i.1) dois tipos de obras foram previstos: recuperação de ponte e recuperação de estrada vicinal, segundo o plano de trabalho [peça 3] do termo de compromisso. Dada a especificidade do repasse da Defesa Civil para fazer frente aos desastres, que, no caso, foram oriundos das chuvas, o pleito do ente municipal não foi acompanhado da apresentação do projeto básico e/ou executivo das obras solicitadas, tampouco há essa análise prévia ou *a posteriori* pelo órgão repassador, que se limita a verificar o enquadramento das obras realizadas e indicadas na prestação de contas em relação ao que fora programado no plano de trabalho, simplificado por natureza. No presente caso, ainda, o plano de trabalho estava incompleto (sem mensurar cada etapa prevista) e incorreto (indicando dezoito etapas e não as três possíveis com o valor repassado);

i.2) as obras licitadas/contratadas se harmonizam com as previstas (genericamente) no plano de trabalho, seja pela natureza dos serviços (recuperação de ponte com instalação de aduelas de travessia ou recuperação de estradas vicinais com enrocamento e/ou perenização de estrada, destoando apenas os serviços de reconstrução de cabeceira de ponte da estrada vicinal), seja pela localidade em que ocorreram (os bairros previstos correspondem aos bairros em que as obras foram executadas, segundo os documentos de contratação, além de não haver questionamento da vistoria do órgão sobre o assunto);

i.3) a obra de "Instalação de aduelas de travessia de curso d'água 'Canal Águas da Prainha', sob a Av. Getúlio Vargas" (peça 24, pp. 1/19), previu a substituição de aduelas pré-moldadas de concreto armado em travessia existente e foi executada pela empresa Lima Soares Engenharia Ltda. até agosto/2011;

i.3.1) os apontamentos do ministério [peça 35] em dezembro/2013 (mais de dois anos após) são de que a ponte estava interditada para tráfego, com risco iminente de desmoronamento, não possuindo

mínima funcionalidade. Apresentava estado de ruína do concreto com várias trincas, rachaduras e recalque na estrutura (água passando por debaixo das aduelas), alas com rachaduras, tabuleiro com piso irregular e fenda, guarda-corpo muito avariado e desmoronamento. O que evidencia tais apontamentos são os registros fotográficos contidos no Relatório de Visita Técnica (peça 35), cujas legendas indicam: parte desmoronada do guarda-corpo, ponte interditada, fissura do tamanho do sapato, água passando por baixo das aduelas, ala com rachadura;

i.3.2) a empresa Lima Soares alega que executou a obra a contento e que apresentava funcionalidade à época e atualmente também. Refuta parte dos apontamentos do ministério, informando que a água passa por dentro da aduela (e não por baixo), dando vazão à água e evitando alagamentos, e que o guarda-corpo da ponte (*new jersey*) encontra-se em perfeitas condições de uso. Entende que os seis registros fotográficos por ela apresentados (sem numeração e legenda) [peça 82, pp. 13/4] indicam que a ponte recuperada está em perfeitas condições de uso, de maneira que a alegação de que não possui utilidade pública, bem como de que havia risco de desmoronamento, não pode prosperar. Ademais, alega que não há nenhuma demonstração nos autos especificadamente da má qualidade e da inutilidade da obra pública, ou seja, não está clara a demonstração quantificada e específica que prove a imprestabilidade da obra executada pela empresa (incerteza da materialidade, apontamentos não comprovados mediante conjunto probatório material);

i.3.3) cotejando os registros fotográficos (do ministério e da empresa: peça 35, p. 26, e peça 82, p. 13), dois anos após a execução da obra, persiste, *a priori*, a dúvida acerca da funcionalidade dessa obra. Ainda que tenha havido problemas construtivos na execução (não se mostra razoável justificá-los pela ausência de manutenção durante o pequeno lapso de tempo entre a realização dos serviços e a vistoria realizada, como aventado por parte das defesas), não dá para inferir o reflexo deles no todo, em outras palavras, se eles motivaram ou não a interdição e se esta foi temporária ou duradoura. Não se comprovou tecnicamente se os defeitos comprometiam todo o objeto no que tange à sua funcionalidade. Uma fissura, uma rachadura, uma parte do guarda-corpo comprometida, não parecem vícios suficientes para inviabilizar a utilização da obra. Os apontamentos e os registros fotográficos da vistoria não trazem com segurança essa evidenciação. De outro lado, tem-se registros fotográficos da defesa indicando situação de utilidade da obra;

i.3.4) como não há elementos nos autos capazes de assegurar, de forma inequívoca, a ausência de funcionalidade dessa ponte, e se mostra prejudicada eventual diligência ao órgão repassador para realizar uma nova inspeção *in loco*, já que transcorreram mais de dez anos das mencionadas obras, deve ser levado em consideração, para a formulação de juízo de mérito desta TCE, que, diante da incerteza do fato irregular, aplica-se ao caso o princípio do *"in dubio pro reo"*, ainda mais se forem consideradas as peculiaridades do repasse em apreço;

i.4) esse mesmo entendimento se aplica às obras nas estradas vicinais, que foram obras de "Enrocamento de estrada na Estrada da Barra Funda", "Reconstrução de cabeceira de ponte na Estrada da Barra Funda" e "Perenização da Estrada da Serraria" (peça 12, pp. 16/20, e peça 18, pp. 17/20), que previram cinco serviços na estrada da Serraria (regularização e compactação de subleito; transporte de material; base para pavimentação, inclusive compactação; maciço de enrocamento; e fornecimento e assentamento de tubo de concreto), um na estrada da Barra Funda (fornecimento e assentamento de tubo de concreto) e três na cabeceira da ponte (forma de madeira, armação em aço e concreto usinado bombeado), e foram executadas pela empresa Epcco Eng. de Projetos, Cons. e Constr. Ltda.;

i.4.1) os apontamentos do ministério em dezembro/2013 (mais de dois anos após) são de que as estradas vicinais dos bairros da Barra Funda e da Serraria apresentavam defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc. O ministério estimou que um percentual dessas obras - de 30% e 25%, respectivamente - não atendiam aos padrões de qualidade. O que evidencia tais apontamentos são os registros fotográficos contidos no Relatório de Visita Técnica (peça 35), cujas legendas indicam: na primeira localidade (meta 10), início do trecho, enrocamento de pedras, pista danificada, cabeceira recuperada, drenagem ineficiente, pista danificada, final do trecho; na segunda (meta 13), início do trecho, pista irregular, final do trecho. Inicialmente o ministério

demandou ao convenente que executasse os serviços de recuperação de estradas vicinais relativos aos vícios encontrados (Parecer de Execução 34/2013-EAO/DRR - peça 36), posteriormente, sugeriu a glosa integral dos valores repassados (Parecer Técnico de Execução Física 502/2016 - peça 37);

i.4.2) a empresa Epcco alega [peça 79] que executou as obras a contento e que estão em plenas condições de uso até os dias de hoje. Refuta em geral os apontamentos do ministério, informando que o órgão ou vistoriou o local errado ou o laudo não refletiu a realidade. Entende que, (I) em relação ao maciço de enrocamento na estrada da Barra Funda (que conta apenas com um serviço, já mencionado), os quatro primeiros registros fotográficos (com legendas de 2011) e o quinto (com legenda de 2020) indicam a realização do serviço nos pontos em que houve erosão e que, com as obras, aqueles se encontram estáveis e cumprindo a função de proteger as margens de erosões e desbarrancamentos; (II) em relação à perenização (recuperação) da estrada da Serraria e ao fornecimento e assentamento de tubo de concreto naquela localidade, os nove registros fotográficos (com legendas de 2011) e os demais (com legenda de 2020) indicam os serviços de perenização (recuperação) e de fornecimento/assentamento de tubo executados e, ainda, em bom estado de conservação (mesmo após nove anos e considerando que, por não ser via pavimentada, pequenos buracos podiam surgir após dois anos desde a vistoria realizada); (III) em relação à reconstrução de cabeceira de uma ponte na estrada da Barra Funda, os seis registros fotográficos indicam a situação da ponte danificada e a situação dela durante e após a sua reconstrução, que fora recuperada e operava até 2020 normalmente;

i.4.3) cotejando os registros fotográficos (do ministério e da empresa: peça 35, pp. 27/8, e peça 79, pp. 13/27), dois anos após a execução da obra, persiste, *a priori*, a dúvida acerca da ausência de funcionalidade dessa obra. Ainda que tenha havido problemas construtivos na execução (neste caso, dada a natureza dos serviços e o fato de se tratar de região bastante chuvosa, dois anos - entre as obras e a vistoria realizada - seriam, em tese, suficientes para danificar parte dos serviços realizados), não dá para inferir o reflexo deles no todo, em outras palavras, para considerar toda a obra não funcional, seja pela natureza/limitação dos apontamentos (partes indicando obras regulares, parte apontando trecho de pista danificada, irregular ou com drenagem insuficiente, sem especificá-los), seja por indicarem que a maior parte era funcional (tanto que o parecer técnico inicial estimou percentuais de 25% a 30% de serviços que não atendiam aos padrões de qualidade). Mesmo parcialmente, não se percebe que os poucos problemas indicados nos registros fotográficos do ministério são capazes de configurar que trechos dessas obras (cujas inconformidades sequer foram devidamente especificadas e mensuradas – com indicação da quilometragem, por exemplo, fazendo aparentemente uma extrapolação indevida da amostra) não eram úteis, ou seja, os apontamentos e os registros fotográficos da vistoria não trazem com segurança essa evidenciação. De outro lado, tem-se registros fotográficos da defesa indicando situação de utilidade das obras;

i.5) como não ficou devidamente configurada a ausência de funcionalidade do objeto executado, a partir de elementos probantes adequados e suficientes para caracterizá-la, ainda que parcialmente, entende-se que se deva desconsiderar essa irregularidade, desconstituindo, por conseguinte, o débito apurado no presente processo, o que aproveita a todos os responsáveis nele arrolados (ex-prefeita, fiscais dos contratos e empresas contratadas);

j) relativamente ao *descompasso entre o objeto previsto no plano de trabalho do ajuste e o objeto licitado/contratado/pago*:

j.1) trata-se de questão secundária cuja responsabilidade foi atribuída à ex-prefeita gestora, signatária do Termo de Compromisso 359/2010 e que apresentou a respectiva prestação de contas;

j.2) na instrução precedente (peça 53), entendeu-se que, de fato, houve falha no dimensionamento do valor total para custear todas as etapas (dezoito) do plano de trabalho, ou seja, não se tratou de eventual inexecução parcial, mas o montante repassado foi suficiente para a execução apenas das três etapas indicadas pelo convenente e sem ressalvas, no que tange ao custo, do repassador;

j.3) a ocorrência foi admitida pela própria gestora em sua defesa [peça 77], por meio da qual deixou assente a impropriedade do objeto do termo de compromisso, firmado de maneira genérica,

com plano de trabalho que fez constar metas absolutamente impossíveis de sua realização pelo valor alocado mediante o repasse federal, sem indicar a orçamentação (custo) das etapas dos serviços objeto do ajuste, apresentando apenas um custo geral. Ainda admitiu erro ao não ter buscado a devida alteração do plano de trabalho para sua adequação aos valores repassados, bem como por manter inconformidades no plano de trabalho por ocasião da prestação de contas;

j.4) assim, a execução de três metas quando dezoito estavam previstas no plano de trabalho [peça 3] ficou patente, mas isto configura uma irregularidade formal. Maior impacto poderia ter a reconstrução de cabeceira de ponte na estrada Barra Funda, não prevista no plano de trabalho e que foi executada como parte da meta 10, de recuperação daquela estrada. A execução foi declarada pela convenente, pela empresa executora e pelo próprio órgão executor, uma vez que, no registro fotográfico do Relatório de Visita Técnica (peça 35, p. 27), há a indicação da obra com *"cabeceira recuperada"*;

j.5) a ausência de previsão de reconstrução de cabeceira de ponte na estrada Barra Funda no plano de trabalho [peça 3] deve ser relevada, uma vez que não houve supressão de outros serviços para a sua realização (os objetos executados foram custeados com os recursos repassados acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira), e a natureza do serviço está, *a priori*, dentro da finalidade pactuada, qual seja, a de dar trafegabilidade à estrada vicinal, no caso, no bairro da Barra Funda. Trata-se, portanto, de mais uma inconformidade oriunda do descompasso entre o objeto previsto no plano de trabalho do ajuste e o objeto licitado/contratado/pago;

k) considerando que o plano de trabalho proposto era (em parte) inexequível com os recursos financeiros estimados e, depois, repassados; que não houve o pleito da convenente para o seu ajuste à realidade; que parte dos formulários de prestação de contas persistiu com o erro do pleito inicial; que houve a execução de obra sem previsão naquele plano, embora dentro da finalidade pactuada; e que não se observa dano ao erário em virtude da ocorrência em apreço (descompasso entre o objeto previsto *versus* o objeto executado), tampouco gravidade da irregularidade suficiente para macular as contas da gestora municipal, propõe-se o julgamento de suas contas com ressalva, rejeitando parcialmente suas alegações de defesa;

l) por fim, cabe propor o julgamento também pela regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis, acatando parcialmente suas alegações de defesa, pelos motivos expostos anteriormente.

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público entende que as presentes contas não devem ser julgadas regulares com ressalva, hipótese legal que abrange *"impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário"* (art. 16, II, da Lei 8.443/1992). Os elementos constantes dos autos não permitem que a Procuradoria chegue a esse convencimento.

No Parecer de Análise 81/2010 – LC/DRR, exarado em 10/6/2010, o Ministério da Integração Nacional entendeu que o plano de trabalho apresentado era viável tecnicamente e adequado aos objetivos do programa "1029 - Resposta aos Desastres e Reconstrução", contendo *"as indicações básicas sobre o cronograma físico"*, mas destacou que (peça 4):

"6. O proponente deverá apresentar, em até 60 dias corridos, contados a partir do recebimento da primeira parcela, os seguintes documentos, para possibilitar a aferição dos custos globais e unitários, bem como a aplicação adequada dos recursos, consoante o prescrito no art. 109 da Lei 11.768, de 14 Ago 2008: planilha orçamentária, projetos gráficos ou geométricos, planta de localização e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."

Ao que parece, a municipalidade não apresentou os elementos requeridos, visto que, mais de um ano depois, por meio do Ofício 3112/2011/DRR/SEDEC-MI, de 18/8/2011, o ministério

solicitou que a prefeita encaminhasse, no prazo de 30 dias, com a finalidade de subsidiar inspeção *in loco* nas obras pactuadas e emissão de parecer técnico conclusivo, a seguinte documentação (peça 10):

a) planilha orçamentária;
b) plantas de detalhamento dos projetos de engenharia;
c) planta de localização;
d) ART de fiscalização;
e) medição das obras;
f) relatório fotográfico, etc.

O MP de Contas não localizou, nos autos, o atendimento ao Ofício 3112/2011/DRR/SEDEC-MI, mas verificou que a prestação de contas foi apresentada logo depois, em 6/9/2011 (peças 11 a 32). Na prestação de contas, porém, não consta a planilha orçamentária, ou seja, o detalhamento dos custos das 18 etapas que integram o plano de trabalho aprovado.

Essa lacuna de informação é prejudicial à formação de juízo de valor sobre parte significativa das ocorrências tratadas nos autos, visto que a ausência da planilha orçamentária associada ao plano de trabalho aprovado compromete a ciência acerca do efetivo alcance que a aplicação do montante repassado (R$ 1.000.000,00) realmente deveria ter, ou seja, se três ou dezoito metas, o valor de cada meta, os respectivos itens de serviço e a metragem específica, conforme o caso.

De outra parte, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:

"Os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário." (Acórdão 3537/2018-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

No caso, como visto, o Relatório de Visita Técnica, de 10/12/2013, registrou o seguinte:

a) meta 5 (recuperação da ponte do bairro Estação): não funcionalidade plena, pois *"a ponte apresenta estado de ruína do concreto com várias trincas, rachaduras na estrutura, e está interditada para o tráfego de veículos e pedestres. A água do córrego está passando por debaixo das aduelas, causando solapamento e erosão, descalçando a base da ponte, ocasionando recalque em sua estrutura. As alas estão com rachaduras, o tabuleiro está com piso irregular, e uma fenda, como demonstra o anexo fotográfico, causa risco a sua travessia. O guarda-corpo de concreto desmoronou e está muito avariado"* (peça 35, p. 13; p. 17, itens 2.3 e 2.4; e p. 26);

b) meta 10 (recuperação da estrada vicinal do bairro Barra Funda): *"funcionalidade plena"*, mas apresenta *"vários trechos irregulares, com defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc. (...) 30% da recuperação não atende aos padrões mínimos de qualidade"* (peça 35, p. 14; p. 17, item 2.4; e p. 27);

c) meta 13 (recuperação da estrada vicinal do bairro da Serraria): *"funcionalidade plena"*, mas *"apresenta vários trechos irregulares, com defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente, depressões etc. (...) 25% não atende aos padrões de qualidade"* (peça 35, p. 14; p. 17, item 2.4; e p. 28).

Ocorre que o Relatório de Visita Técnica (peça 35) também não contém o detalhamento (*v.g.*, quadros, tabelas, planilhas...) da correlação entre as irregularidades por ele identificadas e o respectivo reflexo financeiro na execução do ajuste, nem se fez acompanhar dos papéis de trabalho pertinentes. A menção a "*30% da recuperação"* e a *"25%"* não se mostra tecnicamente suficiente para a quantificação de eventual prejuízo, até porque o próprio relatório apontou a *"funcionalidade plena"* das metas 10 (recuperação da estrada vicinal da Barra Funda) e 13 (recuperação da estrada vicinal da Serraria).

Especificamente sobre as noticiadas patologias que teriam comprometido a funcionalidade da ponte do bairro Estação, que teria sido reconstruída (meta 5), as ocorrências relatadas pelo ministério (peça 35, pp. 5 e 13; p. 17, itens 2.3 e 2.4; e p. 26) são gravíssimas, mas o MP de Contas, à falta de

maiores elementos probantes nos autos, vê-se impossibilitado de propor a eventual condenação dos agentes porventura responsáveis.

A esse respeito, a Lima Engenharia e a Epcco apresentaram fotos do que seria a recuperação da ponte e da cabeceira da ponte, antes e depois da reconstrução (peça 79, pp. 24/7, e peça 82, pp. 13/4), mas as fotografias, isoladamente consideradas, não são prova bastante da regular execução contratual.

Nesse cenário de desencontros, considerando o longo tempo decorrido desde os fatos (cerca de dez anos) e, por conseguinte, o possível insucesso de medidas saneadoras que poderiam ser adotadas objetivando o esclarecimento das ocorrências, pode-se ter como razoável a decisão de arquivar o presente feito.

III

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas, pedindo vênias, dissente parcialmente da proposição da SecexTCE (peças 105 a 107, Sigilosas) e opina pelo arquivamento do processo, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Adicionalmente, o MP de Contas propõe que o TCU determine ao Banco do Brasil S/A a devolução do saldo total porventura disponível na conta 130514-X, da Agência 2302-7, vinculada ao Termo de Compromisso 359/2010 - Município de Miracatu/SP (Cláusula VIII, alínea "h", peça 7), considerando a existência do valor de R$ 31.356,41 em 29/7/2011, segundo informações disponíveis nos autos (peça 11, pp. 7, 10 e 20), e a ausência de notícia acerca de eventual restituição da quantia disponível aos cofres do Tesouro Nacional."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) ao Município de Miracatu/SP, no âmbito do Termo de Compromisso (TC) 359/2010, celebrado para a "recuperação de pontes, estradas vicinais e vias públicas não pavimentadas".

2. Para execução do ajuste, que teve vigência de 12/8/2010 a 6/8/2011, foi autorizado o repasse de R$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria 738, de 9/8/2010, do MIN, destinados a "ações para restabelecimento da normalidade no cenário de desastres" (peça 8).

3. O plano de trabalho aprovado (peça 3) previu a execução de 18 metas (a seguir especificadas), sem discriminar o custo e os itens de serviços de cada uma, mas apenas o valor total do objeto pactuado (R$ 1.000.000,00):

a) recuperação de 5 pontes nos seguintes bairros: Panelas, dos Moraes, Musácea, Estação e Vista Grande;

b) recuperação de 198 km de estradas vicinais em 13 bairros: Engano, Ribeirão do Júlio, Mono, Kanil, Barra Funda, Peninche, Panelas, Serraria, Faú, dos Moraes, Tacanja, Biguazinho e Theagem I.

3. A prestação de contas foi apresentada em 6/9/2011 (peças 11 a 32) e registrou pagamentos no montante de R$ 1.036.496,71, sendo:

a) R$ 266.184,07 à Construtora Lima Soares Ltda. (Contrato 116/2010) para obras de "instalação de aduelas de travessia de curso d'água"; e

b) R$ 770.312,64 à Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda. (Contrato 25/2011) para enrocamento na estrada da Barra Funda (R$ 206.006,40), perenização da estrada da Serraria (R$ 534.346,20) e reconstrução de cabeceira de ponte na estrada da Barra Funda (R$ 29.960,04).

4. Relatório de Visita Técnica (peça 35), realizada pela Secretaria Nacional de Defesa

Civil/MIN em novembro/2013, apontou a realização de apenas três metas, todas com problemas na execução dos serviços: recuperação da ponte do bairro Estação, executado pela Construtora Lima Soares, e recuperação das estradas vicinais dos bairros Barra Funda e Serraria pela Epcco Engenharia. De acordo com o relatado, a ponte apresentava estado de ruína do concreto com várias trincas, rachaduras na estrutura e estava interditada para o tráfego de veículos e pedestres; as estradas apresentavam vários trechos irregulares, com defeitos na pista de rolamento, buracos, sistema de drenagem deficiente e depressões.

5. Diante disso, o Relatório de TCE (peça 46) concluiu que o débito de 100% dos recursos repassados (R$ 1.000.000,00) deve ser imputado à Sra. Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva, ex-prefeita, uma vez que a área técnica constatou que a execução da obra estava em desacordo com o plano de trabalho e o objeto não possuía funcionalidade.

6. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica considerou que o rol de responsáveis deveria abranger, além da então prefeita, gestora dos recursos e signatária do termo de compromisso, os gestores municipais que atestaram as despesas (Diretores do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, Srs. Joaquim Fernandes Branco e Euclydes da Cunha Filho, e a Diretora de Obras, Sra. Cintia Fleiria Sabino), bem como as empresas contratadas e pagas que prestaram os serviços (Construtora Lima Soares e Epcco Engenharia). Nesse sentido, promoveu as citações (peça 53).

7. Acerca da incompatibilidade entre o que foi programado no plano de trabalho aprovado e o verificado *in loco* pelo órgão repassador, registrou: "Em análise sumária dos elementos (custos dos serviços em cotejo com outros similares), não se observa tal ocorrência [superfaturamento], o que possibilita inferir que houve, de fato, falha no dimensionamento do valor total para custear todas as etapas (dezoito) do plano de trabalho, ou seja, não se trata de eventual inexecução parcial, mas o montante repassado foi suficiente para a execução apenas das três etapas indicadas pelo convenente e sem ressalvas, no que tange ao custo, do repassador".

8. Analisadas as alegações de defesa, a SecexTCE entendeu que a irregularidade tipificada por "ausência de funcionalidade do objeto executado" e que ensejaria dano ao erário não ficou devidamente configurada, razão pela qual não persiste o débito apontado nestas contas. Quanto à inconformidade de "descompasso entre o objeto previsto no plano de trabalho do ajuste e o objeto licitado/contratado/pago", apesar de patente e reconhecida pela ex-prefeita, não possui gravidade suficiente para macular as contas da gestora municipal.

9. Assim, apresentou proposta nos seguintes termos (peça 105):

"102.1. considerar revel, para todos os efeitos, Cintia Fleiria Sabino (CPF: 303.050.648-78), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

102.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva (CPF: 972.669.578-34);

102.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda (CNPJ: 61.106.159/0001-80), Lima Soares Engenharia Ltda (CNPJ: 02.088.418/0001-28), Joaquim Fernandes Branco (CPF: 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF: 536.252.348-15);

102.4. julgar regulares com ressalva as contas de Dea Fátima Viana Leite Moreira da Silva (CPF: 972.669.578-34), Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda (CNPJ: 61.106.159/0001-80), Lima Soares Engenharia Ltda (CNPJ: 02.088.418/0001-28), Joaquim Fernandes Branco (CPF: 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF: 536.252.348-15) e Cintia Fleiria Sabino (CPF: 303.050.648-78), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação;

102.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência (...)".

10. O MP/TCU divergiu do encaminhamento sugerido, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem chegar ao convencimento de ocorrência de "impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário", hipótese que fundamenta o julgamento das contas regulares com ressalva (art. 16, II, da Lei 8.443/1992). Por outro lado, reconheceu lacuna de informação, o que prejudica a formação de juízo de valor sobre parte significativa das ocorrências tratadas nos autos.

11. Considerando o cenário de desencontros e o longo tempo decorrido desde os fatos (cerca de dez anos) e, por conseguinte, o possível insucesso de medidas saneadoras que poderiam ser adotadas objetivando o esclarecimento das ocorrências, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira concluiu (peça 108):

"Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas, pedindo vênias, dissente parcialmente da proposição da SecexTCE (peças 105 a 107, Sigilosas) e opina pelo arquivamento do processo, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Adicionalmente, o MP de Contas propõe que o TCU determine ao Banco do Brasil S/A a devolução do saldo total porventura disponível na conta 130514-X, da Agência 2302-7, vinculada ao Termo de Compromisso 359/2010 - Município de Miracatu/SP (Cláusula VIII, alínea "h", peça 7), considerando a existência do valor de R$ 31.356,41 em 29/7/2011, segundo informações disponíveis nos autos (peça 11, pp. 7, 10 e 20), e a ausência de notícia acerca de eventual restituição da quantia disponível aos cofres do Tesouro Nacional."

12. Acolho o encaminhamento sugerido pelo MP/TCU, de modo que adoto seu parecer, e a análise da unidade técnica quando conexa ao presente voto, como minhas razões de decidir.

13. De fato, as irregularidades na execução dos serviços constatadas pelo órgão repassador em visita técnica não permitem concluir pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis, porém, também não são suficientes para quantificar com precisão eventual débito.

14. Cabe ressaltar que o termo de compromisso foi celebrado após desastre decorrente de chuvas intensas, enxurradas e inundações bruscas que atingiram a região do Município de Miracatu/SP em janeiro/2010 (peça 1).

15. Nesse contexto, o plano de trabalho, que continha somente as metas, sem custos, foi aprovado, com a ressalva de que não foi possível promover análise detalhada e conclusiva sobre os custos unitários dos serviços a serem realizados em cada meta/etapa/fase, bem como de que o proponente deveria apresentar, em até 60 dias após o recebimento da primeira parcela, os seguintes documentos para possibilitar a aferição dos custos globais e unitários: planilha orçamentária, projetos gráficos ou geométricos, planta de localização e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (peça 4).

16. Tal documentação não consta dos autos, inferindo-se que não foi apresentada, o que compromete o exame acerca da divergência entre o previsto no plano de trabalho e o executado, nos termos ressaltados pelo Procurador: "Essa lacuna de informação é prejudicial à formação de juízo de valor sobre parte significativa das ocorrências tratadas nos autos, visto que a ausência da planilha orçamentária associada ao plano de trabalho aprovado compromete a ciência acerca do efetivo alcance que a aplicação do montante repassado (R$ 1.000.000,00) realmente deveria ter, ou seja, se três ou dezoito metas, o valor de cada meta, os respectivos itens de serviço e a metragem específica, conforme o caso".

17. A esse respeito, a ex-prefeita declarou que o termo de compromisso foi firmado em contexto de caos social decorrente de estado de calamidade pública, de forma genérica, prevendo a recuperação de pontes, estradas vicinais e vias públicas não pavimentadas, bem como admitiu que houve equívoco na elaboração do plano de trabalho, fazendo constar "metas absolutamente impossíveis de sua realização pelo valor alocado pelo repasse federal" e sem indicar o custo das etapas

dos serviços.

18. Nesse sentido, a SecexTCE, desde a primeira instrução (peça 53), reconheceu que, diante de análise sumária dos custos dos serviços em cotejo com outros similares, que não indicou ocorrência de superfaturamento, bem como da ausência de outros indícios, deve-se considerar que o "montante repassado foi suficiente para a execução apenas das três etapas indicadas pelo convenente e sem ressalvas, no que tange ao custo, do repassador".

19. Especialmente considerando o cenário de desastre e as dificuldades técnicas e operacionais enfrentadas por municípios de pequeno porte, além do não apontamento de superfaturamento, acompanho as propostas de relevar as falhas constatadas no plano de trabalho.

20. No que se refere a ausência de funcionalidade das obras executadas, acolho o exame promovido pela unidade técnica relativo à recuperação de ponte, realizada pela empresa Lima Soares Engenharia, e à recuperação das estradas vicinais, executada pela Epcco Engenharia, consoante seguintes trechos da instrução, respectivamente:

"85. Cotejando os registros fotográficos (do órgão e da defesa – peça 35, p. 26; peça 82, p. 13), dois anos após a execução da obra, entende-se que persiste, a priori, a dúvida acerca da funcionalidade dessa obra. Ainda que tenha havido problemas construtivos na execução (não se mostra razoável justificá-los pela ausência de manutenção durante o pequeno lapso de tempo entre a realização dos serviços e a vistoria realizada, como aventado por parte das defesas), não se dá para inferir o reflexo deles no todo, em outras palavras, se eles motivaram ou não a interdição e se esta foi temporária ou duradoura. Não se comprovou tecnicamente se os defeitos comprometiam todo o objeto no que tange à sua funcionalidade. Uma fissura, uma rachadura, uma parte do guarda corpo comprometida, não se parecem vícios suficientes para inviabilizar a utilização da obra, os apontamentos e registros fotográficos da vistoria não trazem com segurança essa evidenciação. De outro lado, tem-se registros fotográficos da defesa indicando situação de utilidade da obra.

(...)

90. Cotejando os registros fotográficos (do órgão e da defesa – peça 35, p. 27-28; peça 79, p. 13-27), dois anos após a execução da obra, entende-se que persiste, a priori, a dúvida acerca da ausência de funcionalidade dessa obra. Ainda que tenha havido problemas construtivos na execução (neste caso, dado à natureza dos serviços e ao fato de se tratar de região bastante chuvosa, dois anos - entre as obras e a vistoria realizada - seriam, em tese, suficiente para danificar parte dos serviços realizados), não se dá para inferir o reflexo deles no todo, em outras palavras, para considerar toda a obra não funcional, seja pela natureza/limitação dos apontamentos (partes indicando obras regulares, parte apontando trecho de pista danificada, irregular ou com drenagem insuficiente, sem especificá-los), seja por indicarem que a maior parte era funcional (tanto que o parecer técnico inicial estimou percentuais de 25% a 30% de serviços que não atendiam aos padrões de qualidade). Mesmo parcialmente, não se percebe que os poucos problemas indicados nos registros fotográficos do órgão são capazes de configurar que trechos dessas obras (cujas inconformidades sequer foram devidamente especificadas e mensuradas – com indicação da quilometragem, por exemplo, fazendo aparentemente uma extrapolação indevida da amostra) não eram úteis, ou seja, os apontamentos e registros fotográficos da vistoria não trazem com segurança essa evidenciação. De outro lado, tem-se registros fotográficos da defesa indicando situação de utilidade das obras."

21. Em complemento, cabe considerar os destaques do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

"Ocorre que o Relatório de Visita Técnica (peça 35) também não contém o detalhamento (v.g., quadros, tabelas, planilhas...) da correlação entre as irregularidades por ele identificadas e o respectivo reflexo financeiro na execução do ajuste, nem se fez acompanhar dos papéis de trabalho pertinentes. A menção a "30% da recuperação" e a "25%" não se mostra tecnicamente suficiente para a quantificação de eventual prejuízo, até porque o próprio relatório apontou a "funcionalidade plena" das metas 10

(recuperação da estrada vicinal da Barra Funda) e 13 (recuperação da estrada vicinal da Serraria).

Especificamente sobre as noticiadas patologias que teriam comprometido a funcionalidade da ponte do bairro Estação, que teria sido reconstruída (meta 5), as ocorrências relatadas pelo ministério (peça 35, pp. 5 e 13; p. 17, itens 2.3 e 2.4; e p. 26) são gravíssimas, mas o MP de Contas, à falta de maiores elementos probantes nos autos, vê-se impossibilitado de propor a eventual condenação dos agentes porventura responsáveis."

22. Pondero que as dificuldades em se avaliar a adequação da aplicação dos recursos no presente caso não justificam a imputação de débito integral, a qual se apresenta injusta e contrária aos elementos contidos nos autos.

23. Ademais, considerando o longo tempo decorrido desde os fatos, acolho as manifestações de que não se justifica adotar, neste momento, eventual medida saneadora objetivando o esclarecimento das ocorrências.

24. Nesse sentido, apesar das falhas na previsão das metas e na execução do objeto do termo de compromisso, não é possível concluir pela ocorrência de dano ou quantificar eventual valor devido, nem mesmo por estimativa.

25. Apropriado, portanto, arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

26. Por fim, acolho a proposta adicional do Procurador de determinar ao Banco do Brasil S/A a devolução do saldo total porventura disponível na conta específica do ajuste, considerando a existência do valor de R$ 31.356,41 em 29/7/2011, segundo informações disponíveis nos autos (peça 11, pp. 7, 10 e 20), e a ausência de notícia acerca de eventual restituição da quantia disponível aos cofres do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, divergindo da posição esposada na instrução da unidade técnica e concordando com as análises e conclusões oferecidas pelo MP/TCU em seu parecer, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3294/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.832/2019-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Dea Fatima Viana Leite Moreira da Silva (CPF 972.669.578-34), Joaquim Fernandes Branco (CPF 025.619.618-42), Euclydes da Cunha Filho (CPF 536.252.348-15), Cintia Fleiria Sabino (CPF 303.050.648-78), Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda. (CNPJ 61.106.159/0001-80) e Lima Soares Engenharia Ltda. (CNPJ 02.088.418/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Município de Miracatu/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Caio César Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364), representando Dea Fatima Viana Leite Moreira da Silva e Euclydes da Cunha Filho e Joaquim Fernandes Branco; Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP 68.162), representando Lima Soares Engenharia Ltda. e Epcco Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) ao Município de Miracatu/SP, no âmbito do Termo de Compromisso (TC)

359/2010, celebrado para a "recuperação de pontes, estradas vicinais e vias públicas não pavimentadas",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. determinar ao Banco do Brasil S/A a devolução aos cofres do Tesouro Nacional do saldo total porventura disponível na conta 130514-X, da Agência 2302-7, vinculada ao Termo de Compromisso 359/2010 - Município de Miracatu/SP (Cláusula VIII, alínea "h", peça 7), considerando a existência do valor de R$ 31.356,41 em 29/7/2011; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3294-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.218/2019-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); João Marcos Pereira (387.747.397-00).

Recorrentes: César Augusto Gonçalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem- IBH.

Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41292), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH, Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, a seguir, excerto dos embargos de declaração opostos pelo Sr. César Augusto Gonçalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem- IBH[9] contra o acórdão 1894/2022-TCU-1ª Câmara[10], os quais apresentam conteúdo praticamente idêntico ao dos embargos de declaração opostos pelo Sr. João Marcos Pereira[11], todos assinados pelo mesmo representante legal, não sendo, portanto, necessária a transcrição do teor do recurso apresentado pelo último:

"I – DA TEMPESTIVIDADE

[9] Peça 172.
[10] Peça 154.
[11] Peça 175.

Os embargantes tomaram ciência da comunicação no dia 11/5/2022 (peças 166 e 168) [e peça 167, no caso de João Marcos Pereira]. Contabilizando-se o prazo de 10 dias para a interposição de embargos de declaração, o termo final para apresentação das razões é o dia 21/5/2022 (sábado). Prorrogando-se para o primeiro dia útil, o prazo se finda em 23/05/2022 (segunda-feira). Resta evidente a tempestividade das razões ora apresentadas.

II - EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Cabe ressaltar a necessidade de se esclarecer, em um primeiro momento, como já de conhecimento desta Corte de Contas, que os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de recursos, como se celebra dos artigos 278 e 287, §3º, do RI/TCU e artigo 34, §2º da LO/TCU.

III – SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 695/2010 firmado com o Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Implantar serviço DISK HOTEIS e expandir a divulgação e promoção da oferta hoteleira nos principais aeroportos brasileiros'.

No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 234.174,88, imputando-se a responsabilidade a Cesar Augusto Gonçalves, na condição de dirigente, João Marcos Pereira, na condição de dirigente e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH, na condição de contratado.

Foram apresentadas alegações de defesa pelos embargantes. Mas a área técnica proferiu instrução propondo a rejeição das defesas com o julgamento irregular das contas dos embargantes, condenando-os ressarcimento do suposto débito apurado.

Sobreveio o julgamento de mérito em sessão do dia 5/4/2022, que deu ensejo ao acórdão 1894/2022-TCU-1ª Câmara, rejeitando as alegações de defesa e julgando as contas dos embargantes irregulares, condenando-os em débito acrescido de juros de mora e multa.

Com o devido acatamento e respeito ao relatório e acórdão proferidos pelo Exmo. Sr. ministro relator, a condenação merece reparo, ante a presença de omissão na análise dos documentos apresentados pelos embargantes e análise dos atos acometidos pelo Mtur, que ensejaram, indevidamente, na instauração dessa TCE, conforme razões que passa a expor.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.

IV.1 - Demora na análise e instauração de TCE:

Primeiramente, gostaria de ressaltar uma preocupação em relação à demora na análise da prestação de contas pelo MTUR, quem vem prejudicando, sobremaneira, o direito ao contraditório e ampla defesa em diversos processos, inclusive, neste em apreço.

O convênio obteve vigência de 12/7/2010 a 13/3/2011. Os recursos foram repassados em 23/9/2010. A última prestação de contas enviada pelo IBH foi em julho de 2015, com parecer técnico complementar de reanálise de prestação de contas 19/2016 (peça 43), elaborado em novembro de 2016.

Em relação à nota técnica financeira, esta foi elaborada em 2017, correspondendo aos supostos pagamentos a maior apontados pela CGU no relatório de auditoria especial.

Veja que desde a data da última apresentação da prestação de contas até o parecer conclusivo do MTUR se passaram 4 anos.

O relatório de conclusão do convênio que autoriza a instauração da TCE é de fevereiro de 2017, e a TCE foi instaurada somente em 4 de maio de 2018.

Consoante a IN 71 de 2012, a tomada de contas especial deveria ser instaurada no prazo máximo de 180 dias. Isso não foi observado pelo MTUR.

Aliás, desde os fatos (2010) até o chamamento dos supostos responsáveis (2021), decorreram longos 10 anos.

É notória a morosidade na análise da prestação de contas e a violação da norma. Não houve o cumprimento do prazo para conclusão da análise da prestação de contas e envio ao TCU.

Tal situação inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Resta demonstrado o insucesso dos embargantes na obtenção de elementos probatórios mínimos visando a comprovação da regular destinação dos valores questionados.

Exigir indistintamente e sem limitação temporal a guarda de uma gama infindável de documentos não aparenta ser uma boa medida garantidora de uma tão almejada segurança jurídica.

Essa morosidade pelo MTUR já foi reconhecida por este Tribunal quando da análise do acórdão 2917/2021-Plenário, em que assentou a desorganização existente na área de convênios e consignou que o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, poderia ter como consequência a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU.

Temos outros exemplos em que esta Corte de Contas acompanhou a proposta da unidade técnica ao afirmar que o decurso de tempo pode ser motivo de arquivamento dos autos, por afrontar o direito constitucional, por acarretar a falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, mesmo quando no procedimento interno realizado (acórdão 9533/2017- Segunda Câmara e no acórdão 2904/2021 – Plenário).

Não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que a convenente permaneça obrigada a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após anos, décadas dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica bem como a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo.

IV.2 - Instrução da unidade técnica – peça 95 (parágrafo 21):

A própria instrução da unidade técnica, em análise feita anterior às defesas, reconhece que não cabe mais a responsabilização dos embargantes, por haver a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/9/2010 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 25/02/2021.

Não obstante, a tomada de contas especial não estava devidamente constituída e em condição de ser instruída, uma vez que não foram acostados ao processo diversos documentos de evidenciação das irregularidades, conforme constatado pela unidade técnica. Somente em 2020 é que o MTUR enviou a este Tribunal a cópia integral do processo de prestação de contas.

Ressalta-se que a morosidade na análise da prestação de contas pelo MTUR não pode recair ao convenente ao ponto de responsabilizá-lo por suposto dano ao erário.

IV.3 - Ausência de fiscalização *in loco*:

A unidade técnica deste Tribunal entende que a fiscalização *in loco* é apenas desejável e que por si só não aprecia as contas de forma conclusiva, servindo apenas de elemento para as análises subsequentes (técnica e financeira).

Ao contrário do que afirma a unida técnica, a portaria interministerial 127/2008, vigente à época, determinava a obrigação de realizar a fiscalização nos convênios realizados, conforme artigos 52 e 53.

Nesse fato peculiar, é consenso que em virtude da ausência de fiscalização *in loco* não se pode concluir pela inexecução do objeto. Existem nos autos vários documentos capazes de comprovar a execução dos serviços.

É de inteira responsabilidade do órgão concedente realizar a fiscalização, conforme reiterados julgados dessa Corte de Contas (acórdãos 3642/2012 e 9690/2011, ambos proferidos pela Segunda Câmara), conforme ainda, a Súmula 54 deste E. Tribunal.

Seria controverso efetuar o pagamento do convênio sendo que o seu objeto não havia sido executado. É dizer que, a partir de tal prisma, a Administração pública não poderia efetuar o repasse se houvesse dúvidas sobre a execução do objeto.

IV. 4 – Ausência de irregularidade na comprovação dos pagamentos feitos à COMTECNO:

Destacamos que foram realizados pagamentos de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e nos exatos termos do contrato de prestação de serviços, mediante medição e comprovação de execução dos serviços mês a mês.

As informações veiculadas na mídia, dizem respeito a eventos realizados por esse IBH e a empresa prestadora de serviços, em alguns aeroportos e no Conotel, pela pertinência deste ser o maior evento da Hotelaria, onde a prestadora de serviços instalou um equipamento para divulgar os serviços para os hoteleiros.

Os demais eventos realizados nos aeroportos e no Salão de Turismo, objetivavam promover amplamente os serviços para o público alvo e não significavam o início dos serviços, visto que tais eventos tem agenda própria e/ou dependiam da agenda de autoridades turísticas das cidades onde foram realizados.

Efetivamente os serviços tiveram início em 1/8/2010 e pela natureza do serviço - mídia digital - controlada remotamente, via internet e servidor de dados que permite a publicação instantânea e simultânea em

vários pontos dispersos geograficamente, tal procedimento foi realizado para os 63 painéis presentes nos 10 aeroportos em 1/8/2010, inexistindo motivos ou raciocínio lógico para que tal procedimento fosse postergado ou instalado gradualmente, com tal defasagem, uma vez que a rede de painéis é fixa e permanente e que tratava-se apenas de inserção de mais um conteúdo na grade de veiculação.

Foram encaminhados ao Mtur o relatório de métricas do sistema que controla a grade de veiculação da rede de painéis, que comprova tal situação.

Juntou-se ainda na fase interna o respectivo cronograma com o registro de cada um dos pagamentos realizados, sempre após a respectiva execução dos serviços. Portanto, não procede tal alegação de que os serviços foram pagos integralmente antes da execução dos mesmos.

Seria juridicamente mais adequado fazer uso da analogia ou o princípio da verdade material para apuração dos fatos elencados na TCE, sob pena de prejuízos irreparáveis aos embargantes.

Não há dúvidas quanto à execução física, uma vez que o evento fora executado e os recursos aplicados nos moldes do que foi pactuado. A condenação por este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, e isso, definitivamente, não foi demonstrado.

Destaca-se que a análise dos elementos constantes nos autos não aponta para o fato de que as inconsistências verificadas tenham ocorrido por dolo ou desídia. Também, não há elementos que demonstrem desvio de recursos ou locupletamento por parte dos responsáveis.

Conforme preconiza a legislação, é dever da Administração Pública se manifestar quanto as provas carreadas no processo administrativo, inclusive, quanto aos pedidos de perícia, os quais foram ignorados.

Portanto, a condenação por este Tribunal, permite concluir pela omissão no tocante ao dever de analisar criteriosamente toda a documentação ou, na insuficiência desta, aplique o princípio da verdade material, tendo em vista que o evento foi todo realizado nos moldes pactuados no instrumento, considerando ainda, a incidência da prescrição da pretensão punitiva pelo longo decurso de tempo e a dificuldade em se obter mais provas para o deslinde da matéria.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que, diante da omissão apontada, seja modificado a v. Acórdão 1894/2022 – TCU - 1ª Câmara, julgando-se as contas dos embargantes como regulares ou regulares com ressalvas, sem imputação de débito."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, bem como pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem- IBH, por meio de seu representante legal, contra o acórdão 1894/2022-TCU-1ª Câmara[12], sob a alegação de que houve omissão na referida deliberação.

2. A tomada de contas especial que originou o acórdão impugnado foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor dos embargantes, em decorrência de irregularidades na execução do convênio 695/2010, firmado entre o MTur e o IBH, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado "Serviço Disk Hotéis", com vistas a fomentar a expansão da "promoção e da oferta hoteleira nos principais aeroportos brasileiros"[13].

3. Mediante o acórdão em questão, o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, condenando-os, em solidariedade com o IBH, ao pagamento de débito e de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Os embargantes alegam a ocorrência de omissão na deliberação em questão, tendo argumentado, em suma, o seguinte:

a) demora na análise e instauração de TCE, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) ausência, no processo de TCE, de diversos documentos de evidenciação das irregularidades, demonstrando que a tomada de contas especial não estava devidamente constituída e em condição de

[12] Peça 154.
[13] Peça 4.

ser instruída, o que demandou a realização, pelo Tribunal, de diligência ao MTur para complementar a documentação;

c) não cabimento da responsabilização dos embargantes, por haver a prescrição da pretensão punitiva do TCU;

d) ausência de fiscalização *in loco* pelo concedente;

e) ausência de irregularidade na comprovação dos pagamentos feitos à COMTECNO.

5. Em vista dos argumentos acima sintetizados, requerem que os embargos sejam acolhidos, diante das omissões apontadas, para modificar o acórdão 1894/2022-TCU-1ª Câmara, julgando-se as contas dos embargantes como regulares ou regulares com ressalvas, sem imputação de débito.

II

6. Conheço dos presentes embargos, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por considerar preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.

7. No mérito, verifico que inexiste omissão no acórdão impugnado.

8. Na proposta de deliberação que fundamentou a decisão vergastada, acolhi a análise efetuada na instrução inserta à peça 143, integralmente reproduzida no relatório que embasou o acórdão condenatório, cujos termos, no que interessa ao exame destes embargos, transcrevo a seguir:

"(...)

EXAME TÉCNICO

17. Alegação de defesa idênticas do Sr. Cesar Augusto Goncalves, do Sr. Joao Marcos Pereira e do IBH (peças 120, 121, 125, 126, 128, 129, 138, 139).

17.1. Inicialmente, a defesa entendeu que houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois asseverou que alguns documentos não constam do processo de TCE e nem teriam sido enviados pelo Mtur a esse E. Tribunal, o que se constituiria em ausência de pressuposto válido para fins de prosseguimento da presente.

17.2.2. Em sequência defendeu que esta tomada de contas especial deveria ser arquivada, uma vez que foi instaurada intempestivamente (decorreu prazo máximo superior a 180 dias, conforme se observa à peça 66, ferindo a IN/TCU 71 de 2012).

17.2.3. Ademais, ressaltou que desde os fatos (2010) até o chamamento dos responsáveis (2021), decorreram longos dez anos, prejudicando sobremaneira o seu exercício de defesa. Nesse sentido citou os Acórdãos 11820/2016-TCU-Segunda Câmara- Relator: Marcos Bemquerer e 843/2009-TCU-Plenário - relator: Augusto Nardes, destacando os seguintes trechos (peça 138, p. 7-10):

'(...)

Arquivam-se as contas quando há transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, tornando inviável ao responsável exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Quando observado longo transcurso de tempo sem a adoção de providências pelo Poder Público para a apuração dos fatos ocorridos, a jurisprudência dessa Corte tem reiteradamente considerado iliquidáveis as contas, ordenando o seu trancamento.'

17.2.4. Enfatizou, que não houve fiscalização *in loco*, o que prejudicou demasiadamente a defesa, pois o órgão concedente ao se posicionou no sentido de que o objeto não foi executado, sem ao menos ter fiscalizado ou diligenciado.

17.2.5. Ressaltou, ainda, que houve afronta a Portaria 127/2008 que determinava a obrigação de realizar a fiscalização.

17.2.6. Defendeu que em virtude da ausência de fiscalização *in loco* não se pode concluir pela inexecução do objeto, pois existem nos autos vários documentos capazes de comprovar a execução dos serviços.

17.2.7. Adentrando no mérito, a defesa informou que os pagamentos efetuados à empresa contratada Comtecno, foram realizados rigorosamente de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e constante do contrato de prestação de serviços e mediante medição e comprovação de execução dos serviços mês a mês.

17.2.8. Citou que a irregularidade (pagamentos dos meses de agosto a novembro/2010 realizados a maior) foi baseada nas informações no Clipping de Notícias, sendo que as notícias constantes do clipping, valorizavam o ineditismo do serviço e sua inovação, de modo a destacar os serviços, como se os mesmos tivessem se iniciando naquele momento.

17.2.9. Desse modo, relatou (peça 138, p. 18-19):

‘Efetivamente os serviços tiveram início em 01/08/2010 e pela natureza do serviço - mídia digital - controlada remotamente, via internet e servidor de dados que permite a publicação instantânea e simultânea em vários pontos dispersos geograficamente, tal procedimento foi realizado para os 63 painéis presentes nos 10 aeroportos em 01/08/2010, inexistindo motivos ou raciocínio lógico para que tal procedimento fosse postergado ou instalado gradualmente, com tal defasagem, uma vez que a rede de painéis é fixa e permanente e que tratava-se apenas de inserção de mais um conteúdo na grade de veiculação.

Foram encaminhados ao Mtur o relatório de métricas do sistema que controla a grade de veiculação da rede de painéis. Ademais, ressaltamos ainda que o IBH negociou com a empresa prestadora de serviços, previamente, um bônus de veiculação dos serviços de 02 meses adicionais (março e abril de 2011), devidamente cumpridos pela prestadora de serviços conforme relatórios encaminhados ao Mtur.

Diante do conjunto probatório, não existe nos autos motivos contundentes para responsabilizar o defendente impondo-lhe um ressarcimento de valores dos quais não concorreu para o suposto dano, que sequer, foi comprovado.’

17.2.10. Com isso, defendeu não há indícios de danos ao erário, estando comprovada tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, de modo que a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

17.2.11. Por fim, requereu (peça 138, p. 23):

‘Que seja conhecida e acolhida as presentes alegações de defesa, reconhecendo:

a. a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados;

b. a ausência de pressupostos para a validade do processo de TCE em decorrência do longo tempo decorrido entre os fatos e o chamamento da responsável;

c. o longo tempo de guarda da documentação comprobatória que ficaria à cargo do Mtur, não tendo o defendente qualquer responsabilidade na guarda de tais comprovantes por tanto tempo;

d. o evidente prejuízo à sua defesa e contraditório ante os fatos aqui comprovados à exaustão, tendo em vista que juntar documentos em pelo menos três ocasiões diferente, todos datados, organizados, com fotografias e acompanhado dos devidos esclarecimentos ainda na fase interna da prestação de contas e eles não foram enviados pelo MTur.

Firme nesses argumentos fáticos e jurídicos, pede o arquivamento da presente TCE sem condenação em débito ou sem análise de mérito, bem como se for o caso, o julgamento das contas regulares ou regulares com ressalva, visto a correta comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

Requer ainda, a produção de sustentação oral no julgamento e/ou na apreciação do processo, pessoalmente e/ou por seus procuradores constituídos, no prazo regulamentar de 15 minutos;’

18. Análise:

18.1. Quanto ao argumento da defesa de que houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, em virtude de alguns documentos não constarem no processo ou não terem sido enviados pelo Mtur a este Tribunal, informa-se que para acatar tal afirmação seria necessário que os responsáveis citassem quais os documentos ausentes e qual a sua ligação com o débito a eles imputado.

18.2. Quanto ao argumento de que a TCE foi instaurada intempestivamente (decorreu prazo máximo superior a 180 dias, ferindo a IN/TCU 71 de 2012), destaca-se que o fato de o órgão jurisdicionado ter instaurado intempestivamente a tomada de contas especial, não se constituiu em fundamento para a decisão de arquivamento do feito.

18.3. Quanto ao argumento de que o exercício do direito de defesa restou prejudicado, face ao longo tempo decorrido, temos que diferentemente do alegado pela defesa, não basta argumentar que o lapso de tempo foi longo, há que se demonstrar objetivamente qual seria o óbice intransponível para inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso sob análise. Ademais, tendo em vista que os responsáveis foram devidamente notificados da irregularidade ainda na fase interna da TCE (peças 44, 45 e 46), restou afastado eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de ambos.

18.4. Registra-se que no presente caso, a entidade responsável deveria observar, no tocante a guarda da documentação inerente à prestação de contas, o art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, que estabelece que os documentos devem ser guardados pelo prazo de dez anos, a partir da aprovação da prestação de contas.

18.5. Frisa-se, ainda, que no próprio instrumento de convênio consta a obrigação da entidade convenente guardar a documentação inerente à prestação de contas, com o prazo ainda maior, qual seja, vinte anos,

conforme cláusula terceira, inciso II, alínea 'i' (peça 91, p. 17). Assim, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

18.6. Quanto ao argumento de que o convenente não cumpriu com o dever de fiscalização previsto na Portaria 127/2008, uma vez que não houve fiscalização *in loco*, registra-se que a fiscalização *in loco*, embora desejável, é apenas parte do processo de análise de contas do órgão convenente, pois, por si só, não aprecia as contas de forma conclusiva, servindo apenas de elemento para as análises subsequentes (técnica e financeira).

18.7. Adentrando no mérito, observa-se que a defesa afirmou que 'os serviços tiveram início em 01/08/2010 e que foram realizado para os 63 painéis presentes nos 10 aeroportos', contudo além da mera afirmação não apresentou novos elementos capazes de elidir as constatações do Relatório de Auditoria Especial 00190.0 da CGU (peça 72, p. 195-199), o qual identificou, com base nos documentos autuados na prestação de contas e nas notícias sobre a implantação do Disque Hotéis, pagamentos realizados a maior nos meses de agosto a novembro/2010.

18.8. Frisa-se que os mesmos argumentos ora apresentados pela defesa já tinham sido apresentados pelo IBH, em 8/7/2015 (peça 42), e analisados pelo MTur (peça 48), o qual concluiu pela glosa de valores, tendo em vista que nenhuma documentação foi capaz de esclarecer as constatações da CGU.

18.9. Destaca-se que a citação da defesa sobre ter anexado ao Mtur 'o relatório de métricas e um bônus de veiculação dos serviços de 02 meses adicionais (março e abril de 2011)', é ineficaz, pois tais documentos deveriam ter sido reapresentados a este Tribunal, neste momento processual.

18.10. Inclusive, conclui-se que sem o devido respaldo documental e motivação, a referência a 'um bônus', sem previsão contratual, pesa contra a defesa, uma vez que pode sugerir algum tipo de compensação por não cumprimento/cumprimento parcial das metas do plano de trabalho (peça 91, p. 43-46). Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis.

18.11. Registra-se, a seguir, o resumo das constatações (peça 95) que resultaram no débito de R$ 319.344,12 (R$ 20.990,00+R$ 298.354,12), sendo de R$ 287.409,71 a parte equivalente ao repasse dos recursos federais (90% de R$ 319.344,12):

a) não foi realizado/comprovado o serviço de instalação do aplicativo 'canal de voz' em cada um dos 63 painéis interativos dos aeroportos escolhidos, – de acordo com o Parecer Técnico Complementar de Reanálise de Prestação de Contas 19/2016, a glosa técnica de R$ 20.990,00 foi resultante da seguinte constatação, *in verbis* (peça 43):

'Embora tenha sido encaminhado documento atestando a instalação do aplicativo em todos os aeroportos aprovados no plano de trabalho desde agosto/2010, conforme relatório da Controladoria Geral da União (CGU) o Disk Hotéis foi implantado gradualmente nos aeroportos e não de uma única vez como diz o referido documento. Diante da constatação feita pela CGU, o referido documento não tem validade para essa área técnica.'

b) não foi realizada/comprovada a prestação de serviços de Disque Hotéis nos meses de agosto/2010, outubro/2010 e novembro/2010 pela empresa Comtecno - o Relatório de Auditoria Especial 00190.0 da CGU constatou, por meio dos documentos autuados na prestação de contas e das notícias sobre a implantação do Disque Hotéis, que o serviço 'Disque Hotéis' foi implantado de forma gradual ao longo da vigência do ajuste, mas a realização de pagamento foi integral em todos os meses de vigência do contrato. Dessa forma, foi pago indevidamente o valor de R$ 298.354,12, conforme transcrição a seguir, *in verbis* (peça 72, p. 195-199):

'(...) em agosto o sistema funcionou em apenas 2 aeroportos do Rio de Janeiro (Galeão e Santos Dumont), no período compreendido entre os dias 17 a 31, mas houve o pagamento pela prestação dos serviços nos 10 aeroportos previstos, referente ao período de 01 a 31/08.'

Considerando que o custo de cada equipamento no mês de agosto foi de R$ 3.282,38 (R$ 206.790,00 / 63) e que o custo diário foi de R$ 109,41 (R$ 3.282,38 / 30). Considerando, também, que a partir do dia 17 de agosto o serviço encontrava-se em funcionamento em 16 equipamentos (12 no Galeão e 4 no Santos Dumont), tem-se que o valor devido à COMTECNO referente ao mês de agosto seria de R$ 26.258,40 e não de R$ 206.790,00 (15 dias x R$ 109,41 x 16 equipamentos).

Diante do exposto, constata-se a realização de pagamento a maior para a contratada, no valor de R$ 180.531,60, referente ao mês de agosto de 2010.

b) Em relação ao pagamento referente às faturas dos meses de setembro, outubro e novembro. Conforme se extrai dos autos, o Disque Hotéis foi inaugurado em Porto Alegre no dia 19/10, fls. 491, em Curitiba no dia 25/10, fls. 492 e 509 a 518, e em Guarulhos no dia 09/11, fls. 495, 521 a 525, 527 e 529.

Dessa forma, o faturamento do mês de setembro deveria refletir os serviços prestados em 45 equipamentos (10 em Congonhas, 4 em Campinas, 6 em Brasília, 12 no Galeão, 4 no Santos Dumont, 6 em Salvador e 3 em Florianópolis).

Considerando que o custo de cada equipamento no mês de setembro foi de R$ 3.282,38 (206.790,00 / 63), o valor devido à COMTECNO seria de R$ 147.707,10 e não R$ 206.790,00, conforme faturado na Nota Fiscal nº 201026, de 01/10/2010, fls. 304 (R$ 3.282,38 x 45 equipamentos). Desse modo, o pagamento efetuado a maior para a contratada, no mês de setembro, foi no valor de R$ 59.082,90.

No mês de outubro houve o funcionamento de 45 equipamentos até o dia 18, de 50 equipamentos do dia 19 ao dia 24, e de 53 equipamentos do dia 25 ao dia 31.

Considerando que o custo de cada equipamento no mês de outubro foi de R$ 3.282,38 (R$ 206.790,00/63) e que o custo diário foi de R$ 105,88 (R$3.282,38/31), tem-se que o valor devido à COMTECNO seria de R$ 156.808,28 conforme detalhado na Tabela 18, a seguir:

Tabela 18: relação dos pagamentos efetuados no âmbito do convênio à empresa contratada referente ao mês de outubro

Quantidade de dias	Aeroportos	Custo diário por equipamento	Valor devido R$
18	45	R$ 105,88	R$105,88
6	50	R$ 105,88	R$31.764,00
7	53	R$ 105,88	R$39.281,48
Total			R$ 156.808,28

Assim, identifica-se o pagamento a maior à empresa contratada no valor de R$ 49.981,72 referente ao mês de outubro de 2010.

No mês de novembro, houve o funcionamento de 53 equipamentos até o dia 8 e de 63 equipamentos a partir do dia 9.

Considerando que o custo de cada equipamento no mês de novembro foi de R$ 3.282,38 (R$206.790,00/63) e que o custo diário foi de R$ 109,41 (R$ 3.282,38/30), tem-se que o valor devido à COMTECNO seria de R$ 198.032,10, conforme detalhado na Tabela 19.

Tabela 19: relação dos pagamentos efetuados no âmbito do convênio à empresa contratada referente ao mês de novembro

Quantidade de dias	Aeroportos	Custo diário por equipamento	Valor devido
8	53	R$ 109,41	R$46.389,84
22	63	R$ 109,41	R$151.642,26
Total			R$ 198.032,10

Dessa forma, observou-se o pagamento a maior no valor de R$ 8.757,90, referente ao mês de novembro de 2010.

Assim, verifica-se que durante a execução do contrato o convenente realizou pagamentos a maior à empresa COMTECNO no valor total de R$ 298.354,12, conforme detalhado na Tabela 20.

Tabela 20: valores pagos a maior no âmbito do contrato

Mês de referência	Pagamento a maior
Agosto/2010	R$ 180.531,60
Setembro/2010	R$ 59.082,90
Outubro/2010	R$ 49.981,72
Novembro/2010	R$ 8.757,90

Total	R$ 298.354,12

18.12. Quanto à prescrição da pretensão punitiva suscita nos pedidos da defesa, de fato ela ocorreu, conforme análise nos itens 19 e 20 desta instrução.

18.3. Por fim, quanto ao requerimento de sustentação oral no julgamento, ele está previsto no art. 168 do RI/TCU, *in verbis*:

'Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão.'

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/9/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/3/2021 (peça 97) (...)" (destaquei)

9. Na proposta de deliberação que fundamentou o acórdão embargado, consignei que o MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acompanhou parcialmente, no mérito, a proposta da unidade instrutiva, discordando, apenas, em relação à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, que em seu entender, não ocorreu[14].

10. Além de adotar como razões de decidir as análises promovidas pela unidade instrutiva, assinalei que cabia razão ao MP/TCU, que destacou que, na linha do acórdão 9369/2020-1ª Câmara, da relatoria do ministro Bruno Dantas, "nos casos de inexecução do objeto pactuado [como o que se examina nesta TCE], a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU".

11. Nesse sentido, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, a qual, aliás, não se confunde com a pretensão ressarcitória, em relação à qual esta Corte já se pronunciou, repetidamente[15], no sentido de manter a jurisprudência atual, sedimentada na Súmula 282, acerca de sua imprescritibilidade.

12. Ante o exposto, restou demonstrado que não ocorreu a omissão alegada pelo embargante. O que se verifica é que o embargante novamente suscita questões objetivamente examinadas na instrução inserta à peça 143, acolhidas na proposta de deliberação, com propósito de rediscutir o mérito desta tomada de contas especial.

13. Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos presentes embargos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3295/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.218/2019-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); João Marcos Pereira (387.747.397-00).

---

[14] Peça 41.

[15] Vide, por exemplo, os acórdãos 2018/2020-TCU-Plenário, 5236/2020-TCU-1ª Câmara, 5690/2020-TCU-2ª Câmara, 6707/2020-TCU-2ª Câmara, 6171/2020-TCU-2ª Câmara, 6084/2020-TCU-1ª Câmara, 5681/2020-TCU-2ª Câmara, 6846/2020-TCU-2ª Câmara, 6676/2020-TCU-2ª Câmara, 6473/2020-TCU-1ª Câmara, 6466/2020-TCU-1ª Câmara, 6465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros.

3.2. Recorrentes: Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); João Marcos Pereira (387.747.397-00).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem – IBH, Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Cesar Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, bem como pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH contra o acórdão 1894/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, na pessoa de seus representantes legais.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3295-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 022.328/2021-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessada: Irinilsa Pires de Castro Araújo (033.380.531-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS E PARA ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE ATO JÁ JULGADO LEGAL. IRREGULARIDADE NO ATO INICIAL (ACUMULAÇÃO DE OPÇÃO E DE QUINTOS). PAGAMENTOS MANTIDOS EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO 5969/2021-TCU-1ª CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM QUE SE PROCEDA À CORREÇÃO DA ILEGALIDADE VERIFICADA. SÚMULA 106. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, alteração de aposentadoria concedida à Sra. Irinilsa Pires de Castro Araújo pela Câmara dos Deputados.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual

contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

"(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. Ato: 42392/2019 - Alteração - Interessado: IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAUJO - CPF: 033.380.531-34

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

7.2. Constatação e análise:

7.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (118 - OPÇÃO A.M. 41/96 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 781,62).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990

No caso concreto, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que o ato inicial foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 ¿ 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (integralização dos proventos e acréscimo do percentual de anuênios), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma da concessão inicial.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.4. Encaminhamento do ato:

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. Promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 42392/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

9. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

10.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

10.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

10.2.4. Promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, alteração de aposentadoria concedida, em 2/3/1998, à Sra. Irinilsa Pires de Castro Araújo pela Câmara dos Deputados.

3. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) pugna pela ilegalidade do ato, que altera a a fundamentação legal do ato concessório (para integralização dos proventos) e majora o adicional por tempo de serviço.

4. Segundo a Sefip, o ato inicial foi considerado legal, há mais de 5 (cinco) anos, portanto, não passível de revisão de ofício, mas continha, de forma irregular, as parcelas denominadas "opção" e "quintos", cujo pagamento concomitante é vedado, ilegalidade que não foi detectada à época, sendo-o, agora, constatada no exame deste o ato, o que impede a alteração ora em exame, sem que haja o devido expurgo da irregularidade constante no ato inicial.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanha a proposta da Sefip.

II

6. O ato inicial de aposentadoria (30073502-04-1998-000061-5) foi apreciado legal no âmbito do TC 013.548/1999-9, ainda que contivesse, concomitantemente, as rubricas referentes à "opção" (OPCAO-ART.4-R.70/94) e "quintos" (VPNI - 10/10 FC-4), em desalinho com a jurisprudência desta Corte de Contas (acórdão 2988/2018-Plenário, Ministra Ana Arraes):

"Os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990."

7. Também se observa que a interessada, quando da inativação, não havia implementado, até 18/1/1995, o requisito para ter direito à percepção da parcela "opção", qual seja, 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados no exercício de função (art. 193 da Lei 8.112/1990).

8. De fato, como o ato inicial foi apreciado em 1º/6/2000, não há possibilidade de revisão de ofício.

9. Porém, como ressaltado pela Sefip, quando do exame do ato de alteração deve o Tribunal analisar todos os elementos que o compõem, e não apenas os elementos adicionados ou alterados.

10. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no voto do Ministro Vital do Rêgo, condutor do acórdão 5969/2021-1ª Câmara, como indicado pela Sefip, por meio do qual não foi dado provimento a pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal alteração de aposentadoria (majoração de benefício), cuja ato inicial se revestia dos mesmos contornos fáticos aqui discutidos (pagamento concomitante de "opção" e de "quintos", irregularidade não detectada à época da apreciação pela legalidade do ato inicial):

"(...) Importa esclarecer que, a despeito de o ato inicial emitido com proventos proporcionais a 14/35 ter sido apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 2267/2006-TCU-Segunda Câmara (proferido na sessão de 15/8/2006) não cabendo revisão de ofício quanto à referida decisão, o ato de alteração em análise nos presentes autos, ao pretender integralizar a concessão emitida em favor de XXX, se submete a análise de legalidade com tudo que compõe a alteração, incluindo a parcela inquinada (opção). Por tal razão, consoante bem mencionou o relator *a quo*, ou se mantém o título anteriormente registrado, com proventos proporcionais a 14/35 ou se permite a integralização dos proventos com a supressão da vantagem opção, já que não há como prosperar o ato de alteração contemplando concessão integralizada e a vantagem decorrente da opção."

11. O acórdão acima referido foi assim sintetizado no sumário:

"ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA COM VISTAS A INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. PAGAMENTO DA VANTAGEM CONHECIDA COMO "OPÇÃO" SEM QUE TENHAM SIDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE QUE JÁ CONSTAVA DO ATO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA 481/1997-PLENÁRIO. DECISÃO ANULADA PELA DECISÃO 844/2001-PLENÁRIO. PAGAMENTOS MANTIDOS EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM QUE SE PROCEDA À CORREÇÃO DA ILEGALIDADE VERIFICADA. PEDIDO DE REEXAME.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO."

12. Como se extrai da jurisprudência citada, a presente alteração da aposentadoria da interessada somente poderia ser apreciada pela legalidade se não constasse o valor referente à "opção".

13. Registro que a majoração do adicional por tempo de serviço (ATS) está condizente com a legislação de espécie, mas não pode ser concedido nas circunstâncias em apreço.

14. Desse modo, o ato deve ser considerado ilegal.

15. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, bem como pode ser julgado, por não ser abrangido pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553 ("em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas").

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3296/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.328/2021-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Irinilsa Pires de Castro Araújo (033.380.531-34).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria referente a Irinilsa Pires de Castro Araújo (42392/2019, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3296-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.133/2021-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)

Interessada: Elci Elem da Fonseca (606.504.358-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PARA INCLUSÃO DE PARCELA REFERENTE A ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ATO JÁ JULGADO LEGAL. IRREGULARIDADE NO ATO INICIAL (ACUMULAÇÃO DE OPÇÃO E DE QUINTOS). PAGAMENTOS MANTIDOS EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO 5969/2021-TCU-1ª CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM QUE SE PROCEDA À CORREÇÃO DA ILEGALIDADE VERIFICADA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. RECENTE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃOS 9438 E 11246/2021-TCU-1ª CÂMARA. EXCLUSÃO DA PARCELA NOS ATUAIS CONTRACHEQUES. SÚMULA 106. LEGALIDADE EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Em exame, alteração de aposentadoria concedida à Sra. Elci Elem da Fonseca pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

16. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7):

"(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 20301/2021 - Alteração - Interessado: ELCI ELEM DA FONSECA - CPF: 606.504.358-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (121124 - PROVENTO OPCAO FC 04 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.939,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No âmbito do Acórdão 2.988/2018- TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990

No caso concreto, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que há ato inicial e/ou alteração apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desses atos.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 - 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (inclusão adicional de titulação/qualificação), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma da concessão inicial/alteração.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELCI ELEM DA FONSECA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 20301/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELCI ELEM DA FONSECA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

12.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

12.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU..”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, terceira alteração, a partir de 21/7/2016, de ato de concessão de aposentadoria, em 22/6/1994, à Sra. Elci Elem da Fonseca, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

17. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) pugna pela ilegalidade do ato, cujo objeto de alteração é a inclusão da vantagem “adicional de qualificação”.

18. Segundo a Sefip, o ato inicial foi considerado legal há mais de 5 (cinco) anos, não sendo passível de revisão de ofício, mas continha, de forma irregular, as parcelas denominadas “opção” e “quintos”, cujo pagamento concomitante é vedado, ilegalidade que não foi detectada à época, sendo constatada agora, o que impede a apreciação deste ato de alteração pela legalidade.

19. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acompanha a proposta da Sefip.

II

20. O ato inicial (20782403-04-1994-000006-5), considerado legal no âmbito do TC 017.341/1994-9, sofreu a primeira alteração (ato 20782403-04-1995-000019-0), também julgada legal, no TC 018.499/1995-3 (acórdão 380/2003-1ª Câmara, em 18/3/2003), para inclusão da parcela de quintos e do reajuste concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 (28,86%).

21. A segunda alteração (ato 20782403-04-1998-000067-9) promoveu a inclusão da vantagem denominada “opção” e também foi apreciada pela legalidade, em 4/7/2006 (acórdão 1759/2006-1ª Câmara, no TC 016.979/2002-7).

22. Porém, como ressaltado pela Sefip, quando do exame do ato de alteração deve o Tribunal a analisar todos os elementos que compõem o ato, e não apenas os elementos adicionados ou alterados.

23. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no voto do Ministro Vital do Rêgo, condutor do acórdão 5969/2021-1ª Câmara, como indicado pela Sefip, por meio do qual não foi dado provimento a pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal alteração de aposentadoria (majoração de benefício), cuja ato inicial se revestia dos mesmos contornos fáticos aqui discutidos (pagamento concomitante de "opção" e de "quintos", irregularidade não detectada à época da apreciação pela legalidade do ato inicial):

"(...) Importa esclarecer que, a despeito de o ato inicial emitido com proventos proporcionais a 14/35 ter sido apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 2267/2006-TCU-Segunda Câmara (proferido na sessão de 15/8/2006) não cabendo revisão de ofício quanto à referida decisão, o ato de alteração em análise nos presentes autos, ao pretender integralizar a concessão emitida em favor de XXX, se submete a análise de legalidade com tudo que compõe a alteração, incluindo a parcela inquinada (opção). Por tal razão, consoante bem mencionou o relator *a quo*, ou se mantém o título anteriormente registrado, com proventos proporcionais a 14/35 ou se permite a integralização dos proventos com a supressão da vantagem opção, já que não há como prosperar o ato de alteração contemplando concessão integralizada e a vantagem decorrente da opção."

24. O acórdão referido foi assim sintetizado no sumário:

"ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA COM VISTAS A INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. PAGAMENTO DA VANTAGEM CONHECIDA COMO "OPÇÃO" SEM QUE TENHAM SIDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE QUE JÁ CONSTAVA DO ATO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA 481/1997-PLENÁRIO. DECISÃO ANULADA PELA DECISÃO 844/2001-PLENÁRIO. PAGAMENTOS MANTIDOS EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM QUE SE PROCEDA À CORREÇÃO DA ILEGALIDADE VERIFICADA. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO."

25. Todavia, entendo que possa ser adotado deslinde diferente ao caso.

26. Considerando que a parcela inquinada é de apenas R$ 181,99, é possível aplicar, ao caso, recente jurisprudência desta Corte, iniciada pelo acórdão 9438/2021-TCU-1ª Câmara, no sentido de que "o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha" (acórdãos 3067/2022, 2843/2022, 11246/2021, 33/2002, 43/2022, 17238/2021-TCU-1ª Câmara e 18978/2021, 18974/2021, 18973/2021, 18110/2021, 12458/2021, 12459/2021-TCU-2ª Câmara).

27. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, bem como pode ser julgado, por não se enquadrar na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553 ("em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas").

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3297/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.133/2021-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Elci Elem da Fonseca (606.504.358-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria de Elci Elem da Fonseca (20301/2021, peça 3), concedendo-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques da interessada, a rubrica referente ao adicional de qualificação, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3297-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 023.678/2021-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Interessado: Antônio Edilson do Nascimento (101.807.101-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA IRREGULAR (URV 3,17%). INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. RECENTE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃOS 9438 E 11246/2021-TCU-1ª CÂMARA. EXCLUSÃO DA PARCELA NOS ATUAIS CONTRACHEQUES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. INCORPORAÇÃO ALBERGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 106. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.

28. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7):

"(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. Ato: 58715/2018 - Inicial - Interessado: ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO - CPF: 101.807.101-68

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Constatamos, após análise efetuada nos autos do presente processo, que não foram detectadas inobservâncias à legislação regente da matéria. Ressaltamos, entretanto, que consta dos proventos do interessado parcela destacada de vantagem oriunda de decisão judicial referente ao percentual de 3,17% relativo ao complemento do percentual de 22,07% de reajuste que incidiu nos vencimentos dos servidores públicos federais do Poder Executivo efetuado pela Lei nº 8.880/94, que deixou de aplicar o percentual de 25,24%. Todavia, a sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria entende que, com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, que estendeu o pagamento do percentual residual de 3,17% a todos os servidores públicos federais do Poder Executivo e estabeleceu que tal pagamento seria devido somente até a reorganização e reestruturação de cargos e carreiras, não cabe mais o pagamento destacado de tal parcela porque já houve posteriormente revisão da estrutura de remuneração, que absorveu tal percentual. Dessa forma, o TCU entende que o pagamento destacado da vantagem não pode subsistir tendo em vista que as condições em cuja vigência se deu a decisão judicial foram alteradas e esta foi prolatada anteriormente à data da citada Medida Provisória. (Acórdão TCU 5.184/2013 ¿ Segunda Câmara, no qual há referência a diversas decisões do TCU

sobre a matéria). 2- Também compõe os proventos do interessado vantagem oriunda de decisão judicial referente à incorporação de quintos em relação ao período compreendido entre 09/04/1998 a 04/09/2001, decisão esta que atualizou os 5/5 de FG 01 já incorporados, para a composição de 2/5 de CD 04 e 3/5 de FG 01 que resultaria no valor total de R$571,88. Como, a título de VPNI, o servidor já possuía incorporado o valor de R$267,94 (5/5 de FG 01) o valor pago a título de decisão judicial corresponde a diferença de R$303,94, conforme memória de cálculo apresentada pela Unidade.

7.2. Constatações e análises:

7.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

7.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 77,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No ato em tela, identificou-se nos proventos do interessado (consoante consulta à ficha financeira de abril/2021) a rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP” no valor de R$ 77,44 referente à URV. A rubrica é paga em atenção à decisão judical (sem trânsito em julgado) encaminhada em anexo ao ato.

Cumpre esclarecer que a vantagem referente ao percentual de 3,17% decorre da aplicação equivocada dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994, referente ao programa de estabilização econmica que, entre outras medidas, converteu as remunerações dos servidores de cruzeiros reais em URV. Em um primeiro momento, havia-se calculado um reajuste de 22,07%, embora o correto, obedecendo rigorosamente o previsto nos citados dispositivos legais, fosse 25,24%. Por isso, os 3,17% de acréscimo.

Ocorre que, desde 2001, essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio da Medida Provisória 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal. A referida Medida Provisória assim disps:

(...)

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

(...)

Desta forma, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002 todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o seu artigo 8º. Além disso, o art. 10 daquele normativo deixou claro que, perante nova estrutura criada para determinada carreira, os servidores a ela pertencentes não mais fariam jus à referida parcela:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Desse modo, verifica-se que a manutenção do índice de 3,17%, ainda que amparado por sentença judicial (no caso em tela sem trânsito em julgado), não mais se justifica.

Considerando o exposto, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem “10289 DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP” cabendo proposta de ilegalidade no ato em análise.

7.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 303,94).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

O interessado recebe a rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" no valor de R$ 303,94 referente a incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001). Consoante documento anexo ao ato submetido a registro, a incorporação se deu em função de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Recurso Especial 1340668/SE, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em favor dos substituídos da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Sergipe.

Verificou-se ainda, conforme informado no ato e em consulta ao site do STJ na internet, que a decisão da Corte Superior transitou em julgado em 18/6/2013.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes) permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Assim, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada, sem qualquer necessidade de absorção por reajustes futuros.

A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior, consoante o recente Acórdão 442/2020 TCU 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer.

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade, contudo sem determinação para absorção dos valores recebidos irregularmente por reajustes futuros.

7.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 267,94).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.4. Encaminhamento do ato:

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Sergipe, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.4.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO.

7.4.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Sergipe, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 58715/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

9. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

10.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Sergipe, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO.

10.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

10.3.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Sergipe, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10.3.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

10.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANTONIO EDILSON DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

10.3.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, aposentadoria do Sr. Antônio Edilson do Nascimento, concedida, em 31/7/2018, pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.

29. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) pugna pela ilegalidade do ato em razão (i) da rubrica 10289 - Decisão judicial não transitada em julgado, no valor de R$ 77,44, referente à URV, decorrente "da aplicação equivocada dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994", e (ii) de rubrica "no valor de R$ 303,94 referente a incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001)", amparada em "decisão judicial transitada em julgado nos autos do Recurso Especial 1340668/SE, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça".

30. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acompanha a proposta da Sefip.

II

31. Consta do ato de aposentadoria (peça 3) a rubrica "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) – Decisão judicial (Anexo 'Reajuste de 3,17%')", no valor de R$ 77,44.

32. Como esclarecido pela Sefip, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 estabeleceu que o percentual complementar de reajuste de 3,17% (defasagem no cálculo da URV em dezembro/94) seria devido somente até a ocorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de

adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza. As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

33. É entendimento pacífico desta Corte (acórdão 2161/2005-Plenário, súmulas TCU 276 e 279 que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial:

"9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem" (acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar).

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma."

34. Por meio do acórdão 269/2012-nePlenário, o Tribunal definiu a metodologia de cálculo do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste desse gênero:

"9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008-TCU-Segunda Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data-base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU n.º 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores."

35. Assim, nessas condições, o ato deveria ser julgado ilegal.

36. Todavia, considerando que a parcela inquinada é de apenas R$ 77,44, entendo ser possível aplicar ao caso a segunda parte de recente jurisprudência desta Corte, iniciada pelo acórdão 9438/2021-TCU-1ª Câmara, no sentido de que "o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha" (não grifado no original, a exemplo, acórdãos acórdãos 3067/2022, 2843/2022, 11246/2021, 33/2002, 43/2022, 17238/2021-1ª Câmara e 18978/2021, 18974/2021, 18973/2021, 18110/2021, 12458/2021, 12459/2021-2ª Câmara).

37. Quanto ao outro ponto, a incorporação de "quintos" prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998.

38. A controvérsia acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi definitivamente resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese 395):

"Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

39. O STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

"Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019."

40. O acórdão foi assim ementado:

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda se fundamentar em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também se modulam os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)." (Não grifado no original).

41. Como se observa, ainda que tenha sido permitida a manutenção do pagamento dos "quintos" incorporados em decorrência de decisões administrativas ou de sentenças transitadas em

julgado (modulando os efeitos da decisão, permitindo que o pagamento seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos), o STF declarou expressamente que tais parcelas são inconstitucionais.

42. No campo "funções exercidas" do ato em exame, não consta que o interessado tenha ocupado funções comissionadas em períodos após a data de 8/4/1998. No entanto, no campo "rubricas" (peça 3, p. 4 e 5) está registrado o valor de R$ 303,94, discriminado como "16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo 'REsp 1340668/SE')".

43. A despeito dessa inconsistência, o órgão de controle interno manifestou-se pela legalidade do ato:

"Também compõe os proventos do interessado vantagem oriunda de decisão judicial referente à incorporação de quintos em relação ao período compreendido entre 09/04/1998 a 04/09/2001, decisão esta que atualizou os 5/5 de FG 01 já incorporados, para a composição de 2/5 de CD 04 e 3/5 de FG 01 que resultaria no valor total de R$571,88. Como, a título de VPNI, o servidor já possuía incorporado o valor de R$267,94 (5/5 de FG 01) o valor pago a título de decisão judicial corresponde a diferença de R$303,94, conforme memória de cálculo apresentada pela Unidade."

44. Esclarecida a inconsistência, entendo que, (i) em razão dessa rubrica ("quintos"), o ato deve ser julgado ilegal, em razão da decisão do STF, sendo afastada determinação para sua exclusão, porque está amparada em decisão judicial transitado em julgado; (ii) que seja dispensada a emissão de novo ato, com a exclusão da parcela referente à URV (3,17%), sendo, no entanto, determinado ao jurisdicionado que comprove a regularização financeira da falha nos atuais contracheques do interessado.

45. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, bem como pode ser julgado, por não se enquadrar na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553 ("em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas").

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3298/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.678/2021-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Edilson do Nascimento (101.807.101-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Edilson do Nascimento (58715/2018, peça 3), negando seu registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques do interessado, a parcela referente ao percentual de 3,17% decorrente da aplicação equivocada dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3298-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.856/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: município de Nova Soure/BA

Responsável: José Arivaldo Ferreira Soares (356.045.905-25).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNATE. EXERCÍCIO DE 2013. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS NA RELAÇÃO DE PAGAMENTOS CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), inserta à peça 37 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Arivaldo Ferreira Soares (CPF: 356.045.905-25), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. Em 13/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3176/2019.

3. Os recursos repassados por FNDE ao município de Nova Soure - BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2013, totalizaram R$ 409.788,12 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

'Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate). Consta nos extratos bancários da conta específica do programa débito não relacionado na Relação de Pagamento, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor'.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 280.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Arivaldo Ferreira Soares, Prefeito Municipal de Nova Soure/BA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 23/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 3/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

9. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), pois consta nos extratos bancários da conta específica do programa débito não relacionado na Relação de Pagamentos, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 7, 8, 9, 16 e 18.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011.

9.2. Débitos relacionados ao responsável José Arivaldo Ferreira Soares (CPF: 356.045.905-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/4/2013	138.000,00
3/10/2013	51.000,00
5/11/2013	45.000,00
23/12/2013	46.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: José Arivaldo Ferreira Soares (CPF: 356.045.905-25).

9.2.2.1. Conduta: realizar a movimentação financeira sem correspondência com os comprovantes de despesas no âmbito do instrumento em questão.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: A realização de movimentação financeira sem correspondência com os comprovantes de despesas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas evidenciando a correspondência entre a movimentação financeira e os comprovantes de despesas no âmbito do instrumento em questão, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José Arivaldo Ferreira Soares - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 44705/2021 – Seproc (peça 34)
Data da Expedição: 16/8/2021
Data da Ciência: 25/8/2021 (peça 35)
Nome Recebedor: José Ferreira Soares Filho
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 9/9/2021

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 36), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Arivaldo Ferreira Soares permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2014, data de apresentação da prestação de contas (peça 8, p. 12) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. José Arivaldo Ferreira Soares, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 10/8/2018, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 359.879,20, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	**Processos**
José Arivaldo Ferreira Soares	027.982/2014-9 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial, contra o Sr Valdomiro Santos Reis, Prejuízo causado por servidor - /Ministério da Previdência Social'] 026.638/2014-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial, contra o Sr Cássio Luís da Silva Bicardes e José Arivaldo Ferreira Soares, Prefeito (Gestão: 2005 - 2008) e Prefeito, (Gestões: 2009 a 2012 e 2013 a 2016), Não consecução dos objetivos pactuados - Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal"] 029.247/2014-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial, contra o Sr. Cássio Luís da Silva Biscarde e José Arivaldo Ferreira Soares, Contrato de Repasse nº0194.349-72/2006, Prefeita Municipal, (Gestão: 2005 a 2008) e Prefeito, (Gestão: 2009 a 2012 e 2013 a 2016), Não consecução dos objetivos pactuados - Ministério das Cidades']

17. Portanto, na instrução de citação (peça 30), a tomada de contas especial foi considerada, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'.

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);'.

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);'.

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz)'.

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta

registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia do responsável José Arivaldo Ferreira Soares

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável José Arivaldo Ferreira Soares deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu e uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2014, data de apresentação da prestação de contas (peça 8, p. 12), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/8/2021.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José Arivaldo Ferreira Soares não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 29.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Arivaldo Ferreira Soares (CPF: 356.045.905-25), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Arivaldo Ferreira Soares (CPF: 356.045.905-25), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Arivaldo Ferreira Soares (CPF: 356.045.905-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/4/2013	138.000,00
3/10/2013	51.000,00
5/11/2013	45.000,00
23/12/2013	46.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/11/2021: R$ 469.219,82.

c) aplicar ao responsável José Arivaldo Ferreira Soares (CPF: 356.045.905-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de BA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de BA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i)informar à Procuradoria da República no Estado de BA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

46. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com o encaminhamento formulado pela unidade instrutiva, mas divergiu dos fundamentos constantes da instrução para a análise da prescrição, conforme parecer a seguir[16]:

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor José Arivaldo Ferreira Soares, ex-prefeito de Nova Soure/BA (gestão 2013-2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

2. Não obstante estarmos de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, que propõe o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, temos por devido registrar nossa discordância quanto aos fundamentos empregados para a análise da prescrição neste caso concreto, ainda que tal divergência não leve a resultado distinto do que foi apurado. Em que pese a revelia nos autos, trata-se de questão objetiva e de ordem pública, portanto, passível de ser reconhecida independentemente de provocação da parte.

3. Sobre o exame atinente a esse instituto, temos defendido reiteradamente que deve estar pautado nas disposições contidas na Lei n.º 9.873/1999, e não nos termos do Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, o qual foi utilizado como fundamento pela SecexTCE, e cujo emprego para embasar a avaliação da prescrição nos processos de controle externo em andamento no Tribunal consideramos já estar superado. Nosso posicionamento acerca do tema decorre de recente mudança jurisprudencial, consubstanciada na repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

4. A partir da novel jurisprudência, passamos a adotar a Lei n.º 9.873/1999 como referência para a análise da prescrição em nossas manifestações. Esse diploma legal prevê a incidência de um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal'. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

5. Considerando como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data final definida para a apresentação da prestação de contas (30/4/2014), bem como as diretrizes aplicáveis ao exame prescricional nos termos ora defendidos, acompanhando o histórico dos autos, verifica-se que não houve, no caso em tela, a superação do prazo geral quinquenal previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999, tampouco a ocorrência da prescrição intercorrente prevista § 1.º do mesmo artigo ('Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'), conforme a sequência de eventos abaixo relacionados – os quais correspondem a atos interruptivos de contagem, nas situações previstas pelo art. 2.º do referido diploma legal:

- Realização de trabalhos de campo pela CGU, de 30/11 a 4/12/2015, em ação de controle para verificação das condições de prestação do serviço de transporte escolar no município (peça 5, p. 1);

- Comunicação aos executores dos recursos federais acerca dos fatos apurados na ação de controle em 26/12/2016 (peça 5, p. 1);

- Despacho com envio da prestação de contas para manifestação da área técnica, de 2/5/2018 (peça 6);

- Emissão do Parecer nº 150/2018/COATE/CGAME/DIRAE, com manifestação da área técnica sobre a prestação de contas, em 28/5/2018 (peça 7);

[16] Peça 40.

- Emissão do Parecer nº 3010/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, com manifestação da área financeira sobre a prestação de contas, em 14/6/2018 (peça 9);
- Notificação do responsável na fase interna da TCE em 10/8/2018 (peça 11);
- Autuação da presente TCE em 16/7/2019 (peça 20, p. 2);
- Emissão do relatório de auditoria do Controle Interno em 20/6/2020 (peça 22) e manifestação ministerial pelo conhecimento da irregularidade das contas em 2/7/2020 (peça 25);
- Instrução preliminar da TCE com proposta de citação em 9/8/2021 (peças 30 a 32);
- Citação do responsável em 25/8/2021 (peça 35), e
- Instrução de mérito da TCE em 7/11/2021 (peças 37 a 39).

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Senhor José Arivaldo Ferreira Soares, imputação de débito e aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, não obstante a divergência antes consignada quanto aos fundamentos do exame acerca da incidência da prescrição no caso concreto".

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Nova Soure/BA no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

2. Os valores transferidos ao município totalizaram R$ 409.788,12 no exercício em tela.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, segundo expresso no relatório do tomador de contas[17] é o seguinte:

"Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate). Consta nos extratos bancários da conta específica do programa débito não relacionado na Relação de Pagamento, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor".

4. O tomador de contas concluiu pela existência de prejuízo no valor histórico de R$ 280.000,00, e imputou a responsabilidade ao Sr. José Arivaldo Ferreira, prefeito municipal de Nova Soure/BA, na gestão 2013-2016.

5. Instado a se manifestar na fase interna do processo, o responsável permaneceu inerte.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) procedeu à citação do ex-prefeito, nos termos constantes do relatório de tomada de contas especial[18].

7. Regulamente notificado, o Sr. José Arivaldo Ferreira não se manifestou.

8. A Secex-TCE, considerando os elementos acostados aos autos e as conclusões resultantes da fase interna da tomada de contas especial, propôs o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com imputação de débito e multa.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) concordou com a unidade técnica quanto ao mérito, mas divergiu dos fundamentos concernentes à análise da ocorrência de prescrição, com base no julgamento do recurso extraordinário (RE) 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e nas disposições da Lei 9.873/1999. Verificou, ainda assim, que o prazo quinquenal previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.973/1999, não foi superado nem ocorreu a prescrição intercorrente de que trata o § 1º do dispositivo mencionado.

II

10. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com a análise da unidade técnica e incorporo seus fundamentos como razões de decidir.

11. Incide sobre o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, em conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

---

[17] Peça 20

[18] Peça 34.

12. Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa e que não há, nos autos, elementos que afaste a responsabilidade que lhe foi atribuída, impõe-se julgar suas contas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei. 8.443/1992.

13. Deve-se ressaltar que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de prestação de contas apta a demonstrar as despesas efetuadas e o nexo de causalidade entre os referidos gastos e os recursos federais recebidos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967).

14. Segundo verificado pela unidade instrutiva, seguindo os critérios fixados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, ainda vigentes, não ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva.

15. A irregularidade passível de sanção ocorreu em 30/4/2014, data da apresentação da prestação de contas, enquanto o ato que ordenou a citação deu-se em 9/8/2021, inferior, portanto, ao prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.

16. Cabe esclarecer que o RE 636.886/AL, no qual foi fixado o mencionado o tema 899, de repercussão geral, no sentido de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", não se relaciona com prazo prescricional para instauração, citação, decisão inicial ou constituição do título executivo pelo Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial, mas, claramente e tão somente, de prescritibilidade da execução de acórdãos condenatórios, como está expresso no item 4 da ementa da referida decisão: "4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão do Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)".

17. Ao apreciar embargos de declaração opostos contra a decisão em tela, o STF, por maioria, rejeitou o recurso, podendo-se destacar o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes:

"Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título."(grifei)

18. Esta Corte já se pronunciou sobre a matéria em reiteradas ocasiões, a exemplo dos acórdãos 17928/2021-1ª Câmara, 17591/2021-1ª Câmara, 2018/2020-Plenário e 5236/2020-1ª Câmara, concluindo por manter a jurisprudência sedimentada na Súmula TCU 282. E, recentemente, em decisão do Plenário, a questão foi remetida a grupo de trabalho para elaborar projeto específico de disciplinamento do instituto da prescrição ressarcitória no âmbito de seus processos, dada a complexidade a ela inerente, mantendo, até que se decida a respeito, o entendimento firmado no acórdão 1441/2016-Plenáro.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3299/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.856/2020-0.
2. Grupo I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: José Arivaldo Ferreira Soares (356.045.905-25).
4. Órgão/Entidade: município de Nova Soure/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-

TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Nova Soure/BA, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/4/2013	138.000,00
3/10/2013	51.000,00
5/11/2013	45.000,00
23/12/2013	46.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Arivaldo Ferreira Soares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Sr. José Arivaldo Ferreira Soares;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3299-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.118/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Iracema/RR

Responsáveis: Jairo André Ribeiro Sousa (383.401.002-20); Raryson Pedrosa Nakayama (595.003.952-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. PNATE. EXERCÍCIO DE 2016. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), inserta à peça 113 dos presentes autos:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raryson Pedrosa Nakayama (gestão 2013-2016) e Jairo André Ribeiro Sousa (gestão 29/3/2017 a 2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo para prestação de contas foi 21/8/2017.

HISTÓRICO

2. Em 6/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1113/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Iracema - RR, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, totalizaram R$ 10.449,83 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 12), foi a constatação da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

5. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 10.449,83, imputando-se a responsabilidade a Raryson Pedrosa Nakayama, prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Jairo André Ribeiro Sousa, prefeito, no período de 29/3/2017 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

6. Em 28/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

7. Em 13/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do

órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

8. Na instrução anterior (peça 25), revisou-se o valor do débito, apresentado na Irregularidade 1, da forma como segue:

Revisão do débito apurado pelo FNDE

16. Embora o FNDE tenha apurado o débito a partir dos valores repassados através das ordens bancárias emitidas (peça 13), considerando que o Pnate é um programa continuado ao longo dos anos, movimentando os recursos repassados numa mesma conta específica e seu saldo é transferido de um ano para outro; sendo a prestação de contas anual, o mais adequado é levantar o débito pelos saques realizados na conta específica para a realização de dispêndios efetivos dentro do exercício de 2016, objeto da prestação de contas.

17. Dessa forma, a partir do extrato bancário do Pnate/2016 (peça 23), foram identificados, para o ano de 2016, os valores debitados como dispêndios efetivos, apresentados no item 20.1.4, que devem constituir a composição do débito a ser imputado ao responsável Raryson Pedrosa Nakayama, uma vez que os dispêndios ocorreram na sua gestão. Esse valor apurado é maior que o valor repassado no exercício, devido ao fato de que houve recursos reprogramados do exercício anterior, 2015, para o seguinte, 2016, os quais permaneceram na conta de aplicação financeira, vinculada à conta corrente específica do Pnate.

9. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Iracema - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores dispendidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5 e 23.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução CD/FNDE 5, de 28/5/2015.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Raryson Pedrosa Nakayama:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/7/2016	22.000,00
23/9/2016	5.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: Raryson Pedrosa Nakayama.

9.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Pnate/2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5 e 23.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução CD/FNDE 5, de 28/5/2015.

10.1.3. Responsável: Jairo André Ribeiro Sousa.

10.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais dispendidos no exercício de 2016 à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis:

a) Raryson Pedrosa Nakayama - promovida a citação:

Comunicação: Ofício 26126/2021 – Seproc (peça 31)
Data da Expedição: 18/5/2021
Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 39)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável (peças 28 e 46), conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 42138/2021 – Seproc (peça 42)
Data da Expedição: 1/8/2021
Data da Ciência: 10/8/2021 (peça 44)
Nome Recebedor: Andressa Fernandes
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável (peças 28 e 46), conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 25/8/2021

b) Jairo André Ribeiro Sousa - promovida a audiência:

Comunicação: Ofício 28780/2021 – Seproc (peça 30)
Data da Expedição: 1/6/2021
Data da Ciência: 23/6/2021 (peças 38)
Nome Recebedor: Suely E. Sousa
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável (peça 29), conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 8/7/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raryson Pedrosa Nakayama permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Jairo André Ribeiro Sousa apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Raryson Pedrosa Nakayama, por meio de ofício (peça 6, p. 3), recebido em 17/5/2019, conforme AR (peça 8).

15.2. Jairo André Ribeiro Sousa, por meio de ofício (peça 7, p. 1), recebido em 21/3/2018, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 27.434,33, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2433/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1°, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Raryson Pedrosa Nakayama	000.495/2022-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do AC-16.511-34/2021-2C referente ao TC 031.395/2020-1"] 000.496/2022-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do AC-16.511-34/2021-2C referente ao TC 031.395/2020-1"] 031.395/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 2433/2019)"] 033.363/2018-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação, em razão da falta de devolução do saldo dos recursos federais do Convênio nº 657415/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Iracema/RR"] 022.422/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2741-11/2019-2C, referente ao TC 000.380/2018-0"] 022.423/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2741-11/2019-2C, referente ao TC 000.380/2018-0"] 023.342/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2372-11/2018-2C, referente ao TC 034.206/2016-7"] 023.340/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2372-11/2018-2C, referente ao TC 034.206/2016-7"] 038.145/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-7934-15/2021-1C, referente ao TC 025.859/2020-0"] 038.137/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-7934-15/2021-1C, referente ao TC 025.859/2020-0"] 039.302/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5308-25/2019-2C, referente ao TC 033.363/2018-8"] 004.927/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-9467-39/2017-2C, referente ao TC 015.192/2016-4"] 039.301/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5308-25/2019-2C, referente ao TC 033.363/2018-8"] 014.144/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-13595-43/2016-2C, referente ao TC 018.684/2013-0"] 014.142/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-13595-43/2016-2C, referente ao TC 018.684/2013-0"] 025.859/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 1102/2020)"] 029.830/2016-8 [REPR, encerrado, "Possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito do município de Iracema"] 034.206/2016-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Conta Especial n° 60414.000996/2016-99, referente ao Convênio n° 367/PCN/2011 (Siafi n° 757660/2011), firmado no âmbito do Programa Calha Norte, entre a União, representada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa, e a Prefeitura Municipal de Iracema/RR"] 000.380/2018-0 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Exercício: 2015"] 018.684/2013-0 [TCE, encerrado, "Convenio 2492/2005 (Siafi 557820), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Iracema-RR. Responsáveis: Bernandino Alves Cirqueira, Oziel Chagas do Nascimento e Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco. (TCE 25270.006846/2011-65.)"] 015.192/2016-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 53/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Iracema/RR, tendo por objeto "Implantação do Projeto Peixe e Renda aos Agricultores Familiares do Município de Iracema "] 033.532/2015-0 [DEN, encerrado, "Irregularidades praticadas por Prefeito e Vice-Prefeito do Iracema com recursos públicos federais"] 042.059/2012-7 [TCE, encerrado, "TCE contra o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, prefeito do município de Iracema/RR (Gestão 2009-2012) - Motivo: Aplicação Irregular de

Responsável	Processo
	Recursos do Convênio 735/2001 (SIAFI 447366)"]
Jairo André Ribeiro Sousa	025.859/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 1102/2020)"]

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Raryson Pedrosa Nakayama	2472/2021 (R$ 1.826.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno
Jairo André Ribeiro Sousa	2472/2021 (R$ 1.826.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Raryson Pedrosa Nakayama	1057/2021 (R$ 13.698,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'.

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega

do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples’.

Da revelia do responsável Raryson Pedrosa Nakayama

25. No caso vertente, a citação do responsável (Raryson Pedrosa Nakayama) se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU (vide parágrafos acima), na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 28 e 46). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

25.1. Raryson Pedrosa Nakayama, ofício 26126/2021 - Seproc (peça 31), origem no sistema da Receita Federal.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas; 2369/2013-Plenário-Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-Plenário-Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SiGPC), realizada em 28/1/2022, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente:

SiGPC
Sistema de Gestão de Prestação de Contas

Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 21.01.2022#e8ecf9

Tipo de OPC	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repasse	2006		PNATE - FUNDAMENTAL	RR	PREF MUN DE IRACEMA	Análise	Aprovada	Concluída		
Repasse	2009		PNATE - FUNDAMENTAL	RR	PREF MUN DE IRACEMA	Análise	Aguardando Análise	Inadimplente	Interna FNDE - Restituição para revisão	
Repasse	2010		PNATE - FUNDAMENTAL	RR	PREF MUN DE IRACEMA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Externa TCU - Contas irregulares com imputação de débito	Vigente
Repasse	2015		PNATE - FUNDAMENTAL	RR	PREF MUN DE IRACEMA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Externa TCU - Contas irregulares com imputação de débito	Vigente
Repasse	2016		PNATE - FUNDAMENTAL	RR	PREF MUN DE IRACEMA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Externa TCU - TCE Instaurada	
Repasse	2017		PNATE - FUNDAMENTAL	RR	PREF MUN DE IRACEMA	Análise	Em Análise Financeira	Adimplente	Interna FNDE - Manifestação FNDE em documentação intempestiva	
Repasse	2018		PNATE - FUNDAMENTAL	RR	PREF MUN DE IRACEMA	Análise	Em Análise Financeira	Adimplente		
Repasse	2019		PNATE - FUNDAMENTAL	RR	PREF MUN DE IRACEMA	Registro da Execução	Não Enviada	Adimplente		

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável Raryson Pedrosa Nakayama deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Jairo André Ribeiro Sousa

33. Argumento (peça 32):

33.1. O responsável, na condição de sucessor (gestão 29/3/2017 a 2020), apresentada detalhada argumentação (peça 32) de que a irregularidade pela omissão é de responsabilidade da gestão anterior, em razão de não ter encontrado nos arquivos do município a documentação necessária para realizar a prestação de contas do Pnate/2016, para isso junta documentos ao processo que demonstram a situação caótica em que encontrou a administração municipal quando tomou posso no cargo de prefeito.

33.2. Para comprovar essa situação, o sucessor apresentou os seguintes documentos:

a) Decreto 41/2017 (peça 33), expedido pelo sucessor, assim que tomou posse, e publicado no DOM em 11/4/2017, o qual dispõe sobre a decretação de emergência financeira e administrativa no município de Iracema/RR, em razão da não realização de transição de governo e da precariedade administrativa encontrada por ocasião de sua posse;

b) Boletim de Ocorrência Policial (peça 34), aberto por Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, no dia da sua posse, em 1/1/2017 (mandato 'tampão' entre o antecessor Raryson Pedrosa Nakayama e o sucessor Jairo André Ribeiro Sousa), dando conta de que, embora tivesse protocolado pedido formal de transição ao gestor anterior, este recusou-se a fazer a transição, acrescentou que encontrou a 'prefeitura abandonada', sem documentação de gestão financeira e licitatória e os computadores com os arquivos deletados;

c) Acórdão 7934/2021-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman (peça 35), o qual, em situação similar à da presente TCE, em outro programa do FNDE, envolvendo os mesmos responsáveis, deliberou por julgar as contas de Jairo André Ribeiro Sousa regular com quitação plena e a de Raryson Pedrosa Nakayama irregular com débito e multa.

34. Análise do argumento:

34.1. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência e a execução dos recursos do Pnate/2016 ocorreram totalmente na gestão do gestor antecessor, Raryson Pedrosa Nakayama (2013-2016) e não houve prestação de contas dos valores recebidos (peça 47).

34.2. Em adição, embora o vencimento da prestação tenha incorrido em 21/8/2017, na gestão do sucessor Jairo André Ribeiro Sousa, este apresentou evidências (peças 33 a 35) que possuem o condão de justificar a impossibilidade de apresentação das contas do Pnate/2016 e afastar sua responsabilidade, como sucessor, na omissão da prestação de contas.

34.3. O TCU entende, em um aspecto amplo, que deve haver a exclusão do nome do sucessor do rol de responsáveis se ele ficar impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, desde que apresente/comprove informação para justificar a omissão e adote medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados. Nesse sentido, a Jurisprudência Selecionada do TCU mais recente, a exemplo do seguinte enunciado:

'Cabe ao prefeito sucessor, sob pena das sanções cabíveis, dentro do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor, se for o caso, demonstrar ao concedente a impossibilidade de prestar as referidas contas (art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002), além de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230)'. (Acórdão 12436/2021-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)

34.4. Para maior clareza, transcrevem-se as normas citadas no enunciado do acórdão do parágrafo anterior:

Súmula 230 do TCU:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público'.

Lei 10.522/2002

'Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

(...)

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.'

34.5. Como exemplos de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, a que se refere a Súmula 230, podem-se citar: solicitação de instauração de TCE, ação civil pública, ação de ressarcimento, representação ao Ministério Público ou qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdãos 10652/2021-1ª Câmara-Relator Jorge Oliveira, 18770/2021-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer 3642/2012-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro).

34.6. Embora o sucessor tenha apresentado uma Representação no Ministério Público Federal contra o antecessor (peça 36), verifica-se que foi tratado apenas do Pnate/2015 e que não mencionou o Pnate/2016, este repasse sim objeto da presente TCE.

34.7. Nessas condições, por não tratar do Pnate/2016, tal representação não pode ser usada na presente na TCE como medida legal de resguardo ao erário para atendimento do previsto na Súmula 230.

34.8. Entretanto, entende-se que, embora, por um lado, a representação seja medida essencial no âmbito do FNDE para afastamento da inadimplência do município no Siafi, por outro, para a responsabilização do sucessor pela omissão, no âmbito do TCU, tal representação constitui documento corroborativo para afastamento da sua responsabilidade, podendo-se prescindir do mesmo, desde que os argumentos/evidências apresentados para justificar a impossibilidade da apresentação da prestação de contas sejam considerados satisfatórios e suficientes, nesse sentido enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU:

'Fica afastada a responsabilidade do gestor municipal que demonstrar não dispor de condições materiais para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor'. (Acórdão 5653/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

'A responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, constitui presunção relativa. Portanto pode ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justifique essa medida'. (Acórdão 6677/2016-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

‘É regular a conduta do prefeito sucessor que, ante justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato ao órgão ou à entidade concedente e lhe solicita a instauração da tomada de contas especial, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002’. (Acórdão 12533/2019-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

34.9. Nesse sentido, considerando satisfatórias e suficientes as justificativas apresentadas pelo sucessor para a não apresentação da prestação de contas na sua gestão, detalhadas no item 32.2, em razão da não transição de governo e da condição precária em que o antecessor deixou a prefeitura do ponto de vista financeiro e administrativo, de acordo com os documentos apresentados, a exemplo do Decreto Municipal 41/2017 (peça 33) e do Boletim de Ocorrência Policial (peça 34), propugna-se que a responsabilidade do prefeito sucessor, Jairo André Ribeiro Sousa, seja afastada e suas contas sejam julgadas regulares com quitação plena na presente TCE.

35. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Jairo André Ribeiro Sousa, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

37. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/5/2021.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Raryson Pedrosa Nakayama não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

39. Não existe nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Raryson Pedrosa Nakayama ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Com respeito ao outro responsável, Jairo André Ribeiro Sousa, propõe-se acatar as suas razões de justificativa apresentadas, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Raryson Pedrosa Nakayama, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, considerando o acatamento das razões de justificativa apresentadas por Jairo André Ribeiro Sousa, exclui-se esse responsável da matriz de responsabilização presente na peça 24, mantendo se apenas Raryson Pedrosa Nakayama como responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Jairo André Ribeiro Sousa (CPF: 383.401.002-20);

c) julgar regulares as contas de Jairo André Ribeiro Sousa (CPF: 383.401.002-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva

quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raryson Pedrosa Nakayama:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/7/2016	22.000,00
23/9/2016	5.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/2/2022: R$ 36.575,24.

e) aplicar ao responsável Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l)informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

2. O Ministério Púbico junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva[19].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos

[19] Peça 51.

recursos repassados ao município de Iracema/RR, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2016.

2. Os valores transferidos ao município totalizaram R$ 10.449,83 no exercício em tela[20].

3. O prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 21/8/2017, sem que tenha havido o cumprimento dessa obrigação. Diante desse fato, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela existência de prejuízo equivalente ao montante repassado, imputando a responsabilidade ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, prefeito municipal de Iracema/RR (2013-2016), gestor dos recursos, e ao Sr. Jairo André Ribeiro Sousa, prefeito sucessor (gestão 2017-2020 e 2021 até o momento).

5. Instados a se manifestarem na fase interna do processo, os responsáveis permaneceram inertes.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) procedeu, à revisão do valor do débito apurado pelo FNDE[21]. Em vez de calcular o valor devido a partir das ordens bancárias emitidas[22], como fez a entidade repassadora de recursos, a unidade instrutiva utilizou, nesse cálculo, os saques realizados na conta específica para a execução de despesas no exercício de 2016[23].

7. Segundo registrado na instrução inicial, foi apurado débito no valor total de R$ 27.000,00, o que supera os repasses no exercício de 2016. A unidade instrutiva esclareceu que isso se deve "ao fato de que houve recursos reprogramados no exercício anterior, 2015, para o seguinte, 2016, os quais permaneceram na conta de aplicação financeira, vinculada à conta corrente do Pnate".

8. Apesar de o valor atualizado do débito à época da instrução inicial ser inferior ao limite de R$ 100.000,00, a Secex-TCE observou que o presente processo de tomada de contas especial poderia prosseguir, em razão da existência de outro débito, em nome dos responsáveis que ultrapassam o valor limite, em conformidade com o previsto nos arts. 6º, §1º, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

9. Foi realizada, assim, a citação do gestor dos recursos[24] e a audiência do prefeito sucessor[25], nos seguintes termos[26]:

"9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Iracema - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores dispendidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5 e 23.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução CD/FNDE 5, de 28/5/2015.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Raryson Pedrosa Nakayama:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/7/2016	22.000,00
23/9/2016	5.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: Raryson Pedrosa Nakayama.

9.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

---

[20] Peça 3.
[21] Peça 13.
[22] Peça 13.
[23] Peça 24.
[24] Peça 44.
[25] Peça 38.
[26] Peça 25.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Pnate/2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5 e 23.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo V da Resolução CD/FNDE 5, de 28/5/2015.

10.1.3. Responsável: Jairo André Ribeiro Sousa.

10.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais dispendidos no exercício de 2016 à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência".

10. Regulamente notificado, o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama não se manifestou, enquanto o Sr. Jairo André Ribeiro Sousa apresentou as razões de justificativa constantes da peça 32. Em sua defesa, o prefeito sucessor aduziu que a responsabilidade pela prestação de contas é da gestão anterior, que não apenas deixou de manter arquivos e documentos referentes aos convênios celebrados pelo município, como apagou arquivos da prefeitura.

11. Na instrução de peça 48, foram relacionados os seguintes documentos, apresentados em conjunto com as razões de justificativa:

"a) Decreto 41/2017 (peça 33), expedido pelo sucessor, assim que tomou posse, e publicado no DOM em 11/4/2017, o qual dispõe sobre a decretação de emergência financeira e administrativa no município de Iracema/RR, em razão da não realização de transição de governo e da precariedade administrativa encontrada por ocasião de sua posse;

b) Boletim de Ocorrência Policial (peça 34), aberto por Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, no dia da sua posse, em 1/1/2017 (mandato 'tampão' entre o antecessor Raryson Pedrosa Nakayama e o sucessor Jairo André Ribeiro Sousa), dando conta de que, embora tivesse protocolado pedido formal de transição ao gestor anterior, este recusou-se a fazer a transição, acrescentou que encontrou a 'prefeitura abandonada', sem documentação de gestão financeira e licitatória e os computadores com os arquivos deletados;

c) Acórdão 7934/2021-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman (peça 35), o qual, em situação similar à da presente TCE, em outro programa do FNDE, envolvendo os mesmos responsáveis, deliberou por julgar as contas de Jairo André Ribeiro Sousa regular com quitação plena e a de Raryson Pedrosa Nakayama irregular com débito e multa".

11. O Sr. Jairo André Ribeiro Sousa requer a exclusão de sua responsabilidade tendo em vista ter comprovado a adoção de medidas adotadas em relação ao gestor dos recursos utilizados no exercício de 2016, no âmbito do PNATE, bem como pelo fato de não haver outro débito em seu nome, já que no outro processo em que constava como responsável, TC 025.859/2020-0, suas contas foram julgadas regulares, com quitação plena (acórdão 7934/2021-1ª Câmara).

12. A Secex-TCE, considerando os elementos acostados aos autos e a revelia do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, propôs o julgamento das suas contas pela irregularidade, com imputação de débito e multa[27].

13. No que concerne ao Sr. Jairo André Ribeiro Sousa, a unidade instrutiva propôs o acatamento das razões de justificativa apresentadas, julgando-se regulares suas contas, com quitação plena.

14. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu à proposta da Secex-TCE[28].

II

15. Manifesto-me de acordo com a análise da unidade técnica e incorporo os fundamentos expostos como razões de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço a seguir.

16. Incide sobre o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, em conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Considerando que o gestor dos recursos não apresentou alegações de defesa e que não há, nos autos, elementos que afastem a imputação de responsabilidade que lhe foi feita, impõe-se julgar suas contas irregulares, condená-lo ao recolhimento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei. 8.443/1992.

18. Deve-se ressaltar que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de prestação de contas apta a demonstrar as despesas efetuadas e o nexo de causalidade entre os referidos gastos e os recursos federais recebidos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967).

19. Segundo verificado pela unidade instrutiva, bem como os critérios fixados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não houve a prescrição decenal da pretensão punitiva. A irregularidade passível de sanção ocorreu em 22/8/2017, data da apresentação da prestação de contas, enquanto o ato que ordenou a citação deu-se em 18/5/2021, quando transcorrido, portanto, prazo inferior a 10 (dez).

20. No que diz respeito às razões de justificativa apresentadas pelo prefeito sucessor, a unidade instrutiva verificou que o responsável não demonstrou ter adotado as medidas legais de sua competência para resguardar o patrimônio público relativamente aos recursos do PNATE repassados ao município de Iracema/RR em 2016, com vista ao atendimento da Súmula 230 deste Tribunal.

21. Restou caracterizado, na documentação carreada aos autos pelo responsável, contudo, que o Sr. Jairo André Ribeiro Sousa não teve condições materiais para prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor. O Decreto Municipal 41/2017[29] e o boletim de ocorrência policial[30] constituem evidências da situação de emergência financeira e administrativa do município, que se somam à não realização de transição de governo, à ausência de documentos referentes aos atos de gestão da administração anterior, e à exclusão de arquivos dos computadores da prefeitura.

22. Considerando esse contexto, as razões de justificativa do Sr. Jairo André Ribeiro Sousa devem ser acatadas, julgando-se suas contas regulares, com quitação plena.

23. Registro, por fim, que o item 35 da instrução de peça 48 não está sendo considerado entre os fundamentos desta proposta de deliberação, haja vista estar em contradição com toda a análise empreendida pela unidade instrutiva, tratando-se, aparentemente, de equívoco de redação.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3300/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.118/2020-6.

---

[27] Peça 48
[28] Peça 51.
[29] Peça 33.
[30] Peça 34.

2. Grupo I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Jairo André Ribeiro Sousa (383.401.002-20); Raryson Pedrosa Nakayama (595.003.952-15).

4. Entidade: Município de Iracema/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Iracema/RR, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jairo André Ribeiro Souza;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Jairo André Ribeiro Sousa, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, com fundamento no art. 16, III, "a" e "b", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/7/2016	22.000,00
23/9/2016	5.000,00

9.5. aplicar ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e ao Sr. Jairo André Ribeiro Souza;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3300-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.790/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Antônio Cardoso/BA

Responsáveis: Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (131.168.605-30); Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (ME) (08.064.738/0001-24).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS A MUNICÍPIOS. PNATE. EXERCÍCIO DE 2013. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. CITAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), inserta à peça 113 dos presentes autos:

"INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Felicíssimo Paulino dos Santos, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. Em 31/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 515/2017.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Antônio Cardoso/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2013, totalizaram R$ 169.549,02 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

'Irregularidades na comprovação dos recursos - não comprovação regular dos recursos transferidos, e em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa n° 76/2016- TCU'.

5. O responsável Felicíssimo Paulino dos Santos, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 169.549,02, imputando-se a responsabilidade a Felicíssimo Paulino dos Santos, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/9/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 8/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

9. Na instrução inicial de peça 30, com a concordância do Diretor e do Secretário (peças 31 e 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável.

10. Em Despacho de peça 33, o Relator não acolheu a proposta de audiência, e autorizou a citação, juntamente com o encaminhamento de peças do processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

11. Nova instrução foi elaborada (peça 37), visando dar cumprimento à determinação do Relator, e, realizada a citação, o responsável permaneceu silente.

12. Em instrução de peça 51, ao caracterizar a revelia do Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos, foi proposto o julgamento das contas pela irregularidade, com a sua condenação para recolhimento do débito apurado e aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

13. O MP/TCU discordou do encaminhamento proposto pela Secex-TCE (peça 54) e sugeriu a citação do responsável, em solidariedade com a empresa Maria do Carmo Miranda Alves ME, em face do pagamento por serviços não prestados, pelo débito original no valor de R$ 66.170,34.

14. No Despacho de peça 56, o Relator acolheu a sugestão do MP/TCU e determinou a citação do responsável Felicíssimo Paulino dos Santos em solidariedade com a empresa Maria do Carmo Miranda Alves ME.

15. Na nova instrução preliminar (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

15.1. Irregularidade 1: Pagamento por ‘dias de transporte escolar’ superior ao executado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

15.2. Fundamentação para o encaminhamento:

15.2.1. O Relatório de Fiscalização 40004, elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 5), registrou a constatação ‘Pagamento por dias de transporte escolar superior ao executado’, e especificamente para o caso concreto, identificou que o ano de 2013 teve 158 dias letivos, enquanto o serviço de transporte escolar foi remunerado como tendo sido prestado por 176 dias, o que equivale a dizer que houve o pagamento a maior correspondente a 18 dias letivos.

15.2.2. Considerando o valor mensal contratado de R$ 80.875,00 para 22 dias letivos, chegou se ao valor diário de R$ 3.676,13, e o débito apurado totalizou R$ 66.170,34 (18 x R$ 3.676,13), a contar da data dos últimos pagamentos realizados à empresa contratada (R$ 47.170,34, em 5/11/2013 e R$ 19.000,00, em 20/12/2013).

15.2.3. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

15.2.4. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

15.2.5. Débitos relacionados aos responsáveis solidários Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2013	47.170,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/12/2013	19.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 24/6/2021: R$ 100.853,17.

16.1.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.2. Responsáveis: Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima.

16.1.2.1. Conduta do responsável Felicíssimo Paulino dos Santos: Permitir o pagamento por 'dias de transporte escolar' superior ao executado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

16.1.2.2. Conduta da responsável Maria do Carmo Miranda Alves de Lima ME: Receber pagamento por 'dias de transporte escolar' superior ao executado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

16.1.2.3. Nexo de causalidade: As condutas dos responsáveis propiciaram a remuneração por serviços não prestados, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013, resultando em presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

16.1.2.4. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a remuneração dos serviços de transporte escolar com base nos dias efetivos de serviço prestado.

16.1.2.5. Encaminhamento: citação.

17. Para cumprir o Despacho do Relator (peça 56), foram feitas as citações, na forma a seguir:

a) Felicíssimo Paulino dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: OFÍCIO 34738/2021-TCU/Seproc (peça 63).
Data da Expedição: 29/6/2021.
Data da Ciência: Não houve (Não procurado) (peça 67).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 61).
Comunicação: OFÍCIO 60546/2021-TCU/Seproc (peça 70).
Data da Expedição: 23/10/2021.
Data da Ciência: Não houve (Desconhecido) (peça 72).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa nos Sistemas Corporativos do TCU (DGI – INSS, peça 69).
Comunicação: OFÍCIO 60545/2021-TCU/Seproc (peça 71).
Data da Expedição: 23/10/2021.
Data da Ciência: 9/11/2021 (peça 73).
Nome Recebedor: Railany Brandão Teles (CPF 068.734.185-01).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU (procuração juntada pelo próprio responsável ao processo TC 027.524/2018-3 (peça 69).
Fim do prazo para a defesa: 24/11/2021.

b) Maria do Carmo Miranda Alves de Lima ME - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: OFÍCIO 34736/2021-TCU/Seproc (peça 64).
Data da Expedição: 29/6/2021.
Data da Ciência: 20/8/2021 (peça 68).
Nome Recebedor: Michele Oliveira.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).
Fim do prazo para a defesa: 6/9/2021.
Comunicação: OFÍCIO 41966/2021-TCU/Seproc (peça 65).
Data da Expedição: 30/7/2021.
Data da Ciência: Não houve (Mudou-se) (peça 66).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima permaneceram silentes, devendo serem considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/9/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Felicíssimo Paulino dos Santos, por meio de edital, publicado em 19/6/2017 (peça 13, p. 3).

20.2. Maria do Carmo Miranda Alves de Lima, excepcionalmente, não foi notificada na fase interna desta tomada de contas especial.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 83.909,27 (peça 75), portanto inferior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. No entanto, como se verá a seguir, os responsáveis foram comprovadamente citados neste processo, o que enseja a continuidade da sua tramitação e julgamento.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foi encontrado um processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Felicíssimo Paulino dos Santos	027.524/2018-4 (TCE, encerrado)

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'.

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação'. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto'. (Acórdão 1526/2007- TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima

28. No caso vertente, a citação dos responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto buscou-se a citação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Receita Federal e INSS, peças 60, 61, 62 e 69) e das bases de dados do próprio TCU (peça 69). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

28.1. Felicíssimo Paulino dos Santos, OFÍCIO 60545/2021-TCU/Seproc (peça 71), origem em procuração juntada pelo próprio responsável ao processo TC 027.524/2018-3 (peça 69); Maria do Carmo Miranda Alves de Lima ME, OFÍCIO 34736/2021-TCU/Seproc (peça 64), origem nos sistemas do INSS e do CNE, e ofício 59357/2021 - Seproc (peça 48), origem na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, os responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente a ressarcir o débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2013 e 20/12/2013 (datas dos pagamentos irregulares), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/3/2021 (peça 56).

Observação – responsável Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (CNPJ 08.064.738/0001-24):

37. Por meio de consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que a responsável Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (CNPJ 08.064.738/0001-24) se encontra com a situação cadastral 'baixada' na Receita Federal (peça 76). No entanto, entende-se inexistir óbice para a responsabilização da entidade, mesmo nessa condição. Neste sentido, recorre-se às judiciosas considerações apresentadas no Voto condutor do Acórdão 1512/2015-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas):

'1. Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a possibilidade de a empresa F&A Construções Civis e Elétricas Ltda. figurar no polo passivo da presente lide diante da sua situação de 'baixa' constante no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, uma vez que a extinção da personalidade jurídica tornaria inadequada juridicamente sua condenação.

2. É importante deixar claro que a 'baixa' da pessoa jurídica no registro da Receita Federal não implica dizer que a sociedade foi dissolvida, liquidada e teve seu ato de dissolução averbado no órgão competente. Ela pode ser decorrente da omissão contumaz da empresa, da sua falta de localização, da sua inexistência de fato e de outras situações semelhantes, conforme IN/RFB 1035/2010 e IN/RFB 748/2007.

3. Assim, embora conste no registro da Receita Federal que a F&A Construções Civis e Elétricas Ltda. está em situação cadastral de 'baixada', a pessoa jurídica ainda permanece existente para os efeitos de condenação deste Tribunal.

4. Cumpre destacar ainda o que prescreve o art. 51 do Código Civil:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

5. Em outras palavras, ainda que a sociedade esteja dissolvida, enquanto persistir sua liquidação, ela subsistirá, podendo ser sujeito de direitos e deveres e, consequentemente, figurar como parte em processos administrativos e judiciais.

6. Por essas razões, resta esclarecida a possibilidade da F&A Construções Civis e Elétricas Ltda. de figurar como responsável no presente processo.

7. Vale registrar, outrossim, que não foram trazidos indícios suficientes aos autos para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios. Não é demais lembrar que tal aplicação é medida de exceção e só deve ocorrer quando ficar caracterizado o abuso da personalidade, conforme já abordado em acórdãos anteriores desta Corte (Acórdão 2858/2008-TCU-Plenário, 2677/2013 - Plenário, 0652/2014 - Plenário etc.)

8. Assim, correto está que figurem no polo passivo deste processo o responsável pela gestão dos recursos, Sr. Carlos Pessoa Neto, e a pessoa jurídica contratada, F& A Construções Civis e Elétricas Ltda., conforme proposto pela unidade técnica'.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas de ambos sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito solidário atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização (p. 5 da peça 57).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos (CPF 131.168.605-30) e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (CNPJ 08.064.738/0001-24), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos (CPF 131.168.605-30) e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (CNPJ 08.064.738/0001-24);

c) Condenar solidariamente os responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos (CPF 131.168.605-30) e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (CNPJ 08.064.738/0001-24) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis solidários Felicíssimo Paulino dos Santos (CPF 131.168.605-30) e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (CNPJ 08.064.738/0001-24):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2013	47.170,34
20/12/2013	19.000,00

d) aplicar individualmente aos responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos (CPF 131.168.605-30) e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (CNPJ 08.064.738/0001-24) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

i)informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j)informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

2. O Ministério Púbico junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discordou parcialmente do encaminhamento formulado pela unidade instrutiva, conforme parecer a seguir[31]:

"Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho, ex-Prefeito de Antônio Cardoso/BA (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao Município de Antônio Cardoso/BA, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2013 (PNATE/2013).

Em manifestação anterior, divergimos da proposta apresentada pela Secex/TCE, apresentando as seguintes considerações, no essencial:

'Retomamos às irregularidades descritas na citação para verificar se dão regular suporte ao débito, na extensão proposta pela unidade técnica, ou seja, na quase totalidade do valor transferido.

Nesse sentido, observamos que das três irregularidades, duas indicam claramente que houve valor pago em montante superior ao serviço que foi executado, diferença que pode ser objetivamente quantificável. Eis as irregularidades: a) pagamento por 'dias de transporte escolar' superior ao executado; b) divergência do quantitativo de dias letivos para cálculos da planilha de custo orçamentário, elevando a estimativa e o valor contratual.

Não há aqui a indicação de inexecução dos serviços, mas pagamento em valor maior ao que foi executado, o que enseja a devolução do que foi pago indevidamente, e não o total pago.

A terceira irregularidade consiste na 'utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos'.

A unidade técnica parece sustentar que tal ocorrência por si só seria o bastante para a imputação do débito integral, buscando apoio em precedente no qual o Relator teria divergido de linha anterior da própria Secex/TCE e do MPTCU, que não considerava a ocorrência como conformadora de débito. Eis os registros da unidade técnica:

[31] Peça 80.

(...)

Consideramos de elevada gravidade o emprego de veículos inadequados para o transporte de alunos, o que deve ser reprimido pela Corte de Contas, com a devida sanção. Porém, não podemos considerar que tal ocorrência constitua inexoravelmente débito. Com as merecidas vênias, infração a dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro não implica necessariamente a ocorrência de prejuízo, convindo lembrar que há no aludido Código até mesmo gradação de infrações.

É certo que há situações extremas, a exemplo de transporte de alunos em caminhões de carga, porém os registros relativos ao caso concreto não amparam, a nosso ver, a tese do débito. Ao examinar os elementos dos autos, observamos que a ocorrência em tela foi registrada em Relatório de Fiscalização da CGU (peça 5), que traz infrações importantes, mas não suficiente para descaracterizar a prestação do serviço. Ademais, convém sopesar que as ocorrências dizem respeito a alguns veículos ou alguns equipamentos ou, no pior dos casos, à maioria dos veículos, não representando, assim, a totalidade da frota, o que torna mais difícil impugnar toda a execução do serviço. Confira-se:

(...)

Insista-se que não se está aqui a minimizar a gravidade de determinadas falhas apontadas, mas apenas divergindo do entendimento de que tais ocorrências imponham a devolução integral do valor que foi pago para o serviço que foi adimplido contratualmente, ao menos segundo prova processual.

Concluindo este tópico, vale ainda dizer que poderia se cogitar de sobrepreço, por contratação de veículo que não atende todas as exigências normativas, partindo da premissa de que normalmente o valor da prestação do serviço em veículo nessas condições seria inferior. Porém, isso não foi levantado no feito.

Feitas essas considerações, cabe, então calcular o débito com base nas duas mencionadas ocorrências: a) pagamento por dias de transporte escolar superior ao executado; b) divergência do quantitativo de dias letivos para cálculos da planilha de custo orçamentário, elevando a estimativa e o valor contratual.

A leitura dos apontamentos feitos pela CGU acerca das duas ocorrências (vide peça 5, pp. 26-29 e 37-42) releva que elas estão interligadas. Uma diz respeito à fase orçamentária e a outra à fase de pagamento, mas todas as duas tratam da mesma questão, que é o número de dias letivos inferior ao número de dias estimado e efetivamente pago. Em suma pagou-se mais do que o valor do serviço prestado. Para fins de cálculo do débito, portanto, deve-se ater à ocorrência descrita na alínea a.

Apresentamos abaixo o quadro comparativo entre o quantitativo de dias letivos versus o quantitativo faturado elaborado pela CGU para os exercícios de 2013 e 2014 seguido dos cálculos realizados:

(...)

Tendo em conta que a presente TCE versa exclusivamente sobre os recursos repassados no exercício de 2013, o valor do débito é de R$ 66.170,34 (R$ 3.676,13 multiplicado por 18, que é o número de diárias pagas a maior em 2013), que é, a nosso ver, o que deve figurar na condenação, com a adição da multa proporcional ao dano, cuja dosimetria deve levar em conta as graves irregularidades vistas no feito.

Ocorre que as provas dos autos revelam que a empresa contratada recebeu indevidamente R$ 66.170,34 por serviços que não prestou, mas ela não foi chamada ao processo. Portanto, entendemos que ela deve ser citada solidariamente com o prefeito pela referida quantia.

Assim, diante de tais considerações opinamos pelo retorno do feito à unidade técnica para a citação solidária da empresa Maria do Carmo Miranda Alves ME (peça 5, p. 26), sugerindo que, em face desta solidariedade, seja feita nova citação do gestor'.

O eminente Relator anuiu às nossas considerações, resultando no retorno do feito para a adoção das providências indicadas, o que foi realizado pela unidade técnica.

Ante a revelia dos responsáveis, a Secex/TCE apresenta nova proposta, adiante transcrita, à qual manifestamos concordância.

a) considerar revéis os responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos (CPF 131.168.605-30) e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (CNPJ 08.064.738/0001-24), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima;

c) condenar solidariamente os responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito,

fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis solidários Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2013	47.170,34
20/12/2013	19.000,00

d) aplicar individualmente aos responsáveis Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;'.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU".

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Antônio Cardoso/BA, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2013.

2. Foi repassado ao referido município, no exercício de 2013, o montante de R$ 169.549,02.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, segundo o tomador de contas[32], foi o seguinte:

"Irregularidades na comprovação dos recursos - não comprovação regular dos recursos transferidos, e em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa n° 76/2016- TCU".

4 O tomador de contas concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor total repassado em 2013, imputando a responsabilidade ao Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos, prefeito municipal de Antônio Cardoso/BA, nos períodos 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

5. Instado a se manifestar na fase interna do processo, o responsável permaneceu inerte.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) procedeu, originalmente, à citação do ex-prefeito, nos termos constantes do relatório de tomada de contas especial[33].

7. Regulamente citado, o Sr. José Arivaldo não se manifestou.

8. A Secex-TCE, considerando os elementos acostados aos autos e as conclusões resultantes da fase interna do processo, propôs o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa[34].

9. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discordou da proposta de encaminhamento referida e propôs que a empresa Maria do Carmo Miranda ME fosse citada em solidariedade com o gestor municipal pelo débito correspondente a R$ 66.170,34[35], tendo em vista o recebimento por serviços não prestados.

10. No despacho de peça 56, acolhi a proposta do MP/TCU.

11. As novas citações foram realizadas nos seguintes termos:[36]

"15.1. Irregularidade 1: Pagamento por 'dias de transporte escolar' superior ao executado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

[32] Peça 22.
[33] Peça 30.
[34] Peça 51
[35] Peça 54.
[36] Peças 71, 73, 64 e 68.

15.2. Fundamentação para o encaminhamento:

15.2.1. O Relatório de Fiscalização 40004, elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 5), registrou a constatação 'Pagamento por dias de transporte escolar superior ao executado', e especificamente para o caso concreto, identificou que o ano de 2013 teve 158 dias letivos, enquanto o serviço de transporte escolar foi remunerado como tendo sido prestado por 176 dias, o que equivale a dizer que houve o pagamento a maior correspondente a 18 dias letivos.

15.2.2. Considerando o valor mensal contratado de R$ 80.875,00 para 22 dias letivos, chegou se ao valor diário de R$ 3.676,13, e o débito apurado totalizou R$ 66.170,34 (18 x R$ 3.676,13), a contar da data dos últimos pagamentos realizados à empresa contratada (R$ 47.170,34, em 5/11/2013 e R$ 19.000,00, em 20/12/2013).

15.2.3. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

15.2.4. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

15.2.5. Débitos relacionados aos responsáveis solidários Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima:

16. Data de ocorrência Valor histórico (R$)

5/11/2013 47.170,34

20/12/2013 19.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 24/6/2021: R$ 100.853,17.

16.1.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.2. Responsáveis: Felicíssimo Paulino dos Santos e Maria do Carmo Miranda Alves de Lima.

16.1.2.1. Conduta do responsável Felicíssimo Paulino dos Santos: Permitir o pagamento por 'dias de transporte escolar' superior ao executado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

16.1.2.2. Conduta da responsável Maria do Carmo Miranda Alves de Lima ME: Receber pagamento por 'dias de transporte escolar' superior ao executado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013.

16.1.2.3. Nexo de causalidade: As condutas dos responsáveis propiciaram a remuneração por serviços não prestados, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013, resultando em presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

16.1.2.4. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a remuneração dos serviços de transporte escolar com base nos dias efetivos de serviço prestado."

12. Os responsáveis não se manifestaram, de modo que a Secex-TCE propõe que ambos sejam considerados revéis e que suas contas sejam julgadas irregulares, sendo condenados, solidariamente, ao recolhimento do débito e apenados com multa[37].

13. O MP/TCU, ao se manifestar novamente nos autos, anuiu à proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE[38].

II

14. Manifesto-me de acordo com a análise da unidade técnica, endossada pelo MP/TCU.

15. Incide sobre os responsáveis os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, em conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Conforme apontado no relatório de fiscalização 40004 da Controladoria-Geral da União[39], no exercício de 2013, o total de dias letivos (158 dias) foi inferior ao número de dias estimado e

[37] Peça 77.
[38] Peça 80.
[39] Peça 5.

efetivamente pago à contratada (176 dias) pela prestação de serviços de transporte escolar, o que resultou em pagamento de 18 diárias a mais, correspondente ao débito no valor de R$ 66.170,34.

17. Considerando que os responsáveis não apresentaram alegações de defesa e que não há, nos autos desde a sua origem, documentação apta a afastar a irregularidade que lhes foi imputada, impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho, condenando-o ao recolhimento do débito, solidariamente, com a empresa Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (ME), e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei. 8.443/1992.

18. Segundo verificado pela unidade instrutiva, bem como os critérios fixados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não houve a prescrição decenal da pretensão punitiva. A irregularidade passível de sanção ocorreu em 5/11/2013 e em 20/12/2013 (data dos pagamentos irregulares), enquanto o ato que ordenou a citação deu-se em 1/3/2021, inferior, portanto, ao prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3301/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.790/2018-4.
2. Grupo I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
3.2. Responsáveis: Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (131.168.605-30); Maria do Carmo Miranda Alves de Lima - ME (08.064.738/0001-24).
4. Entidade: município de Antônio Cardoso/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Antônio Cardoso/BA, para ações Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho e a empresa Maria do Carmo Alves de Lima (ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (ME), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2013	47.170,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/12/2013	19.000,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho e à empresa Maria do Carmo Miranda Alves de Lima (ME) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sr. Felicíssimo Paulino dos Santos Filho e a Maria do Carmo Miranda Alves de Lima;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3301-19/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 037.332/2021-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Senado Federal
Interessado: José Pereira Nunes (008.143.931-87).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO DE ALTERAÇÃO. PAGAMENTO CUMULATIVO DA PARCELA DENOMINADA OPÇÃO COM A VANTAGEM DE QUE TRATA O ART. 192 DA LEI 8.112/1990. ATO ENVIADO AO TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RE 636.553. REGISTRO TÁCITO DO ATO. REVISÃO DE OFÍCIO. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal.

47. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade e a concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

"1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Senado Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 36808/2020 - Alteração - Interessado: JOSE PEREIRA NUNES - CPF: 008.143.931-87**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF n° 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei n° 8.911/1994 e pela jurisprudência dos Acórdãos TCU nos 993/2013, 994/2013 e 8.249/2013, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Segundo a metodologia de cálculo utilizada pelo TCU, o servidor deveria receber 10/10 FC01, porém, recebe atualmente 2/10 FC03 +8/10 FC01

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 03/11/2016

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 3/11/2016.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 451,52).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de ¿quintos¿ e ¿opção¿, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, por ser menos vantajosa, será determinada a exclusão da vantagem de opção.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.420,74).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Apesar de o Controle Interno ter manifestado pela ilegalidade do ato, uma vez que a incorporação de quintos não teria observado a ordem cronológica das funções exercidas, entende-se que essa ilegalidade não foi constatada por esta Unidade Técnica ao verificar as funções comissionadas discriminadas no ato. Consoante se verifica, em um primeiro momento o servidor incorporou 10/10 da FC-1, sendo que posteriormente ele pode atualizar a incorporação de 2/10 da FC-1 para 2/10 da FC-3, o que está de acordo com os critérios da Lei 8.911/1994. Assim, visto que já foi determinado a exclusão da vantagem de opção, por ser menos vantajosa, será proposto a legalidade da vantagem de quintos.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato**:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE PEREIRA NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36808/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE PEREIRA NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

12.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria do Sr. José Pereira Nunes, emitido pelo Senado Federal, com vigência original em 1º/7/1994.

48. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, em razão do pagamento cumulativo ao servidor das vantagens de quintos e "opção", situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

49. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acompanha a proposta da Sefip.

50. Por meio do acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes), o Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais que constam no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

51. Assim, uma vez que os requisitos necessários para a percepção das duas vantagens foram atendidos, é necessária a exclusão de uma delas, sendo, no caso sob exame, a vantagem "opção" a menos vantajosa ao servidor.

52. Por essas razões, o ato deveria ser julgado ilegal, com determinação à unidade de origem para exclusão da rubrica de "opção" dos proventos do Sr. José Pereira Nunes.

53. No entanto, esta Corte de Contas recebeu o ato em questão em 3/11/2016, há mais de 5 (cinco) anos, sendo, portanto, aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE 636.553, de modo que o ato deve ser registrado tacitamente.

54. Com essas considerações, o ato de aposentadoria do Sr. José Pereira Nunes deve ser considerado tacitamente registrado desde 3/11/2021, sem embargo da revisão de ofício do ato de alteração registrado no Sisac, a ser realizado pela Sefip.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 037.332/2021-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Pereira Nunes (008.143.931-87).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. José Pereira Nunes pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar registrado, tacitamente, em 3/11/2021, o ato de aposentadoria de José Pereira Nunes (36808/2020, peça 3), nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;

9.2. autorizar a Sefip a promover a revisão de ofício do ato de alteração (36808/2020, peça 3), em favor do interessado;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3302-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).